

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-174988/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : SIDNEY PONTES BRAGA - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REQUERIDA : PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VA-
LORES E SEGURANÇA.

D E S P A C H O

Em decorrência do ofício enviado pelo Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - Dr. Sidney Pontes Braga - que comunicou a esta Corregedoria-Geral a indisponibilidade de saldo na conta cadastrada pela requerida no Bacen Jud, a Secretaria desta Corregedoria-Geral, à fl. 8, notificou a empresa, concedendo-lhe prazo para manifestar-se.

A Prossegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, ora requerida, às fls. 9/10, encaminhou correspondência junto à qual colacionou extratos bancários que revelariam a existência da conta cadastrada.

Não foi, todavia, a inexistência de conta cadastrada que originou este Pedido de Providência, mas sim a inexistência de saldo disponível a fim de que os bloqueios obtivessem sucesso.

A requerida, contudo, colacionou extratos bancários dos dias em que houve o bloqueio - 20, 21 e 22/3/2006, e em todos esses o saldo final da movimentação era positivo, não tendo sido possível, ainda, localizar a supracitada ordem.

Diante desse quadro, o Banco Bradesco foi oficiado, à fl. 98, para que informasse o que havia ocorrido com a ordem de bloqueio.

O Banco Bradesco respondeu, às fls. 100/101, esclarecendo as particularidades que ocasionaram a inviabilização do bloqueio: a protocolização da ordem judicial no sistema com a indicação tanto da agência quanto da conta cadastrada com os seus respectivos dígitos, o que acarreta o não-reconhecimento, pelo Sistema Bacen Jud, do cadastro do Banco, e motivando resposta negativa ao pedido. Junta documento que prova suas afirmativas.

Sem motivo que justifique a observância da penalidade prevista no art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho, determino o arquivamento deste Pedido de Providência.

Dê-se ciência ao Ex.mo Juiz e à empresa, com o envio de cópia do expediente encaminhado pela instituição bancária.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-177578/2006-000-00-00.6**

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

REQUERIDA : TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, comunicou que a empresa Transeguro BH Transportes de Valores e Vigilância Ltda. não manteve fundos suficientes para realização do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud, nº040000416, Agência nº 1005, do Banco Nossa Caixa S.A.

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao requerente e à requerida.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175227/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : ELIANE ZAHAR - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

REQUERIDOS : UNIBANCO S.A. E BANCO SUDAMERIS S.A.

D E S P A C H O

A Juíza do Trabalho de Duque de Caxias formulou pedido de providências em face do reiterado descumprimento, por parte do UNIBANCO S/A e do BANCO SUDAMERIS S/A, das regras estabelecidas no Regulamento do Bacen Jud 2.0 e das ordens de transferência determinadas por esse juízo.

A requerente afirmou que encaminhara cópia dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos dos processos 1543/2002 e 103/1992 e uma "lista de ordens judiciais pesquisadas pelo usuário", indicativa dos acessos e das ordens de bloqueio expedidas pelo aludido juízo, por meio do Sistema Bacen Jud, de 1º a 31/8/2006.

Em face dessa afirmação, esta Corregedoria determinou que se oficiasse à requerente para que enviasse os documentos citados para melhor esclarecimento dos fatos.

Não obstante ter sido devidamente notificada, conforme demonstra aviso de recebimento juntado à fl. 9, a requerente não procedeu à colação da mencionada lista ou cópia dos mandados de busca e apreensão, inviabilizando, assim, a análise do caso.

Ante o exposto, impõe-se o arquivamento do processo.

Dê-se ciência à requerente, enviando-lhe cópia deste despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-177675/2006-000-00-00.2

REQUERENTES : EVERALDO SOUZA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NATANAEL PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO : TRT DA 5ª REGIÃO

TERCEIROS INTE- : MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JÚNIOR E OUTROS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de reconsideração postulado às fls. 99/101, mantendo a Decisão impugnada de fls. 85/87 pelos seus próprios fundamentos.

Autue-se como Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente no Exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175369/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : MARCOS BLANCO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

REQUERIDA : MAGAZINE LUÍZA S.A.

D E S P A C H O

O Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Umuarama - Dr. Marcos Blanco, no Ofício nº 1.671.744/2006 (à fl. 2), comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho insucesso na determinação de bloqueio "on line", no sistema Bacen Jud, na conta da requerida. Solicita providências, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos desta Corregedoria.

Observa-se que já houve o descadastramento da sua conta no Bacen Jud, determinado no Despacho proferido nos autos do Pedido de Providências nº 175128/2006-000-00-00.9 pela Corregedoria-Geral que apreciou a mesma alegação, relativamente à mesma requerida, de insuficiência de saldo na conta nº 40476807, do Bankboston, Agência 0020, cadastrada para acolhimento de penhora "on line", assentando expressamente o seguinte:

"Tendo em vista o não-atendimento pela Empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer o bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho."

Diante do exposto, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão, cabendo tão-somente assinalar que é facultado à empresa postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à requerente e à empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175614/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : NIVALDO STANKIEWICZ - JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

REQUERIDA : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

D E S P A C H O

No OF.SECG-PROC Nº 0932/2006 desta Corregedoria-Geral, concedeu-se à Marisa Lojas Varejistas S/A o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício nº 6.952/2006, colacionado à fl. 2, em que o requerente informara não ter obtido êxito na efetivação da penhora on line na conta bancária da requerida, cadastrada no Bacen Jud (Banco Safra S/A, Agência 11500, c/c 0061364).

Consoante atesta a certidão de fl. 6, a empresa, embora notificada, não se manifestou no prazo concedido.

Não tendo a requerida se pronunciado sobre a alegação de que trata o Ofício nº 6.952/2006, nem comprovado a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, determino o DESCADASTRAMENTO dessa conta, facultando à empresa (CNPJ-61.189.288/0001-89) postular o recadastramento dessa ou de outra conta, após o período de seis meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante dispõe o § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Juiz e à requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-175654/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : RONALDO PIAZZALUNGA - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

REQUERIDA : CONCREBRAS S.A. ENGENHARIA E CONCRETO

D E S P A C H O

O juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, Dr. Ronaldo Piazzalunga, no Ofício nº 1.855.791/2006, comunica a esta Corregedoria-Geral que a penhora solicitada via Bacen Jud, na conta cadastrada pela requerida, resultou negativa, em face da insuficiência de saldo.

A requerida, citada a se manifestar (fl. 7), deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 8.

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa da exigência de manutenção de recursos na conta cadastrada no Bacen Jud para satisfazer ao bloqueio judicial, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Juiz e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente no exercício
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176075/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

REQUERIDO : BANCO UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, em que o Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, no Ofício nº 3-1210/2006, relata que o Unibanco S.A. não atendeu às determinações de transferência feitas pelo sistema Bacen Jud, do valor de R\$ 1.801,10 (um mil oitocentos e um reais e dez centavos), na conta cadastrada no referido sistema, de Erika Maria Silva Saar.

Citado à fl. 16, o Unibanco S/A manifestou-se no ofício acostado às fls. 19/20, esclarecendo que a referida penhora "on line" já fora cumprida integralmente.

O documento de fl. 22, expedido pela CEF, é hábil para comprovar a afirmação do Unibanco S/A.

Sendo assim, considerando provado a existência de conta cadastrada, bem como de numerário suficiente para satisfazer a demanda judicial, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao requerente e ao requerido.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176515/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : GILVAN OLIVEIRA SILVA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO/BA

REQUERIDA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

D E S P A C H O

No Ofício de fl. 7, foi concedido à requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, em que o requerente comunicara, relativamente ao Processo nº 0552/2003, a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueio judicial, na conta bancária da empresa, cadastrada no Sistema Bacen Jud.

Em atenção a esse Ofício, a Viação Itapemirim S.A. na petição de fl. 8, alega que o extrato coligido (fl. 9) demonstra que a conta cadastrada no Sistema Bacen Jud encontra-se ativa e apta a acolher bloqueios "on line", tendo o bloqueio determinado pelo juízo, no valor de R\$ 51.580,00 (cinquenta e um mil quinhentos e oitenta reais), sido efetivado em 6/9/2006.

Com efeito, o documento colacionado confirma a existência, na data da determinação de bloqueio, de saldo suficiente para suportar a penhora "on line", não havendo, pois, falar em inobservância do "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao requerente e à requerida, remetendo-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília,

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176516/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERIDA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr.ª Rita de Cássia Martinez, no Ofício nº 1596/2006, comunica a esta Corregedoria-Geral que a conta cadastrada pela reclamada CEAGESP - CIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO no Sistema Bacen Jud não tinha saldo suficiente para fazer frente à ordem de bloqueio emitida em 20/10/2006, protocolo nº 2005000021861.

Requer as providências cabíveis, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Notificada, a requerida, à fl. 8, juntou cópia dos autos em questão, declarando que, por ser uma empresa pequena, pertencente à Administração Indireta Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, não tinha como manter na conta cadastrada tamanha quantia - R\$1.420.000,00 (hum milhão quatrocentos e vinte mil reais), extremamente elevada para o destino que lhe estão dando, ou seja: complementação de aposentadoria de uma única reclamante. Informou, outrossim, ter oferecido bem livre e desembaraçado bastante a garantir a execução, o que foi rejeitado pelo juiz nos autos da liquidação.

Clama pela manutenção de sua conta cadastrada.

Em que pese à bem traçada argumentação, o acordado não foi honrado pela empresa o atendimento da exigência de manutenção de recursos suficientes na conta cadastrada.

Assim sendo, determino o seu DESCADASTRAMENTO, nos termos do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Juíza e à empresa.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente no Exercício da Corregedoria-Geral
da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176694/2006-000-00-00.4

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

REQUERIDA : BANCO UNIBANCO S.A.

D E S P A C H O

O Juiz Corregedor Regional do TRT da 3ª Região encaminhou a esta Corregedoria-Geral o Ofício nº 01966/06, que recebeu do Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, Dr. Henrique Alves Vilela, comunicando a ausência de saldo na conta cadastrada pela empresa CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 00.617.236/0001-71.



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-13/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. Agravo regimental interposto pela União, em que se pretende a reforma da decisão homologatória de cálculos. Possibilidade de correção de erro material em precatório restrita às condições descritas na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-13/2006-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9.624/98 E MP Nº 2.225-45/01. Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, que voltou a normatizar a incorporação de quintos e décimos, houve referência expressa ao artigo 3º da Lei nº 9.624/98, assim como aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94. Com isso foi autorizada novamente a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada de 8/4/98 a 5/9/2001, transformando as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Recursos de ofício e ordinário não providos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-19/2003-000-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAIR MACHADO SANTOS DA ROCHA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO NO COMANDO EXEQÜENDO. PRECLUSÃO. Pretensão da União no sentido de que fosse efetuada a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública. Decisão regional em que se indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de ocorrência de preclusão. Impossibilidade de análise, em precatório complementar, de matérias referentes aos critérios adotados para fixação do valor devido aos Exequentes. Ocorrência de preclusão temporal. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-25/2006-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SETRAN
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIA MAROJA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão dos juros de mora referentes ao precatório principal pago no prazo constitucional e que está sendo objeto de precatório complementar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NA REDAÇÃO ANTERIOR DO § 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta C. Corte já encontra-se pacificada no sentido de que os juros de mora não são cobrados contra ente público que procede ao pagamento do valor principal no prazo constitucional. Na sistemática anterior do § 1º do art. 100 da Constituição Federal os débitos eram atualizados na data de apresentação dos precatórios judiciais, ou seja 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Cumprindo o Estado o prazo constitucional para o pagamento desse precatório, como no presente caso, não há se falar em mora a determinar a incidência de juros, pois atraso não houve. O ente público apenas se valeu da prerrogativa constitucional constante do antigo § 1º do art. 100 da Constituição Federal, que veio a ser alterado pela Emenda Constitucional 30 de 13 de setembro de 2000. A partir dessa data, o pagamento do precatório, ao final do exercício seguinte passou a ter como obrigatória a inclusão de atualização monetária na data do efetivo pagamento. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-29/1994-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NAZARÉ SOARES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRAS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PERCENTUAL A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, sempre que constatada a sua incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, ou seja, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/2001. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-37/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIANE MONJARDIM DE CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela União; II - negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. TRT DA 17ª REGIÃO. PENSIONISTAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão no mandado de segurança de inclusão de pensionistas em plano de assistência médica e odontológica do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª região, com os mesmos direitos atribuídos aos demais beneficiários. Nos termos da redação original do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado de pensionistas em relação aos demais beneficiários do referido plano é discriminatório. A falta de lei ordinária, prevista na Emenda Constitucional nº 42/2003 corrobora esse entendimento. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-54/1992-051-24-42.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALTAIR NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastado o óbice imposto pelo v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao 24º TRT, a fim de que julgue o agravo regimental como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. O Regimento Interno do TRT da 24ª Região dispõe acerca de ser cabível agravo regimental contra decisão proferida pelo Presidente daquela Colenda Corte que "pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo

para a parte"; e, demonstrando os recorrentes, ainda que em tese, que, o ato impugnado, ao determinar o recálculo dos juros na conta do precatório, colocaria fim à discussão sobre este tópico, não havendo outro meio de impugná-la, podendo-lhes causar prejuízos, plenamente cabível a interposição de agravo regimental à espécie. Neste sentido, precedentes desta Colenda Corte Superior. Recurso ordinário provido para, determinar o retorno dos autos ao TRT da 24ª Região para, afastado o óbice imposto pela v. decisão recorrida, prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.

PROCESSO : RXOF E ROMS-60/2003-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO DAVID DO NASCIMENTO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRECLUSÃO. Ato impugnado em que se indeferiu o pedido de revisão de contas, sob o fundamento de que idêntico pleito já havia sido feito pela União e rejeitado. Ausência de juntada, pela União, de certidão comprobatória de intimação da primeira decisão indeferitória do seu pleito, de modo a viabilizar a aferição da observância do prazo decadencial para propositura da ação mandamental. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-92/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA SÍLVIA GOMES BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. A característica do Mandado de Segurança é a de proteger direito líquido e certo do impetrante, pressupõe que o litisconsórcio se forme início litis. Não contraria a Lei decisão do Juiz Relator que, no caso dos autos, considerou incabível o litisconsórcio ativo ulterior, depois de formada a relação jurídico-processual. O princípio da livre distribuição há que prevalecer, nos termos do art. 251 do CPC, notadamente porque a limitação do litisconsórcio é facultade do juiz, autorizado pelo parágrafo único do art. 46 do CPC.

PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. A ausência de manifestação no processo de conhecimento e na execução acerca do erro material objeto de correção, em precatório, denota a inexistência de direito líquido e certo a possibilitar a concessão da segurança pretendida, já que não demonstrada a violação à coisa julgada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-153/2000-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELINEY BEZERRA VELOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AUDE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário interposto pela União.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO CLASSISTA. POSSE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/1999. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Pretensão na ação de mandado de segurança no sentido de que seja determinada a posse do Impetrante no cargo de Juiz Classista Temporário, Representante dos Empregadores, na Junta de Conciliação de Julgamento de Barra do Garças - MT para o período de 12 de novembro de 1999 a 11 de novembro de 2002. Impossibilidade dessa determinação, uma vez que ocorreram o término do mandato e a extinção do cargo de juiz classista por meio da Emenda Constitucional nº 24/1999. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-211/2005-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMANTHA DA SILVA HASSEN
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRECONSTITUÍDA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem impréstáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no artigo 830 da CLT. Outrossim, esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser declarada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-379/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ DE PAULA PEDROSO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, declarar a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela União.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquitado de ofensivo a direito líquido e certo. Pedido de reconsideração que não prorroga o prazo decadencial. Processo que se extingue com resolução de mérito.

PROCESSO : ROAG-503/1990-019-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDA MADALENA VICENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, a) rejeitar as preliminares de não cabimento do recurso e de ilegitimidade suscitadas em contrarrazões; b) conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL.

REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no aludido preceito, aplica-se a partir de setembro de 2001.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-553/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
RECORRIDO(S) : PAULO BISI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO E DEDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 35% DA PARCELA DE ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. Aponta a recorrente erro material na conta de liquidação em face da ausência de atualização e dedução do percentual de 35% da parcela de isonomia, sem, entretanto, comprovar tal alegação, ou sequer demonstrá-la. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAG-803/1992-019-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALI JUNIOR LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-932/1994-023-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMO DONIZETI CASSORILLO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFMS-963/1999-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
IMPETRANTE : MARIA SCARPIN BARROS
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA LEI 9.783/99. Com a revogação da Lei 9.783/99 pela Lei 10.887/2004, retirou-se do ordenamento jurídico a norma sobre a qual se baseou o pedido objeto da ação. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.025/2004-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para conceder a segurança e determinar o pagamento integral da pensão vitalícia a que faz jus o recorrente, bem como a restituição dos valores não pagos desde a impetração do presente Mandado de Segurança, observando-se sobre referida parcela remuneratória isoladamente o teto constitucional (artigo 37, inciso XI). Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO TETO ISOLADAMENTE EM CADA PARCELA. O atual posicionamento desta colenda Corte sobre a questão, baseado no entendimento acolhido pelo Conselho Nacional de Justiça - Pedido de Providência nº 445 -, é no sentido de que as pensões percebidas cumulativamente com proventos de aposentadoria não devem ser computadas para efeito de aplicação do limite de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, embora estejam, isoladamente consideradas, submetidas ao teto constitucional. Por esta razão deve ser preservada a percepção simultânea da pensão percebida pelo ex-servidor com seus proventos de aposentadoria, observando-se, entretanto, sobre qualquer dessas espécies remuneratórias, o teto máximo previsto no Texto Constitucional (art. 37, inciso XI). Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

PROCESSO : ROAG-1.086/1991-009-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARÉSIO RICARDO FILHO
ADVOGADO : DR. JACKSON SPONHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, a) rejeitar as preliminares de não cabimento do recurso e de ilegitimidade suscitadas em contrarrazões; b) conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. Ademais, há pronunciamentos também do Pretório Excelso no sentido de que a conversão, pelo Congresso Nacional, da medida provisória em lei elimina eventuais vícios em sua edição quanto aos requisitos da relevância e urgência. A jurisprudência do TST, a seu turno, em relação à inclusão do art. 1º-F na Lei 9.494/97, consolidou-se no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada nos termos do art. 62 da Constituição da República, por decorrer, o tratamento diferenciado dispensado à Fazenda Pública, "exatamente do interesse social que regula as normas que concedem privilégio ao ente público" (TST - ROAG - 726/1995-665-09-42.8, Tribunal Pleno, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 23/06/2006).

REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no aludido preceito, aplica-se a partir de setembro de 2001.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROMS-1.230/2002-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO AUSEM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU
RECORRIDO(S) : GUSTAVO NUNES E CASTRO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES. TRT 12ª DA REGIÃO. INCONFORMISMO COM O MÉTODO, A FORMA E O RESULTADO DO CERTAME. CABIMENTO DE RECURSO. Ato mediante o qual o Tribunal Pleno do TRT da 12ª Região resolveu aprovar, após a realização de provas práticas, a classificação final dos candidatos. Não-comprovação das ilegalidades apontadas. Na ação de mandado de segurança os fatos alegados devem ser provados por ocasião da impetração do mandamus. Impossibilidade de dilação probatória. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAG-1.329/2004-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILDETE ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ART. 158 DO REGIMENTO DO TRT DA 21ª REGIÃO. Decisão regional em que não se conheceu do agravo regimental por falta de traslado de peças reputadas essenciais para a verificação de existência de erro material. Nos termos do § 4º do art. 158 do Regimento do Tribunal Regional, é ônus do Agravante providenciar o traslado das peças formadoras do agravo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.448/1990-006-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSMAR PINTERICH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-1.585/2001-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS - JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 do Tribunal Pleno desta Corte desta Corte, segundo a qual não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.603/2004-000-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
RECORRIDO(S) : ALDEVANIR MARQUES FACUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, dada a ausência de interesse processual.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. PRETERIÇÃO. Ato impugnado consistente no indeferimento do pedido do Exequente de sequestro de importância devida pelo Estado de Rondônia, pedido esse embasado na alegação de preterição da ordem cronológica de pagamento pelo Executado. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região. A legitimidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, referida no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, não pode ser considerada de forma isolada, sem ter em conta sua função primordial, que é a de velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. Ausência de interesse público a ser tutelado na hipótese. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-2.045/1989-005-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. RECURSO INTEMPESTIVO. A intimação pessoal da União Federal ocorreu no dia 03/06/2004, quinta-feira, conforme certidão às fls. 351, e o protocolo do recurso ordinário, aposto às fls. 352, em 22/06/2004, terça-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal no dia 04/06/2004, sexta-feira, cumpria ao recorrente interpor o seu recurso até o dia 21/06/2004, segunda-feira, em decorrência do prazo em dobro. Tendo o recurso sido protocolizado apenas em 22/06/2004, um dia após o transcurso do prazo recursal, encontra-se intempestivo. Consoante entendimento assente nesta Corte, pela Súmula nº 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso ordinário não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO : ROAG-2.111/1994-069-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAIR GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PERCENTUAL A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, sempre que constatada a sua incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, ou seja, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/2001. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-2.360/2005-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ASSAD
ADVOGADO : DR. DANIELA LEMOS FARRULHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-2.547/1994-004-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO VALES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PERCENTUAL A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, sempre que constatada a sua incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, ou seja, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/2001. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : RXOFROMS-5.799/2002-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO INÁCIO P. RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO(S) : RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para cassar a segurança.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - VALOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CARÁTER SELETIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe que: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPO, pela Instrução Normativa SEAP Nº 5, de 28 de abril de 1999, ao estabelecer orientação aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, determinou que, a partir de 16 de dezembro de 1998, é vedado o pagamento de auxílio-reclusão na hipótese de o servidor perceber remuneração mensal superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 016.109/2003-7, examinando a incorporação da função comissionada aos benefícios previdenciários, acolheu parecer do Ministério Público, e proferiu decisão de que, com relação ao auxílio-reclusão, deve ser observado o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O quadro fático é incontroverso no sentido de que o servidor percebia remuneração superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), pois exercia o cargo de analista judiciário (oficial de justiça avaliador), quando foi preso em flagrante delito "...por terem sido encontradas em seu poder 1.800 gramas de maconha, além de armas, inclusive de uso proibido" (Nota de Culpa). É igualmente incontroverso que a prisão em flagrante do servidor ocorreu em 24.5.2002, portanto, já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual na concessão do benefício, se for o caso, devem ser observados os requisitos estabelecidos na legislação vigente ao tempo do evento, em face do princípio tempus regit actum. Nesse contexto, considerando-se que há previsão legal (Emenda Constitucional nº 20) de que o pagamento do auxílio-reclusão só é devido unicamente aos segurados de baixa renda, ou seja, com renda que não ultrapasse o valor de R\$360,00, não há direito líquido e certo do impetrante à percepção do benefício, o que impõe a cassação da segurança. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : ROAG-10.583/1993-015-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JONAS TADEU DUDA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Estado do Paraná, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001. 5

EMENTA: PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PERCENTUAL A SER UTILIZADO - LIMITAÇÃO EM 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97. A Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte é de que o pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório, deve ser acolhido, sempre que constatada a sua incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, ou seja, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso, para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/9/2001. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-11.156/1992-008-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BERNARDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incidam nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-12.157/1996-006-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal.

DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 401 DESTA TRIBUNAL. No Juízo de execução, decidiu-se pela impossibilidade de desconto do imposto de renda sobre as parcelas a serem percebidas, em razão de ausência de condenação quanto a este aspecto. Assim, torna-se impossível a determinação de desconto do referido tributo, em razão da incidência da coisa julgada, conforme o disposto na Súmula nº 401, in fine, deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-18.270/1992-002-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINDARCI MARIA PRZYSIENY E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública.

2. Tratando-se de precatório, para a aplicação do referido percentual, devem ser atendidos os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST (indicação da incorreção existente nos cálculos, utilização de critério em descompasso com a lei e inexistência de debate da questão nas fases de conhecimento e execução).

3. Na hipótese vertente, verifica-se o atendimento dos requisitos do aludido verbete jurisprudencial, de sorte que deve ser dado provimento ao apelo do Recorrente, para que, a partir de setembro de 2001, incidam nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-23.205/1991-007-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NERY JOSÉ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequendo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCIDÊNCIA IMEDIATA. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, incide de forma imediata, atingindo inclusive as ações trabalhistas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Não tendo a taxa de juros de mora sido objeto de deliberação no processo de conhecimento nem na execução, o percentual de 0,5% ao mês, estabelecido no aludido preceito, aplica-se a partir de setembro de 2001.

Recurso ordinário em agravo regimental de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AG-ED-ROAG-26.098/1994-008-09-44.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AYAKO MOTONO CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIRCEU PERTUZATTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo Regimental, por irregularidade de representação, quando se constata que as cópias das procurações pelas quais o outorgado recebeu poderes e substabeleceu à advogada subscritora do Agravo Regimental, foram juntadas aos autos sem a necessária autenticação exigida na forma do art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-30.123/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VASILU UZUM
ADVOGADO : DR. VASILU UZUM
RECORRIDO(S) : YÁSCARA CONSUELO TERUEL UZUM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
AUTORIDADE COATORA : DIRETOR-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. CONFRONTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTIMIDADE. PREVALÊNCIA. ART. 5º, INC. X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Pretensão do Impetrante, pai de servidora ocupante do cargo de Técnico Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, consistente na emissão de certidão em que se atestasse o afastamento da referida servidora para tratamento de saúde. Indeferimento pelo Ilmo. Sr. Diretor Geral da Administração. Decisão regional em que se indeferiu o pedido, ante a falta de especificação dos fins pretendidos pelo Requerente. Inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, em razão do disposto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Confronto de direitos fundamentais. À luz do princípio da proporcionalidade, não se justifica privilegiar o direito de obtenção de certidões junto aos órgãos públicos em detrimento do direito à intimidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : R-51.750/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Reclamante: Edison Casal

ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - FINALIDADE - PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA. A reclamação tem por finalidade constitucional a preservação da competência do Tribunal ou a garantia de suas decisões (Lei nº 8.038/90, art. 13). O seu cabimento

nesta Corte está disciplinado nos artigos 190 a 194. O reclamante se insurge contra decisão do juiz da 12ª Vara de Salvador, que homologou acordo e determinou a solicitação dos autos principais, que estavam neste Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso de revista. Nesse contexto, não é cabível a medida, em face da inexistência de decisão proferida por esta Corte a ser preservada, ou de usurpação de sua competência. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RORC-56.996/2002-000-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ORMANES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso ordinário em reclamação correicional.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. Decisão recorrida em que se indeferiu pedido da Ordem dos Advogados do Brasil de suspensão dos prazos processuais, em decorrência de greve dos servidores no âmbito do TRT da Oitava Região. Recurso cujo exame se encontra prejudicado. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, a decisão recorrida deve ser mantida, porque fundada na assertiva de que a greve não abrangiu todas as Varas, "que deverão adotar providências coerentes com as situações vivenciadas".

PROCESSO : RXOFROAG-61.508/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARVALHO MARTELLINS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Remessa oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DOS ATOS PARTICIPADOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. Pretensão da União no sentido de que fossem anulados todos os atos praticados no precatório complementar. Ausência de notificação pessoal da União. Na decisão recorrida se afirmou categoricamente que a Executada manifestou seu inconformismo em relação ao precatório Requisitório nº 0518/95, ainda que extemporaneamente e que os documentos demonstram que a Agravante tinha pleno conhecimento de todos os atos praticados no processo. Nas razões recursais, a recorrente não infirmou a referida fundamentação, argumentando com a nulidade dos atos praticados nos autos do referido precatório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-142.995/2004-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA DOS REIS BRAGA
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 186, I, DA LEI Nº 8.112/1990. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. Deferimento por este Tribunal de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais. Pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais. Inocorrência de moléstia profissional, conforme conclusão contida no Parecer da Junta Médica. Inexistência de doença grave, contagiosa ou incurável prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-154.626/2005-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVA MARIA DANTAS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. PRECLUSÃO. Pretensão da União no sentido de que fosse corrigido erro material nos cálculos de formação do precatório complementar com matérias referentes à base de cálculo, forma de apuração de férias e 13ºs salários, utilização de taxa de juros decrescente após julho/89 e incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar demanda após a instituição da regime jurídico único (Lei nº 8.112/1990). Decisão regional em que se indeferiu essa pretensão, sob o fundamento de ocorrência de preclusão. Impossibilidade de análise, em precatório complementar, de matérias referentes aos critérios adotados para fixação do valor devido aos Exequentes. Ocorrência de preclusão temporal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : R-166.561/2006-000-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Reclamante: Antônio Fábio Silva Franco

ADVOGADO : DR. AROLDINO MOITINHO FERRAZ

RECLAMADO(A) : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TST. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NO TRT. A jurisprudência do TST adota de forma analógica, as Súmula nº 634 e 635 do STF, distinguindo dois momentos na aferição do órgão competente para apreciar, liminarmente, em sede de ação cautelar, pedido de efeito suspensivo a recurso: antes e depois de efetuado o juízo de admissibilidade. Se já admitido o recurso interposto no Tribunal a quo, a competência para o exame do pedido liminar incumbe ao Tribunal ad quem; pendendo o recurso do juízo de admissibilidade, por parte do Tribunal de origem, a este incumbe a concessão ou não do efeito pretendido.

Reclamação julgada improcedente.

PROCESSO : RXOFROAG-553.145/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO

RECORRIDO(S) : ALAYDE CARDOSO E OUTROS

DECISÃO: à unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial; II - dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região o refazimento dos cálculos, a fim de que se observe a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) até 31 de agosto de 2001 e de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) após essa data, nos termos do disposto do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. PRECATÓRIO. CABIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Remessa oficial de que não se conhece.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. Impossibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Fica a Suscitada, na pessoa de seu advogado, intimada a recolher as custas processuais no valor de R\$202,24 (duzentos e dois reais e vinte e quatro centavos), no prazo legal.

PROCESSO : DC - 165381/2006-000-00-00

RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

SUSCITADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAA-754.834/2001.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : ARA QUÍMICA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

ADVOGADA : DRA. MAIRA LIMA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS

, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS,

ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE

OSASCO, COTIA E REGIÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: COMPETÊNCIA FUNCIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Competência funcional é absoluta e, por isso mesmo, não só pode, como deve, o magistrado, declará-la de ofício. Essa inteligência se extrai do art. 111 do CPC, assim como é assente na doutrina e na jurisprudência. Apenas a título ilustrativo é a lição de Coqueijo Costa, quando afirma que: "E a competência hierárquica é absoluta, assim como a em razão da matéria, da pessoa e do valor da causa. Excepcionam-se a competência racione loci e as hipóteses do art. 111 do CPC." (in Direito Processual do Trabalho, 4ª ed., pág. 128). Esclareça-se, ainda, que as regras de competência funcional ou hierárquica previstas nos arts. 111 e 113 do CPC são inderrogáveis, razão pela qual delas não podem dispor as partes e muito menos o juiz, dado o seu caráter de ordem pública. Não há, pois, contradição no v. acórdão embargado, em que é declarada a incompetência funcional, absoluta, mesmo sem provocação da parte. Embargos de declaração rejeitados.

ARA QUÍMICA S.A. interpõe embargos de declaração a fls. 251/253 (fac-símile) e 255/257 contra o v. acórdão de fls. 245/248, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA INDIVIDUAL RELATIVA A CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE EMPRESA COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA DE JUIZ DE VARA DO TRABALHO. O membro de uma categoria, seja econômica, seja profissional, tem legitimidade para pleitear, em ação declaratória, o esclarecimento sobre o exato alcance de cláusula constante de instrumento coletivo. Se entende que a norma viola seu direito subjetivo, a defesa deve ser feita por meio de dissídio individual, insurgindo-se contra a validade formal ou material, no todo ou em parte. A competência funcional originária para conhecer e decidir a causa é do juiz da Vara do Trabalho para o qual foi inicialmente distribuída. Declarada, de ofício, a incompetência funcional originária do TRT para conhecer e decidir o feito (arts. 113, caput e § 2º, 301, II e § 4º, do CPC), anulados todos os atos decisórios anteriores e determinada a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, preventa, para prosseguir no exame da causa, como entender de direito." (fl. 245)

Por intermédio de suas razões de embargos de declaração, alega a empresa requerente que haveria contradição, consistente na declaração de incompetência funcional, para considerá-la absoluta, como argumenta:

"A parte inicial do voto declina a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para conhecer o feito. Contudo, mais adiante, na fundamentação legal da decisão, foram indicados dispositivos legais que cuidam da competência absoluta, a qual, diferentemente da incompetência relativa (que depende de provocação da parte ex-adversa), pode ser reconhecida de ofício.

(...)

Por conseguinte, inexistindo contestação das Rés-Recorridas, não pode ser declarada a incompetência funcional neste feito, restando patente o vício de contradição no decisum." (fl. 256)

Vistos, determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 249, 251 e 255) e estão subscritos por advogada habilitada (fl. 26).

CONHEÇO.

Não há contradição, omissão ou qualquer outra irregularidade que comprometa o acórdão embargado.

Competência funcional é absoluta e, por isso mesmo, não só pode, como deve, o magistrado, declará-la de ofício.

Essa inteligência se extrai do art. 111 do CPC, assim como é assente na doutrina e na jurisprudência.

Apenas a título ilustrativo é a lição de Coqueijo Costa, quando afirma que:

"E a competência hierárquica é absoluta, assim como a em razão da matéria, da pessoa e do valor da causa. Excepcionam-se a competência racione loci e as hipóteses do art. 111 do CPC." (in Direito Processual do Trabalho, 4ª ed., pág. 128).

Finalmente, esclareça-se que as regras de competência funcional ou hierárquica previstas nos arts. 111 e 113 do CPC são inderrogáveis, daí por que delas não podem dispor as partes, e muito menos o juiz, dado o seu caráter de ordem pública.

Não há, pois, contradição no v. acórdão embargado, em que é declarada a incompetência funcional, absoluta, mesmo sem provocação da parte.

Com estes fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-329/2002-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP

ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROS

EMENTA: GREVE - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXIGIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA PAZ ENTRE CAPITAL E TRABALHO. A função da Justiça do Trabalho, no regular exercício do seu poder normativo e, em particular, em dissídio de greve, deve ser prioritariamente de pacificação do conflito. Por isso mesmo, salvo a prática de graves ilícitos no curso do movimento paredista, a composição do conflito por interesses das partes deve ser prestigiada. O Regional, ressaltando o interesse público no apaziguamento da greve, homologou a conciliação. Destacou que a multa que até então aplicara, por força de "ordem judicial", ao sindicato dos trabalhadores, em razão do descumprimento de sua determinação, perdera sua exigibilidade. Ponderou, também, que a sua manutenção poderia ter efeito contrário, impelindo as partes a nova disputa, com comprometimento dos serviços de transporte da cidade. Em momento algum afirma que houve lesão ao patrimônio da empresa e prática de outros ilícitos, mas sim descumprimento parcial da ordem que, no seu entender, não poderia ser tratado com rigor excessivo, como se a hipótese fosse de ação objetivando a responsabilidade civil ou penal. Creio que, efetivamente, nesse contexto, a decisão do Regional é razoável, razão pela qual impõe-se o não-provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

Em 1º.3.2002, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRANSP ajuiu dissídio coletivo, com notícia de greve, pretendendo a prolação de sentença normativa para o período de 1º.2.2002 a 31.1.2004 (fls. 2/120).

Em 9.3.2002, a Exma. Sra. Juíza Relatora expediu a seguinte Ordem:

"Considerando a existência de conflito coletivo de trabalho, envolvendo as categorias profissional e econômica do setor de transporte coletivo do Município de Belo Horizonte;

Considerando que o transporte coletivo é atividade essencial, conforme preceitua a Constituição Federal (artigo 30, I, parte final) e a Lei 7783/89 (artigo 10, inciso V), cuja prestação não pode ser totalmente interrompida, devendo ser garantida à comunidade a continuidade do serviço;

Considerando o notório acirramento das manifestações, que frustram o direito de locomoção da população, em virtude da suspensão parcial da prestação de serviço de transporte coletivo do Município de Belo Horizonte;

Considerando o não atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, com a conseqüente perturbação da ordem pública, inclusive colocando em risco a integridade física de trabalhadores e usuários;

Considerando o Poder de Polícia do Magistrado e Instrutor do Dissídio Coletivo, previsto no artigo 865, da CLT, e artigo 12, da Lei 7.783/89, para a manutenção da ordem pública;

RESOLVE expedir a presente ORDEM JUDICIAL, determinando:

1 - ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e ao SETRBH - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - que seja garantida a presença ao trabalho dos profissionais necessários ao funcionamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos empregados e da frota de transporte coletivo no Município de Belo Horizonte em integral funcionamento, observada a totalidade da escala de horários prevista pelo Poder Concedente (BHTrans), a partir de 0 h (zero hora) de 11 de março de 2002, nos termos do artigo 11, da Lei 7.783/89;

2 - o descumprimento da determinação implicará em multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por evento de infração, com o mínimo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por dia, a cargo dos Sindicatos da categoria profissional e/ou econômica que desobedecerem a presente Ordem Judicial e/ou dificultarem o seu cumprimento, multa esta que será revertida em favor do Poder Concedente, com cobrança nestes próprios autos, em qualquer momento processual;

3 - que o SETRBH determine aos empregadores a convocação nominal ao trabalho de seus empregados;

4 - que se determine ao Poder Concedente (BHTRANS), por faz, ou via telefônica, e posteriores ofícios, que fiscalize o cumprimento regular desta Ordem Judicial em todos os seus termos, fornecendo todas as informações pertinentes nos autos;

5 - que se oficie ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para que dê total garantia a trabalhadores e empregadores no cumprimento desta Ordem;

6 - que se intem o Sindicato Profissional e o SETRABH, por mandado, ou outro meio que atenda à urgência exigida para o cumprimento do presente medida, independente de dia, local e hora." (fls. 421/422)

Em 4.4.2002, o sindicato suscitante desistiu da ação, com a anuência do sindicato suscitado (fl. 1082).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela homologação parcial, requerendo "a instauração do processo de execução para a cobrança da multa judicial imposta ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte - STTBH, no valor líquido de R\$1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais)" (fl. 1091).

A EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE - BH TRANS, instada a manifestar-se (fl. 1091v.), afirmou que, "tanto o pedido que levou à determinação de obrigação de não fazer, sob pena de multa pecuniária, bem como os efeitos pelo não cumprimento da sentença, perpassando pela própria conclusão se houve ou não desobediência à referida ordem judicial, são questões que implicam direta e exclusivamente ao Ministério Público Federal, esta Justiça Especializada e os Sindicatos suscitados" (fl. 1094).

Em decorrência, o e. TRT da 3ª Região homologou o pedido de desistência, consignando:

"É verdade, e isto precisa ficar reconhecido, que houve, nos exemplos citados pela PRT, descumprimento parcial da ordem judicial. Porém tais violações não podem ser medidas com rigor excessivo, como se tratássemos de ação de responsabilidade civil ou penal. Aqui, o objetivo final é a composição do litígio, que já felizmente foi obtida.

A aplicação de sanção poderia ter efeito contrário e deflagrar novamente o desentendimento e a disputa entre as partes, colocando novamente em risco a interesse público envolvido e a utilização dos serviços de transporte da cidade.

(...)

Se houve lesão ao patrimônio de empresas e a prática de outros ilícitos, de ordem administrativa ou penal, há os meios legais de sua reparação, que podem ser acionados. O conflito assumirá então um aspecto próprio fora do campo do conflito coletivo e nada impede que a parte interessada leve a questão ao Judiciário.

(...)

Evidentemente, se as partes não houvessem conciliado e a greve tivesse sido considerada abusiva, outra seria a análise jurídica do problema por este relator.

Diante destas considerações, homologo irrestritamente a desistência, para que surta seus legais efeitos." (fls. 1102/1103)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, argumentando:

"Se está comprovado nos autos o descumprimento da ordem judicial, o consectário lógico é que a multa incide inexoravelmente, visto que ofendida a própria ordem jurídica.

(...)

Se a violação não pode ser medida com rigor excessivo e a multa atinge valores exorbitantes, poderia ser aplicada, analogicamente, a previsão contida no art. 461, § 6º, do CPC, no sentido de que 'o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva'. O acórdão, entretanto, 'perdoou' o descumprimento da ordem judicial, o que, na visão do Parquet, não seria possível.

Não pretende o Ministério Público do Trabalho, de forma alguma, comprometer a própria representatividade sindical, mas que seja respeitado o ordenamento jurídico.

(...)

Ademais, toda a sociedade restou ofendida com o descumprimento da ordem, na medida em que a descrença em relação à efetividade do provimento judicial aumenta mais a incerteza da impenitência.

Outras greves poderão vir a acontecer num futuro próximo e as partes poderão permanecer recalcitrantes no cumprimento de decisões da Justiça, com a convicção do futuro perdão por seus atos ilícitos.

Diante do exposto, espera o Recorrente seja provido o presente recurso ordinário, para que seja fixada multa pelo descumprimento da decisão judicial e, diante do vulto dos valores alcançados, sejam os mesmos reduzidos, com fulcro no art. 461, § 6º, do CPC" (fls. 1115/1116)

Despacho de admissibilidade a fl. 1117.

Contra-razões apresentadas tão-somente pelo sindicato representante da categoria patronal, com o seguinte conteúdo: "a matéria discutida nos autos envolve diretamente o Ministério Público do Trabalho, o sindicato suscitado e o Poder concedente, o segundo como eventual devedor e o último como possível credor" (fls. 257/260).

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 1107 e 1110).

CONHEÇO.

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 3ª Região, que homologou "irrestritamente a desistência" deste dissídio coletivo de greve (fl. 1103).

O recorrente pretende a reforma do v. acórdão, a fim de que o sindicato suscitado, representante da categoria profissional, seja condenado ao pagamento de multa, em razão de haver descumprido a Ordem Judicial exarada pela Exma. Sra. Juíza Relatora, que determinou parâmetros para atendimento às necessidades essenciais da população (fls. 421/422).

Sem razão.

A função da Justiça do Trabalho, no regular exercício do seu poder normativo e, em particular, em dissídio de greve, deve ser prioritariamente de pacificação do conflito.

Por isso mesmo, salvo a prática de graves ilícitos no curso do movimento paredista, a composição do conflito por interesses das partes deve ser prestigiada.

O Regional, ressaltando o interesse público no apaziguamento da greve, homologou a conciliação.

Destacou que a multa que até então aplicara por força de "ordem judicial", ao sindicato dos trabalhadores, em razão do descumprimento de sua determinação, perdera sua exigibilidade.

Ponderou, também, que sua aplicação poderia ter efeito contrário, impelindo as partes a nova disputa, com comprometimento dos serviços de transporte da cidade.

Em momento algum afirma que houve lesão ao patrimônio da empresa e prática de outros ilícitos, mas sim descumprimento parcial da ordem que, no seu entender, não poderia ser tratado com rigor excessivo, como se a hipótese fosse de ação objetivando a responsabilidade civil ou penal.

Creio que, efetivamente, nesse contexto, a decisão do Regional é razoável, razão pela qual impõe-se o não-provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Em casos semelhantes, esta Seção, em acórdão da lavra deste relator, já decidiu no mesmo sentido: RODC-2714/2002-900-02-00.5, DJ-7/2/2003; e RODC-85917/2003-900-02-00.0, DJ-19/3/2004.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-366/2002-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELIANE LUCINA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE CONTESTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O sindicato representante da categoria profissional, ao interpor recurso ordinário, limitou-se a reproduzir literalmente a contestação. Ao assim proceder, não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão do Regional, irregularidade processual apta a impedir o conhecimento de seu recurso ordinário. O acórdão embargado, nesse contexto, não é omissis, contraditório ou obscuro. Aplicação correta da Súmula nº 422 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO interpõe embargos de declaração a fls. 415/419 contra o v. acórdão de fls. 408/410, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO DE NATUREZA COLETIVA - ARGUMENTAÇÃO LITERALMENTE REPRODUZIDA DA CONTESTAÇÃO - PRESSUPOSTO GENÉRICO DE DIALETICIDADE/ADEQUAÇÃO NÃO ATENDIDO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Assim como as decisões judiciais devem ser fundamentadas (Constituição da República, art. 93, IX), todo recurso também tem, como pressuposto genérico de admissibilidade, a dialeticidade (espécie do gênero adequação), que se traduz na precisa e objetiva impugnação do cerne da decisão atacada, não bastando, para tanto, a exposição de outras razões de inconformismo, desconectadas dos motivos declarados pelo Juízo a quo (CPC, art. 514, II). É inadmissível, portanto, o recurso ordinário em dissídio coletivo que não satisfaz esse ônus processual, mas que, ao contrário, reproduz, manifestamente e de forma literal, os argumentos da contestação. Incide o entendimento jurisprudencial pacífico, cristalizado na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido." (fl. 408)

Por intermédio de suas razões de embargos de declaração, alega que haveria contradição e omissão.

Vistos, determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 716 e 719).

CONHEÇO.

I - OMISSÃO

O SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO afirma, em suas razões de embargos de declaração, que é omissis o v. acórdão embargado, por "não analisar os reais fundamentos do recurso ordinário" (fl. 719).

No que se refere a alegada omissão em enfrentar o tema "legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho", sem razão.

O sindicato representante da categoria profissional, embargante, afirma que, nas razões de recurso ordinário, colacionou "lição doutrinária ... reforçada com a inteligência e saber dos doutos" (fls. 416/417).

O v. acórdão proferido pelo e. TRT da 1ª Região tem o seguinte fundamento:

"DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva e a legitimidade do Ministério Público está fixada na Lei Complementar 75, art. 83, IV." (fl. 318)

Em embargos de declaração, aquela Corte prestou esclarecimentos, nos seguintes termos:

"Pretende o Ministério Público do Trabalho anular a cláusula definida em instrumento normativo celebrado entre os réus. Busca, desta forma, a tutela de interesses metaindividuais, no caso, dos interesses coletivos stricto sensu, valendo-se, para tanto, dos poderes, competências e prerrogativas que lhe foram concedidas pelo legislador constituinte para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Trata-se de matéria já pacífica entre nós. Tem o Ministério Público legitimidade para acionar pedido de declaração de nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93." (fl. 349 - sem destaque no original)

Ocorre que o sindicato representante da categoria profissional, ao interpor recurso ordinário (fls. 363/371), limita-se a reproduzir literalmente a contestação (fls. 50/60), na medida em que reitera sua pretensão no art. 3º do Código Civil, arts. 7º, XIII, § 2º, 114 e 8º, I, III, IV e V, todos da Constituição Federal, além de transcrever a mesma jurisprudência. Logo, não impugna especificamente os fundamentos do v. acórdão do e. Regional, razão pela qual pertinente a Súmula nº 422 desta Corte.

No que tange ao tema "descontos assistenciais" (fl. 417), o v. acórdão do Regional afirma que:

"Em primeiro lugar, como se vê da Cláusula Quinta, a Convenção beneficia mais a categoria econômica que a profissional." (fl. 321, p. 9 - sem destaque no original)

Infere-se, assim, que o primeiro fundamento em que se baseia o e. Regional, de ofício, para anular a Cláusula 39ª - "Contribuição Assistencial", é o excessivo prejuízo aos interesses dos empregados, na análise global da Convenção Coletiva de Trabalho.

Considerando-se, pois, que o recurso ordinário (fls. 374/384) é reprodução da peça de contestação (fls. 64/77), não há impugnação específica também nesse aspecto, o que impede o conhecimento do recurso ordinário, conforme a Súmula nº 422 do e. TST, aplicada no v. acórdão embargado.

Consigna, ainda, o v. acórdão do e. Regional referindo-se à petição inicial do Ministério Público do Trabalho, que:

"A primeira objeção está no tratamento diferenciado entre associado e não-associado." (fl. 321, p. 9)

Realmente, a Cláusula 39ª estabelecia a obrigação às empresas de descontar **quatro por cento** da remuneração (inclusive anuênio) dos sindicalizados e oito por cento da remuneração (inclusive anuênio) dos não-sindicalizados (fl. 321). Esse fundamento, igualmente, não é impugnado nas razões de recurso ordinário (fls. 374/384).

Demonstrada está, pois, que a é inespecífica, motivo pelo qual o v. acórdão embargado não é omissis e muito menos contraditório ou obscuro ao aplicar o entendimento jurisprudencial pacificado e cristalizado na Súmula nº 422 do e. TST.

Com esses fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : RODC-47.384/2002-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - OBJETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE EXAMINAR, INTEGRALMENTE, A NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. O dissídio coletivo de natureza jurídica visa, precipuamente, obter o verdadeiro alcance de determinada norma coletiva, de forma a afastar dúvida quanto à sua aplicação. Não se presta, por sua própria natureza, ao exame integral de uma convenção ou acordo coletivo e muito menos a obter resultado tipicamente de uma ação condenatória ou constitutiva. Como ensina Pontes de Miranda "na ação declaratória, 'o juiz não vai além de um juízo de pura realidade, não ultrapassando o domínio do ser ou não ser: não profere qualquer juízo de valor, não reprova ou condena ninguém, assim como não cria, nem modifica ou extingue qualquer direito ou relação jurídica. Limita-se a declarar o que existe e o que não existe, no domínio do direito'." O egrégio Regional, ao consignar que: "a Convenção Coletiva de fls. 62/104 é aplicável à Suscitada, que deverá cumpri-la integralmente ... deferida a compensação de todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial", por certo que agrediu literalmente, o alcance e a natureza da ação declaratória, de forma que, do contexto de sua fundamentação, emerge a impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Declarar, de ofício, a extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido.

Em 19.3.2001, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO ajuizou dissídio de natureza jurídica contra EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Alegou que a suscitada, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 1º.11.2000 a 31.10.2001, teria formulado propostas de acordo coletivo de trabalho não aceitas pelo suscitante, nem por seus empregados, mas, ainda assim, por ela foram impostas. Pede "a procedência do presente dissídio coletivo (sic), para o fim de condenar a SUSCITADA a cumprir integralmente as normas contidas na Convenção Coletiva de Trabalho" (fl. 5).

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho e de falta de autorização da assembléia-geral; julgou procedente o pedido, declarando que "a Convenção Coletiva de fls. 62/104 é aplicável à Suscitada, que deverá cumpri-la integralmente ... deferida a compensação de todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 182).



Opostos embargos de declaração (fls. 188/189), foram prestados os seguintes esclarecimentos:

"Este Regional é competente para apreciar dissídio coletivo jurídico, visando uma sentença constitutiva determinativa, através da qual se busca forçar a parte recalcitrante a cumprir norma coletiva anteriormente estabelecida, como ocorre na hipótese vertente, em que o Suscitante pretende que a Suscitada dê cumprimento à Convenção Coletiva firmada com o Sindicato Patronal. Não se trata, pois, de hipótese de ação de cumprimento, como prevista no artigo 872, da CLT, porquanto não se trata de cumprimento de sentença normativa nem de acordo judicial em sede de dissídio coletivo, como bem asseverou a D. Procuradoria em seu parecer.

Em se tratando de dissídio coletivo, resta cristalina a legitimidade do Suscitante, porquanto não há sequer alegação de que não seja o representante da categoria profissional." (fl. 196)

Irresignada, a empresa suscitada interpõe recurso ordinário, renovando a alegação de não-cabimento de dissídio coletivo de natureza jurídica e de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por não haver autorização da assembléia-geral. Argumenta, em suma:

"(...) se a norma foi descumprida, então devemos aplicar à hipótese o art. 872 da CLT e propor a competente ação de cumprimento. Se existe dúvida acerca de qual a norma a aplicar a cada uma dada situação concreta, é porque existem normas concorrentes e o Tribunal decidirá sobre qual delas aplicar. No caso em questão, não se vê na inicial qualquer dúvida por parte do recorrido sobre qual norma aplicar, não ensejando o cabimento do dissídio coletivo de natureza jurídica." (fl. 204)

Despacho de admissibilidade à fl. 215.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato representante da categoria profissional, suscitante (fls. 217/219).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 222/224).

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 197 e 201), as custas foram recolhidas (fls. 183 e 213) e a representação é regular (fls. 134/135).

CONHEÇO.

Cuida-se de recurso ordinário interposto pela empresa suscitada contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região, que considerou cabível o dissídio coletivo de natureza jurídica e declarou que "a Convenção Coletiva de fls. 62/104 ... aplicável à Suscitada, que deverá cumpri-la integralmente ... deferida a compensação de todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 182).

A suscitada insiste, por intermédio de suas razões de recurso ordinário, que, "se a norma foi descumprida, então devemos aplicar à hipótese o art. 872 da CLT e propor a competente ação de cumprimento" (fl. 204).

Com razão.

O dissídio coletivo de natureza jurídica visa, precipuamente, obter o verdadeiro alcance de determinada norma coletiva, de forma a afastar dúvida quanto à sua aplicação.

Não se presta, por sua própria natureza, ao exame integral de uma convenção ou acordo coletivo e muito menos a obter resultado tipicamente de uma ação condenatória ou constitutiva:

Como ensina Pontes de Miranda "na ação declaratória, 'o juiz não vai além de um juízo de pura realidade, não ultrapassando o domínio do ser ou não ser: não profere qualquer juízo de valor, não reprova ou condena ninguém, assim como não cria, nem modifica ou extingue qualquer direito ou relação jurídica. Limita-se a declarar o que existe e o que não existe, no domínio do direito'."

O egrégio Regional, ao consignar que: "a Convenção Coletiva de fls. 62/104 é aplicável à Suscitada, que deverá cumpri-la integralmente ... deferida a compensação de todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 182), por certo que agrediu literalmente o alcance e a natureza da ação declaratória, de forma que, do contexto de sua fundamentação, infere-se a impossibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Com estes fundamentos, DECLARO, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DO PROCESSO, por impossibilidade jurídica do pedido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-54.044/2002-900-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
ADVOGADO : DR. UBIJARAJA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITÓRIOS

DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TERRESTRES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

ADVOGADO : DR. SUETONY RABELO PEREIRA

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (SPTRANS) - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SOLIDARIEDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O presente dissídio coletivo de greve envolve empresa concessionária de transporte público municipal e seus empregados, representados pelos sindicatos de classe. Eventual responsabilidade em decorrência do atraso no repasse das verbas às empresas concessionárias por força de contrato de prestação de serviços de transporte urbano municipal, e, em tese, conseqüente motivação da greve, pela falta de pagamento decorrente do contrato de emprego, não atrai para o pólo passivo do dissídio coletivo a recorrente (SPTRANS), sociedade de economia mista, integrante da Administração pública municipal indireta, encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, que não é empregadora dos trabalhadores grevistas. Recurso ordinário provido para excluir a segunda suscitada da relação jurídica processual.

Cuida-se de recurso ordinário interposto a fls. 244/252 pela segunda suscitada, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região, que homologou o acordo firmado no dissídio coletivo de greve, mas não a excluiu da relação processual.

A suscitada argüí a nulidade parcial do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Sucessivamente, pleiteia sua exclusão da relação jurídica processual, por ilegitimidade passiva, argumentando que "a SPTrans, como gerenciadora do sistema de transporte público por ônibus não é responsável, objetivamente, pelo inadimplemento de obrigações contraídas entre os empregados do suscitante e a Auto Viação Vitória, restringindo-se, sua responsabilidade, em garantir o transporte da população, na forma do artigo 11 da Lei 7783/89" (fls. 247/248).

Despacho de admissibilidade a fl. 255.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato representante da categoria profissional (fls. 257/260).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 243/244) e está suscitado por advogada habilitada (fl. 190). Custas recolhidas a contento (fl. 253).

CONHEÇO.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A suscitada argüí a nulidade parcial do v. acórdão recorrido, nestes termos:

"O v. acórdão, como se vê de seus termos, admitiu que a paralisação que deu origem à greve encerrou-se pela via negocial, com o acordo celebrado entre suscitantes e Auto Viação Vitória Ltda. Esse acordo foi devidamente homologado. Entendeu, ainda, a Seção Especializada do TRT/SP ser inconveniente o julgamento da abusividade, ou não, do movimento paredista e, apesar disso, manteve a recorrente no pólo passivo.

Está caracterizada a omissão dos v. acórdãos ao deixar de julgar a greve, como foi argüido em embargos declaratórios, o que enseja a nulidade do aresto, requerendo-se a baixa dos autos ao e. TRT/SP, para que dê a prestação jurisdicional, por inteiro, na forma da lei, apreciando a legalidade, ou não, do movimento paredista e as conseqüências daí advindas." (fl. 247)

Deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, em razão de preferir decisão que é favorável à suscitada, recorrente (art. 249, § 2º, do CPC).

II - MÉRITO

No presente dissídio coletivo de greve ajuizado por SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS E TRABALHADORES NOS ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TERRESTRES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA, o e. TRT da 2ª Região homologou o acordo firmado com a suscitada AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA. (fls. 149/152), registrando que "a suscitada SPTrans declara que insiste na apreciação das suas alegações e, de modo especial, do seu pedido de exclusão da lide, por entender que é parte ilegítima" (fl. 151).

Consignou o v. acórdão recorrido:

"A SPTRANS, conforme ela mesma reconhece, coordena e determina todas as diretrizes pertinentes aos serviços de transportes no Município de São Paulo. Seu papel de concedente de serviço público de transporte implica responsabilizar-se pelo prosseguimento da atividade, em caso de paralisação.

Conforme já reiteradamente decidido por esta Seção Especializada, quer pelo aspecto da responsabilidade objetivo, quer pela obrigação de exigir o cumprimento da prestação de serviços à população, rejeito o pedido de exclusão do feito da São Paulo Transportes S/A - SPTRANS.

DA GREVE

O movimento paredista originou-se do descumprimento, pela empregadora (Auto Viação Vitória LTDA), de sua obrigação maior, qual seja, o pagamento de salários, mais precisamente, da primeira parcela do décimo terceiro salário referente ao ano de 2001 e do vale-refeição de dezembro, devidos aos seus empregados.

Quando da audiência de instrução e conciliação, nos termos da ata de fls. 149/152, os suscitantes e a suscitada Auto Viação Vitória Ltda comunicaram a celebração de acordo, requerendo a homologação da avença.

Como se vê, o conflito que gerou o presente dissídio coletivo já foi, aparentemente, solucionado, inexistindo qualquer risco de nova paralisação, em princípio, pelos motivos apontados pelas partes.

Nessa conformidade, o julgamento da abusividade ou não do movimento já não faz mais sentido de ser apreciado por este Regional, como pretendido pelo Ministério Público do Trabalho. Solucionado o impasse, pela via negocial, analisar a ilegalidade ou não da paralisação contribuiria para reacender os ânimos, ora pacificados.

Assim sendo, julgo prejudicado o exame da paralisação dos trabalhadores.

(...)

Em vista do exposto, rejeito o pedido de exclusão formulado pela São Paulo Transportes S/A - SPTRANS; julgo prejudicado o exame do movimento de paralisação e homologo o acordo formado em audiência, para que surta seus efeitos jurídicos." (fls. 227/228 e 230)

Opostos embargos de declaração (fls. 232/236), o e. Regional declarou que a decisão embargada, "considerando a prova produzida nos autos e a defesa apresentada pela embargante, e adotando, fundamentadamente, posicionamento pacífico nesta Seção Especializada acerca da responsabilidade objetiva da SPTrans, rejeitou seu pedido de exclusão, por ser a concedente de serviço público de transporte no Município de São Paulo" (fl. 242).

Em suas razões de recurso ordinário (fls. 244/252), a segunda suscitada pleiteia sua exclusão da relação jurídica processual, por ilegitimidade passiva, argumentando que "a SPTrans, como gerenciadora do sistema de transporte público por ônibus não é responsável, objetivamente, pelo inadimplemento de obrigações contraídas entre os empregados do suscitante e a Auto Viação Vitória, restringindo-se, sua responsabilidade, em garantir o transporte da população, na forma do artigo 11 da Lei 7783/89" (fls. 247/248).

Com razão.

Com efeito, o litígio envolve a empresa concessionária de transporte coletivo urbano de passageiros de São Paulo e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo.

Eventual responsabilidade em decorrência do atraso no pagamento dos salários dos empregados das empresas concessionárias não atrai para o pólo passivo do dissídio coletivo de greve a recorrente, São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Municipal indireta, encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo.

Realmente, a relação jurídica que se estabelece entre os grevistas e a sua empregadora repele a integração, no pólo ativo ou passivo da relação processual, de quem não é empregado ou empregador, motivo pelo qual a condenação é juridicamente inviável.

Precedentes deste Relator: TST-RODC-2714/2002-900-02-00, DJ: 07/02/2003; e TST-RODC-755393/2001, DJ: 22/02/2002.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para excluir a recorrente do pólo passivo da presente demanda, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a segunda suscitada, SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS, da relação jurídica processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - julgar prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-54.080/2002-900-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO OP-MARINER
ADVOGADO : DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato-obreiro Suscitado SINDEEPRES, às fls.1564-1566, em face do Acórdão de fls.1550-15598. Alega o Embargante violação aos artigos 570, 571 e 572 da CLT, bem como ao artigo 8º, incisos I e III, da Constituição da República. Requer manifestação expressa sobre a tese de violação aos dispositivos elencados, em conformidade com a Súmula nº 297 do TST, para fins de requestionar a matéria, para efeito recursal. Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

No Acórdão proferido por esta Corte, às fls.1550-1558, deu-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, para declarar a ilegitimidade **ad causam** passiva da empresa-recorrente, e negou-se provimento ao apelo interposto do Sindicato-obreiro, ora Embargante, considerando-se, em síntese, que o Consórcio Suscitante não se caracteriza como empresa prestadora de serviços, nos termos da legislação, porquanto exerce atividades típicas de concessionária de serviços públicos, apenas na qualidade de contratada.

Em seus Embargos, o SINDEEPRES alega que "o fato do consórcio de empresas prestar serviços públicos para o Estado não lhe retira das empresas a condição de prestadora de serviços a terceiros, cujo seguimento refere-se à categoria profissional do Embargante" (fl.1565).

Neste fundamento assenta-se a tese de violação aos dispositivos de lei, conforme relatado.

A decisão embargada encontra-se fundamentada, manifestando-se, de forma clara e expressa, o entendimento desta Corte sobre o tema veiculado no apelo.

O tema dos Embargos se opõe frontalmente à decisão proferida no Acórdão embargado, sem apontar obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. O Embargante sequer se deu ao trabalho de indicar um dos preceitos da previsão legal.

Conforme consabido, o instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando invocado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Por esses fundamentos, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ED-RODC-1.766/2003-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. 2. Suficientemente apreciadas as alegações formuladas quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos, inoocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração (fls. 642/645) contra o v. acórdão de fls. 635/638, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração interpostos também pelo ora Embargante.

O Embargante insiste em que o julgado padece de **omissão**, uma vez que não examinada a questão relativa ao direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial, à luz do art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Embargante acioa a decisão impugnada de omissa, porquanto não haveria apreciação a circunstância de que as partes celebraram acordo em dissídio coletivo cuja cláusula atinente à contribuição assistencial prevê o direito de qualquer empregado opor-se ao respectivo desconto.

Requer concessão de **efeito modificativo**.

Sem razão.

A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC caracteriza-se em caso de inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão.

O v. acórdão embargado pronunciou-se suficientemente acerca das questões ora suscitadas pelo Embargante.

Com efeito, no v. acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração interpostos, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos esclareceu que a liberdade sindical não significa soberania ou poderes ilimitados a tais entidades de classe.

O v. acórdão ora embargado consignou, ainda, que impor a contribuição assistencial também aos trabalhadores **não** associados viola a liberdade de associação sindical.

Nesse sentido, a mera previsão de oposição pelo trabalhador não afasta a acenada afronta à liberdade sindical. Significa tão-somente observância do art. 545 da CLT, no que prevê a **devida autorização** dos empregados para o desconto das contribuições devidas ao sindicato.

De outro lado, o r. acórdão embargado registrou a posição do Eg. Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 666, publicada no DJ 9/10/2003. O aresto publicado em 1998, portanto, não reflete o atual entendimento da Corte Suprema em relação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Finalmente, no tocante ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, o v. acórdão embargado registrou que limitar a eficácia da cláusula aos associados não encerra violação à prerrogativa do sindicato em defender direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

Não há, portanto, omissão a sanar.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.266/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADEMIR CORRÊA
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINE NAKAD CHUFFI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O que se percebe do arrazoado dos embargos de declaração não é o intuito de suprir algum dos vícios dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, de que absolutamente não padece o acórdão embargado, mas sim o de provocar novo pronunciamento do Colegiado desta feita em favor do embargante a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, o que definitivamente não se insere no âmbito estreito do recurso ora manejado, a teor dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos rejeitados.

O Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 1235/1266, consoante razões alinhadas às fls. 1269/1273.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Cabe salientar desde logo que a dúvida a que alude o embargante frente aos termos do acórdão embargado não é mais pressuposto dos embargos de declaração, conforme se depreende dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Relevando, de outro lado, a impropriedade do linguajar utilizado a fim de justificar pretensa contradição do acórdão embargado, por ela ser fruto de compreensível desabafo psicológico, compulsando-o, mesmo que superficialmente, percebe-se não padecer desse vício, uma vez que a fundamentação relativa a cláusula 56 contém proposições intrinsecamente coerentes.

Por isso mesmo é que este Magistrado se permite reiterar as razões pelas quais dera provimento parcial ao recurso do embargante, segundo as quais "**Embora, a princípio, pudesse assistir razão ao recorrente, visto que a criação de auxílio-refeição não se insere no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, verifica-se da defesa não ter sido impugnada a versão da inicial de que tal condição já existe na mesma região geo-econômica. Tendo por norte essa peculiaridade e mais as injunções do princípio da isonomia, no sentido de se uniformizar condições de trabalho já asseguradas na mesma região geo-econômica, impõe-se a manutenção do benefício.**"

Já a alegação de que o embargado, para justificar a concessão do ticket-refeição, teria se valido do que fora acertado nos setores de panificação e confeitaria e usinas de açúcar e beneficiamento de frutas (sic) não implica demonstração da "notória contradição" atribuída ao acórdão embargado, mas quando muito eventual erro de julgamento, insuscetível de reparação no âmbito estreito dos embargos de declaração.

Tampouco se insere entre os seus pressupostos a circunstância de a Presidência desta Corte ter reconsiderado despacho proferido em sede de Efeito Suspensivo ao recurso ordinário então interposto, suspendendo na oportunidade a eficácia da sentença normativa relativamente à cláusula 56, uma vez que a não-observância desta decisão, que não tem efeito vinculante para o Colegiado, absolutamente não caracteriza a contradição que fora imerecidamente irrogada à decisão embargada.

Enfim, o que se percebe do arrazoado dos embargos de declaração não é o intuito de suprir algum dos vícios dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, mas sim o de provocar novo pronunciamento do Colegiado desta feita em favor do embargante a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, o que definitivamente não se insere no âmbito estreito do recurso ora manejado.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : RODC-76.242/2003-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. 1. A negociação coletiva, bem assim o dissídio coletivo visam a compor o conflito entre as partes nele envolvidas (arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT). Decorre que o fundamento lógico de uma determinada cláusula - inclusive a de natureza obrigacional -- é a existência de interesses contrapostos entre as partes representadas das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas. 2. Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, cláusula avençada entre o sindicato da categoria profissional e o sindicato da categoria econômica, criando contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento para indeferir a homologação da cláusula 37.

"Em 30.04.2002, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS ajuizou dissídio coletivo contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL (fls. 2/24).

Em 27.7.2002, o e. TRT da 4ª Região homologou (fls. 139/140) o acordo firmado no presente dissídio coletivo, com vigência de 1º.5.2002 a 30.4.2003 (fl. 121), que inclui a seguinte disposição:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Patronal - Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviário de Cargas do Extremo Sul - SETCESUL - ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial no valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), dividida em duas parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2002, devendo ser recolhida a primeira parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 20 de julho de 2002 e a segunda parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 20 de agosto de 2002. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros, correção da moeda, se houver, as despesas decorrentes da cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 15.07.2002, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas enquadradas legalmente como MICRO EMPRESAS e assim registradas gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores." (fls. 128/129)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, argumentando que "não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região, como também eventual discussão acerca da norma não pode ser dirimida na seara trabalhista" (fl. 149).

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões não apresentadas (fl. 157v)."

É o relatório lido em sessão que adoto para os fins regimentais.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio



do qual o Ministério Público do Trabalho pretende a reforma do v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, especificamente no que homologou a cláusula 37ª, assim pactuada:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Patronal - Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviário de Cargas do Extremo Sul - SETCESUL - ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial no valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), dividida em duas parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2002, devendo ser recolhida a primeira parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 20 de julho de 2002 e a segunda parcela de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) até o dia 20 de agosto de 2002. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros, correção da moeda, se houver, as despesas decorrentes da cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até 15.07.2002, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas enquadradas legalmente como MICRO EMPRESAS e assim registradas gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação e suas penalidades as mesmas especificadas nos parágrafos anteriores." (fls. 128/129)

Alega o Ministério Público/Recorrente que a cláusula impugnada prevê "conteúdo que refoge à competência desta justiça especializada", acrescentando:

"... cabe ao Judiciário Trabalhista, de regra, a análise das matérias atinentes às relações travadas entre empregados e empregadores.

Na espécie, está-se diante de acerto firmado entre o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal. Entretanto, foi inserida no acordo cláusula que regulamenta relação entre o último e seus filiados, as empresas, não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região como também eventual discussão futura acerca da norma não pode ser dirimida na seara trabalhista." (fl. 149)

Ao final, requer "o provimento do presente recurso para que seja excluída do acordo de fls. 121/129 a cláusula 37ª, em vista da incompetência da Justiça do Trabalho para homologar referida norma" (fl. 152).

Assiste razão ao Recorrente, por **diverso fundamento**.

Inicialmente, mister salientar que reputo **competente** a Justiça do Trabalho para examinar o pedido de homologação da cláusula em comento. De fato, se se trata de dissídio coletivo, a competência da Justiça do Trabalho tem espeque nos arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República e 763 e seguintes da CLT.

A meu juízo, a questão há de ser analisada sob o aspecto da pertinência, ou não, de tal espécie de estipulação em instrumento normativo trabalhista.

Essa parece ser igualmente a intenção do Recorrente, que não pleiteia a nulidade do v. acórdão recorrido, mas sua reforma para, a final, "excluir-se" a malvinada cláusula.

Neste passo, impende atentar que tanto a autocomposição como a heterocomposição dos conflitos coletivos de trabalho visam à criação de normas e condições por intermédio de cláusulas, sejam de natureza **normativas**, sejam de natureza **obrigacionais**.

Como observa AMAURI MASCARO NASCIMENTO, tal distinção é útil para, de acordo com a natureza de cada tipo, reconhecer-lhes um **efeito próprio** e um tratamento diverso. Assim, segundo doutrina alemã do início do século XX, existiriam preceitos voltados a regular os contratos individuais de trabalho e outros, diversamente, dirigidos a aspectos das entidades sindicais ou das empresas. É do renomado jurista a seguinte lição:

"As cláusulas obrigacionais criam direitos e deveres entre os sujeitos estipulantes, destacando-se as garantias para facilitar o exercício da representação sindical no estabelecimento. Que são cláusulas obrigacionais? Não se incorporam nos contratos individuais de trabalho, porque a eles não se referem. Sublinhem-se as lições de Ojeda Avilés, em 'Derecho Sindical' (1980): a parte obrigacional compreende os direitos e obrigações das partes firmantes, enquanto a normativa abrange as normas jurídicas sobre as relações individuais de trabalho, o estabelecimento e a participação de trabalhadores na empresa; enquanto uma não apresenta diferença das cláusulas de qualquer contrato, outra ordena o marco jurídico de terceiros, quer dizer, os trabalhadores e empresários individuais não intervenientes na negociação coletiva.

(...) as primeiras, as **cláusulas obrigacionais**, são dirigidas aos sindicatos e empresas signatárias dos acordos; as cláusulas normativas, e que são as mais expressivas, são dirigidas aos empregados e empresas e aos seus respectivos contratos individuais sobre os quais se projetarão." (in Compêndio de direito sindical, 3ª edição. São Paulo: LTr, 2003, págs. 336/337 - sem destaque no original)

Certo, portanto, que o instrumento normativo resultado de negociação coletiva ou de sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode conter cláusulas -- as obrigacionais -- que recairão diretamente sobre os sujeitos estipulantes, por meio das quais assumem deveres e ajustam direitos como se fossem partes de um contrato de direito comum.

Todavia, considerando que tanto a negociação coletiva quanto o dissídio coletivo visam a **compôr o conflito** entre as partes nele envolvidas (arts. 114, caput e § 2º, da Constituição da República, 611, 613, 616, § 4º, da CLT), o fundamento lógico de uma determinada cláusula -- inclusive a de natureza obrigacional -- é a existência de interesses contrapostos entre as partes representadas das respectivas categorias ou, então, entre aquelas representadas.

Por essa razão, não é próprio do instrumento normativo que disponha a respeito da relação entre o sindicato e seus próprios membros. Ao contrário, o funcionamento da entidade sindical é matéria dos respectivos estatutos, de deliberação autorizada por lei ou de ato de sua assembléia geral regularmente convocada.

Excetuada, pois, a hipótese em que a eficácia da norma coletiva dependa da imposição de obrigação ou outorga de direito para a categoria adversa, denotando a presença de interesse contraposto, **não se admite cláusula de natureza obrigacional em instrumento normativo que tenha por escopo regular questão interna de determinada entidade sindical.**

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, no tocante ao julgamento das ações sobre representação sindical entre sindicatos e empregadores, não influi na solução da controvérsia. Com efeito, não há nexos entre a matéria de contribuição assistencial patronal e as relações coletivas de trabalho.

Na espécie, a cláusula obrigacional impugnada cria contribuição assistencial devida por empresas ao respectivo sindicato patronal. Não há, nem mesmo em tese, interesse contraposto entre os Sindicatos patronal e profissional que figuram no presente processo ou, então, entre as respectivas categorias representadas.

Não se homologa, assim, em dissídio coletivo de natureza econômica, tal cláusula, até porque o sindicato suscitante não tem nenhum poder de disposição, a respeito, não podendo transigir sobre direito de que nem sequer em tese é o titular.

Precedentes da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST no mesmo sentido:

"**AÇÃO ANULATÓRIA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO.**

Apesar de esgotada a vigência da norma coletiva, a demanda ajuizada não perdeu o objeto, porquanto ainda persiste o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho ao propor a presente ação anulatória, uma vez que não está adstrito, tão-somente, à cessação da atuação da cláusula em seus efeitos futuros, tendo em vista a necessidade de se obter a providência jurisdicional ora postulada, a fim de que seja viável uma posterior reparação do direito já atingido pela implementação dos dispositivos impugnados.

DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS.

É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL.

Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo." (TST-ROAA-733.109/2001, DJ: 14.06.2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL)

"**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.**

Ocorre desvirtuamento da convenção ou acordo coletivo quando se estipula benefício ao sindicato da categoria patronal, oriundo de desconto efetuado pelas empresas que integram a categoria representada. O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação processual, ou seja, o sindicato profissional é alheio ao que entre eles se resolve.

A cláusula em questão, tal como estabelecida - contribuição assistencial dos empregadores para com o sindicato patronal - não institui uma obrigação de uma parte frente a outra, pelo que, por óbvio não faz parte do dissídio.

Considere-se, ainda, que a admissibilidade desta cláusula acaba por desestimular a solução extrajudicial, pois muitas vezes embora já conciliadas, as partes preferem ir a juízo para terem o aval da justiça e assim fazer parecer aos seus associados que o desconto fora uma imposição da justiça.

Recurso ordinário não provido." (TST-RODC-578.459/1999, DJ: 13.10.2000, pág. 334, Rel. Min. VANTUIL ABDALA)

"**I- DESCANTO ASSISTENCIAL.** Cláusula convencional que estabelece desconto assistencial no salário de sindicalizados e não-sindicalizados, indistintamente, e, ainda, omite a possibilidade de oposição ao seu pagamento, contraria o princípio constitucional da livre associação sindical.

II- CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. A Justiça do Trabalho não pode homologar avença que prevê condição alheia à relação entre trabalhadores e empregadores." (TST-RODC-308956/1996, DJ: 11.04.1997, pág. 12410, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público do Trabalho para indeferir a homologação da Cláusula 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. I - Por unanimidade, dele conhecer; II - por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José

Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO - VIABILIDADE DE SUA ESTIPULAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2003. O dissídio coletivo tem por objetivo estabelecer condições de trabalho e de salário, que obrigam empregados e empregadores e, igualmente, criar obrigações entre sindicatos patronal e profissional. Até a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, a Justiça do Trabalho não detinha competência para conhecer e decidir sobre conflito envolvendo sindicato patronal e empresas. Esse quadro normativo, no entanto, foi substancialmente alterado pela referida emenda, que conferiu ao inciso III do art. 114 da Constituição Federal a seguinte redação: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;" (sem destaque no original). A ampliação da competência material do Judiciário Trabalhista traz, por conseguinte, para a sua esfera de conhecimento e decisão, dissídio que envolva pedido de contribuição assistencial em favor da entidade sindical patronal.

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o v. acórdão que homologou o acordo firmado no presente dissídio coletivo, relativamente à "CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Patronal" (fls. 128/129). Argumenta que "não só é inviável a homologação patrocinada pelo TRT da 4ª Região, como também eventual discussão futura acerca da norma não pode ser dirimida na seara trabalhista" (fl. 149).

O dissídio coletivo tem por objetivo estabelecer condições de trabalho e de salário, que obrigam empregados e empregadores, e, igualmente, criar obrigações entre sindicatos patronal e profissional.

Até a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, a Justiça do Trabalho não detinha competência para conhecer e decidir sobre conflito envolvendo sindicato patronal e empresas.

Esse quadro normativo, no entanto, foi substancialmente alterado pela referida emenda, que conferiu ao inciso III do art. 114 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;" (sem destaque no original)

A ampliação da competência material do Judiciário Trabalhista traz, por conseguinte, para a sua esfera de conhecimento e decisão, dissídio que envolva pedido de contribuição assistencial em favor da entidade sindical patronal.

Por isso mesmo, e sempre com a devida vênia, não procede o inconformismo do Ministério Público do Trabalho, quando argumenta que ao TRT não é assegurada a competência para homologar cláusula em dissídio coletivo que dispõe sobre contribuição assistencial patronal.

Por outro lado, é contraditório, data venia, o posicionamento desta Seção de Dissídios Coletivos, uma vez que, em caso anterior, já homologara cláusula da mesma natureza, e, nestes autos, declara a incompetência da Justiça do Trabalho.

Confira-se:

"46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Para manutenção e ampliação dos serviços prestados pelo sindicato patronal, as empresas por ele aqui representadas ficam obrigadas a lhe pagar, através de recolhimento que deverá ser feito por meio de guias apropriadas por ele fornecidas, até o dia 29 de outubro de 2004, os valores constantes da tabela abaixo: FAIXAS RECEITA BRUTA DO ANO DE 2002 ALÍQUOTA PARCELA A ADICIONAR A Até R\$ 120.000,00 Isento- 0 -BDe R\$ 120.000,01 até R\$ 56.245.804,990,049%- 0 -Cacima de R\$ 56.245.805,00- 0 -R\$ 27.560,44

46.1. - Em caso de atraso no pagamento, haverá a incidência de multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, não excedendo a percentagem de 10% (dez por cento) do valor total a ser recolhido, atualizado com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro índice que a venha substituir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês.

46.2. - A empresa que tiver recolhido a contribuição confederativa referente ao exercício de 2003, estabelecida pela Assembléia Geral do Sindicato Patronal convenente, fica dispensada do recolhimento desta contribuição." (RODC-20308/2003-000-02-00.1, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ-10/6/2005)

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-3/2004-000-07-00.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMIS-
SORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A omissão de que trata o inciso II do artigo 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual deveria manifestar-se o acórdão. 2. Não padece de omissão o acórdão que se funda suficientemente no critério da categoria diferenciada para enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, argüida em face de sindicato representante de "jornalistas profissionais". 3. Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Emissoras de Rádio e Televisão de Fortaleza a que se nega provimento.

SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA interpõe embargos de declaração (fls. 491/498), com pedido de efeito modificativo, contra o v. acórdão que **negou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. (fls. 463/486).

Alega **omissão** relativamente à apreciação da Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto 84.134/79, que esclarece que os empregados das empresas de radiodifusão "formam a categoria dos radialistas" (fl. 496).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos afastou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam ao seguinte fundamento constante da ementa:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. JORNALISTAS PROFISSIONAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Os "jornalistas profissionais" constituem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT e da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A expressa classificação efetivada pelo órgão competente impõe o reconhecimento de que o Decreto-lei nº 972/1969, que regula a profissão do jornalista, não resultou revogado com a edição da Lei nº 6.615/1978, que dispõe sobre os profissionais de radialismo.

3. Inviável, portanto, a aplicação do critério da categoria preponderante para enquadrar os jornalistas profissionais empregados de empresas de radiodifusão como radialistas.

4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular." (fl. 463)

O Embargante acioima o v. acórdão de **omisso**, ao argumento de que não analisados a Lei nº 6.615/78 e o Decreto nº 84.134/79, de cuja interpretação resultaria o enquadramento de todos os empregados de empresas de radiodifusão, inclusive os jornalistas, na categoria dos radialistas.

Aponta, ainda, **omissão** no tocante à única exceção constante da aludida lei, referente ao ator e o figurante que prestam serviços em radiodifusão, mas não se enquadram como radialistas.

Aduz, por fim, que não houve apreciação das Resoluções MTb nº 24000.006.576/85 e MTb - 24000.006.577/85.

Requer efeito modificativo.

Não lhe assiste razão.

Como é cediço, à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, a **omissão** constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Logo, não se configura a aventada omissão quando o v. acórdão embargado trata expressamente da matéria ventilada no recurso ordinário interposto.

Na espécie, a decisão embargada, ao examinar a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, pronunciou-se clara e suficientemente acerca da questão. Com efeito, esclareceu que nosso sistema sindical adota o enquadramento pela categoria preponderante, ressalvada a categoria diferenciada.

Nesse sentido, o v. acórdão embargado consignou que os "jornalistas profissionais" compõem categoria diferenciada, por força da Portaria nº 3.071, de 14 de outubro de 1988.

Ausente também omissão na abordagem da Lei nº 6.615/78. O v. acórdão embargado registrou, no particular, que a classificação empreendida pelo órgão competente conduz à conclusão de que a Lei nº 6.615/78, regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79, não revogou as leis que regem a profissão de "jornalista profissional". Daí por que o simples fato de a referida Lei nº 6.615/78 excepcionar o ator e o figurante do enquadramento sindical dos radialistas não afasta o critério da categoria diferenciada.

Assim, em face do enquadramento sindical empreendido em 1988, à luz da Constituição Federal, resulta superado o entendimento consubstanciado nas Resoluções MTb nº 24000.006.576/85 e MTb - 24000.006.577/85, eis que editadas anteriormente à aludida Portaria nº 3071/88.

Desse quadro, resulta que os "jornalistas profissionais" têm direito a organizar-se em sindicato e a ajuizar processo de dissídio coletivo em face de sindicato representante de segmento econômico que venha a contratar labor dessa sorte de profissional.

Por essa razão, não colhe a tese ora apresentada pelo Embargante de que o critério da categoria diferenciada, especificamente no tocante aos jornalistas profissionais, não se aplicaria às empresas de radiodifusão.

Não há omissão, pois.

Do quanto exposto, o Embargante não procura sanar omissão do acórdão impugnado, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isso sim, a **revisão** do aresto mediante a via estreita dos embargos de declaração, repisando matéria suficientemente apreciada consoante as provas produzidas e a legislação aplicável ao caso.

Nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-20.011/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

ADVOGADO : DR. AMÍLCAR ALBIERI PACHECO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. DANIEL AUGUSTO GAIOTTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. 2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhum omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A Federação profissional Requerida e outros interpõem embargos de declaração (fls. 1897/1902) contra o v. acórdão de fls. 1886/1891, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Embargantes, mantendo a declaração da nulidade da segunda parte da cláusula 72a - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, no que previu desconto salarial em benefício dos Sindicatos profissionais Requeridos.

Aponta, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, **omissão** "quanto ao direito de representatividade do sindicato." e no tocante "à competência do Ministério Público para promover ações dessa natureza". Indica, ainda, violação aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Vistos, determinei a apresentação do recurso em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme relatado, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Embargantes, ao seguinte fundamento:

"AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INVALIDADE.

1. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê contribuição dos empregados sobre a participação nos lucros e resultados.

2. Não é dado ao sindicato, com lastro no art. 513, alínea e, da CLT, ainda que mediante deliberação em assembléia geral, impor novas e indiscriminadas contribuições aos membros da categoria.

3. Abusividade que se avulta ante a circunstância de também haver previsão de desconto assistencial na convenção coletiva de trabalho.

4. Recurso ordinário interposto pela Federação profissional a que se nega provimento." (fl. 1886)

Os Embargantes apontam **omissão** no tocante ao direito de representatividade, pois argumentam que a imposição de contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre da filiação. Entendem omissa também a v. decisão em relação à "competência" do Ministério Público para ajuizar ações com pedido de declaração de nulidade.

Argumentam, ainda, que o v. acórdão **violou** o art. 7º, inciso XXVI, bem assim o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Sem razão.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito da questão.

De fato, consignou que não é dado ao sindicato, com lastro no art. 513, alínea e, da CLT, ainda que mediante deliberação em assembléia geral, impor novas e indiscriminadas contribuições aos membros da categoria.

Prosseguiu esclarecendo que para fazer face às despesas, a lei já prevê as fontes de receita do sindicato.

Nesse sentido, resultou esclarecido que o direito de representatividade assegurado na Constituição Federal não alberga a possibilidade de o sindicato determinar desconto no salário, de associados ou não, decorrente da obtenção de uma vantagem, fruto de negociação coletiva, no caso, o recebimento de participação nos lucros e resultados.

Decorre, pois, de tais assertivas, que o v. acórdão embargado **examinou** suficientemente a matéria, de modo que ausente qualquer violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

No que tange à propalada **omissão** relativa à "competência" do Ministério Público, não há alegação em razões de recurso ordinário da Federação profissional Requerida acerca da apontada ilegitimidade ativa ad causam (fls. 1861/1864). Cuida-se, portanto, de inadmissível inoção recursal, que mal esconde o intuito protelatório da parte.

Resta examinar a suposta violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal

Cumpra observar que, precisamente sobre o tema, o v. acórdão embargado consignou que "o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho previstos na Constituição Federal encontra limite na afronta a normas de ordem pública e direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (fl. 1890).

Assim, a pretensão dos Embargantes demonstra apenas inconformismo com a decisão embargada. A insurgência reveste-se de nítida natureza infringente.

Não há, portanto, na v. decisão embargada, omissão ou qualquer outro vício relacionado no art. 897-A da CLT ou 535 do Código de Processo Civil que possa maculá-la, tornando-a passível de embargos de declaração.

Diante do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-20.236/2004-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRIOS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O que se percebe do arrazoado dos embargos de declaração não é o intuito de suprir algum dos vícios dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, de que absolutamente não padece o acórdão embargado, mas sim o de provocar novo pronunciamento do Colegiado desta feita em favor do embargante a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, o que definitivamente não se insere no âmbito estreito do recurso ora manejado, a teor dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos rejeitados.

O Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 723/755, consoante razões alinhadas às fls. 758/761.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Cabe salientar desde logo que a dúvida a que alude o embargante frente aos termos do acórdão embargado não é mais pressuposto dos embargos de declaração, conforme se depreende dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Relevando, de outro lado, a impropriedade do linguajar utilizado a fim de justificar pretensa contradição do acórdão embargado, por ela ser fruto de compreensível desabafo psicológico, compulsando-o, mesmo que superficialmente, percebe-se não padecer desse vício, uma vez que a fundamentação relativa a cláusula 61 contém proposições intrinsecamente coerentes.

Por isso mesmo é que este Magistrado se permite reiterar as razões pelas quais dera provimento parcial ao recurso do embargante, segundo as quais **"em que pese o voto original se inclinasse pela exclusão da cláusula, por envolver matéria a ser objeto de nova negociação entres as partes, compulsando a inicial do dissídio se constata que o fundamento da pretensão consistiu na alegação de se tratar de vantagem já existente na mesma região geo-econômica, em benefício de grupos profissionais afins à categoria representada pelo suscitante. Na defesa oferecida pelo recorrente, essa justificativa não foi impugnada especificamente, uma vez que ali se sustentou não haver previsão legal para sua concessão e de ela exorbitar o poder normativo da Justiça do Trabalho, não se podendo deduzir que o tenha sido a partir do ininteligível parágrafo de fls. 394, pelo qual se alertara ser "importante dizer que a cláusula de vale-refeição não se estende a parte categoria profissional que, como já dito firmou convenções coletivas com o suscitante". Tendo por norte essas peculiaridades e mais as injunções do princípio da isonomia, no sentido de se uniformizar condições de trabalho já asseguradas na mesma região geo-econômica, impõe-se a reformulação do voto originário. Imperativa, no entanto, a revisão do valor de R\$ 8,00 (oito reais) concedido**



pelos Regional, visto que se mostra excessivo, pelo que a equidade manda que se reduza para o valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), acompanhando aliás o que fora pleiteado e deferido no processo TST-RODC-20266/2003-000-02-00.9".

Já a alegação de que o embargado, para justificar a concessão do tíquete-refeição, teria se valido do que fora acertado nos setores de panificação e confeitaria e usinas de açúcar e beneficiamento de frutas (sic) não implica demonstração da "notória contradição" atribuída ao acórdão embargado, mas quando muito eventual erro de julgamento, insuscetível de reparação no âmbito estreito dos embargos de declaração.

Enfim, o que se percebe do arrazoado dos embargos de declaração não é o intuito de suprir algum dos vícios dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT, mas sim o de provocar novo pronunciamento do Colegiado desta feita em favor do embargante a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, o que definitivamente não se insere no âmbito estreito do recurso ora manejado.

Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-147.105/2004-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Considerando-se que, na ação declaratória, o Ministério Público do Trabalho figurou como requerido, e não o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, como equivocadamente constou do v. acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração para corrigir erro material. Em função do erro material, passa-se ao exame dos embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, para explicitar que a decisão que julgou improcedente a ação declaratória deve ser mantida. Com efeito, se é certo que ao sindicato compete dispor sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro que esse seu direito não é ilimitado, mas encontra parâmetros restritivos em relação aos empregados não-sindicalizados, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (Precedente Normativo nº 119 c/c o art. 8º, IV, da Constituição Federal), consoante decisão do Supremo Tribunal Federal já mencionada na decisão embargada. Diante desse contexto fático-jurídico, os demais questionamentos apresentados pelo embargante carecem de objeto, porque já enfrentados, na medida em que mantida está a decisão do e. Regional, quanto à improcedência da ação declaratória. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeito modificativo.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO opõe embargos de declaração a fls. 196/209 e 210/223 contra o v. acórdão de fls. 184/192, assim ementado:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO - PARTES LEGÍTIMAS - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS.** O exercício da ação declaratória tem por objetivo, precipuamente, eliminar dúvida ou incerteza de uma relação jurídica e/ou a declaração de autenticidade ou de falsidade de documento, segundo clara inteligência que se extrai do artigo 4º do Código de Processo Civil. Necessariamente, devem compor os pólos ativo e passivo da ação as partes diretamente envolvidas na relação jurídica material, na medida em que a decisão as atingirá em direitos e obrigações. Fixadas essas premissas, emerge a conclusão de que a ação declaratória proposta pelo Sindicato do Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro deve ser extinta, sem apreciação de mérito, de vez que seu regular desenvolvimento está seguramente comprometido. Com efeito, partes interessadas em saber se devem ou não contribuir para os cofres do sindicato profissional, relativamente à contribuição assistencial, são todos os empregados não-sindicalizados, na medida em que sobre seus salários deverá recair o desconto. Ocorre, no entanto, que a ação declaratória tem no pólo passivo apenas o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro, que, quando muito, tem a única obrigação de efetuar o desconto sobre os salários, a título de contribuição assistencial, e repassar os valores ao sindicato profissional. Nesse contexto, em que os empregados da categoria profissional, não-sindicalizados, estão à margem desta ação, quando são partes legítimas, porque poderão sofrer os efeitos dos descontos em sua esfera patrimonial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Ação declaratória extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL INSTITUÍDA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL. A Constituição da República assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V). Ofende essa liberdade a existência de cláusula constante

de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não-sindicalizados (art. 8º, IV, da Constituição da República). Apenas a contribuição sindical, o antigo imposto sindical, de natureza parafiscal, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é exigível de toda a categoria, independentemente de sindicalização (art. 8º, IV, in fine, da Constituição da República), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST e da Súmula nº 666 do STF. Precedentes do STF, do qual se destaca o seguinte: STF-RE-Agr 224885/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ: 6-8-2004, PP-00052. Recurso ordinário parcialmente provido para restabelecer parcialmente a Cláusula 27ª da convenção coletiva de trabalho, obrigando apenas os empregados sindicalizados." (fl. 408)

Por intermédio de suas razões de embargos de declaração, alega que haveria omissão quanto ao exame das seguintes questões:

"a) se consta como Réu da ação declaratória o Ministério Público do Trabalho ou se o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro;

b) se a cláusula normativa questionada pelo MPT consigna que a assembléia aprovou a contribuição prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal ou a contribuição assistencial prevista no art. 513, letra "e", da CLT;

c) se a contribuição prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, como está expresso no referido dispositivo, deve ser descontada em folha de todos os trabalhadores, quando aprovada pela assembléia;

d) se a preliminar do MPT, relativa à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, foi acolhida ou não pelo Regional e se o MPT apresentou recurso contra a decisão regional neste particular;

e) se, não tendo havido recurso do MPT sobre a preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, essa questão transitou em julgado;

f) se, considerando o esclarecimento anterior, o TST apreciou matéria já decidida e transitada em julgado, em desacordo com o que estabelece o art. 471 do CPC;

g) se, não havendo recurso do MPT renovando a sua preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, a decisão do TST, ora embargada, constitui julgamento extra petita, tendo em vista que não havia apelo sobre o qual tivesse de haver prestação jurisdicional pelo Tribunal;

h) se, inexistindo (sic) recurso, como equacionado no item anterior, se a decisão extinguindo o processo exatamente com base em matéria sobre a qual o MPT não recorreu, ocorrendo o trânsito em julgado, caracteriza 'reformatio in pejus' em face do ora Embargante;

i) se houve, pela decisão embargada, violação do devido processo legal (art. 5º, II, da Constituição Federal), quando para extinguir a ação declaratória, aprecia matéria que não lhe estava submetida e decide sobre matéria já transitada em julgado, sobre a qual houve julgamento do Regional, sem que o MPT apresentasse recurso a respeito." (fls. 222/223)

Vistos, determinei a apresentação do feito em mesa, na forma regimental.

Relatados.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 193, 196 e 210) e estão subscritos por procurador habilitado (fl. 27).

CONHEÇO.

A primeira omissão apontada pelo sindicato representante da categoria profissional, requerido, está apoiada na seguinte afirmativa:

"a) se consta como Réu da ação declaratória o Ministério Público do Trabalho ou se o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro;" (fl. 222)

Argumenta, em suas razões de embargos de declaração, que:

"A ação declaratória foi ajuizada em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, indicado no pólo passivo daquela ação, não constando, conseqüentemente, como Réu, ao contrário do que afirma a decisão embargada, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;" (fl. 212)

Com razão.

CORRIJO ERRO MATERIAL no v. acórdão embargado para que se considere que, na ação declaratória, o Ministério Público do Trabalho figurou como requerido, não o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, como equivocadamente constou do v. acórdão embargado (fl. 190).

Em função do erro material, passa-se ao exame dos embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, para explicitar que a decisão que declarou improcedente a ação declaratória deve ser mantida.

Com efeito, se é certo que ao sindicato compete dispor sobre contribuição assistencial, não menos verdadeiro que esse seu direito não é ilimitado, mas encontra parâmetros restritivos em relação aos empregados não-sindicalizados, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (Precedente Normativo nº 119 c/c o art. 8º, IV, da Constituição Federal), consoante decisão do Supremo Tribunal Federal já mencionada na decisão embargada (fls. 191).

Diante desse contexto fático-jurídico, os demais questionamentos apresentados pelo embargante carecem de objeto, porque já enfrentados, na medida em que mantida está a decisão do e. Regional, quanto a improcedência da ação declaratória.

Com esses fundamentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração do sindicato representante da categoria profissional, requerido, sem efeito modificativo, para corrigir o seguinte erro material: I - considere-se que o requerido na ação declaratória, em apenso, é o Ministério Público do Trabalho, não o Sindicato

do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, e que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão do Regional; e II - que foi dado provimento parcial ao recurso, no que se refere à Cláusula 28ª do instrumento normativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para corrigir o seguinte erro material: I - considere-se que o requerido na ação declaratória, em apenso, é o Ministério Público do Trabalho, não o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, e que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão do Regional; e II - que foi dado provimento parcial ao recurso, no que se refere à Cláusula 28ª do instrumento normativo.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : A-RODC-20.097/2005-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - CLÁUSULA DE CONTEÚDO ABERTO - INVIABILIDADE. O sindicato profissional, suscitante, interpõe recurso ordinário em dissídio coletivo, pretendendo a homologação da cláusula que institua contribuição assistencial/confederativa, cujos valores seriam fixados posteriormente. Inviável a pretensão, porque a cláusula apresenta dois vícios: a) deixa para momento posterior à entrada em vigor da norma coletiva a fixação do valor da contribuição, causando insegurança jurídica para o empregado, sujeito passivo da contribuição, e para o empregador, obrigado a efetuar o desconto nos salários; e b) não exclui expressamente os empregados não-sindicalizados do seu âmbito de incidência, contrariando, assim, o Precedente Normativo nº 119 do TST. Da forma como deferida pelo Tribunal a quo, a cláusula ganhou liquidez e certeza, em que pese ainda continuar contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST. Todavia, considerando-se que não se admite a reformatio in pejus, o não-provimento do recurso é medida que se impõe. Recurso ordinário não provido.

O e. TRT da 2ª Região proferiu o v. acórdão de fls. 166/192, por intermédio do qual, entre outras disposições, não homologou a Cláusula 57 - contribuição assistencial e/ou confederativa, proposta em valor indeterminado, a ser estabelecido posteriormente em assembléia-geral. Aplicou o Precedente Normativo nº 25 daquela e. Corte, para assim aprová-la:

"Cláusula 57 - DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 5% aos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada à Caixa Econômica Federal." (fl. 190).

Inconformado, o sindicato representante da categoria profissional interpõe recurso ordinário, argumentando que "nenhuma irregularidade houve para a modificação da vontade comprovadamente existente nos autos da categoria profissional" (sic, fl. 195).

Despacho de admissibilidade a fl. 199.

Contra-razões apresentadas (fls. 201/205).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST (fls. 209/210).

Pelo r. despacho de fls. 212/213, deneguei seguimento ao recurso ordinário, por intempestividade.

Inconformado, o suscitante interpõe agravo, comprovando o feriado na Justiça do Trabalho (fls. 218/223).

Relatados.

VOTO

AGRAVO

O sindicato representante da categoria profissional, suscitante, interpõe agravo (fls. 218/223) contra o r. despacho de fls. 212/213, em que é denegado seguimento ao recurso ordinário, por intempestividade.

Argumenta que o feriado do Dia do Servidor foi transferido para 31.10.2005, por força da Portaria Conjunta nº 7/2005 (fl. 221) e do Ato TRT-2ºR-GP nº 25/2005 (fl. 222).

Com razão.

Efetivamente, conforme a certidão de fl. 193, o v. acórdão do e. TRT da 2ª Região foi publicado no D.O.J.E. no dia 28.10.2005, sexta-feira.

Ocorre que a abertura do prazo para a interposição do recurso, que seria na segunda-feira seguinte, 31.10.2005, foi prorrogada para quinta-feira, dia 3.11.2005, porque: a) o Dia do Servidor foi transferido para 31.10.2005, por força da Portaria Conjunta nº 7/2005 (fl. 221); e b) os dias 1º e 2 de novembro também foram feriados, por força da Lei nº 6.741/79 -- Dia de Todos os Santos e Finados.

Assim, o respectivo término se deu em 10.11.2005, data da interposição do recurso ordinário do suscitante (fl. 194).

Embora a parte não tenha feito nenhuma referência quanto à ocorrência de feriado, que justificasse a prorrogação do prazo de interposição do recurso, inaplicável a Súmula nº 385 do TST, por se tratar de feriados nacionais, um deles alterado por decisão administrativa do Exmo. Sr. Presidente do TST.

DOU, pois, PROVIMENTO ao agravo, para examinar o recurso ordinário.

RECURSO ORDINÁRIO

O recurso ordinário encontra-se subscrito por advogado habilitado (fls. 31, 33, 34 e 40) e as custas foram recolhidas (fls. 192 e 197).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região pelo v. acórdão de fls. 166/192, entre outras disposições, não homologou a Cláusula 57 - contribuição assistencial e/ou confederativa, proposta em valor a ser estabelecido posteriormente em assembléia-geral.

Aplicou o Precedente Normativo nº 25 daquela e. Corte, que tem a seguinte redação:

"Cláusula 57 - DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 5% aos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada à Caixa Econômica Federal." (fl. 190).

Inconformado, o sindicato profissional interpõe recurso ordinário, argumentando que "nenhuma irregularidade houve para a modificação da vontade comprovadamente existente nos autos da categoria profissional" (sic, fl. 195). Pugna pela "homologação [do acordo] na sua integralidade, inclusive a cláusula de contribuição ao sindicato como aprovado pela assembléia da categoria profissional" (fl. 195), originalmente assim redigida:

"Cláusula 57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. Os valores e procedimentos referentes à contribuição acima serão apresentados pelos respectivos sindicatos, conforme aprovação em assembléia de cada categoria." (fl. 190)

Sem razão.

A cláusula pretendida contém dois vícios que repelem, efetivamente, a sua homologação, a saber: a) deixa para momento posterior à entrada em vigor da norma coletiva a fixação do valor da contribuição, causando insegurança jurídica para o empregado, sujeito passivo da contribuição, e para o empregador, que é obrigado a efetuar o desconto nos salários; e b) não exclui expressamente os empregados não-sindicalizados do seu âmbito de incidência, contrariando, assim, o Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Por isso mesmo, a cláusula aprovada pelo Regional, nos termos de seu Precedente Normativo nº 25, em que pese contrariar o Precedente Normativo nº 119 do TST, deve ser mantido, na medida em que possui liquidez e certeza, de forma a viabilizar sua execução.

Considerando que não se admite a reformatio in pejus, impõe-se o não-provimento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso ordinário; II - conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : AG-ES-163.769/2005-000-00-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA. QUESTÕES PRELIMINARES CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FORMAL DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA NÃO ANALISADAS EM EFEITO SUSPENSIVO - O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal, pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Assim, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percuente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Outro interpõem agravo regimental ao despacho de fls. 643/645, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.282/2004-000-02-00.2, no que se refere à Cláusula 8ª (Contribuições dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores), a fim de que fosse adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Nas razões do agravo regimental (fls. 651/658), o Sindicato sustenta o cabimento da medida e afirma que há necessidade de se reformar o despacho agravado, uma vez que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), devendo ser julgado extinto ao final.

A decisão agravada foi mantida pelo Despacho de fl. 660.

É o relatório.

VOTO

No efeito suspensivo, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Outro requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.282/2004-000-02-00.2. Renovaram algumas questões preliminares argüidas no dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração de instância e, no mérito, impugnaram algumas cláusulas normatizadas, com a alegação de que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos tribunais trabalhistas.

No despacho proferido às fls. 643/645, as questões preliminares não foram analisadas, haja vista a natureza precária e acatelatória do pedido de efeito suspensivo. Relativamente à impugnação das cláusulas normatizadas pelo Regional, foi deferido parcialmente o pleito no que se refere à Cláusula 8ª (Contribuições dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores), a fim de que fosse adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Inconformados, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Outro interpõem este agravo regimental com pedido de reconsideração, insistindo na alegação de que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), pelos seguintes motivos: ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembléia; e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal. Sustentam que "(...) não sendo possível, em caso de êxito do Recurso Ordinário interposto, se exigir a restituição de qualquer valor que tenha sido pago, e, tendo o efeito suspensivo o objetivo de evitar possíveis lesões ao direito, deverá ser modificado, 'data venia', o r. despacho de fls., com a concessão do efeito suspensivo requerido". (fl. 652)

Verifica-se, no entanto, que não há como acolher a insurgência.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O pedido de efeito suspensivo visa, precipuamente, a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse diapasão, repita-se, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percuente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : ED-DC-165.049/2005-000-00-00.4 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CUSTAS. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Ante a decisão extintiva, sem resolução do mérito, aplica-se, para o cálculo das custas, a disposição do art. 789, inciso II, da CLT. Embargos Declaratórios providos.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, às fls. 234-235, em face do Acórdão de fls. 226-230. Alega o Embargante a existência de omissão no julgado, quanto ao valor das custas.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Alega o Suscitante a existência de omissão, por não estar determinado no Acórdão o "valor das custas que devem ser pagas pela parte vencida, ou mesmo qual o valor atribuído à causa para cálculo das referidas custas processuais" (fl. 237).

Assiste-lhe razão.

Ante a decisão extintiva, sem resolução do mérito, aplica-se, para o cálculo do importe das custas, a disposição do art. 789, inciso II, da CLT, o qual dispõe, **verbis**:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho...as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento)...e serão calculadas:.....II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, **sobre o valor da causa...**" (grifo intencional).

Dou provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, fixar custas de 2% calculadas sobre o valor de R\$20.500,00, atribuído à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, fixar custas de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) atribuído à causa.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-DC-165.050/2005-000-00-00.9 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CUSTAS. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Ante a decisão extintiva, sem julgamento do mérito, aplica-se, para o cálculo das custas, a disposição do art. 789, inciso II, da CLT, pelo que o importe das custas é fixado em 2% sobre o valor atribuído à causa. Embargos Declaratórios providos.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, às fls. 338-339, em face do Acórdão de fls. 329-333. Alega o Embargante a existência de omissão no julgado, quanto ao valor das custas.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Alega o Suscitante a existência de omissão, por não estar determinado no Acórdão o "valor das custas que devem ser pagas pela parte vencida, ou mesmo qual o valor atribuído à causa para cálculo das referidas custas processuais" (fl. 338).

Assiste-lhe razão.

Ante a decisão extintiva, sem julgamento do mérito, aplica-se, para o cálculo do importe das custas, a disposição do art. 789, inciso II, da CLT, o qual dispõe, **verbis**:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho...as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento)...e serão calculadas:.....II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, **sobre o valor da causa...**" (grifo intencional).

Na hipótese, extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito, pelo que o importe das custas é fixado em 2% sobre o valor de R\$20.500,00, atribuído à causa.

Dou provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, fixar custas de 2% calculadas sobre o valor de R\$20.500,00, atribuído à causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, fixar custas de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) atribuído à causa.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-AG-DC-167.901/2006-000-00-00.9 (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
 EMBARGADO(A) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISSÍDIO COLETIVO. Ao alegar que há omissão ou que se requer pronunciamento explícito sobre determinado ponto, ou sobre a tese de violação à lei, evidencia-se que o Embargante, em realidade, pretende rediscutir a matéria julgada, pelo ângulo de entendimento que lhe parece favorável. Esse objetivo subjacente aos Embargos - de contrapor argumentos à decisão - não se coaduna com as finalidades do



instituto processual ora adotado, visto não caracterizar-se qualquer das figuras previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos, às fls.198-202, pelo Sindicato obreiro suscitante e agravante em face do Acórdão de fls.180-185. Alega o Embargante nulidade do processado, a partir de fl.178, bem como caracterizar-se omissão no Julgado, pretendendo prequestionar a matéria. Aduz, afinal, alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República e da CLT.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Da arguição de nulidade.

Alega o Embargante que não houve publicação da pauta para julgamento do Dissídio Coletivo, uma vez que a "publicação veiculada em 18.09.06 informa sobre a inclusão do feito em pauta para julgamento do Agravo Regimental, para o qual não há sustentação oral - AG-DC-167.902/2006.000-00-09, nos termos do art. 142 §4º do Regimento Interno deste Superior".

Pretende seja declarada a nulidade processual, para determinar-se nova inclusão em pauta do julgamento, com a devida publicação, de forma a permitir-se o exercício do direito de sustentação oral.

A parte teve ampla possibilidade de manifestar-se em Audiência, inclusive em razões finais, conforme Ata de fl.169. Impossibilitado qualquer acordo, ante a ausência da Suscitada à Instrução, restringiu-se o julgamento à matéria de direito, pelo que, tendo ou não a possibilidade de manifestar-se oralmente, a fala do digno representante da parte, na Sessão de Julgamento, em nada influenciaria a decisão do Julgador. Na hipótese, não houve prejuízo à parte.

Rejeito a arguição.

Das alegações

O Sindicato profissional suscitante aponta defeitos na decisão proferida por esta Corte, às fls.180-185, que extinguiu o processo de Dissídio Coletivo, sem apreciar o mérito, ante a ausência do "comum acordo", restando prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo ora Embargante contra a decisão que indeferiu pedido de liminar, à fl.105.

Passo ao relato sucinto das alegações.

Da omissão

Considera o Embargante que, segundo o entendimento expresso no Julgado, o "de acordo" pode ser considerado de forma expressa ou tácita. Sustenta que a empresa suscitada, chamada à negociação, "firmou diversos acordos com vigências temporárias, conforme se depreende da Ata de Reunião de fls. 19", e que "em 08.03.06 concordou tacitamente com o ajuizamento do Dissídio". Alega que a Suscitada manifestou sua oposição somente após ajuizado o Dissídio e pondera que a manifestação posterior não pode "afastar a permissão tácita anteriormente concedida, através da Carta de fls. 15" (fl. 200).

Do pré-questionamento

Requer o Embargante pronunciamento explícito sobre os temas a seguir relacionados. Alega que a Emenda Constitucional nº 45/04 não objetivou restringir direitos, quanto ao ajuizamento do dissídio, e que haverá retrocesso nas relações sindicais, ante a conclusão do Julgado, que criaria impossibilidades não previstas no novo texto do art. 114 da Constituição, considerando que as entidades sindicais estariam impedidas de levar ao Judiciário o conflito não solucionado (fls.200-201).

Da ofensa à Constituição da República

Alega o Embargante que "o entendimento de que a parte é obrigada a demonstrar que a suscitada autorizou o ajuizamento do dissídio, ainda que de forma tácita, traduz flagrante violação ao texto da Constituição Federal". Requer, por conseguinte, pronunciamento desta Seção Especializada quanto às violações aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXIV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT.

Todos os argumentos apresentados, com exceção do alusivo à nulidade processual, são, em realidade, impugnações à decisão proferida, em que foi apreciado o tema da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, como moldura para a apreciação da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de formalidade essencial - a teor do art. 267, inciso VI, do CPC - argüida pela Suscitada.

Ao alegar que há omissão ou que se requer pronunciamento explícito sobre determinado ponto, ou sobre a tese de violação à lei, evidencia-se que o Embargante, em realidade, pretende rediscutir a matéria julgada, pelo ângulo de entendimento que lhe parece favorável. Esse objetivo subjacente aos Embargos - de contrapor argumentos à decisão - não se coaduna com as finalidades do instituto processual ora adotado, visto não se caracterizar qualquer das figuras previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Quando à necessidade de prequestionamento, cabe salientarse que esta alegação não subsiste como fim em si mesma - como objeto isolado a ensejar a oposição dos Embargos Declaratórios - se não verificado um dos casos de cabimento da via recursal, consoante a previsão legal. Não há no Acórdão proferido por esta Corte omissão ou qualquer outra das figuras previstas no art. 535 do CPC capaz de ensejar acolhida aos presentes Embargos.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade processual e, no mérito, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-AG-DC-167.902/2006-000-00-09 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISSÍDIO COLETIVO. Ao alegar que há omissão ou que se requer pronunciamento explícito sobre determinado ponto, ou sobre a tese de violação à lei, evidencia-se que o Embargante, em realidade, pretende rediscutir a matéria julgada, pelo ângulo de entendimento que lhe parece favorável. Esse objetivo subjacente aos Embargos - de contrapor argumentos à decisão - não se coaduna com as finalidades do instituto processual ora adotado, visto não caracterizar-se qualquer das figuras previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

Embargos Declaratórios opostos, às fls. 210-214, pelo Sindicato obreiro Suscitante e Agravante em face do Acórdão de fls. 192-197. Alega o Embargante nulidade do processado, a partir de fls. 190, bem como caracterizar-se omissão no Julgado, pretendendo prequestionar a matéria. Aduz, afinal, alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República e da CLT.

Em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Cumpridos os pressupostos formais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Da arguição de nulidade.

O Embargante alega que não houve publicação da pauta para julgamento do Dissídio Coletivo, já que a "publicação veiculada em 18.09.06 informa sobre a inclusão do feito em pauta para julgamento do Agravo Regimental, para o qual não há sustentação oral - AG-DC-167.902/2006.000-00-09, nos termos do art. 142 §4º do Regimento Interno deste Superior".

Pretende seja declarada a nulidade processual, para determinar-se nova inclusão em pauta do julgamento, com a devida publicação, de forma a permitir-se o exercício do direito de sustentação oral.

A parte teve ampla possibilidade de manifestar-se em Audiência, inclusive em razões finais, conforme Ata de fl. 179. Impossibilitado qualquer acordo, ante a ausência da Suscitada à Instrução, restringiu-se o julgamento à matéria de direito, pelo que, tendo ou não a possibilidade de manifestar-se oralmente, a fala do digno representante da parte, na Sessão de Julgamento, em nada influenciaria a decisão do Julgador. Na hipótese, não houve prejuízo à parte.

Rejeito a arguição.

Das alegações

O Sindicato profissional Suscitante aponta defeitos na decisão proferida por esta Corte, às fls. 192-197, que extinguiu o processo de Dissídio Coletivo, sem apreciar o mérito, ante a ausência do requisito "comum acordo", ficando prejudicado o Agravo Regimental interposto pelo ora Embargante contra a decisão que indeferiu pedido de liminar, à fl. 126.

Passo ao relato sucinto das alegações.

Da omissão

O Embargante considera que, segundo o entendimento expresso no Julgado, o "de acordo" pode ser considerado de forma expressa ou tácita. Sustenta que a empresa Suscitada, chamada à negociação, "firmou diversos acordos com vigências temporárias, conforme se depreende da Ata de Reunião de fls. 16", e que "em 08.03.06 concordou tacitamente com o ajuizamento do Dissídio". Alega que a Suscitada manifestou sua oposição ao Dissídio somente após ajuizado e pondera que a manifestação posterior não pode "afastar a permissão tácita anteriormente concedida, através da Carta de fls. 12" (fl. 212).

Do pré-questionamento

O Embargante requer pronunciamento explícito sobre os temas a seguir relacionados. Alega que a Emenda Constitucional nº 45/04 não objetivou restringir direitos, quanto ao ajuizamento do dissídio, e que haverá retrocesso nas relações sindicais, ante a conclusão do Julgado, que criaria impossibilidades não previstas no novo texto do art. 114 da Constituição, considerando que as entidades sindicais estariam impedidas de levar ao Judiciário o conflito não solucionado (fls. 212-213).

Da ofensa à Constituição da República

O Embargante alega que "o entendimento de que a parte é obrigada a demonstrar que a suscitada autorizou o ajuizamento do dissídio, ainda que de forma tácita, traduz flagrante violação ao texto da Constituição Federal". Requer, por conseguinte, pronunciamento desta Seção Especializada quanto às violações ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXIV, LIV, LV, ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 832 da CLT.

Todos os argumentos apresentados, com exceção do alusivo à nulidade processual, são, em realidade, impugnações à decisão proferida, em que foi apreciado o tema da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto do parágrafo 2º do art.

114 da Constituição, como moldura para a apreciação da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de formalidade essencial - ao teor do art. 267, inciso VI, do CPC - argüida pela Suscitada.

Ao alegar que há omissão ou que se requer pronunciamento explícito sobre determinado ponto, ou sobre a tese de violação à lei, evidencia-se que o Embargante, em realidade, pretende rediscutir a matéria julgada, pelo ângulo de entendimento que lhe parece favorável. Esse objetivo subjacente aos Embargos - de contrapor argumentos à decisão - não se coaduna com as finalidades do instituto processual ora adotado, visto não caracterizar-se qualquer das figuras previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Quando à necessidade de prequestionamento, cabe salientarse que esta alegação não subsiste como fim em si mesma - como objeto isolado a ensejar a oposição dos Embargos Declaratórios - se não verificado um dos casos de cabimento da via recursal, consoante a previsão legal. Não há no Acórdão proferido por esta Corte omissão ou qualquer outra das figuras previstas nos arts. 535 do CPC capaz de ensejar acolhida aos presentes Embargos.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade processual e, no mérito, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : AG-ES-170.501/2006-000-00-0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO : DR. BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERIAS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA. O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Assim, a questão prefacial levantada relativa à necessidade de concordância das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo não deve ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acatelaatória. Relativamente à invocação da tese da excessiva onerosidade quanto às cláusulas impugnadas, deve ser reexaminada cuidadosamente por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, uma vez que requer análise percutiente dos documentos carreados aos autos, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte interpõe agravo regimental ao despacho de fls. 281/283, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 786/2005-000-03-00.1.

Nas razões do agravo regimental (fls. 289/294), o Sindicato sustenta o cabimento da medida com a afirmação de que há necessidade de se reformar o despacho agravado, haja vista que o dissídio coletivo foi ajuizado sem o consentimento da agravante (artigo 114, § 2º, da Constituição Federal), e o reajuste de salário, horas extras e vale alimentação previsto nas cláusulas normatizadas implica aumento de despesas o qual as empresas não podem suportar.

A decisão agravada foi mantida pelo Despacho de fl. 286.

É o relatório.

VOTO

No efeito suspensivo, o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 786/2005-000-03-00.1. Renovou questão preliminar argüida em dissídio coletivo e rechaçada no Tribunal de origem, relativamente à extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade de instauração do presente dissídio pela ausência de comum acordo entre as partes, conforme estatuído no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal. No mérito, impugnou algumas cláusulas, alegando a falta de competência da Justiça do Trabalho para a normatização delas e a inobservância da legislação vigente e de jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas. São elas: Cláusula 5ª (Aumento real de salários); Cláusula 7ª (Horas extras) e Cláusula 23 (Vale-refeição). Por fim, sustentou que o aumento real de salários não poderia ter sido instituído por sentença normativa, diante da impossibilidade de se aferir a capacidade financeira das empresas envolvidas.

Em despacho proferido às fls. 281/283, a questão preliminar não foi analisada, haja vista a natureza precária e acatelaatória do pedido de efeito suspensivo. Relativamente à impugnação das cláusulas normatizadas pelo Regional, foi indeferido o pleito, pelos seguintes fundamentos: a Cláusula 5ª, que trata de aumento real de salários, não possui razão suficiente para ser suspensa, considerando que o exame da invocação da tese da excessiva onerosidade deverá ser feito pelo órgão competente desta Corte em julgamento do recurso ordinário contra sentença normativa, e não em efeito suspensivo por

um juízo monocrático; as Cláusulas 7ª (Horas extras) e 23 (Vale-alimentação) não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente o precedente normativo deste Tribunal, o que também autoriza sejam mantidas até o julgamento do recurso ordinário do requerente.

Inconformado, o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de Belo Horizonte interpõe o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, insistindo na alegação de que o dissídio coletivo foi ajuizado sem a concordância das partes, pelo que o Poder Judiciário não poderia avançar na apreciação do mérito da demanda, por ausência de uma das condições da ação, a teor do disposto no artigo 114, § 2º, da CF. Quanto às cláusulas normatizadas, sustenta a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista o reajuste de salário, horas extras e vale alimentação implicar aumento de despesas o qual as empresas não podem suportar.

Verifica-se, no entanto, que não há como acolher a insurgência.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O pedido de efeito suspensivo visa, precipuamente, a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar-se as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse diapasão, repita-se, a questão prefacial levantada relativa à ofensa ao artigo 114, § 2º, da CF, pela ausência de concordância das partes para ajuizamento do dissídio coletivo, não deve ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acautelatória.

Relativamente à invocação da tese da excessiva onerosidade quanto às cláusulas impugnadas, deve ser reexaminada cuidadosamente por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, uma vez que requer análise percuente dos documentos carreados aos autos, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : AG-ES-172.021/2006-000-00-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA. QUESTÕES PRELIMINARES CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FORMAL DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA NÃO ANALISADAS EM EFEITO SUSPENSIVO - O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do colegiado. Assim, as questões prefaciais levantadas, relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, não devem ser objeto de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percuente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesep interpõe agravo regimental ao Despacho de fls. 2015/2018, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.141/2003-000-02-00.9, no que se refere à Cláusula 2ª (Reajuste e Melhoria dos Salários), para limitar a 14% o reajuste de salários da categoria profissional, e, quanto à Cláusula 49 (Mensalidade Associativa aos Sindicatos), para adequá-la aos termos do caput do art. 545 da CLT.

Nas razões do agravo regimental (fls. 2032/2039), o sindicato insurge-se contra a não-concessão de efeito suspensivo ao recurso no tocante às questões preliminares relativas ao art. 612 da CLT: ausência de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do agravado; ausência, nos autos, do número de associados do sindicato profissional para verificação do quórum de instalação das assembleias; e ausência de identificação dos participantes das assembleias gerais.

A decisão agravada foi mantida pelo Despacho de fls. 2.041/2.042.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do colegiado.

Visa o pedido de efeito suspensivo atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo órgão colegiado competente desta corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse diapasão, repita-se, as questões prefaciais levantadas, relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, não devem ser objeto de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percuente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : AG-ES-173.367/2006-000-00-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERNACIONAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA. QUESTÕES PRELIMINARES CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FORMAL DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA NÃO ANALISADAS EM EFEITO SUSPENSIVO - O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Assim, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percuente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON interpõe agravo regimental ao despacho de fls. 741/743, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.382/2004-000-02-00.3, no que se refere à Cláusula 22 (Contribuição Confederativa), a fim de que fosse adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Nas razões do agravo regimental (fls. 748/755), o Sindicato sustenta o cabimento da medida e afirma que há necessidade de se reformar o despacho agravado, uma vez que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), devendo ser julgado extinto ao final.

A decisão agravada foi mantida pelo despacho de fl. 757.

É o relatório.

VOTO

No efeito suspensivo, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.382/2004-000-02-00.3. Renovou algumas questões preliminares argüidas no dissídio coletivo e rejeçadas no Tribunal de origem relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração de instância e, no mérito, impugnou algumas cláusulas normatizadas com a alegação de que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos tribunais trabalhistas.

No despacho proferido às fls. 741/743, as questões preliminares não foram analisadas, haja vista a natureza precária e acautelatória do pedido de efeito suspensivo. Relativamente à impugnação das cláusulas normatizadas pelo Regional, foi deferido parcialmente o pleito no que se refere à Cláusula 22 (Contribuição Confederativa), a fim de que fosse adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON interpõe este agravo regimental com pedido de reconsideração, insistindo na alegação de que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), pelos seguintes motivos: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembleia; e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal. Sustenta que "(...) não sendo possível, em caso de êxito do Recurso Ordinário interposto, se exigir a restituição de qualquer valor que tenha sido pago, e, tendo o efeito suspensivo o objetivo de evitar possíveis lesões ao direito, deverá ser modificado, 'data venia', o r. despacho de fls., com a concessão do efeito suspensivo requerido". (fl. 749)

Verifica-se, no entanto, que não há como acolher a insurgência.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O pedido de efeito suspensivo visa, precipuamente, a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse diapasão, repita-se, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percuente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

PROCESSO : AG-ES-173.603/2006-000-00-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DESPACHO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À SENTENÇA NORMATIVA. QUESTÕES PRELIMINARES CONCERNENTES AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FORMAL DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA NÃO ANALISADAS EM EFEITO SUSPENSIVO - O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Assim, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percuente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto. Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Outro interpõem agravo regimental ao despacho de fls. 911/913, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.093/2004-000-02-00.0 para: 1) limitar a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) o reajuste de salários da categoria profissional, previsto na Cláusula 2ª, com reflexo na Cláusula 5ª, por consequência lógica e 2) adequar os termos da Cláusula 55 (Contribuição Assistencial) ao Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal.

Nas razões do agravo regimental (fls. 918/925), o Sindicato sustenta o cabimento da medida e afirma que há necessidade de se reformar o despacho agravado, uma vez que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), devendo ser julgado extinto a final.

A decisão agravada foi mantida pelo Despacho de fl. 757.

É o relatório.

**VOTO**

No efeito suspensivo, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Outro requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.093/2004-000-02-00.0. Renovaram algumas questões preliminares argüidas no dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração de instância e, no mérito, impugnaram algumas cláusulas normatizadas com alegação de que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos tribunais trabalhistas.

No despacho proferido às fls. 911/913, as questões preliminares não foram analisadas, haja vista a natureza precária e acatelaatória do pedido de efeito suspensivo. Relativamente à impugnação das cláusulas normatizadas pelo Regional, foi deferido parcialmente o pleito para: 1) limitar a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) o reajuste de salários da categoria profissional, previsto na Cláusula 2ª, com reflexo na Cláusula 5ª, por consequência lógica e 2) adequar os termos da Cláusula 55 (Contribuição Assistencial) ao Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal.

Inconformados, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e Outro interpõem este agravo regimental com pedido de reconsideração, insistindo na alegação de que o dissídio coletivo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, do CPC), pelos seguintes motivos: ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembléia; e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal. Sustentam que "(...) não sendo possível, em caso de êxito do Recurso Ordinário interposto, se exigir a restituição de qualquer valor que tenha sido pago, e, tendo o efeito suspensivo o objetivo de evitar possíveis lesões ao direito, deverá ser modificado, 'data venia', o r. despacho de fls., com a concessão do efeito suspensivo requerido". (fl. 749)

Verifica-se, no entanto, que não há como acolher a insurgência.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O pedido de efeito suspensivo visa, precipuamente, a atender emergencialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Nesse diapasão, repita-se, as questões prefaciais levantadas relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância não devem ser objeto de exame em pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade, uma vez que requerem análise percuciente dos documentos carreados aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL - Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ED-E-RR-154/2004-034-12-00.5**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
EMBARGADA : ELAINE MARIA SILVEIRA PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-432/2003-023-12-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : ATAÍDE PEREIRA SCHEFFER
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-465/2003-029-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADA : REJANE MARIA AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-476/2003-253-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
EMBARGADO : WALTER NUNES MATHEUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-ED-RR-501/2004-013-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
EMBARGADA : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
EMBARGADA : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-530/1999-043-15-00.8

EMBARGANTE : MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADA : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-579/2000-042-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE
EMBARGANTE : ADEMAR BIANCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO FERNANDES
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-691/1997-074-02-40.3

EMBARGANTE : CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR CORREA
EMBARGADO : ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-877/2003-012-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ MOROSINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1049/2003-028-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO : VIVALDO MICHELS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1820/2003-031-12-00.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : PEDRO LUIZ MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2057/2001-006-02-85.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WLADIMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DESPACHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio da petição de fl. 777, informa que efetivou composição amigável com o Reclamante/recorrido, conforme Termo de Transação e Quitação que anexa à fl.781, motivo pelo qual requer a homologação do acordo e a extinção do presente feito.

Estando o mencionado Termo de Transação e Quitação subscrito pelas partes e respectivos advogados, devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2177/2000-020-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO JAIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2306/2002-038-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADA : MARILENE KIST PINTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-30221/2002-900-04-00.4

EMBARGANTES : LEOVEGILDO MACHADO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo os embargantes efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-75755/2003-900-12-00.7

EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : MÁRIO MEINICKE
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-657553/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : VASCO DA VEIGA LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-668.224/2000.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 DR. CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA
 DR. CRISTIANE DE MOURA DIBE
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 498-9, haja vista a oposição dos embargos de declaração pelo reclamante, às fls. 502-6, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-36/1999-038-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELOY DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos documentos de fls. 810/814; e II - não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. INTEGRALIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que assiste aos empregados a integralidade na complementação de aposentadoria, visto que, admitidos anteriormente à Lei nº 200/74, tornaram-se beneficiários da Lei nº 4.819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado bem como dispôs sobre a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei nº 1.386/51, a qual previa a aposentadoria aos trinta anos de serviço. Incidência da Súmula 333 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-88/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ANDRÉA CAMARGO CASQUERO
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
 EMBARGADO(A) : MARIA CHRISTINA DE CAMARGO PENTEADO - ME
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem inferir precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-118/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PRIVIERO
 ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
 EMBARGADO(A) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos - aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do artigo 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, artigos 250 e 244) - condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

2. Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento, pois, na espécie, cabível apenas agravo, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 245 do RITST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-230/2004-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 EMBARGADO(A) : ODAIR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por maioria, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Embargos, dele não conhecer com fundamento na Súmula 422 desta Corte, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, totalmente, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ACOLHIMENTO. Havendo equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, acolhem-se os embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional e aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : E-AIRR-279/2003-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-AIRR-287/2005-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : DARCI APARECIDA SPERANDIO PROMICIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FARÃO
 AGRAVADO(S) : RENATO DE JESUS FABRÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SISSYANE RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante nem sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada, também relativo à ausência de fundamentação.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-329/2003-072-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : GEORGE FUKUI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inviável considerar como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho, ou o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, presente a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, que o situa, quanto à diferença de multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, em 30.6.2001, data da vigência da Lei Complementar 110/01, ressalvada apenas a hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.



RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, uma vez dependente da correção dos valores que compõem sua base de incidência. Apesar de o reconhecimento do direito à diferença da multa de 40% ter-se dado com o advento da Lei Complementar 110/2001, já devida sua implementação desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Inocorrência de afronta a ato jurídico perfeito, porquanto não devidamente quitada a multa de 40%. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-353/2003-101-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SOMTIMES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A) : DR. LÚCIO PINTO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS JATOBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TAXA DE REFORÇO SINDICAL EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-381/2004-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423/2002-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ IMAI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A) : AUGUSTO AFONSO COSTA TALAVERA
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.

"Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-431/2003-003-17-01.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

DECISÃO:Por unanimidade, I - julgar prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita; e II - não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO REFLEXA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Inadmissíveis embargos contra a aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC por Turma do TST no julgamento de agravo em recurso de revista, se a parte embargante invoca violação apenas a dispositivo passível de ofensa via reflexa (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451/2001-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JAIR VICENTE BIAZETO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS, BANCO BANESTADO S/A. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

Decisão em consonância com jurisprudência pacífica da SBDI-1 não é passível de reforma, nos termos do artigo 894, "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Entendimento, nos autos, plenamente acorde com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST:

"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-476/2004-068-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELZA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LINO TRAVIZI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-RR-495/2004-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR DRUMOND LINHARES
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa - agravo protelatório", por ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-508/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-511/2003-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BIANCHINI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmatário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-561/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
EMBARGADO(A) : SIMONE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não ensejam, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos em que a parte limita-se a buscar o conhecimento do recurso de revista, sem qualquer menção ao acórdão que não conheceu do subsequente agravo de instrumento, também por ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 422, do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-566/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DIAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não expressamente arrolada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com a certidão de publicação do acórdão regional, porquanto a ausência de traslado da referida peça impede, se necessário, a aferição da tempestividade do recurso de revista então denegado. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI1 do TST, editada à luz do disposto na Lei nº 9.756/98.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-571/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BRANDI - PIZZARIA E ROTISSERIE LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-581/2002-035-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IVAN KLOH
 ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 EMBARGADO(A) : EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer o acórdão regional pelo qual foi confirmado o juízo de extinção do feito com julgamento de mérito proferido em primeiro grau, por estar irremediavelmente prescrito o direito reclamado pelo autor remanescente, Edvaldo Edson Cavalcanti Silva.

EMENTA:EMBARGOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS, A MAIOR, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. Empregado aposentado que demanda restituição de valores descontados, a maior, a título de contribuição para a complementação de aposentadoria. 2. Na hipótese dos autos, a suposta alteração lesiva ocorreu muito antes (final de 1986/início de 1987) da aposentadoria do reclamante. 3. Se o reclamante pretendia o reconhecimento do seu suposto direito a valores descontados a título de contribuição para a complementação de aposentadoria, deveria ter postulado, no prazo de 5 anos, a contar da sua aposentadoria, a decretação da nulidade da alteração lesiva, já que as diferenças de complementação de aposentadoria são apenas consequência dessa decretação. 4. A presente ação, contudo, somente foi ajuizada pelo reclamante em 1996, mais de 5 anos após a sua aposentadoria, ensejando, portanto, a decretação da prescrição total.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-622/1999-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
 EMBARGADO(A) : MARIA GORETI DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-641/2002-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA QUEIROZ SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 EMBARGADO(A) : WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas 126, 221 e 297 deste Tribunal, ante o acerto da decisão da Eg. Turma que conheceu do recurso de revista da empresa por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-662/2004-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
 EMBARGADO(A) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO FORTUNA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 422 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência daquele Verbete sumular como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento do Reclamante, determinar o retorno dos autos à e. 4ª Turma para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NA SÚMULA Nº 422 DO TST. INCORREÇÃO. Dois foram os fundamentos adotados pelo r. despacho negatório: primeiro, uma suposta incidência da "interpretação razoável" prevista pela antiga redação da Súmula nº 221 do TST; e segundo, a particularidade da existência de acordo homologado judicialmente por meio do qual o Reclamante teria dado quitação do contrato de trabalho, nos termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT. Ao interpor seu agravo de instrumento, o Reclamante afirmou expressamente que não houve interpretação razoável, mas antes violação direta e literal dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 468 do CPC, 477, § 2º, da CLT, 320 e 845, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ao argumento de que o acordo homologado judicialmente em outra reclamação trabalhista (02/00497/01, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG) é anterior ao trânsito em julgado de ação tramitada na Justiça Federal Comum (95.0102654-0, da MM. 1ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG), de onde se originou, segundo diz, o direito ora pleiteado. Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que, independentemente da eventual procedência dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, aquele recurso não estava desfundamentado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-666/2005-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 7º, INCISOS I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. A arguição de afronta ao artigo 7º, incisos I e III, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa e a percepção de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), não tem o condão de alçar o recurso de embargos ao conhecimento, mormente em processo submetido ao rito sumaríssimo e, portanto, sujeito à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, se a discussão travada nos autos diz respeito ao marco inicial da prescrição total do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-671/2005-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MARA ACKERMANN SCHMITZ
 ADVOGADO : DR. ROSELDE OLIVEIRA SFREDDO
 EMBARGADO(A) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-682/2002-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos fica adstrito à indicação expressa, pela parte embargante, de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-767/2004-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : EVALDO COSTA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-839/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ALCIDES ANDRADE SENNA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-RR-857/2004-003-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EDSON THOMÉ DOS SANTOS MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-901/2002-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ACRISIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI-1. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.038/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LEONEL DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.048/1999-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GERMANO DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo natureza salarial à parcela prevista no aludido dispositivo legal, condenar a Reclamada, quanto ao período posterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.94, ao pagamento de seus reflexos sobre as demais verbas trabalhistas deferidas ao Autor.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.147/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OSVALDI PEITL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

1. Ainda que não expressamente arrolada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com a certidão de publicação do acórdão regional, porquanto a ausência de traslado da referida peça impede, se necessário, a aferição da tempestividade do recurso de revista então denegado. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDII do TST, editada à luz do disposto na Lei nº 9.756/98.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.220/1994-100-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ARMANDO FONSECA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão originário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 293 DA SBDII DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão proferido em agravo em que se mantém decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, esta última proferida com fulcro em jurisprudência remansosa do TST, consoante autoriza o artigo 896, § 5º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 353 do TST.

2. Tal hipótese não se confunde com aquela tratada na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDII do TST, que chancela o cabimento de embargos para impugnar acórdão proferido em agravo, quando a Turma endossa decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC.

3. Embargos de declaração providos para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : E-AIRR-1.281/2004-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : POSTO FIGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCOLINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.285/2003-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ MENDES MARINHO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACKLINE GUIMARÃES SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.301/2004-005-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INCOMPLETA DA PROCURAÇÃO ANEXA À REVISTA E POSTERIOR AO MANDATO TÁCITO. PREVALÊNCIA DO MANDATO LEGAL SOBRE O TÁCITO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO TÁCITA. Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não irregularidade de traslado no agravo de instrumento decorrente da ausência da íntegra da cópia da procuração anexa à revista, não obstante a existência de mandato tácito. Realmente, o simples fato de o mandato tácito ter sido fruto de construção jurisprudencial não o torna hierarquicamente inferior ao instrumento de mandato formal previsto no artigo 37 do CPC, pois o primeiro é ilação dos princípios gerais da informalidade e da oralidade, que regem o Direito Processual do Trabalho e que são, por definição, superiores a normas positivadas. No presente feito, porém, tem-se que o mandato tácito foi caracterizado pela presença do advogado na audiência inaugural (fl. 56), ao passo que a procuração cujo traslado irregular ensejou a decisão embargada foi outorgada pela Reclamada muito depois, a saber, quando da interposição do recurso de revista. Nesse contexto, subsiste o entendimento de que o mandato posterior revoga o anterior, e a conseqüente irregularidade de representação da Reclamada, nos termos do artigo 687 do Código Civil vigente.

Precedentes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.350/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOT STOP LANCHONETE LTDA.
EMBARGADO(A) : HELDER GROLA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.353/2003-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : CELITA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.364/2001-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.474/2004-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. FABIANO DOS REIS TAINO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.483/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ANSALONI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento da repercussão das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDII do TST.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e providos para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : E-AIRR-1.621/2004-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADIA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.

Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, mas sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese do reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado a ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.665/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SILVIA GONZAGA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA CASSINELLI PALMA - ME
ADVOGADA : DRA. ERIKA CASSINELLI PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.689/2003-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos - aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do artigo 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, artigos 250 e 244) - condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

2. Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, pois, na espécie, cabível apenas agravo, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 245, inciso I, do RITST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.786/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : LUIS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO FEZU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmatório, em face de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Agravo de instrumento não conhecido pela Turma, por falta de fundamentação, ao argumento de que constitui mera reprodução das razões do recurso de revista.

2. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

3. Em se tratando, todavia, de recurso de revista alicerçado em violação literal de lei, não se reputa desfundamentado agravo de instrumento que repisa as razões do recurso de revista, pois não resta à parte outra alternativa. Não é, pois, necessariamente desfundamentado agravo de instrumento que reproduz as razões do recurso de revista.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.795/2001-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA HELENICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MARQUES LOPES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
EMBARGADO(A) : TÁVOLA FONTANA DI TREVI LTDA.
EMBARGADO(A) : SAN REMO PIZZARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : BRUNELLA PIZZARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E PIZZARIA PINGUIM LTDA.
EMBARGADO(A) : TELEPIZZA BIANCA - MASSAS FRESCAS LTDA.
EMBARGADO(A) : VICENTE PAULO MARQUES

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na impugnação; II - por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: EMBARGOS - REQUISITOS À CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA OCORRIDA QUANDO AINDA NÃO PENDIA CONTRA ELE DEMANDA CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA - NECESSIDADE DE RESGUARDAR O ATO JURÍDICO PERFEITO E O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ

1. O bem penhorado foi vendido na pendência do processo de conhecimento, quando não havia contra o alienante, sócio de uma das pessoas jurídicas Réis, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

2. Resulta inconteste a boa-fé dos Terceiros-Embargantes, adquirentes do imóvel penhorado. Qualquer consulta aos cartórios trabalhistas de distribuição, à época, teria como consequência a emissão de certidão negativa.

3. Inarredável a conclusão de que não estão configurados os requisitos objetivo e subjetivo à decretação da fraude à execução, pelo que a penhora do imóvel licitamente adquirido pelos Terceiros-Embargantes afronta diretamente os incisos XXII e XXXVI do artigo 5º da Constituição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.837/2001-097-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ÂNGELA TEOTÔNIO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A) : IRMÃOS RUSSI LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DIAS SUDATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.057/1997-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : IRACI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA
EMBARGADO(A) : SEMANAL SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. IMPERTINÊNCIA.

1. Interpostos embargos contra acórdão turmatório que não conhece de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade (fundamentação), afigura-se impertinente a argüição de afronta ao artigo 896 da CLT, dispositivo que trata dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos. Violação ao artigo 896 da CLT não configurada.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.099/2000-003-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : IRENE AYRES DINIZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não ensejam, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos em que a parte limita-se a buscar o conhecimento do recurso de revista, sem qualquer menção ao acórdão que não conheceu do subsequente agravo de instrumento, também por ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.178/2001-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : REINALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
EMBARGADO(A) : CAAL - EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. SDI. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1. Em processo submetido ao rito sumaríssimo, incabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais do TST fundados em divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo de lei federal. A exemplo do que se dá quanto à restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (art. 896, § 2º, CLT), o legislador ordinário, no que concerne à norma inscrita no artigo 896, § 6º, da CLT, buscou estreitar a recorribilidade extraordinária das decisões proferidas em procedimento sumaríssimo, ressaltando apenas as hipóteses de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Logicamente, o comando legal restritivo de admissibilidade do recurso de revista alcança também os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.263/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, mas sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese do reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado a ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.539/2000-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FRANCISCO DA SILVA VERAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto ao deferimento dos reflexos da hora extra ficta decorrente do intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORA EXTRA FICTA.NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. A melhor exegese da norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, observada a literalidade de sua dicção, e de uma perspectiva teleológica ou finalística, presentes as razões higiénicas que informam o intervalo intrajornada, é a que conclui pela natureza salarial da hora extra ficta nele assegurada em caso de indevida redução e/ou supressão.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-15.573/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE OSAMU HATANO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso não conhecido.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-18.487/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO LÚCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso não conhecido.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-21.813/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : EDSON CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON CARDOSO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.906/94. EXCLUDENTES. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REGIME DE EXCLUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA

1. Firmado contrato de trabalho com advogado empregado antes da edição da Lei 8.906/94, a pretensa inaplicabilidade da jornada de trabalho reduzida depende da configuração de dedicação exclusiva ou da existência de acordo ou convenção coletiva (art. 20).

2. Inviável, contudo, o exame de inaplicabilidade da Lei 8.906/94, a ensejar o conhecimento de recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, se não assentada no acórdão regional nenhuma das excludentes previstas em lei. Pretensão que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. Alegação firmada em defesa de que a contratação do empregado se deu sob o regime de dedicação exclusiva atrai para o empregador o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado. A este incumbe provar apenas o alegado labor extraordinário. Violação ao art. 818 da CLT e ao art. 333, inciso I, do CPC não configurada.

4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.917/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LEITE NAHRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A apreciação do tema "Descontos Fiscais - Critério de Apuração", sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade, passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Assim a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

Recurso de embargos não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MA-FÉ - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O recurso de revista do reclamado não comportava, de fato, conhecimento pela afronta indicada ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Na hipótese, conforme reconhecido nas próprias razões de recurso de revista e de embargos, a questão em discussão ampara-se em norma infraconstitucional quando se discute a aplicação do disposto no art. 18, § 2º, do CPC, que prevê a condenação em indenização, imposta pelo Juízo, por litigância de ma-fé.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-31.233/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SALVIANO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE.

A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, tendo em vista a deliberação e aprovação, com participação do sindicato da categoria. Diante disso, não se verifica renúncia, mas transação quanto à forma de pagamento daquelas diferenças.

Correta a decisão da Turma ao afastar a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, restando intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-31.709/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANOTUR BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. Não merecem conhecimento, por irregularidade de representação processual, embargos subscritos por advogados cujos poderes, outorgados mediante substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-38.409/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LINDAURETE MARTINS FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366 DO TST. Esta Corte já pacificou a jurisprudência no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal", nos termos da Súmula 366/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-38.728/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) - CONDUTA OBSTATIVA. É certo que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 condiciona o direito à estabilidade provisória ao recebimento pelo empregado do auxílio doença. Todavia, não se pode deixar de atentar ao disposto no art. 22 da mesma Lei, que atribui ao empregador a responsabilidade pela comunicação de acidente de trabalho/doença profissional. Assim, não enviado o CAT pelo empregador e obstado o direito à estabilidade em face de tal procedimento, não pode o empregado ser lesado, sendo devida a estabilidade provisória de direito. Acrescente-se, ainda, que o fato de a comunicação do acidente de trabalho não se restringir à ação do empregador, não o exime da responsabilidade pela concessão da estabilidade quando não comunicado pela empresa. Intacto o art. 896 da CLT

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-51.727/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO AFONSO ROSA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR



jurídica a ser confrontada, resta clara a ausência de prequestionamento da matéria, óbice ao conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST, corretamente aplicado pela Turma como fundamento do não conhecimento do recurso de revista. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-438.412/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALAOR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Correto o acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade se, das razões do recurso ordinário, inviável inferir-se pretensão inequívoca da parte recorrente em ver debatida a matéria sob o enfoque supostamente tido por omissão. Inexistência de afronta aos artigos 832 e 896 da CLT.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-509.834/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : JONAS MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Ante o reconhecimento da nulidade da pré-contratação de horas extras, é devido o pagamento do respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 199 do TST, cujo inadimplemento constitui lesão que se renova a cada mês. Assim, a prescrição aplicável é a parcial, na forma da Súmula nº 294 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.793/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA MARA COSTA CHANTAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTADO.

Para que a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional seja admitida em sede de recurso de revista, é necessário que o apelo esteja fundamentado na violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 do TST e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Correta aplicação da Súmula nº 331, IV, restando intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-533.570/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA Nº 296, II, DO TST

1. Constata-se que a C. Turma, tanto no acórdão principal, como no acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, explicita os fundamentos para seu entendimento a respeito da inexistência de divergência específica. Embora o Reclamado não concorde com seu julgamento, o fato é que a prestação jurisdiccional foi satisfeita, não havendo falar em nulidade.

2. Superada essa questão, não compete a esta Subseção Especializada reexaminar a especificidade ou não dos arestos do Recurso de Revista, conforme preceituada a Súmula nº 296, II, desta Corte: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (ex-OJ nº 37 - Inserida em 01.02.1995)" Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-535.496/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ÁLVARO THOMAZ HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 desta Corte e por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para assegurar ao reclamante a aposentadoria integral.

EMENTA:ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE X PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DA SDI-1. É firme a orientação da Corte no sentido de que o empregado do Itaú Planejamento e Engenharia Ltda., que aderiu ao PAC na vigência da Circular BB 5/66 e foi aposentado após a vigência da RP 40/74, faz jus a complementação integral de sua aposentadoria. As restrições da Lei nº 6.435/77 e a alteração contratual posterior (RP 40/80) não se lhe aplicam, porque têm cunho restritivo de direito já incorporado ao seu contrato de trabalho. O reclamante, admitido na vigência da RP 40/74 e, portanto, antes da Lei nº 6.435/77 e RP 40/80, tem direito à complementação integral de sua aposentadoria, uma vez que atendeu ao requisito de 55 anos de idade quando da jubilação. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-542.249/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEDEM
PROCURADOR : DR. RICARDO A REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : THEREZA JANARA SARMANHO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT, mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia em apreciação, a fim de fornecerem à Corte julgadora os elementos de convicção necessários ao julgamento.

2. A circunstância de as razões expendidas no Recurso de Embargos estarem totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão embargada impede seu conhecimento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-570.688/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante. Observe-se decisão de fl. 189.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista, realmente, não alçava conhecimento quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Vinculação ao Salário Mínimo", já que a decisão regional refletiu a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 228 do TST.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM ANUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Tal como bem decidiu a Eg. Turma, a matéria relativa ao reflexo do adicional de insalubridade sobre anuênios e gratificação de retorno de férias não tem condições de ser reexaminada sob o ponto de vista pretendido pelo ora embargante, por total ausência do necessário prequestionamento. Com efeito, da leitura do acórdão regional, constata-se que o Tribunal a quo negou provimento ao recurso

ordinário do reclamante, no particular, sob o único fundamento de falta de prova a respeito da existência, ou não, do pagamento de anuênios e gratificação de retorno de férias, parcelas sobre as quais o reclamante pretende que reflita o aludido adicional. Incidia, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST, o que torna incólume o artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-574.910/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARCIANO CHINASSO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI), sendo nula a continuidade da prestação de serviços sem a aprovação em concurso público (Súmula nº 363 do c. TST). Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-596.402/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUZANA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verificando-se que a matéria articulada nos Embargos de Declaração já havia sido exaustivamente examinada no julgamento do Recurso de Revista, não acarreta negativa de prestação jurisdiccional a rejeição dos Declaratórios.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Deferido pedido principal, não importa em negativa de prestação jurisdiccional a ausência de exame de pedido que, desde a petição inicial, tenha sido qualificado como pedido sucessivo.

DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO - EVOLUÇÃO FUNCIONAL

O Eg. Tribunal Regional, analisando os termos do regulamento de pessoal, afirmou que a evolução funcional, na carreira, da Autora está adstrita ao nível 15, comportando apenas as revisões salariais próprias desse nível. Assim, a evolução determinada no acórdão regional já observa o que foi devido a esse título para a Reclamante. Apenas pela revisão fática seria possível o conhecimento do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA PACTUADA - ÔNUS DA PROVA

Não se divisa ofensa ao artigo 818, da CLT, quando as instâncias ordinárias delineiam o panorama fático a partir das provas efetivamente apresentadas.

AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA

Não tendo a Reclamante, nos Embargos, insurgido-se contra os fundamentos adotados pela C. Turma para o não-conhecimento do Recurso de Revista, obsta o conhecimento do Embargos o entendimento preceituado na Súmula nº 422/TST.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Verificado que os Embargos de Declaração foram manejados pretendendo manifestação sobre aspecto já assaz esclarecido no julgamento do Recurso de Revista, justifica-se a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.384/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LAURO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI), sendo nula a prestação de serviços após a jubilação sem aprovação em concurso público (Súmula nº 363 do c. TST). Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-621.907/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
EMBARGADO(A) : EMMANUEL NEVES PEDROSA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. ARTIGO 896 DA CLT. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamado no intuito de demonstrar a inexistência da identidade de função entre Autor e paradigma, e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. 2. Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor comprovou efetivamente a identidade de função com o paradigma indicado, desconsiderar essas constatações fáticas e reputar não caracterizada equiparação salarial suporia o reexame de fatos e provas, incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, em virtude da orientação traçada na Súmula nº 126 do TST. 3. Embargos do Reclamado não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-622.192/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOANIL SOARES
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. OJ 294/SDI-I DO TST. Ausente expressa indicação do artigo 896 da CLT nas razões dos embargos, aplica-se à espécie o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 294/SDI-I desta Corte Superior: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-628.532/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS LIMA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS - PLANO BRESSER. O recurso de embargos não se viabiliza quando, não obstante a indicação de violação do art. 896 da CLT quanto ao não conhecimento do recurso de revista, a parte indica violação de dispositivos de lei cuja apreciação do tema, sob este enfoque, ou mesmo sua indicação expressa carece do devido prequestionamento na decisão proferida pela Turma. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-657.624/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DESTRO SAVI
ADVOGADO : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. MATÉRIA FÁTICA

1. Encontra óbice na Súmula 126 do TST pretensão de se afastar direito de empregado à integração de auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria, sob a alegação de que a aposentadoria ocorreu apenas após a supressão do benefício pela empresa, por se tratar de premissa fática não esclarecida pelo Tribunal Regional, soberano na análise do contexto fático-probatório.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-666.579/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-666.673/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE SOARES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : JESUS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO -BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS E VERBAS COMISSONADAS (AP E ADI). NÃO INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

1. Segundo os itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, as horas extras e os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. 2. Assim, o recurso de revista, realmente, alçava conhecimento quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Teto - Base de Cálculo - Horas Extras e Verbas Comissionadas (ADI e AP)", já que a decisão regional não refletia a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na citada Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, impõe-se a aplicação da Súmula nº 333 do TST, que obstaculiza o prosseguimento do recurso por violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, letra "b", da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-672.606/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LEONARDO ALEXANDRE MEIRELES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-694.419/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbem-lhe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-697.549/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BERTULINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. SÚMULA 330/TST. PRESSUPOSTOS.

1. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

2. Não afronta o art. 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela indigitada contrariedade à Súmula nº 330 do TST se o acórdão regional não discorre sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-698.984/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : HÉRCULES GAUDÊNCIO NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF - CEF - É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-706.071/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VITOR HUGO VARGAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para a veiculação dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR E RR-708.558/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LENIRA LIMA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º DA CLT. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O tempo de trabalho prestado pelo empregado em desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de hora extra, com o respectivo adicional e, não apenas direito ao adicional de hora extra. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII o Tribunal Superior do Trabalho).

2. Não acarreta bis in idem a condenação da parte ao pagamento de horas extras em virtude do extrapolemamento do limite diário de jornada e do desrespeito ao intervalo intrajornada previsto em lei, uma vez esta condenação objetiva garantir a eficácia da norma jurídica que estabelece a obrigatoriedade da concessão do intervalo, de modo a preservar a saúde e a segurança do trabalhador.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.224/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISRAEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Estando evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o apelo não comporta conhecimento, porque está desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.946/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOHNNY BUENO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, sendo devido o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria e demais verbas rescisórias. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do art. 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-721.955/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. URSULA LUZ RIBEIRO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 2 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. SÚMULAS Nos 277 E 322 NÃO CONTRARIADAS.

A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de ser devido o pagamento das diferenças salariais concernentes ao Plano Bresser, no percentual de 26,06%, conforme previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 do BANERJ, limitado o direito ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, prazo da vigência do referido instrumento normativo (Inteligência da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1).

Esse entendimento observa a diretriz constante no art. 7º, XXVI, da CF/88 e não conflita com a orientação contida na Súmula nº 277 do TST, que trata da limitação dos efeitos das sentenças normativas, nem tampouco na Súmula nº 322, que não abrange a hipótese de direito assegurado em acordo coletivo de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-729.137/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO MALTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, INCISO II, 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Efetivamente não há de se falar em qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, pois inafastável, na espécie, a exigência da submissão do empregado ao concurso público para seu ingresso no segundo reclamado, ainda que sociedade de economia mista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-741.604/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR SOUTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ARYVALDO MOREIRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO NÃO CARACTERIZADO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário com a Administração Pública se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços em seu benefício.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-745.321/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO LEAL DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais, incidentes sobre créditos oriundos de reclamatórias trabalhistas, decorrem de mandamento legal (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e devem ser efetuados sobre a totalidade dos valores tributáveis. Violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-761.684/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : ISMAEL MIRANDA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-765.442/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OSVALDO BAZILIO CORREA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - AUSÊNCIA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

Na espécie, não houve reexame do conjunto fático-probatório, mas, tão-somente, reenquadramento dos fatos delimitados pelo acórdão regional. Resta incólume, portanto, a Súmula nº 126 desta Corte.

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69

1. Evidenciada a instituição mediante lei específica, a manutenção com recursos do Poder Público e a autonomia administrativa, constata-se que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, constitui-se em fundação pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67.

2. Desse modo, tem jus a Reclamada aos privilégios assegurados pelo Decreto-Lei nº 779/69, mormente no que toca à exigência de preparo do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-808.536/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BRITO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. AUSÊNCIA.

1. Não incide em omissão acórdão que não conhece de embargos em recurso de revista, tendo em vista a conformidade do acórdão turmário com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDII, apresentando-se desfundamentado o recurso no tocante aos dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-810.848/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre concessão de honorários advocatícios a sindicato-autor, na qualidade de substituto processual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-AIRR-811.449/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-RR-813.627/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

EMBARGADO(A) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a inaplicabilidade da Súmula nº 51 do TST, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-RR-816.188/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : TEOTÔNIO VIEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso não conhecido.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORTUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-10/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : EDSON TRIPODE

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO NACHTY GAL

RECORRIDA : ROMILDA SOARES DOS SANTOS

RECORRIDA : DALVA LUCIA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - Constata-se a ausência de autenticação dos atos impugnados e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. II - A declaração firmada pelo patrono do impetrante na inicial do mandamus, atestando a autenticidade dos documentos que a acompanham, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC). III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-83/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO MATURINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILTON LOBO SILVA

RECORRIDA : PIMENTA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do recurso ordinário interposto na decisão proferida na impugnação ao valor da causa, por desfundamentado, II - negar provimento ao recurso ordinário manifestado na ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO-CONHECIMENTO. I - Cumprir alertar para o equívoco em que incorreu o Regional ao examinar a impugnação ao valor da causa não em autos apartados, mas no acórdão que julgou improcedente a ação rescisória. II - Isso porque o incidente que se instaurou sobre o valor atribuído à causa na inicial demandava imediato pronunciamento do Relator, cuja decisão poderia ser atacada mediante o recurso nominado previsto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.584/70, dirigido ao Presidente do TRT. III - O julgamento da impugnação no corpo do acórdão terminou por gerar a situação constrangedora de obstar ao réu o pedido de revisão, valendo ressaltar que a decisão posteriormente proferida no julgamento dos embargos de declaração, no sentido da extinção do processo, não teve o condão de alterar o pronunciamento do Regional no tocante ao incidente instaurado sobre o valor da causa, uma vez que a manifestação no acórdão dos declaratórios ficou restrita ao exame da viabilidade da rescisória. IV - Considerado o erro procedimental do Colegiado quanto ao julgamento da impugnação, cuja conclusão está sendo objeto de insurgência no presente recurso, impõe-se proceder ao reexame do tema. V - Nesse passo, bem analisadas as razões recursais, agigantase a convicção de terem sido deduzidas à margem dos fundamentos da decisão recorrida. VI - Isso porque o recorrente, embora insista na alegação de que o valor da causa deveria corresponder a R\$ 502.643,43, não impugnou especificamente a fundamentação do acórdão no sentido da distinção entre o valor total da execução e o da parcela objeto da pretensão rescindente e que levou à conclusão sobre a prevalência do valor fixado no julgamento dos artigos de liquidação, com os quais concordara a executada (Incidência da Súmula nº 422 do TST). **2. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PROVIMENTO. 2. 1. - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** I - Infiere-se das razões em exame que o recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido com remissão ao registro ali constante de que teria havido má-fé por parte da autora ao ajuizar a ação rescisória ciente de que a decisão rescindenda ainda não havia transitado em julgado. II - Ocorre que, bem examinando os demais fundamentos ali expendidos, depreende-se que o Colegiado absteve-se de declarar a autora litigante de má-fé pelo fato de o próprio réu, com suas manifestações, ter contribuído para a quebra de serenidade dos magistrados no exame da rescisória. III - Diante dessa fundamentação, resulta inviável a pretendida condenação da recorrida ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC. **2. 2. DEPÓSITO DO ART. 494 DO CPC.** "As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485, 'usque', 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os respectivos arts. 488, II, e 494" (Súmula nº 194 do TST). **2. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inviável a pretendida condenação em honorários advocatícios, porque não demonstrado o atendimento do primeiro requisito previsto na Súmula nº 219 desta Corte, consistente na assistência por parte de sindicato da categoria profissional.

PROCESSO : ROAR-91/2003-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ANA MARIA ALLEN

ADVOGADA : DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

RECORRIDA : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, desconstituir o acordo firmado, determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir à Reclamante aditar a inicial na íntegra.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. COAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COMPROVAÇÃO. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, prescinde de comprovação da existência de um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a celebração pela Reclamada de diversos contratos de trabalho com a mesma empregada, a permanência da Reclamante no emprego após a homologação judicial de acordo, o pagamento de valor muito aquém do postulado na ação trabalhista, e a prática costumeira da empresa em compor-se judicialmente com outros empregados, que posteriormente permaneciam laborando na empresa, denotam a coação da Reclamada para a celebração do ajuste em todas as Reclamatórias ajuizadas como forma de manutenção do contrato de trabalho dos empregados. Desta forma, demonstrada está a existência de vício de consentimento como fundamento para invalidar transação judicial. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ROMS-160/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA

AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ato impugnado consistente na concessão da liminar em ação civil pública. Superveniência de sentença dessa decisão. Incidência da Súmula nº 414, III, do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-196/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : NATÉRCIA MOREIRA MENDONÇA PROSKE E OUTRA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, quanto à alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, por desfundamentado. II - Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, no tocante à arguição de violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O Regional concluiu pela improcedência da pretensão rescindente, ante o óbice da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. II - Bem analisadas as razões recursais, agigantase a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional. Isso porque as recorrentes se limitam a renovar os fatos narrados na inicial da rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. III - Incidência da Súmula nº 422/TST. IV - Recurso não conhecido, por desfundamentado. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 409 DO TST.** I - "Não procede ação rescisória calçada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-208/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTES : LESZEK LERZI RANIEWSKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. BERNARDO RUCKER

RECORRIDO : EDSON MARQUES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que liminarmente extingue o processo de mandado de segurança pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ROAG-210/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : SELVINO CLIPEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADA : ENTEVIP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do processo como "Agravo", e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual foi entregue, por último, a prestação jurisdiccional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substituiu o julgado anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-215/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : IMPRESSORA E PAPELARIA REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEROLDES BAHR NETO

RECORRIDO : BELMIRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, acolher a preliminar de extinção do feito também suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por não cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. A decisão do juízo da execução que, rejeitando o pedido da Executada, deixa de homologar acordo extrajudicial firmado pelas partes e determina o prosseguimento da execução, após a realização de audiência para ratificação de acordo, comportava a oposição de agravo de petição, que é o recurso oponível a decisões proferidas em fase de execução (artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Frise-se não haver ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, nem teratologia no ato impugnado, cuja combinação poderia levar à superação do óbice levantado, conforme tem admitido a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-222/2004-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ADEMIR GUDRIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo, por meio do qual a União Federal assumiu compromisso com o Ministério Público do Trabalho da Décima Região de realizar concurso público para a admissão de pessoal para atuação nos projetos de cooperação técnica internacional, nas hipóteses em que o exercício da função ostente caráter de permanência. No termo de conciliação se tratou da regularidade da contratação de pessoal em projetos de cooperação internacional e de sua execução, com a devida observância da norma contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Tutela do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Ausência de afronta aos arts. 47 e 49 do CPC e 5º, II, LIV e LV, e 84, VIII, da Constituição Federal, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula nº 298 deste Tribunal). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-317/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EUZÉLIA PINTO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDOS : SU PENGAN E OUTRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL FARHAT
RECORRIDA : CAFÉ ALGARVE COMÉRCIO DE LANCHES LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
COATORA : RITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 29,05 (vinte e nove reais e cinco centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAG-342/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR
RECORRIDA : RITA FILOMENA TONON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-448/2004-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : MACLOYS DE ARAÚJO AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
RECORRIDOS : RONAN DOS REIS RAMOS E OUTROS
RECORRIDA : LUTHIM MARCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE AQUINO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA
COATORA : NIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-698/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : DEJAIR AGIDE GHISSONI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como julgar improcedente a ação cautelar apensada, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 E 333, INCISO I, DO CPC E 818 DA CLT. No caso, a condenação em horas extras foi fundamentada na prova testemunhal produzida pelo reclamante. Tal fato não pode ser interpretado como inversão do ônus da prova. O v. acórdão, partindo da premissa de que a prova oral desconstituiu a prova documental apresentada pelo Banco, qual seja, folhas individuais de presença, expressou seu livre convencimento motivado. Em consequência, ao contrário do que quer fazer entender o autor, deu a exata substância ao conceito contido no artigo 131 do CPC, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o Juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. **NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pela v. decisão rescindenda, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ileso resultaram os artigos 458, inciso II, do CPC; 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Julga-se, improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-765/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ZB TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO : CARLITO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302, III, DO CPC. REEXAME DAS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS NA DEFESA APRESENTADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DESTA CORTE. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 302, III, do CPC, mas apenas concluiu, após o exame da argumentação expendida na defesa, que a reclamada não impugnara o fato alegado na inicial, gerando a presunção de sua veracidade. II - O argumento renovado no recurso ordinário de que o recebimento dos valores indicados na inicial da reclamatória foi impugnado na defesa remete ao reexame daquela peça processual para chegar-se a um entendimento diverso do adotado na sentença. III - A possibilidade de ter havido má-interpretação das alegações feitas pela reclamada induz, no máximo, à ideia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-865/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. Se o recurso ordinário do Reclamante foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 3º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso ordinário, e não os correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-890/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : MARIVONE TERESINHA SUSIN FRIZZO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória; e III - invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento encontra-se isento o Autor, nos termos da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Súmula nº 410 deste Tribunal. Na hipótese, a decisão rescindenda declarou ter a Lei Estadual nº 10.098/94 sido suspensa por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1150-2, na parte em que foi instituída a transposição automática do regime celetista para o estatutário. A referida ADIn foi julgada definitivamente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual manteve a inconstitucionalidade da transposição automática do regime celetista para o estatutário para quem, na condição de empregado público, não tivesse sido previamente admitido após aprovação em concurso público, ou mesmo, não preenchesse os requisitos do artigo 19 do ADCT. Assim sendo, não tendo a decisão rescindenda analisado a existência de prévia submissão a concurso público pelas Reclamantes, ou mesmo quando estas ingressaram aos quadros funcionais do Estado do Rio Grande do Sul, para se considerar a validade da transmutação de regimes e a violação do artigo 276 da Lei Estadual nº 10.098/94, imprescindível seria o revolvimento do conjunto probatório dos autos originários da decisão rescindenda, contudo este procedimento encontra-se vedado em juízo rescisório. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1044/2005-000-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : NETMARK DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO : GLEIDSON DO NASCIMENTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO E DE AUTENTICAÇÃO DAS DEMAIS FOTOCÓPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.110/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
 RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA SALLES
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA SALLES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROHC-1.153/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MAURÍCIO LEITE DIAS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LEITE DIAS
 PACIENTE : RUBENS CARLOS GUALTIERI
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para conceder, em parte, a ordem de habeas corpus, determinando no cómputo dos 30 (trinta) dias da prisão civil sejam descontados os dias em que o Paciente esteve preso anteriormente e que o cumprimento da "pena" ocorra numa cela especial, no presídio que existir no local. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. A prisão do depositário infiel trata-se de um meio processual coercitivo indireto de execução de uma sentença civil, ou seja, tem conotação de obrigação de natureza civil. Sendo assim, não há como se aplicar o regime de cumprimento da pena previsto na lei penal, quer seja para efeito de reincidência, início de cumprimento e progressão, ou outros problemas relacionados com o regime prisional, como o da conversão da pena, sob pena de se descaracterizar a prisão civil. A hipótese dos autos sequer trata de depositário em estado de saúde debilitado, fato que vem ocasionando a mitigação a essa regra pelo c. Superior Tribunal de Justiça. **NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO NOS MOLDES DO PRIMEIRO MANDADO DE PRISÃO. DIMINUIÇÃO DOS DIAS EM QUE O PACIENTE CUMPRIU PENA.** O ato atacado no presente Habeas Corpus está apenas dando continuidade ao cumprimento do primeiro mandado de prisão. Como esses dois atos dizem respeito ao mesmo período de prisão civil (trinta dias) e, considerando que o legislador impôs um limite máximo para a cominação da "pena" de prisão do depositário infiel até 1 (um) ano (CPC, art. 902, § 1º), é imprescindível que, no cumprimento da ordem de prisão do Paciente como depositário infiel, leve-se em conta os dias em que ele já esteve preso anteriormente. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ROAR-1.161/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ARGÉLIA MARIA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ
 RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido pela Seção de Dissídios Individuais do TRT da 5ª Região, em ação rescisória, com remissão expressa ao art. 893, III, da CLT, o qual remete ao exame do art. 896 do mesmo diploma legal, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso não conhecido, por manifestamente incabível.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.297/2005-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA CRISTINY DOS REIS HENRIQUE
 RECORRIDO : RAIMUNDO SARAIVA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à pretensão de procedência da Ação Revisional; III - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, rescindir, em parte, o acórdão proferido nos autos da Ação Revisional 671/2002 originária da Vara do Trabalho de Sobral e, em juízo rescisório, excluir a multa decorrente da litigância de má-fé. Custas processuais, pelo Réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dado à causa na inicial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM.** Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir concluiu que a pretensão formulada na Ação Revisional estava acobertada pela coisa julgada. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da Súmula 412 do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** No acórdão rescindendo, o Tribunal Regional reputou a ora Recorrente litigante de má-fé. O fato de ter sido ajuizada ação rescisória anterior à propositura da Ação Revisional com o mesmo objeto, por si só, não é suficiente para comprovar a deslealdade e má-fé processual. Em que pese, por ambos os meios, a parte possa obter o fim pretendido, qual seja, limitar a condenação originária ao advento do Regime Jurídico Único, trata-se de formas processuais previstas na lei e que estão à disposição dos litigantes. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-1.533/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CAETANO MARCOS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FORMA DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MOLESTIA PROFISSIONAL. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se a forma como deferido o cálculo da indenização por lucros cessantes, em razão da perda da capacidade laboral, ofende o disposto no art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do Código Civil de 2002). Ocorre que o critério utilizado no acórdão rescindendo, independentemente de ter sido certo ou errado, está relacionado com a indenização pelos lucros cessantes, o que

demonstra a total impertinência da alegação do Recorrente de que o arbitramento do valor fere o citado preceito legal, haja vista que a regra inserida no artigo 1.539 do CCB de 1916, dito como violado na presente Rescisória, não especifica nenhum critério para tanto, apenas no que diz respeito à pensão, o que, frise-se, não é a hipótese dos autos, estabelece que o valor corresponderá à importância do trabalho para qual o ofendido tenha se inabilitado ou a importância da depreciação que ele sofreu. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.605/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. NORBÉLIA MAURUTTO TELLES
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente e ação rescisória. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute é o dolo processual que impeça ou que embarace a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em vencedor e vencido. Neste sentido o item II da Súmula 403 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.790/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
 RECORRIDOS : DARCY FATTORI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a presente ação, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, determinando que o valor da multa por litigância de má-fé seja calculado à base de 1% sobre o valor dado à causa na petição inicial da ação trabalhista.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CÁLCULO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, a multa por litigância de má-fé deve ser calculada de forma a não exceder 1% do valor da causa. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo violou a literalidade do caput do dispositivo de lei acima referido, ao entender existir similitude entre os vocábulos multa e indenização, e por isto fixado a multa por litigância de má-fé em percentual de 20% sobre o valor da condenação. Ainda que seja possível a cumulação da multa e indenização para fins de condenação do improbus litigator, estes institutos não são sinônimos, já que segundo se constata da exegese do parágrafo 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil, a indenização ali preconizada, conquanto possa ser desde logo fixada pelo juízo, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa, tem por pressuposto a existência e demonstração dos prejuízos sofridos pela parte adversa, e não a mera constatação de conduta processual indigna. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-2.321/2004-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA
 RECORRIDA : MÔNICA GUIMARÃES CHAVES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a decisão que extinguiu do processo, sem a resolução do mérito, adotando o fundamento consagrado por este Tribunal Superior. Recurso desprovido.



PROCESSO : ROHC-2.692/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
 PACIENTE : DÉCIO CHOCO MARQUES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO COATORA PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. ORDEM DE PRISÃO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NOS AUTOS DE DEPÓSITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. O encargo de depositário é obrigação personalíssima e somente se aperfeiçoando com a assinatura do nomeado no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição do direito de liberdade do paciente (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-2). Dessa forma, não havendo nos autos elementos que justifiquem a reforma pretendida, forçoso é corroborar com decisão concessiva do habeas corpus. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.694/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ROGÉRIO CORRÊA FIALHO
 ADVOGADO : DR. PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. INCISOS III E X DA SÚMULA 100/TST. I - "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não proutrai o termo inicial do prazo decadencial". II - Por outro lado, "Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias" (inciso X da Súmula nº 100/TST). III - No caso, contra o acórdão rescindendo foi interposto recurso extraordinário pelo autor, o qual não foi recebido pelo juízo de admissibilidade, por incabível. IV - Desse modo, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu após decorrido o prazo para a interposição de recurso de revista, em 26/2/2002, ao passo que a rescisória somente foi ajuizada em 3/9/2004, fora, portanto do biênio a que alude o art. 495 do CPC. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.344/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRENTE : FRANCISCO EDUARDO GARCEZ OURIQUE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer da Remessa Oficial, do Recurso Ordinário e do Recurso Adesivo.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente a inicial, ou seja, reiterou a alegação de ofensa a vários dispositivos legais, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, não impugnando, portanto, o fundamento norteador do acórdão recorrido, qual seja, a impossibilidade de utilização da ação rescisória para o reexame de fatos e provas e a não-violação de lei, ante a inexistência de tese na decisão rescindenda sob o enfoque abordado na ação rescisória. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.891/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : JÚLIA CARLOTA XAVIER RAPINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARACATU
 ADVOGADO : DR. EDILSON SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico (item III da Súmula 192 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.307/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : FORTENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
 RECORRIDO : EDINALDO ALVES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
 RECORRIDA : CMAGI EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO INEFICAZ DE BENS À PENHORA. LEGALIDADE. A determinação de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente, em execução provisória, fere direito líquido e certo do executado apenas quando nomeados outros bens, conforme entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Se, no entanto, a nomeação de outros bens for ineficaz, não há violação de direito líquido e certo do executado, diante de uma interpretação sistemática dos artigos 612, 620, 655 e 656, incisos I e V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, revela-se ineficaz a nomeação de inúmeros bens, na sua maioria de valores irrisórios (da ordem de dois reais cada) e irreais, porque não levada em conta a grande defasagem resultante da adoção dos valores contidos na nota fiscal de aquisição dos bens para uso, emitidas há mais de quatro anos algumas delas, aliada à alta inovação tecnológica dos produtos de informáticas, já que os bens elencados pela Executada são peças e componentes de microcomputadores. Portanto, os bens indicados não seriam suficientes para garantir a execução, nem despertariam interesse em alienação judicial. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.679/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : DANIELE DE ARAÚJO TELLES
 ADVOGADO : DR. JOEL RODRIGUES CORRÊA
 RECORRENTE : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo da Litisconsorte passiva.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandato de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.198/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : EXPEDITO MOÇO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. Seja pela ausência de autenticação dos documentos que instruem a inicial, seja pela constatação de que incabível o mandato de segurança para impugnar o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em sentença, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.554/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : PEDRO LUIZ DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandato de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.040/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : JOSÉ CARDOSO SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, isentas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PÉÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-12.395/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO : DOLÍRIO MORENO FERNANDES JUNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDO :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão, isentando-se o Autor do respectivo pagamento, em razão de declaração de pobreza.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e dos demais documentos juntados para

comprovação do direito carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há de falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.461/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ALIMENTOS MODERNOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
RECORRIDO : ULADISMIR TOLEDO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDA : FARM FRITES DA HOLANDA LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração dos Recorrentes outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.817/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : NELSON SATO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO : FERNANDO ADOLPHO RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDAS : FURMANITE ENGENHARIA S.A. E OUTRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.864/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
RECORRIDO : EIDE AKIKO MIYAL
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. O comando exarado pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil refere-se ao dolo processual como justificativa para o corte rescisório, no qual haja emprego, pelo vencedor, em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Na hipótese dos autos, a simples alegação de silêncio da Parte quanto à existência de fato que lhe seja desfavorável não caracteriza dolo processual, porque o procedimento, por si só, não constitui ardid do qual resulte cerceamento de defesa, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 403 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-13.045/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDOS : JOÃO ANTÔNIO FORNERETO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-13.238/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO : PAULO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SDI-2. I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste em decisão do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer referente ao deferimento, pela sentença exequiênda, da "concessão dos aumentos por mérito a partir de janeiro/95", observando-se os interstícios de doze meses, sob pena de sua conversão em pecúnia, bem como a liquidação da sentença mediante perícia contábil. II - A discussão acerca da concessão ou não dos aumentos salariais pela executada e do alegado cumprimento da obrigação exige dilação probatória ampla, o que não se coaduna com a estreita via do mandado de segurança, no qual é inviável o reexame aprofundado de fatos e provas, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51. III - Tanto assim, que o juízo da execução, diante da divergência existente sobre o critério utilizado pela executada na aplicação dos reajustes salariais concedidos por mérito, determinou a realização de perícia contábil, a qual já fora realizada e impugnada, conforme informação prestada pela Diretora da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, estando o feito aguardando decisão do presente mandado de segurança. IV - Além disso, existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado no agravo de petição do art. 897, "a", da CLT, elidente do direito ao mandado de segurança, na conformidade da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, c/c a OJ nº 92 da SBDI-2/TST. V - Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.823/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA JOSEFINA DINALLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDA : MARIA CATARINA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
RECORRIDA : TECNIPOL RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração da Recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-28.350/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : AÍRTON PASSOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 485, IV, DO CPC. Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485

do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequiênda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere a v. decisão rescindenda. **OFENSA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois, ao contrário do que alega o autor, a decisão transitada em julgado não determinou a exclusão no TETO das verbas denominadas AP e ADI (AFR), deferindo ao réu a complementação integral da aposentadoria nos termos da Circular FUNCI 380/59. Ora, se não houve o estabelecimento de um teto e o deferimento integral da aposentadoria incorreu em trânsito em julgado, infundado, pois, o pedido de rescisão, com base em alegada ofensa à coisa julgada, na medida em que esta (coisa julgada), foi severamente respeitada pela v. decisão rescindenda. **VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Tendo o Banco exercido amplamente o seu direito de impugnar a v. decisão proferida no processo de conhecimento que transitou que não acatou seu pleito de limitação do teto da complementação de aposentadoria do autor com a exclusão das verbas AP e ADI (AFR), com a apresentação de todos os meios recursais disponíveis para tanto, obviamente, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais do contraditório; da ampla defesa e do devido processo legal. Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer prejuízo processual ao Banco, o que por si só, afasta a alegada afronta do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. **NULLIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pela v. decisão rescindenda, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ileso resulta o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 85 E 1090 DO CC. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 85 e 1090 do CC. Recurso ordinário não provido. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AR-43.581/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RE : IOLANDA DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE.** Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 818 DA CLT E 333, INCISOS I E II DO CPC.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, inclusive dos órgãos do Poder Público, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. É inaplicável o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, prevalecendo o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Afasta-se, pois, a alegada afronta dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. **ERRO DE FATO.** Não havendo impugnação expressa em razões de recurso de revista sobre a condenação em horas extras, obviamente que a v. decisão rescindenda não tratou desta questão no julgamento de referido apelo e, pelos documentos carreados aos autos, sequer foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração pelo Banco. Portanto, não há como verificar a alegação do Banco de erro de fato na v. decisão rescindenda que sequer tratou da matéria, porque não impugnada via recurso de revista, alvo do pedido rescisório com base no inciso IX do artigo 485 do CPC. Ação rescisória julgada improcedente.



PROCESSO : RXOF E ROAR-55.220/2000-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDA : HELOÍSA HELENA GUEDES BASILE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ SCHIAVO

ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente o pedido. Custas processuais pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 298 E 410 DO TST. Ainda que se trate de ação autônoma, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa aos arts. 37, II, e 5º, II, da CF/88 e 19 do ADCT. O enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória é diverso. Enquanto no presente feito se pretende demonstrar a violação de lei pela estabilidade constitucional, já no acórdão rescindendo, a análise jurisdicional ficou restrita à imprescindibilidade do concurso público para o ingresso na Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Ademais, eventual análise de ofensa aos aludidos preceitos necessitaria do reexame de fatos e provas, inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST). Remessa oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROAR-55.257/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : JUSSARA COSTA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

RECORRIDA : PONTUAL DO FONSECA PANIFICAÇÃO E CERVEJARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NEUCI SANTORO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 300 E 302 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A decisão rescindenda não apreciou a questão da distribuição do ônus da prova pelo prisma sustentado pela autora, de que a reclamada não impugnou especificamente os fatos narrados na exordial do processo rescindendo. Ao contrário, a conclusão pela manutenção da sentença decorreu da constatação de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e de não ter impugnado os documentos apresentados pela reclamada. II - Ressalte-se que a possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da mencionada Súmula nº 410 do TST. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. II - Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno da distribuição do ônus da prova, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-55.271/2000-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADA : ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do processo como "Agravado", e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, o instrumento de mandato conferido a estagiário não o habilita à propositura de ação rescisória, ato privativo da advocacia, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Ademais, de acordo com as Súmulas nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, o fato de o instrumento de mandato conferido ao outro subscritor da petição inicial desta ação ter sido juntado posteriormente à interposição do recurso ordinário não tem o condão de sanar a irregularidade de representação processual também verificada. Dessa

forma, por estar irregular a representação processual, mantém-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.333/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : RÁDIO LITE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DA RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil; II - julgar improcedente o pedido da ação cautelar (AC-165.202/2006-000-00-00.8), em apenso, da Reclamada.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A falta de autenticação da decisão rescindenda ("in casu", o acórdão do 1º TRT, que julgou improcedente o pedido da ação rescisória primitiva ajuizada pela Reclamada), trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. 2. Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Sinala-se, ainda, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal. 4. Oportuno assinalar que o fato de a Reclamada ter procedido à autenticação da decisão rescindenda na ação cautelar em apenso não tem o condão de sanar a irregularidade verificada na ação rescisória principal, por se tratar de ações distintas. Vale destacar que a ação cautelar em apreço foi ajuizada originalmente no TST, e não no TRT de origem, encontrando-se, portanto, a rescisória já em fase recursal, na qual não é possível suprir tal vício. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito. **II) AÇÃO CAUTELAR DA RECLAMADA (EM APENSO).** Em face da extinção da ação rescisória principal, calcada na OJ 84 da SBDI-2 desta Corte, que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, é mister julgar improcedente o pedido da ação cautelar em apenso. Ação cautelar apensada julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-55.419/1996-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : CANTIDIO DRUMOND NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória e, pelos mesmos fundamentos, considerando o disposto no art. 808, III, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo recorrente à decisão que apreciou a ação cautelar em apenso, para julgá-la improcedente, cassando a liminar parcialmente deferida. Custas em reversão.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. Precedentes. II - Recurso provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos e considerando o disposto no art. 808, III, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo recorrente à decisão que apreciou a ação cautelar em apenso, para julgá-la improcedente, cassando a liminar parcialmente deferida.

PROCESSO : ROAR-55.603/2000-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : JOSÉ LUIZ DE ABREU FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJEM (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEM AUTENTICAÇÃO. APELO INTEMPESTIVO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do Recurso. Dele não se deve conhecer caso interposto fora do prazo legal. Assim, se os Recorrentes trazem aos autos documento com o fim de demonstrar a suspensão do expediente forense, no entanto tal documento encontra-se sem a autenticação exigida pela lei (CLT, art. 830), essa prova deve ser considerada insubsistente para tanto. Nem se alegue que, por ser cópia do Diário Oficial, o ato prescinde de autenticação. Além de o art. 830 da CLT não fazer qualquer ressalva nesse sentido, a natureza de documento público, por si só, não gera a segurança jurídica acerca da veracidade do seu teor e da não-ocorrência de eventuais adulterações. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-59.911/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : ERALDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELZANY CINTRA DE MORAIS

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 6º DA LICC; 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 8.878/94; 6º DO DECRETO Nº 1.153/94. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar a r. sentença rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar as alegadas violações dos artigos 6º da LICC; 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.878/94 e 6º do Decreto nº 1.153/94. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA. QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, o que óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-65.111/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : GE CELMA S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

RECORRIDO : VANDERLEI JORGE HAUBRICH

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória no que tange ao tema conversão dos salários ao padrão monetário cruzado - Decreto-Lei nº 2.284/86 - direito adquirido - inexistência, com fundamento no art. 485, V, do CPC (ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF), rescindindo a r. sentença de fls. 36/41, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista nº 471/89, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis/RJ, vez que nela se postulava, tão-somente, a condenação ao pagamento das parcelas atinentes ao tema ora examinado. Neste passo, julgada improcedente a reclamação trabalhista, resta prejudicado o exame do tema referente à prescrição. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **CONVERSÃO DOS SALÁRIOS AO PADRÃO MONETÁRIO CRUZADO.**

DECRETO-LEI Nº 2.284/86. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 43 da Egrégia SBDI-1 dos TST, a conversão de salários de cruzeiros para cruzados, nos termos do Decreto-Lei nº 2284/1986, não afronta direito adquirido dos empregados. Nesse sentido, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, na esteira da interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a este título, uma vez que o CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), e julgar improcedente a reclamatória trabalhista originária. Nestes termos, prejudicada a análise do tema referente à prescrição.

PROCESSO : ROAR-73.846/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO : SIMERI DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790A, II, da CLT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO : AR-75.000/2003-000-00-04 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉ : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, admitir e julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais), das quais fica isento, nos termos do pedido de fl. 37, de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 543, §§ 3º E 4º, DA CLT E 47, 53 E 55 DA LEI Nº 5.764/71, MATÉRIA CONTROVERTIDA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. No caso, a decisão rescindenda entendeu, com base nos dispositivos de lei ordinária acima, que apenas os diretores eleitos para as cooperativas seriam detentores da garantia de emprego, não estendendo o direito a outros trabalhadores ocupantes de cargos criados para a administração da sociedade. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo Órgão Julgador, ao prolatar o acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma em questão, inviável a aferição de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF para afastar a alegada violação literal do art. 843, § 1º, da CLT. Ademais, a pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria

necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo que originou a decisão rescindenda, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme a Súmula nº 410 do TST. Ação rescisória julgada improcedente nesta parte. **AUSÊNCIA DE TESE.** Se a decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que pretendeu conferir o autor (não-criação de Diretoria pelo Estatuto Social da Cooperativa, porque os próprios membros do Conselho de Administração seriam os seus diretores), tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do art. 485, inciso V, do CPC. De fato, a questão submetida ao TST em grau de revista e de embargos continuou controvertida por constituir "elemento fático não elucidado pelo Tribunal Regional e que somente pelas instâncias ordinárias poderia sê-lo, em virtude da orientação consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST" (fl. 312). Pedido de rescisão julgado improcedente. **VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT.** O autor invoca violação do art. 896, "a", da CLT, porque o recurso de revista então interposto pelo reclamado não poderia ter sido conhecido, diante da inespecificidade do aresto que embasou o conhecimento do apelo, que estaria fundado em fato distinto daquele discutido nos autos. Ocorre que não foi o acórdão apontado como rescindendo que conheceu da revista, uma vez que foi proferido em sede de embargos à SDI-1, cuja hipótese de cabimento é prevista no art. 894 da CLT. Improperável, pois, a alegação, com o fim de rescindir a decisão dos embargos, que não ofendeu o disposto no art. 896, "a", da CLT. **CONTRARIEDADE À SÚMULA 296 DO TST.** Note-se que a alegação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da rescisória, taxativamente elencadas no art. 485 do CPC. Inadequado, assim, o pedido rescisório. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Nos termos do § 2º do art. 485 do CPC, não se caracteriza o erro de fato se o fato em tela foi objeto de controvérsia entre as partes no processo do qual se originou a decisão rescindenda, como no caso concreto, ainda que sem pronunciamento judicial a respeito, o que, entretanto, se deveu ao fato de que em grau extraordinário, assim como na decisão rescindenda, proferida em sede de embargos em recurso de revista, o TST deve partir da premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, pois está limitado ao quadro de fatos e provas ali traçado. No caso dos autos, os elementos de convicção existentes eram insuficientes para dirimir a questão sob o enfoque dado pela parte na demanda desconstitutiva. Assim sendo, não se configura o erro de percepção do julgador. Rescisória improcedente.

PROCESSO : AR-84.944/2003-000-00-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : RAIMUNDA FRANCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MICHELLY MENSCH FOGIATTO
RÉU : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN - RO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo dos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isentos na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. Pacificado por este Colendo TST entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão que solucionou a questão meritória objeto de rescisão. Há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial, na medida em que de todo evidente que o pleito de rescisão não se referiu à última decisão de mérito prolatada na causa, vez que o v. acórdão rescindendo, não conheceu do recurso de revista interposto pelos autores com base na Súmula nº 126 do TST. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO : ED-ROAR-106.689/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram esta egrégia SBDI-2 à improcedência do pedido rescisório, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-147.465/2004-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : JORELY CARLOS DAMACENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo do autor no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. Ademais, v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula nº 83 do TST. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse sentido, não se configura a invocada violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988. **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROMS-152.045/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : RENATA LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre dinheiro existente em conta bancária da Executada) comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : CC-160.926/2005-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ/SP
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar a competência da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, juízo deprecante na ação trabalhista, determinando o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento dos embargos de terceiro, como entender de direito.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DEPRECANTE E DEPRECADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA EXPROPRIAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE. Esta Corte preconiza entendimento segundo o qual o Juízo deprecante detém a competência para o exame dos incidentes acerca do mérito da expropriação no processo de execução, salvo se a discussão versar, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação de bens. Inteligência da Súmula nº 419 do Tribunal Superior do Trabalho. Conflito de competência julgado procedente.



PROCESSO : HC-164.169/2005-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : NUTRI GUAÍRA COMERCIAL DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO PELICER
PACIENTE : JOÃO ALVES RODRIGUES
AUTORIDADES COATORAS : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS E PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, à Impetrante e ao Paciente.

EMENTA:HABEAS CORPUS PREVENTIVO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENHORA SOBRE ALUGUEL MENSAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República) só deve restar configurada quando haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, existe controvérsia acerca do valor do aluguel que, embora no mandado de penhora haja referência ao valor de R\$ 25.000,00 mensais, no auto de depósito se faz referência à "quantia que conste do contrato de sublocação de imóvel", enquanto foi certificado pelo Oficial de Justiça, no mesmo ato em que foi assinado o auto de depósito, que o Paciente informou que o contrato de sublocação seria de R\$ 1.500,00. Assim, constata-se que o Paciente apenas se responsabilizou, como fiel depositário, pelo valor de R\$ 1.500,00, o qual, posteriormente, consoante requerimento do próprio Paciente, foi majorado para R\$ 8.000,00, procedendo corretamente aos depósitos dos valores objeto do depósito. Habeas corpus concedido.

PROCESSO : HC-172.502/2006-000-00-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO
PACIENTE : JOSÉ ODIL LEAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FIGUEIRA CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus requerida.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. O fato de o Paciente ter ajuizado Ação Monitória ou mesmo Ação Rescisória contra a Exequente não autoriza, por si só, o descumprimento do compromisso assumido pelo fiel depositário (Paciente), que é responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como está obrigado a restituí-los quando assim reclamado. Não trazendo o Impetrante prova da iminente ilegalidade, ou abuso de poder que pudesse acarretar violência ou coação na liberdade de locomoção do Paciente, impõe-se a denegação da ordem de Habeas Corpus. Habeas corpus denegado.

PROCESSO : ROAR-173.022/2006-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
RECORRIDO : ESPÓLIO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - CURADOR ESPECIAL DE ANTÔNIO SANTO ROSSI
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC - DECISÃO RESCINDENDA - ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA - SÚMULA 192 DO TST. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau substituída, posteriormente, pelo acórdão do Tribunal Regional, que, reexaminando o mérito da causa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa-reclamada. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : HC-173.643/2006-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
IMPETRANTE : NIVALDO DÓRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO DÓRO

PACIENTE : JOSÉ QUEIROZ CUNHA
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar anteriormente deferida.
EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 143 DA SBDI-2. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República) só deve restar configurada quando haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, a nomeação do depositário deu-se em razão de ter sido penhorado o percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento da Associação que o Paciente preside, de forma que não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro, ainda não disponibilizado. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 143 da SBDI-2, segundo a qual não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Habeas corpus concedido.

PROCESSO : CC-174.149/2006-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : AZAEL MOURA JÚNIOR - JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP
SUSCITADA : RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - JUÍZA DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 651 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade onde o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado os serviços respectivos, sendo sua faculdade ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserido no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, o excipiente, Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, declinou o foro de competência o Juízo de Campinas, no qual o termo de ajuste de conduta objeto da ação declaratória de nulidade poderia ser executado. Contudo, por não se tratar de "ato judicial" o objeto da ação declaratória de nulidade, e por não terem os Reclamantes trabalhado ou sido contratados no Município de Campinas, evidentemente este Juízo não seria competente para apreciar o feito. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO : CC-174.767/2006-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : MARIA GABRIELA NUTI - JUÍZA TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
SUSCITADA : ÁUREA REGINA DE SOUZA SAMPAIO - JUÍZA DA 71ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651 DA CLT. Como o empregado prestou serviços ao reclamado nos Municípios de Rio de Janeiro/RJ e Belo Horizonte/MG, os Juízes de ambas as comarcas possuem competência para a apreciação da demanda, razão pela qual declaram que a competência para examinar e julgar a presente reclamação trabalhista é da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, local da contratação, do domicílio do autor e onde foi ajuizada a reclamação. Exegese do disposto no art. 651 da CLT. Conflito negativo de competência acolhido.

PROCESSO : ROAR-385.129/1997.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. WALDIR BERNARDES FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL, PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINTERPA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO : EMILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE
RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. SALOMÃO FRANCISCO AMARAL
RECORRIDO : MARTA DO CARMO TAQUES
ADVOGADA : DR. WALDIR BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da diferença da quantia já recolhida a maior.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VALOR DA CAUSA NÃO IMPUGNADO. Esta SBDI-2 tem entendido que, nos termos do art. 261 do CPC, não cabe ao juiz, de ofício, alterar o valor atribuído à causa se a parte contrária não impugnou o referido montante. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AR-550.309/1999.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : ACILINO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
RÉU : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelo Autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do caput artigo 789 da CLT.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO TST. NÃO-CORRESPONDÊNCIA AO CONCEITO DE LEI. A jurisprudência inclinou-se no sentido de considerar que o conceito de lei contido no inciso V do artigo 485 do CPC diz respeito a preceito normativo originário de processo legislativo regular, previsto constitucionalmente. Portanto, não inclui Súmula de Jurisprudência, conforme se infere do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 410 da Súmula do TST. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, após o exame do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional respectivo, o enquadramento do Reclamante na jornada diária de oito horas, devido ao exercício de cargo de confiança previsto no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressaí à evidência o óbice retromencionado, pois, para se chegar a conclusão diversa - conforme sustenta o Autor - e, consequentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-HORA. BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo manifestação explícita quanto ao conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. E na hipótese dos autos a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo do dispositivo constitucional tido por violado, limitando-se a fixar o divisor 240 para o cálculo das horas extras além da oitava diária. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-573.810/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTES : RENATO DE LIMA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. Ausente qualquer fundamento capaz de rescindir o julgado, impõe-se a improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-682.747/2000.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORES : IVAN MATOS CANONE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelos Autores no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do caput artigo 789 da CLT.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CORRESPONDÊNCIA AO CONCEITO DE LEI. A jurisprudência inclinou-se no sentido de considerar que o conceito de lei contido no inciso V do artigo 485 do CPC diz respeito a preceito normativo originário de processo legislativo regular, previsto constitucionalmente. Portanto, não inclui Súmula de Jurisprudência, conforme se infere do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo manifestação explícita quanto ao conteúdo da norma suscitada pela parte, julga-se improcedente o pedido de corte rescisório. E na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, limitando-se a apreciar o cerne da controvérsia relativa à inexistência de direito adquirido aos denominados "planos econômicos". Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Neste sentido, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não procede a alegação de afronta ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 pela decisão que manteve a improcedência das aludidas diferenças salariais. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-771.341/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RINALDO GÂMBARO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANDERSON FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial da presente Ação Rescisória, desconstituir a sentença proferida pela então JCJ (atual Vara do Trabalho) de Marília nos autos da Reclamação Trabalhista 1.118/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos. Custas processuais invertidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, são inaplicáveis as Súmulas 83 desta Corte e 343 do STF, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não havendo que se falar em descabimento da Ação pela controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do decisum rescindendo. (Incidência da OJ 34/SBDI-2). Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AR-774.407/2001.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
RÉ : ROXANA MARIA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da impossibilidade jurídica do pedido e indeferir os pedidos de condenação do Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de honorários advocatícios solicitados em contestação. Custas pelo Autor no importe de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARENÇA DE AÇÃO. Não é passível de ação rescisória decisão que aprecia agravo de instrumento, uma vez que não examina o mérito da causa, limitando-se a aferir o acerto, ou não, do Juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista. Dessa forma, a decisão em referência não substitui o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Logo, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Incidência do item IV da Súmula nº 192 do Tribunal Superior do Trabalho. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O mero ajuizamento de ação rescisória pela parte, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Ademais, a ação rescisória não tem o condão de postergar a execução da sentença rescindenda. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUERIDOS EM CONTESTAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória só é cabível quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - item II da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o deferimento da parcela não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais, o que não se evidencia nestes autos. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito.

PROCESSO : AR-789.137/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do caput artigo 789 da CLT, das quais é isenta (artigo 790-A, caput, da CLT).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceito a caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que manteve a extinção da ação, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Súmula nº 412 do Tribunal Superior do Trabalho), o que não é o caso dos presentes autos. Logo, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-810.916/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ESTAEEL VIDAL MORAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACATAMENTO DO PARECER MINISTÉRIAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISOS LV, LIV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A preclusão operada na hipótese é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento. A preclusão só seria invocável para o não acatamento do parecer ministerial, de correção de erro material na v. decisão exequiêndia, se referida matéria tivesse sido explicitamente analisada no processo de conhecimento e o juízo ordinário tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos de execução, o que, efetivamente, não é a hipótese dos autos. De outra parte, tendo o autor exercido amplamente o seu direito de questionar a decisão proferida nos autos do processo de execução que acatou o parecer do Ministério Público para corrigir erro material existente no título executivo, conforme se denota da petição de fls. 129 (ajuizamento de embargos à execução opostos pelo autor nos mesmos termos em que proposta a presente ação rescisória), obviamente, não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais do contraditório; da ampla defesa e do devido processo legal. Recurso ordinário não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 801772/2001.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, preliminarmente, determinar que se proceda à reatuação do feito, a fim de

que passe a constar, como agravado somente Francisco das Chagas do Vale Sidou e, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do BASA e dar provimento ao agravo de instrumento da CAPAF para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO VALE SIDOU
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 709/2002-002-21-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1494/2003-471-02-41.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CELLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 849/2000-029-04-41.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TERESA ESCOUTO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1047/2000-054-15-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para,



destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1336/2004-014-01-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ESPEDITO MARTINS DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1869/2002-002-19-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARCOS LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CO-DERN
 ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 105/2002-059-15-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1909/2003-051-01-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BELOMIR GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REMY DA COSTA LERINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 112/2004-067-01-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WILSON PEREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1403/2004-002-22-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 45436/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO JANUÁRIO SABINO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-695542-2000.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR GODOI
 ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 307/310, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada no dia 10/10/2006, refere-se a empresa que não figura no presente processo como parte, conforme consta da certidão de fl. 312, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fls. 307/310) e sua devolução ao subscritor.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-768382/2001.502ª Região

RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTÔNIO CUNHA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDA : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª SELMA DE AQUINO DE G. BARCELLA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, nova relatora, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 135/2005-030-03-40.8 TRT - 03ª Região

AGRAVANTE : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª WANESSA DE M. BRANDIÃO
 AGRAVADO : JOSÉ PEDROSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. BRUNO C. LAMIS
 AGRAVADO : SEGAFREDO ZANETTI (BRASIL) COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. DANILO F. MIRANDA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 120 pelo Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, relator, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-739/1995-121-17-40.2 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON C. NUNES
 AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES LARANJA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuo o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR 16340/2002-900-01-00.0 TRT - 01ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO : ONOFRE OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribua-se o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1755/2000-007-18-41.3 TRT - 15ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. FABIANA C. M. PEREIRA E MARCOS U. DANI
 EMBARGADO : OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO R. TAVARES

DESPACHO

Considerado o acórdão de fls. 274-275, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-3417/1995-660-09-00.8 TRT - 09ª Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO : RAMIRO ALNOLDO PERKARSKI
 ADVOGADO : DR. JOÃO C. E SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-536104/1999.0 TRT - 17ª Região

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO GONÇALVES LARANJA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO V. CERQUEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmº Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-699546/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS C. LEITE
RECORRIDA : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
ADVOGADOS : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a procuração de fls. 369/370, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada no dia 20/09/2006, refere-se a empresa que não consta como parte no presente processo e que não há documentação anexa comprobatória de eventual alteração da razão social da Reclamada ou sucessão, conforme consta da certidão de fl. 373, determino o eventual desentranhamento da referida procuração (fls. 369/370) e sua devolução ao subscritor.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2001-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : CARME MARIA MARTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, constatando a ocorrência do desvio de função noticiado pela reclamante, condenou a reclamada a pagar-lhe as diferenças salariais decorrentes desse desvio, mas não a reenquadrá-la.

2. Constatado o desvio de função, são devidas, efetivamente, as diferenças salariais daí decorrentes, ainda que de empresa pública se trate a reclamada; e inexistindo no acórdão recorrido determinação de reenquadramento, tem-se que em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal não há falar. Neste sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-374173/1997.3, 1ª Turma; TST-RR-454648/1998.6, 2ª Turma; TST-RR-306106/1996.8, 3ª Turma; TST-RR-123766/1994.7, 4ª Turma; TST-RR-390506/1997.3, 5ª Turma; TST-E-RR-338555/1997.0, SBDI-1 e TST-AR-232548/1995.4, SBDI-2.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : SIRMON BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Indeferido o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. ARTIGO 524, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. No caso, o agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do

agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30/2005-129-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que mantém a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, porquanto tal questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2004-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : V C S TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ROQUE FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladadas as guias referentes ao depósito recursal, e que são necessárias à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-42/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ALARCON RAIMUNDO DELGADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO REZENDE CASTRO CAIADO DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração, cuja regularização é incabível em fase recursal. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-65/1993-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : GERSON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido ao subscritor do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes aos substabelecidos, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLAUICIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRAUTOPEÇAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ASSIS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 221. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), porquanto a recorrente não indicou a ocorrência de violação à dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-75/2001-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA WAINBERG LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : NADIA MARIA MUREB MARQUES RIVOREDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75/2004-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.L.B. SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : ALBERTINO SOUTO BATISTA
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APOLÔNIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE TRAJETO. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. O enfoque da insurgência, calcado em compensação de jornada e duração semanal do trabalho, e no disposto no art. 5º, LV, CF, não foi objeto do exame da questão pelo Tribunal Regional que declarou o direito do reclamante às horas de trajeto em razão da incompatibilidade dos horários de trabalho e do transporte público. Não foram interpostos embargos de declaração, restando pronunciamento a respeito, o que atrai o óbice da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES SERRA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-100/2004-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VALDEMAR LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. O cabimento do recurso de revista, em execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal; in casu, a questão relativa à imposição pelo Juízo da execução de multa por embargos à execução protelatórios foi dirimida mediante aplicação da norma processual, sem ocorrer sua análise em face do disposto no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RESTRIÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não padece de nulidade, por julgamento extra petita, decisão de primeiro grau ratificada pelo TRT de origem que, a despeito de o pedido inicial dirigir-se à condenação solidária de ambas as Reclamadas na ação trabalhista, restringe a responsabilidade da empresa tomadora dos serviços, quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, à forma subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST.

2. Em tal circunstância, não se defere ao Autor objeto diverso do Demandado (artigo 460, CPC), correspondendo a condenação a um minus em relação às pretensões em conflito.

3. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2005-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EMANOEL WILLAME GOMES DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MM SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional responsabilizou subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2005-012-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : RENÊ ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. CUSTAS PROCESSUAIS. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE

1. A teor da orientação perfilhada no item V da Instrução Normativa nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, a insuficiência no valor do depósito recursal e a ausência do recolhimento das custas processuais implicam a deserção do recurso de revista. Inaplicável o artigo 511, § 2º, do CPC ao processo do trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2005-153-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOACYR SM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : CLODOALDO BENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE PAULA COUGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PAGAMENTO "POR FORA". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E 333, I DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O egrégio Tribunal Regional reconheceu o pagamento "por fora" com suporte no acervo probatório constante dos autos, sem atribuir a uma ou outra parte o encargo de que tratam os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Nessa esteira, não há se falar em violação à literalidade dos citados dispositivos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2001-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FÁTIMA SOARES MARQUES
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A multa por embargos de declaração protelatórios é penalidade que encontra esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC. FUNÇÃO DE TELEFONISTA. CONFIGURAÇÃO. O fato de a Corte Regional ter registrado que a reclamante exercia ininterruptamente atividades de telefonia, não importando a denominação dada ao cargo por ela ocupado, impede conclusão diversa, a depender do revolvimento desse contexto; incidência da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-145/1986-491-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. RENÉRIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FORMAÇÃO DOS AUTOS APARTADOS. A exigência, pelo Tribunal Regional, de formação do agravo de petição, sob as mesmas regras do agravo de instrumento, foi formulada em razão das disposições do art. 897 da CLT, o que confere índole infraconstitucional ao debate, e não enseja constatação de ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, para viabilizar o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2005-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEISI DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHLL
AGRAVADO(S) : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vista a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, vez que não atacou a fundamentação lançada na r. decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista, trocando apenas um ou outro termo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-148/2002-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIS MARIA MARINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2003-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MIROSEVIC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-152/2002-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA BERNARDES BURIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável se revela a admissibilidade da revista quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2003-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Somente se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mediante invocação de maltrato aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-165/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : JORGE JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pelo reclamado em sua minuta, rebatendo, de forma fundamentada a decisão agravada e devolvendo, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua arguição de ofensa ao dispositivo de lei

invocado nas razões do seu recurso de revista e a ocorrência de divergência jurisprudencial, demonstrando a sua incorreção e não argüir, meramente, extrapolação de competência face ao trancamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2003-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI GINNO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante invocação de maltrato aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-173/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO HERMAN
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. AFRONTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade do artigo 818 da CLT quando ausente no acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto ao direito pleiteado. Aplicação da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-188/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. O não cumprimento das determinações do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos de declaração, importa no não conhecimento do recurso.

PROCESSO : AIRR-189/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSEFA CARNEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a literalidade do artigo 818 da CLT quando ausente no v. acórdão do Regional emissão de tese explícita sobre a distribuição do encargo probatório quanto aos direitos pleiteados. Na espécie, aliás, resolveu-se a controvérsia com suporte no acervo probatório constantes dos autos, mostrando-se atraída a incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2005-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS DSR'S. VIOLAÇÃO DO § 2º DA LEI Nº 605/49. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A determinação de que computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extraordinárias não viola a letra do § 2º da Lei nº 605/49. Tal determinação, aliás, é respaldada pela Súmula nº 172. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-202/2003-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Assim, impõe-se esclarecer que a análise do tema restringiu-se a avaliar a legalidade da revista íntima realizada nos empregados. Não foram verificados os demais métodos e meios de controle patrimonial utilizados pela empresa, tendo em vista que estes não foram objeto do recurso, de modo que tal debate constitui inovação recursal. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-210/2001-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : LUCIENE APARECIDA DA SILVA MARTINS COSTA
ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos do item I da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-210/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MÔNICA CRISTINA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. Inviável afastar a extemporaneidade dos primeiros embargos de declaração interpostos, quando a reclamada não logra, comprovar a publicação do acórdão embargado em data diversa daquela certificada nos autos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-214/2000-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CORRETORA MONTE HERMON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX F. DE LIMA CABRAL
AGRAVADO(S) : GILBERTO BORGES PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONATHAN VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT de origem consignou que os reclamantes demonstraram a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBÉRIO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE CARDOSO DA SILVA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : SINVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHARLES AMARAL FALQUETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. No caso, a agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-227/2005-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDGAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento em que se evidencia a falta da cópia do acórdão relativo aos embargos de declaração, por ser necessária ao exame do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-238/2005-105-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA XAVIER SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para suscitar pronunciamento sobre temas de mérito incabíveis à espécie, em que se deu o não conhecimento do agravo de instrumento. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-239/2000-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO C. DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA AGRIPINA DUARTE
ADVOGADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO



1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que considera incabível agravo de petição interposto contra decisão que homologa arrematação não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2004-022-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Diante da sintonia do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: "Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria é da Competência da Justiça do Trabalho" incide a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como obstáculo à admissibilidade do recurso, razão por que ficam superados os arestos trazidos a confronto.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os argumentos recursais foram deduzidos mediante indicação de violação ao art. 3º, CPC, o que destoa da previsão do art. 896, § 6º da CLT.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os fundamentos com que foi proferida a decisão recorrida decorreram da interpretação da norma coletiva que instituiu o abono e da natureza salarial que o TRT reconheceu à parcela; nesse contexto, é inviável reconhecer a alegada ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como à Lei nº 6.435/77. Não configurado dissenso jurisprudencial, pois os arestos colacionados foram proferidos pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. O marco inicial para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 não tem aplicação na hipótese onde se verifica a ocorrência da extinção do contrato de trabalho em período posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/01. De fato, na espécie, é da data da dispensa que flui a prescrição para reclamar o título em questão, vez que em período anterior sequer ao principal - multa de 40% sobre o FGTS - detinha o empregado qualquer direito. Correta, pois, a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pela decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2005-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SIGFROI MORENO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Afigura-se inviável o processamento do apelo uma vez que não foi demonstrada a violação direta do dispositivo constitucional indicado - artigo 5º, II, da Carta Magna -, deixando, portanto, o reclamado

de atender ao disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que disciplina a admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas a procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/1997-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : HALINE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALD EMILIO FUERTH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSORA DE TELEVISÃO. PROGRAMA DE ENTRETENIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE FIGURANTE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. Se a egrégia Corte Regional refuta, com base nas provas colhidas no processo, as alegações da reclamada - emissora de televisão - de que a reclamante lhe prestava serviços, esporadicamente, como figurante de programa de entretenimento e reconhece a existência dos elementos tipificadores do vínculo empregatício entre as partes, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame dos fatos em comento, porquanto incide sobre a hipótese a diretriz preconizada pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2004-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : LUIZ MESQUITA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : PAVIBRÁS - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da SANEPAR, entidade da administração pública indireta do Estado do Paraná, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2004-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRATENGE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECI BARREIRA ESPINELLI
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DEFEU NETO
ADVOGADO : DR. TELISMAR SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS. INDICAÇÃO DE BENS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. O cabimento do recurso de revista, em execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal; in casu, a questão relativa à pertinência da substituição da penhora de créditos por bens indicados pela empresa exige o exame da alegada violação ao art. 620 do CPC o que, só de forma indireta, poderia ensejar a alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2001-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WANDUIL QUEIROZ COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o empregado trabalhava, ou não, em condições insalubres capazes de ensejar a percepção do respectivo adicional (Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2003-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS BECK
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-317/2001-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-327/2004-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : FABIANA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo aposto na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da tempestividade do apelo, conduzindo ao não conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2002-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMUNDO NOBRE SOARES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 338, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-340/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE DE MELO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A interposição de embargos de declaração serve à parte para indicar defeitos no julgado, e pedir a correção deles; a indicação de matéria até então não versada não condiz a esse meio processual. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2003-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESTADO DA FEDERAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. O redirecionamento da execução para o Estado federado, como sócio majoritário, se baseia na responsabilidade patrimonial e, in caso, decorreu da extinção da antiga Companhia originalmente reclamada e executada, e de sua substituição por outra como empresa incorporadora e da qual ele é detentor do capital social; não se configurou ofensa à literalidade dos artigos 5º, V e 173 da Constituição Federal. Inobservância do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-463/2004-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARA SÍLVIA ROSA ABUD
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da desconsideração pela Corte Regional da jornada de trabalho declinada nos registros de ponto, porquanto não espelhavam a real jornada cumprida pela empregada, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDEMILSON NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional prestou observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, com a entrega da prestação jurisdiccional mediante a análise das questões oportunamente

suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia; devidamente analisada a matéria proposta, não se configurou negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-481/2002-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDGAR RUPPERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARTUR SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES
AGRAVADO(S) : A. RUPPERT ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA DO TST EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. O recurso de agravo não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o recurso de agravo é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 245 do RITST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-484/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS II
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de comprovação dos poderes de representação, e, em consequência, dos poderes substabelecidos, resulta em descumprimento do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC e no não conhecimento do recurso, por inexistente, conforme entendimento expresso na Súmula 164, TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-484/2003-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FABIANA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-488/2003-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO REIS GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. O Tribunal Regional, consubstanciado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu comprovado que o autor foi membro integrante da CIPA, permanecendo no cargo até a posse da nova diretoria. Trata-se de matéria fática cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/2004-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ÉWELIN DA SILVA AYRES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MARTINS
AGRAVADO(S) : CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL C.B. SILVA SAUL LTDA - CANTINHO DOS PIÁS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Na Súmula 368 do TST, está afirmada a interpretação quanto ao art. 114 da CF no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução de contribuições previdenciárias é restrita às sentenças condenatórias que proferir e aos valores, no que integrem o salário-de-contribuição. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/1995-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDMILSON BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição em relação às matérias não impugnadas especificamente no agravo de petição, por não atendimento aos pressupostos específicos de admissibilidade, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pelo agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela parte. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos inseridos no artigo 5º, caput, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para esta Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Aliás, nem se pode examinar a alegação da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional à luz da suposta violação aos termos dos referidos artigos constitucionais, que não subsidiam a arguição de tal preliminar de nulidade (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-506/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOCINÉLIA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2005-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS RECLAMANTES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. O fato de o autor não ter trazido, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, documentos que, na concepção da reclamada, são indispensáveis para instruir a inicial não induz à impossibilidade jurídica do pedido, que somente ocorre apenas quando há proibição tácita ou explícita do pedido no ordenamento jurídico, o que não é a hipótese dos autos. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da

indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520/2002-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DINARCO REIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. A autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento constitui requisito de sua validade, que pode ser preenchido mediante autenticação, em Cartório, ou declaração de sua autenticidade, pelo advogado, sob responsabilidade pessoal. Dada a forma simplificada e sem custo financeiro prevista no art. 544 do CPC que é colocada à disposição do agravante, não cabe o pedido de autenticação em Secretaria, em razão de insuficiência de meios. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-542/2004-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELSO JOSÉ SABINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-544/2000-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DUTRA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS KRASUCKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu a egrégia Corte Regional pelo não enquadramento do reclamante na norma contida do artigo 62, II, da CLT, donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de mando e gestão a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna a pretensão da agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : WALDIRENE DO NASCIMENTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RESCIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/2004-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciadora a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor da minuta do agravo de instrumento não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-578/2004-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA CHALÉ DOS PAMPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-584/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PASCOAL DE SOUZA(ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO SABÓIA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 214 ITEM 'A'. PRESCRIÇÃO. A decisão pela qual é afastada a prescrição total e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução do feito e apreciação dos pedidos, tem natureza interlocutória. Não configura a exceção contemplada, na Súmula nº 214, TST, para a imediata recorribilidade da questão a alegada ocorrência de contrariedade à Súmula nº 294, TST, em controvérsia sobre os efeitos de acordo coletivo por meio do qual foi concedido reajuste salarial, reduzida a carga horária semanal e incorporado o valor relativo ao descanso semanal remunerado no valor do salário/hora, enfrentada pelo Tribunal Regional como parcelas de trato sucessivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2001-121-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO VERÍSSIMO DO REGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2004-118-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DONIZETI ADOLFI ZANCHETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-600/1999-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
AGRAVADO(S) : ATALIBIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE 'FAX'. TRASLADO DEFICIENTE. É incabível a juntada de peças para a formação do instrumento em momento posterior: interposto o agravo, por meio de 'fax', sem a juntada de peças, não pode ser considerada atendida essa exigência com a apresentação das cópias juntamente com o original da petição recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2002-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO NATAL FALEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, desta Corte. No caso, não caracterizado o conflito jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. APROPRIAÇÃO DE PARTE DO NUMERÁRIO PELO DIRETOR DA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE DEDUÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NÃO DEMONSTRADA.

1. Embora controvertida a determinação do Regional de que fosse deduzido do crédito em execução o valor desviado pelo Diretor da Secretaria da Vara do Trabalho, não há como reconhecer vulnerado, em sua literalidade, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, dada a sua natureza principiológica, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (v.g. STF-AGAI-146.611-RJ, 1ª Turma, Min. Moreira Alves), e, sobretudo, em face da aplicação pelo Regional do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, assegurando à parte prejudicada com o saque indevido - no caso, o Exequente - o direito de buscar da União o ressarcimento pelos prejuízos causados, com base no princípio da responsabilidade objetiva da administração pública, pois mencionado saque foi efetuado por agente público quando no exercício de seu mister.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-661/1999-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : ROSINEI MARIA PAULINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da demandante, nos estritos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VÍCIO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. PROTelação. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. A parte opôs os presentes embargos de declaração pretendendo rediscutir a questão do exame dos pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, quando, nos primeiros embargos de declaração, já se deixou bem claro que a prova da suspensão do expediente forense é fato a ser comprovado pela parte oportunamente, o que não ocorreu na hipótese particular. A reiteração de recurso sobre o mesmo fato deixa patente a pretensão empresarial de protelar o término do feito, redundando em litigância temerária, oportunizando a aplicação da multa e 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2005-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PIETRO GIULIO TONIN
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da guia do depósito recursal, documento necessário à verificação do preparo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-680/1999-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO
ADVOGADA : DRA. KARLA DAGMA CERQUEIRA BARROCO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo regimental e passar ao imediato julgamento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DE PEÇAS. PROVIMENTO. O recurso de agravo regimental há que ser provido, na espécie. É que a decisão monocrática considerou equivocadamente ausente o traslado de certidão de intimação do v. acórdão do Regional. Agravo regimental de que se conhece e a que se dá provimento para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, analisá-lo quanto aos demais pressupostos de cabimento e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDREIRO. MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS FAMILIARES. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADO DOMÉSTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, não visando uma melhor apreciação e julgamento da lide, reapreciando provas, corrigindo injustiças, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tido como violada, devendo a parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade consignados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. No caso vertente, o agravado foi contratado pela agravante para fazer manutenção nos imóveis da família, que, ao entender da egrégia Corte Regional, tinham finalidade econômica e lucrativa, pois o pai da recorrente comprava e reformava casas para venda, locação ou instalação de negócios, não tendo, por esse motivo, sido reconhecida pelo Tribunal Regional a sua condição de empregado doméstico. Assim, solução diversa da controversia passaria inevitavelmente pelo reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas nºs 126 e 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2005-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA MARTINS GOMES
AGRAVADO(S) : VALDIVINO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOARES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Sendo certo que o piso salarial do reclamante foi fixado por instrumento normativo, deve então ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula no 17 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-701/2003-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendidas tais exigências não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIRO HASS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese de que houve violação dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, aduzida apenas no recurso de revista, constitui inovação recursal. Não houve, assim, o necessário prequestionamento do tema, junto ao TRT de origem, ao arripio do que determina a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2005-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS BARRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA DO INGRESSO NA ÁREA DE RISCO. A eg. Corte Regional concluiu, com base na prova pericial, que o reclamante tinha exposição habitual e intermitente na área de risco, o que gerava direito ao adicional de periculosidade. Pertinência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2005-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e, ainda, levar ao julgamento dele; constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo, não é viável sua admissibilidade, por lhe faltar requisito geral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2005-001-22-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WELTON SOARES BRAGA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, considerado ademais que, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331, da SBDI-I, do TST, estão preconizadas a suficiência da simples afirmação do reclamante ou de seu advogado, na petição inicial, para a comprovação da situação econômica da parte, e a desnecessidade de outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2003-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEISSON GODINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIFERENÇAS. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o autor não demonstrou efetivamente onde residiam as diferenças daqueles meses em cujos contracheques não consta o pagamento das horas extraordinárias, o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II do CPC. "In casu", aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2001-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentase em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2004-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ALVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional fixou o pressuposto fático de que a São Paulo Transporte S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. A Súmula nº 331 desta Corte superior não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2005-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ISMAEL DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A egrégia Corte Regional ao negar provimento ao recurso ordinário submetido à sua apreciação, calcou-se no laudo pericial que, de forma clara e conclusiva, considerou que as atividades desenvolvidas pelo reclamante se deram em condições perigosas, e decisão que vá de encontro à esta ensejaria que, em sede extraordinária, se examinasse a prova produzida no processo, o que encontra óbice na diretriz perfilhada pela Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1999-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTUNES COIMBRA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO. REGULAMENTO INTERNO. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 212 DA SBDI-1 DO TST, CONVERTIDA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 49 DA SBDI-1 DO TST. SERPRO.

1. Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 49 da SBDI-1 do TST se o Tribunal Regional conclui pela inaplicabilidade da sentença normativa, com base na Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, porque constata que houve desrespeito ao Regulamento Interno após a vigência do DC 8948/1990. Incidência da Súmula 296 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740/2003-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a petição de encaminhamento do recurso de revista, necessária para a aferição da sua tempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-745/2002-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEUSELY MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOEL CANUTO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIAL MASTER DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2001-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SILVA DA CRUZ PIRES
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGISTROS DE PONTO - PROVA EM CONTRÁRIO. Os registros de pontos, ainda que previstos em normas coletivas, podem ser elididos por prova em contrário, como ocorre nos presentes autos em que o Tribunal Regional pontuou que as folhas de presença nada provam diante dos demais elementos de convicção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748/2000-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS BERENGUEL
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749/2004-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : VANESSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRE COSTA SALGADO
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-749/2004-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VERDES PÁSSAROS HOTÉIS E MOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOPES SOUTO
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto descon sidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2004-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VESPER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSIANE CAMPOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não impulsiona o apelo fulcrado em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal decisão que, justamente por verificar que a avença trouxe prejuízo à reclamante nos moldes do artigo 468 da CLT, somado ao fato de tratar-se de direito irrenunciável, declara nula a parte do acordo extrajudicial celebrado pelas partes onde a reclamante renunciava a manutenção da assistência médica no período estável, em estrita obediência, pois, ao princípio da legalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/1999-401-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS EVANDRO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável se revela a admissibilidade da revista, quando a discussão da matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2005-086-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
AGRAVADO(S) : RENATO MIZAEL CHAGAS
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e, ainda, levar ao julgamento dele; constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo, não é viável sua admissibilidade, por lhe faltar requisito geral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-756/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LUCAS LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-757/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-763/2005-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GRANITOS SÃO SEBASTIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HEITOR DOS REIS
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O lapso cometido por empresa de informação de publicação do expediente forense, vislumbrando erro em publicação de acórdão, não tem o condão de infirmar a publicação realizada e levar à restituição do prazo decorrido, computado a partir da publicação regular do acórdão dentro do expediente forense do órgão julgador, no qual estavam compreendidas a pauta de julgamento e a publicação de acórdãos, com denominação distintiva de ambos os atos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2000-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJAIR ZAGUI
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendidas tais exigências não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ANDERSON ALUISIO VIVIAN GOMES
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-768/2004-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NOEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. In casu, as próprias razões trazidas pela parte indicam a impropriedade do apelo eleito, vez que, ao propósito de apontar omissão no julgado, pretende rediscutir a questão do ajuizamento atempado de ação visando discutir os expurgos inflacionários sob a justificativa da interrupção da prescrição com ação anterior sob o mesmo objeto, o que não se compreende na via estreita do presente recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2001-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE ANDREATTI E SILVA
AGRAVADO(S) : GOLDEN PLACE BINGO ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ROYALTHON PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO. CONTRATO DE EMPREITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº. 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2001-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNVALD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2002-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JAQUELINO DANTAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-789/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDGAR LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-793/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

AGRAVADO(S) : OGLACIR BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : PENÍNSULA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES-DE-PONTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794/2000-008-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo nas culpas in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/1998-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LEITE CAHU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ÁUREA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao afastar a contradita da testemunha requerida pela parte, determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente de índole processual (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2003-109-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERTRUDES DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA ARGUMENTAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A tese de que houve contrariedade à Súmula nº 95 do TST, aduzida apenas no recurso de revista, constitui inovação recursal. Não houve, assim, o necessário prequestionamento do tema junto ao Tribunal Regional, ao arepelo do que determina a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : AMÉRICO AUGUSTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FONTANINI SANCHES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-827/2002-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TRANSLAPA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE NORMAS. ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que, guiado pela teoria do conglobamento, o Tribunal Regional decidiu que o acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato profissional se apresentava mais favorável no seu conjunto ao reclamante do que a Convenção Coletiva, refletindo as peculiaridades das atividades laborais desenvolvidas na empresa. Além disso, considerou que a aplicação da convenção coletiva poderia inviabilizar financeiramente a agravada, resguardando, assim, com a prevalência das condições estabelecidas no acordo coletivo "a continuidade da atividade econômica da empresa e a manutenção dos postos de trabalho". Com efeito, o fato da convenção coletiva em confronto com o acordo coletivo prever algumas cláusulas mais vantajosas ao agravado não pode ser considerado isoladamente, havendo que se aplicar à hipótese a teoria do conglobamento, por força do qual há que se adotar a norma que for globalmente mais favorável, não havendo que se interpretar as suas cláusulas de forma fracionada, mas em seu conjunto. Ademais, a participação do sindicato gera a presunção de que haja vantagem global e geral para a categoria profissional, o que não se apura da consideração particular de uma ou outra cláusula da referida norma coletiva, como pretende o reclamante, isso porque, para obter certas vantagens econômicas, a entidade sindical transige em relação a outras cláusulas. Tal convicção se robustece se tiver presente que a Constituição Federal, em seu artigo 8º, III, atribuiu ao sindicato a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Prevalência, no caso, portanto, do acordo coletivo de trabalho, tornando indevidas as diferenças salariais postuladas. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 620 da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2001-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. A agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei. Outrossim, não vislumbro tenha a procuradora que subscreve a minuta do agravo lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-830/2005-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO GOMES BARRETO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA SOBRE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se há falar em violação do artigo 195 da CLT pela decisão que, calçada no depoimento da testemunha apresentada pela reclamada que comprovou, precisamente, por meio de informações acerca das atividades desempenhadas pelo obreiro no sentido da não utilização de querosene diluído na água para limpeza de máquinas, concluiu pela salubridade das atividades desempenhadas pelo autor, infirmando, assim, o laudo pericial. Referido dispositivo, afinal, preza a prova pericial como meio de prova quando sobre ela não paire qualquer dúvida, valendo frisar que, no particular, nem sequer foram bem identificados, regularmente, os informantes. De mais a mais, o juízo não está adstrito ao laudo pericial para a concessão do adicional de insalubridade, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, na forma do artigo 436 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2005-119-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças previstas no § 5º do art. 897, in casu não apresentada a certidão da respectiva intimação sobre o acórdão regional proferido em recurso ordinário. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-854/2002-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : HOTEL PRÍNCIPE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL HENRIQUE VALADARES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA ROMANO
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR OCASIÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que por ocasião do recurso de revista não foi efetuado o pagamento do valor do depósito recursal, que no presente caso era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2002-033-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a desconsideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2005-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILSON EVARISTO FILHO
 ADVOGADO : DR. RENE MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não caracteriza a violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que ao empregado que exerce atividade em rede de linha telefônica próximo à rede elétrica, ou seja, em situação de perigo, é devido o adicional de periculosidade. Isto porque tal posicionamento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : JOANÉSIO ALVES
 ADVOGADO : DR. SIMONE VILELA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõsone ao art. 896, §§ 4º da CLT. JUSTIÇA GRATUITA. Deferida justiça gratuita ao reclamante, não houve análise ampla quanto à assistência judiciária que constitui matéria sem prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2004-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY
 AGRAVADO(S) : AMILTON CALHEIROS SENA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Não é inepta a petição inicial quando os pedidos são deduzidos de forma clara e fundamentada, permitindo o exercício do direito de defesa pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-878/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : DIANA MARIA BEZERRA DE MAGALHÃES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para conhecer do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. ELEMENTO QUE ATESTA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Há que se dar provimento ao agravo quando se constata a tempestividade do recurso de revista através da decisão denegatória que deixa registrada a data do protocolo do recurso de revista, demonstrando que foi interposto no prazo legal. Agravo a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SINDICÂNCIA. VALIDADE, CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 77 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Conquanto a Súmula nº 77 desta Corte, estabeleça que "nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar", na hipótese vertente a Corte Regional expressamente consignou a existência da sindicância como também confirmou a sua validade. Logo, ante a premissa fática do acórdão do Regional tem-se como inviável o provimento do presente agravo de instrumento, visto que não há falar em contrariedade ao verbete sumular invocado pelas agravantes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/1999-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO RAMOS DE ASSIS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. No caso vertente, ainda que se possa reconhecer que nesta ação se está pleiteando diferenças de depósitos de FGTS decorrentes de parcelas salariais reconhecidas em outra ação trabalhista, mero acessório,

portanto, do valor ali apurado, a matéria relativa à incidência da prescrição quinquenal não mereceu pronunciamento por parte da egrégia Corte Regional, não tendo a parte se valido dos embargos de declaração para prequestioná-la. Incidência da diretriz preconizada pela Súmula nº 297 a obstar o processamento do seu recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-891/2001-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : WALMIR COELHO SENA
ADVOGADO : DR. GLAUCO FELIZARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, da suposta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vez que não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetidas ao crivo do juízo de admissibilidade a que. Despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JONAS BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresentasse em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/1998-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERNANDES TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AVALIAÇÃO DE PROVAS. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa, erigida pela Corte de origem, no sentido de que restou comprovado que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa não se mostraram eficientes para elidir a insalubridade na hipótese. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2002-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEMM SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CEZAR LEITE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 264 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não impulsiona o apelo fulcrado em violação do artigo 264 do CPC decisão que se limita a discutir o ônus da prova, bem assim, a prova em si, nada explicitando sobre a alteração do pedido ou da causa de pedir. Aplicação da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2002-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI
AGRAVADO(S) : RAMPAZZO TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDE MANOEL SERVILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-911/2002-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTONIO TEIXEIRA LUZ
ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/1999-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BIANCHI
ADVOGADO : DR. AMAURI SPANEVELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o documento de comprovação do recolhimento das custas processuais fora apresentado sem autenticação, contrariando os termos do art. 830 da CLT, o que ocasionou a declaração de deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-923/2004-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado e não aproveitam, à parte, para suscitar matéria, aspecto, ou enfoque novo de que anteriormente não cuidara. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-926/2001-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : RADIODIAGNOSE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA NORMATIVA - VALIDADE. Não se manda processar recurso de revista que pretende discutir a validade de cláusula normativa instituidora da contribuição assistencial, mas cuja observância não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência do disposto no art. 896, b, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-927/2005-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TRAJANO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 ambas do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : ROBERVAL BORGES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A conformidade da decisão regional com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01 ou, com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, atrai ao recurso de revista o obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-936/2003-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2000-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : EDINEA MARIA ESTEVÃO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado pelo acórdão hostilizado que os reclamantes preencheram os requisitos exigidos pela legislação pertinente à matéria, tem incidência o item I da Súmula nº 219 do TST o que afasta, de plano, o exame da divergência jurisprudencial colacionada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-943/1989-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Padecendo de omissão ou acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-954/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CÍCERO IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Nega-se provimento ao agravo de instrumento, considerando que a reclamada não observou o disposto no item I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-132-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JANAILTON DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, XIV E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Não se há falar em violação do artigo 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal pela decisão que, analisando os registros de ponto, verifica que o reclamante, no período de junho/2002 até a despedida, não laborava na jornada prevista em norma coletiva - regime de compensação -, mas, sim, em turnos ininterruptos de revezamento, sendo certo que decisão contrária demandaria revolvimento de fatos e provas, procedimento que não tem guarida nesta instância, a teor do que orienta a Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2002-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ NÉLSON PEREIRA ESPELOCIN
ADVOGADA : DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
AGRAVADO(S) : ACTUALLE COMÉRCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MCE REPRESENTAÇÕES E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo nas culpas in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/2001-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : SANDRA PAULA SZAPSZEWIZ
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO FLORES FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALORAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. A decisão regional entendeu pela ocorrência de

horas extraordinárias, em face do exame dos elementos dos autos, não ingressando na discussão do ônus da prova, razão pela qual não há de se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ôbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-985/2004-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO TST. O Tribunal Regional determinou a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias, em razão de seu cunho nitidamente salarial. Assim, decidiu a Corte de origem em estrita consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, item I. A revista encontra o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2002-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não tendo sido juntado aos autos os primeiros embargos de declaração interpostos, nos quais a Corte de origem decidiu pela imposição da penalidade prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, torna-se inviável aferir-se a alegada violação ao citado dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2002-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : ROLEMBERG MARCOS OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : HIAD INSTALAÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que o recorrente não providencia o adequado recolhimento do depósito recursal, mormente porque, nos termos do item I da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, somente quando atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-038-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FERREIRA DE FARIAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, porquanto o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou

fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FERNANDA TEIXEIRA REIS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, tem como hipóteses, previstas no art. 896, § 6º da CLT a ofensa direta à norma constitucional ou contrariedade a Súmula. O entendimento firmado por esta c. Corte Superior acerca do termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem como referência a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que

reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdII). Ajuizada a reclamação trabalhista após o biênio iniciado com a regência da LC-110/2001 e não comprovada a existência de ação anterior, a declaração de prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DANIELA ELENA CARBONERI
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, como regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

3. O ajuizamento de protesto pelo sindicato, em menos de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, interrompe o prazo prescricional, independentemente da data de rescisão contratual e do ajuizamento de outros protestos anteriormente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. NELSON LOMBARDI
AGRAVADO(S) : FORMOSINDO MORAES
ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA PADOVA FABBRIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato nº 173/05, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/1999-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DOS FUNCIONÁRIOS DA PARAMOUNT LANSUL E ARTEFINA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER
ADVOGADA : DRA. BERNADÉTE MACIEL SEIBT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT de origem consignou que o reclamante demonstrou a presença dos requisitos enjajadores do vínculo empregatício, o que elide a pretensão da empresa. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.023/1990-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
PROCURADOR : DR. YASSADORA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, revelando, o inconformismo da Fundação demandada, a não aceitação da tese defendida no acórdão turmário de que não restou prequestionada a matéria quanto aos dispositivos constitucionais, o que pode importar, eventualmente, em erro in judicando, corrigível via recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CERVANTES SOARES GONZALES
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2001-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino, ainda, retificação da numeração das folhas seguintes à de nº 117.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO TANQUE. ABASTECIMENTO. EXPOSIÇÃO À ÁREA DE RISCO POR TEMPO REDUZIDO - DE 10 A 15 MINUTOS DIÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese, a Corte Regional, ao julgar indevido o adicional de periculosidade, fundamentou-se no fato de que o reclamante, motorista de caminhão tanque, embora se ativasse diariamente no abastecimento do veículo por ele utilizado, sua exposição à área de risco ocorria por pouco tempo - de 10 a 15 minutos. Os arestos apresentados para o confronto de teses são imprestáveis ao fim colimado, haja vista não versarem, ao menos aparentemente, sobre hipóteses fáticas similares à presente, donde se concluir faltarlhes a especificidade a que se refere a Súmula nº 296, I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOTEL ASTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IGNOS AURÉLIO VILLAGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada está obrigada a efetuar, no caso de condenação em pecúnia, o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Após o recurso ordinário ser declarado deserto, foi interposto o recurso de revista, em que também não houve recolhimento do depósito, o que implica a deserção do segundo recurso interposto e ausência, quanto a ele, de requisito recursal geral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.067/2003-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GILBERTO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo algum.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. Embargos de declaração providos, sem, no entanto, emprestar-se-lhes efeito modificativo algum.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GÓES & CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DJANIA MARA SAVOLDI
ADVOGADO : DR. MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNALISTA. ENQUADRAMENTO. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO DE INFORMATIVOS. ÂMBITO DE CIRCULAÇÃO. ARTIGO 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 972/69. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a empresa reclamada, negando enquadrar-se no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 972/69 ("A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º."), argumenta não se destinar seu informativo a circulação externa, e sim "... à circulação interna de clientes privados seus..." (fl. 669, sic).

2. Dizer-se, porém, "externa" a circulação de informativo não implica supô-la em graciosidade, senão excedente às lides da própria empresa responsável por sua edição. Uma vez destinado o informativo à distribuição aos clientes dessa empresa, tem-se por externa sua circulação; e uma vez externa a circulação do informativo, tem-se por enquadrada sua editora no artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 972/69, ora havido por incólume.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.077/2004-531-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula nº 102, item I, do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2000-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ORLANDO CARIBÉ SIMÕES
ADVOGADO : DR. IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2001-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILÉZIA CALEGARI RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.102/1998-402-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBINO FILIPE RODRIGUES CASACA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.113/1997-102-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDIBEB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS
 , DE SUCOS DE FRUTAS, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS
 , DE CONGELADOS, DE SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS
 NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA V. SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 189 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela parte envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na diretriz contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2001-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCONI RODRIGUES ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : CAFÉ LAMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELITA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. STÊNIO NEIVA COELHO
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PRADO SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e das necessárias à com-

preensão da controvérsia, no que se incluem as peças referentes ao recurso cujo seguimento foi denegado, sendo cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo. In casu, a agravante não cuidou de trasladar o mandado de notificação referente ao acórdão regional e a petição de recurso de revista, peças necessárias para a aferição da tempestividade e apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.124/2004-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VOLNETE MARIA TOMBINI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.145/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
EMBARGADO(A) : WILSON FRANCISCO LIMA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. In casu, as próprias razões trazidas pela parte indicam a impropriedade do apelo eleito, vez que, ao propósito de apontar omissão no julgado, pretende rediscutir questão meritória, o que não se compreende na via estreita do presente recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2004-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCEMOTTA MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBSON MACHITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e, ainda, levar ao julgamento dele; constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo, não é viável sua admissibilidade, por lhe faltar requisito geral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-492-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MILSON JOSÉ DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. Inviável o seguimento do recurso de revista em que o tema é versado mediante a transcrição de arestos que não atendem ao disposto no art. 896, 'a' da CLT. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO COMISSIONADA. O Tribunal Regional examinou a questão considerando o ajuste entre as partes para a atribuição da gratificação, sem se pronunciar quanto ao cargo atribuído, tarefas realizadas e duração da jornada cumprida pelo reclamante, aspectos que constituem o enfoque do recurso de revista; incidência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GÊNICA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não afronta a letra do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal o acórdão que deu quitação plena, geral e irrevogável a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, estando, dentre eles, o FGTS com as suas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. In casu, não se configura a ocorrência de obstrução ao acesso à justiça plenamente assegurado na disposição constitucional retromencionada quando a reclamante já pôde, desde o ajuizamento da presente demanda, exercer, defendendo-se e interpondo recursos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Emerge como óbice ao processamento do recurso de revista os arestos apresentados para confronto que registram tese já superada pela edição da Súmula nº 366, cuja aplicabilidade alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, independentemente dos afazeres que desempenhava o empregado no referido período. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.165/1999-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS GARANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado e não aproveitam, à parte, para suscitar matéria, aspecto, ou enfoque novo de que anteriormente não cuidara. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.178/2001-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON NEGRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ADOLFO MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO ERRADA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. A indicação, na guia de depósito recursal, de empresa estranha ao processo, implica a deserção do recurso. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.189/2002-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO SPISLA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da demandante, nos estritos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO QUANTO A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VÍCIO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. A parte opôs os presentes embargos de declaração pretendendo rediscutir a questão do exame dos pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, quando já se deixou bem claro que a prova da suspensão do expediente forense é fato a ser comprovado pela parte oportunamente, o que não ocorreu na hipótese particular. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMMISSIONISTA PURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340. NÃO PROVIMENTO. No caso presente, com relação à limitação da horas extraordinárias ao adicional respectivo, o egrégio Tribunal Regional considerou irrelevante perquirir se o reclamante era comissionista puro porque observou que no contrato de trabalho, no qual ele foi contratado como vendedor externo, foi pactuado o pagamento de horas extraordinárias com o adicional, prevalecendo, assim, estipulação mais benéfica, afastando a aplicação da Súmula nº 340. Nesse prisma, não há que se falar em contrariedade à referida súmula pela sua não aplicação. A matéria, de cunho interpretativo, requeria a apresentação de tese oposta, o que não foi observado pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.196/1995-101-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ RICARDO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRVÂNIA MONTEIRO ANACLETO
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA NA SÚMULA Nº 266 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Estando a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado em consonância com a Súmula nº 266 deste Tribunal, autorizado está o Relator do respectivo agravo de instrumento a negar-lhe seguimento. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2005-008-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OCTAVIANO ZANDONAI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BERNARDETE TEREZINHA BRUNETTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ERMAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOTA GARZUZI
ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Na Súmula 128, I, desta Corte, está expresso o entendimento de que o depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado ao teto nela previsto; esclarecido que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para alcançar o limite da condenação, porquanto o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário não totalizara o valor arbitrado à condenação configura a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINIMERCADO BODINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MELOS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MORAIS SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO BODINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não argüida, no recurso de revista, violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.229/1992-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELIANE MORAES NOGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.
Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.241/2005-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, em razão do disposto no art. 897, b da CLT, afastar a denegação de seguimento ao recurso e, ainda, levar ao julgamento dele; constatado que o recurso de revista foi interposto fora do prazo, não é viável sua admissibilidade, por lhe faltar requisito geral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO DE O. SOUTO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA Nº 367. NÃO PROVIMENTO. No caso presente, o v. acórdão do Regional reconheceu a natureza salarial das utilidades habitação e energia elétrica fornecidas e sua caracterização como salário "in natura", com a integração em outras verbas, nos termos do artigo 458 da CLT. Concluiu que a habitação e energia elétrica eram fornecidas pelo trabalho e não para o trabalho, não reconhecendo tratarem-se de condições essenciais à consecução das atividades inerentes ao contrato de trabalho desenvolvido pelo reclamante, possuindo natureza salarial. Nesse prisma, a decisão do Regional, na verdade, harmoniza-se com a diretriz perflha na Orientação Jurisprudencial nº 131, convertida na Súmula nº 367. De outro lado, a parte não logrou êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial, eis os arestos trazidos a confronto revelam-se inservíveis, uns porque inespecíficos (Súmula nº 296) e outros porque emanam de turmas desta Corte Superior, não atendendo o comando do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA GIACOBLO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
ADVOGADA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.269/2004-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON ROCHA NOBREGA
EMBARGADO(A) : EUZÉBIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para a parte procurar infirmar a conclusão da irregularidade do instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas para sua formação. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARTINELLI
AGRAVADO(S) : SUELY MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ VIANA GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do



Regional que responsabiliza o empregador pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela egrégia Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINCOLN RÔMULO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : SÁ & GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2003-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NOLEMAR MATOS CALHEIROS
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341

da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.310/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSINO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, examinando os primeiros embargos de declaração, deles conhecer e negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. O acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos está acometido de contradição, haja vista que, na análise da tempestividade, por lamentável equívoco, não se observou que os originais relativos ao fac-símile foram, efetivamente, apresentados no prazo legal.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento a fim de conhecer dos primeiros embargos opostos e, julgando o mérito da questão - diferenças da multa de 40% do FGTS -, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão que julgou o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2004-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PERETTI
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Verificada a conformidade da decisão regional com a atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, acerca do prazo prescricional para pleitear diferença da multa de 40%, sobre os depósitos de FGTS (Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1), o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2001-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETOR DE SEGUROS. EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA DE CORRETAGEM DE SEGUROS. CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a existência de fraude na constituição de empresa de corretagem de seguros tendo o autor como sócio titular e pela presença dos requisitos essenciais à configuração da relação de emprego entre partes, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame dos fatos em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o proces-

samento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.321/2003-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIENE DORNELES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. O reclamado, no momento da interposição do agravo de instrumento, deveria ter juntado a cópia da Resolução Administrativa que estabeleceu a suspensão dos prazos no período alegado, a fim de comprovar a prorrogação do prazo recursal e a consequente tempestividade do seu recurso. Não o fazendo, resulta inafastável a conclusão pela intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2000-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2000-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIS AYRES NETO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : COPERSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional assente nos elementos dos autos, concluiu pela inoccorrência de subordinação na relação mantida entre as partes, e inexistência do vínculo empregatício. Delineada a questão mediante elementos fáticos, seu reexame não é cabível em sede de recurso de revista, incidindo o óbice expresso na Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2002-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : SIVALDO CELSO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS COSTA
 AGRAVADO(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da EMBASA, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARLI RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANTIGUIDADE. MERECIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) e o acórdão regional ressentido-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ECT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ANTIGUIDADE. MERECIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) e o acórdão regional ressentido-se de tese jurídica, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.377/2002-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CM - AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para aduzir que a decisão denegatória não contém nenhum registro sobre a tempestividade do recurso de revista, cuja cópia também não apresenta o carimbo de protocolização e para afastar ofensa aos arts. 897, § 5º da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Cabe a complementação do decidido, para destacar aspectos pertinentes a esparcar o questionamento sobre a necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, que não foi realizado pelo agravante. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : NOELI APARECIDA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JÉSSUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. O art. 896, § 6º da CLT estabelece como requisito específico no recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, a indicação de contrariedade a Súmula do TST e de ofensa direta à norma constitucional; uma vez que o recurso de revista foi interposto sob alegada violação ao art. 482 da CLT, configura-se ausência de fundamentação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.384/2004-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS COUTINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, condenar o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, além do que aduziu alegação inovadora e manifestamente improcedente. Pautou-se, ademais, na vã tentativa de emprestar efeitos infringentes a seus embargos de declaração. Tanto denota, inegavelmente, seu manifesto intuito protelatório, razão por que condenado à paga da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2001-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RAMOS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.400/1996-070-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO DANTE
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado quanto ao tema relativo aos "juros sobre a contribuição previdenciária". Por unanimidade, conhecer no que diz respeito aos honorários periciais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUROS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendidas tais exigências não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão regional que absolveu o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais, transferindo o ônus à reclamada, em face da sua sucumbência no objeto da prova técnica. No recurso de revista denegado, a reclamada argumentou apenas em torno do princípio da isonomia, o que não mereceu análise na Corte Regional.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BONESI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

1. O Tribunal Regional, embora tenha considerado outro marco prescricional para pleitear as diferenças relativas aos expurgos inflacionários, chegou a conclusão idêntica à preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, esclareceu a Corte a quo que a ação foi proposta em 12/08/2003, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2001-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO GALLINUCCI
 AGRAVADO(S) : ISAIAS RODRIGUES PRAXEDES
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2003-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MILTON RIBEIRO FIORILLO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu a egrégia Corte Regional pelo enquadramento do reclamante na norma contida do artigo 62, II, da CLT, donde se extraiu que aquele detinha encargos de gestão a que alude o citado dispositivo consolidado, bem como o recebimento de salário diferenciado dos demais trabalhadores, inviável se torna a pretensão do agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JAIRO OSVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação.

2. In casu, a Corte Regional afastou a prescrição da pretensão uma vez que a ação foi proposta em 26/06/03, dentro, pois, do biênio prescricional de que trata a referida lei complementar.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE OLIVEIRA DANTAS
 AGRAVADO(S) : JAIR FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DO AMARAL DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.



1 - Na hipótese, o julgado regional consignou que "houve sub-rogação na dívida, com a assunção, pelo agravante, da responsabilidade pela quitação das verbas executadas", analisando matéria de natureza infraconstitucional.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DANIELE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.439/2000-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. PRESCRIÇÃO. OFENSA DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Em face da flagrante inovação, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação a dispositivo da Constituição Federal não contida nas razões do recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.444/2005-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SIDESS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVADO(S) : RODOLFO MANOEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JPS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. A apresentação de cópia incompleta do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração resulta em deficiência do instrumento, pois a peça incompleta, em que faltam a conclusão do acórdão e assinatura do prolator, não permite a apreensão de sua existência e de seu conteúdo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVADO(S) : GILBERTO DONIZETTI LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão jurídica invocada no recurso principal, sobre a qual o Tribunal Regional se omite, apesar de instado mediante embargos de declaração, é considerada prequestionada (Súmula 297, item III, TST).

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A decisão regional foi proferida em consonância à Súmula 330, TST, o que atrai o óbice erigido no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A indicação de contrariedade de norma administrativa (Portaria nº 3214/78, MTB) não se insere na hipótese delineada para o recurso de revista no art. 896, alínea 'c' da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NORBERTO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VESPER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo nas culpas in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUVENAL ANTÔNIO VILLELA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrou, o recorrente, dissenso jurisprudencial válido, pois os arestos transcritos encontram óbice no art. 896, 'a' da CLT ou estão em conformidade ao decidido; de outra parte, como a controvérsia foi dirimida mediante a data da vigência da Lei Complementar 110/2001, não houve enfoque do disposto nos arts. 189 do Código Civil e 4º da Lei Complementar 110/2001 (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE FREITAS PENA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Ju-

risprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2004-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMBÚ S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Não obstante a aplicabilidade no âmbito do processo do trabalho dos princípios da fungibilidade (Tema nº 69 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte), da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos, estes dois últimos, nos artigos 244 e 250 do CPC, tem-se que a mesma condiciona-se à observância do prazo do recurso adequado à hipótese e de não se tratar de evidente erro grosseiro a eleição da via recursal pela parte, bem como, a existência de dúvida razoável quanto à interposição do recurso. O agravo de instrumento tem o objetivo de obter a subida de recurso para o Tribunal ad quem, o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (art. 897, b e § 3º, da CLT). Nesse passo, mostra-se equivocada a interposição de agravo de instrumento em desfavor de decisão proferida pela Corte Regional, incorrendo a parte em evidente erro grosseiro na escolha do remédio processual utilizado, já que é sabido que o apelo cabível em desfavor de decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho é o recurso de revista, conforme previsão contida no artigo 896 da CLT, sequer podendo a parte socorrer-se da alegada dúvida razoável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/2001-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUCAS TATERKA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SILVA BOMFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.524/2001-021-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BHZ - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCAS TATERKA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC, invocados pela ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERRARI DE BARROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : CARBISA AGRICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA DA SILVA



PROCESSO : AIRR-1.693/2003-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PIRES

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

AGRAVADO(S) : COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladadas as guias referentes ao depósito recursal e ao recolhimento das custas, e que são necessárias à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.695/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RATIB GEBARA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BARBOSA THEODORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO PROVIMENTO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocada, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2005-466-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOÃO FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DE JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 16/06/2005, e o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, em 31/10/2001, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO BERALDO

ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DE GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a recorrente, ao interpor o recurso de revista, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez sua minuta acompanhar-se de cópia reprográfica da guia de recolhimento do depósito recursal não autenticada. Logo, correta a decisão denegatória que entendeu deserto o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/1990-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HÉLIO PARENQUINE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BRADESCOR S.A. - CORRETORA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal à norma constitucional. A questão acerca da época própria de incidência da correção monetária sobre os salários, está contida em normas infraconstitucionais, o que não enseja caracterização de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, CF. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : VAILSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO TST. Está a parte obrigada a comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo do recurso interposto, sendo incabível a comprovação posterior, mediante a juntada da guia ao agravo de instrumento, ainda que o recolhimento tivesse sido realizado no prazo do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.754/1993-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : WILLIAN TELLES

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o jul-

gamento do mérito do recurso trancado, como o acórdão do Regional e a certidão de sua publicação, acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.758/2005-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JONAS IZIDORO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DE JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 25/07/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2000-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : WILSON ZUCCOLIN NUNES

ADVOGADO : DR. WALDEMIR DE JESUS MORAIS CHIZOLINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.772/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES GARCIA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbdII). Ajuizada a reclamação trabalhista em 24/08/2005 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2002-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. NANCY IDA ROSSELI

AGRAVADO(S) : HÉLIO CELSO DIAS MOTTA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO. Na hipótese, a Corte Regional, ao reconhecer devida a reintegração do autor, fundamentou-se no fato de que restou preenchido, cumulativamente, todos os requisitos previstos na norma coletiva. O único aresto apresentado para o confronto de teses versa sobre hipótese em que não preenchendo o autor cumulativamente os requisitos previstos em norma coletiva não faz jus a reintegração pretendida, donde se concluir faltar-lhe a especificidade a que se refere a Súmula nº 296, I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/2002-008-07-41.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AIRTON BARBOSA BERNARDO
ADVOGADO : DR. CÍCERA MARIA DA SILVA MAPURUNGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O recurso ordinário foi firmado por advogados, cujos poderes estavam exauridos, em razão do término do prazo do contrato de prestação de serviços; não havendo poderes em vigor para a representação da parte, em Juízo, resulta irregular a atuação. Incidência das Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/2001-040-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARY AQUILINO BUZZI
ADVOGADO : DR. ARY AQUILINO BUZZI
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH
AGRAVADO(S) : CLEOMIR HAROLDO PORTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAISON GERMANO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CLUBE ATLÉTICO CAMBORIÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. JAISON GERMANO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que mantém a penhora de bem do executado, porquanto tal questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : MÉRICA APARECIDA PRIOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. REEXAME DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, especialmente a prova oral, entendeu que a reclamante não exercia cargo de confiança, vez que desempenhava a atividade de Assistente Administrativo, sem status de chefia, sem subordinados, sequer possuindo assinatura autorizada, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista, já que conclusão diversa da que alcançou o egrégio Tribunal Regional só seria possível após o reexame de provas, procedimento este vedado pelos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Também incide na hipótese, como óbice ao desistência do recurso, o disposto no item I da Súmula nº 102 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.837/2003-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo da petição de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição de sua tempestividade, o que resulta na deficiência do traslado haja vista que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado. Entendimento expresso na jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE VIGILANTE. A discussão a respeito do enquadramento do reclamante na categoria dos vigilantes em face da decisão da egrégia Corte Regional, formulada mediante a análise de documentos apresentados e a constatação de que o recorrido tinha como atribuição a função de vigilância dos pavilhões, além de ser considerado que a reclamada não negara seu enquadramento como empresa de vigilância, envolve reexame de fatos e provas, para verificação de que ocorrerá exercício de função diversa. Incidência da Súmula 126, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.909/1992-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ABGAIL CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.919/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FERNANDO MENEGASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. A taxativa indicação, no acórdão embargado, da ilegitimidade da cópia do recurso de revista, examinada mediante o expresso na Orientação Jurisprudencial 285, SBDI1, demonstra as razões determinantes do não conhecimento do agravo de instrumento por irregular formação do instrumento; a suscitação de aspecto que não fora examinado leva, todavia, à complementação dos fundamentos constantes do acórdão embargado. Embargos declaratórios a que dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.924/2000-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REGINALDA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da reintegração no emprego encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2003-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir a partir do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em fevereiro de 2002, a reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, contando-se, a partir dessa data, o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 28/11/2003 revela-se absolutamente oportuna. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, ou ofensa ao princípio do contraditório, quando o Tribunal Regional, dividindo o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, fez uso de faculdade legal para impor à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CRUZ
AGRAVADO(S) : LEANDRO HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO : DR. SALVADOR OLAVO REALE
AGRAVADO(S) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladados o acórdão proferido em embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, peças necessárias ao exame do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.957/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AVELINO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por estes prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.963/1990-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

(*) **Replicado, conforme despacho de fls. 47.**

PROCESSO : AIRR-2.033/2002-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MARIA BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS
 AGRAVADO(S) : LL. COMÉRCIO E PINTURAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GARCIA
 AGRAVADO(S) : SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nas ações sob procedimento sumaríssimo o cabimento do recurso de revista é restrito às hipóteses de indicação de ofensa a norma constitucional e contrariedade às Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Constatado que, no recurso de revista, houve, apenas a menção ao art. 37, CF, desacompanhada de argumentação e da identificação precisa do dispositivo ofendido, considera-se o óbice da Súmula 221, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.035/1999-382-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OSASCO - APAE/OSASCO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA BOAVENTURA
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, deve, caso provido, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, o que fica obstado pela constatação da ausência de requisito geral, dada a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.042/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO FELICIANO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/2003-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CHINA PEKING LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.077/2002-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ARRILSON VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : TERUKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ BORSATTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SÚMULA Nº 206. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO PROVIMENTO. A prescrição dos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas ao longo do contrato de trabalho é quinzenal, à luz do que sinaliza a Súmula nº 206. Vale dizer: prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo, é claro, o prazo bienal para o ajuizamento da ação trabalhista. Na hipótese, a decisão regional está em consonância com a diretriz perflhada na referida súmula, não se configurando a contrariedade à de nº 95, que foi reexaminada por meio da edição da de nº 362 e que trata da prescrição trintenária aplicável ao não recolhimento da contribuição do FGTS, hipótese distinta da presente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.122/2002-291-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E BILHAR DEL GOMES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVANA MARON PACHECO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, porquanto o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência iterativa do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.183/1992-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RICARDO MARCELO PINTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. O Tribunal Regional, por não ter conhecido do recurso ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde, não emitiu pronunciamento sobre a correção monetária e os juros de mora, temas pertinentes ao mérito recursal, o que obsta o exame pretendido em recurso de revista, por ausência de prequestionamento (Súmula 297, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.192/2001-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BELKISS CAYRES
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.231/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JAIME AMORIM
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S.A. foi considerada, na decisão regional, como simples responsável pela gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos, e afastada sua condição de tomadora de serviços. Incabível a aplicação da Súmula 331, inciso IV, TST, em que a hipótese de contrato de prestação de serviços constitui premissa para a responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.235/1995-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CALMON
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS.

1 - A decisão regional consignou que não houve qualquer vício na decisão que apreciou os embargos à execução que justificasse a oposição de embargos declaratórios. Em consequência, evidente o caráter protetatório da medida tentada, justificando a aplicação da multa de 1% sobre o valor da condenação.

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.248/1996-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA CURY DE MELO
 AGRAVADO(S) : WALDIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA A RECLAMADA SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu do entendimento de que estavam esgotados os meios de constrição judicial, na execução, contra a reclamada principal. Não tendo constado, do título exequendo, de terminação de que a constrição dos bens dos sócios da reclamada principal ocorresse antes do redirecionamento da execução à responsável subsidiária, não houve inobservância da coisa julgada ante a condenação à responsabilidade subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.263/2002-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BRUNO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO F. BARATA
AGRAVADO(S) : SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST e do art. 557, caput, do CPC, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.265/2002-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não impulsiona o apelo fulcrado em ausência de fundamentação decisão dos embargos de declaração que rejeita as alegações incrustradas nas razões recursais pertinentes por não haver qualquer omissão ou contradição a serem sanadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S) : COPLAN MONTAGEM LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A decisão denegatória foi prolatada em razão de a recorrente não ser parte legítima, pois não figurava no polo passivo, em que estava identificada como reclamada Unilever Brasil Ltda. Não havendo insurgência a esse entendimento, e constatado que todas as decisões se referem àquela empresa e não, à ora agravante, falta requisito geral do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.281/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : EDILSON FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, além de apenas reproduzir as razões do recurso de revista trancado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.288/2001-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES

AGRAVADO(S) : ANA MEIRY VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA N.º 331, ITEM IV, DO TST.

1. A nova redação do item IV da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.308/2005-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON FRANÇA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.311/2004-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALMERINDO CARDOSO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA OLIVER
AGRAVADO(S) : EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que a Súmula nº 331 não faz ressalva quanto às verbas que devem ser atribuídas ao tomador de serviços, de modo que não lhe assiste assim o direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica. Nessa esteira, não há como destrancar o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, por força do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.338/1999-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO(S) : LUIZ DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO GAETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido à subscritora do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes aos substabelecidos, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.343/1996-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONDENAR O RECLAMANTE A PARTICIPAR DA COMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os paradigmas oferecidos a cotejo não reúnem elementos que permitam identificar a indispensável identidade fática entre as situações que deram ensejo às conclusões aparentemente discrepantes, de maneira que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice consagrado na Súmula nº 296, I, desta Corte superior.

CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE PARA A FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Paradigma proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não satisfaz à condição expressa na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.343/1996-001-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. A interposição de embargos de declaração por uma das partes não impede que a parte adversa interponha, no prazo decorrente do mesmo evento, recurso de natureza vertical, porquanto esses atos processuais não possuem relação de dependência entre si. Caso assim não fosse, estar-se-ia obrigando uma das partes a saber, previamente, se a parte adversa interporá embargos de declaração, o que não se coaduna com o devido processo legal, porquanto não há previsão nesse sentido. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria, conquanto seja instituto revestido de natureza previdenciária e parcela paga por empresa com personalidade jurídica diversa da empregadora, insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, porquanto é garantia instituída em decorrência do pacto laboral. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916, visto que as parcelas em debate integram a remuneração do reclamante e, nos estritos termos do Regulamento da Empresa, compõem o denominado Salário Real de Contribuição. Não ocorre a hipótese de interpretação ampliativa. Agravo de instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. SOLIDARIEDADE.

Segundo jurisprudência predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, as disposições estatutárias que regem as relações entre a empresa patrocinadora e a empresa de previdência privada, por ela instituída, estabelecem um liame estreito entre ambas, o que autoriza a responsabilização solidária pelo pagamento das complementações de aposentadoria asseguradas aos ex-empregados da CEMIG, na forma do que dispõe o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.343/1996-001-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. A interposição de embargos de declaração por uma das partes não impede que a parte adversa interponha, no prazo decorrente do mesmo evento, recurso de natureza vertical, porquanto esses atos processuais não possuem relação de dependência entre si. Caso assim não fosse, estar-se-ia obrigando uma das partes a saber, previamente, se a parte adversa interporá embargos de declaração, o que não se coaduna com o devido processo legal, porquanto não há previsão nesse sentido. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões



de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.343/1998-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO BIANCALANA
EMBARGADO(A) : JOSIVAN VITAL CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
EMBARGADO(A) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.375/2005-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IÚJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 04/11/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.597/2000-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARCOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : TRANSEGURO - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-2.625/1999-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELINA DO CARMO SIMONETTO APOLONIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL. PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da tempestividade do apelo, conduzindo ao não conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.666/1996-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORDINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca da reintegração no emprego encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOVENIL DE JESUS ARRUDA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. VORLEI ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. In casu, as próprias razões trazidas pela parte indicam a impropriedade do apelo eleito, vez que, ao propósito de apontar omissão no julgado turmário, pretende rediscutir a questão da regularidade da juntada das razões de recurso de revista, considerada irregular vez que não colacionada na sua integralidade, o que não se compreende na via estreita do presente recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.687/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LEKA'S RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OCHIGAME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.691/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER EUSTÁQUIO FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.733/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FOCUS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MOLINA
AGRAVADO(S) : LOZENILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JUSTINA PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.878/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SILVA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : BUFFET E RESTAURANTE PRINCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos poder-se-ia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional mediante a qual se concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado, por se entender não evidenciados os requisitos para a respectiva configuração. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.000/2003-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI-1 DO TST (ATUAL OJ TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1). Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.105/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MOREIRA CALAZANS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-3.253/1999-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante e, no mérito negar-lhes provimento.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Trata-se de decisão que não viola o art. 13 do CPC por não promover a abertura de prazo para regularização da



Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.470/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINAS NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOBATO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.888/2002-652-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON EDISON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CIVILIA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÍDECO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta todas as peças necessárias à formação do instrumento, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.981/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALÓISIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TITO MOREIRA NUNES JUNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO MESSIAS BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - OMISSÃO CARACTERIZADA. Constatada a omissão na decisão embargada relativa à alegação de julgamento extra petita, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-13.009/2002-012-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 458 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em negativa de prestação jurisdicional não se há falar pela decisão do Regional que afasta a alegada nulidade ao fundamento de que observados todos os direitos, garantias e princípios constitucionais e processuais previstos na Constituição Federal, mantendo a sentença que deferiu ao reclamante o pedido de horas extraordinárias calculado nas provas detidamente analisadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.920/2004-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : AMAZON ECOPEAK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; a pertinência do enfoque da matéria sob o ângulo suscitado pelo embargante, a quem ela não ficara suficientemente esclarecido, impõe a complementação dos fundamentos constantes do acórdão embargado. Embargos declaratórios a que dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.342/2002-007-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ENÉAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.261/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CARINHOSO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. Decisão regional no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais a trabalhadores não sindicalizados em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.286/2001-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, omissão nem contradição, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do art. 987-A, da CLT.

Embargos declaratórios desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-26.289/1996-652-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental como se agravo fora ante o princípio da fungibilidade; conhecer e dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do agravo de instrumento; unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. O princípio da fungibilidade visa, precipuamente, admitir um recurso por outro, desde que não seja objeto de erro grosseiro ou má-fé da parte recorrente, e desde que presentes os requisitos formais, isto em prestígio a outro princípio processual, qual seja, o da instrumen-

talidade das formas. In casu, o agravo de instrumento da reclamada não foi conhecido com alicerce no artigo 896, § 5º, da CLT, por intempestivo. O recurso manejado pela reclamada - Agravo Regimental - há que ser recebido como Agravo, na forma do artigo 245, I, do RITST, ante o princípio da fungibilidade, e provido, na espécie. É que a decisão monocrática considerou intempestivo o agravo de instrumento, sem se dar conta da existência de feriado municipal, devidamente comprovado nos autos, que suspendeu o prazo recursal. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para afastar o não conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, analisá-lo quanto aos demais pressupostos de cabimento e argumentos deduzidos na respectiva minuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULOS. INCORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO PROVIMENTO. Não constatada, na hipótese vertente, patente dissonância entre o v. acórdão do Regional e a decisão transitada em julgado - senão mera interpretação do título executivo judicial -, tem-se que em ofensa direta à letra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não há que se falar; e não demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, § 2º, da CLT, tem-se como inviável o desrampamento do recurso de revista interposto pela agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-26.521/2005-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE MENEZES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações visando a demonstrar a admissibilidade do recurso denegado; constatado que a matéria trazida no agravo se refere às horas extras por intervalo suprimido enquanto, no recurso de revista a questão versara sobre equiparação salarial, a manifesta discrepância dos temas torna, o agravo de instrumento, desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.644/2003-006-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON
AGRAVADO(S) : ROBERVAL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE EXTERNA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O julgado regional deixa claro que não restou configurada a ausência de controle de jornada, alegada pela empresa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-51.798/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HIDRAX S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÍBULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de autenticação da guia de recolhimento das custas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-53.729/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de

cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-68.826/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARISTELA LUSTOSA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão das questões analisadas nos autos. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-69.710/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA BENTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, sanando a omissão denunciada, prestar os esclarecimentos supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Impõe-se a manutenção do acórdão embargado por outros fundamentos, na medida em que, efetivamente, não houve por parte da decisão regional a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Embargos de declaração providos em parte para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-71.004/2003-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS HUGO MARAVALHAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUGO MARAVALHAS
AGRAVADO(S) : ARDIVAL APARECIDO TAMBOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : LINCE INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMADEU ALICE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal. (Inteligência da súmula nº 266)

2. In casu, o agravante não submeteu a suposta violação do artigo 5º, XXII ao juízo de admissibilidade a quo, o que por si só, impossibilita a averiguação da afronta ao dispositivo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71.048/2003-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BADHIA AZZI KHOURI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA GOMES
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-72.232/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.575/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : ERI LUIZ DA SILVA CANABARRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional acerca da incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula nº 132. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.784/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : HARLEY SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fls. 215, passe a constar a seguinte decisão: unanimemente, conhecer o agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 366. NÃO PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões-de-ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.628/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : HELENO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
AGRAVADO(S) : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.614/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar. A sucumbência das partes em relação ao objeto de perícia, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra no referido entendimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.610/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SILVIO MOTTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.780/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S) : NOELI BARBOSA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que considera intempestivo agravo de petição, em face da interposição após o prazo legal, não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.900/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALDENIR NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESISTÊNCIA E DESLIGAMENTO. COAÇÃO. Afastada, pelo Tribunal Regional, a existência de coação na desistência do reclamante à condição de associado do IAS, não houve a análise sob o prisma de alteração do pactuado, o que inviabiliza exame da alegação de violação aos arts. 9º e 468 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. A inadmissibilidade do recurso principal obsta ao conhecimento do recurso subordinado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-92.955/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ABEL EUZÉBIO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO : AIRR-94.483/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE STECCA FRANCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NIWTON MOREIRA MICENO
AGRAVADO(S) : BERNARDO PIMENTA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARILZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JARDIM DA INFÂNCIA FITA AZUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHO-RA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.600/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : VALDIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito do reclamante ao adicional de periculosidade foi pautado no exame do conjunto probatório, mediante a apreciação circunstanciada das diversas provas colhidas na instrução do processo, desde a oral à técnica e mais a inspeção judicial, sob o princípio da livre convicção motivada, expresso no art. 131, do CPC ; não tendo ocorrido a aplicação da regra de julgamento mediante a qual o julgador distribui a carga probatória entre os litigantes, não se verifica a alardeada violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.381/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALFEU COELHO BERTOLDO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias. Apenas os embargos interpostos com observância do prazo e da forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. No caso concreto, o não-conhecimento dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, acarreta o reconhecimento da extemporaneidade também do recurso de revista, interposto que foi quando já escoado o prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.239/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAYSE MACHADO FAZANELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FÁRIA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O instrumento coletivo firmado entre as partes expressamente prevê a natureza indenizatória do vale alimentação fornecido aos empregados da reclamada, motivo pelo qual indevida a sua integração ao salário do reclamante. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.685/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO GALVÃO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-739.256/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROMILDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761.467/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EUDIMAR EUGÊNIO RAPOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as Folhas Individuais de Presença atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Súmula nº 338, inciso II, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-782.993/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIETA ROSA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-808.846/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : EXACTUS S.A. - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Destinam-se, os embargos de declaração, a corrigir defeitos do julgado, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade, no que se verifica sua pertinência para provocar a explicitação de aspecto relevante no que se impõe a complementação dos fundamentos constantes do acórdão embargado. Embargos declaratórios a que dá provimento.

PROCESSO : RR-18/2003-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA TEREZINHA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "honorários periciais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ART. 191, INCISO II, DA CLT.

1. De conformidade com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, a insalubridade deve ser eliminada pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo (Súmula 80).

2. O artigo 191, inciso II, da CLT não exclui o pagamento do adicional pelo fornecimento ou utilização de equipamento de proteção, devendo ficar comprovado que o uso de EPI eliminou ou diminuiu a intensidade do agente agressor.

3. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-25/2004-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DIMAS LUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. Esclarece-se que o direito à atualização monetária das contas vinculadas, no caso concreto, somente foi definitivamente reconhecido com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo a parte ajuizado protesto judicial dentro do biênio subsequente, não há falar em ocorrência da prescrição. Embargos de declaração providos para se conferirem esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-38/1999-048-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : ALDEMIR ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-41/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão e suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

PROCESSO : RR-69/2005-078-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA LÍDIA MARTINS SCACHETTI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-81/2003-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor - salário por produção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do salário-hora do Reclamante seja utilizado como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas no mês; e não conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - rural - EC 28/2000".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. A falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajustamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-84/2000-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : OLI PAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE." e lhe dar provimento para desconstituir a penhora do bem gravado por alienação fiduciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional, no sentido de reconhecer a possibilidade de penhora de bem alienado fiduciariamente, induz ofensa ao art. 5º, XXII, CF. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. A penhora, para ser válida, deve recair sobre bens passíveis de expropriação judicial que integrem o patrimônio do executado. O

bem alienado fiduciariamente não pertence ao patrimônio do alienante devedor(executado) mas ao do adquirente fiduciário. Destarte, há óbice à constrição judicial, conforme entendimento fixado por esta Corte Superior na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-I.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-93/1993-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTONIO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

1. Não há violação à coisa julgada, quando a redução, em execução, no valor de multa fixada em sentença transitada em julgado decorre de disposição de Lei.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-110/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EDINA DO SOCORRO VIANA FAVACHO
ADVOGADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Unanimemente, I - dar provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, no tema 'Responsabilidade Subsidiária', por contrariedade à Súmula 331, IV, TST e lhe dar provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento do Tribunal Regional de que a idoneidade e capacidade da empregadora para cumprir as obrigações trabalhistas relativas ao reclamante afasta a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços contraria a Súmula 331/TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme disposto no item IV da Súmula 331, TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, situação em que se qualifica o Município ao celebrar convênio para a execução das atividades inerentes ao Programa de Saúde da Família (PSF). Provimento.

PROCESSO : RR-111/2002-037-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAERTE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-113/2003-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARNALDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso interposto quando já esgotado o prazo legal. No caso, os embargos de declaração não obedeceram ao prazo previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-114/2006-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARINO BACK
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A 5 MINUTOS ANTES/APÓS JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê desconsideração superior a 5 minutos antes/após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-146/2003-045-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos que se trazem para confronto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-148/2002-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LIS MARIA MARINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir pagamento habitual de gratificação semestral. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-153/2002-038-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ VANDERLEY EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-184/2003-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : MARIA SYLVIA CONCÍLIO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-197/2000-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-201/2002-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-224/2003-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-234/2004-305-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACINTA FLAVIANA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Período Posterior à Edição da Lei nº 10.243/2001" e conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE PERÍODO ANTERIOR E PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-242/2003-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LOURIVAL GUILHERME E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-274/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DJALMA DE BARROS LEÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : 100 LIMITES GRAVAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do país. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por Procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Osasco para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de Procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-276/2004-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : GUILHERMINA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista; II conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Demonstrado dissenso jurisprudencial quanto ao entendimento expresso no acórdão regional em face da Orientação Jurisprudencial nº 04, SBDI-1 está preenchida a hipótese do art. 896 alínea "a" da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI, sedimentou o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Provimento.

PROCESSO : ED-RR-318/2001-124-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : RENILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-336/1995-004-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS MICUCCI
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - comissões - serviços eventuais e participação nos lucros", "comissões - serviços eventuais e participação nos lucros", "multa normativa"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "horas extras - gerente-geral de agência", por contrariedade à Súmula 287 do TST; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a obrigação do pagamento das horas excedentes da oitava diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA.

1. A jornada de trabalho do empregado de Banco gerente de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT. Súmula 287 do TST.

2. Não faz jus a horas excedentes da oitava diária o empregado bancário que exerce funções de gerente-geral de agência. 3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-350/2002-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENALDO REIS FURTADO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-352/2002-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABELARDO REIS FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte uniformizadora, sedimentada por meio da Súmula nº 277 da SBDI-1, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Por conseguinte, a norma coletiva que fixa vantagem não se projeta no tempo. Limita-se ao prazo de vigência do instrumento coletivo. 2. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade

dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-356/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : AIDÊ MATIAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-368/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA PRIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-378/2005-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEODORO MATIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PROFISSIONAL MARIA AUXILIADORA
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria, cujo valor será apurado na fase de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406/2004-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : ARTUR GONZALES NOBRE
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35-01. ART. 1º-F. LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O conhecimento do recurso de revista, no processo de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da diretriz perfilhada na Súmula nº 266 do TST.

2. A discussão sobre os juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso violação reflexa ou indireta aos arts. 62, 84, XXVI e 97, da Constituição da República, pois haveria que se exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-432/2002-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO RUANI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido ocorra mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-437/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GERSON APARECIDO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e restabelecer a sentença de primeiro grau. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da ação pela autora deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : ED-RR-447/2002-020-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A) : JAMIR BELEBONI
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-463/2002-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLÚCIO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Infere-se do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional o direito do reclamante à percepção do

adicional de periculosidade postulado, visto que executava suas atividades em área de risco acentuado, na operação do gasômetro e na presença de biogás - produto altamente inflamável, devido a seu alto teor de metano. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472/2005-010-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : TÚLIO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-497/1996-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSELI POST THEISEN E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A) : ADELAIDE MELO NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : UNIVERSAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

EMBARGADO(A) : PERFIL ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-499/2003-251-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : ISNAR GARCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-502/2003-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN CUTRIM SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização rescisória surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Não pode o seu não-atendimento configurar óbice ao reconhecimento em juízo do direito ao recebimento da diferença da indenização de 40% do FGTS. Embargos de declaração providos para se prestarem esclarecimentos.



PROCESSO : RR-506/2003-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BELISÁRIO ZAMORSKY
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : TORNEADOS DE MADEIRA - ZELLMER LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência desta Justiça especializada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2002-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RÔMULO MANSUR DA COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam suscetíveis a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-520/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : AFONSO CELSO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO PROTETATÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e configuram manejo inadequado e protetatório do instrumento processual os embargos de declaração cujo conteúdo se revela ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

PROCESSO : RR-528/2003-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ELISA GLADIS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - grau máximo - lixo urbano", por contrariedade à OJ nº 170, incorporada à OJ nº 4, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência no tocante aos horários periciais, do qual fica isenta a Reclamante, em face da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 04 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-532/2003-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
EMBARGADO(A) : JOÃO TOKUSO ARAKAKI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar-se omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para se sanar a omissão apontada, sem, no entanto, emprestar-se à decisão efeito modificativo do julgado embargado.

PROCESSO : RR-548/1999-060-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Incentivo ao Desligamento - compensação com verbas rescisórias" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão da reclamada diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. A compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, de modo que se permita compensação, porquanto diz respeito a vantagem pecuniária cuja finalidade precípua é incitar o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que possam decorrer da perda do emprego, sem o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-569/2001-023-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MIYOKO IWAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : PEDRO MITSUO IWAMOTO
ADVOGADO : DR. VADEIR JOSÉ PEREIRA
EMBARGADO(A) : GETÚLIO MEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-598/2002-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : KLabin S.A.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE

RECORRIDO(S) : DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : PORTO TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO FLÁVIO PAVÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária da Reclamada Klabin S.A., condenando-a apenas subsidiariamente ao pagamento da indenização por danos morais deferida em sentença.

EMENTA: NULIDADE. PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Em virtude do princípio dispositivo consagrado no direito processual brasileiro (CPC, arts. 2º e 262), o órgão judicante está adstrito aos limites da lide balizados na petição inicial. Não lhe é lícito, assim, afastar-se do pedido, salvo excepcionalmente em caso de autorização expressa da lei (CLT, art. 496, por exemplo).

2. Exorbita dos limites da lide, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, decisão regional que condena a Reclamada solidariamente, embora não formulado pedido expresso nesse sentido. Não se trata, portanto, de distinta categorização jurídica dos fatos narrados pelos Reclamantes, mas de condenação não postulada de modo explícito pelos Autores.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-602/2001-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAPELARIA E LIVRARIA CARAVELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. LILIAN APARECIDA QUIRINO
EMBARGADO(A) : MARIA DE MATOS CESTARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não há no acórdão embargado a omissão aventada pela parte, uma vez que a matéria que pretende ver examinada foi argüida de forma inovatória nas contra-razões apresentadas ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-613/1998-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WILSON TREVISAN
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ADIBOARD S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário; e II - julgar prejudicado o exame do tema "estabilidade - norma coletiva - doença profissional - caracterização".

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve girar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/2000, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOICE CRISTINA ROTA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652/2000-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA PIRES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. VALIDADE. EFEITOS.

1. O ajuizamento da ação de protesto judicial interrompe a prescrição, na forma do artigo 202, inciso II, do novo Código Civil.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o protesto judicial é medida cautelar, de ampla aceitação no Processo do Trabalho, por aplicação subsidiária do artigo 867 do CPC.

3. Decisão de Tribunal Regional que conclui pela legitimidade de sindicato de categoria profissional para ajuizar protesto judicial em favor de seus associados, está de acordo com o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. Precedente do Excelso STF.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EUGENIO ANTÔNIO CÍCERO EMILIANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente arbitrase à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da ação pela autora deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-663/2003-029-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TSUNEO KIKUCHI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : ED-ED-RR-666/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANÍZIO GOULART DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, donde se extrai a conclusão de que, à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos do FGTS, embora existente, não restara integralmente satisfeito, sustentando-se na premissa maior de que a rescisão contratual não configurou ato jurídico perfeito, uma vez que a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria Lei Complementar nº 110/2001. Logo, considera-se que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, erigindo-se este momento como marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças de indenização fundiária advindas da reposição dos expurgos inflacionários, à luz da teoria da actio nata. Em instante algum, portanto, a Turma concebe a rescisão como ato ilícito, da maneira como quer convencer a empresa embargante. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-675/1998-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPU-TO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "alteração do rito processual" e "horas extras e reflexos"; unanimemente, conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 (convertida na Súmula nº 381), quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-696/2003-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-714/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ARNALDO VALDAMBRINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que está devidamente pacificado neste Tribunal Superior que o direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização de 40% do FGTS surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, inviável exigir-se do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em 1998, que ressalvasse tal parcela, cujo direito nem sequer se encontrava formalmente reconhecido. Embargos de declaração providos para se conferirem esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-716/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : ROGER DE ASSIS GAY
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-716/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BRAGALDA
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, donde se extrai a conclusão de que, à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos do FGTS, embora existente, não restara integralmente satisfeito, sustenta-se na premissa maior de que a rescisão contratual não configurou ato jurídico perfeito, uma vez que a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria Lei Complementar nº 110/2001. Logo, considera-se que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, erigindo-se este momento como marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças de indenização fundiária advindas da reposição dos expurgos inflacionários, à luz da teoria da actio nata. Em instante algum, portanto, a Turma concebe a rescisão como ato ilícito, da maneira como quer convencer a empresa embargante. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-717/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DIRCEU POLASTRI
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, donde se extrai a conclusão de que, à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos do FGTS, embora existente, não restara integralmente satisfeito, sustenta-se na premissa maior de que a rescisão contratual não configurou ato jurídico perfeito, uma vez que a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria Lei Complementar nº 110/2001. Logo, considera-se que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, erigindo-se este momento como marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças de indenização fundiária advindas da reposição dos expurgos inflacionários, à luz da teoria da actio nata. Em instante algum, portanto, a Turma concebe a rescisão como ato ilícito, da maneira como quer convencer a empresa embargante. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-721/2002-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-737/2000-070-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-739/1999-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTUNES COIMBRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. PARCELA INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. SÚMULA 294 DO TST.

1. Opera-se a prescrição total da ação se o empregado não impugna judicialmente, em cinco anos, a contar da ciência, o ato único patronal consistente em suprimir benefício salarial (14º salário) instituído por liberalidade. Incidência da Súmula n.º 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-743/2004-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
EMBARGADO(A) : LESSANE PORTILHO AFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Assim, servem para sanar omissão e suplementar a fundamentação (CLT, art. 897-A e CPC, art. 535).

2. Configurada a existência de omissão, relativa ao exame de tema abordado no recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar a referida omissão e acrescer fundamentação no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-774/2004-097-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : RR-793/2005-020-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : NÉVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMÍDIO BATISTELLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. UNIFORMIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho destinada à troca de uniformes, para fins de pagamento de horas extras, porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-799/2004-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO PEREIRA LAINO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804/2000-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RODNEY SÉRGIO ALDROVANDI
ADVOGADO : DR. EDEMAR ALDROVANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-871/2002-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : EDIVAN GOMES VILELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhe provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-893/2003-017-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDIVAL HÉLCIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Mantém-se o valor das custas e o arbitrado à condenação pelo juízo de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/06/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição erigida exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários na via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva indenização pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-910/2003-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-919/2003-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA TAKAHASHI SIAN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela reclamada somente para se conferir esclarecimento à decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, esclarece-se que perante a inviabilidade de se considerar configurado o ato jurídico perfeito, a superveniência da lei em nada afeta o princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-922/2002-062-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-937/1997-011-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COAGRIL - CONTINENTAL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-937/2003-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL PARRAS ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. THIAGO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento impõe-se.

PROCESSO : ED-RR-954/2003-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRENE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.003/2000-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MIRIAM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ODILON MONTEIRO BONFIM
RECORRIDO(S) : START SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIRES LIMA
RECORRIDO(S) : P C PRESS INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.004/2003-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLORENCE JUBE NIKERSON
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir quando do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em fevereiro de 2002, a reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em conseqüência, às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, contando-se, a partir dessa data, o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 30/06/2003 revela-se absolutamente oportuna. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2003-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIME SEABRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre o FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.015/2005-001-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELESTINO TORRES
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.018/2003-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.019/2003-010-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.068/2001-047-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARMANDO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora



da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.072/2004-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSPRESSSEL CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SUBEMPREGADA - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do art. 455 da CLT, o empregado principal que celebrou contrato de subempregada para a execução da obra responde de forma solidária em relação às obrigações trabalhistas assumidas pelo subempregado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.081/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente arbitra-se à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da ação pela autora deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : ED-RR-1.103/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código

de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.113/2002-025-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CELESTE MARIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração (fls. 233/234), por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca do tema "horas extras"; e II - julgar prejudicado o exame do tema "dano moral - dispensa por justa causa - indenização".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, se constitui dever do órgão jurisdicional, quando instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, com maior razão exige-se a emissão de tese a respeito de tema do recurso ordinário que o Tribunal de origem olvidou-se de analisar. Negativa de prestação jurisdicional configurada.

3. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.140/2005-512-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÚNICA INDÚSTRIA DE MOÉVENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : RONEI GONÇALVES FURLIN
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Piso Salarial ou Salário Mínimo Convencional - Incidência da Súmula nº 17 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial, ou salário mínimo convencional, é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.146/2001-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NIVALDO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.155/2003-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DARCI CASSAN
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.191/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORIDES JOSÉ CAMURI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.203/2004-026-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : OSCAR ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRª. DANIELA TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários". Prejudicada a análise do tema: multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 126 DO TST.

1. A necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a existência de certidão que comprove o trânsito em julgado de ação proferida perante a Justiça Federal, não reconhecida pela decisão regional, com vistas a afastar a prescrição do direito de ação relativo às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

2. Na espécie, não consta da petição inicial a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada a ensejar a existência de eventual fato incontroverso, acerca do marco inicial do prazo da prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.211/2003-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESPÍRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por

violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.212/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WALTER RIBEIRO VALENTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KESSLEY DOUVEL MATOS LINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECORRIDO(S) : ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa direta à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel alienado pelo sócio da executada. Resta invertido o ônus da sucumbência e dispensado o exequente do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA EXECUTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROVIMENTO.

1. Afronta diretamente a letra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal o órgão julgador que, desconsiderando a boa-fé do último adquirente, julga subsistente a penhora incidente sobre bem imóvel preteritamente alienado por sócio da empresa executada.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA EXECUTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROVIMENTO.

1. A boa-fé do adquirente constitui elemento suficiente à preservação de seus direitos sobre o bem imóvel penhorado. Entendimento contrário, aliás, mostra-se afrontoso ao princípio da segurança jurídica, que, como é cediço, inspirou a proteção conferida pelo constituinte ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

2. Em prestígio a tão caro elemento, segue-se forçoso, na hipótese, o provimento do presente apelo para determinar-se o levantamento da penhora impugnada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.212/2003-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho a fim de que julgue o pedido, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.214/2003-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IVAN DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inviável o conhecimento do recurso de revista se apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 (atual Súmula nº 388 do TST) não resta configurada, tendo em vista que a empresa não se encontrava em regime falimentar quando da homologação da rescisão do contrato do reclamante. De outro lado, os modelos trazidos a confronto não se prestam ao fim pretendido porque oriundos de Turmas deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.215/2004-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATA CORREA DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VINCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03/01/1974). Incidência da Súmula 331, item I, do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.228/2002-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.242/2004-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
EMBARGADO(A) : ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA SALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que a propositura de ação perante a Justiça Federal, em 10/10/2001 - em atenção ao biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001 -, configura ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, reconhecendo a partir do trânsito em julgado de tal ação a contagem do lapso temporal para a propositura de ação trabalhista. Embargos de declaração providos para se conferirem esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.256/2002-052-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PERSEVERANCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATTOSINHO
RECORRIDO(S) : RICARDO MOROTOMI KAMATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS.

1. A atribuição de natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto de transação judicial, se guarda razoabilidade e congruência com os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, não afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 45/2004.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.257/2002-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RODRIGO DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. ESTABILIDADE." por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para condenar, a reclamada, ao pagamento de salários desde o desligamento do reclamante até a data limite da garantia de emprego (31/05/2005) e honorários assistenciais (15%).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. ESTABILIDADE. Segundo o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, a previsão de estabilidade por cinco anos em acordo coletivo de trabalho com prazo de validade superior a dois anos é inválida, pois o prazo de vigência das normas coletivas não pode superar dois anos; a transcrição de arestos em que há tese divergente quanto ao registro do acordo coletivo perante a autoridade administrativa e quanto aos efeitos de cláusula que estabelece período de vigência superior a dois anos configura o dissenso jurisprudencial (art. 896, 'a' da CLT). Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. ESTABILIDADE. A previsão de estabilidade, ajustada entre empresa e sindicato, tem natureza de cláusula protetiva que atende a princípio regente do Direito do Trabalho e à cláusula do mínimo, contida no art. 7º, caput, da Constituição Federal. Ao expressar a vontade dos contratantes, ela passa a compor o acervo contratual como cláusula regulamentar ajustada e, nessa medida, produz, entre as partes, os efeitos relativos às obrigações instituídas.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.264/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Demonstrada a divergência jurisprudencial, no tocante ao direito ao adicional de insalubridade, em face do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 04 - (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005), SbdII, está preenchido o requisito intrínseco disposto no art. 896, alínea 'a' da CLT. Agravo de instrumento provido para processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI, sedimentou o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Provido.

PROCESSO : ED-RR-1.277/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RENATO FRANCALANCI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRECOCE-MENTE INTERPOSTOS. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos de declaração protocolizado antes da publicação do acórdão da Primeira Turma prolatado quando do julgamento do recurso de revista. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.294/2002-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDIGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.319/2003-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SONIA APARECIDA TOMÉ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A ausência de indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Incidência do óbice consagrado na Súmula nº 221, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.321/2003-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.324/2002-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ROSANA FALCÃO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Preliminarmente, chamar à ordem o presente feito para que, anulando a certidão de fl. 166, passe a constar a seguinte redação: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação do depósito recursal mediante cópia não autenticada revela-se ineficaz, nos termos do artigo 830 da CLT, conduzindo à deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.329/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplementando o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.340/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LUZIA CASTRO
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.345/2001-006-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LENI GOUVEIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARCHIBALD SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.347/2002-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO VIETRI
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão quanto à questão da condenação subsidiária da empresa concessionária de serviços públicos, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.375/2003-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM CORREA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS de

correntes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4- Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : ED-RR-1.387/1998-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, a insurgência do ora embargante, alusiva à contrariedade à Súmula nº 17 desta Corte superior, revela-se insusceptível de configurar os vícios de que cuidam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e extrapola os limites do recurso de embargos de declaração, desafiando recurso específico. Embargos de declaração providos para se conferirem esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-1.397/2005-232-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : POLYPROM SUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5º, inciso LV da CF, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A deserção declarada em razão de flagrante erro material na guia de depósito recursal leva à ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E NA VARA DE ORIGEM. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, o manifesto erro material no preenchimento da guia de depósito recursal, quanto ao número do processo e da Vara do Trabalho, não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não está deserto o recurso ordinário em que ficou comprovado o recolhimento do depósito recursal de acordo como o limite legal, dentro do prazo e com a devida identificação das partes, ainda que esteja errado o número do processo indicado na referida guia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.400/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR VAZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.423/2003-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA LHAMAS FUZUI
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da ação pela autora deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários e da verba honorária.

PROCESSO : ED-RR-1.427/2002-040-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA DESCHAMPS SIMAS
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.444/2003-064-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PELOS NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a

prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Mantém-se o valor das custas e o arbitrado à condenação pelo Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da ação pela autora deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.459/2003-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTUNES D'ASSIS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.479/2004-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : CÉLIA OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão dos autores, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86. Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa

Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.492/2003-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ROBLES ROIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MARTINS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, verifica-se que o ajuizamento da ação pela autora deu-se dentro do biênio contado da edição da mencionada lei complementar. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte superior que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : ED-RR-1.510/2003-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : INALDA MARIA DE CARVALHO GÓES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.548/2001-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.



2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.671/1997-003-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WALTER PEDRETTI
ADVOGADO : DR. JESUEL GOMES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que, obedecendo o rito ordinário, julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO.

A conversão do procedimento ao rito sumaríssimo, quando da apreciação do recurso ordinário, implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, na medida em que a Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicada aos recursos, que, não obstante interpostos sob a sua vigência, não derivem de decisões proferidas em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : RR-1.706/2004-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTTAZA DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : VAGNO CREMONINI SIMER
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.721/2003-036-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DM EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENILDA NOGUEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.744/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO LONGO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão - norma coletiva"; e conhecer do recurso quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2

da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.791/1999-025-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
RECORRIDO(S) : RENATO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BACARIM POSSEBOM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne-se disponível a seu titular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total a ser pago ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.812/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MILTON MALATEAUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
RECORRIDO(S) : NOVA BRASIL TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à isenção do pagamento dos honorários periciais ao beneficiário da justiça gratuita, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-B da CLT, a parte que goza dos benefícios da justiça gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.829/2001-067-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALDECIR CEZARIO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte uniformizadora, sedimentada por meio da Súmula nº 277 da SBDI-1, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Por conseguinte, a norma coletiva que fixa vantagem não se projeta no tempo. Limita-se ao prazo de vigência do instrumento coletivo. 2. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.875/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DANTAS TORRES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não cabe a aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não atua como tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.969/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA SEIXAS PATERLINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO TOTAL.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a plano de demissão voluntária (PDV), implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Exegese do art. 477, § 2º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.995/2002-224-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDO(S) : RUY PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. ERON LUIS DA COSTA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Tem-se consolidado, neste Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. Uma vez constatada a mora do empregador na quitação das parcelas constantes do termo rescisório, resulta cabível a multa, ainda que a rescisão decorra da aposentadoria voluntária do empregado. O dispositivo legal sob exame não faz distinção alguma quanto à modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.139/2002-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ MACIEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, donde se extrai a conclusão de que, à época da extinção do contrato de trabalho, o direito à correta atualização dos depósitos do FGTS, embora existente, não restara integralmente satisfeito, sustenta-se na premissa maior de que a rescisão contratual não configurou ato jurídico per-

feito, uma vez que a multa incidente sobre o saldo do FGTS, paga no ato da rescisão, deu-se com base em premissas posteriormente refutadas pela própria Lei Complementar nº 110/2001. Logo, considera-se que o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, erigindo-se este momento como marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão às diferenças de indenização fundiária advindas da reposição dos expurgos inflacionários, à luz da teoria da actio nata. Em instante algum, portanto, a Turma concebe a rescisão como ato ilícito, da maneira como quer convencer a empresa embargante. Assim, dada a ausência de contradição no julgado objeto de embargos de declaração, impõe-se a negativa de provimento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.142/2000-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIA VIANA PAIVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para fins de prequestionamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO. Devem ser providos os embargos de declaração quando objetiva a parte o prequestionamento de questões oportunamente aduzidas. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.157/2003-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.176/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO REINALDO MUNIZ DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e lhe dar provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário e retornar os autos ao Tribunal de origem para prosseguir o julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL. Configura ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal a declaração de intempestividade do recurso ordinário interposto por meio de protocolo integrado, em razão de a parte não ter feito a comunicação ao Juízo. Agravo de instrumento a que dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO LEGAL. Configura ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal a declaração de intempestividade do recurso ordinário interposto por meio de protocolo integrado, em razão de a parte não ter feito a comunicação ao Juízo. Agravo de instrumento a que dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.228/1996-028-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
EMBARGADO(A) : BERNADETTE DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.238/2003-061-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDSON CARNELOSSI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.345/2003-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TÂNIA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
EMBARGANTE : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante; e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. LEI Nº 9.800/99

1. Interpostos embargos de declaração via "fac-símile", cumpre à parte apresentar os originais em até cinco dias após o término do prazo legal previsto para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade.

2. A contagem do prazo para apresentação dos originais, conforme dicação do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, dar-se-á de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados. Não se trata de prazo processual, mas de mero lapso de tolerância para a ratificação formal de ato processual.

3. Aplicação da Súmula nº 387 da SBDII do TST.

4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : ED-RR-2.414/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA PAULA IGNÁCIO
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
EMBARGANTE : DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos por ambas as partes.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-2.505/2001-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO AGOSTINI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-2.721/1999-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SHOPPING LIBERDADE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E CONGRESSOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA
EMBARGADO(A) : ELIEZER RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A sistemática atual do agravo de instrumento determina que, em seu provimento prossegue o julgamento quanto ao recurso de revista, publicando-se, em acórdão único, a decisão correspondente aos recursos. A interposição de embargos de declaração após a sessão de julgamento do agravo de instrumento é manifestamente inadequada, por não haver acórdão a autorizar a medida processual. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.755/2003-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : IRINEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; verificado que o acórdão embargado foi proferido na extensão pertinente à matéria, com o devido exame do que nela se contém sem haver complementação ou acréscimos a lhe serem feitos, evidencia-se que o recurso horizontal não prospera. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-2.876/2002-001-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ELGÉSIA TOBIAS LORENZONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-3.343/1998-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ PASQUINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, convertida na Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da súmula supramencionada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-3.450/2000-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-5.540/2004-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO ARTONI
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a argüição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao prazo para o ajuizamento da reclamação trabalhista objetivando o reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o ajuizamento da reclamação trabalhista no biênio prescricional e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial, decretando-se a nulidade da dispensa ocorrida, declarando-se como integrante do tempo de serviço o interregno entre 08/04/03 e 10/01/04, e condenando-se o reclamado a pagar ao reclamante salários, 13º salário e férias proporcionais, além de FGTS e indenização de 40% correspondente ao período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso do tempo, quando o seu titular busca obter uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que o autor, na hipótese, detentor de estabilidade provisória, ajuizasse reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração ou a indenização correspondente logo após o seu despedimento, quando lhe é conferido o prazo de dois anos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-7.III/2000-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADALBERTO IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. A regra da contagem do prazo, iniciando-se sempre em dia útil, refere-se tão-somente aos prazos processuais. A Lei nº 9.800/99 não criou novo prazo recursal, apenas prorrogou-o para permitir à parte a juntada dos originais do recurso interposto via fac-símile. Por essa razão não se aplica o critério estabelecido no artigo 184 do CPC. Em consequência, iniciar a contagem do prazo em dia não útil, na hipótese de prazo que não tenha natureza processual, não depende de legislação específica. Portanto, não há ofensa, nem sequer de forma reflexa, ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Embargos de declaração providos apenas para se prestarem esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-7.207/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.683/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA RUTH SEIXAS AMADO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comporta ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira sentença

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.409/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : LEONIR MASCARELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Desconto Fiscal - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE O PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. É válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, à medida que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.

O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.057/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EVALDO ULINSKI
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da

República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incide sobre a remuneração do empregado, restou, inegavelmente, contrariada a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-11.030/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER CARREIRA SENHA
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira sentença.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.348/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MORO
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169, convertida na Súmula 423 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 423. Deferido o Tribunal Regional o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, desprezando a norma coletiva que previa a possibilidade de jornada superior a seis horas, não observou o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 169, recém convertida na Súmula nº 423, assim vazada: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-11.435/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REINALDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou

precisamente incentivar o desligamento do empregado, mas não afastou a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-13.953/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENE DUZAC FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido ocorra mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.116/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S) : DÉLCIO FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa direta à literalidade do artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a paga do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Havendo, por parte do trabalho técnico, mal enquadramento dos fatos à norma de regência, in casu, as atividades desempenhadas pelo demandante e as mercadorias manuseadas na NR 16 do MTE, ressalta a má aplicação da diretriz consagrada no artigo 193 da CLT, que resta violado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. In casu, situação peculiar em que o trabalho técnico, considerando as atividades desempenhadas pelo demandante e as mercadorias por este manuseadas, enquadrava tal situação no Anexo 2 da NR 16 do MTE, quando, guardados estes mesmos limites de ordem fática - por isto mesmo não afrontando a diretriz preconizada pela Súmula nº 126 -, chega-se a conclusão absolutamente diversa, pois não se vislumbra no particular trabalhar o autor com serviços de armazenamento de inflamáveis - era mero separador e conferente de mercadoria - nem as mercadorias podem ser consideradas como inflamáveis, segundo se quis considerar a regra legal, pois se trata do manuseio de champagne, produtos de limpeza, óleos para motores, álcool, ceras, refrigerantes, vinhos e inseticidas. Ao mal enquadrar as atividades desempenhadas pelo autor na regra da NR 16 do MTE acabou por restar afrontado o artigo 193 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-14.350/2003-007-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : SILAS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-16.077/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 360. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calçado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista de que não se conhece.

2. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.** Não merece conhecimento o recurso de revista que, colacionando arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial, não obedece o disposto no artigo 896, alínea "a" da CLT, bem como o entendimento acostado à Súmula nº 337.

3. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.420/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSIVAL AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.457/2003-003-09-04.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE RODRIGUES CARNEIRO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanime, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal c/c o artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional no que diz respeito ao quantum indenizatório do dano moral, fixá-lo em R\$ 66.660,00 (sessenta e seis mil seiscentos e sessenta reais), equivalente à aproximadamente 50 (cinquenta) remunerações do autor, com custas processuais fixadas em R\$ 1.333,20 (hum mil trezentos e trinta e três reais e vinte centavos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE VALOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C 186 DO CÓDIGO CIVIL. Há que ser processado o presente agravo de instrumento quando este reúne elementos que comprovam, à saciedade, a ofensa moral do trabalhador por meio de atos, ações e omissões praticados pela empresa empregadora, violando, de forma flagrante, a fixação equivocada do quantum reparatório aos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE VALOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C 186 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O que se espera em nossos dias é que o trabalhador seja um profissional receptivo, honesto, leal, atento, sincero, humanitário, correto e desajustado de que as coisas sejam bem feitas. Em contrapartida, o que se esperar do empregador senão todas essas qualidades morais acrescidas do dever de retribuir com justiça o seu prestador de serviço pagando-lhe salário em dia, oferecendo-lhe um ambiente de trabalho confortável e humanizado e reconhecendo-lhe o merecimento de crescer na empresa sem protecionismo ou interesses escusos. O trabalho passa a ser, desta forma, não só um direito, um dever e um sinal de honra, mas uma função individual e um instrumento de inserção na sociedade humana. O trabalhador não é uma mercadoria, algo descartável, um artigo de comércio, pois o seu esforço físico e mental produto de sua vontade consciente materializa-se em fatos e obras visíveis; é a atividade criadora e impulsora do progresso e crescimento das organizações empresariais e o desenvolvimento da civilização, como o é da cultura dos povos. O mundo e suas constantes benfeitorias constituem uma prova irrefutável do valor do trabalho do homem aliado ao empreendimento do capital focado na constante preocupação com a dignidade das pessoas! O trabalho é anterior à empresa. Esta surgiu, muito tempo depois, com o aproveitamento das atividades que o homem teve que realizar para satisfazer suas necessidades primárias e as de sua família. A empresa nasceu como fruto desse trabalho já organizado e técnico.

Não pode ser considerado um colaborador do desenvolvimento e um construtor do seu país quem acha que pagando em dia seus empregados e colaboradores, quites com os tributos devidos e prestigiado no mundo exterior ao da sua empresa, trata mal os que o ajudam a obter o lucro nos negócios, quebrando-lhes, de forma violenta e odiosa, a auto-estima, expondo-lhes ao ridículo perante a comunidade de companheiros e ferindo a sua dignidade da maneira mais cruel possível. Não há bilateralidade em contrato algum que consinta nessa prática que deve ser definitivamente varrida da vida empresarial. In casu, é patente o dano moral causado ao trabalhador quando a empresa, valendo-se de sua superioridade econômica, expõe o trabalhador ao ridículo, humilhando-o publicamente e ferindo seus sentimentos mais profundos de amor próprio e de dignidade, abalando a sua imagem-atributo, obrigando-o à prática de danças populares com vestimentas femininas, imitações de bichos, utilização de chapéu de burro e nariz de palhaço, castigos como ficar em pé voltado para a parede, fazer uso de bebidas com data de validade ultrapassada, além de xingamentos de baixo calão. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-18.911/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "reflexos do adicional de periculosidade" e "base de cálculo dos honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calçado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-20.823/2002-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando efetivamente demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional revelar-se conflitante com súmula desta Corte superior. Impossível, na forma da lei, conhecer da revista quando a parte fundamenta seu recurso em divergência jurisprudencial e violação de norma infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.530/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO KRABBE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AGUIAR FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "HORAS-PRÊMIO". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-23.461/2000-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA DE ANDRADE RABITTO ME
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RECORRIDO(S) : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para fazer constar como Recorrente Lígia Maria de Andrade Rabitto (ME). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FLEXOS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-26.234/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-32.364/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-33.651/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CONSTANTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou o entendimento no sentido de que adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-33.712/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NAILA NEJM ZWIERZYKOWSKI
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para se aclarar o alcance do provimento do recurso de revista, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A contradição apontada pela parte se observa no presente processo apenas no que toca ao alcance do provimento, porque se determinou o restabelecimento da sentença quando o correto é julgar improcedente o pleito obreiro. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para alterar o alcance do provimento do recurso de revista, sem efeito modificativo quanto ao tema de fundo.

PROCESSO : ED-RR-36.132/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIDELMA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para ser sanada omissão apontada, sem, no entanto, emprestar-se à decisão efeito modificativo do julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-38.310/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SÁ CRISTOFIDIS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A embargante não aponta nas razões de embargos de declaração nenhum dos defeitos enumerados no art. 897-A da CLT, asseverando vagamente a necessidade de questionamento e "equívoco" no exame de aspectos fáticos da matéria. Demonstra, assim, que a medida tentada contra o acórdão embargado, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, fim ao qual não se compadecem os embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-39.585/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ARTUR BOLIGIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32-SBDI-1/TST (convertida na Súmula 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma preconizada pela Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRIMEIRO CONTRATO. A recorrente não apontou violação a dispositivo legal e, ou, norma constitucional, e tampouco apresentou julgado, objetivando caracterizar dissenso pretoriano; no tópico, o recurso está desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT. Não conhecido. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o processamento do recurso de revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, pelo disposto na Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança dependente da prova das reais atribuições do empregado, em seu recorte fático-probatório, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Óbice da Súmula 126 do c. TST. Não conhecido.

4. JORNADA. INTERVALO INTRA-JORNADA. ADICIONAL NOTURNO. Faltando, às razões recursais, indicação de divergência de entendimento pretoriano ou ofensa à dispositivo legal e, ou constitucional, resulta desfundamentado o recurso. Não conhecido. **5. FÉRIAS EM DOBRO.** A conclusão de que as férias concedidas em período de sete a dez dias por ano e sem a comprovação da devida quitação da remuneração do período implica o deferimento das férias em dobro se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal Superior; divergência jurisprudencial não demonstrada dado o conteúdo inespecífico da citação (Súmula 296, TST). Não conhecido.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE E CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Esta Corte Superior afirma a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, a responsabilidade pelo pagamento e a sua forma de cálculo, mediante a Súmula nº 368, cuja diretriz se impõe à observância. Provido.

7. MULTA DE 20% DO FGTS. ARTIGO 22

Os julgados colacionados em que não há indicação da fonte de publicação não servem à divergência, consoante aos termos da Súmula 337, I, "a", do c. TST. Não conhecido.

8. MULTA CONVENCIONAL. O acórdão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento pacificado na Súmula nº 384 desta c. Corte Superior, que em seu item I estabelece, verbis: O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Constitui óbice ao recurso o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável o conhecimento do recurso de revista, quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329, c. do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-39.907/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que toca ao tema "correção monetária", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração da correção monetária se proceda nos estritos limites da Súmula nº 381 desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 381, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. In casu, na esteira da jurisprudência pacífica desta egrégia Primeira Turma, tem-se que a correção monetária flui após tornar-se exigível a parcela salarial que, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT, se dá no 5º dia útil do mês subsequente, ensejando, pois, que se considere para este efeito monetário o mês seguinte da prestação de serviços. Recurso de revista de que se conhece, neste particular, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-44.431/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA JULIA MENDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito torne-se disponível ao titular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento de importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total a ser pago ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-44.675/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : DORACI DAGUETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial 275, SbdI1 e declarar que os arrestos citados não configuram a divergência por não serem específicos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, para escoimar de imperfeição, o julgado; constatado que o tema proposto não recebera apreciação em sua extensão cabível, impõe-se a complementação da decisão. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-45.913/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA MENDES PEDROZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUADRO DE ATIVIDADES ELABORADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TELEFONISTA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 190 da CLT disciplina a questão do adicional de insalubridade, assentando regra exigível para o deferimento do plus salarial a real necessidade da existência de quadro de atividades e operações insalubres elaborado pelo Ministério do Trabalho. In casu, pretende a reclamada que seja excluída da condenação a parcela atinente ao adicional de insalubridade, no que razão não lhe assiste. A jurisprudência majoritária deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que não resta violado o artigo 190 da CLT quando, numa interpretação sistemática e teleológica do caput dos artigos 189, 190 e 192 da CLT, resta bastante claro que é o labor em atividade insalubre que gera o pagamento do plus salarial, não sendo o fato por si do exercício da atividade de telefonista mas o trabalho em situação onde o ruído está acima do permitido no Anexo I da NR 15 do MTb. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-49.119/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALTAMIRA BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie os demais temas constantes do apelo interposto pela reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do

contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.515/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANAITA
RECORRIDO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se apreciem os demais temas constantes do apelo interposto pela reclamada como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-ED-52.456/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CELSO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-56.238/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRENE CUNHA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-57.593/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MAXWELL DOS SANTOS MANHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à validade da dispensa imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à conclusão pela improcedência do pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação

Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.896/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DERMEVALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação Outorgada na Rescisão Contratual", "Transação Efetivada pela Adesão ao PDV", "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Liquidação por Artigos" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.629/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OSVALDO COUTINHO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RELAÇÃO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a mera invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, a arguição de violação de dispositivo infraconstitucional, bem como a alegação de divergência jurisprudencial não constituem fundamento válido para a veiculação de recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.685/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SANKO DO BRASIL S.A. - INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
RECORRIDO(S) : ADMIR FREITAS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas - partes, mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.753/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO



RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se apreciem os demais temas constantes do apelo interposto pela reclamada e do recurso adesivo interposto pelo reclamante, como entender de direito. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.794/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HELENO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reajuste salarial - indenização adicional"; e "horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausente a emissão de tese, pelo Tribunal de origem, sob a perspectiva do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e não interpostos embargos de declaração no intuito de prequestionar a matéria, revela-se inadmissível recurso de revista calçado em violação ao aludido preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.494/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EVA APARECIDA PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DOS SANTOS ALBERTON
RECORRIDO(S) : IMPACTO TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MAURO BARRUECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa de 1% em decorrência da oposição de embargos de declaração protelatórios. Conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória da gestante, por violação do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a sentença no tocante ao pagamento de indenização compensatória referente à estabilidade provisória da gestante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do estado gravídico, protegendo-a objetivamente da despedida arbitrária. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.513/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MEGA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido ocorra mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-76.089/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAROLINA GUITTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-81.277/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : GLAYSON DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86.491/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDIOMARA IVETE FISTAROL
ADVOGADO : DR. ERONI NASCIMENTO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - bancário - cargo de confiança", "horas extras além da oitava diária - ônus da prova", "intervalo intrajornada", "média remuneratória" e "embargos de declaração - multa - protelação".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, CLT.

1. Consoante a jurisprudência uníssona do TST, a mera percepção de gratificação de função não é suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. Se o Tribunal de origem, instância soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, constata que a Autora efetivamente não detinha a fidúcia inerente às funções relacionadas no artigo 224, § 2º, da CLT, para efeito de configuração do cargo de confiança bancário, afigura-se irrelevante a informação acerca da percepção de gratificação de função.

3. Nessas circunstâncias, a Súmula nº 126 do TST obsta a pretensão de discutir a inserção da Autora na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, em sede extraordinária.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-86.580/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS ARANTXA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : NATALINA PEDERIVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais - norma coletiva"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. I. O deferimento de honorários advocatícios supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-94.980/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE CASTRO STOCKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-137.335/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : GERMANO ALCÂNTARA MENEZES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMÔNIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para se prestarem esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-154.285/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO BARROSO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas extras - ônus da prova", e, em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando teses diametralmente opostas a partir da análise de uma mesma situação fática. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-406.630/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDSON PASSOS LOBATO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: DOCUMENTO. EXIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE ARQUIVAR. ARTIGOS 357, 358 E 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Se há plausível justificativa do requerido para não exibir em juízo os documentos, em virtude da ausência de obrigação legal de mantê-los em arquivos, não incide a sanção expressa no art. 359 do CPC, no sentido de presumir-se a veracidade dos fatos que, mediante o documento, se pretendia demonstrar.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.292/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRACHEKI NETO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da FERROESTE e dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da lide; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal em relação à nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE. EXCLUSÃO DA LIDE. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE. A situação da reclamada, como representante do dono da obra, o Estado, não se compatibiliza com a imposição de sua solidariedade nas obrigações decorrentes do contrato. Recurso de revista conhecido e provido para excluir do pólo passivo da lide a FERROESTE.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pertinência da Orientação Jurisprudencial 205, item I, da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já pacificou, mediante a Súmula nº 363, o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-510.952/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fl. 469/471, abrir prazo para que o reclamante se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 460/465.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1. PROVIMENTO. A concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos sem oferecer oportunidade para a parte contrária se manifestar afronta o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sendo passível de nulidade o procedimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-524.869/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescentar fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado o que autoriza que sejam acolhidos para levar à adução de fundamentos. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-535.010/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : JORGE DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que os acordos coletivos resultam, quanto à empregadora real, da sua atuação indireta nas obrigações e ajustes existentes, e atende ao disposto nos arts. 611 § 1º e 613 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado o que faz comportar, neles, a adução de fundamentos. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-535.423/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLÁVIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado o que autoriza que sejam acolhidos para levar à adução de fundamentos. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-535.558/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÓVIS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais"; 2) negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. 1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão oburgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.

2. Evidenciado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-536.215/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUIZ DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela União e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDANTE. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, revelando, o inconformismo do demandante, a não aceitação da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, o que pode importar, eventualmente, em erro in judicando, corrigível via recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. ERRO QUANTO À PREMISSA ADOTADA. IMPROPRIEDADE. DESPROVIMENTO. A União, baseando-se no fato de que esta egrégia Turma adotou premissa equivocada para declarar o não prequestionamento da matéria atinente ao Decreto-lei nº 1971/82, requer sejam providos estes embargos de declaração com o cabível efeito modificativo. Ocorre que a hipótese arguida pela União não está elencada dentre as que autorizam o provimento do apelo eleito, que se restringe, como já dito, a sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida, o que não é o caso ora sob comento. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-539.854/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade em: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais, competência da Justiça do Trabalho", por ofensa aos artigos 46 da Lei 8.541/92, 43 da Lei 8.620/93 e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos previdenciários e fiscais, determinando, de logo, sua efetivação sobre o valor total da condenação e calculado ao final; II - conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante quanto aos temas: "Competência Material da Justiça do Trabalho. Descontos. CASSI e PREVI" e "contribuições destinadas à PREVI. Natureza

jurídica. Integração" ambos por divergência jurisprudencial, e no mérito dar provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante apenas para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o tema, indeferindo o pedido de devolução dos descontos a título de PREVI.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A.

1. **DIREITO À ADESAO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.PDV.** O questionamento sobre o cumprimento, pelo reclamante, dos requisitos para adesão ao PDV, na forma e nos prazos estabelecidos implica o revolvimento do conjunto fático-probatório traçado pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula 126/TST. Não conhecido.

2. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO.** A natureza salarial reconhecida pelo Tribunal Regional à ajuda-alimentação percebida pelo reclamante corresponde ao entendimento consubstanciado na Súmula 241 do TST, verbis: "Salário-utilidade. Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.". A argumentação do recorrente, quanto à existência de norma coletiva atribuindo natureza indenizatória à parcela durante todo o período contratual, ressalva em revolvimento de provas, encontrando o recurso de revista óbice na Súmula 126 do C. TST. Não conhecido.

3. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.** O conjunto das reais atribuições do reclamante, como operador de teletransmissão de dados, de modo a suscitar seu enquadramento como investido em cargo de chefia bancária, bem assim o aspecto suscitado pelo recorrente quanto à existência de empregados a ele subordinados, em flagrante dissonância com o registro da decisão recorrida, determina o óbice previsto na Súmula nº 102, item I, desta c. Corte Superior, que, em sua redação atual estabeleceu que o exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Não conhecido.

4. **JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A adoção das FIPs como meio de registro de ponto é objeto da jurisprudência atual, iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, consagrada na Súmula nº 338, item III quanto à sua descaracterização quando apresenta exatidão diária nos registros. Não configuração de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Não conhecido.

5. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** O Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 368, mediante conversão das anteriores Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, expressou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais e previdenciários quanto aos créditos do trabalhador resultantes de condenação trabalhista, e a competência da Justiça do Trabalho para determiná-los.Provido.

II. RECURSO DE REVISTA, ADESIVO, INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

1. **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS CASSI E PREVI** O posicionamento desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar questão relativa a descontos para a previdência complementar, quando eles são originados do contrato de trabalho. Provimento parcial.

2. **CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À PREVI. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO** Diante do caráter assistencial e previdenciário destas contribuições, não merece acolhida a pretensão do reclamante quanto à devolução e à integração salarial destes valores. Desprovido.

3. **ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO.** A alteração de turno de trabalho, com a transferência para o período diurno de trabalho acarreta a perda do direito ao adicional noturno., conforme a jurisprudência pacificada desta Corte Superior por intermédio da Súmula nº 265; óbice ao conhecimento do recurso de revista, por expressa previsão constante do art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

4. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão está em conformidade com a Súmula nº 381 do C. TST, no seguinte sentido:"O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data limite, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro." Incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

5. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST. A decisão da egrégia Corte Regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-544.673/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE



ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) : REGINA BEATRIZ PALMA
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MÉDICO. Segundo a interpretação do Tribunal Regional, com base aos artigos 511, § 3º e 577, da CLT, o estatuto profissional decorrente da farta legislação que disciplina a profissão de médico norteia seu enquadramento sindical; a arguição, pelo recorrente, de afronta apenas ao art. 577, da CLT, e a transcrição de arestos que não abordam a mesma tese, não respalda o recurso. Incidência da Súmula 296. Não conhecido.

DISSÍDIO EXTINTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ao se insurgir quanto a essa matéria, o recorrente não indicou norma legal, ou constitucional, afrontada, nem apontou divergência jurisprudencial, mediante citação de arestos, o que resulta na falta de fundamentação do recurso. Não conhecido.

PROCESSO : RR-552.209/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : VANEIDE MARIA BENEVIDES RIBEIRO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados. Por unanimidade conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA - JÚROS MORATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo juízo regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, em que se preconiza que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. As horas extraordinárias integram as parcelas de natureza salarial, dentre as quais se incluem os repousos semanais remunerados (art. 7º, alínea "a", da Lei nº 605/1949 e Súmula nº 172 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-ED-RR-556.275/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRÁVIO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INADEQUABILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição ou manifesto equívoco e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, as reclamantes não apontam nenhum dos vícios capazes de autorizar o cabimento do apelo eleito, pretendendo, de forma pouco precisa e compreensível, que seja analisado agravo regimental que pende de exame por parte do Ministro Presidente deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que, por si só, até pelo seu ineditismo, já tornaria inadequado o procedimento escolhido, sendo que tal aspecto inclusive já restou enfrentado no acórdão revisando. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-561.821/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MÁRIO DA SILVA MELLO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo em vista que a matéria relativa a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do adicional de periculosidade contempla a melhor interpretação da legislação estadual, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. A alegada violação dos arts. 194 da Consolidação das Leis do Trabalho e 4º do Decreto nº 93.412/86 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, à medida que o Tribunal Regional não analisou o fato de o Reclamante ter laborado em condições de periculosidade, mas se essa parcela, recebida quando em atividade, deve ou não integrar seus proventos da complementação da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567.754/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : LOURIVAL FRANCISCO BORGES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, unanimemente conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte de não exclusão da parcela relativa ao ticket alimentação quando determinada no v. acórdão turmário a aplicação da Súmula nº 277 não se observa no presente processo. No caso, nenhuma razão assiste à embargante: a uma, porque em seu recurso de revista insurgiu-se tão somente quanto à incorporação ao contrato de trabalho, por força de norma coletiva, da gratificação de férias e, a duas, porque, ao contrário do que alega, não houve condenação à incorporação da verba ticket alimentação. Embargos de declaração a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão, acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-577.974/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JOÃO BRAZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. LAUDO FAVORÁVEL AO OBREIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista empresarial veio fulcrado em divergência jurisprudencial, porém, o noticiado dissenso pretoriano não restou demonstrado na presente hipótese. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A E AG-RR-581.298/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FLÁVIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento aos embargos de declaração do Reclamante; 2) dar provimento aos embargos de declaração dos Reclamados para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-586.353/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LÍGIA FERREIRA QUARESMA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-589.336/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JOÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição do reclamante, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-603.447/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-616.877/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A pertinência da análise da matéria em relação a aspecto relevante e que não ficara suficientemente esclarecido, impõe a complementação dos fundamentos constantes do acórdão embargado. Embargos declaratórios a que dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-621.186/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA
 EMBARGADO(A) : SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa normativa".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, para alcançar-se plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : ED-RR-622.044/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JAIRO PASCOAL
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625.350/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANDREZA CLASEN
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quebra de caixa".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando teses diametralmente opostas a partir da análise de uma mesma situação fática. Inteligência da Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.533/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALAIM ANTÔNIO PAROLLO
ADVOGADO : DR. EDILSON RINALDO MERLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional", evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Destarte, por um ou outro fundamento inexistência de norma jurídica que defina a aposentadoria como causa da extinção do contrato de trabalho ou não recepção do caput do artigo 453 da CLT pela atual Constituição Federal, tem-se por prevalecente a conclusão de que a aposentadoria espontânea, seja proporcional ou integral, não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-635.907/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALCINEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA Nº 378. NÃO CONHECIMENTO. Poder-se-ia cogitar na presente hipótese da possibilidade de aplicação da parte final do item II da Súmula nº 378 que garante a estabilidade provisória ao trabalhador que se viu acometido de doença profissional mesmo já fora do emprego desde que esta guarde correlação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Entretanto, não se discutiu a questão sob este prisma nas instâncias ordinárias vez que o Tribunal Regional não explicitou se havia relação de causalidade, a que se refere a parte final da Súmula nº 378, item II, entre a doença e a despedida, nem esclarecendo se a doença profissional preexistiu à despedida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-636.416/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-640.422/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CENTRAL DE ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S) : DEMERVAL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INAUTÊNTICO. Encontrando-se o instrumento de procuração, que conferia poderes ao substabelecente, em detalinho com o art. 830 da CLT, tem-se como não demonstrada a regularidade da representação processual na espécie.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.735/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES LISBOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que estes façam parte do acórdão proferido às fls. 741-742, sem, no entanto, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Dessa forma, não implica em contradição o reconhecimento de que o reclamante, enquanto exercente do cargo de gerente-geral de agência, fazia jus ao pagamento de horas extras, porque estabelecida, nesse período, em norma coletiva de observância obrigatória pelas partes, a jornada diária com duração de seis horas para todos os empregados do banco. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-644.730/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : OSVALDO LACORTE
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. No caso vertente, o egrégio Colegiado Regional pôs-se tão-só a interpretar o título executivo judicial, concluindo que foram excluídas apenas as integrações das horas extraordinárias nas parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Se bem ou mal interpretado o comando sentencial, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar a interposição de recurso de revista, porquanto não se negou ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, objetivamente considerado, a necessária deferência. De mais a mais, esta Corte Superior tem proclamado o entendimento de que somente se reconhece a afronta à coisa julgada quando inequivoca a dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em sede de execução, sempre frisando não se verificar tal ofensa quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para concluir-se procedente a respectiva arguição. Nesse sentido, aliás, dispõe Orientação Jurisprudencial nº 123 da egrégia SBDI-2 - analogicamente aplicável à espécie. Neste prisma, não constatada patente dissonância entre o v. acórdão Regional e a decisão transitada em julgado - senão mera interpretação do título executivo judicial -, tem-se que em ofensa direta à letra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não há que se falar. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.757/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PÉRICLES TEIXEIRA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA - BROWN & ROOT MURPHY
ADVOGADA : DRA. RENILDA RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, chamar à ordem o presente feito para, cancelando a certidão de julgamento de fl. 156, passar a constar a seguinte decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. EXCLUSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É válida a cláusula normativa que prevê o não pagamento de horas in itinere, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Prevalece na exegese de acordo coletivo de trabalho o princípio do conglobamento, no sentido de que não se interpretam as suas cláusulas de forma isolada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, é de presumir-se que haja vantagem concedidas para toda a categoria, o que já justificaria o entendimento supra. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-645.461/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
EMBARGADO(A) : ILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-647.499/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : VITOR VICENTE MATHURO
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUERA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e ma-



nifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. In casu, ao propósito de rediscutir matéria do mérito da causa, reputa de omissão o acórdão turmário, quando tal não se verifica na hipótese particular. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-650.668/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GINO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias. Acordo de Compensação de Jornada. Aplicação da Súmula nº 85", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas extraordinárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais horas prestadas além do regime compensatório seja diário ou semanal, serão pagas como extraordinárias com o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o egrégio Tribunal Regional entendeu que o extrapolamento habitual da jornada de trabalho, descharacterizou por completo o acordo de compensação, concluindo, assim, que o mesmo foi descumprido, havendo prestação de trabalho em horários que extrapolam os limites diário e semanal estabelecidos, mantendo a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas e excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal. A egrégia SBDI-I, reiteradamente, vem decidindo que o descumprimento do acordo de compensação da jornada, com a exigência de trabalho aos sábados, bem como o extrapolamento da jornada semanal prevista na Constituição Federal de 44 horas, não invalida o acordo compensatório. Isto porque não há qualquer vedação legal que impeça o trabalhador de prestar horas extraordinárias, quando tiver pactuado acordo compensatório. Não obstante, não se pode esquecer que foi desvirtuada a vontade das partes. Se o acordo é celebrado com o intuito de liberar o empregado do trabalho aos sábados e, ainda assim, esse dia é trabalhado, como fora registrado pelo Tribunal Regional, este deve ser acrescido do adicional de 50%, previsto na Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para determinar que sobre as horas extraordinárias prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e as demais horas prestadas além do regime compensatório seja diário ou semanal, serão pagas como extraordinárias com o respectivo adicional, nos termos da Súmula nº 85, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

PROCESSO : RR-650.768/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ADEMIR GERMANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FOTOCOPIAS AUTENTICADAS DE ACÓRDÃO APÓCRIFOS. AUTENTICAÇÃO POR CARTÓRIO DE NOTAS. IMPRESTABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que os reclamantes, com vistas à comprovação da ocorrência da noticiada divergência jurisprudencial, carreararam aos autos fotocópias de acórdãos apócrifos autenticadas por cartório de notas.

2. Não há negar, é certo, fé pública ao cartorário. Não menos certo, porém, é que o cartorário, ao declarar autêntica cópia de decisão judicial apócrifa, limita-se a atestar sua identidade formal com o documento apócrifo que lhe foi apresentado. Tanto não basta, contudo, à conclusão de que documento tal refira-se a pronunciamento judicial efetivamente expedido.

3. Na hipótese dos autos, aliás, foram apresentadas ao cartorário, tão-só, cópias simples de acórdãos apócrifos. Houvessem os reclamantes carreado aos autos essas mesmas cópias simples, evidente é que não se prestariam ao fim colimado. Cuidando de fotocopiarem-nas e de promoverem sua autenticação, tal proceder não lhes outorga, logicamente, melhor sorte. A aceitação dessas novas cópias constituiria, afinal, inequívoco paradoxo, pois implicaria outorgar-se-lhes valor superior ao atribuído às próprias matrizes, que, per se, se revelariam imprestáveis à finalidade da parte.

4. Diversa seria a ilação caso autenticadas tais fotocópias por servidores dos próprios órgãos prolores das respectivas decisões, os quais, em busca procedida em seus arquivos, poderiam atestar, seguramente, se confeririam com acórdãos efetivamente prolatados.

5. Inaplicabilidade da decisão proferida no feito TST-IUJ-E-AIRR-334903/1996.0 à hipótese dos autos. Precedente: TST-RR-693727/2000.2, 1ª Turma.

6. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-651.130/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WILSON PIMENTEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-655.099/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GASPARINO SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou do reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-660.235/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : HERIBERTO SEUBERT
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição reconhecida no acórdão embargado, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE SE VERIFICA CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO. Reconhecida a discrepância entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão, impõe-se dar provimento aos embargos de declaração, sanando-se a irregularidade.

PROCESSO : ED-RR-660.455/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILSON TAVARES
ADVOGADO : DR. ALFREDO GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-A E AG-ED-RR-660.695/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HÉLIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.554/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PAUL HENRY BUENO FORT
ADVOGADA : DRA. ROSE MIRIAN PELACANI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL INEXISTENTE. Constitui entendimento pacificado na Súmula nº 383 deste Tribunal Superior que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Incide à espécie o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. A verificação de o autor ser detentor de estabilidade provisória no emprego em decorrência de ter se inscrito para eleição de membro da CIPA somente seria alcançado mediante reexame da prova quanto à discutida inscrição, o que não condiz ao recurso de revista, segundo dispõe a Súmula 126, do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.752/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO DAL SANTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-675.256/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES
RECORRIDO(S) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES
RECORRIDO(S) : ACRESOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO X LOCAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA PARA O CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Consoante se extrai do v. acórdão do Regional, a 2ª reclamada se dedica ao ramo de perfurações, atividade distinta da empresa empregadora do recorrente, que fora contratada para fornecer alimentação pronta para o consumo aos seus empregados, com preço estipulado, não pelos serviços, mas pelo número de refeições fornecidas diariamente. Não há como vislumbrar, na espécie, a incidência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Referida orientação somente versa sobre hipóteses em que caracterizada a chamada locação de mão-de-obra. Tal não é a do contrato de fornecimento de alimentação, que, segundo a decisão do Regional, mais se enquadra como um contrato de compra e venda. As circunstâncias fáticas havidas na espécie estão expostas no v. acórdão Regional, que não traz nenhum elemento que permita concluir pela existência de qualquer ingerência pela 2ª reclamada nas atividades atribuídas à contratada, sendo vedado o reexame do quadro fático ali delineado (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-677.927/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO PAROLA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-695.395/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, apesar do acórdão turmário ter mantido a decisão do Tribunal Regional que condenou o Estado do Piauí ao pagamento dos honorários assistenciais, com base nos artigos 133 da Constituição Federal, 20, § 3º e 22 da Lei nº 8.906/94, em aparente confronto com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, não prospera o inconformismo do embargante, haja vista que somente com o reexame dos elementos fático-probatórios seria permitido concluir se a reclamante preenchia ou não os pressupostos previstos no artigo 14 da Lei nº 5584/70 e na Súmula nº 329. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695.542/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GODOI
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS e das horas trabalhadas extraordinariamente, sem adicional legal ou normativo e sem reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. PROVIMENTO. A declaração de existência de relação de trabalho entre as partes ante desvirtuamento do contrato de estágio então celebrado não tem o condão de condenar empresa de sociedade de economia mista ao pagamento de parcelas trabalhistas típicas de empregado bancário. Aliás, a discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 363 que somente autoriza o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-699.546/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - aviso prévio indenizado - integração - contrato de trabalho", por violação ao art. 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a prescrição e a extinção do processo, julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO.

1. O prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, a qual se dá ao final do aviso prévio, ainda que indenizado, nos exatos termos do disposto no art. 487, § 1º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial 83 da SbdI-1 do TST.

2. Se a lei assegura projeção do aviso prévio para todos os efeitos legais (art. 487, § 1º, da CLT), o início do prazo prescricional dá-se com a cessação contratual que, juridicamente, não coincide com a data da dispensa, mesmo que tal haja sido tomada como referência para anotação em CTPS.

3. Decorridos menos de dois anos entre a data do ajuizamento da ação e a data da extinção do contrato de trabalho, incluído nesta o prazo do aviso prévio indenizado, não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-702.781/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ELIAS PEINADO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança" e "Descontos Previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "Desconto Fiscal" e "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005 e determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCISO III DA SÚMULA Nº 297 DO TST. A nova redação da Súmula nº 297, com o inciso III, autoriza à Corte ad quem ter por prequestionadas as questões jurídicas articuladas no recurso ordinário sobre as quais se omite o Tribunal em emitir tese. Salvo quanto à inépcia, em relação a qual houve expressa emissão de tese, no sentido da inovação recursal a desautorizar o exame da pretensão. Entende-se por prequestionadas as questões jurídicas, deixando-se de declarar, por conseguinte, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, excedentes à sexta diária, com base no conjunto fático-probatório, que evidenciou que o reclamante não desempenhava função de confiança. Inviável a análise de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, pois para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no mencionado dispositivo de lei, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos do preconizado na Súmula nº 102, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.
DESCONTO FISCAL. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8541/92, art. 46 e Provimento CGJT 01/96. Em razão disso, os descontos a título de imposto de renda deverão ser calculados, ao final, sobre o montante total da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.391/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SEVERINO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 47 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Logo, a obstar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial está o § 4º do artigo 896 da CLT, vez que os julgados tidos como divergentes registram tese já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-705.293/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA NORMA RICHIERI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-714.452/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JUSSARA MARIA LIBALDE
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-715.162/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GETÚLIO BITENCOURT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, condenando o reclamado a pagar-lhe, além das parcelas deferidas nas instâncias ordinárias, indenização de 40% sobre todos os depósitos fundiários realizados em sua conta vinculada e aviso prévio (60 dias), observando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1. Resta prejudicado o apelo interposto pelo reclamado. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-se em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional", evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT importaria, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã".

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-723.136/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GISELLE LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, relativamente aos temas afetos aos descontos previdenciários e fiscais e à aplicação equivocada da Súmula nº 239 da jurisprudência do TST à espécie, na forma da alínea a do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre os valores objeto da condenação, segundo



os critérios estabelecidos na Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, e, por aplicação do entendimento expresso na mencionada Súmula nº 239, reconhecer que a reclamante não é bancária e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamatória quanto ao pedido deduzido na linha a da inicial (fl. 10) e excluir da condenação as horas extras pleiteadas com fundamento no direito à jornada diária com duração de seis horas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Esse é o teor da Súmula nº 239 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

COMPENSAÇÃO. Não contraria o teor das Súmulas de nos 18 e 48 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho nem implica violação do disposto no artigo 767 da CLT entendimento no sentido de que somente as verbas de idêntica natureza podem ser objeto de compensação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-725.759/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão do julgado quando se percebe, com alguma facilidade, que o propósito verdadeiro do apelo é, apenas e tão-somente, rediscutir o posicionamento adotado por esta egrégia Turma, o que não importa em nenhum dos vícios que qualificam os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-726.474/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EDIMILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT e dos honorários advocatícios. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT PELO NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PROVIMENTO. Ver-

rifica-se que a multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente. Nesta linha de raciocínio, não há como impor sua aplicação em decorrência do reconhecimento judicial e portanto, posterior, do direito à parcela que deveria compor "os valores rescisórios", vez que tal hipótese também não resta abrangida pelo dispositivo de lei em questão. Assim, por não se cogitar da penalidade em foco pelo pagamento incorreto, mas atempado, dos haveres rescisórios, afigura-se inaceitável a tese de sua incidência por pagamento a menor da rescisão efetuada dentro do prazo legal. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, no particular.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 68 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento da Corte Regional de que cabe ao autor a prova da identidade de funções e de que o mesmo não se desvinculou de tal encargo não possibilita divisar qualquer contrariedade à diretriz contida na Súmula nº 68 do TST (atual Súmula nº 06, item VIII) uma vez que esta se refere ao ônus probatório do empregador quando comprovado o fato constitutivo do direito do autor, não sendo este o quadro fático delineado no acórdão do Regional, como se expôs. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-727.945/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões, obscuridades ou evidente equívoco nas razões de decidir do acórdão embargado, nos estritos termos do que prescreve o artigo 897-A da CLT, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe. In casu, pretende a reclamada rediscutir questão vinculada à sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, o que revela a impropriedade do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.036/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NÉLSON POLLA CONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU. ENTIDADE BINACIONAL. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONHECIMENTO. No caso, a egrégia Corte Regional concluiu, com espeque no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias do trabalho prestado pelo recorrido não se deu sob a forma da legítima terceirização, senão, sob os auspícios do contrato de emprego, previsto na CLT, prestando serviços essenciais à recorrente, reconhecendo a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra e, conseqüentemente, a incidência da Súmula nº 331, item I, desta Casa. Disto resulta, inevitavelmente, que qualquer discussão que se procure encetar sobre a matéria teríamos que revolver os fatos e provas que levaram a Corte de origem a concluir pelo contrato de emprego, o que, na fase recursal em que se encontra o processo, tal se apresenta inviável ante a diretriz contida na Súmula nº 126. Os arestos trazidos à colação não se prestam à comprovação do dissenso jurisprudencial por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não atende ao artigo 896, "a", da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. Não há se falar em contrariedade à Súmula nº 331, II, deste Tribunal e, tampouco, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a recorrente, entidade binacional, é uma empresa juridicamente internacional, não integrando a administração pública direta ou indireta. De outro lado, o acórdão do Regional ao reconhecer, de forma fundamentada, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços não contraria os termos dos itens I e III da Súmula nº 331. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-734.301/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADA : DRA. RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EUDICE MONTE NERO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. In casu, ao propósito de rediscutir matéria do mérito da causa, reputa o município reclamado de obscuro o acórdão turmário, quando tal não se verifica na hipótese particular, além de pretender prequestionar matéria que já foi, à saciedade, examinada na decisão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-737.399/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILSON JORGE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-738.712/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos no sentido de que, também quanto ao tema afeto à repercussão da gratificação denominada "função acessória" sobre o repouso semanal remunerado, o recurso de revista patronal não alcança conhecimento, sanando, assim, a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos necessários à complementação de sua decisão, quando verificada a existência de tema veiculado no recurso de revista não abrangido pelo acórdão prolatado. Na presente hipótese, esclarece-se que o recurso de revista patronal também não alcança conhecimento relativamente ao tema afeto à repercussão da gratificação recebida sob o título "função acessória" sobre o repouso semanal remunerado, tendo em vista que a decisão proferida em sede de recurso ordinário atende ao disposto no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não implica violação do artigo 1090 do Código Civil, sendo inespecíficos os arestos colacionados com vistas a caracterizar o dissenso interpretativo. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-739.735/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HELOISA MARIA KNUST ALONSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-742.320/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANISIA ADELAIDE BAIERLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução salarial - diminuição da jornada - contrato de emprego - alteração nociva"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "estabilidade - servidor público celetista concursado", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos

e vincendos e demais consectários legais, bem como de honorários advocatícios, observada a prescrição parcial declarada pelas instâncias ordinárias. Custas, pelo Reclamado, isento.

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, já firmou posicionamento no sentido de que, aos servidores públicos celetistas admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, também se estende o benefício da estabilidade no emprego previsto no artigo 41 da Constituição da República. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 390 do TST.

2. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-743.931/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
ADVOGADO : DR. ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplicar à parte, por considerar protelatórios os presentes embargos de declaração, a multa de 1% sobre o valor dado à causa em favor do demandante, nos estritos termos do que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do CPC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão do julgado quanto ao reenquadramento jurídico dos fatos delineados na instância ordinária, bem como, prequestionar a matéria atinente aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando se percebe, com alguma facilidade, que o propósito verdadeiro do apelo é, apenas e tão-somente, rediscutir as questões de fato e prova produzidos no processo, o que não importa em nenhum dos vícios que qualificam os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745.187/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MONICA ACHCAR DE AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLETE INÊS AURELLI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista da BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, não conhecer quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Carência de Ação", "Prescrição", "Gratificação Semestral" e "Compensação", e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Quanto ao Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, por unanimidade, não conhecer quanto ao tópico "Gratificação Semestral", e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar provimento aos recursos para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelos empregadores e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelos reclamantes e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago, na oportunidade correta, as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciária e fiscal é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92).

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-746.729/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.", por violação arts. 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da

Constituição Federal e lhe dar provimento para determinar o retorno ao Tribunal de origem para expressa manifestação sobre as questões constantes dos embargos de declaração.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional, embora instado mediante embargos de declaração, manteve-se silente sobre os aspectos versados pelo recorrente e relevantes ao deslinde da controvérsia, não houve a entrega da prestação jurisdicional mediante decisão suficientemente motivada, não foi atendido ao dever de fundamentação do julgado. Provido.

PROCESSO : ED-RR-751.562/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-752.775/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOTEL CARIMÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
RECORRIDO(S) : EDIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Sindical. Suplente de Conselho Fiscal", por ofensa aos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego em decorrência de estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Na hipótese, o Tribunal Regional reconheceu a estabilidade sindical a membro suplente do Conselho Fiscal e, via de consequência, o seu direito à reintegração. A tese regional está fixada no sentido de que, na hipótese, foi observada a limitação imposta pelo artigo 522 da CLT quanto ao número de dirigentes sindicais que têm direito à estabilidade provisória. Ocorre que os membros do Conselho Fiscal desenvolvem atividades ligadas à administração do sindicato, mas não atuam na direção ou representação sindical, não se enquadrando, assim, na previsão do artigo 543, § 3º, da CLT concernente aos sujeitos objeto do direito à garantia provisória de emprego. Recurso de revista de que se conhece por ofensa aos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, e a que se dá provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pleito de reintegração ao emprego.

PROCESSO : ED-RR-754.545/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MILTON LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão apontada pela parte não se observa no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição do reclamante, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a restreito dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-761.337/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. LINDOBERTO ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. In casu, as próprias razões trazidas pela parte indicam a impropriedade do apelo

eleito, vez que, ao propósito de prequestionar matéria, pretende rediscutir a questão da conversão da reintegração em indenização, mas não na forma do artigo 497 da CLT, o que não se compreende na via estreita do presente recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-764.335/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : REGINA PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da ausência de exame quanto ao cabimento do recurso de revista sob a ótica do Provimento nº 1 do TST e Decretos nºs 2173 e 2171 de março/97, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível na via eleita, além de que tais alegações vieram nas razões de recurso de revista apenas como reforço de fundamentação e não na qualidade que ora se lhe quer emprestar a parte. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-764.496/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MENEZES PEREIRA
EMBARGADO(A) : CLEDENIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, mas revelando o manejo do expediente recursal mero intento impugnatório contra a decisão proferida pela Turma julgadora, balizada na estrita observância aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e na jurisprudência sumulada desta Corte uniformizadora, no que tange ao tema referente às horas extras - minutos excedentes, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-765.266/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA ANDRADE FELÍCIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, FUNCEF, quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional" e "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada"; mas, 2) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dele conhecer no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - empregados da CEF - idade mínima - Plano RELAN - Portaria nº 1.624/79 MPAS - eficácia"; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DA CEF. IDADE MÍNIMA. PLANO RELAN. PORTARIA Nº 1.624/79 MPAS. EFICÁCIA. Empregado da Caixa Econômica Federal, admitido sob a égide da Lei 6.435/77 e do Decreto 81.240/78, que impôs como requisito à concessão de complementação de aposentadoria limite mínimo de idade, sujeita-se a tal exigência, ainda que ao tempo da admissão vigorasse também o denominado "Regulamento Básico da FUNCEF - REG", aprovado pela Circular nº 230/77 do Ministério da Fazenda, em 17/5/1977, em que não se previa o referido limite de idade.

2. Válidas, no tocante à exigência de idade mínima para complementação de aposentadoria, as modificações introduzidas pelo Plano REPLAN - Portaria nº 1.624/79 MPAS que visaram à adaptação das entidades de previdência privada às regras impostas pela Lei 6.435/77, desde que preservadas as situações jurídicas já consolidadas.

3. A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, somente não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado. Nesse sentido sinalizam as Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Assim, se ao tempo da



admissão a Lei e o respectivo Decreto regulamentar já autorizavam a imposição de idade mínima para a concessão de complementação de aposentadoria, é válida norma regulamentar subsequente que, adaptando-se à Lei e ao Decreto, passa a contemplar tal exigência, anteriormente inexistente, se isso não afeta direito adquirido.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-765.543/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OTERO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ ROSA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento impõe-se. No caso específico dos autos, a insatisfação municipal com a decisão proferida pela Turma no que tange à conclusão, como incontroversa, da condição da obreira de servidora pública concursada da administração direta, submetida ao regime celetista, não autoriza o reconhecimento de omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, caracteriza irresignação recursal típica, distante do que preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil. O objetivo do Município embargante, em última análise, é perquirir se a reclamante comprovou ou não sua nomeação em caráter efetivo e a respectiva condição de estável, além de refutar a tese jurisprudencialmente pacificada na Súmula nº 390 desta Corte superior, segundo a qual o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Isto significa questionar a estabilidade em si considerada, finalidade estranha aos precisos limites dos embargos de declaração, traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-776.650/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CREMILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. Ainda que se trate de empregado de empresa pública, tem-se por inaplicável à hipótese a disposição constante do § 1º do artigo 453 da CLT. Referido dispositivo, a par de haver sido editado posteriormente à aposentação da reclamante, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-783.675/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA BLANCO ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RAFAEL CANEVER
RECORRIDO(S) : RICARDO BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Intervalo Intrajornada - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quantos aos temas "Concessão do Vale-Transporte - Ônus da Prova" e "Correção Mo-

netária - Época Própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte e determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-783.739/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CARLOS SEVE FRAZÃO LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-784.807/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNANBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ NÓBREGA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão desta Turma, prolatado às fls. 294/298, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916. Embargos de declaração providos para se conferirem esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-792.175/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : DORIVAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : GUARARAPES CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, afiguram-se incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, II e XXI, e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93. Embargos de declaração providos para se conferirem esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO : ED-RR-800.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAILSON JOSÉ VIOLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração do reclamado, somente para conferir esclarecimento à decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso concreto, em relação às horas de sobreaviso, esclarece-se que, justamente pela matéria desafiar o exame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, inviabiliza-se a aferição de eventual afronta ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração conhecidos parcialmente providos.

PROCESSO : RR-803.582/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MARILEIDE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.293/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRITO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAERN - SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR - VALIDADE. A Constituição da República outorgou aos sindicatos o monopólio das negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Portanto, desde que respeitados o princípio da legalidade e a ordem democrática, os ajustes normativos adquirem força de lei, não podendo ser denunciados individualmente. Todavia, pode o reajuste salarial nele previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere, asseverando-se que não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido à Justiça do Trabalho e por esta solvido no exercício de seu poder normativo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCEL SANTORO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Adicional de Transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE X DEFINITIVIDADE. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o empregado ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. No caso vertente, considerando que a transferência se deu em caráter definitivo, a decisão regional que defere o pleito sob a alegação que irrelevante o fato da transferência ser definitiva, uma vez que a lei não faz tal distinção, colide com o entendimento predominante nesta Corte que é no sentido de que o adicional de transferência tem seu cabimento restrito às hipóteses em que a transferência é apenas provisória. Aliás, encontre-se tal posicionamento consagrado no Tema nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-816.544/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



AGRAVANTE(S) : JOÃO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. LEONOR SILVA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 145/2003-069-09-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
 AGRAVADO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 767/2003-255-02-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1030/2003-060-01-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92711/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GELSON NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 325/2004-007-06-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany

de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA CRISTINA BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : CASA DE SUCO DANTAS BARRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON SALES NÓBREGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1059/2004-030-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DELÍCIA DEL PINO ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 200/2005-201-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALI MUSTAFA ATYEH
 AGRAVADO(S) : CARLOS ARI SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VARGAS FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-2/2004-100-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NÉLSON KILL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-6/2000-351-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TRÊS FIGUEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OLÍVIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o

julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6/2003-017-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
AGRAVADO(S) : CLEUSA DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo, no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-14/2005-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ILÁRIO NIEDERLE
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR PARA CÁLCULO. Não há omissão no julgado que reconheceu a carga de trabalho semanal de 44 horas, com a consequente aplicação do divisor 220 para o cálculo das horas extras. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-43/2003-002-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROSA GONG
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : ELENICE NOGUEIRA GHIROTI
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SAPATARIA BEZERRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do despacho que não conheceu do agravo de instrumento por deserção - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2004-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LEVI ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS INDENIZADAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63/2004-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Não há que se falar em contrariedade à supracitada Súmula, tendo em vista que não tratam os autos da existência de vínculo de emprego, mas sobre a responsabilização subsidiária da Reclamada, na qualidade de tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/1991-411-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. COISA JULGADA. O egrégio Regional não examinou a questão relativa aos índices de reajuste da PREVI superiores aos concedidos pelo Banco do Brasil, tampouco sobre a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 que consagra a coisa julgada, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Não restou demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, como impõe o artigo 896, § 2º, da CLT para veiculação do Recurso de Revista nesta fase processual. Incide à hipótese o obstáculo contido na Súmula 266 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90/2003-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/1999-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : WIGBERTO VIEIRA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSONÂNCIA ENTRE O COMANDO DA SENTENÇA EXECUTÓRIA E A LIQUIDANDA. Os trechos da decisão executória exarada da sentença cognitiva. Não há, portanto, qualquer violação da coisa julgada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-107/2000-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-114/2004-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI AFONSO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-116/1999-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SAGI
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC - ACÚMULO DE FUNÇÕES. O eg. Regional não vislumbra a caracterização do acúmulo de funções, e a parte não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida ou ofensa à lei ou à Constituição Federal. Inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2002-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ROSA MARIA ARAÚJO DINIZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. As razões desenvolvidas nos Embargos não se apóiam em omissão, na realidade, mas em entendimento diverso quanto ao real conteúdo do Agravo. A Decisão Embargada apreciou o Agravo, nele constatando a desfundamentação, oriunda da particularidade de ser necessária a declinação das razões da reforma da Decisão Agravada e demonstração do porquê de a mesma encontrar-se equivocada, o que não ocorreu. Assim, ao negar tal situação, a manifestação recursal tende à modificação do julgado por irresignação que não se baseia em qualquer dos vícios ensejadores de declaração. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-133/2005-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELCI TEREZINHA OLBERMANN
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-134/1999-416-14-41.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LESSA CATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-142/2000-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 388, que entende ser inaplicável a dobra salarial no caso da massa falida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-156/2006-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA PASCHOALIN DIAS BURNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL/MATERIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NEM DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME, DESTA CORTE. A análise da pretendida violação aos artigos 186 e 927, do Código Civil Brasileiro, bem como de dissenso jurisprudencial, é obstada pelo disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que só permite o processamento do Recurso de Revista, em Processos submetidos ao Rito Sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2003-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EDSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ENCAMINHADO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

Uma vez que o agravante não se cercou dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição do recurso de revista transmitido via fac-símile, impossibilitada fica a aferição da tempestividade do apelo revisional, restando, portanto, prejudicado seu conhecimento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-171/2003-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO PRESTES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE UGO
 AGRAVADO(S) : RÁDIO NOTÍCIAS DE AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo do Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2005-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAB BEZERRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expressamente se manifestou acerca dos motivos pelos quais concluiu pela ocorrência de fraude e pela caracterização do vínculo empregatício, consignando a existência de labor de forma subordinada, de recebimento de ordens e cumprimento de jornada. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não configurada a violação direta e literal do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/95, pois o Regional não defendeu tese de impossibilidade de terceirização das atividades das concessionárias, mas, considerando que a Recorrente participou da relação processual, que era tomadora dos serviços e que incorreu em culpa in eligendo e in vigilando, concluiu pela sua responsabilidade subsidiária, com base na Súmula 331 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-191/2004-009-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais destinadas à formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no averso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A observância da imposição normativa afasta a pretensão de não conhecimento do agravo por irregularidade formal. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Despacho proferido em conformidade com as normas que regem a propositura dos recursos e o direito de ação, não se inquina de qualquer mácula. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JUIZ RELATOR. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Somente as violações explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. Mais ainda, não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, inciso LV da Constituição, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são intrínsecos, quando é facultado à parte exercer todas as prerrogativas que lhe concede a legislação em vigor, com vistas ao resguardo dos seus interesses. Agravo conhecido e desprovido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não é admitido o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 deste Órgão. Mais ainda, estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/1997-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO NASCIMENTO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
 AGRAVADO(S) : MSR PROJETOS E REFORMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALVES MACEDO
 AGRAVADO(S) : ROSA ELENA FONTES MANGINI TJADER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. O § 1º do art. 896 da CLT prevê que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Ou seja, não há limitação de exame apenas dos requisitos extrínsecos do Recurso.

VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, LIV E LV, DA CF/88. Não há como se vislumbrar violação direta e literal das normas constitucionais elencadas. Verifica-se a existência de um mandado de segurança, que se refere à tentativa frustrada da Recorrida de livrar os seus bens da constrição judicial, o que não se confunde com o mérito da fraude de execução/alienação prevista no art. 593, II, da CF/88. As alegações de desrespeito ao postulado do devido processo legal dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadas de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. A garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. DE BRITO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ARDELEANU ESPEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2004-131-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH ÁVILA DE ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LOMES
 AGRAVADO(S) : JÚLIA TORANÇA
 ADVOGADO : DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-249/2002-040-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE S.GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. EXISTÊNCIA DE TERMO DE JUNTADA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA COM DATA ANTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. Apesar de ilegível o protocolo do Recurso de Revista, o termo de juntada do referido apelo, à fl. 90-v, contém data anterior ao término do prazo recursal, o que é suficiente para se aferir a tempestividade do recurso, suprimido, conseqüentemente, a irregularidade verificada. Portanto, diante do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FRAUDE NO ACORDO. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 297, I E II, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, constata-se que não houve prequestionamento acerca das violações apontadas no Recurso de Revista, tampouco cuidou o Recorrente de interpor Embargos Declaratórios instigando o Eg. Regional a se pronunciar a esse respeito, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa do Acórdão Regional quanto à suposta fraude no acordo havido entre as partes, necessário seria adentrar no reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição. Portanto, inafastável o óbice na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/1991-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : VALE ITAIPAVA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATIOS
 AGRAVADO(S) : EDGAR DA COSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR. OSMAR CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente por ausência de garantia integral do juízo, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 884 e 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JADIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA AO AGRAVO. Conforme certidão de fl. 644, a Decisão Agravada foi publicada em 3/12/01, iniciando-se a contagem em 4/12 e encerrando-se em 11/12/01, data da interposição do Agravo na Vara do Trabalho. Tendo em vista que a 17ª Região adota o sistema de protocolo integrado, não há porque considerar intempestivo o Recurso. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão Principal e Declaratória se encontra devidamente fundamentada, não se verificando da questão atinente ao art. 462, do CPC, relevância tal que tornasse indispensável a sua apreciação direta, no contexto do que decidido. Violação de lei não reconhecida.

EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A OJ 38, DA SDI-I. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que é rurícola o trabalhador que presta serviços tipicamente rurais no campo, não obstante a atividade preponderante da empresa ser industrial, a histórica aplicação de normas coletivas dos industriários e o enquadramento pelo Ministério do Trabalho. A Decisão Recorrida encontra-se em consonância com a OJ 38, da SDI-I, que considera incidente a prescrição do rurícola ao Empregado que exerce atividade rural em Empresa de reflorestamento. Por conseguinte, incide o § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333 como obstáculo ao Recurso de Revista. Não há violação de lei (arts. 7º, "b", 511 e 581, da CLT, 2º e 3º, da Lei 5.889/73), por desdobramento disso, posto que esta Corte, por coerência, não poderia considerar ilegal postura interpretativa que ela própria consagrou em sua jurisprudência catalogada. Não há previsão legal para o cabimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do STF.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO RURÍCOLA. CONTRATO RESCINDIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE DA ALTERAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A OJ 271, DA SDI-I. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que ao rurícola dis-

pensado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000 aplicada a antiga redação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Por conseguinte, afastou a prescrição parcial arguida pela Reclamada. A Corte de origem manifestou entendimento em estrita consonância com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 271, da SDI-1. Incidente, portanto, o § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao Recurso de Revista. Violação legal e divergência jurisprudencial não reconhecias.

HORAS "IN ITINERE". INAPLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS ATINENTES A CATEGORIA NÃO-RURÍCOLA. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que, reconhecida a condição de rurícola ao Reclamante, não há como aplicar as Normas Coletivas de outra categoria à qual não pertence. Assim, afastou as restrições estabelecidas nessas normas com relação às horas in itinere, que reconheceu devidas em face do local de difícil acesso não servido por transporte público. O inconformismo veiculado na Revista reside unicamente na particularidade de a Reclamada não considerar o Reclamante como rurícola, mas como industrial, em face do que deduz aplicarem-se a ele normas coletivas da categoria profissional inserida na indústria. Ocorre que a questão da natureza jurídica da atividade exercida pelo Reclamante constitui tema inalterado no Acórdão Regional, como se viu da análise já levada a efeito, à luz da OJ 38, da SDI-1. Resulta incidente a Súmula 126/TST. Violação de lei e divergência jurisprudencial não reconhecidas.

FGTS. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O Agravo está desfundamentado, no particular, já que a Recorrente ignora nas suas alegações as verdadeiras razões da Decisão Agravada, no particular, nas quais se evidenciou, por sua vez, a desfundamentação da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-259/2004-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO SCHEID
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
EMBARGADO(A) : DELAZERI & BERTA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. Os Embargos não tratam de omissões ligadas à violação de lei ou divergência jurisprudencial, sequer invocadas como objeto da suposta omissão. Note-se que o aresto transcrito não o foi nas razões de Revista. De tudo transparece, em verdade, ir-resignação com o sentido do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-267/2000-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 818, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inexistem, in casu, as violações legais e constitucionais apontadas, concluindo-se, a partir do Julgado hostilizado, que o posicionamento assumido pelo E. Tribunal de origem, no sentido de serem devidas diferenças salariais em razão de desvio de função configurado, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que a rediscussão do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento de fatos e provas.

TERMO RESILITÓRIO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se configurar, ante o decidido, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, concernente ao ato jurídico perfeito, em face de a E. Corte de origem ter negado eficácia liberatória ao Termo Resilitório, como pretendido, atentando-se que fora reconhecido, originariamente, o desvio de função do Empregado, tendo sido a Empresa Recorrente condenada ao pagamento de diferenças salariais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2000-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, sendo apontadas as razões pelas quais não fora conhecido o Agravo de Petição do ora Agravante, então atreladas à interpretação conferida, pela E. Corte a quo, às disposições do artigo 897, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2002-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GAUDÊNCIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ATUALIZAÇÃO - FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM AS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-272/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
EMBARGADO(A) : CARMELITA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-277/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOULART DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 461, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o posicionamento assumido pelo E. Tribunal de origem, no sentido de restarem configurados os requisitos elencados no artigo 461, da CLT, necessários à pleiteada e deferida equiparação salarial, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que a rediscussão do decidido, conforme almejado, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, posto que necessário o revolvimento de fatos e provas.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 219 E 329, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe o insurgimento, encontrando-se o decidido, no tocante ao deferimento dos honorários assistenciais, de acordo com o disposto nas Súmulas 219, item I, e 329, do C. TST, além da Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1, do C. TST, esta prevendo, quanto à declaração de pobreza, um dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DRA. LISMARA PACHECO FERREIRA KÖMEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PULQUERIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. JUSTA CAUSA - GRAVIDADE DO FATO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte não pode servir de óbice ao seguimento do recurso de revista, diante do seu cancelamento por esta Corte Superior, publicado no Diário de Justiça do dia 14/09/2004. De modo que, equívocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinada a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2003-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ELIANE REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. Mª IZABEL REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL QUEIFER
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há qualquer objeção legal a que dos acordos judiciais constem apenas verbas de natureza indenizatória. Assevera o acórdão recorrido que todas parcelas envolvidas no ajuste constam na inicial e no termo de conciliação, não havendo qualquer intuito das partes em fraudar o recolhimento da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-309/2005-116-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO HORIZONTAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2000-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ARI PEDRO RAUBER
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS COM NÚMERO DE PROCESSO QUE NÃO CORRESPONDE AO DOS PRESENTES AUTOS. Tendo havido recolhimento das custas quando da interposição do primeiro Recurso Ordinário e levando-se em consideração que a guia DARF trazida naquela ocasião contém o correto número do processo, constata-se que o recolhimento das custas processuais já se encontrava devidamente satisfeito pela Reclamada. Entretanto, permanece a irregularidade no preparo quanto à guia de depósito recursal, uma vez que o número do processo ali indicado não coincide com o dos presentes autos. A Instrução Normativa nº 18/99, disciplinando a individualização e identificação das guias de depósito recursal, dispõe: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor". Assim, a referida guia não serve para comprovar o recolhimento regular a fim de atender à efetiva garantia do juízo recursal. Portanto, não se vislumbra qualquer afronta aos arts. 154, do CPC, 244, do Código Civil, 895, da CLT, e 5º, LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2005-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LASER TONER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GRACIANA CHAVES PINHO
AGRAVADO(S) : JAIME BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. BRENO LUIZ SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia legível da chancela do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo,

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do c. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Na hipótese em exame, verifica-se que a decisão regional de manutenção da penhora "on line", está pautada na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 655 e 656, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2004-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA EUGÊNIA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLÍNIO ARGENTINO SGARIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam violados, sem, contudo, indicar as razões de tal alegação, não apresentando qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia regular da sentença de 1º grau - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acordão Regional e despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO. Restou consignado nos autos que a Reclamante laborava em jornada de seis horas, por isso deve ser considerado regular o intervalo de repouso e alimentação de trinta minutos concedido, já que nesse caso o intervalo regular deve ser de apenas quinze minutos. Por conseguinte, não se aplica ao caso a OJ 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-441/2004-007-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA GASPAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Restou caracterizada nos autos a realização de labor em turnos ininterruptos de trabalho. Ao contrário do que defende a Reclamada, tal regime não se caracteriza apenas com o labor habitual realizado nos três turnos do mesmo dia. A realização de labor em turnos ininterruptos, conforme previsão do art. 7º, XIV, da CF, caracteriza-se pela freqüente alternância de horários da jornada de trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-443/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE CARVALHO NINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não autoriza o recebimento do apelo, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, suposta transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS DE SOBREVISO. REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. EFEITOS.** Apenas a violação direta da lei autoriza o processamento do recurso de revista, com fundamento na alínea "c" do artigo 896, da CLT. Outrossim, a razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não possibilita o seguimento desse remédio jurídico, à luz da Súmula nº 221, item II, deste Corpo Coletivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-444/2005-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARNALDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO RECONHECIDAS. A Embargante discorreu amplamente sobre o adicional de periculosidade em atividade de energia elétrica e suas interações com o art. 193, da CLT, Lei 7.369/85, Súmula 191/TST. Mas em nenhum local do arrazoado apontou com precisão onde estariam alojados os vícios alegados (omissão, contradição e obscuridade). De tudo transparece, em verdade, irrisignação com o sentido do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-451/2004-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-476/2005-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-485/2004-080-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
AGRAVADO(S) : ARMANDO CARDOSO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEJOTA PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANNE VARELA FÉLIX
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no montante integral legalmente fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2005-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIAS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL PIO DALLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO CORRETO DA GUIA DARF. NECESSIDADE. PROVIMENTO 3/2004 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TST. APLICABILIDADE. Despacho do Regional que denega seguimento ao Recurso de Revista declarando a sua deserção, porque inobservado o Provimento 3/2004 do TST, que à época do recolhimento das custas exigia a indicação do número do processo na guia DARF, não merece reparos, é o caso concreto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDÊNCIA DA OJ 269 DO TST E ART. 896, § 5º, DA CLT. O benefício da Justiça gratuita pode ser deferido na fase recursal, desde que o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao Recurso. In casu, o Reclamante só reiterou o pedido do benefício nas razões do presente Recurso, portanto, a destempe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - STTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Ao contrário do que alega a Reclamada, o acordo de compensação de jornada convencionado entre as partes não foi desconsiderado. Ocorre que restou demons-



trada a existência de horas extras prestadas que não foram compensadas ou pagas. Portanto, não se vislumbra a violação apontada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FENIX LOPES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo as peças do Agravo de Instrumento sido autenticadas mediante aposição de carimbo sem a identificação do autor da rubrica, torna-se impossível verificar se o subscritor do recurso, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação, já que não há declaração na petição do Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, não se conhece do Agravo de Instrumento, a teor do inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-504/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTIVA POSITIVE MECÂNICA LTDA. - COMPO-MEC E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO PROVEZANO PINTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO EXEQUENTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-511/1995-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-511/2002-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : MARCOS EZEQUIEL SOARES LEIRIA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Ao contrário do que afirma a Agravante, a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com o que estabelece o art. 455, da CLT, bem como, com o disposto no inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST. Quanto ao art. 5º, II, da Carta Magna, cabe esclarecer que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2004-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-531/2002-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : DAN COMÉRCIO, FERRAGENS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAN DE CARLOS PINTO
EMBARGADO(A) : CARMEM ROSA SAUERSSING
ADVOGADO : DR. JACQUES XAVIER NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS QUE NÃO APONTAM OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar Decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pela Decisão, irregularidades que nem mesmo foram apontadas pelo Embargante. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-541/2003-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : HILDA MARQUES IZIDORO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, tendo, in casu, sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, observando-se que tal conclusão se deu a partir dos elementos informadores do Processo, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório, a possibilitar conclusão diferente da assumida pela E. Corte a quo, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-546/2002-017-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO JUSTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-548/2005-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : RENATO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-556/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AVELINO VITORINO SAVARIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. GERENTE-GERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA AMPLA FIDUCIA. Não há omissão no julgado ao afastar a aplicação do artigo 62, II, da CLT, como excludente do direito às sétima e oitava horas como extraordinárias, tendo em vista não ter sido configurada a ampla fidúcia típica do gerente-geral. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-561/2002-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO MATEUS - COPESMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDOLA
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ QUEIROZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-581/2002-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A) : LETÍCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos para, suprimindo omissão, negar provimento ao Agravo quanto aos temas "horas extraordinárias" e "gratuidade de justiça - honorários assistenciais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO RECONHECIDA. Com razão a Embargante, posto que a impugnação referente aos temas "horas extraordinárias" e "assistência judiciária gratuita", regularmente levantada na Revista e reafirmada no Agravo, restou não apreciada em sua integridade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. A ir-resignação é tipicamente voltada para a redefinição do quadro fático-probatório, já que se apóia em mera negação dos fatos reconhecidos pela Corte como ensejadores do direito. Incidência evidente da Súmula 126/TST. Os arestos transcritos defendem caber ao Reclamante a prova efetivamente convincente do labor extraordinário. Em nenhum momento o Eg. Regional manifestou afirmação que negasse isso; ao contrário, deferiu o direito ao verificar existir prova suficientemente robusta, cujo mérito não é dado a esta Corte apreciar em sede de Revista (Súmulas 296 e 126/TST).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO SEM OBJETO. No seu Recurso de Revista, a Reclamada desenvolveu argumentação no sentido de ser indevida a concessão de assistência judiciária gratuita. O Eg. Regional, contudo, não manifestou entendimento acerca da assistência judiciária gratuita, mas

sobre a gratuidade de justiça, que diz respeito à isenção do recolhimento de custas e assemelhados em benefício do Poder Público. Incidência da Súmula 297/TST. Embargos de Declaração providos para, suprimindo omissão, negar provimento ao Agravo quanto aos temas "horas extraordinárias" e "gratuidade de justiça - honorários assistenciais". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2001-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IDALINA NOBILE AMBRÓSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GATILHO SALLARIAL. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-595/2005-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MAIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-612/1998-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE JESUS AZEVEDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da CLT, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, item II, do TST. De outra parte, por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Dissídio jurisprudencial inespecífico não afronta teor de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-612/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
EMBARGADO(A) : NATALINO CÂNDIDO SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-629/2004-015-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-632/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : TEKSIDO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AILTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos para, suprimindo omissão, negar provimento ao Agravo, quanto à divergência jurisprudencial invocada no tema "honorários assistenciais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO RECONHECIDA. Com razão a Embargante, posto que a impugnação referente ao tema "honorários assistenciais - base de cálculo", regularmente levantada na Revista e reafirmada no Agravo, restou não apreciada em sua integridade, com análise da divergência jurisprudencial invocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INADEQUAÇÃO DA TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que para efeito de base de cálculo dos honorários assistenciais, os descontos previdenciários e fiscais não devem ser deduzidos do valor apurado na liquidação de sentença. Os arestos trazidos ressentem-se de irregularidades que inviabilizam o conhecimento da Revista por dissenso interpretativo. Com efeito, não apresentam análise e, sobretudo, tese acerca da matéria, mas somente conclusões da parte dispositiva, nas quais sequer são mencionados os descontos previdenciários e fiscais (Súmula 296/TST). Note-se a inadequação do primeiro julgado, por que originário do mesmo Colegiado prolator do Acórdão Recorrido. Embargos de Declaração providos para, suprimindo omissão quanto à análise da divergência jurisprudencial, negar provimento ao Agravo com relação ao tema "honorários assistenciais - base de cálculo". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-651/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GETÚLIO VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios parcialmente providos, sem efeito modificativo, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional ofertada.

PROCESSO : AIRR-685/2005-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELIANE RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.**RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O apelo revisional é cabível das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em recurso ordinário. Portanto, ato judicial monocrático não enseja pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é ausente de motivação e não apetrecha pedido de revisão a impugnação de acórdão, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/2001-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONJUNTO MUSICAL IMPACTO
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LAUX
ADVOGADO : DR. LUIZ WOLFF DASTIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. Por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RUPTURA CONTRATUAL. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. A necessidade de reavaliação do universo probatório dos autos impede o seguimento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-697/1995-111-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : NOÊMIA ROSA DOS SANTOS RUBERTI
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-704/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - BLOQUEIO ONLINE DE NUMERÁRIO -POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEIO MENOS GRAVOSO AO EXECUTADO - BEM IMÓVEL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2000-342-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2004-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ILONI MARISA FRIGOLLO BERNARDI
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME - NULIDADE - PRESCRIÇÃO. Somente com a edição da Portaria 285/03, determinando o retorno da Autora e demais servidores ao status quo, uma vez que reconhecida a ilegalidade municipal, foi criado o direito da Reclamante de postular o recolhimento do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incólume, pois, o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708/2005-009-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, E GESSO, DE CERÂMICA PARÁ CONSTRUÇÃO E DE LADRILOS
HIDRÁULICOS E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINTRACICAL
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO À RESTAURAÇÃO DA SÚMULA 17 DO TST. O fato de a Súmula 17 ter sido reeditada pelo TST não constitui óbice à aplicação ao caso em tela, na medida em que não trata de norma legal, mas representa decisões reiteradas sobre uma mesma matéria. As Súmulas e Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de legislar, mas consolidar o entendimento jurisprudencial reiterado acerca de determinada questão. Com efeito, a orientação sumular não se sujeita às regras de direito intertemporal, não se cogitando da sua irretroatividade. Cumpre ressaltar que a jurisprudência é fonte de direito, conforme está expressamente previsto no artigo 8º da CLT.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indicação de violação da Lei 5.584/70, sem especificação precisa do dispositivo que se entende violado, atrai a incidência da Súmula 221, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-531-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA DE OLIVEIRA GONZALEZ VASQUEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão do eg. Regional encontra-se em consonância com a Súmula 362/TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO : DR. OTAVIANO DORNELES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E INESPECÍFICA. A divergência jurisprudencial apresentada não viabiliza o Recurso de Revista: o aresto trazido à fl. 72 e o primeiro à fl. 75 são inservíveis por serem oriundos de Turma desta C. Corte, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT. Os demais arestos são inespecíficos, pois discutem a eficácia, bem como o fornecimento e uso do EPI como obstáculo ao direito de recebimento do adicional de insalubridade, não tendo sido esse o fundamento do Acórdão Regional, que manteve a condenação em razão da insuficiência no fornecimento do EPI, ou seja, o creme para as mãos não era fornecido em quantidade suficiente para as necessidades normais de trabalho. Incidência da Súmula 296, I, do C. TST.

Portanto, correto o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2005-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA XAVIER DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 307 do TST. Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação legal apontada encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2005-007-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA XAVIER DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Mantido o despacho que denegou seguimento ao recurso principal, resta prejudicado o exame do recurso adesivo, pois este segue a mesma sorte do principal. Inteligência do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-749/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO LUIZ SCARPATI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-750/2003-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SÓ VARAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRIKA ACIOLI SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. PROCURAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA INEXISTENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRASLADO PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Tendo o INSS informado, quando da interposição do Agravo, inexistir nos autos principais a procuração da Empresa Agravada, constata-se que, de fato, houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, ante a impossibilidade de traslado da referida peça para a formação do instrumento. Portanto, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a deficiência de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contra-

riedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. "In casu", não se configura no Julgado hostilizado a violação constitucional alegada, tendo em vista que o reconhecimento do vínculo de emprego no período em que o Empregado trabalhou clandestinamente se deu por meio de Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Ademais, o Acórdão Regional se encontra de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio do item I, da Súmula nº 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-756/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
EMBARGADO(A) : TÚLIO SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, a fim de negar provimento ao recurso de Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Embora protocolada em data anterior à interposição do Agravo, a procuração que habilitava seu subscritor somente foi juntada aos autos após exame do recurso e envio dos autos à Secretaria da Turma para inclusão em pauta. Não se pode apenar a parte por atraso na juntada de documento tempestivamente protocolado na Corte. Embargos Declaratórios providos para reexaminar o recurso de Agravo.

AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE AUTORIZA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. É clara a disposição do art. 896, § 5º, da CLT, que diz ser inviável o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento interpostos contra decisão cônsona a súmula jurisprudencial do TST. Correto, portanto, o despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-762/2005-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LORENI MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-772/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
AGRAVADO(S) : JAIR DEAGOBERTO CONSTÂNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTREJORNADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-784/2005-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSAO WATANABE
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
AGRAVADO(S) : ENILSON JOSÉ DE PAULA OURIVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILJOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA ITACARAMBY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREPARO. O Autor manejou uma ação autônoma trabalhista de suspensão da execução, quando deveria ter interposto Embargos de Terceiro no próprio processo de execução que está em curso. Incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que é evidente o erro grosseiro do Autor, que procurou subverter o sistema legal processual vigente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS LUCIANO MELO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LEONOR CUSTÓDIO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - ARQUIVAMENTO. INTERRUÇÃO. Tendo a decisão recorrida concluído que as pretensões recursais são as mesmas nas duas ações, o acolhimento da tese recursal de inexistência de identidade entre a Reclamação arquivada e a ora examinada demandaria o reexame daquela. Não obstante, tal procedimento é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803/2002-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O entendimento do Regional encontra-se em harmonia com as Súmulas 360 e 338, I, desta Corte. Assim, a pretensão da Agravante não reúne condições de prosperar, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A nulidade da aventada cláusula do acordo coletivo é questão obviamente ligada à demanda e está implícita aos contornos da pretensão. Nesse diapasão, impende ressaltar que não se faz pertinente o fundamento de julgamento ultra petita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810/2000-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110,

em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, pelo que incólumes se encontram os artigos 7º, caput e incisos I, III e XXIX, da CF/88 e 10, inciso I, do ADCT, assim como a divergência jurisprudencial trazida é afastada pelo artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-827/2004-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA
EMBARGADO(A) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÜLLER BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Constatando-se a omissão quanto ao exame da suposta litigância de má-fé, argüida em contraminuta, devem ser providos os presentes Embargos para que seja sanada. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-839/2003-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRILHO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-850/2002-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRAJARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Ao contrário, e conforme se depreende do Acórdão Regional, busca-se a sua efetivação, através de interpretação pertinente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2002-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA OLÍMPIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. KALINE F. QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRT DE ORIGEM. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou evidenciado o prejuízo sofrido pela parte nem caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, em face da existência de elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia. Com efeito, a norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Sob esse prisma, descabe falar em ofensa aos art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, porquanto respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de o Egrégio Tribunal Regional não ter decidido conforme a pretensão da Recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. O Recurso Ordinário não foi conhecido no tocante ao tema, porque não continha os fundamentos de fato e de direito, para que fosse atacada a tese adotada pelo julgador de origem, deixando a Recorrente de observar a formalidade processual. Observa-se que o Recurso Ordinário está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, não estando o Tribunal ad quem subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Juízo a quo. Portanto, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 832, da CLT; 458, II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2001-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RIVALDO PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que restou configurada a justa causa para a rescisão contratual, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-877/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDITÁBIL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
EMBARGADO(A) : DULCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-882/2001-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO CHAR-RUA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER
AGRAVADO(S) : ILZA CRISTINA FURQUIM VIEGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que não restou configurado o grupo econômico, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

RELAÇÃO DE EMPREGO. A discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : ANDREILINO MOREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-927/2003-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : JOEL ALVES SOUSA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2005-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LUÍS CANTO CARUSO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JERSON L. PORTO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL RECEBIDO ATRAVÉS DE DOAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Resaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução, inclusive em Processo incidente de Embargos de Terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional, especificamente à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, vê-se não haver como auferir-se do decidido a ocorrência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Lei Maior, dispositivos estes de todo preservados. Outrossim, vê-se que o Julgado hostilizado está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente os artigos 167, incisos I, item 7, e II, item 14, da Lei nº 6.015/73, e 836, da CLT, posicionando-se a E. Corte a quo no sentido de que a propriedade do bem penhorado permanece com a Executada, não sendo oponível a terceiros a doação com reserva de usufruto feita por esta aos Embargantes, desde que, tratando-se de direito de família, ausente o requisito da averbação da Sentença que homologou a transferência do bem. Ademais, deve-se atentar quanto à impossibilidade do reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2002-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivo-

cado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-105-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO MAFRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-947/2004-492-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS XAVIER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES PENHA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES E PRODUTORAS AGROECOLOGISTAS DO SUL DA BAHIA - COOPASB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso não preenche nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : VERA TEREZINHA FORTES
 ADVOGADO : DR. ARIEL SEVERO
 AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, razão pela qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-971/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, porquanto ilegível, de fato, carimbo ou autenticação mecânica constando a data do protocolo do Recurso de Revista, dado imprescindível à aferição da tempestividade desse Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2000-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual à Agravante limita-se a trazer violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos para a sua invocação. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-995/2003-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, por considerar como dies a quo do respectivo prazo a data do trânsito em julgado da Ação proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito do Autor às diferenças de atualização monetária sobre o saldo do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólumes os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da CF/88, não havendo, ainda, o que se falar em contrariedade à Súmula 362, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS TRINTINI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
 AGRAVADO(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/1998-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : AMANTINO SANTOS SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.014/2003-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ESTEVES
 EMBARGADO(A) : LURDES MARIA LENHART
 ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : CILENI FREDERICO GABLER
 ADVOGADO : DR. ELIAS BATISTA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO GABLER



ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial o pedido de revisão ofertado com apoio em consensos superados pela jurisprudência desta Justiça Especializada (CLT, artigo 896, § 4º e Súmula nº 333, do TST). Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O juízo de admissibilidade da medida revisional resulta negativo se não atendidos os requisitos do artigo 896, alínea "c" da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o enfoque trazido pelo recorrente, por parte do Órgão a quo, não autoriza o seguimento do recurso de revista, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS DE MORA. O processamento do apelo revisional pressupõe demonstração de malferimento literal de lei federal, afronta direta da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2002-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, razão pela qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.084/2001-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : TEREZA FALANQUI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. Inexistência das hipóteses inculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : MILTON SECHI
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo as peças do Agravo de Instrumento sido autenticadas mediante aposição de carimbo sem a identificação do Autor da rubrica, torna-se impossível verificar se algum dos subscritores do Recurso, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, corresponde a quem certificou essa autenticidade, já que não há declaração na petição do Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, não se conhece do Agravo de Instrumento, a teor do inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.107/1999-092-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Correto o despacho denegatório. A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça in casu é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que convenceu-se de que a Reclamada agiu com "ardis e meios maliciosos" ao se opor à execução processada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2004-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CEDEMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : NERI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
AGRAVADO(S) : CD - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NOVO HAMBURGO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISPENSA DA OATIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA EMPRESA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da ora Agravante, com conseqüente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao dispensar os depoimentos das testemunhas arroladas, por entender existir provas bastantes para a formação do seu convencimento, especialmente em face da prova documental colacionada, reputada suficiente para o deslinde da controversia, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT, c/c o artigo 130, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, em face da constrição judicial levada a efeito, tendo a Egrégia Corte a quo, fundado-se na análise da prova produzida, mantido a penhora efetivada por entender ter restado configurada a formação de grupo econômico entre a Terceira Embargante e a Reclamada, com a conseqüente declaração de solidariedade entre elas pelo débito trabalhista que ora se executa, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DELIVERY SERVIÇOS DE ENTREGAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que a Decisão Regional, que reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, determina o retorno dos autos à vara de origem, para apreciação dos pleitos formulados na exordial, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2001-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : BEATRIZ RAMOS SÓ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Violação constitucional e dissídio jurisprudencial não vislumbrados impedem o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01, acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305. Por sua vez, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-331-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : MAURO CONCATTO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo as peças do Agravo de Instrumento sido autenticadas mediante aposição de carimbo sem a identificação do Autor da rubrica, torna-se impossível verificar se algum dos subscritores do recurso, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, corresponde a quem certificou essa autenticidade, já que não há declaração na petição do Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, não se conhece do Agravo de Instrumento, a teor do inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.162/2000-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : SUELI PANDORI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. Há clara manifestação do Colegiado acerca do art. 193, da CLT, alegado nos Embargos como omitido, conforme se verifica à fl. 158. Os demais preceitos legais apontados nos Embargos de Declaração não foram invocados no Recurso de Revista como infringidos pelo Acórdão Regional. Omissão não reconhecida. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.179/2005-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SIMONE DE FÁTIMA SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 228 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A Jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ou, quando for a hipótese da Súmula nº 17/TST, o salário profissional, mas jamais a remuneração do Empregado, como pretende a Autora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/1997-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.183/2005-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada e as violações apontadas não prosperam, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ASSUMPÇÃO SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.199/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO FIORATTI
 ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE A BRASA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

GORJETAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CHRISTINE SUSAN PULLON HOFFMANN E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
 AGRAVADO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SOARES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JAIME DOS SANTOS PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXII, E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução, inclusive em Processo incidente de Embargos de Terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional, especificamente à Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, bem como a aludida divergência jurisprudencial, verifica-se não haver como auferir-se do decidido a ocorrência de violação direta e literal aos artigos 5º, inciso XXII, e 6º, da Lei Maior, dispositivos estes de todo preservados. Outrossim, vê-se que o Julgado hostilizado está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições constantes no artigo 593, inciso II, do CPC, e da Lei nº 8.009/90, posicionando-se a E. Corte a quo no sentido de ter havido fraude à execução quando da doação do bem, feita pelos Executados às Agravantes, desde que àquela época já corria contra eles demanda capaz de reduzi-los à insolvência, bem como no sentido de que os Embargantes não têm legitimidade para defender direitos dos Executados, e que não há que se falar em bem de família com relação aos Recorrentes, posto que não residem no imóvel penhorado. Neste sentido, deve-se atentar quanto à impossibilidade do reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126, do C. TST, visando perquirir-se acerca da natureza jurídica do bem constrito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY CAMPOS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XVI, DA CF/88 E 59, § 1º, DA CLT. O acórdão do Regional não aborda os temas dos arts. 7º, XVI, da CF/88 e 59, § 1º, da CLT, que, igualmente, não foram prequestionados pelo Recorrente nos termos da Súmula 297 do TST, tendo-se, portanto, operado a preclusão quanto a eles.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTS. 2º, 5º, CAPUT, II E XXXVI, 22, I, DA CF/88, 193, § 1º, DA CLT E 1º DA LEI 7.369/85 - SÚMULA 191 DO TST. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a Súmula 191 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice intransponível no disposto no art. 896, § 5º, da CLT bem como na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.248/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SCRIPTORE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PEDRO GERMANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo a fim de reexaminar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. Provido. Valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho recorrido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção decorridos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.248/2005-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AGENOR XAVIER LOPES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40%. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 344 do TST. Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/1999-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HARTMANN
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL GIERING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EUNICE NOTARI SIEDLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inadobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AURÉLIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. Não enseja o conhecimento do recurso por suposta negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, a admissibilidade do apelo revisional interposto contra decisão proferida no procedimento executório exige demonstração de afronta direta e literal do texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/1995-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, observando-se do decidido o estrito respeito à res judicata ao serem mantidas as contas de liquidação homologadas no Juízo Executório no tocante ao cálculo de diferenças de complementação de aposentadoria a que se viu condenada a ora Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.298/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : DUTOPLAN ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE PEREIRA FLORES

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA AMARANTE DINIZ

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. Tendo as peças do Agravo de Instrumento sido autenticadas mediante aposição de carimbo sem a identificação do Autor da rubrica, torna-se impossível verificar se a subscritora do recurso, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação, já que não há declaração na petição do Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 544, § 1º, do CPC. Assim, não se conhece do Agravo de Instrumento, a teor do inciso IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Além disso, não se credencia ao conhecimento o Agravo de Instrumento protocolizado em data posterior ao oetídio legal, tal como previsto no artigo 6º, da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de Embargos de Declaração - recurso incabível -, em face do Despacho Denegatório, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2004-001-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : ABELARDO VIEIRA DE LUCENA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

AGRAVADO(S) : PLANSERVICE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. OJ 140 DA SBDI-1 DO TST. Não alcançado o valor estipulado pelo eg. Regional a título de custas, tem-se por deserto o Recurso de Revista, ainda que pequena a diferença. Inteligência da OJ 140 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2003-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA

AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, dependente do prévio exame da legislação ordinária, não atende o requisito de admissibilidade no feito que segue o rito sumaríssimo. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, verbete sumular que aborda situação diversa da dos autos não viabiliza o seguimento da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Norma constitucional que encerra princípio genérico não possibilita a revisão. Além disso, a aplicação de Orientação Jurisprudencial desta Corte torna incidente o § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2004-020-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO BATISTA DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Restou evidente nos autos que o Reclamante, apesar de trabalhador externo, tinha sua jornada sujeita a controle de horário, já que era obrigado a iniciar e encerrar suas atividades na sede da empresa durante todos os dias.

PAGAMENTO DE COMISSÕES ESTORNADAS. Reclamada não trouxe aos autos prova do fato impeditivo do direito do Reclamante às comissões pelas vendas realizadas. Ademais, entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE

ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA

AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELLE CRISTINA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCISO IX, DA IN 16/99. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoiados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GERAR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS

AGRAVADO(S) : WALDIR DE ALMEIDA RIOS FILHO

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão proferida em Recurso Ordinário é interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de imediato, conforme o artigo 893, §1º, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : GILBERTH RODRIGUES CHAVES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : ERLANE FERREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL MORENO PORTELLA

AGRAVADO(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-1.419/2002-025-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : BAR E RESTAURANTE RECANTO VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR. FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER

EMBARGADO(A) : LUIZIA CARDOSO SILVA

ADVOGADO : DR. MAURICIO ARAUJO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos fora do quinquídio legal (artigo 897-A da CLT). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.443/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA

AGRAVADO(S) : DEJAIR CARVALHO BARROS

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. Não se credencia ao conhecimento o Agravo de Instrumento protocolizado em data posterior ao oetídio legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de Embargos de Declaração - recurso incabível -, em face do Despacho Denegatório, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.446/2001-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CACO DE TELHA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE

EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ FARIAS DE MELLO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão, tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SARA JANE DIAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2005-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FIANANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Por força da supracitada Orientação Jurisprudencial desta Corte, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832/CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Entretanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, tampouco em lesão ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma perecuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tampouco apresentou dissenso de súmula de jurisprudência desta Corte, tendo o Recorrente restringido sua fundamentação em violação legal e divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.476/1998-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE. Esta Corte já possui jurisprudência pacífica quanto à matéria, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADÃO FRANCISCO LUZIA
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV E 114, DA CF/88. INOVAÇÃO. A análise do apelo é obstada tendo em vista que as violações trazidas aos artigos 5º, inciso XXXV, e 114, da CF/88, bem como a contrariedade levantada à Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, e o dissenso pretoriano colacionado, caracterizam nítida inovação, posto que não foram aventados nas razões do Recurso de Revista, observando-se que as razões de Agravo de Instrumento não atacam de forma direta e clara o decidido pelo E. TRT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2003-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GAYA EXTRAÇÃO E TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELI LEODORO CORREA
ADVOGADA : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA TRANSMITIDA E O ORIGINAL ENTREGUE. LEI 9.800/99. Não tendo a Recorrente entregue documento original fiel às cópias transmitidas, aquele não pode ser conhecido por contrariar a lei que rege a matéria, e as cópias enviadas, consequentemente, perdem sua eficácia, não produzindo efeitos no processo. Nesse contexto, permanecem incólumes os arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, uma vez que não houve negativa de prestação jurisdicional, mas apenas uma decisão contrária aos interesses da Parte. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não havendo identidade fática do aresto transcrito com o acórdão recorrido, incabível a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUDIGER GORTZ
ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.560/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO MENDES CARIELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.565/2005-153-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HAMILTON FERNANDES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARGAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLI FERREIRA VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece acolhida, porquanto desfundamentada. Ressalte-se que nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se dará se apontada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, o Recorrente não apontou nenhum dos dispositivos citados. Incidência da OJ 115 da SBDI-1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame das provas, concluiu pela não-configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2005-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ABADIA YAMASHITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Estando a decisão em consonância com a Súmula 288 do TST, o Recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.583/1999-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. INCIDÊNCIA. Enquanto o despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista com base na Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte se volta contra suposta conversão incidental do rito ordinário ao sumaríssimo, matéria que sequer foi ventilada no processo. Nesse contexto, a aferição do suposto desacerto da decisão de admissibilidade revela-se inviável. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.589/2001-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO RECONHECIDAS. A Embargante adentra em divagações acerca de questões estranhas ao real objeto de análise. A Eg. Turma ocupou-se em verificar, à luz dos permissivos de admissibilidade invocados na Revista, se a tese regional implicava ou não violação dos preceitos apontados, além da possibilidade do dissenso. A tese da Corte de origem dizia respeito à concessão do descanso somente depois de sete dias de trabalho, entendida como procedimento violador da Constituição Federal e da Lei 605/49. Tendo essa tese em vista, a Eg. Turma concluiu inexistir a violação alegada na Revista afirmando explicitamente que "não se verifica a possibilidade de afronta legal", compreendido nisso o art. 7º, XV, da Constituição Federal e Lei 605/49, que a Embargante diz não apreciados. O que não se contém nesse âmbito de análise constitui arguição de matéria fora dos limites do Recurso de Revista, em conjugação com o que efetivamente foi manifestado pela Corte de origem, não se constituindo, assim, ponto sobre o qual a Turma devesse obrigatoriamente se manifestar. Nesse mesmo passo, não logrou a Embargante demonstrar onde estaria, no Acórdão Recorrido, a contradição alegada. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.595/2000-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JEAN-PIÉRRE PASCAL SORIN
ADVOGADO : DR. MARCELO DUARTE
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : AIRR-1.620/2001-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : FUTURA COMERCIAL SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DO RECURSO. AUSÊNCIA. Estando o acórdão recorrido em consonância com verbetes sumulares desta Casa inviável o trânsito da medida revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT. De outra parte, o conhecimento do agravo de instrumento demonstra o cumprimento dos princípios insculpidos no art. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.626/2004-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : ANA HILDE DE JESUS MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.636/2005-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : DANILO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NEM DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME, DESTA CORTE. A análise da pretendida afronta ao artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, é obstada pelo disposto no artigo 896, § 6º, Consolidado, que só permite o processamento do Recurso de Revista, em Processos submetidos ao Rito Sumaríssimo, por contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento dos juízos a quo de que o contrato de trabalho não se extinguiu com a aposentadoria do Reclamante está em consonância com a atual jurisprudência do STF, exarada por ocasião do julgamento da ADIn 1721-3, a qual levou o TST a cancelar a OJ 177 da SBDI-1. As controvérsias sobre os requisitos e a prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% incidente sobre o FGTS, e sobre o responsável por seu pagamento, foram dirimidas com a edição das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o que obstaculiza o Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : EDÍSIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.681/1995-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ANDRE LUIZ FERNANDES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.697/2001-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE JACAREPAGUÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE PAULA SOARES
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY GOMES DE ABREU
 ADVOGADO : DR. RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida adota diversos fundamentos e o recurso de revista ataca apenas alguns deles (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-121-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : LICE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOUZA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2000-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PEDRO REIS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia integral do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.712/2001-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : NÉLIO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.738/2001-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : KÁTIA LEMOS GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E DA SÚMULA Nº 245, AMBAS DESTA CORTE

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando o reclamado não efetua, no prazo alusivo ao recurso, o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Súmula nº 245, ambas desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2005-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DECLARA A NULIDADE DA SENTENÇA DE ORIGEM, POR ENTENDER NÃO SE CUIDAR O CASO EM ESTUDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Decisão Regional que declara a nulidade da Sentença de origem, por entender não se cuidar o caso em estudo de litisconsórcio necessário, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem e o prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TICKET-REFEIÇÃO. CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, não se configura, ante o decidido, violação direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, observando-se, outrossim, que a Decisão que se ataca, ao concluir ser devido ao Reclamante a concessão de tickets-refeição quando do labor em plantões, fora prolatada a partir da interpretação de cláusula constante em Norma Coletiva de Trabalho, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.752/2002-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MICROLINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI
 AGRAVADO(S) : TIAGO DE ASSIS PIMENTA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZARLEI LOURENÇO CABRAL
 AGRAVADO(S) : RJ COMÉRCIO DE INFORMÁTICA BARRETOIS LTDA. - MICROLINS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIF ADOLFO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece reparos o despacho agravado, porquanto, quando do exame do Agravo de Instrumento, este encontrava-se com representação irregular. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ADELDO AGRIPINO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2002-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : NALBA ARAGÃO FERRAUDO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. Toda a controvérsia gira em torno da interpretação do Direito Municipal no que se refere à incorporação da vantagem denominada sexta parte à remuneração dos servidores celetistas de autarquia municipal, hipótese não elencada entre os permissivos legais do Apelo revisional. Ademais, não demonstradas as violações legais e constitucionais suscitadas e aplicáveis os óbices contidos nas Súmulas 297, I e II, 221, I, e 337, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/1996-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ MOTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, em sede de Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática de não conhecimento do Agravo de Petição da ora Recorrente, por configurar-se manifestamente improcedente, bem como impondo multa, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 557, caput, e § 2º, do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho por força do artigo 769, da CLT, e Orientação Jurisprudencial 73, da SBDI-2, do C. TST, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

HIPOTECA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não se configura, no decidido pela Corte a quo, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, desde que o Regional, ao manter a hipoteca judiciária, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso o artigo 466, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo Trabalhista, tendo em vista o disposto no artigo 769, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PELLEGRINO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PELLEGRINO
 AGRAVADO(S) : SERVAN - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, embora o Recorrente aponte o dispositivo que entende violado, abstém-se de trazer os fundamentos nos quais se embasa para pleitear a nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.861/2003-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL BOULOS
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : RAMAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS QUE NÃO APONTAM OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar Decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pela Decisão, irregularidades que nem mesmo foram apontadas pelo Embargante. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.862/2005-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
 AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS POLI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao subscritor do Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : DENISE TEIXEIRA DE SOUZA LOMBA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.878/1999-093-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2001-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ESTER PUCINA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESERÇÃO - CUSTAS - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-1.927/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, pelo que incólumes se encontram os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.931/1999-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUREONIO DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Somente as peças indicadas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, são de traslado obrigatório para a formação do instrumento. A lei atribui ao agravante apenas a faculdade de juntar outras cópias que reputar úteis ao deslinde da matéria controvertida (inciso II, § 5º, do artigo 897, da CLT). Preliminar rejeitada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o dissídio implicitamente associado à relação de emprego, mesmo que se trate de obrigação de natureza previdenciária, porque originária do contrato de trabalho, a matéria pertence à competência desta Justiça Especializada. Ausente a afronta direta e literal da Constituição não se abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. Não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 do TST. Outrossim, a consonância do acórdão recorrido com o consenso jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho em torno da questão debatida, e a ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 896, da CLT impedem o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.996/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : HERMÍNIA MARIA CASSÃO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.069/1998-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LONARDELLI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a comprovação do depósito recursal e das custas relativos ao Recurso de Revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.080/2002-451-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, ITENS II E III, DO C. TST. O Egrégio Tribunal, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, desconsiderou as folhas individuais de frequência juntadas pelo Recorrente, porquanto não atendem os requisitos legais, haja vista a ausência do registro de horário de entrada e saída e, com base na prova testemunhal, deferiu o pagamento das horas extraordinárias. Portanto, não se vislumbra das violações do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tampouco dos arts. 74, § 2º e 818, da CLT e 333, I, do CPC, porque a solução da controvérsia ensejaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária pela Súmula 126/TST. Aliás, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II e III, do C. TST, pelo que o Apelo também encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.088/2001-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : NEWTON GARCIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.091/1994-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ÂNGELA BEZERRA DA SILVA SIBUWA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : METRO SISTEMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

A pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão, tampouco obscuridade pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.176/1998-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SUNTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.185/2005-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : IARA BEATRIZ BORGER SCHERER
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.191/2000-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO PERISSINOTTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.307/2002-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que a Decisão Regional, que declara que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, a fim de que sejam apreciados os pleitos formulados na exordial, tem caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.307/2002-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ELIZA COCKELL DE OLIVEIRA CAMARGO PIZZAS - EPP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR AUTÔNOMO. O Regional, soberano que é na análise da prova, concluiu ser hipótese de trabalhador autônomo. Conseqüentemente, inviável o revolvimento do conjunto fático, para se concluir diversamente. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.527/2004-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LEUDE VIEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.539/1996-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ARLINDO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não afronta recurso de revista por dissenso de teses. Incidência dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. Apresentando-se o decisum combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em torno de uma tese, não se viabiliza o processamento do apelo de natureza extraordinária, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.630/2001-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S) : SILON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confirmada a ordem de obstaculização do Recurso de Revista, porquanto não demonstrada a ocorrência de violação legal ou constitucional de índole direta e literal, bem como pela incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.737/2002-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLEMENTE CORREA DUTRA NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. A Embargante alega que a Eg. Turma omitiu análise acerca da autenticação das peças pelo advogado, quanto aos incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e aplicação do art. 13, do CPC, conforme jurisprudência do STF. Tais aspectos, contudo, estão claramente apreciados no Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.747/1992-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATIKIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.000/1994-551-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGNELO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA. QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO À VERBA RESPALDADA NAQUELA DECISÃO NORMATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura no Julgado hostilizado, qualquer malferimento ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, concernente à res judicata, observando-se que o decidido, entendendo que uma vez extinto sem julgamento de mérito o Dissídio Coletivo que respaldava o direito Obreiro, restando assim inexigível o título que ora se executava, encontra-se de acordo com as disposições constantes na Orientação Jurisprudencial 277, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.247/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO EULER LIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa, e não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação, segundo orientação contida na Súmula 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. Conforme notícia o acórdão regional, o Recorrente comprovou por meio da prova testemunhal que laborou em jornada extraordinária, atendendo por isso ao disposto no art. 818 da CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional orientou-se pelo permissivo do art. 444 da CLT. Nenhuma das alegações expendidas pelo Recorrente tem o condão de desconstituir esse fundamento.

ANOTAÇÕES NA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 82 da SBDI-1/TST. Destarte, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.259/1997-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMMEI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO : DR. DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A obtenção da assistência judiciária não afasta a obrigação quanto ao depósito recursal, por sua natureza de garantia do juízo. Não alcançado o valor da condenação, nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista, tem-se por deserto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.349/2002-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA CAETANO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Para o processamento do recurso de revista, faz-se necessário o preenchimento de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. No presente caso, a reclamada não logrou demonstrar a alegada violação dos dispositivos legais, bem como a contrariedade à súmula do TST, o que impossibilita o destrancamento do seu recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.616/2001-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : ALCEBIANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no pedido de revisão impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do remédio jurídico denegado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.655/2004-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CRC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.692/2002-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LAGOA LATE CLUBE - LIC
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ HONORATO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.942/2000-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUL MINEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIRAN PEREIRA MARCOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS MESSIAS MUNIZ
AGRAVADO(S) : ROBERVAL JOSÉ BARCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HILÁRIO GANGI
AGRAVADO(S) : C P P EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA PRAÇA POR IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.037/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : WILSON NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERVALO INTRA-JORNADA. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.460/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALBINO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.567/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GLADSTONE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que o Recurso de Revista não apresenta os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.871/2003-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILSON LUÍS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "PRÊMIO ASSIDUIDADE". NATUREZA SALARIAL. Tendo o Acórdão Regional registrado que o prêmio assiduidade era pago com habitualidade, sem se ater à nomenclatura e ao propósito original, ou seja, era pago sem necessidade do implemento de condição específica, para chegar-se à conclusão diversa, qual seja, a de que o prêmio assiduidade era pago eventualmente e mediante o preenchimento de condição específica, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Em sendo assim, constata-se que a Decisão Regional, ao contrário do que afirma a Empresa, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 264, desta Corte, bem como, com o art. 457, § 1º, da CLT. E quanto aos arestos colacionados no Recurso, entendo que os mesmos revelam-se inespecíficos, pois não abordam hipótese na qual o prêmio assiduidade era pago com habitualidade, sem necessidade do implemento de condição específica. Tem pertinência a Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.873/2003-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : ANÉZIO DE MAIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II), não comportado acolhimento quando ausentes estes requisitos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-6.816/2004-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS NASCIMENTO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES
AGRAVADO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Casa, não pode ser processado o apelo extraordinário, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.025/2003-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : RICARDO SALTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : MOINHO GLOBO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável e breve alusão ao remédio jurídico obstado não supre a omissão de arrazoado específico, nem constrange o Órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Outrossim, o agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do recurso, cujo seguimento tenha sido denegado. Por outro lado, o apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. Mais ainda, a admissibilidade do pedido de revisão pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.515/2001-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 14

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSAÇÃO - VENDA DO "CARIMBO". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.157/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
EMBARGADO(A) : IVONE APARECIDA ZENARI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS. Não se conhece de Embargos de Declaração subscritos por advogado sem procuração nos autos. Incidência dos arts. 37, do CPC, 5º, da Lei nº 8.906/94 e da Súmula 164/TST.

PROCESSO : AIRR-8.499/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ADIR VOLF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMMISSIONISTA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-8.810/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

AGRAVADO(S) : NILSA APARECIDA INGLÊS SOUER

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.568/2002-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

AGRAVADO(S) : SIDNEI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-12.874/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CLAIRTON IVAN DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897 da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-13.273/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELEOMAR MARTINS

ADVOGADO : DR. SILMA MARIA MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidos no Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Violação de lei não reconhecida.

ESTABILIDADE DA CIPA. MEMBRO TITULAR DA CIPA. GARANTIA NÃO RESTRITA AO VICE-PRESIDENTE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST, EM ESPECIAL A SÚMULA 339/TST. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que, embora não enquadrado na hipótese do art. 10, II, "a", do ADCT, o Reclamante era detentor de estabilidade provisória, por força do art. 165, da CLT, já que titular de representação dos empregados na CIPA. Ao recorrer de Revista, a Reclamada defendeu tese no sentido de que somente o vice-presidente seria beneficiário das disposições legais atinentes à garantia de emprego do cipeiro. Este Eg. Tribunal tem reiteradamente decidido em favor da tese regional, afirmando a coerência dos preceitos constitucionais e celetistas que tratam da matéria, concluindo pela garantia extensiva a todo membro titular. Precedentes da SDI-2 e SDI-1. De outro lado, verifica-se que a Súmula 339/TST confirma a tese regional, uma vez que proclama a garantia ao suplente da CIPA, chegando a afirmar que a estabilidade constitui "garantia para as atividades dos membros da CIPA" (g.n.). Incide, por isso, o § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, como obstáculo adicional ao conhecimento da Revista, seja por vulneração de lei (arts. 5º, II, e 10, II, "a", da Constituição Federal), seja por divergência jurisprudencial.

ENERGIA ELÉTRICA. TRABALHO EXERCIDO NÃO DIRETAMENTE COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SDI-I. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, mesmo não trabalhando diretamente com as redes elétricas de potência, o trabalhador faz jus ao adicional de periculosidade quando está em contato permanente com o sistema elétrico, com exposição a risco acentuado. Ao Recorrer de Revista, a Reclamada insistiu na tese de que o empregado que não trabalha diretamente com sistemas elétricos de potência não faz jus ao adicional de periculosidade. A Decisão se acha em inteira consonância com a Orientação Jurisprudencial 324, da SDI-I, que também assegura o adicional ao empregado em risco que não trabalhe diretamente com o sistema de potência, verbis. Portanto, incide o § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Violação de lei (arts. 193, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, 1º, da Lei 7.369/85, e 1º e 2º, do Decreto 93.412/86) e divergência jurisprudencial não reconhecidas, em consequência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.276/2003-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SILMARA MUCIEL ARRUDA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a prestação jurisdiccional entregue pelo Regional foi completa, porquanto este expressamente se manifestou, esclarecendo os fundamentos pelos quais entendeu estar a Reclamante inserida na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação de tutela jurisdiccional. **VERBAS ADI E FG. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, portanto, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.306/2001-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : DOROTI REIMBOLD MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SOLIDARIEDADE. EMPRÉSTIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-14.827/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JADSON DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. "TEMPO DE PERCURSO". VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Atente-se não constar do v. Acórdão hostilizado qualquer pronunciamento acerca do suposto não reconhecimento do "tempo de percurso", com conseqüente violação ao artigo 114, § 2º, da CLT, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, inciso I, do C. TST, o que impossibilita qualquer pronunciamento por parte desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.652/1998-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : KENJI SUZUKI

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

AGRAVADO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaçatório.

PROCESSO : AIRR-15.796/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SAUL GOMES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA 126 DO TST. Com base na análise da prova, o Regional concluiu tratar-se de contrato de trabalho rotulado de prestação de serviços. Não há nada no quadro fático delimitado a corroborar a tese recursal. Destarte, inviável o reexame da prova por esta instância superior ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.081/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FLÁVIA SOARES LINS

ADVOGADO : DR. EUDÁLIA CARNEIRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA RECLAMANTE. CONVIVÊNCIA MERAMENTE SOCIAL, SEM DEMONSTRAR INTERESSE NA SOLUÇÃO FAVORÁVEL DA CAUSA. AMIZADE ÍNTIMA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a amizade das testemunhas com a Reclamante não as tornam suspeitas, quando se trate de convivência apenas social, onde não está presente intimidade tal que caracterize o interesse pessoal delas na solução favorável da causa. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que, conforme os depoimentos, as testemunhas mantinham amizade íntima, porque frequentavam a residência da Reclamante e com ela se encontravam fora do local de trabalho. Assim teria havido vulneração do art. 405, § 3º, III, do CPC. A impugnação dirige-se ao reexame do quadro fático, já que, apoiada nos depoimentos, visa deles extrair conclusão diversa da que chegou o Eg. Regional. Incidência da Súmula 126/TST. Violação legal não reconhecida.

EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÃO DIVERSA PARA A QUAL FOI A RECLAMANTE CONTRATADA. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. DIFERENÇA DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA PELA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. ARESTOS INADEQUADOS À PREVISÃO LEGAL. O Eg. Regional afirmou que, sendo o Empregado contratado para uma função e recebendo por ela, mas exercendo outra, à qual corresponde maior salário, tem direito às diferenças correspondentes. Mais uma vez a impugnação constitui mera negativa do que afirmado pela Corte de origem acerca do exercício de atividade correspondente a função diversa daquela para a qual foi o Empregado contratado. A questão levantada na Revista, da jornada inferior da Reclamante, em particular, restou explicitamente não reconhecida pela Corte de origem. Assim somente pela redefinição do quadro fático-probatório poder-se-ia chegar à análise de eventual violação do preceito legal invocado. Incidência da Súmula 126/TST. Arestos inadequados à previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-17.213/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos art. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, quando a r. Decisão Recorrida é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a presença dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes no período em que não foi assinada a CTPS do Empregado, que é justamente aquele compreendido entre 06-3-1997 a 10-3-1998. Consignou que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório no tocante ao alegado trabalho autônomo já que a defesa não foi capaz de desconstituir os documentos colacionados e a perícia realizada que demonstram a existência do liame empregatício. Constata-se que o Eg. Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos, decidindo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. O Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.860/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : UNIONDA COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como da certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.886/1992-001-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ÊNIO NEY KROETZ
 ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNBEP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante, manifestando-se claramente a respeito do tema em foco, referente à ausência da necessária delimitação da matéria impugnada para o conhecimento do Agravo de Petição.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do ora Recorrente, por ausência da delimitação da matéria impugnada, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.774/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GOCHINSKI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OBSTACIAÇÃO DA REVISTA POR VARIADA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR LITERALMENTE AS RAZÕES DA REVISTA. DEFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente incorreta, sem se direcionar fundamentadamente aos vários aspectos de fundamentação utilizados na Decisão Agravada, a saber, o desatendimento da Súmula 337/TST, incidência da Súmula 126/TST e inadequação do pedido de honorários na inexistência de condenação favorável. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem mera cópia, quase literal, das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em reprise virtualmente literal da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.821/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ARICÉLIA BISPO MATTOS
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão Principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Recorde-se que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de sequer demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Violação de lei não reconhecida (arts. 832 e 899, da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 128, 458, 515 e 535, II, do CPC).

PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. DEVIDOS APENAS À FAMÍLIA DO EMPREGADO FALECIDO, NÃO DO APOSENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional entendeu que, segundo a Norma Regulamentar, os benefícios "pensão" e "auxílio-funeral" eram devidos à família do empregado falecido, não ao aposentado, que já não detém essa condição de empregado, caso dos autos. A Reclamante desenvolve na Revista argumentação como se a condição de não-estável tivesse sido apontada no Acórdão como impeditiva para o direito ao benefício; como se verifica do Acórdão Regional, o óbice dizia respeito ao fato de o de cujus encontrar-se aposentado quando do falecimento. A Recorrente defendeu, ainda, que segundo os arestos transcritos, o regulamento de igual modo não exige a permanência do liame ao tempo do falecimento para a concessão do benefício. Ocorre que nenhum dos arestos trazidos em apoio afirma isso (Súmula 296/TST).

PECÚLIO. COMPENSAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS A MESMO TÍTULO. DESFUNDAMENTAÇÃO DA REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI IMPOSSÍVEL. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DA SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional considerou que havia benefício já pago pela Reclamada sob o mesmo título, do que resultava cabível a compensação. Assinalou, ainda, inexistir elementos que indiquem diferença em favor da Autora, entre o que postulado e o constante da quitação. No Recurso de Revista a Reclamada alegou que a quitação ensejadora da compensação na verdade destinava metade do valor pago a pessoa outra que não a Reclamante. Assim, a compensação deveria se dar apenas até a metade daquele valor. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, já que a Reclamante deixou de invocar e demonstrar a hipótese de seu cabimento, a teor do que previsto no art. 896, da CLT. Ainda que se pudesse ter como arguição válida de vulneração legal as menções ao art. 1.009 do Código Civil e ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), ainda assim a Revista não lograria conhecimento, já que nenhum desses preceitos contém disciplinamento suficientemente específico da questão, de modo a ensejar a violação literal. Ademais, a particularidade levantada no Recurso a respeito da quitação pela metade, não projeta necessariamente efeito sobre o entendimento da Corte. O que disso sobeja constitui tentativa de reexame fático-probatório, com incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.587/2003-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MILTON LUIZ CARDENES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 6º, §§ 1º E 2º, DA LICC E 11 DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 156 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. Não há que se falar em violação do art. 453, § 1º, da CLT, porquanto a unicidade contratual declarada pelo acórdão regional decorreu da constatação de fraude, nos termos do art. 9º da CLT. FGTS. DEVOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 18, § 1º, E 20, I, DA LEI 8.036/90. De acordo com as circunstâncias dos autos, houve apenas uma antecipação do recebimento do FGTS, não se justificando por isso a devolução pretendida, sem prejuízo aos artigos 18, § 1º, e 20, I, da Lei 8.036/90. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.766/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS ALTÉRIO NETO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A Eg. Corte Regional confirmou a r. Sentença que indeferiu o pleito de complementação de aposentadoria. Ressalte-se que o Apelo não prospera por violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º XXVI, da Carta Magna, de vez que não houve negativa de reconhecimento a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tampouco a controvérsia versa sob o prisma do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ao contrário, o entendimento expandido no v. Acórdão Regional é no sentido de que o Autor não fora contemplado com o benefício, pois a norma estipulada pela diretoria da Empresa só alcançou os Empregados que poderiam aposentar-se à época, tendo o Recorrente atingido esse estado quase vinte e quatro anos após a última concessão. Logo, descabe falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.867/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ABREU FÉLIX ANCHETTI
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818, DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO C. TST. Da leitura do Acórdão, observa-se que a suposta violação dos arts. 818, da CLT e 333, do CPC não foi prequestionada, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Ademais, ainda que fosse o caso, o apelo não prosperaria, pois, ao concluir pela validade da prova testemunhal, agiu o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar à conclusão contrária do Eg. Regional com relação ao depoimento da testemunha, necessário seria reexaminá-lo, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Por esta razão, não socorrem o Recorrente os arestos trazidos a confronto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.618/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRANGEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. IRREGULARIDADE NÃO RECONHECIDA, ANTE A EFETIVA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Recorrente alega no Agravo de Instrumento ser nulo o Despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por ausência de fundamentação. Ainda que de forma parcimoniosa, verifica-se da Decisão agravada clara fundamentação para a obstrução da Revista, que reside na inexistência de violação das normas legais e intenção de revolvimento fático-probatório. Ademais, constituindo juízo precário de admissibilidade, diante da possibilidade do Agravo de Instrumento, não haveria prejuízo para a Recorrente, dado que fez uso desse meio recursal.

CONFISSÃO FICTA QUANTO À JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA INEXISTENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO SEM OBJETO, NO PARTICULAR. Em nenhum trecho do Acórdão Recorrido se verifica a situação descrita pela Reclamada no Recurso de Revista como manifestação jurisdicional no sentido de ter havido confissão ficta quanto à jornada de trabalho. A única manifestação da Corte Regional acerca da confissão ficta diz respeito, não a jornada de trabalho, mas ao pagamento do terço de férias. O que se verifica do Acórdão Recorrido envolvendo jornada de trabalho e a sua comprovação, aponta, não para a confissão ficta, mas para a precariedade do depoimento do preposto, de irregularidade nos cartões de ponto apresentados, e inverossimilhança dos registros. Uma vez que o Recurso de Revista desenvolve impugnação inteiramente apartada da realidade dos autos, chegando a mencionar Embargos de Declaração que sequer existem, conclui-se encontrar-se o mesmo sem objeto, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.237/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : TALITA LEITE BRANDÃO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria levada à análise, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de sequer demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas.

PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO APENAS PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. INADEQUAÇÃO DOS JULGADOS APRESENTADOS À PREVISÃO DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a omissão da Empresa em promover a Reclamante, conforme estabelecido no PCCS, atrai a prescrição apenas parcial, porque envolve prestações de trato sucessivo. A Súmula 294/TST, invocada na Revista, cogita da hipótese de alteração contratual lesiva, o que em muito difere da implantação de um Plano de Cargos e Salários cujas diretrizes com relação às promoções não foram observadas pelo Reclamado. O ato que constitui alteração contratual prejudicial considera o ato único, atrativo da prescrição total, mas sem dúvida difere da omissão continuada com relação à promoção derivada de quadro de carreira. Disso resulta não tratar-se da mesma situação prevista na Súmula 294/TST, que trata da alteração contratual lesiva. Nenhum dos arestos transcritos provém de órgão jurisdicional autorizado pelo art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL FUNDADA EM CONTRARIEDADE DO JULGADO À PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. A Reclamante alegou, na Revista, que o Eg. Regional incidira em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao descrever quadro fático em franca contrariedade ao que se verificaria do depoimento das testemunhas. Está claro não tratar-se de negativa de prestação jurisdicional, já que, a seguir o alegado pela Recorrente, só haveria correta apreciação das provas se no sentido que ela diz existirem. A toda evidência, isto não traduz omissão injustificada, mas irrisignação com o que proclamado no Acórdão acerca da prova, como bem referido no Acórdão Declaratório. De resto verifica-se que, independentemente do juízo de valor - se boa ou má a apreciação dos testemunhos - estes foram objeto de análise e manifestação pela Corte de origem, o que afasta por inteiro a possibilidade de se extrair negativa de prestação jurisdicional. Não há, pois, a pretendida violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE JORNADA IRREGULARES. SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 296/TST. A Corte proclamou tese no sentido de que, uma vez apresentados os registros de ponto acompanhados de recibos das horas suplementares, cabe ao reclamante o ônus de provar o seu não-pagamento. Uma vez que a Reclamante disso não se desincumbiu, o Tribunal considerou indevidas as horas extraordinárias postuladas. Ao recorrer de Revista, a Reclamante alegou que a apresentação de registros de ponto "viciados, imprestáveis", equipara-se a não ter sido feita a prova, persistindo o ônus entregue ao Reclamado. Ocorre que a Reclamante parte de situação fática não reconhecida no Acórdão Recorrido. Não é que o Eg. Regional, mesmo considerando ineficaz os registros, exigiu da Reclamante provar o direito que alegou. Na verdade, em nenhum momento a Corte de origem fez qualquer reconhecimento no sentido da invalidade dos registros de ponto e recibos de pagamento. Conseqüentemente, esvaziou-se a impugnação, com ela a análise do aresto transcrito, apoiado na ineficácia do registro apresentado, situação que, como visto, é outra (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.764/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
 AGRAVADO(S) : ISAÍAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. CÔMPUTO. DIVISOR UTILIZADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 58 E 64, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se vislumbra no Acórdão Regional, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 58 e 64, da CLT, no tocante à metodologia de cálculo do valor das horas extraordinárias deferidas, referentes ao intervalo intrajornada não concedido. Com efeito, o Egrégio Regional, ante o reconhecimento de que a jornada de trabalho do Reclamante era de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, determinou a aplicação do divisor 200 no cálculo do salário-hora quando da apuração do valor daquelas horas, estando o decidido, ademais, lastreado na análise da situação fática e da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.084/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CRISTIAN AMARAL SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
 AGRAVADO(S) : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DA PROVA TÉCNICA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de violação aos artigos 138, inciso III, e 427, do CPC, neste sentido atentando-se que o douto Julgador, ao indeferir o pagamento do adicional de insalubridade por entender, a partir de laudo pericial conclusivo, que o Obreiro não se ativava em condições insalubres, ali estando consignado, ademais, que não restou comprovado a alegada suspeição do expert, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.763/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARLI SABATINE PADOVANI
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BC - COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pleito de estabilidade provisória. Assentou que a Autora não logrou comprovar o nexo causal entre a lesão sofrida e a atividade laboral e, ainda, sequer percebeu auxílio-doença acidentário, porquanto não preenchidos os requisitos art. 118, da Lei nº 8.213/91. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. A discussão trazida no Recurso demanda o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.128/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO ATILA SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I E II, DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL OU SUPERADA PELA SÚMULA 366, DO C. TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO C. TST E DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O recurso não se viabiliza por meio da violação apontada, uma vez que a suposta ofensa ao art. 458, § 1º, da CLT não foi prequestionada pelo Acórdão Regional, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Além disso, não socorre a Recorrente os arestos trazidos a confronto por serem oriundos de turmas desta C. Corte (art. 896, "a", da CLT) ou por demonstrarem entendimento superado por súmula do C. TST (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

Da leitura do Acórdão Regional, constata-se que o Colegiado Regional concluiu pela invalidade do acordo de compensação com base nas provas trazidas aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se aferir a veracidade das afirmações da Recorrente quanto à legalidade dos referidos acordos ou a respeito da quitação das horas extraordinárias, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Portanto, não há como se aferir a alegada ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88. Ademais, não há que se falar em contrariedade à Súmula 85/TST, pois, conforme asseverou o Acórdão Recorrido, este "se destina apenas às hipóteses em que há irregularidades formais no acordo de compensação", o que não é o caso dos autos, em que as provas demonstraram não haverem sido as horas extraordinárias devidamente compensadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-29.548/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SECURISYSTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S) : IDELMAR DA SILVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. SUPRESSÃO. Não demonstrada violação dos artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal; 11 da CLT e 161 e seguintes do Código Civil, nem contrariedade à Súmula 294 do TST, e inservíveis ou inespecíficos os arestos juntados para o cotejo de teses, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **COMPENSAÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 767 da CLT e 1.009 do Código Civil de 1.916, nem divergência jurisprudencial válida ou específica, nos termos das Súmulas 337, I, e 296, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.378/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MENDES ROMUALDO
ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declaração, demonstrando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Há clara informação, no Acórdão Principal, reafirmada no Acórdão Declaratório, acerca da duração da jornada, afirmada como de 220 horas no sistema 12x36, sendo que a Reclamante "recebia pagamento mensal". Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, razão pela qual afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional e a alegada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT.

JORNADA MENSAL DE 220 HORAS, RESULTANTE DE 44 HORAS SEMANAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297/TST. O Eg. Regional afirmou que a Norma Coletiva indicou a jornada mensal de 220 horas, ao considerar extraordinárias apenas as horas excedentes da 44ª semanal. Por serem pagas apenas 180 por mês, a Corte entendeu devidas diferenças oriundas de 40 horas mensais não pagas. A impugnação desenvolvida na Revista repousa quase que exclusivamente na negação dos elementos fáticos reconhecidos pela Corte de origem, já que nega o estatuído na norma coletiva e que serviu de base para o reconhecimento da jornada de 220 horas (Súmula 126/TST). A questão referente à contratação (violação do art. 444, da CLT) não foi objeto de manifestação específica do Tribunal Regional (Súmula 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.323/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REINALDO MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OBSERVÂNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS. A r. Decisão Agravada denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, no particular, por entender incidente as Súmulas 126 e 297/TST, uma vez que o Acórdão Regional afirmara não juntado aos autos o Acordo Coletivo invocado pela Reclamada como fundamento da irrisignação. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a incidência das Súmulas 126 e 297/TST, ante o fato de que a Corte afirmara a inexistência da Norma Coletiva nos autos. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demons-

trando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, no particular.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que, laborando o Empregado em turnos ininterruptos de revezamento, sua jornada é de seis horas diárias e 180 semanais, sendo irrelevante tratar-se de horista. O preceito legal invocado no Recurso de Revista (art. 7º, XIV, da Constituição Federal) não disciplina a jornada nos turnos ininterruptos considerando a forma de pagamento de salário, nada mencionando acerca dos horistas. Inviabiliza-se, pois, a possibilidade da pretendida violação.

MINUTOS RESIDUAIS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que é devido como extraordinário o tempo que exceder de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho, na forma do art. 58, § 1º, da CLT, e da Súmula 366/TST. Assinalou que o período além da tolerância induz à presunção juris tantum de que o empregado está à disposição da empresa, presunção esta que a Reclamada não logrou desconstituir, in casu. No seu Recurso de Revista, a Reclamada aduziu que o deferimento dos minutos residuais sem a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, violou os arts. 4º, 818, da CLT, e 333, I, do CPC. Os cartões de ponto constituem prova pré-constituída da jornada de trabalho. Assim, todo o período compreendido entre os registros de entrada e saída são, por lei, considerados jornada de trabalho. Se dentro desse período existem outros em que não há labor ou que o empregado não se encontra à disposição, então cabe ao Empregador prová-lo, porque constitui fato impeditivo do direito do autor. Daí porque a presunção é de natureza legal, favorecendo ao Reclamante, não havendo como reconhecer a alegada afronta aos preceitos legais invocados. **MINUTOS RESIDUAIS. DESFUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO.** Aqui também o Agravo de Instrumento ignora a fundamentação lançada na Decisão Agravada, pois nada é referido acerca da consonância do julgado com a então Orientação Jurisprudencial 23 (hoje Súmula 366/TST), e conseqüente incidência da Súmula 333/TST e § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao processamento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.029/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LANCHONETE SÃO PAULO I WEST LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO EM AUDIÊNCIA DA CONTRADITA À TESTEMUNHA DA RECLAMADA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA NA SENTENÇA. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional adotou o entendimento de que a nulidade argüida com base no cerceamento de defesa deve ser veiculada na primeira oportunidade para falar nos autos. Observando a inexistência de manifestação específica na Sentença ou de provocação declaratória, a Corte Regional concluiu inacolhível a preliminar em Recurso Ordinário. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Recurso Ordinário devolve ao Tribunal toda a matéria impugnada, razão por que não haveria de se cogitar de preclusão. Invocou violação dos arts. 515, § 1º, do CPC, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, transcrevendo arestos. A devolutividade do Recurso Ordinário se dirige às questões suscitadas e discutidas no processo acerca de determinada matéria cuja manifestação jurisdicional não é dispensada. Se assim não fosse, estaríamos admitindo a supressão de instância e desprezando o instituto recursal que visa prevenir a preclusão, que são os Embargos de Declaração. Nesse passo, a "nulidade por cerceamento de defesa" constitui matéria merecedora de manifestação jurisdicional, não mera questão suscitada dentro de análise maior. Violação de lei não reconhecida. Matéria de fundo (existência ou não de cerceamento de defesa) impassível de análise, ante a Súmula 297/TST. Inespecificidade e inadequação dos arestos apresentados.

NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE APRECIÇÃO DOS MEMORIAIS. SÚMULA 297/TST. Inexiste manifestação da Corte Regional acerca da matéria. Incidência da Súmula 297/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO "POR FORA" E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista se encontra desfundamentado, no particular, tendo em vista não se fazer acompanhar da indicação e demonstração da hipótese legal de cabimento, segundo a previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.354/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, não restando, outrossim, configurada a hipótese excludente contida no artigo 62, inciso I, da CLT, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, mostrando-se despicendo adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o onus probandi, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, bem como em contrariedade às Súmulas nºs 338 e 340, do C. TST, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme se depreende do Acórdão proferido em face dos Embargos de Declaração, encontra-se precluso o direito da Reclamada a esse respeito, posto não ter sido apresentada junto à Egrégia Corte de origem, através do Recurso Ordinário, qualquer tese sobre a época própria da correção monetária, somente sendo apresentada, de forma extemporânea, naqueles Embargos de Declaração, tratando-se, portanto, de verdadeira inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.809/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ACIR FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, verifica-se expresso exame acerca da incorporação das normas coletivas no contrato de trabalho. Ressalte-se que ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando-se que o entendimento do Regional decorreu da interpretação do disposto nas normas coletivas referentes à complementação de aposentadoria, tem-se como incabível, nesta instância extraordinária, o exame das cláusulas que compõem o instrumento normativo, por importar em revolvimento de prova. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.085/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DUARTE VIGAR
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO COTIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROQUE FESTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I, DO C. TST. COMPROVAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Da leitura do Acórdão, observa-se que a questão relativa ao ônus da prova não foi prequestionada, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I, do C. TST. Portanto, não há como se aferir a suposta ofensa ao art. 333, II, do CPC. Por outro lado, para averiguar se havia subordinação da Reclamante ao diretor da Reclamada, necessário seria rever as provas testemunhais, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Portanto, não há como considerar-se preenchidos os requisitos do art. 3º, da CLT. Ademais, o recurso não se viabiliza por meio da divergência jurisprudencial apresentada, pois todos os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula 296, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.116/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EGON WALTER KETTENHUBER

ADVOGADO : DR. RUBENS ALEXANDRE PEREIRA

AGRAVADO(S) : TRANSCIBRAMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que aplicou ao Autor a pena de confissão, acolhendo a tese oposta pela defesa no tocante à prescrição do direito pleiteado. Consignou que o congestionamento nas rodovias não pode ser considerado caso fortuito ou força maior para justificar a ausência do Reclamante à audiência de instrução, considerando que a parte poderia tomar as devidas precauções, haja vista a notificação prévia da data designada. Sob esse prisma, descabe falar em ofensa aos art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, porquanto respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.522/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WILDSON DOS SANTOS SUZART

ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Atente-se que o Despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, com o que se afasta a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.931/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : AZEVICHE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO MASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO REGISTRO. Quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício, no período anterior ao registro, cumpre esclarecer que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em ofensa aos artigos 2º e 3º, da CLT. No que tange à alegação de que houve inversão do ônus da prova e que a Demandada não conseguiu comprovar que o Reclamante, no período anterior ao registro, prestava serviços na condição de "chapa", cabe ressaltar que o Eg. Regional, mesmo instado via Declaratórios, não adentrou na análise de tais questões. Destarte, cabia ao Autor suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que fosse emitido tese a respeito. Todavia, a parte optou por acatar as Decisões Regionais, permitindo, assim, que tais questões fossem atingidas pela preclusão. Logo, não há falar-se em divergência jurisprudencial e, muito menos, em afronta ao art. 818, Consolidado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, I, II e III, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.432/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDSON RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira a Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-42.605/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional expôs de forma clara e exaustiva os fundamentos da decisão adotada, consignando a razão pela qual concluiu pela não-suspensão da execução da sentença rescindenda, em Ação Cautelar. Registrou que a Reclamada-executada-rescindente disporá de outros meios para ressarcir-se dos danos causados pela execução, em caso de procedência da Rescisória. Ressalte-se que ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios, in casu, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Tal possibilidade está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual não merece reforma, no particular, o despacho agravado.

VIOLAÇÃO DO ART. 494 DO CPC. Constatada a falta do devido prequestionamento da matéria, consoante orientação traçada na Súmula 297 deste Tribunal, tendo em vista a ausência de indicação de alegação de ofensa ao art. 494 do CPC nas razões de Recurso Ordinário. Ademais, mesmo que se ultrapassasse o equívoco em questão, o referido dispositivo legal é inaplicável ao caso em análise, uma vez que a decisão rescindenda, em que pese confirmada pelo TST, ainda não transitou em julgado.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE ANUÊNIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO RESCISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DO IUDICIUM RESCISORIVUM PELA ÍNTEGRA DO NOVO JULGAMENTO. O Regional, quanto à matéria em epígrafe, fundamentou-se na ausência de prova de trânsito em julgado da decisão e na suspensão, por mais de um ano, do acórdão regional rescisório que suspendeu a execução da sentença rescindenda. Destarte, entendendo que o referido decisum não transitou em julgado e que a decisão não foi rescindida, concluiu pela inexistência da hipótese de impossibilidade jurídica da ação sub iudice. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal de que o comando rescisório já transitou em julgado dependeria do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CÁLCULO SOBRE O LÍQUIDO. A verba advocatícia deve incidir sobre o valor da condenação antes de efetuados os descontos de imposto de renda e previdenciários.

CORREÇÃO DO FGTS. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.835/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATORIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, entendendo que o termo de rescisão do contrato de trabalho não tem a eficácia liberatória pretendida pela Recorrente. O termo de rescisão gera presunção de quitação das verbas pagas e contidas no documento de rescisão pelos valores quitados. Essa é a atual redação da Súmula nº 330/TST. Em que pese a insurgência da Recorrente, a Súmula nº 330 do C. TST foi devidamente aplicada. Assim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, pelo que restaram obstados os arestos trazidos à colação.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. Conforme consignado no v. Acórdão Regional, descabe falar em ofensa aos arts. 461 e 818, da CLT, em razão da identidade do exercício de função no que pertine à produtividade e perfeição técnica, desenvolvida pelo Autor e o paradigma, cumprindo à Recorrente o ônus probatório do qual não se desvencilhou. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Ademais, O Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.610/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADELMO SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à subscritora da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.106/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DAD - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-47.494/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA METZ

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A arguição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação de tutela jurídico-processual supostamente fora omissa ou contraditória ou incorrera em cerceamento do direito de defesa, conduz ao não conhecimento do Apelo, tendo em vista que constatada a inobservância do pressuposto genérico de admissibilidade recursal da motivação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 253 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 da Jurisprudência deste C. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.152/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPAGÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍDIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA IGNEZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR PARTICIPAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 297/TST. Inobstante o registro no decisum, inexistente no Acórdão Regional fundamentação relativamente à questão. Revista interposta pela alegação de infringência da Emenda Constitucional 24/99. Como se sabe, o Recurso de Revista é o instrumento de impugnação voltado para a análise de teses. Se não há fundamentação, não há de onde se extrair a tese, o que prejudica a apreciação de eventual violação de lei ou divergência jurisprudencial. Note-se a ausência da medida declaratória cabível, no particular, nos termos da Súmula 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO COM APOIO EM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM IMPUGNAÇÃO INCOMPLETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de insalubridade, tendo em vista a exposição habitual a agentes químicos e biológicos. Como se verifica do Acórdão Regional, a insalubridade foi constatada em face de dois elementos: agentes químicos (produtos de limpeza) e agentes biológicos (coleta de lixo). A impugnação desenvolvida na Revista dirige-se apenas ao primeiro destes, restando tecnicamente ignorado o outro, que possui autonomia suficiente para fundamentar a condenação. Assim, mesmo que em tese acolhido o Recurso quanto ao primeiro fundamento, restaria o segundo na fundamentação. Incidência inequívoca da Súmula 23/TST, a inviabilizar o acolhimento da alegada divergência jurisprudencial e violação de lei. Note-se a inadequação do aresto transcrito à fl. 238 à previsão do art. 896, da CLT, esvaziando a impugnação e tornando-a tecnicamente inexistente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.162/2003-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO REZENDE
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-60.046/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BILLITON METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MARASCHIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-60.702/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. A exegese adotada pelo Eg. Regional, tendo concluído que as circunstâncias, nas quais se encontravam as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, exposto a condições de risco, conferiam-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta discussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas, contradição ou obscuridade, razão pela qual foram considerados protetatórios os Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente, aplicando-lhe a multa prevista no parágrafo único do art. 538/CPC. Destarte, não se configura violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, porque a pretensão da Recorrente, não obstante falar em prequestionamento, pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Ainda que assim não fosse, restaria inviabilizado o processamento do Apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento de defesa nesta esfera extraordinária de Recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.020/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CARLOS CUNHA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PHILIPS DA AMAZÔNIA S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS. Foi registrado no acórdão regional que, quando o Reclamante passava para efetuar visitas ou reposição de peças, poderia realizar recebimento de fatura em atraso ou novas vendas e que receberia 2,5% de comissão sobre as vendas. Restou consignado, ainda, não ter a Reclamada comprovado que os Dissídios Coletivos tiveram suas cláusulas alteradas ou foram extintos. Nesse contexto, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o revolvimento da prova, porquanto inexistentes aspectos fáticos que corroborem a tese da Recorrente. Incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - SALÁRIO-UTILIDADE. Os arestos trazidos não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial. Os três primeiros, por serem oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. O último, por inespecífico, porquanto não parte da mesma premissa fática adotada pelo Regional, qual seja, a não-configuração de salário in natura, porque fornecido com o fim precípuo de prestação de serviços. Incidência do óbice da Súmula 296 deste Tribunal.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - MULTA NORMATIVA. Consta-se que o Apelo encontra-se desfundamentado, nos dois tópicos, porquanto o Recorrente, desatendendo ao comando do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não logra processamento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.280/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUZIA MARIA DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso desprovido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso desprovido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-66.122/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO(S) : DIONISIO FRANCISCO CALILE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a aventada violação ao artigo 818, da CLT, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruchar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

DO INTERVALO INTRAJORNADA. DA ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA COLETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Vê-se, ante o decidido e das razões de Agravo, na forma como apresentadas, inexistir qualquer violação constitucional, em especial com respeito ao artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna, restando do Julgado hostilizado, ao mesmo não tendo sido opostos Embargos de Declaração neste aspecto, tão somente o respeito à Lei, no tocante à não concessão do intervalo intrajornada, sendo ali observado haver silêncio sobre o tema nas Normas Coletivas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-70.518/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ALICE BRIGANTI PERISSINOTI
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-70.979/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MICHELLI ZACARKIN
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção tardia de prova, mormente quando a própria parte manteve-se inerte nos momentos em que poderia ter requerido a oitiva de testemunhas, confiante no fato de que a ausência da Reclamada ou preposto na audiência inaugural lhe garantiria a procedência total da ação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.006/2004-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : J. SIMON CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN SUESENBACH
AGRAVADO(S) : REGINA DE JESUS CARDOSO DE LIMA PIRES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUIZ PALOMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DÉBITO TRABALHISTA. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. PENHORA. SUBSISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 266 E 126, DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos

termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados, quais sejam, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da CF/88, ante o reconhecimento pelo E. TRT, da existência de grupo econômico entre a Empresa Agravante e a Executada. Ademais, a pretensão recursal delineada pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que impede a admissibilidade do Apelo, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.346/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. ARESTOS INSERVÍVEIS. A Eg. Corte Regional confirmou a r. Sentença que indeferiu o pleito de complementação de aposentadoria. Ressalte-se que o Apelo não prospera por violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º XXVI, da Carta Magna, de vez que não houve negativa de reconhecimento a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tampouco a controvérsia versa sobre o prisma do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ao contrário, o entendimento expendido no v. Acórdão Regional é no sentido de que o Autor não fora contemplado com o benefício, pois a norma estipulada pela diretoria da Empresa só alcançou os Empregados que poderiam aposentar-se à época, tendo o Recorrente atingido esse estado quase vinte anos depois. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois oriundos de Turma desta Corte, não arendendo o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72.240/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : JORGE ALMERI PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-74.481/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MIZIARA BEZERRA

AGRAVADO(S) : CILENE CICONE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-77.755/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT

ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM

AGRAVADO(S) : EDUARDO CARDOSO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. O acórdão regional não relata que a apólice de seguros estava em poder dos Reclamantes desde a assinatura do contrato. Nesse contexto, não se há de falar em ausência de interesse processual, haja vista que a necessidade e utilidade do provimento perseguido se mostram evidentes ante a recusa da Reclamada em entregar os documentos requeridos, a fim de viabilizar o pagamento do seguro aos Reclamantes.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 293 E 460 DO CPC. O acórdão regional noticia que os Reclamantes requereram diversos documentos na inicial. Assim, a condenação à entrega de todos os documentos necessários à habilitação do seguro não traduz julgamento ultra petita. Incólumes os artigos 128, 293 e 460 do CPC.

CONTRATO DE SEGURO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 1080, 1092, 1294, 1457 DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão regional não analisou a matéria pela perspectiva de possível violação dos artigos invocados pelas Recorrentes e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-80.428/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO MULTIPLIC S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

EMBARGADO(A) : CLEONISSE TERESINHA TESTON

ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, por constatar erro na análise dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, imprimindo-lhes efeito modificativo, para prosseguir no exame do Agravo de Instrumento. Quanto ao Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Tem-se por tempestivo o Recurso de Revista do Reclamado, interposto dentro do octídio legal, contado a partir da publicação do acórdão regional que julgou os Recursos Ordinários, tendo em vista que os Embargos Declaratórios posteriores foram opostos pela parte adversa, in casu, o Reclamante. Assim, afasta-se a intempestividade declarada. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para prosseguir no julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável o processamento do Recurso de Revista por óbice das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violação direta e literal do art. 5º, inciso II, da CF/88 não configurada. A divergência jurisprudencial acostada no Recurso de Revista sofre óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ACRÉSCIMO DE 40% DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO/92 A 01/06/93. Inviável o processamento do Recurso de Revista por óbice das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES. A alegação de contrariedade à OJ 23 da eg. SBDI-1, atualmente Súmula 366 do TST, não promove o processamento do Recurso de Revista. O verbete sumular não trata da questão jurídica levantada pela decisão regional, qual seja, a inaplicabilidade da referida Súmula quando o controle de jornada é anotado manualmente.

DIFERENÇAS DE ABONOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos três temas o Recorrente não apontou nenhuma violação legal/constitucional nem divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o Recurso de Revista, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.163/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO(A) : ADÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. Consta da Decisão Embargada claro pronunciamento acerca do art. 100, § 3º, da Carta Magna, tido como não apreciado nos presentes Embargos. Não há na Revista, outrossim, arguição de ofensa ao § 4º, do referido preceito constitucional, razão porque não há a invocada omissão quanto ao mesmo. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-83.270/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : CLEARCO COSTA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-83.596/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IVANILTON JARDIM BRASIL

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Reclamante foi contratado para cumprir jornada de oito horas diárias e a redução para seis horas foi feita por liberalidade da Reclamada. Assim, não se há de falar em violação dos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, haja vista que, ao recobrar a jornada de oito horas do Reclamante, a Reclamada tão-somente deu cumprimento ao pactuado inicialmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 275, I, DO TST. As diferenças salariais a que foi condenada a Reclamada não decorreram de reenquadramento funcional do Reclamante, mas de desvio funcional. Nessas circunstâncias, tem-se que o acórdão regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula 275, I, do TST, razão por que incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.064/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO MENTIM

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir o pagamento de diferenças de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, ali estando consignado a incorrência de labor extraordinário não quitado, e que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar a invalidação dos apontamentos registrados em controle de frequência, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar em violação aos artigos 7º, incisos XIII e XVI, da Carta Magna, 332, 342 e 400, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no caso, a pretensa ofensa à literalidade do artigo 458, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a improcedência do pleito Obreiro no tocante ao pagamento de salários "por fora", se baseado na prova produzida, devendo-se atentar que o reexame da matéria, como pretendido, e ao contrário do alegado, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-84.750/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO CIRIACO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Ressai dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa aos arts. 159, do Código Civil, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.270/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURO DE PAULA BATAELLO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO COMPREENDIDO ENTRE A RESIDÊNCIA DO EMPREGADO ATÉ A PORTARIA DA COSIPA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 90, IV, da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e com a Súmula 228 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO HORA.** O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constantes dos autos, sobretudo na cláusula 3.1 da norma coletiva, concluiu pela não-adoção do divisor 144 para efeito de cálculo do salário hora do Reclamante. Logo, qualquer discussão acerca da existência de divisor diverso previsto em norma coletiva dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INERENTE A CARGO DIVERSO DO ANOTADO NA CTPS.** A Corte regional, amparada no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que o Reclamante não logrou comprovar nos autos o exercício de atividade inerente a cargo diverso do anotado em sua CTPS, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT. Logo, qualquer discussão acerca do suposto desvio de função dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** A indicação de ofensa a artigo de decreto regulamentar para viabilizar o processamento do Recurso de Revista não encontra respaldo legal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, inservíveis ou inespecíficos os arestos juntados para o cotejo de teses, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, por inexistência de prequestionamento da matéria sob o enfoque do referido dispositivo constitucional, nem contrariedade à Súmula 51 desta Corte, tendo em vista tratar-se de direito previsto em norma coletiva com prazo de vigência determinado, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.274/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO JOÃO JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional enfrentou a alegação de nulidade da sentença monocrática por cerceamento de defesa e a afastou. Assim, tem-se que a prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, não havendo omissões sob esse aspecto a serem sanadas por meio de Embargos Declaratórios, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 02 da SBDI-1/TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO.

Uma vez que o local de trabalho do Reclamante era servido de transporte regular e não era de difícil acesso, não se há de falar no pagamento das horas em trajeto.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 90 E 325 DO TST. INOCORRÊNCIA.

O substrato jurídico em que se apóia o Recorrente não guarda pertinência com a pretensão delineada, haja vista que o tempo gasto dentro da empresa sequer foi comprovado.

VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO NOS RSRs. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. INCIDÊNCIA. Os arestos transcritos pelo Recorrente revelam-se inespecíficos, porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST).

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REFLEXOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 78/TST. INOCORRÊNCIA. A Súmula 78 do TST não se ajusta à hipótese dos autos, haja vista que a gratificação de férias tem a mesma natureza do terço constitucional, e a gratificação especial já integra o próprio mês de férias. Destarte, nova incidência corresponderia ao bis in idem.

FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 8.036/90. O fundamento em que se baseou o acórdão regional, qual seja, a ausência de prequestionamento da questão, sequer foi atacado pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, o qual se limita a apontar contrariedade à Súmula 95 do TST e violação do art. 23 da Lei 8.036/90. Nesse caso, revela-se inviável a admissibilidade do Apelo ante a impossibilidade de se proceder ao necessário cotejo jurídico-analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do Recorrente. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Se o pleito é de diferenças do FGTS, decorrentes do inadequado recolhimento da parcela, por óbvio que deveria o Reclamante trazer aos autos comprovante do valor que já recebeu, sem o qual se mostra inviável a apuração das parcelas eventualmente remanescentes.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto transcrito é inespecífico porque trata de hipótese diversa da debatida nos autos, e a Súmula 51/TST também não se aplica ao caso. Agravo de Instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 366 desta Corte. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a orientação contida na Súmula 333 do TST.

HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ 47 desta Corte. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a orientação contida na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NOS RSRs. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.209/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ELOY OLIVEIRA GARCEZ
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
 AGRAVADO(S) : ALDORI JOSÉ GONÇALVES DICCEI E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS - MORA-DIA E ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-99.895/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : NARA MACHADO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DATA-MEC. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SOLIDARIEDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.502/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ORESTES SPADARI
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
 AGRAVADO(S) : RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.773/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DILSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.548/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : RAUL PINHEIRO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar a decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-814.645/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDUARDO SALUME E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. A reiteração da oposição de Embargos de Declaração nos quais não se demonstra a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado não desafia o provimento do Apelo, mormente porquanto manifesta a utilização pela parte do remédio processual inadequado para a obtenção de novo julgamento da lide, em total desconformidade com as disposições contidas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

REINTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensinar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124/2003-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AVELINO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A referência ao código 1505-S para receita, diverso do atualmente em vigor (8019), conforme o disposto na Instrução Normativa 20 do TST, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença, em data anterior ao Provimento CGJT nº 3/2004, alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-176/2002-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com resolução de mérito, conforme o art. 269, IV, da CLT. Resta prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento pacificado nesta eg. Corte é no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. O pacto laboral se extinguiu em janeiro de 1997 e a ação trabalhista foi proposta em julho de 2001, ou seja, fora do prazo estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-178/2002-067-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : EDSON EUGÊNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitaação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador tenha dado causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. A simples alegação de inexistência de vínculo de emprego não exime o Empregador do pagamento das verbas rescisórias, sendo devidas com o acréscimo legal. Ausente qualquer violação direta e literal da norma e aresto em desconformidade com a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-273/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TEME LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARRERAS
RECORRIDO(S) : DINARTE CÂNDIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDBI-1 desta Corte que obsteu o trânsito do recurso de revista impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no montante integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2001-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO(S) : CEFERINO BENITEZ
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Recurso de Revista não supera o conhecimento, pois o eg. Tribunal Regional é expresso no sentido de ausência de identidade entre as verbas deferidas na presente ação e aquelas pagas no Termo de Rescisão contratual. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-313/1998-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEIO DE DEFESA. A Corte Regional expôs satisfatoriamente os fundamentos da decisão proferida, não ocorrendo a alegada sonegação da tutela jurisdicional. A seu turno, a condenação do Reclamado ao pagamento de multa por embargos declaratórios prolatórios constitui prerrogativa do julgador, cujo exercício não pode ser taxado como cerceio de defesa. Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Verificada a perfeita obediência ao comando executório, não há a alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. EDGARDO RODRIGUES TRAVASSOS
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
RECORRIDO(S) : IROTRES SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame, determinando o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71 e § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de fls. 88/92, que deferiu o pagamento de uma hora extra por dia por ausência de concessão de intervalo de uma hora, a partir da redução para 40 minutos até a rescisão contratual com reflexos nos títulos contratuais e rescisórios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Ao que tudo indica, desacertado o Despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 71 e § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. A teor da OJ nº 342/SBDI-1, desta Corte, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71, da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido por ofensa ao artigo 71 e § 3º, da CLT e provido.

PROCESSO : RR-367/2000-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : IRINEU TAMAROZI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança. Gerente-Geral de Agência" e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos do período em que o reclamante exerceu a atribuição de gerente-geral das agências de Guaratuba e Jaguapitã. 7

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT (Súmula nº 287/TST).

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1/TST).

Os elementos dos autos revelam que a transferência da cidade de Guaratuba para Jaguapitã foi provisória, uma vez que o reclamante permaneceu na agência desta cidade no período de 7/3/97 até 24/6/98, quando houve o término do contrato de trabalho, e não há notícia no acórdão Regional de que existiu prova de que teria sido definitiva.

Presume-se provisória a transferência quando o empregado bancário permanece por período curto na cidade para a qual foi transferido, cabendo ao empregador, nesse caso, a prova de que a transferência tenha sido definitiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : FLORATTA PERFUMES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA DE SOUZA ROSA LISBOA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA
RECORRIDO(S) : AEROFARMA PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Alteração Contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quanto às diferenças salariais oriundas de modificação na forma da remuneração da empregada e dos descontos efetuados, excluindo-se da condenação, em consequência, a restituição a esse título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Demonstrada a contrariedade do acórdão de 2º grau a verbete sumular desta Corte merece seguimento o pedido de revisão, pois preenchido o requisito previsto na alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. É total a prescrição a ser aplicada quando a questão envolver alterações contratuais ilícitas. Inteligência da Súmula nº 294, do TST. Recurso conhecido e provido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTO SALARIAIS. RESTITUIÇÃO. Ocorrendo, na hipótese, a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294, do TST não pode ser conhecido o apelo neste tópico. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-409/2005-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JULIANA OLIVEIRA SALES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser desestrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação com base na sua Súmula 36, não fornece dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, tendo em vista que nada consta na fundamentação do decidido a respeito da data de interposição da presente ação a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, incidindo, ainda, a Súmula 297, item II, do C. TST, face a não oposição de Embargos de Declaração, a fim de obter pronunciamento a esse respeito. Não conheço no tópico.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, restando afastada a invocada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410/2001-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JANICE VERGARA DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM CÓDIGO DO RECOLHIMENTO INCORRETO. A que ser desestrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL COM CÓDIGO DO RECOLHIMENTO INCORRETO. No caso dos autos, a guia de depósito recursal (GFIP) contém o nome do Reclamado e da Reclamante, o número do processo, a Vara do Trabalho a que pertence o processo e o valor devidamente autenticado pela instituição bancária, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Ademais, a Instrução Normativa nº 18/99, do C. TST dispõe que "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Nesse sentido, o equívoco quanto ao número correto do código de recolhimento na respectiva guia não importa na deserção do Recurso ajuizado, na medida em que todos os requisitos da IN 18/99 foram atendidos. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : ED-RR-537/2001-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO ANTES DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Alega o Reclamado que ao examinar e entender preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da Revista da Reclamante, a Eg. Turma incorreu em omissão e contradição, pois teria deixado de analisar a circunstância de o Recurso ter sido apresentado antes da publicação da decisão de Embargos de Declaração, o que o faria intempestivo por precipitação. A jurisprudência tem defendido que a intempestividade por antecipação se dá quando o recorrente protocoliza o apelo antes de publicada a decisão da qual está recorrendo. No caso dos autos, porém, não se verifica tal situação, pois o acórdão impugnado já havia sido publicado no momento da apresentação do apelo. Não é porque o posterior Acórdão Declaratório se integre ao Principal que se vá reconhecer nele o poder de fazer desaparecer do mundo jurídico o fato da publicação deste último. Se a irresignação estivesse voltada contra os termos de Acórdão Declaratório não publicado, então sim, se poderia aplicar com plenitude o entendimento da intempestividade por antecipação; mas não é o caso. Observe-se que sequer o efeito modificativo foi admitido no julgamento dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração conhecidos a que se dá parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-635/2002-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - multa do artigo 477, § 8º, da CLT -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema descontos de imposto de renda, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Recurso conhecido e não provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. A decisão revisanda encontra-se em dissonância com a Súmula 368 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645/2003-019-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALADINO JOSÉ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
RECORRIDO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso em tela, o termo a quo do prazo prescricional é a publicação da Lei Complementar 110 (30.06.01). Assim, ajuizada a Reclamação Trabalhista em 27/06/2003, não restou extrapolado o prazo prescricional bienal, contado a partir da vigência da referida lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683/2001-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias dobradas e simples, acrescidas de 1/3 constitucional, mantendo a sentença (fl. 56) no tocante ao deferimento do FGTS de todo o período trabalhado e de saldo de salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Inexistência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula 363/TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula 219/TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-723/2002-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FAZENDA ANA PAULA E CARNES LTDA.

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

RECORRIDO(S) : JANICE JULIANA SILVA SCHEREDER

ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Subsiste o direito à estabilidade acidentária mesmo quando ocorre a extinção do estabelecimento, tendo jus a Reclamante à percepção da indenização correspondente, por aplicação analógica do art. 468 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-811/2000-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. TRANSMISSÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE E PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FIXADO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL. O artigo 172, § 3º, do CPC é norma de aplicação subsidiária ao processo do trabalho e disciplina hipótese específica de fixação de prazo de funcionamento do protocolo, para fins de ato processual que deve ser praticado em determinado prazo e protocolizado. A partir daí, o eg. Tribunal Regional fixou, por meio de seu Regimento Interno, o horário de funcionamento do protocolo até as 18h. Tratando-se de norma específica, prevalece sobre a norma de aplicação geral prevista no artigo 770 da CLT. Enviado por fac-símile e protocolizado apenas após as 18h, é intempestivo o Recurso Ordinário. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-828/2000-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VALOIS DE PONTES

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. A Súmula nº 277/TST preconiza que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-922/2002-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

RECORRIDO(S) : LUIZMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicada a análise dos demais temas. 4

EMENTA: ESTABILIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 19 DO ADCT. DESPESIDA IMOTIVADA. De acordo com o artigo 19 do ADCT, o servidor público da administração direta, autárquica ou das fundações públicas, admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição de 1988 deve ter, à época da entrada em vigor da nova Carta Magna - 05/10/1988 -, 5 anos continuados de exercício de cargo ou empregado público para ter jus à estabilidade do serviço público. Não preenchido o requisito temporal ali estabelecido, o servidor não será estável, não havendo falar em nulidade da despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.148/2001-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENVENUTTI ARRIVABENE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 247/SBDI-1, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de reintegração, julgando, assim, improcedente a reconvenção. Inverte-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA PERTENCENTE AO QUADRO DE EMPRESA PÚBLICA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Ao que tudo indica, houve descerto do Despacho Recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida contrariedade à OJ nº 247/SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA.

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA PERTENCENTE AO QUADRO DE EMPRESA PÚBLICA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O fato da Caixa Econômica ser uma Empresa Pública não impede que rescinda imotivadamente os contratos de trabalho de seus empregados, pois, conforme prevê o art. 173, § 1º, II, da CF/88, os entes paraestatais sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Aliás, há orientação pacífica desta Corte Superior(OJ/SBDI-1 nº 247) no sentido de ser possível a despedida imotivada de servidor pertencente ao quadro de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à OJ nº 247/SBDI-1, do C. TST e provido.

PROCESSO : RR-1.155/2000-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO FRANCO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.459/1997-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de obter um novo exame da própria questão de fundo de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.503/2005-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : ANDERSON ALEXANDRE LUCAS

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente do pólo passivo do processo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Ressaí dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização e vislumbrando-se a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, por consequência, ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, há que ser destrancado o

Recurso de Revista nos termos do artigo 896, § 6º, Consolidado.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CARTA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula 331, IV, do C. TST, trata de intermediação de mão-de-obra, e não de concessão de serviços públicos. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, resta patente a contrariedade perpetrada pela Decisão Recorrida à referida Súmula e, por consequência, violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.718/2002-029-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RICOY TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DETONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização por Danos Morais - Doença Ocupacional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Julgamento Extra Petita - Ausência de Pedido de Indenização por Dano Material. Doença Ocupacional", por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano material acerca das despesas farmacêuticas relativas aos gastos com medicamentos. Por unanimidade, não conhecer dos temas "Vinculação ao Salário Mínimo" e "Dupla Atualização Monetária". 8

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL

O Tribunal a quo condenou a reclamada a pagar à reclamante indenização por dano moral decorrente dessa última ter sido acometida de moléstia ocupacional (síndrome do túnel do carpo). Concluiu o Regional que houve nexo de causalidade entre o dano (doença) e as condições em que o trabalho era executado e culpa da empregadora, respaldando-se no laudo do Órgão Previdenciário, no atestado de saúde ocupacional, expedido pelo serviço médico da própria reclamada e na prova pericial e testemunhal.

Nesse contexto, verifica-se que o Regional, ao condenar a reclamada a indenizar a reclamante, em virtude da comprovação do dano, da culpa daquela e do nexo de causalidade, não violou o disposto no art. 159 do antigo Código Civil (único fundamento do recurso de revista).

Recurso não conhecido neste tema.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL

Na inicial não consta pedido de indenização por dano material, mas apenas por dano moral. Há menção de que a reclamante fez uso de medicamentos durante o período em que esteve doente (afastada do trabalho em gozo de auxílio-doença acidentário), mas não foi requerido o ressarcimento dos valores pagos a tal título.

Não obstante a causa de pedir seja a mesma (moléstia), que poderia acarretar a indenização quanto aos aspectos materiais e morais, somente com relação a esses houve pedido, não podendo a reclamada ser condenada em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Dessa forma, o Tribunal ao extrapolar os termos da litis contestatio, deferindo à reclamante o que não foi objeto do pedido, conforme o exposto, vulnerou o disposto no art. 460 da CLT.

Recurso conhecido e provido neste tema.

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso IV, da Carta Magna não guarda relação com a matéria em comento, inviabilizando-se a discussão.

Recurso não conhecido.

DUPLA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O recurso de revista foi alicerçado apenas em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna, que se refere a princípio genérico (legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência à norma infraconstitucional. Prevê a alínea "c" do art. 896 da CLT que a afronta à Constituição Federal seja direta e literal.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.821/1997-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GOBBI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 562-564, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisados todos os aspectos enfocados nos declaratórios de fls. 556-559, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. 6

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É certo que o magistrado não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, todavia, focar os pontos relevantes e pertinentes para a resolução da controvérsia.

Dada a pertinência do questionamento feito pela reclamada em sede de embargos declaratórios, cabia ao TRT prestar os esclarecimentos requeridos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.837/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : SONIA REGINA QUEIQUE ZANOTTI
ADVOGADO : DR. OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. FIXAÇÃO DO SALÁRIO COM AMPARO EM QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 7º, IV, DA CARTA MAIOR. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada possível caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, da CLT, consubstanciada em provável violação ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. FIXAÇÃO DO SALÁRIO COM AMPARO EM QUANTIDADE DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 7º, IV, DA CARTA MAIOR. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 71/SBDI-2), no sentido de que a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Quanto à alegada ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, entendendo que a controvérsia adentra o campo interpretativo, não se podendo concluir que tenha ocorrido violação à literalidade do citado preceito. Tem pertinência, pois, a Súmula 221/TST. Por último, no que tange ao aresto colacionado às fls. 14/15, o mesmo desmerece ao fim pretendido, uma vez que a Reclamada não observou o que estabelece a Súmula nº 337, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.863/1999-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE ASSIS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Remessa Oficial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Arguição por Petição - Ausência de Recurso Ordinário Voluntário do Município", por contrariedade à Súmula 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição extemporaneamente argüida, reformando-se o acórdão que extinguiu processo (art. 267, IV, do CPC) e determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para apreciação da remessa oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL

Os reclamantes sustentam que não cabia remessa oficial, porque não houve decisão contrária ao ente público, pois este reconheceu o pedido formulado (depósitos do FGTS), conforme decisão de Primeiro Grau.

No entanto, o recurso de revista não se adequou ao permissivo legal. A alegação de ofensa ao Decreto 779/69, sem a indicação de dispositivo, não se amolda à exigência da alínea "c" do art. 896 da CLT. O único julgado (fl. 180), oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida, não encontra previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO POR PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO

No caso, o Município não interpôs recurso ordinário e os autos ascenderam ao Tribunal Regional para o exame da remessa necessária. Somente antes da apreciação, pelo Tribunal da remessa oficial, o reclamado argüiu a prescrição, por meio de petição, tendo sido concedido prazo aos reclamantes para falarem acerca dessa argüição. Tal fato, no entanto, não afasta a natureza inovatória da alegação, considerando-se que o reclamado reconheceu o pedido (depósitos do FGTS), renunciou ao prazo recursal e não apresentou recurso ordinário, conforme consta do acórdão.

Os entes públicos gozam dos privilégios elencados no Decreto nº 779/69, que não lhes confere a possibilidade de argüir fato impeditivo ao direito do autor, em qualquer momento.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a última oportunidade para argüição de prescrição é na interposição do recurso ordinário (não apresentado). Assim, o Eg. Regional, ao acolher a prescrição argüida por petição, contrariou o disposto na Súmula 153/TST.

Recurso de revista, parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-2.126/2001-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GEORGINA LEILA SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA B. DE SANTANA
RECORRIDO(S) : COMERCIAL CIDADE JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : GMT - GERENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA LOPES PASQUERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 244, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade provisória em decorrência de gestação, determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da nova redação dada à Súmula 244, item II, do TST. 4

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. Para o benefício da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não é necessário o conhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva. Aplicação da Súmula 244 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.173/2002-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GIANCARLO VANCINI - ME
ADVOGADA : DRA. GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA PROENÇA
ADVOGADO : DR. ADEMIR FLORISVALDO CURSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência do número da Vara do Trabalho não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.178/2001-019-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : NEILTON SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. A apresentação de cópia não autenticada da guia de recolhimento das custas processuais desmerece para comprovar o recolhimento, de modo que, não preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, tem-se por deserto o Recurso Ordinário apresentado, como bem apontado na decisão recorrida. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Violações legais e constitucionais não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.855/1999-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DIEGO ROSSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, porque não verificadas as omissões no julgado.

PROCESSO : ED-RR-3.718/2001-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ELISEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLDO DEPINE
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-4.262/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é inválida cláusula coletiva por meio da qual se reduz ou suprime o intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. No tema, a Recorrente carece de interesse recursal, pois não houve sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.162/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
EMBARGADO(A) : EDÉSIO RANGEL DE FARIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-10.882/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JUDAS TADEU BARROS
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional expôs de forma clara o motivo da inexistência de compensação a ser deferida no caso em exame. A insurgência da Reclamada implica mero inconformismo com a decisão contestada. Recurso não conhecido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUPERVENIÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A decisão do Regional está em consonância com a segunda parte da Súmula 371 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.664/2001-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE ARGEMIRO DIAS
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROMOÇÃO E PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 296 DO TST. O eg. Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento de adicional de transferência, tendo em vista a ocorrência de transferência decorrer de promoção com significativa elevação na remuneração do Reclamante pela percepção de gratificação em valor superior ao adicional. Não demonstrada violação direta e literal dos artigos 469 da CLT, 333, II, do CPC e inservíveis ou inespecíficos os arestos indicados para o cotejo de teses (artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.318/2001-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MOTORAUTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO(S) : GELCENI DO RÓCIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Aplicação do item III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. De acordo com o artigo 26 da Lei de Falência, no caso de decretação de falência, não deve incidir juros de mora sobre os débitos da massa falida, exceto quando o ativo apurado for suficiente para saldar o débito principal da massa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-18.449/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCIO TEIXEIRA BRANCAHÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.357/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLA MARCIA PERUZZO
ADVOGADA : DRA. MARISA DE ABREU TABOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do tema "Vínculo de Emprego - Ausência de Concurso Público - Nulidade", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, excluindo-se a multa e o salário família. Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho com idêntico objeto (nulidade da contratação da reclamante sem aprovação em concurso público), pelo provimento do recurso de revista da reclamada. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se evidencia afronta aos dispositivos invocados (art. 39 e 114 da Carta Magna), na medida em que a competência da Justiça do Trabalho emerge da modalidade de vinculação entre as partes, que, segundo o Regional, foi de emprego.

2. VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO - NULIDADE

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e, provido, em parte.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicada a apreciação do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho com idêntico objeto (nulidade da contratação da reclamante sem aprovação em concurso público), pelo provimento do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-29.518/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSA LIA FERNANDES CHITTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da possibilidade de violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se a Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Dessa forma, o entendimento do Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho viola o art. 7º, I, da Constituição Federal, que garante a relação de emprego contra a despedida arbitrária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-32.174/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HAROLDO GODINHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração da Reclamada, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO INEXISTENTE. Sustenta o Autor que esta C. Turma deixou de se pronunciar acerca do pedido de reflexos das diferenças do adicional de periculosidade, todavia, da análise do Recurso de Revista interposto às fls. 165/177, verifica-se que não houve tal pedido, razão pela qual, não há falar-se em omissão no v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO : RR-36.899/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LIKA KASSAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência do número do processo, bem como da Vara do Trabalho, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi para os cofres do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.583/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : LEONICE GUARANTAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação CESP quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade Passiva da Fundação CESP", "Prescrição" e "Complementação de Aposentadoria. Integralidade". Por unanimidade, não conhecer do recurso da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgar prejudicada a análise do tema "Complementação de Aposentadoria. Integralidade". 11

EMENTA: A) RECURSO DA FUNDAÇÃO CESP

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria é regulada por normas jurídicas estranhas à esfera trabalhista.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO CESP

Em relação às violações apontadas, o recurso carece do devido prequestionamento, encontrando o seu conhecimento óbice na Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, os arestos colacionados para o embate de teses desservem ao fim colimado.

3. PRESCRIÇÃO

O recurso encontra-se obstaculizado pelo item I da Súmula nº 297/TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE

Deve ser mantida a decisão Regional que segue no mesmo caminho da jurisprudência da C. SBDI-1, no sentido de que aos empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP assiste o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional da legislação vigente à época da admissão dos reclamantes (Lei nº 1.386/51). Incidência da Súmula nº 288/TST.

Recurso de revista da Fundação CESP não conhecido.

B) RECURSO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nesse tema, o apelo é genérico, não sendo possível saber quais são os exatos motivos de inconformismo da recorrente, uma vez que não explicita em quais aspectos houve omissão do Regional, quais matérias não foram explicitadas pelo TRT após a oposição de embargos declaratórios e porque considera que o julgado não prestou a completa prestação jurisdicional.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE

Matéria prejudicada, ante o teor do julgamento firmado quando da apreciação do recurso de revista da Fundação CESP, em que se concluiu pelo direito dos reclamantes em perceber a parcela de complementação de aposentadoria de forma integral.

Recurso de revista da CTEEP não conhecido.

PROCESSO : RR-51.285/2002-900-09-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE HOLANDA BOCÁRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 372/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 48-49, que condenou a reclamada a integrar a gratificação de função suprimida.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIÃO - RETORNO DO EMPREGADO À FUNÇÃO DE ORIGEM. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS

O entendimento desta corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, convertida na Súmula 372, assegura a estabilidade financeira, ou seja, a manutenção da gratificação de função percebida por 10 (dez) anos ou mais.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-54.430/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR MOTIVO DIVERSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : RR-54.994/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DALVA MERLO HESPANHOL
RECORRIDO(S) : JCI/NT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. O único argumento recursal suscitado - contrariedade à Súmula 236/TST (cancelada em virtude da nova redação do artigo 790-B da CLT, que manteve o mesmo entendimento do verbete sumular) - não rebate a exigência fixada na decisão revisanda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.276/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Transação - Coisa Julgada - Quitação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto à litispendência em relação ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao adicional de periculosidade, prejudicado o exame dos demais pedidos a ele relacionados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Equiparação Salarial" e "Salário Utilidade - Habitação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais - Mês a Mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o desconto fiscal sobre o montante tributável do crédito total do reclamante e não sobre os valores apurados mês a mês.

EMENTA: TRANSAÇÃO - COISA JULGADA.

A adesão ao Plano de Desligamento somente libera o empregador das parcelas especificamente lançadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, nos valores que consignar. Adesão a planos dessa natureza não se apresenta com efeitos de coisa julgada na justiça do trabalho, razão pela qual não cabe falar em extinção do feito com julgamento de mérito.

Recurso não conhecido.

LITISPENDÊNCIA - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA COM O MESMO OBJETO.

Conforme ensinamentos da Professora Ada Pelligrini Grinover, o art. 104 do CDC aplica-se exclusivamente a caso de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída. Diferentemente ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, quando a solução se faz pelo CPC.

Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Súmula 368, II/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.325/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ EVANDO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS

No tocante à interrupção da prescrição, o recorrente colaciona apenas julgados que não encontram previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT, inviabilizando-se a demonstração de divergência jurisprudencial. Como o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não trata de interrupção de prescrição, não há como considerá-lo violado.

Somente se afastada a tese da interrupção da prescrição, incidiria a prescrição bienal (ação proposta há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho).

A alegação de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é quinquenal encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 362/TST, que propugna pela prescrição trintenária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO

A tese adotada pelo Eg. Regional no sentido da possibilidade de tal declaração ser firmada por procurador é endossada pela jurisprudência desta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".
 Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.697/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO. O Eg. Regional julgou impropriedade o pedido sucessivo de indenização pela dispensa ocorrida em período estável, porque já exaurido há muitos meses na data da propositura da ação, ainda que dentro do prazo de prescrição. Está demonstrado o dissenso pretoriano, já que o julgado apresentado na Revista proclama o direito de postular judicialmente as verbas resultantes da estabilidade provisória não observada, ainda que proposta a ação no termo final da garantia. Agravo de Instrumento provido, para melhor exame.

2 - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA. Provido o Agravo de Instrumento em face da comprovação de dissenso pretoriano, consectário é o conhecimento do Recurso de Revista por tal fundamento. No mérito tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior consagrou a tese divergente, concluindo que a garantia da estabilidade provisória assegura a reintegração, mas sendo esta impossível, a indenização correspondente ao período, observado o período prescricional. É o entendimento que norteia a Súmula 396/TST. Recurso de Revista a que se dá provimento, para deferir ao Reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, na forma da Súmula 396, I/TST.

PROCESSO : RR-72.066/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : LAURA JANE MESSIAS BELÉM
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. A que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Com a edição do Provimento nº 03/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DJ 27.07.2004), foi criado regramento específico para o preenchimento da Guia DARF para recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Antes dessa data o equívoco no preenchimento do código da receita na guia DARF não acarretava a deserção do recurso, sendo suficiente que da referida guia constasse a identificação das partes, do processo e do valor pago. No caso em tela, a guia juntada, anterior ao referido Provimento, permite a identificação desses dados. Logo, a decisão que não conhece do Recurso Ordinário, interposto em 18.01.2001, ao fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado sob código errôneo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : RR-81.232/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KLINGER PAULO MARQUES MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é inválida cláusula coletiva por meio da qual se reduz ou suprime o intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-86.494/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HERMELU CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA CRISTINA CZARNOBAI
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada afigura-se suficientemente clara, e a alegação da Embargante não encontra respaldo na realidade fática dos autos. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-92.385/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : EDSON KLUG DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula 275/TST, já que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função, tratando-se de lesão que se renova mês a mês, caso em que incide apenas a prescrição parcial. Recurso não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. TRT decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da SBDI-1/TST. Incide à hipótese a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-92.796/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO JESUS DE ÁVILA MATIAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, declarar o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para, sanando a omissão apontada, declarar o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

PROCESSO : ED-RR-93.594/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO AMAURI FISCHBORN
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, mantendo-se a decisão quanto aos demais aspectos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Uma vez constatada a necessidade de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para corrigir erro material constatado, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

PROCESSO : RR-94.054/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERICH MARINO KOHL SCHROPFER
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Quitação - Súmula 330/TST", "Diferenças Salariais", "Horas Extras" e "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos - Seguro de Vida - Autorização na Admissão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores descontados à título de seguro de vida.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST

Não consta do acórdão recorrido indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e das postuladas na presente ação. Nem a recorrente informa qual ou quais parcelas pleiteadas que teriam sido quitadas no termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria do reclamante. A ausência de informação a esse respeito pelo Eg. Regional impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330/TST, conforme explicitado, ante a impossibilidade de exame dos aspectos mencionados, em face do óbice da Súmula 126 desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

No contexto noticiado nos autos, mostra-se impossível verificar a alegação da reclamada de que a convenção coletiva permitiu a quitação de diferenças retroativamente, a não ser desconsiderando o disposto na Súmula 126/TST. Portanto, inviabiliza-se o conhecimento do recurso por violação dos incisos III e VI do art. 8º da Carta Magna.

DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO NA ADMISSÃO

A Súmula 342/TST exige autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos de seguro de vida. A autorização realizada na ocasião da admissão do reclamante, que integra cláusula de seu contrato de trabalho, supre a exigência prevista na jurisprudência sumulada, não podendo ser considerada inválida. Se os descontos para o seguro de vida foram autorizados pelo empregado, não há fundamento legal para condenar a reclamada a devolver os valores descontados a tal título.

HORAS EXTRAS - INOCORRÊNCIA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Ao contrário da alegação da reclamada, o reclamante não exercia cargo de confiança, apenas era encarregado por pessoas que faziam a reposição das gôndolas à noite. Por isso, não há como enquadrá-lo no inciso II do art. 62 da CLT e considerar que a decisão recorrida tenha violado esse dispositivo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Segundo os termos do acórdão regional, o reclamante não confessou que ingressava nas câmaras frias com temperaturas em torno de 14º. Assim, a confissão, na forma alegada, não se verificou, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao disposto no art. 350 do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94.956/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770 e 1721, definiu que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. A partir daí, o Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Diante de tal situação, esta 2ª Turma tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme decidido pelo eg. Regional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-94.967/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.948/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALFREDO SIDINEI ROSA GOMES
ADVOGADO : DR. GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES EM REPOUSOS REMUNERADOS. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento a prova documental anexada aos autos. Incabível, pois, o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 do TST. Além disso, a Turma Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 128 do CPC; 464 e 444 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetelatórios, in casu, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-97.254/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARO ANTONIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORA : DRA. ELIZABETH BUCKER VERONESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado, em razão da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : RR-99.965/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE VEIMAR NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Norma Coletiva - Jornada Semanal de 40 (quarenta) Horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétimas e oitavas extras, bem como o adicional e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida - Turnos Ininterruptos de Revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos "Honorários Advocatícios".

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS

Ao contrário do entendimento adotado pelo Eg. Regional, há previsão constitucional para fixação de jornada superior a seis horas diárias para os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento por meio de negociação coletiva (inciso XIV do art. 7º).

O Tribunal Pleno decidiu converter a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 na Súmula 423, com o seguinte teor:

"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras".

Portanto, é válido o acordo coletivo que estabeleceu jornada semanal de 40 horas para os trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento, sendo indevidas as sétimas e oitavas horas como extras.

HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O labor em turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito do reclamante à redução da hora noturna, porque, no período noturno, realiza trabalho em condições mais adversas, na medida em que terá que despender maior esforço do que durante o dia.

Portanto, não há incompatibilidade entre a aplicação da hora noturna reduzida para o trabalhador em turnos ininterruptos de revezamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219, I E 329 DESTA CORTE

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com arestos que espelham tese superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-100.931/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PESSOA
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381/TST. 3

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-115.421/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : HERCULANO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. USUÁRIOS INDETERMINADOS. LIXO DE NATUREZA PÚBLICA. COLETA. ATIVIDADE INSALUBRE. Quando o produto da limpeza de sanitários provier de um universo de usuários diversificados, é, juridicamente, não só razoável, mas sobretudo devido o enquadramento do labor no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, que agasalha a hipótese de riscos da exposição a agentes biológicos decorrentes da coleta de lixo urbano. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação, não há que se falar na reversão dos honorários periciais, por força do artigo 790-B da CLT e da Súmula 236 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-135.362/1994.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTAD DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a ilegitimidade de parte declarada pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue a matéria de mérito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 310. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 310. Afirmação pelo Supremo Tribunal Federal a legitimidade do sindicato para atuar, como substituto processual, na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representados, impõe-se o retorno dos autos à Corte regional de origem para que ali se decida o que for de direito, sem as limitações estabelecidas na Súmula 310 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.707/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESMERALDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O óbice da Súmula 126 do TST e o não-atendimento das exigências da Súmula 337 desta mesma Corte impedem o conhecimento do Apelo neste tópico. Recurso de Revista não conhecido.



REGIME JURÍDICO ÚNICO. COEXISTÊNCIA COM REGIME CELETISTA. CONSTITUCIONALIDADE. A divergência jurisprudencial colacionada é oriunda de tribunais não autorizados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 382 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-623.837/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO ARDUINI
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-635.666/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LOURIVAL ESTEVO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-647.815/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE MORGADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S/A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A (Em liquidação extrajudicial) quanto ao tema "Sucessão. Concessão de serviço cumulada com arrendamento de bens" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A (Em liquidação extrajudicial) pelos débitos trabalhistas até o dia 28.02.97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO CUMULADA COM ARRENDAMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA-ARRENDANTE. O arrendamento de organização produtiva e econômica acarreta a sucessão trabalhista, de modo que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora. Dessa forma, violação legal não demonstrada e dissídios jurisprudenciais inespecíficos, inadequados e ultrapassados por iterativa, notória e atual jurisprudência não viabilizam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Arestos paradigmas provenientes do mesmo Órgão prolator do acórdão recorrido não possibilitam o seguimento do pedido de revisão, em face do disposto na alínea "a". Ademais, a decisão que adotou tese já consagrada por esta Superior Justiça, em verbete de Jurisprudência Uniforme não é passível de caracterizar a dissensão entre os pretórios trabalhistas, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT e da Súmula 333, do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORAS. Julgados que abordam situação diversa da tratada nos autos não são aptos a demonstrar o dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. A concessão de intervalo intrajornada inferior ao preceituado no art. 71, § 1º da CLT gera o direito ao pagamento do período acrescido do adicional de no mínimo 50%. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Por isso, a revisão por maltrato ao comando legal e pela divergência de entendimento encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT e na Súmula nº 333, desta Corte. Além disso, dissídio inespecífico desatende a diretriz da Súmula nº 296, desta Superior Justiça. Recurso não conhecido.

PID. REFLEXOS. A inobservância da Súmula nº 296, do TST impede o seguimento do remédio jurídico proposto. Mais ainda, texto constitucional que encerra princípio genérico não autoriza o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO CUMULADA COM ARRENDAMENTO DE BENS. A Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1 do TST firmou que no contrato de concessão de serviço público, mediante arrendamento, com a transferência ainda que parcial de bens de sua propriedade, a empresa sucedida tem responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A ausência de prequestionamento quanto a temas abordados na medida revisional constitui óbice ao seu conhecimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outro lado, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. Por fim, acórdão recorrido em harmonia com verbete sumular desta Casa obsta o trânsito do recurso extraordinário, ainda que fundado em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORAS. Julgados inespecíficos não abrem a via do recurso extraordinário. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Violação legal não verificada e dissídios jurisprudenciais que não estão adequados às Súmulas nºs 296 e 337, do TST não ensejam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. LABOR. PRORROGAÇÃO. Não alcança provimento pedido de revisão quando a decisão hostilizada julgou consentaneamente com verbete sumular desta Casa. Aplicação do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Recurso não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. É desfundamentada a medida extraordinária que não traz motivação condizente com a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PID. REFLEXOS. Agressão a texto de lei não verificada e dissídio inespecífico impedem o provimento da revista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao art. 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art. 789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 deste Órgão nºs 304 e 305. Nesse sentido, o acórdão que decidiu nos termos dos verbetes citados não autoriza o provimento da medida revisional, conforme parágrafos 4º e 5º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-659.979/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - EPEAL
ADVOGADA : DRA. JANAIR VELOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-662.774/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Fiscais" e "Salário Alimentação. Integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho a fim de determinar o recolhimento das contribuições fiscais, na conformidade do item I, da Súmula nº 368, desta Corte e excluir a integração do auxílio-alimentação ao salário, restabelecendo-se a sentença primária neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. Evidenciada a contrariedade do acórdão recorrido com a diretriz consagrada em verbete sumular desta Corte merece conhecimento o pedido de revisão, conforme alínea "a", do art. 896, da CLT para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para o recolhimento das contribuições fiscais. Recurso conhecido e provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Dissídios jurisprudenciais que adotam a mesma tese do acórdão recorrido não ensejam o processamento da medida revisional. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Decisão alicerçada no contexto fático-probatório dos autos impede a averiguação da existência de confronto pretoriano. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de julgado Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Arestos inadequados ou inespecíficos não autorizam a revisão do apelo. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. A medida que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Recurso não conhecido.

SALÁRIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O auxílio alimentação não integra o salário quando a empresa é participante do Programa de Alimentação do Trabalhador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Transgressão ao texto da Constituição não detectado não abre via do pedido de revisão. Além disso, julgado extraído de fonte diversa daquela autorizada por esta Casa não é apto a demonstrar o conflito de teses. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser provido o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-720.717/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PEDRO VELLOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-736.592/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MÁRIO RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
EMBARGADO(A) : SAFRA HOLDING S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos, na forma do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada, acolho apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-759.324/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, CF/88. OMISSÃO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte por meio da edição da OJ 59 da SBDI-1. A referida orientação cristaliza entendimento no sentido de inexistir direito adquirido às diferenças salariais, em razão da edição da Lei 7.730/89. Portanto, dou parcial provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado a fim de prover o Agravo de Instrumento e determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ 59 DA SBDI-1/TST. A Lei 7.730/89, editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-lei 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado com apoio em diploma legal revogado. Nesse sentido dispõe a OJ 59 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-787.783/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CLODOMIR INOCÊNCIO PIRES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração da Reclamada, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO : ED-RR-788.900/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO : ED-RR-803.587/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ TRAIBER
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-804.222/2001.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FIRMINO GOMES BARCELOS
RECORRIDO(S) : ROSALINA SANTOS LEITE
RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE. O tema encontra-se pacificado nesta eg. Corte por meio da OJ 226 da SBDI-1. Violações constitucionais não configuradas. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.118/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Tribunal Regional constatou o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se vislumbra a violação direta e literal do artigo 789, § 4º, da CLT, que disciplina o pagamento de custas no caso de dissídio coletivo e não regula a hipótese dos autos, de condenação repartida entre as Partes, no que diz respeito aos honorários periciais. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. O eg. Regional constatou, com base nas provas produzidas nos autos, o enquadramento do Autor na exceção do artigo 62, da CLT, pois exercia trabalho externo. Assim, inexistente qualquer controle de jornada e inaplicáveis os artigos 59 e 61, § 1º, da CLT. Agravo não provido.

REEMBOLSO DE DESPESAS. O eg. Regional constatou, mais uma vez, com base no conjunto probatório dos autos, que o Reclamante recebia ajuda de custo a título de reembolso de despesas. Indevida a parcela pretendida. Agravo não provido.

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. Inviável o conhecimento do Apelo por violação direta e literal do artigo 847 da CLT, que disciplina a apresentação de defesa na audiência, e não a questão discutida nos autos, qual seja, a ocorrência ou não de preclusão da arguição da prescrição realizada em defesa, não examinada pelo juízo de primeiro grau e renovada na fase recursal. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso de Revista não supera o conhecimento, tendo em vista os óbices das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. Recurso não conhecido pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

RESTITUIÇÃO DAS COMISSÕES ESTORNADAS. Ausente o prequestionamento da matéria tratada nos dispositivos legais indicados. Incidência da Súmula 297 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.204/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAURENI CARDOSO DUARTE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que aprecie a questão referente ao termo inicial e ao termo final do período de estabilidade considerado, bem como referente ao momento em que passou a considerar reconhecida a doença ocupacional, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, elencados no artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.423/2001-053-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ÍTALA MARIA MEIRELLES NICOLIELLO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST).

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. O v. acórdão, ao indeferir a devolução da importância paga a título de incentivo à adesão ao PDV, proferiu decisão que se ajusta com o entendimento consagrado na Súmula 18/TST.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Súmula 338, item III, do TST, não comportando Recurso de Revista nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de reflexos das horas extras sobre verbas não especificadas e ainda sobre a indenização do PDV, licença-prêmio e da parcela denominada APIP, invocando o art. 286 do CPC. Consignou que tais vantagens foram instituídas unilateralmente pela Empregadora, cabendo interpretação restritiva. Nesse contexto, não se vislumbra violação dos dispositivos legais apontados, aplicando-se à hipótese o entendimento consagrado na Súmula 221, II, desta Corte. Recurso não conhecido.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADESÃO AO PDV. O Tribunal Regional entendeu não configurados os danos materiais e morais. A questão discutida revela-se interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.456/2001-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANIBAL BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento interposto pelo autor, por irregularidade de representação. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE ADICIONAL (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 7º, XVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-1.471/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO FREITAS BELÉM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. 13



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ANUËNIOS E QUINQUÊNIOS. DAS HORAS NOTURNAS E ADICIONAL NOTURNO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL DE 100% SOBRE AS FÉRIAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, elencados no artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 342), "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 85 DO TST. Compulsando-se os autos, não se depreende tenha a matéria sido objeto de exame pelo eg. TRT. Tampouco há embargos de declaração da reclamada, buscando obter o prévio e indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PROCESSO : AIRR E RR-1.848/2001-003-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TÚLIO MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PROINTERNET DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer tão-somente do recurso de revista da reclamada quanto ao tema multa do artigo 477 consolidado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INÉPCIA DA INICIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **SUCESSÃO DE EMPRESAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO - DATA DE ADMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o Juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação do empregador quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetista. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-3.544/2000-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A) : ADELAR RICARDO RUSCHEL
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-15.652/1998-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : KENJI SUZUKI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados. Por unanimidade, conhecer do Recurso do HSBC BANK BRASIL S/A quanto à sucessão - responsabilidade solidária, mas, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - interrupção, ao enquadramento como bancário - vínculo de emprego, ao intervalo intrajornada, à devolução de descontos, às horas extras - compensação de jornada e aos juros de mora. Por unanimidade, dele conhecer quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável apurado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BASTEC E DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL

Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : AIRR E RR-32.756/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BRAGA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - marco final de eventual condenação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO (PRÊMIO APOSENTADORIA). Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MARCO FINAL DE EVENTUAL CONDENÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não

gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ANUËNIO - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200 (alegação de violação aos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e 11 da Lei nº 8.222/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-35.002/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSEILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não há omissão no julgado ao considerar a natureza salarial do auxílio-alimentação, com fundamento na Súmula nº 241, do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR E RR-40.970/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES VILLARINHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DANOS CAUSADOS EM VEÍCULOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JORNADA DE 44 HORAS - NORMAS COLETIVAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº85/TST, ITEM IV. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DOMINGOS E FERIADOS - GOZO APÓS O SÉTIMO DIA - COMPENSAÇÕES. O artigo 7º, inciso XV, da Carta da República, dispõe ser direito do trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. A concessão do descanso a cada oito dias, importa no seu pagamento em dobro. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (OJ 307 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-47.551/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : DR. LEANDRO FRANCECHET GOETTENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-721.708/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILTON AGUIAR BAIARRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, acrescendo à decisão embargada os argumentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a omissão indicada, acrescem-se os fundamentos ora expressos à r. decisão embargada. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : AIRR E RR-757.381/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : OSMAR MARCONDES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em Liquidação). Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj apenas quanto ao tema "Reajuste Salarial. Acordo Coletivo 91/92. Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1. Prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). 5

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O benefício da complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, já que o contrato de trabalho firmado com o Banerj constitui pressuposto a adesão do autor ao plano de aposentadoria suplementar da Caixa de Previdência, instituída e mantida pelo Banco. Agravo não provido.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicada a análise do recurso, tendo em vista a extinção do processo em relação à parte, em decorrência do deferimento do pedido de exclusão da lide.

D) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-813.867/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO RAMOS BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2004-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BARRETO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desnecessária análise o recurso. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o TRT de origem que restou provado o labor extraordinário, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. 3. SUMULA 330/TST. Sendo necessário o reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, a fim de se verificar as parcelas ali consignadas, não há como prosperar a revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4/2002-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELLO D'AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Regional, pela análise do conjunto probatório, concluiu que houve rigor excessivo na dispensa do reclamante por justa causa, pois restou evidente que pretendia pagar o refrigerante consumido. Incidência das Súmulas 126 e 221, II, desta Corte como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4/2004-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELAINE CRISTINA SABINO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA ARACY GORDINHO QUEIROZ MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
EMBARGADO(A) : TÊXTIL MATUNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8/2005-111-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARAÍSO MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS ALVES LINDER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS LEAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. GUIA IMPRÓPRIA. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Além disso, a apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8/2005-016-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVAN DINIZ BRAGA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Não se há falar em violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que o Regional tomou como base para a sua fundamentação o acordo coletivo do trabalho da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2003-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN NEGELINSKI
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 345 da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicada a análise da questão, tendo em vista a manutenção da condenação da Reclamada, quanto ao pagamento do adicional de periculosidade.

ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 60, item II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADO : DR. PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA
AGRAVADO(S) : ADIONELSON MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADO : DR. CLAIR FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional, ao consignar que a EMATER deve ser mantida no pólo passivo da demanda, por entender que subsiste a sua responsabilidade por eventuais créditos inadimplidos, simplesmente aplicou as normas legais pertinentes sem a ofensa de qualquer dispositivo legal. 2 - PRESCRIÇÃO. A matéria não foi objeto de análise no acórdão regional, tampouco foram opostos os indispensáveis embargos declaratórios para obter um pronunciamento explícito acerca da questão, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST.

3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As violações legais e constitucionais não se configuraram, uma vez que o Regional decidiu a questão com apoio na realidade evidenciada nos autos, bem como na interpretação e aplicação da legislação pertinente. Incidência das Súmulas 221 e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : JOÃO MORAES MACARI
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. As alegações recursais gravitam no âmbito fático-probatório cujo reexame se esgota na Instância Ordinária, a teor da Súmula 126/TST. As matérias disciplinadas nos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 44 e 48 da CF, não foram prequestionadas, inexistindo tese decisória a ser revista. Incidência da Súmula 297/TST. Impraticável a violação frontal da letra do art. 5º, II da CF, que remete à norma infraconstitucional, suscetível de ocorrer apenas de forma oblíqua, o que não viabiliza o recurso de revista na dicção do art. 896, da CLT, que exige afronta direta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FARLEN GERALDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. Não invocado o art. 93, IX, da Constituição da República, desfundamentada a argüição (inteligência da OJSBDI1 de nº 115 do TST), até porque inovadora a invocação procedida apenas em sede de agravo. 2. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. Não tendo havido pronunciamento acerca de julgamento extra ou ultra petita pelo Regional, incide o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST. 3. SALÁRIO. VALOR. Se o reconhecimento do salário declinado na inicial decorre da decretação da revelia e da aplicação da pena de confissão, que não foi elidida, inviável o exame de violação ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-38/2001-015-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO DA MEDIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Amplamente demonstrada a irregularidade de representação da Parte, no agravo de instrumento, nos primeiros embargos de declaração e nos segundos declaratórios interpostos, impossível o conhecimento do recurso. Por outra face, configurado o caráter meramente protetório dos embargos de declaração, aplica-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

PROCESSO : AIRR-52/2004-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE MESQUITA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Em que pese estar a decisão regional em dissonância com o entendimento desta Corte, o recurso do Reclamante não prospera. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/2000-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALMEIDA HALECK
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O quadro traçado pelo regional é de que a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças de gratificação de função decorreu do previsto em normas coletivas (acordo coletivo e convenções coletivas). Assim, analisar a tese de que a forma de pagamento do acordo coletivo era mais benéfica do que a forma estabelecida em Convenção Coletiva é no mínimo inovação recursal, já que o regional não enfrentou a questão e a parte recorrente, quando da oposição dos Embargos de Declaração (fl.35), sequer se insurgiu a esse respeito. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2005-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FERNANDA VIEIRA GOZO
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

JUSTIÇA GRATUITA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, porque a decisão do Regional está de acordo com o artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86, que dispõe que para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, basta que a parte afirme, na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional consignou que os Reclamantes eram beneficiários da Justiça Gratuita e encontravam-se assistidos por sindicato e que estavam presentes os requisitos da Lei n.º 5.584/1970. A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula n.º 219, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : DENILSON FERMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUITAÇÃO. Violação infraconstitucional - não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Inaplicabilidade da Súmula nº 330 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-70/2005-039-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RJR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO RICARDO BARBOSA GODINHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ALBIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS VENÂNCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO JACOMINI
ADVOGADO : DR. ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-73/2005-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DAS GRAÇAS MEIRELIS
AGRAVADO(S) : LUÍS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não constatado, pelo Regional, que a diferença entre o salário base do paradigma indicado e do Reclamante decorria do recebimento de vantagem pessoal, ou mesmo que a remuneração do autor era superior à do modelo, impossível o processamento do recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas cotejados partem de premissas fáticas diversas das evidenciadas no acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 296, I, do TST. 2. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL E DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADOS. O Regional, reputando a reclamada litigante de má-fé, condenou-a, de ofício, entre outras penalidades, ao pagamento de honorários advocatícios, na forma dos arts. 14, I, 17, II, e 18, "caput" e § 2º, do CPC. Diante desse quadro, não há que se cogitar de violação do art. 791 da CLT, que cuida do "jus postulandi", ou de dissenso pretoriano com o paradigma colacionado, que se mostra inespecífico (Súmula 296, I, desta Corte), ao tratar da recepção do art. 791 consolidado pela Constituição Federal de 1988, matéria que não guarda pertinência com o tema decidido pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/2002-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOVELINO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CESTA DE ALIMENTOS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 6, X, do TST (O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana) não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-92/2001-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

AGRAVADO(S) : PASCHOAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

AGRAVADO(S) : DSG LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : HF TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MALOTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO INCOMPLETO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pelo traslado incompleto de peça (despacho agravado), máxime quando sequer combatida a apócrifa decorrente. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2004-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARCELO ARI ZANELATO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SECONDO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

AGRAVADO(S) : DATAREDE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação constitucional (CLT, art. 896, § 2º; Súmulas 221, I, e 266/TST). Interposto à deriva do requisito traçado no art. 896, § 2º, da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-007-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

AGRAVADO(S) : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 818 da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-I desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-104/2004-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : VILSON J. DA SILVA ESTOFARIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO CAMA P. LIMA

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS KORSHNER

ADVOGADO : DR. LOURIVAL RIEDERER FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão do regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com a Súmula 368, I do TST, pois as sentenças declaratórias não estão incluídas na aludida competência, mas apenas as condenatórias e os valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário de contribuição. Não há dúvida quanto à natureza não retributiva do trabalho no aviso

prévio indenizado e, portanto, não passível de integrar o salário-de-contribuição previsto no artigo 28 da Lei 8.212/91. Desnecessária, assim, a sua inclusão no § 9º da referida lei, tanto que a Lei 9.528/97 o excluiu da redação original. Para que se afaste qualquer incerteza, no Decreto 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, inciso V, "f", constou expressamente o aviso prévio indenizado como não-integrante do salário-de-contribuição. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BARRAVENTO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LIV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LIV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES SANTANA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. A fixação do divisor 200 obedece estritamente à determinação positivada no art. 64 da CLT. De fato, dividindo a duração semanal do trabalho (40 horas) pelo número de dias (6 dias, considerado o sábado dia útil não trabalhado), obtém-se a jornada diária, que, multiplicada por trinta, na forma do dispositivo legal, resulta em duzentas horas de trabalho por mês. Portanto, para a jornada contratual de 40 horas, aplica-se o divisor 200, conforme jurisprudência uniforme do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2006-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS

AGRAVADO(S) : JOEL DIAS DIONÍZIO

ADVOGADO : DR. WADY DAHÁS ROSSY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO EM NORMA COLETIVA. A pretensão patronal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que qualquer rediscussão em torno do tema ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático probatório, o que é defeso em sede de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2004-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCOS HILÁRIO PERINI

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

AGRAVADO(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O Regional foi expresso ao afirmar que era despicienda a oitiva das testemunhas do Reclamante, hipótese prevista no art. 400 do CPC. Não se há falar, portanto, em cerceio de defesa, nem em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHADOR AUTÔNOMO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2003-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ELIAS MARTINS MEDINA

ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Enquadra-se na competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da CF/88, a demanda em que se postula a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços como consequência do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador.

2-ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA.

A existência de pretensão formulada em desfavor da recorrente e o interesse em contestá-la resultam na sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

3-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se viabilizando a revista por força do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-128/1996-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NESTOR CARLOS RAUBER

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS SOARES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/1998-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST

No tocante à insurgência contra a atualização dos cálculos, verifica-se que o argumento da Executada está dissociado dos fundamentos do acórdão recorrido. O Recurso de Revista não merece processamento, por incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128/2002-471-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LOMEU BRAGA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CERQUEIRA BRAGA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ

AGRAVADO(S) : NORTELUS EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação dos Reclamantes por intermédio da Cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, de acordo com a Súmula nº 331, item I, do TST.

PRESCRIÇÃO

Inexistência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2005-161-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA. - UNICALDAS
ADVOGADO : DR. GETULIO ALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ILKA MENDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LETTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VERBAS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIO

A Agravante não logrou demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 297/TST e artigo 896, "a", da CLT).

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM

Obsta o processamento do apelo a Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2003-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbra afronta literal aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto na inicial consta expressamente o pleito de condenação das reclamadas, como se vê do primeiro parágrafo de fl. 24. No tocante ao art. 7º, inciso XXVI da Carta Constitucional, seria necessário analisar a matéria fática constante dos autos para se concluir pela sua violação, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia foi dirimida com base na análise de fatos e provas, o que torna inviável a revista a teor da Súmula 126/TST.

3 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional, o Regional, com respaldo nas provas dos autos, decidiu em consonância com as Súmulas 17 e 228/TST, o que atrai a incidência das Súmulas 126 e 333/TST.

4 - HORAS IN ITINERE. Extraí-se dos fundamentos do acórdão que não subsiste condenação em horas in itinere, restando prejudicada a análise do tema, uma vez que a recorrente não tem interesse em recorrer, na forma exigida no art. 499, caput, do CPC.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, o que inviabiliza o recurso nos termos da Súmula 333 e parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2004-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEANDRO ROCHA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : PAULO EUGÊNIO TELES MARINHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o Tribunal Regional não delinear se o autor era hipossuficiente, ou não, se limitando apenas ao fato de o Reclamante estar assistido pelo sindicato, o que impossibilita aferir se houve, ou não, violação da Lei nº 5.584/70 (arts. 14 e 16) ou contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. Aplicação das Súmulas 297 e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2005-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : DENIVALDO COUTINHO FIAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2004-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FARIAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não se há falar em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República ou em cerceio ao direito do duplo grau de jurisdição, pois o Regional formou suas razões de decidir fundamentado na prova trazida ao processo, que demonstrou a possibilidade de controle efetivo da jornada de trabalho e da prestação laboral em horas extraordinárias.

HORAS EXTRAS. Não há violação do artigo 62, inciso I, da CLT, pois o Regional, com base na prova oral produzida concluiu que o Reclamante estava submetido ao controle de horário. Não há, portanto, identidade fática entre a situação do Reclamante e a previsão do artigo 62, inciso I, da CLT.

ADICIONAL DE HORA EXTRA. O Recurso de Revista da Reclamada, quanto a matéria, encontra-se desfundamentado, pois não foi apresentada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2004-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCÊNIO PEDROSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial idônea e específica não prosperará o recurso de revista. Esta é a inteligência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2006-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (inteligência do art. 896, §6º, da CLT). 3. HORAS EXTRAS. Estando ceulema adstrita ao contexto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST) e em conformidade estrita como item III da Súmula de nº 338 do TST, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2005-045-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITUETA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO
AGRAVADO(S) : NATALINA KESTER GAEDE
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEMPKÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-174/2002-061-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ODAIR CREMA
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2004-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DIFERENCIADO DE SALÁRIO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. Hipótese em que o Regional interpretou as normas coletivas relativas à incidência de reajustes variados para os diferentes componentes da remuneração e concluiu pela validade do pactuado, pelo que incólume o art. 7º, XXVI, da Carta Política. Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência incabível (art. 896, a, da CLT) ou inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-195/2004-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BUTANTAN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX
AGRAVADO(S) : FABIANE MAZZO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2003-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCELO CARVALHAES TIMO
ADVOGADO : DR. ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e a indicação de divergência jurisprudencial. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por inaplicável o art. 62, II, da CLT. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2003-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GILDA LEAL DA ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO. O ajuizamento de protesto judicial, pelo Sindicato, na condição de substituto processual, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/1999-841-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAFAEL DA ROSA NETO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-230/2001-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CARLOS APARECIDO VIZENTIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-230/2003-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO(S) : ENTREGADORA TRANS LEAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JAILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

VALORES PERTINENTES À RESILICÇÃO CONTRATUAL. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

PAGAMENTOS EXTRA FOLHA. Não obstante as alegações recursais, o recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2004-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO CLÁUDIO VILLIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Havendo o eg. TRT, a partir da prova pericial produzida, afirmado que autor exerceu suas atividades em área considerada de risco, pois laborava em edifício situado sobre depósito de tanques de óleo diesel, armazenados sem observância das normas de segurança, verificar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/1998-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA CRISTINA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. EDGARD SABOYA FILHO
AGRAVADO(S) : PUBLINET COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2001-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCOS WILSON DO CARMO SOUSA
ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. CHARLETH FURTADO ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2002-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : BIANOR ROQUE DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-248/2005-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : LUIS DANIEL LOPES FURTADO
ADVOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional consignou que o Autor laborava no regime de turnos ininterruptos de revezamento. A pretensão recursal esbarra na Súmula nº 126/TST.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois, na presente hipótese, o acórdão regional não registrou a ocorrência de compensação de jornada. O acolhimento da tese recursal demandaria novo exame dos fatos e provas da causa, medida vedada pela Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2000-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : WANDERLÚCIO DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVADO(S) : DÉCIO DIVINO PEDRAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA CONSTITUÍDA SOB CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECISÃO REGIONAL COM ESTEIO EM NORMA INFRA-CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO, DIRETA E LITERAL, DE PRECEITO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2003-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KRISNA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MILENE M. DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DIAS APRATO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. AURICÉLIA FLORES DA SILVA MENEZES
AGRAVADO(S) : J.C.S. ARGOUT & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS BAUGMGARTEN GONÇALVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. O Regional, ao determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para exame dos pedidos sucessivos trazidos na inicial ("a.4" a "f.4"), proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2004-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTHA HILDA EDUARDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WARLEY PONTELO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SILVÂNIO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLADSTON SOARES GUALBERTO
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor da Súmula 126 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS NºS 219 E 329 DESTA CORTE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-272/1994-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CORRÊA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA
EMBARGADO(A) : JOSIVÂNIA REIS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO DE BRITO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-273/1999-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANNE ELISE GARCIA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
AGRAVADO(S) : VÍDEO SISTEMAS FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELEGANT ANGEL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL SILVEIRA L JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2005-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WOLNEI DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERVICARGO - SERVIÇOS DE ACESSORIA PORTUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES
ADVOGADO : DR. TEODÓSIO P. FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 369, IV, do TST, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-278/2003-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : LIZETE DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. CLEBER DANNIS PRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-285/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-291/2003-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SELMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICACÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2003-007-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SELMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICACÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-011-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRACY RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2005-011-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2003-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BORGES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Inteligência da Súmula 390, II, TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2005-011-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO SIMÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2001-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGUEZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEONARA CINTRA MARTINS
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/ EXCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência da Súmula 297/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS/ CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado quanto às matérias, pois não atende ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : HELGA MARIANO MOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange à participação nos lucros. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2002-672-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE PROENÇA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : DANILSON FERREIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 122/TST ("A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/1997-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PIMENTEL ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-321/1997-322-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FERNANDES COUTINHO FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A) : ALBERTO AGOSTINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de contradição ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-322/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MAAR ORIENTE BAR LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Trata-se de típica matéria interpretativa, razão pela qual o Recurso de Revista somente se viabilizaria mediante a demonstração de tese oposta, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2005-010-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO MONTIBELLER NETO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MORCH GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O acordo individual tácito de compensação de jornada é inválido (inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 127/2005).

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Não há interesse recursal no tocante ao pedido de exclusão da multa do artigo 467 da CLT, porquanto não houve condenação nesse sentido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2004-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: "EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2004-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ MORETH DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DELAMARIO DANIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2004-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MOISÉS MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-341/1999-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CATIANE PETERS PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. A omissão, para ensejar a interposição de embargos de declaração, apenas se verifica quando não houver decisão de matéria veiculada pela parte, o que não se verificou, já que as questões constantes do recurso foram analisadas e decididas. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-342/2004-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA PARISI CURCI
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão Recorrido, ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade ao Reclamante, aplicou as normas pertinentes valendo-se das provas documentais produzidas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LOPES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Conclusão asentada na devida valoração da prova testemunhal e documental. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2000-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : DONATO PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CF. Estando a questão pertinente à correção da indenização de licença prêmio adstrita à interpretação do art. 459 da CLT, caso em que o Regional afastou a incidência da OJSBDI de nº 124, atualmente convertida na Súmula 381 do c. TST, ao fundamento de que a parcela não se trata de salário, mas de pagamento de indenização, eventual ofensa ao artigo constitucional invocado (art. 5º, II e LV), só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a revista a esta Superior Instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2002-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESMAEL ELIAS CAIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADAS SUPERIORES A SEIS HORAS, FIXADAS EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 (art. 896, § 4º, da CLT). A possibilidade de elasticimento das jornadas, em turnos ininterruptos de revezamento, mediante norma coletiva, está pacificada pela Súmula 423 do TST. Recurso de revista obstaculizado pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2003-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARNALDO APARECIDO MENEZES BARBOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. 1- DESCONTOS EFETIVADOS NO SALÁRIO E NO TRCT A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE COMISSÕES. O Regional, com respaldo nos elementos probatórios dos autos, deu razoável interpretação aos preceitos legais pertinentes, em especial, à Lei 3.207/57 e ao art. 477 da CLT, sem violar os dispositivos apontados nas razões recursais. (Súmula 221/TST).

2 - MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A matéria foi minuciosamente analisada na sentença cujos fundamentos foram integralmente confirmados no acórdão regional, de modo que a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos de matéria exaustivamente examinada enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-376/2005-241-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS IN ITINERE. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Registrado no acórdão a quo que "a reclamada reconheceu que o reclamante dispunha de 01 de intervalo intrajornada", tal situação integra o contrato como condição mais benéfica e inalterável, nos termos do art. 468 da CLT. Ileso o art. 5º, II, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-379/2000-002-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
EMBARGADO(A) : JORGE LUÍS DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte ao abordar a questão do salário complessivo, prevista na Súmula nº 91 do TST, não incorreu em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-383/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HOTEL AVENIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-383/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORÁCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A Lei Complementar nº 110/01 foi publicada em 30/06/2001. O Regional consignou que a ação foi ajuizada em 09/06/2003, portanto, no prazo próprio para postular as diferenças dos expurgos inflacionários.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2003-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento do apelo, a teor da Súmula 126 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY MALIÃO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2003-110-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LINHARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-411/2000-023-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-412/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : EVERALDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposta ausência de prequestionamento expresso sobre a legislação veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 16/6/2003. 3. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2005-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REGINALDO RODRIGUES CORTES

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATO A TERMO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Decisão que julga válido contrato administrativo celebrado nos termos do art. 37, IX, da CF, com amparo em Lei municipal e observância do prazo contratado, para declarar ex officio a incompetência material da Justiça do Trabalho, não afronta o art. 19-A, da Lei de nº 8.036/90, ou da Súmula de nº 363/TST. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2004-080-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CAIXETA PERES

ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional foi no sentido de que o deslocamento em debate não se confunde com aquele a que se refere o art. 58, § 2º, da CLT, não se vislumbrando, desta forma, a ofensa legal indicada. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/2004-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SANTALÚCIA S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO DE LIMA LEIVAS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS STRACCIONI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Havendo o eg. TRT, com base no exame final e definitivo do conjunto probatório, registrado que "havia o controle da entrada e saída do reclamante (...) havendo horários específicos e preestabelecidos para tanto", divergir desse contexto fático e constatar violação ao art. 62, I, da CLT, reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GUERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, porque o Regional consignou que, da situação fática delineada pelo Reclamante, concluiu-se que o Reclamante foi contratado pela primeira Reclamada para prestar serviços à segunda Reclamada, que era dona da obra, situação que se amolda na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-460/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : DURVAL CAETANO DE NAZARÉ

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-462/2004-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : RONDNELLE MENDES DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja redação decorre do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

PROCESSO : AIRR-465/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DILSON BELOZI SANTIAGO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2005-015-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NOEL BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

AGRAVADO(S) : HERCÍLIO LOPES

ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ VITORINO FURQUIM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposta ausência de prequestionamento expresso sobre a legislação veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 23/6/2003. 3. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2003-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO GARCIA

ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas processuais a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2003-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RAFAEL BARBOSA VALENTE

ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA ANTONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-484/2004-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARISTÓTELES BARROS LINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU PADRE FRANCISCO JOÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ÁUREO DE AMORIM BARROS NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2005-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOC - MOV VEICULOS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : LOURINALDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLA MANILA RIBEIRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 90, II/TST), não prospera recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2002-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLENE DA SILVA LOPES - ME
ADVOGADO : DR. WALDIR KASPARY
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MENDONÇA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. INOCORRÊNCIA. Não se constata violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, com o indeferimento de produção de prova oral, quando os documentos colacionados são suficientes para elucidar a questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2004-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : ONDINA MORAES NUNES
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ANULAÇÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME - PRESCRIÇÃO - FGTS

O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2003-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE
AGRAVADO(S) : TÉSIO FAGUNDES DOS REAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Irretocável a decisão regional que, com esteio nos elementos dos autos, excluiu da lide a segunda reclamada (CEEE), porquanto limitada a sua responsabilidade às ações trabalhistas até 11/8/1997, envolvendo empregados que tiveram seus contratos sub-rogados para as subsidiárias criadas, no caso a CGTEE. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Mantida a declaração de existência de vínculo de emprego em período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação trabalhista e prescritos tão-somente os eventuais créditos trabalhistas além desses cinco anos, incólumes os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 11 e 453 da CLT e 290 do CPC e não contrariada a Súmula de nº 294. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. No acórdão recorrido não há nenhuma menção a equiparação salarial. Ao contrário, cuida de reenquadramento funcional. Assim, não impugnados os fundamentos do acórdão regional, merecem ratificação. 5. DIFERENÇAS DE PRODUTIVIDADE. QÜINQUÊNIOS E ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. O despacho agravado asseverou que o tema não havia sido abordado no acórdão regional. Além de tal fundamentação não ter sido enfrentada, ataindo o óbice da Súmula 422, limita-se a parte a repetir literalmente as razões do apelo denegado. Em tal cenário, impõe-se ratificar o deliberado. 6. FGTS. PRESCRIÇÃO. Prejudicado, porquanto foi negado provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "SUCESSÃO DE EMPRESAS. CGTEE. CEEE. RESPONSABILIDADE".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2003-811-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TÉSIO FAGUNDES DOS REAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR PIZARRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal, contado da data do recebimento da intimação da decisão interlocutória que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-499/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2001-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLI DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARLENE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Embora sopesando os elementos de convicção demonstrados pelo perito, com base no art. 436 do CPC e no alcance do art. 118 da Lei nº 8.213/91, o Regional concluiu pela improcedência do pedido de indenização, derivado da alegada estabilidade acidentária. Diante desse quadro, impossível, nesta instância extraordinária, o reexame do conjunto fático-probatório. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-511/2002-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BUFFET MENORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ACHER ELIAHU TARSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-519/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A petição de embargos declaratórios foi protocolizada após o escoamento do quinquênio previsto pelo artigo 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-523/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE JESUS ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposta ausência de prequestionamento expresso sobre a legislação veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. 2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre o trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 25/6/2003. 3. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA

AD CAUSAM. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-539/2004-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HENRIQUETA ALVES DE MENDONÇA LANA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-539/2004-222-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUDIRACI ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAULO DUARTE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. SÚMULA DE Nº 126. Se as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida evidenciam a contratação de prestação de serviços por empresa interposta, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a contratante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de reverter o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2001-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELACIA FOLTZ
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2003-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS MEIRELES
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, ou seja, cópia do Recurso de Revista, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2003-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PAULISTA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional foi explícito na análise das matérias (fls.51-56) e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.60-64). Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-563/2004-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2004-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÚNICO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES ÚNICO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : DEGENALDO JOAQUIM SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. SUCESÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Matéria de regência infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2002-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLÂNDIA - ACIO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRESA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A divulgação de pretensa falta grave recusa as violações apontadas. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-577/2005-172-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVUTUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. AFASTAMENTO. Proclamando o Regional ser a agravante "tomadora de serviços e beneficiária da força de trabalho do reclamante", impõe-se ratificar o reconhecimento da responsabilização subsidiária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2004-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURO BISCARO ELIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : TECTELCOM FIBRAS ÓPTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Regional observou o disposto na norma coletiva e, com base no TRCT, concluiu que o afastamento do autor decorreu da aposentadoria, restando assegurado o direito à conversão da licença-prêmio. Não há, desta forma, como se vislumbrar as ofensas constitucionais indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/2000-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE APARECIDO GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Registrado no acórdão regional que a substituição das comissões por salário fixo, exatamente a partir de acréscimo robusto e previsível das vendas, impediu o reclamante de receber "montante (...) bem superior ao salário fixo", somente o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST, permitiria aferir prejuízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-592/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MOEMA LANCHES E SUCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2003-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JEVERSON CONSOLAÇÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos, constantes do acórdão regional, autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST) ou não referidos (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-604/2005-511-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VALDEMIR ANTÔNIO CELSO

ADVOGADO : DR. LARRI ANTÔNIO STRAPASSON

AGRAVADO(S) : CLAUSI SASSI

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando não trasladado o próprio recurso de revista, em desatenção aos termos do item III da IN de nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2001-541-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE

AGRAVADO(S) : TERESINHA LOVELI ZANCHIN

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em violação dos artigos 818, da CLT ou do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, porque o Regional, órgão soberano para a apreciação da prova apresentada naquela instância, entendeu que a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar a jornada alegada na inicial por meio do depoimento da testemunha e do informante e da prova documental apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2003-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS/BA

ADVOGADA : DRA. TAÍS DE SOUSA GUERRA VIANA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELOY DE JESUS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFÉRIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2004-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MATHIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA

AGRAVADO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência obstada pelas Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Violação infraconstitucional não constatada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2000-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S. A. SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 239 desta Corte, pelo que enquadrou o Obreiro na exceção da supracitada Súmula.

DAΣ HORAS DE SOBREAVIDO. Restou descaracterizado o regime de horas de sobreaviso, consoante o disposto da OJ nº 49 da SBDI-1 desta Corte. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2005-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELET S.A.

ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS

AGRAVADO(S) : ALINE LIMA SERRÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CRISTIA PEREIRA LUCEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, LV, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, §1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (inteligência do art. 896, §6º, da CLT). 3. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais

quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 4. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a irregularidade de representação dos subscritores do recurso ordinário, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o v. despacho regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE SCHMIDT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que assentou que empresa pública federal, sendo tomadora de serviços, responsabiliza subsidiariamente pelas obrigações contratuais inadimplidas pela prestadora de serviços.

PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. REVELIA E CONFISSÃO. A decisão regional ratificou a condenação subsidiária da Reclamada-Recorrente ao pagamento das verbas rescisórias e da multa do artigos 467 e 477 da CLT, pelo que esclareceu: primeiro, é incontroverso não autos de que a 1ª Reclamada deixou de pagar as parcelas rescisórias ao Reclamante, pelo que o Obreiro faz jus à multa do art. 477, § 8º, da CLT; segundo, a revelia aplicada à 1ª Reclamada tornou as parcelas rescisórias incontroversas, pela ausência de contestação e, portanto, essas parcelas não sendo pagas em audiência, é incidente a multa prevista no art. 467 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro traçado pelo regional com base em laudo pericial é que o Reclamante exercia atribuições em condições perigosas e expressamente afastou a eventualidade do risco. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2005-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LEDA FERNANDES MAIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. Em assim sendo, ileos os artigos 93, IX, da CF, e 458 do CPC. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de prova testemunhal, quando o Regional verifica a suspeição das testemunhas arroladas, nos termos dos artigos 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC. 3. RESCISÃO INDIRETA. Concluindo o Regional, forte nos elementos dos autos, não provada a rescisão indireta, defesa a alteração do julgado, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). 4. DANO MORAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentado o apelo no qual a parte simplesmente discorre sobre a caracterização do ato ilícito previsto no art. 186 do CC, sem, contudo, impugnar os fundamentos utilizados pelo Regional para o indeferimento da indenização pleiteada (inteligência da Súmula de nº 422/TST). 5. HORAS EXTRAS. Estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, para se divergir do entendimento regional acerca da inexistência de diferenças de horas extras, somente passando pelo reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2005-055-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RODOVIÁRIO SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

AGRAVADO(S) : LEDA FERNANDES MAIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITORIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-663/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LEOVÂNIA OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-667/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIDNEI SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 326 desta Corte, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2001-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALINE LUCIANE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS DNF LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2003-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2003-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DELICATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO B. CARNELOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NELSON GOMES
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/2005-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RILDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA. PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ante previsão inequívoca em norma coletiva da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, essa parcela não integra o salário. Violações legais e constitucionais não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência inespecífica ou incabível (Súmulas 296 e 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2001-056-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERNANDES MOURTHÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANE L. DA GLÓRIA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2003-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO CASSIMIRO DE ARAÚJO BENETTI
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VÍCIO IMPEDITIVO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Decidindo o Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência de qualquer vício impeditivo à adesão obreira ao plano de desligamento voluntário, bem como de não ter restado comprovado o recebimento, por alguns empregados, de benefícios ali previstos, impossível a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLETE MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2003-025-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLETE MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise de agravo de instrumento que tenha por fim destrancar recurso de revista adesivo, quando não conhecido o recurso de revista principal (CPC, art. 500, III). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2002-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GTEM - GRUPO TÉCNICO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ STEPHAN
ADVOGADA : DRA. SUELY MULKY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insistindo a parte na tese da possibilidade de revisão de provas pelo TST, inviável o agravo de instrumento, pelo óbice da Súmula de nº 126. Erige-se ainda em óbice o fato da fundamentação esposada ser mera repetição daquela esposada na revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2003-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COSME DA CONCEIÇÃO FÁRIA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JHF COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - JUSTA CAUSA. Para ser acolhida a tese recursal haveria necessidade de revolvimento do acervo probatório, eis que pelas premissas fixadas no julgado, como verdade processual, não se vislumbra possibilidade de violação aos dispositivos invocados. Não obstante, como restou mencionado anteriormente, a reclamada com-



provou a justa causa imputada sob duplo fundamento e restou devidamente observado o princípio da imediatidade. Ainda que se considere a estabilidade de que seria detentor o reclamante, é certo que a sua dispensa se deu por justa causa, devidamente comprovada, sendo ainda certo que a exigência de inquérito judicial não consta dos dispositivos apontados como violados.

2 - HORAS EXTRAS. Inviável o apelo revisional por violação ao art.359 do CPC, que disciplina a exibição de documento ou coisa quando desatendida a determinação judicial, sendo que o Regional sequer noticia a existência de tal requerimento nos moldes das alegações manifestadas na inicial.

3 - DANO MORAL. O aresto em confronto sinaliza a improbidade não provada e, a consequente indenização por dano moral, ao passo que no acórdão recorrido houve a constatação da improbidade, revelando-se inespecífico o paradigma nos termos da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2001-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DE JESUS
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços alcança o total devido ao empregado, incluindo-se a multa do artigo 477 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/1997-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICÓ MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL SORAGGI
ADVOGADO : DR. MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS REALIZADAS EM AUDIÊNCIA. Não se há falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, porque a decisão do Regional está em consonância com o artigo 195, § 2º, da CLT, que dispõe que a insalubridade ou periculosidade argüida em juízo deverá ser atestada por perito habilitado pelo Ministério do Trabalho. O Regional indeferiu a formulação de perguntas à testemunha do Reclamante porque a existência do trabalho em condições perigosas já estava suficientemente comprovado pelo laudo pericial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2002-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LEANDRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Violação aos dispositivos legais descaracterizada, visto que a parte não alega em que a matéria que o acórdão Regional ficou omissa.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Violação ao art. 5º, inciso II da Constituição da República, não caracterizada, em face do princípio genérico da legalidade. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Manifesto o sentido meramente protelatório dos declaratórios, o Regional aplicou a legislação pertinente, ou seja, a multa do artigo 538, parágrafo único do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2002-007-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ LEANDRO BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. O Reclamante, ao não instruir o processo com os documentos necessários à comprovação do fato constitutivo de seu direito, não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe pertencia. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria decidida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LOURDES DA SILVA AVILA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Decisão que julga interrompida prescrição por protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria não viola os artigos 7º, XXIX, e 8º, III, da CF. Mesmo conjecturando erro em julgando quanto à interrupção da prescrição, eventual violação dirige-se aos dispositivos do Código Civil (202, I) e do CPC (219) que versam interrupção da prescrição, não citados no recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a OJSBDII de nº 304 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-733/2005-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RENNEN SAYERLACK S.A.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : LÍVIO DOMINGOS MAINIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2001-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT. O Tribunal Regional declarou que o Reclamante não exercia cargo de gestão, pelo que considerou devido o pagamento de horas extras e reflexos, por entender que o autor não se enquadrava no regime previsto no art. 62 da CLT. Violações legais não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-748/2005-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DA PENHA DE RIBEIRÃO PRETO - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO SANDRIN DE BARROS
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÉSIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CESTA BÁSICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2002-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN FOTIN TALIB
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DERRA EADI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. 1. Constatada pelo TRT de origem a existência de cláusula convencional assecutoria do direito à estabilidade e estando a reclamante em vias de se aposentar, não subsistem as violações apontadas. 2. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/2001-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : ALBANIR RENATO DE AMARAL COLLARES
ADVOGADO : DR. WILSON ALEXANDRE BARUFALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 114 da CF/88, porquanto o regional apenas reconheceu a condição dos reclamantes como estáveis, à luz do art. 19 do ADCT.

2. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. FUNDAÇÃO PÚBLICA. Trata-se a reclamada de fundação pública, devendo ser considerados, para esta conclusão, os fins para os quais foi instituída (artigo 5º, IV, Decreto-lei 200/67). Como no acórdão recorrido ficou claro que a reclamada tem por objetivo "execução de estudos e pesquisas de auxílio do governo estadual para fins de planejamento e consecução de projetos", que o seu "patrimônio, ademais, confunde-se com o do Estado, para este revertendo em caso de extinção da fundação", bem como que o seu "orçamento é submetido ao controle do Tribunal de Contas, sendo seus diretores escolhidos pelo Executivo Estadual", emerge cristalina a sua condição de fundação pública. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2005-016-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - FGTS. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 363 desta Corte.

2 - CONTRA-RAZÕES - PRAZO EM DOBRO. Não há que se falar em afronta ao art. 188 do CPC pois, conforme salientado no acórdão, não se aplica o privilégio da contagem em dobro prevista no referido dispositivo legal para apresentação de contra-razões. Registre-se que o Regional não examinou a matéria à luz do art. 900 da CLT. (Súmula 297/TST).

3 - VALOR DO SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA. O Regional, com base na situação fática delineada nos autos, assentou que cabe ao recorrente a prova de salário diverso do alegado na inicial, não se podendo falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

4 - CONTRATO NULO - FGTS - BASE DE CÁLCULO. A Súmula 363 desta Corte prevê o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e, quando esta é superior ao salário mínimo, os depósitos do FGTS deverão ser calculados com base na remuneração efetivamente recebida. Entendimento que se extrai da Súmula 363 desta Corte e do próprio art. 15 da Lei 8036/90, apontado como violado. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e incidência da Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/1996-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART
AGRAVADO(S) : NEUSA MEZA GOMES
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. A interpretação do título exequendo, com respaldo nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional, não induz ofensa à coisa julgada. 2. CÁLCULOS, CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. QUOTA-PARTE DO EMPREGADO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não a vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO CASSÃO GAUDÊNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Ao contrário do que alega a Reclamada, de que não existe previsão legal que exija a autenticação da procuração como condição para validade dos atos processuais, os artigos 830 da CLT e 365, 384, 385 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil determinam que as fotocópias ou cópias reprográficas, que instruem os processos, devem estar autenticadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-777/2002-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : IVAN CELSO CASTILHO (EPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE OS ANUËNIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SBDI-1 DO TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/2005-110-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WCA - SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMARILDO DE FREITAS REIS
ADVOGADA : DRA. CLARINDA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. Havendo o eg. TRT registrado que "verificada a existência de responsabilidade objetiva dada a atividade de risco da empresa (parágrafo único do art. 927 do CCB), faz jus o obreiro à indenização pretendida por danos materiais e morais acidentários", verificar a presença efetiva dos elementos da responsabilidade civil aquiliana reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MACHADO FONSECA
ADVOGADO : DR. JÉSUS VIANA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Incidência do óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-789/2004-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILO JOSÉ CORRÊA GUTERRES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria decidida em consonância com os termos da Súmula nº 361 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem amparo a pretensão, já que o Regional reverteu ao Reclamado o pagamento dos honorários periciais, haja vista sua sucumbência quanto ao objeto da demanda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2005-016-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : EURIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - INDENIZAÇÃO DO FGTS. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 363 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-311-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEY DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. Observados os trâmites legais para a expropriação do imóvel, não se constata violação aos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. De qualquer forma, se afronta houvesse, seria apenas de forma reflexa e não literal e direta como exige o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST, pois implicaria a análise da legislação ordinária pertinente à arrematação, o que é vedado em sede de recurso de revista interposto na fase executória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-810/2000-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : GEORGE ANTHONY PULLON
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
EMBARGADO(A) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-813/2001-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ATÍLIO CARDINALI NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO HENRIQUES DE ALISSI
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VEMAC - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : A-AIRR-818/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : DONIZZETE PEREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-819/2004-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM PINTO DA COSTA
AGRAVADO(S) : LISANDRO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. SÚMULA DE Nº 422 DO TST. RATIFICAÇÃO. Declinada no despacho denegatório a deserção do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto que não ataca tal fundamento, limitando-se, simplesmente, a repetir a tese meritória, permite prevalecer a decisão agravada. Assim, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, forte na Súmula de nº 422. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo nº 131 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/1998-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIANE MARIA NEDEL KIST
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1 DO TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/1998-751-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIANE MARIA NEDEL KIST
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros dos cartões de ponto e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão relativa à base de cálculo dos honorários assistenciais não foi analisada pelo Regional, esbarrando o recurso de revista no óbice a que alude a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-850/2000-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VIRGÍNIA BERTIN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-865/2001-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA ANGELI GUSSONI
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALBATRANS CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Súmula n.º 297/TST. PRELIMINAR DE CÉRCULO DE DEFESA EM FACE DE NÃO ABERTURA DA FASE PROBATÓRIA. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n.º 266/TST.

PENHORA DE BEM IMÓVEL. REGISTRO. NECESSIDADE. EFEITOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (CPC, arts. 593, II, e 659, § 4º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-872/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-878/2001-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
AGRAVADO(S) : AAC GONÇALVES JÚNIOR - ME
ADVOGADO : DR. EDILSON SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2002-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a preliminar argüida, pois, ainda que sucintos os acórdãos, é perfeitamente possível se extrair o raciocínio lógico-jurídico de que se serviu a Turma para declarar a ocorrência da fraude à execução.

FRAUDE À EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Incidência das Súmulas n.ºs 266 e 297 do TST e do § 2º do art. 896/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2003-203-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVANTE(S) : VIVIANE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Intactos os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, pois, da leitura do acórdão, é perfeitamente possível se extrair o raciocínio lógico-jurídico de que se serviu a Turma para manter a decisão de origem. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Com supedâneo nas provas produzidas, o Regional consignou estar evidente a existência de vínculo de emprego, porque não comprovado o fato modificativo do direito da autora. Intactos os artigos 333, I, do CPC, 3º e 818 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em consonância com a Súmula n.º 219 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2001-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALANO CÉSAR RESENDE GOMES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido havendo decidido o Regional, obstaculizado o processamento da revista. 2. ABONO SALARIAL. ARTS. 5º, II, E 195, § 2º, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Tendo sido a matéria interpretada com base no Regulamento dos Planos de Benefícios da recorrente e em sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria, a eventual violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma obliqua ou reflexa, já que imprescindível seria a análise de normas infraconstitucionais. Mantida, na esfera regional, a determinação de que as reclamantes e a CEF recolhessem as contribuições devidas à FUNCEF, para fins de abono à suplementação de aposentadoria, conforme estabelecido no Regulamento de Planos de Benefícios, também a violação ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal só poderia ser verificada mediante a análise da legislação infraconstitucional de regência, o que é inviável em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2001-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : NEWTON PAULO NAVARRO
ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ESTATUTO. INDENIZAÇÃO. Não se constata violação literal do art. 499 da CLT, porque o Regional expressamente asseverou não se tratar de estabilidade decenal insculpida no dispositivo legal supracitado, mas apenas de estabilidade prevista em Estatuto (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2005-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SANZYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. 1. Observada, pelo TRT de origem, a existência de cláusula convencional assecuratória do direito à indenização substitutiva ao seguro de vida, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-918/2003-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÂNIA DOS SANTOS XAVIER VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de n.ºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/1998-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : VLADIMIR LUIZ LAMPERT
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES E DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao constatar diferenças no pagamento de comissões e despesas com hospedagem, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-927/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MEDEIROS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

MULTA DOS ARTIGO 467 DA CLT

Na esteira de reiterados precedentes da C. SBDI-1, tem-se que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula nº 331/TST, estende-se inclusive à multa do artigo 467, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2003-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENITO TOGNI
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST, não restam configuradas as violações constitucionais e legais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2001-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA CIDREIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE DO AMARAL DE LIMA
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO VERDÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-941/2000-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDII DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2001-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA SILVA CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A contradição referida no art. 897-A, da CLT, é a que ocorre entre proposições da mesma decisão. Supostas extrapolação do objeto do recurso, alusão errônea à sentença ou apreciação indevida da prova, mesmo que, por conjectura ocorrentes, não configuram contradição ou negativa de jurisdição nem justificam oposição de embargos de declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2003-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MAURO TRIVELATO
ADVOGADA : DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES
AGRAVADO(S) : IRINEU CÉSAR SILVEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como cogitar de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna e 326 e 327, do CPC, eis que, desde a instância de origem, foram assegurados ao Reclamante o contraditório e a ampla defesa.

2- VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O regional, como asseverado no tópico anterior, entendeu ser desnecessária a produção de prova oral, pois considerou suficientes os documentos apresentados com a inicial e defesa, eis que conclusivos quanto à ausência do vínculo de emprego. Incidência da Súmula 126/TST.

3-MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O regional confirmou a sentença exatamente porque verificou o objetivo de protelar o feito pela interposição de embargos, o que não pode ser objeto de reexame nesta via, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2002-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RINALDO APARECIDO ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Caracterizado o intuito protetatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao

art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. 6. PENA DE CONFISSÃO. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. 7. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, considerando a realidade revelada no acórdão e a necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). 9. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 10. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-959/2002-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TÂNIA VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : LABSUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-971/2003-531-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMINDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACKLINE MARTINS LARCHERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestando-se o Regional sobre os temas abordados no recurso, rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2 - DOENÇA PROFISSIONAL - NULIDADE DA DESPESADA - REINTEGRAÇÃO. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, uma vez que a decisão se encontra em sintonia com a Súmula 378 desta Corte. O Regional decidiu com base na análise dos elementos probatórios trazidos aos autos, cuja revisão é vedada nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST.

3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No penúltimo parágrafo de fl. 79 do recurso ordinário, há referência expressa à reparação por dano moral, não se cogitando de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Os dispositivos apontados como violados não viabilizam a revista, sendo ainda certo que o próprio art. 7º, XXVIII da CF, de que teria se valido o regional, cuja motivação foi criticada pelo recorrente, constitui em fundamento para veiculação do apelo. Ademais, limitou-se o recorrente em declinar os dispositivos sem explicitar a violação que teria ocorrido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2002-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO NOVOA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CASSELA NOVOA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verificando o Regional que a decisão fustigada era a sentença de liquidação, atacável, primeiramente, por meio de embargos à execução (art. 884, § 3º, da CLT), agiu com acerto ao obstar o prematuro agravo de petição. Incólume o art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON ESCOLÁSTICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA. Não se conhece do recurso de revista protocolizado fora do expediente de funcionamento determinado pelo Tribunal Regional, na forma do art. 172, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NENIVA CEREALIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI
AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ ORLANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA DE CARRETA. COMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. O Tribunal Regional declarou que, mesmo a atividade sendo externa, a jornada do Reclamante era controlada, pelo que considerou devido o pagamento de horas extras, por entender que o autor não se enquadrava no regime previsto no art. 62, I, da CLT. Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT). Violações legais não configuradas (art. 896, c, da CLT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional, ao consignar serem devidos os honorários advocatícios, pelo preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, agiu em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ nº 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO THOMAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 6, item IX, desta Corte (ex-Súmula nº 274/TST).

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O regional assevera que apesar do Reclamante e paradigma passarem a exercer funções idênticas a partir do Termo de Ajuste de Conduta - TAC - celebrado entre a empregadora, o Ministério Público Estadual e o Sindicato da Categoria Profissional, após a interdição da empresa, restou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos do art. 461, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FOTOPTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO NAIÁ PERNARANDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO OZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desfundamentado o apelo, porquanto não observou os pressupostos previstos no art. 896, alínea "a" e "c", da CLT em sua interposição.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não logra desrampamento a revista por violação ao art. 62, II da CLT, porque não se vislumbra violação à sua literalidade, repito, à luz do que revelou a prova produzida, ou seja, de que o obreiro não detinha poderes de mando e gestão capazes de enquadrá-lo na exceção da regra citada, em face de suas atribuições e submissão a horário.

Incidem, na espécie, as Súmulas 126 e 221 dessa Corte, porquanto a reforma do julgado demandaria reapreciação quanto aos poderes de gestão do reclamante, cuja avaliação probatória conduziu ao resultado proclamado, agregado à interpretação adotada de que é indispensável à subsunção legal, não bastando a referência a cargo de confiança, que as atribuições desempenhadas se identifiquem com o poder de gestão. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.021/2000-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Devida e legalmente fundamentado, o acórdão do Regional não comporta a censura argüida em preliminar.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. Os fundamentos apontados como ausentes já constavam do acórdão de julgamento do recurso ordinário obreiro, motivo pelo qual a interposição dos declaratórios revelou-se, claramente, uma medida meramente protetatória, passível da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.022/1997-020-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FEJOADA DO LEOPOLDO
EMBARGADO(A) : ROSINEIDE FLORENTINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.026/2002-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MAION
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO INCOMPLETO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pelo traslado incompleto de peça. O acórdão regional é peça essencial para a regular formação do recurso trancado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA RIO TINTO D ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamada não refuta os fundamentos do acórdão no sentido de que a ação ajuizada em 28/04/2003 interrompeu a prescrição.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SDI-I/TST. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte. Não resta configurada a violação ao art. 5º, XXXVI, apontado no recurso, até porque não se deixou de emprestar efeitos à rescisão contratual. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando, assim, o acórdão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, não restam configuradas as violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/1999-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : TEOALVES NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar. INTERVALO INTRA-JORNADA. HORAS EXTRAS. A hipótese é de aplicação da OJ 342 da SDI-1/TST, Súmula 333 do TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. INTEGRAÇÃO DO DSR NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Aplicação da Súmula 337, I, "a", do TST.

QUITAÇÃO. TRCT. EFEITOS IRRESTRITOS. SÚMULA 330 DO TST. O Regional asseverou que não há prova da correta quitação do crédito obreiro no que concerne às verbas rescisórias, sendo inócua a alegação de que foi consignado o valor total da indenização no TRCT complementar de fl. 32 [do processo principal], porque o que importa é a prova do pagamento correto, o que não ocorreu. A Súmula 330 foi corretamente aplicada, e não contrariada, como quer fazer crer a reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-222-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. o recurso de revista não preencheu pressuposto extrínseco de admissibilidade para o seu processamento, representado pelo preparo, uma vez ausente o recolhimento das custas. Aplicação do art. 789 da CLT e Instrução Normativa 03 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : DELINA SOUSA DE ASSIS BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ZACHARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SINVAL ADROIL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES BAHIA LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2003-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O TRT decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/1997-462-05-42.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. Não houve abertura de prazo para impugnação da conta líquidanda, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, razão pela qual não se pode falar em preclusão. Diante do exposto, não se constata ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, pois não foi obstado ao exequente o direito à ampla defesa e ao contraditório. De mais a mais, a ofensa que eventualmente poderia surgir ao indigitado dispositivo constitucional não seria literal nem direta, apenas reflexa, não atendendo ao disposto no § 2º do art. 896 e Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2003-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROTUSUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FELIPE DE LEMOS MUNSBERG
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Regional assentou que o Reclamante faz jus às horas extras, apesar de laborar em atividade externa, porque estava submetido a controle de horário. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO-GOZADOS. Arestos inespecífico. Súmula 296, I do TST.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA PRORROGADA ALÉM DA 5h. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 60, item II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/2002-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAVI SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/2003-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS
AGRAVADO(S) : OSMAR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de diferenças de horas extras, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2005-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional que não reconhece validade ao acordo coletivo entabulado com o fim de reduzir o intervalo intrajornada encontra-se em consonância com a OJSBDII de nº 342. Por outro lado, encontra-se também em harmonia com a tese esposada na OJSBDII de nº 307, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Observadas tais diretrizes impõe-se ratificar o deliberado. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da melhor interpretação do art. 4º da CLT, aliás, conferida pelo Regional, tendo havido o registro com a marcação da chegada antecipada e com a saída após o horário contratual, deve arcar a empresa com os efeitos daí advindos. No mesmo sentido a Súmula de nº 366. Respeitado tal entendimento, inviável o processamento da revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2003-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional manteve a procedência das horas extras pleiteadas. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NÍLSON DA SILVA OTONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S) : EDMAR PITTEP DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Admitida a prestação de serviços pelo réu, cabe-lhe provar a alegação de trabalho eventual ou celebração de contrato distinto do de emprego, nos termos do art. 818 da CLT. Precedente turmário. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2000-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. A responsabilidade patrimonial do sócio concretizada em execução, prescinde de citação na fase de conhecimento. 2. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tema decidido com apoio no ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/1995-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOPEZ GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PÃES, DOCES E LATICÍNIOS O CAPIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA DEUSIMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO TÉRCIO TERZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PREÇO VIL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. Incidência da Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ARLINDO MAGALHÃES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema



brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUI GÉRSON DO CANTO BRUM
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a fundamentação assentada no acórdão recorrido não comporta a censura argüida em preliminar. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO. DATA DA DISPENSA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO EM QUE SE DISCUTIU O DIREITO OBREIRO À ESTABILIDADE. A contagem do biênio prescricional se inicia com a dispensa do obreiro, e se a dispensa ocorreu à revelia da existência de estabilidade obreira, as insurgências obreiras, sejam elas em repúdio a essa dispensa indevida, seja por inadimplemento de créditos trabalhistas, devem ser veiculadas na mesma reclamatória, sob pena de perpetuação da lide. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2005-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALZIRA MOREIRA PAIZ
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL FONSECA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 228/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

INCONSTITUCIONALIDADE E LIMITES DA NORMA COLETIVA. A matéria não será objeto de análise nesta esfera, porquanto não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Declarada a improcedência do pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência, mesmo preenchidos os requisitos legais, descabe a condenação da Ré nos honorários de assistência judiciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2001-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : VALDECIR DE OLIVEIRA MATTOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FEDRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/1993-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

SEGURO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Matéria decidida em consonância com os termos da Súmula nº 342 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida em harmonia com os termos do item nº 252 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

HORAS EXTRAS. Incidência do item I da Súmula nº 338 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SDI-1 DESTA CORTE. Com base na premissa consignada no acórdão, que nega à recorrente a condição de dona da obra, não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2001-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA PORTO
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELA RECLAMADA. Muito embora a sentença não seja peça de traslado obrigatório em agravo de instrumento, apenas o sendo nos casos em que o seu teor faz parte da controvérsia, tem-se que a preliminar argüida não merece conhecimento, porque, a despeito disso, verifica-se que a sentença foi juntada às fls. 140-147. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional complementou a prestação jurisdicional invocada por meio de declaratórios, fls. 195-196, em que assentou fundamentos no sentido de que a argüição de irregularidade de representação não merecia exame, porquanto preclusa, circunstância esta que não permite o acolhimento da negativa de prestação jurisdicional proposta pelo reclamante, porquanto, expressamente, foi emitido juízo quanto à questão proposta.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A indicação de contrariedade à Súmula 164 do TST não viabiliza o processamento do feito, porque o Regional sequer examinou o mérito da insurgência obreira, já que preclusa a argüição.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O benefício foi criado sob condições que o obreiro não satisfazia, motivo pelo qual não há que se falar nas violações e contrariedades apontadas, dada a particularidade do quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível também de desconstituição por meio de dissenso jurisprudencial, ante os termos da Súmula 296/I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.220/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/1989-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALFREDO ALBINO ITTURIET FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALCINA CORDEIRO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE JUROS. Não caracterizada violação a dispositivo constitucional, inviável o processamento do Recurso de Revista. Artigo 896, § 2º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Incensurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.223/2002-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.227/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2003-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDREI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No particular, encontra-se desfundamentado o recurso. Incidência da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Aplicação da Súmula nº 146 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROGÉRIO ZANETE MAZZO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MORANTI SENA
AGRAVADO(S) : PATUSSI ADVOGADOS JACOMINI BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL ZEIDAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. A recorrente não apontou o artigo da Lei 4.886/95 que teria sido violado, constituindo o disposto na Súmula 221, I, do TST óbice ao conhecimento da revista. A relação jurídica havida entre as partes está inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser reexaminado em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não se verificou ofensa ao artigo 62, I, da CLT, porquanto o acórdão recorrido deixa claro que havia o controle da jornada no início e término do expediente, quando o autor deveria comparecer à empresa para reuniões, traduzindo-se tal determinação em fiscalização e supervisão, confirmando que a reclamada detinha o controle sobre as atividades do empregado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLOVIS ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, segundo o qual o Reclamante não fez prova suficiente de que o motivo do afastamento seria o mesmo que ensejou a reintegração, resta descaracterizada a violação ao artigo 5º, X, da CF/88. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/1995-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : ADÃO SOUZA STEFANI
ADVOGADA : DRA. IÁRIA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. 2. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTO INSERVÍVEL. Impossível o processamento do recurso de revista, quando o paradigma trazido a cotejo não se presta ao fim colimado (CLT, art. 896, "a") e quando não analisado o tema, na decisão recorrida, à luz dos preceitos tidos por vulnerados (Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2003-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : MARCOS DE MATOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional não comporta a reforma pretendida pela reclamada, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST. HORAS EXTRAS. Aplicação das Súmulas 126 e 297/I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2001-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : GILMAR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.253/2004-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO RAPHAEL A. NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para, superado o requisito formal, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento e, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. SUPERAÇÃO DO REQUISITO FORMAL. Superado o requisito formal, quanto ao depósito recursal, ante o teor do despacho regional exarado, impõe-se prover o agravo, para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2.1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA DE Nº 331, I, DO TST. Revelando-se em harmonia com a Súmula de nº 331, I, do TST, a decisão regional, forte na análise da prova produzida nos autos, reconhece vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços quando comprovada a contratação por empresa interposta, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. Relembre-se, ainda, ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). **2.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSDI-1 DE Nº 324/TST.** Reconhecido pelo Regional o direito ao adicional de periculosidade a empregado que opera em rede de telefonia, na execução de sua manutenção, revela-se a decisão em harmonia com a parte final da OJSDI-1 de nº 324 desta Corte ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica").

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/2002-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CELINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Inviável o recurso de revista por violação ao art.333, II do CPC, eis que o acórdão recorrido noticia mera negativa quanto à jornada alegada na inicial, com a juntada dos cartões de ponto. O Regional apenas esclareceu que o autor não se desincumbiu da prova que lhe competia, após a juntada dos controles de ponto pela reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIVIO MONTONE
ADVOGADO : DR. OSVALDO J. PACHECO
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, pois a parte se limitou a colacionar arestos e indicar ofensa à legislação infraconstitucional, em desobediência ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/1997-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2ª RECLAMADA. Os Reclamantes não se desincumbiram do ônus probatório, ou seja, não demonstraram a configuração da legitimidade passiva da TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A, seja porque esta nunca foi empregadora dos Reclamantes, seja porque não configurado o grupo econômico. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DA PRODUTIVIDADE. O Regional asseverou que a obrigação de fazer, ou seja, de distribuir os ganhos de produtividade, constitui-se em um ato complexo, e trata-se de mera expectativa de direito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROSANE LOURDES FONTANA MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2001-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ESPINOZA
ADVOGADO : DR. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional, com base no laudo pericial, foi precisa e fundamentada no sentido de que o Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista que laborava em local exposto a condições de risco e esclareceu expressamente à fl. 181 dos autos: "revelando o labor em área de risco, por força do incontestado abastecimento do caminhão com óleo diesel, oportunidade em que o autor atuava como um verdadeiro operador de bomba".

CERCEIO DE DEFESA. O laudo elaborado pelo perito técnico foi suficientemente esclarecedor. Ademais, a recusa da produção da prova oral solicitada pela Reclamada-Recorrente não se configura como cerceamento de defesa, porque o juiz se convencerá com a prova já produzida, consoante o disposto no art.131/CPC. Além de que, também, ficou assegurada à parte recorrente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.282/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIVINO FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA GRIZI PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MONCHELATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.282/2004-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/1999-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BOTTECCHIA
AGRAVADO(S) : MIRNA APARECIDA SANTOS TIRONI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 126 DO TST). Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma não demonstrado que a prestação de serviços se desenvolvesse em moldes estranhos ao recorte preconizado pela CLT. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. 3. COMISSÕES. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2004-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S) : VANDO APARECIDO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional porque, embora o Regional não tenha se manifestado explicitamente sobre a suspeição da segunda testemunha nos embargos declaratórios, a matéria foi plenamente enfrentada no Acórdão do Recurso Ordinário, momento em que o Regional consignou que contra o depoimento não havia manifestação contrária da Reclamada.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não se há falar em violação do artigo 818 da CLT e do artigo 333 do Código de Processo Civil porque o Regional, através da livre apreciação da prova que lhe foi apresentada, concluiu que não houve suspeição da primeira testemunha e que o depoimento da segunda testemunha comprovou a prestação do serviços em data anterior à anotação da CTPS e que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2000-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Fência da Súmula nº 126/TST. Ademais, ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

DAS HORAS EXTRAS. Não se há falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, pois o Regional não enfrentou o dispositivo constitucional, nem foi instado a se manifestar em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

VALE TRANSPORTE. Não se há falar em contrariedade à OJ nº 215 da SBDI-1 desta Corte, bem como em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o quadro traçado pelo regional é que a própria Reclamada alegou, na sua contestação, que o Obreiro percebeu o benefício do vale-transporte tão logo o requereu, mas não trouxe aos autos a comprovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.296/2004-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. RENATO GURGEL DE M. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA CALIL
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTINA CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2000-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOTO PIRES
AGRAVADO(S) : VICENTE EXPEDITO DO PRADO
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. Não há se falar nas violações apontadas pela Reclamada porque o Regional exarou sua decisão fundamentada em contorno fático diverso da tese apresentada pela Reclamada em suas razões de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.299/2002-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.304/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ALMERINDO JOEL NASCENTE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Todavia, para se saber se a entidade reclamada possui ou não isenção da cota patronal previdenciária é necessário o exame de normas infraconstitucionais, já que a suposta isenção não decorre pura e simplesmente da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO GUERRA MACIEL
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE CIPEIRO. PEDIDO DE DEMISSÃO COM RENÚNCIA DA ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE. O princípio trabalhista da irrenunciabilidade de direitos comporta exceção, quando o empregado não prova a fraude patronal ou o vício que possa invalidar o seu consentimento. No caso concreto, além disso, a renúncia ao direito à estabilidade provisória, bem como a má-fé obreira, foram deduzidas da sua atitude em receber seguro-desemprego, deixar transcorrer quase todo o período estável e só então buscar seus direitos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O depoimento da própria testemunha obreira foi conclusivo no sentido de afastar o direito pleiteado, na medida em que declarou o cumprimento de atividades distintas entre paradigmas e equiparando. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.311/2003-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.313/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LEANDRO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DA CRUZ DE MOURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.347/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MARCOS BRITO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2000-002-19-43.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2002-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON ANSELMO BESCH FILHO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA "APOIO DAQUI". ISONOMIA. Não evidenciada a igualdade de condições entre o reclamante e aqueles empregados que perceberam o incentivo ao desligamento, não há que se falar em violação do princípio da isonomia. 2. Por outro lado, apegado a aspectos fáticos (Súmula 126 do TST) e a arrestos de origem vedada e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT; Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-083-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PINTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). O Regional desconsiderou os cartões de ponto sob o fundamento de que, da análise dos horários registrados nos extratos de fechamento de movimento caixa, denota disparidade entre os registros das FIPs e o registro eletrônico, sem o devido pagamento de horas extras. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento adotado na Súmula 338, II, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : BAR SP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi claro no sentido de que a contribuição sindical não tem natureza compulsória em relação a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados, não se podendo falar em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX da CF.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RONALDO BECKER
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S) : COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Na dicção do Regional não restou comprovado o dano moral, razão pela qual não se vislumbra a violação ao art. 5º, V e X da CF, que assegura a respectiva indenização, incidindo o entendimento da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Tampouco registra o acórdão a existência de ato ilícito, na forma prevista no art. 186 do Código Civil, já que a lei não garante a manutenção do contrato de trabalho indefinidamente e também porque não restou evidenciado o ato arbitrário do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2002-018-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MERGULHÃO UCHOA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - Matéria de fatos e provas. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do TST. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Verifica-se que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pela Reclamada. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.376/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JORGE MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. SÚMULA DE Nº 422 DO TST. RATIFICAÇÃO. Declinada no despacho denegatório a deserção do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto que não ataca tal fundamento, limitando-se, simplesmente, a repetir a tese meritória, permite prevalecer a decisão agravada. Assim, não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, forte na Súmula de nº 422. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA TELES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO ANTES DA ASSINATURA DA CTPS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não restando evidenciado, na decisão regional, o labor do reclamante como "chapa", no período anterior à assinatura da CTPS, impossível o acolhimento da tese, sustentada pela ré, no sentido da ausência de relação de emprego (Súmula 126/TST), situação que ainda torna inespecífico, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, o paradigma colacionado, por não demonstrar a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.390/2003-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COSME SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-1.391/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-531-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDLEY FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que a reclamada vinha se utilizando de mão-de-obra temporária havia quase 1 ano e que foi desrespeitado o artigo 10, da Lei nº 6.019/74, no que tange ao limite de 3 meses. Em conseqüência, reconheceu o vínculo de emprego com a primeira reclamada (Acser Recursos Humanos Ltda.) e a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Para concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula 126/TST. Na forma como restou decidida a questão, não há parâmetro para se afirmar que o entendimento contido na Súmula 331, IV/TST foi contrariado, haja vista que restou consignado que a recorrente era tomadora dos serviços do reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : REGINA DE CAMARGO BORELLI
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. EFEITOS. TRANSAÇÃO. A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. A decisão regional não enfrentou a questão referente a Reclamante ser enquadrada ou não como bancária e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2004-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS PROBO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASCENSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. Proclamando o eg. TRT "Claramente inconstitucional a ascensão funcional do reclamante, com mudança de cargo diverso daquele originalmente ocupado, sem que tenha havido prévio concurso público", impõe-se ratificar o deliberado, eis que em observância estrita com o previsto no art. 37 da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.406/1999-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fundamentação não superada pelas alegações da recorrente. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2000-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : MARGARIDA CÉLIA DA PENHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Acórdão em absoluta consonância com o item II da Súmula 378 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2002-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. TAXISTA. A apontada violação quanto aos arts. 2º e 3º da CLT foi expressamente afastada pelo Regional, que asseverou a configuração dos requisitos constantes desses dispositivos, e a contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST também não impulsiona o processamento da revista, porquanto o dispositivo alude à inexistência de pessoalidade e subordinação direta, aspectos declarados como existentes pelo Regional. Aplicação da Súmula 126 do TST.

MÉDIA REMUNERATÓRIA. A determinação do valor de três mil reais como média remuneratória do reclamante nada tem a ver com o teor da contrariedade apontada, já que se deveu do exame dos extratos bancários carreados ao processo. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O apelo não logra alcançar processamento, no particular, porque o Regional não emitiu juízo circunstanciado quanto às teses veiculadas nos modelos transcritos pela reclamada. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. Aplicação do item II da Súmula 389 do TSS e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.421/2002-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ÂNGELO BARBOSA MORAIS
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.426/2004-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ORÁCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
EMBARGADO(A) : REGINALDO LANA FONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.429/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO LUSTOSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 228 desta Corte, que por sua vez se reporta a Súmula nº 17/TST. Os arestos apresentados encontram obstáculo no disposto da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi questionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.437/2002-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO ZACCANI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.442/1997-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NELLY SILVEIRA GRUNE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.447/2002-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DUARTE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PASCALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.449/1997-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2003-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EBM INCORPORAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA TAVARES

AGRAVADO(S) : MANOEL CLEIDSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : CONSTRU-EDM CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RABELO DIEGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV DO TST. O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, não se vislumbrando afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT ou contrariedade à Súmula supracitada.

II-HORAS EXTRAS. A matéria tem conotação fática e o Regional, sendo soberano na análise de fatos e provas, reconheceu que o reclamante fazia jus às horas extras. Para sua reapreciação seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.473/2001-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSANA MEIRELES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 128. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.492/2001-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.498/2003-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FLORESTAL MATARAZZO LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI

AGRAVADO(S) : JOÃO CLÉBIO RABELO

ADVOGADO : DR. PAULO B. SANTANA

AGRAVADO(S) : CIMIMAR - MINERAÇÃO MATARAZZO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. PENHORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, mantém-se o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBERT DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2003-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOÃO CALHEIRANI

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. As divergências jurisprudenciais encontram obstáculo nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao princípio constitucional assecuratório do direito adquirido, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE

ADVOGADA : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII de Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral (inteligência da OJSBDII de nº 341).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2003-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : OLAVO RODRIGUES VIBIAN

ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : GILBERTO GERALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DULCINÉA COUTINHO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INCORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não providenciando a parte recorrente o correto recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2005-332-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIANO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2003-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AKIRA SHIGEMICHI

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não obstante as alegações recursais, o recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Verifica-se impossível a admissibilidade do Recurso, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional em momento algum analisou a matéria da forma como discutida no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-193-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO

AGRAVADO(S) : ROBSON RIOS CARIBÉ

ADVOGADO : DR. CLEUDSON SANTOS ALMEIDA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogados subscritor do apelo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-193-05-42.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBSON RIOS CARIBÉ

ADVOGADO : DR. CLEUDSON SANTOS ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso de Revista do Reclamante encontra-se desfundamentado, pois o Regional apenas consignou que a decisão estava de Acordo com a Súmula n.º 219, do TST, enquanto que a Revista baseou-se na violação do artigo 133, da Constituição da República, no artigo 389, do Código Civil, e em contrariedade à Súmula n.º 450, do STF, sem contudo manifestar-se especificamente quanto à fundamentação exarada no acórdão do Regional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamante, pois a decisão do Regional está de acordo com a Súmula n.º 368, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2004-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CÉSAR MANUEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : JOB SERVICES SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Segundo o acórdão recorrido, "constou expressamente da ata de audiência de fls. 22 a autorização às partes para acompanhamento à diligência, cabendo a eles o contato com o Perito, o que não foi providenciado pelo autor". Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não se divisa a propalada nulidade por cerceamento de defesa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6o, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ROÇAS ALVES
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA ROCHA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. SALÁRIO INFORMAL - REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange à existência de salário informal, com o deferimento dos consectários pertinentes. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO DUARTE DE MELO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A evidência da identidade de funções, com apoio nas provas dos autos, repudia o recurso de revista, calcado em aspectos estranhos ao acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2003-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2005-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o apelo por violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, haja vista que o regional não noticia a data do depósito dos expurgos do FGTS, o que também não serviria para o acolhimento do pleito. Tampouco informa sobre a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito do reclamante, embora a sentença esclareça que se verificou em 24/09/2002, o que não favorece a reclamante em face da data do ajuizamento da reclamação trabalhista em 12/08/2005. Os elementos fáticos consignados no acórdão Regional limitam-se em esclarecer que "No caso dos autos, o contrato de trabalho foi rescindido em 8/4/1996 (fl. 05) e a presente ação foi proposta em 12/8/2005 (fl. 02)... " nada favorecendo o recorrente, ainda que se considere a vigência da Lei Complementar como termo inicial do prazo prescricional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/1998-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR JOVINO BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.742/2001-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como se verifica dos embargos interpostos, o recorrente pretende a reforma da decisão embargada, sustentando que os direitos postulados são individuais homogêneos e não individuais, objetivo que não se coaduna com estreitos limites da medida processual intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.746/2004-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLYNTHO AGUIAR CONTENTE
ADVOGADA : DRA. IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1- EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF. O recurso de revista não tem por objetivo apreciar eventual nulidade da decisão de primeiro grau. O que pode ser submetido ao crivo desta Corte são os argumentos do Regional para afastar a nulidade, não restando comprovada a violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal, exatamente como concluiu o Regional.

2- JUSTIÇA GRATUITA. O recurso encontra-se desfundamentado, vez que não foram invocadas as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

3- FÉRIAS. O regional, soberano na análise das provas produzidas, deixou claro que os períodos de afastamento do autor, para tratamento de saúde, não prejudicaram o direito às férias dos períodos de 2000/2001 e 2001/2002, incidindo a Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE REZENDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita no § 2º do art. 896 consolidado, não merece curso a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.762/1999-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAURO AURÉLIO DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL. DIFERENÇAS DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso está desfundamentado, pois não atende ao disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : DEOCLÉSIO ALESSANDRO FERRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, amparado no conjunto fático-probatório, reconheceu a fraude na adesão do Reclamante ao quadro de cooperados da Reclamada (Incidência da Súmula n.º 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2005-134-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA LINA DA SILVA DIAS RAHAL
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DA TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. A regulamentação a respeito desse princípio ainda não foi procedida por esta Corte, pelo que a admissibilidade do Recurso de Revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. APLICAÇÃO DOS ITENS II E III DA SÚMULA Nº 338 DO TST.

Decisão de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 338, itens II e III, do TST, convertidos das OJs 234 e 306 da SBDI-1/TST, à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Aplicação da OJ 307 da SDI-1/TST e Súmula 333 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DEFERIDAS. Decisão de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior consubstanciada na Súmula 115 do TST. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2004-003-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RODOBELM MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. NAZARÉ CRISTINA MENDONÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O decisum encontra-se amplamente fundamentado, estando assente o raciocínio lógico-jurídico de que se serviu a Turma para manter o indeferimento dos pleitos. Intactos os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HENRIQUE AGENOR JONAS CARLOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há uma hierarquia das provas, uma prova não tem um peso maior que outra, mas sim o exame da prova em seu conjunto, especialmente nos processos trabalhistas, nos quais prevalece o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Não houve ofensa aos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT, uma vez que a decisão se encontra fundamentada no conjunto probatório.

II - EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Depreende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo na prova produzida, porquanto restou caracterizada a identidade de funções, incidindo a Súmula 126/TST. Inviável, portanto, a alegada violação aos arts. 461, 829 da CLT, pela razoabilidade da interpretação dada, bem como a contrariedade à Súmula 6, III, desta Corte. Ao contrário do alegado, verifica-se que restaram observados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional afirmou que, comprovada a identidade de denominação das funções, cabia à reclamada o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (fl. 103). Incidência da Súmula 6 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.801/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : EDNA DA SILVEIRA LAUZINO
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DOS MORADORES DO MORRO DO BOREL
ADVOGADO : DR. VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão está em harmonia com a OJ 344 da SBDI-1/TST. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Prejudicada a análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2001-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA LOUZADA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- DENUNCIÇÃO DA LIIDE. O único aresto trazido para confronto é oriundo do STJ, o que não atende à exigência do artigo 896, "a" da CLT.

2- SAQUES DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos indicados pelo Recorrente, às fls.272/273, e o primeiro de fl.274, não são hábeis para configuração do dissenso pretoriano, pois são oriundos do STJ e Tribunal da Justiça o que não atende ao disposto no art. 896 da CLT.

3- SAQUES DO FGTS. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, prevê a possibilidade de saque do FGTS, desde que esteja sem receber crédito há três anos. Como já transcorreram 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e, durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, a pretensão inicial encontra-se satisfeita.

4- RECOLHIMENTO DO FGTS EM ATRASO. As alegadas violações à Resolução e contrato não viabilizam a revista no que se refere às diferenças do FGTS, a teor do art. 896 da CLT. Quanto à Lei 5.438/97, não houve a indicação de dispositivo em relação ao qual a reclamada pretendia ver impulsionada a revista, conforme determina a Súmula 221, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.842/1992-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TARCISIO M. D. BORGES - ME
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA MACÊDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO OLIVEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : OFICINA DE VAVÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, não observado o preparo recursal, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.849/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO ROBERTO SOARES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-1.855/2002-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST). Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.855/2003-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAM FERREIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES FERREIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA CRISTINA MORAES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - SÚMULA 85/TST. Não há que se falar em violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, já que os fundamentos do acórdão revelam consonância com as disposições constantes do referido dispositivo. Não se vislumbra também contrariedade à Súmula nº 85, já que o Regional entendeu que o regime de compensação de jornada restou descaracterizado. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2004-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEADIL RODRIGUES BENEVIDES
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A celeuma foi decidida com base na prova testemunhal confirmadora do controle da jornada. Em sendo assim, não há ofensa ao texto consolidado (art. 62, I), bem como inespecífica a ementa transcrita para divergência (item I da Súmula de nº 296 do TST), eis que parte de premissa fática diversa, qual seja, a inexistência de controle de jornada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.855/2004-003-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEADIL RODRIGUES BENEVIDES
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.888/1995-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.901/2003-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CEZÁRIO MARTINS PRATES

ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA

AGRAVADO(S) : COLD EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA CLARA CÉSAR MINÉ MARSIGLIA

AGRAVADO(S) : DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, asseverando o Regional que "não constam dos autos elementos que confirmem a presença dos requisitos legais caracterizadores da condição de empregado, na forma postulada na exordial."Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 3º, 9º e 442 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2003-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO

AGRAVADO(S) : HENRIQUE DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, afirmado que o autor foi "anistiado por decisão da Comissão Especial de Anistia da Secretaria da Administração Federal, criada nos termos do art. 5º da Lei 8878/94"; e que a ré abriu concurso, mas "não cuidou de reservar as vagas destinadas aos empregados anistiados e habilitados, como no caso do reclamante, violando o disposto no art. 4º da Lei 8.878/94", divergir desse contexto e verificar o enquadramento na hipótese legal de anistia reclamam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.928/1999-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ISAIAS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : HC/SÃO-AMC COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ante o substrato fático da questão, impossível negar a adequação do quanto decidido pelo Regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.930/1997-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ARTHUR STREVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Negou-se provimento ao agravo de instrumento, porquanto a alegada ofensa ao artigo 16, item XXIV, do Estatuto Social da empresa não viabiliza a revista, que tem cabimento tão-somente nos estritos termos do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.932/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA.

ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

AGRAVADO(S) : AX RIBEIRO VICTOY

ADVOGADA : DRA. MELYSSA PIRES LÉDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. REMUNERAÇÃO, HORAS EXTRAS E DIÁRIAS DE VIAGEM. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.945/2004-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA BELTRAN

AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, ao consignar que o intervalo intrajornada é norma de ordem pública e, também, aduzir que o ser humano fica vulnerável ao ser submetido a longos períodos de labor, sem o necessário intervalo reparador, e, portanto, a Reclamada ao não conceder o período mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso deve ser submetida à reprimenda pecuniária, decidiu, consoante o disposto nas OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/1999-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

AGRAVADO(S) : JOÃO PESSOA GOMES

ADVOGADO : DR. MÁRIO FRANCO COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela irregularidade no fornecimento dos equipamentos de proteção, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, estando a decisão em conformidade com a Súmula 289/TST. Por outra face, a neutralização da insalubridade, como afirma a Recorrente, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2000-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO RAIMUNDO ALMEIDA BRITO

ADVOGADO : DR. LUCIVAL OLIVEIRA MATOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - CENTRO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA GODINHO SIMOES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. ATestado médico apto a afastar a confissão ficta aplicada à parte que, regularmente intimada com tal cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, deve declarar, expressamente, sua impossibilidade de locomoção, assim como o horário do atendimento médico. Não observados tais requisitos, o documento torna-se inservível ao fim colimado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2001-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA GRACINDA SILVA DA VENDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE - PRECLUSÃO

1. Haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, desde que argüida na primeira vez que tiverem de falar em audiência ou nos autos, a teor do disposto no art. 794 c/c art. 795 da CLT.

2. Em sede recursal, não se cogita da aplicação dos artigos 13 e 37, do CPC. Inteligência da Súmula nº 383/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2002-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DORIVALDO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

AGRAVADO(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. As alegações constantes das razões recursais estão apoiadas em circunstâncias diversas do que foi abordado pelo Colegiado. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.003/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MARCOS HENRIQUE GOMES SIMAS

ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A petição de embargos declaratórios foi protocolizada, mediante fac-símile, após o escoamento do quinquídio previsto pelo artigo 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.037/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MAOZITA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.042/1994-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FABIANO DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado de todas as peças necessárias ao exame da admissibilidade e do mérito controvertido do recurso de revista. Não é por outro motivo que as peças que não constam do rol do artigo 897, §5º, inciso I, da CLT, transformam-se em obrigatórias ao conhecimento do agravo de instrumento, se imprescindíveis à análise do mérito do recurso de revista. Nesse cenário, não trasladada, na íntegra, cópia de acórdão regional, cuja teor é objeto central do debate proposto em sede extraordinária (preclusão ocorrida), impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.076/1999-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

AGRAVADO(S) : TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LIMITES DE CABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.095/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADELSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que simplesmente pronuncia prescrição, rejeitando causa interruptiva, não viola o art. 831 da CLT. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista por violação a dispositivo inexistente (Súmula de nº 221, I, do TST) ou divergência com jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.122/2002-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ZELINDA NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON NUNES CÉSAR CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.145/2005-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA KARINY PEREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. ALDO MURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.155/2004-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JENIFFER DAIANE SOARES
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS
AGRAVADO(S) : PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO RECURSO ORDINÁRIO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS POSTERIORMENTE APRESENTADOS SEM PERFEITA CONCORDÂNCIA. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 4º, caput, atribuiu ao usuário desse sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Assim, não demonstrando o recurso ordinário enviado por fac-símile concordância com o texto original, efetivamente comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.191/2002-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocáratica, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.203/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OZIREZ SILVA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARTA LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. NATANAEL IZIDORO
AGRAVADO(S) : DEBRACO - DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EX-SÓCIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. A inclusão do ex-sócio da Reclamada no pólo passivo da ação, mesmo que não tenha participado da relação processual, diante da impossibilidade de serem localizados bens da executada, para satisfação de crédito trabalhista, não implica violação direta e literal do art. 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.209/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAFÉ E LANCHES SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-2.223/2002-015-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SAINT PATRICK BAR E RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GIROTTI MERIGHE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.225/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELHAÇO - CALHAS PIZZINATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam à Súmula 337, I, "b", do TST e ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.226/2002-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALDO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PEDIDO DE DISPENSA. CONFISSÃO. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.263/2003-231-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. PRECLUSÃO. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, "caput"). 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.270/2005-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIMERI MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANGÉLICA SANSON ANDRADE
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA MAROSO STEFFANI - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FACCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.275/2002-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GAGGIOTTI ROCHA
 AGRAVADO(S) : MEIRE AFIFE MOUNSSEF JOÃO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DURÃO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Incidência da Súmula nº 338, III, e da OJ nº 233 da SBDI-1, ambas do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Incidência da Súmula nº 6, III, do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.303/2002-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALFREDO COELHO ADAMUCHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.318/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ORLANDO GONÇALVES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.370/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.394/1991-811-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Esta colenda Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, examinou os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos moldes do que dispõem o § 5º do art. 897 da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Não preenchendo o figurino do artigo 535 do CPC, combinado com o artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.398/2001-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOEL MANTOVANI
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A verificação do direito à equiparação salarial implica novo exame das provas produzidas, o que é vedado no âmbito da revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.407/2004-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CASSEB
 ADVOGADO : DR. RICARDO VISCONTE CÂNDIA
 AGRAVADO(S) : TREFILTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com fraude à execução é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.484/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : PAULINA ROCUMBACK HESSEL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDI1 de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.495/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : KATIA ROSELY VIEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 AGRAVADO(S) : MOTEL SOBRADINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARUM KALIL HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extraí-se dos fundamentos do acórdão que os tópicos essenciais ao deslinde da controvérsia foram objetivamente examinados pelo Regional, quando do julgamento do recurso ordinário, explicitando nos embargos declaratórios que não existe omissão a ser suprida, uma vez que a questão mencionada pela recorrente foi expressamente abordada no acórdão.

2 - TRABALHO AOS DOMINGOS E INTERVALO INTRAJORNADA. O reexame pretendido exige o revolvimento da prova produzida dos autos, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.496/2001-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MANFLINE GUEDES DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ SERRA SILVA
 AGRAVADO(S) : JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.515/2001-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA DIACOPULOS JENSEN
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Matéria decidida em consonância com a Súmula nº 102, I, do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria assente no conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.528/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 AGRAVADO(S) : EDEVALDO CORADETTE
 ADVOGADO : DR. JOEL RODRIGUES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A Reclamada não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.560/2000-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA DOS SANTOS LEAL
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Incidência Súmula nº 244, I, do TST (ex-OJ nº 88). Divergência obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES. Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Divergência inespecífica - Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.566/2000-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
 AGRAVADO(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.577/1999-016-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ALEX EVANGELISTA BISPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional do regional foi precisa e fundamentada no sentido de que a tomadora de serviços, mesmo sendo sociedade de economia mista, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora de serviços, consoante o disposto da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

DA MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PROCRASTINATÓRIOS. Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista que, no caso específico, não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (ente público) decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.715/2004-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHRISTINE SUSAN PULLON HOFFMANN
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAHNKE INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.718/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivos (104 do CDC, 5º, caput, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF) cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (Súmula de nº 297/TST) ou contrariedade a Súmula cancelada (310, VI, do TST). 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Confirmada a sentença terminativa pelo acórdão regional, não foi apreciada a controvérsia de fundo, prejudicada. Logo, neste ponto, o recurso de revista devolve matéria absolutamente não prequestionada (Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.763/2001-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉDSON JACOB
ADVOGADA : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
AGRAVADO(S) : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
ADVOGADA : DRA. ALDO DE CRESCI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.776/2000-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : COOPELETRÔ - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁLTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias (fls.180-186) e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.193-195 e 213-215). Não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

REINTEGRAÇÃO. O acórdão Recorrido, ao deferir a reintegração do Reclamante, aplicou as normas pertinentes valendo-se dos fatos e das provas documentais produzidas. Desta forma, não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, pois para que se pudesse aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.803/2000-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDENILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O desconhecimento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458) 2. ADESÃO À PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. Dispõe a OJSBDI1 de nº 270: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Observada tal orientação pelo Regional, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. De outra forma, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autorização da compensação requerida equivaleria, em termos práticos, ao reconhecimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma natureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que esbarraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verificado que o convencimento regional acerca do direito obreiro à equiparação derivou basicamente da análise da prova testemunhal, resta claro que a alteração do quadro decisório demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula de nº 126 desta Corte. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido o direito aos reflexos pelo pagamento do intervalo não cumprido, inegavelmente, o Regional conferiu natureza jurídica salarial à rubrica, entendimento em consonância com a jurisprudência recente da SB-DII.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.803/2003-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REINALDO BATISTA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WINGS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO AOS DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 6º, da CLT. Incidência da Súmula nº 146 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.820/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : VR PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.839/2003-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO CUNHA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJSBDI1 de nº 115 do TST). Não observada tal orientação, desfundamentada a argüição. 2. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Em sede de recurso de natureza extraordinária, prevalece a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST), máxime quando a premissa fática recursal, fundada em documento que pretensamente excluiria o agravado da relação dos sete diretores eleitos, não é sequer mencionada no acórdão regional. Em tal cenário, impõe-se ratificar a decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.875/1990-006-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.



PROCESSO : AIRR-3.016/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PALHARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra afronta direta e literal aos arts. 30, inciso V, 37, parágrafo 6º e 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 331/TST, que não prevêem a responsabilidade da empresa concedente de serviços públicos por créditos trabalhistas da empresa concessionária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.034/2002-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : CIMINO & CIMINO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA AMBRÓZIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi claro quanto aos motivos que levaram ao entendimento de que a contribuição sindical não tem natureza compulsória em relação a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX da CF.

3. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.117/2003-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CANTINA E PIZZARIA LA PAZZI LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que o tópico essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a existência de litispendência acerca das contribuições cobradas pelo Sindicato-autor, foi objetivamente examinado pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário, explicitando nos embargos declaratórios que não existe omissão a ser suprida, nem a necessidade de dar efeito modificativo ao julgado, mas sim o intuito protelatório dos embargos e a má-fé do Sindicato.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A insurgência recursal revela-se dissociada da discussão que se opera no acórdão quanto à existência de litispendência em relação ao pleito de contribuição assistencial. Na revista, limita-se o recorrente em sustentar a validade da contribuição assistencial porque decorrente de convenções coletivas que vinculam toda a categoria. Inócuas, assim, a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.345/1998-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há falar em violação do art. 460 do CPC, pois o regional afastou o alegado julgamento ultra petita considerando a jornada de trabalho efetivamente prestada o pedido de diferenças e de horas extras.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Regional asseverou que o Reclamante faz jus às diferenças de horas extras, pois a prova produzida nos autos confirmou a existência de labor extraordinário sem o devido pagamento e, que o Obreiro laborava em média 7h20 minutos diários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.445/2005-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELTAIR PICCOLOTTO
ADVOGADO : DR. NELTAIR PICCOLOTTO
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O quadro traçado pelo regional é de que existia uma cláusula no contrato de prestação de serviços, segundo a qual o Reclamante somente poderia perceber os honorários de sucumbência, quando a ação estivesse transitada em julgado e/ou em execução definitiva, e que não restou comprovada a existência de vícios de consentimento, Ademais, o regional, curvou-se à determinação do STF (ADI 1194-4) que consagra que os honorários de sucumbência constitui um direito disponível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.737/1996-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACIOLI MARTINHAGO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA nº 304/TST NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO. Não se constata violação da coisa julgada, porquanto, à época da prolação da decisão exequiênda, figurava no pólo passivo entidade que se encontrava sob intervenção do Banco Central, situação posteriormente modificada, com a assunção da execução pelo banco sucessor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.836/2004-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : APARECIDO LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.299/2002-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIDAUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BORBA GARCIA
AGRAVADO(S) : RÔMULO FERNANDES NUNES
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA TERESINHA MELATI
AGRAVADO(S) : INCORPORADORA LEME LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : RAQUEL CRISTINA POHLMANN
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR DORIGAITTI
AGRAVADO(S) : ABEL MÜELLER
ADVOGADO : DR. OSVALDO BELEGANTE
AGRAVADO(S) : CLÓVIS GUERREIRO WOSNIAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Nos termos do § 3º, do art. 267 do CPC, as condições da ação (possibilidade jurídica, interesse processual e legitimidade das partes) constituem matéria de ordem pública e, portanto, são conhecíveis de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, eis que não alcançadas pela preclusão. Assim, verificada pelo Regional a impossibilidade jurídica do pedido, a decisão de extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) não vulnera o inciso XXXVI do artigo 5º da CF. 2. Outrossim, revelando-se a decisão regional em perfeita harmonia com Súmula nº 259, segundo a qual "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT", impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.541/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.570/1990-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SATT KANAN
ADVOGADO : DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.749/2004-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.075/2000-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA GOMES BELTRÃO NIENKÖTTER
AGRAVADO(S) : VALDENIR OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GIZELY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.579/2005-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR RENATO LOUREIRO DUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que não constatadas incorreções no pagamento do adicional de periculosidade, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro fático descrito pelo Regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.328/1999-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. CLEITON MACHADO DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : DILMA APARECIDA DE OLIVEIRA TOZATTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Denegado seguimento ao recurso de revista, em face da não observância do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT (fl.1146), a reclamada, em razões do agravo de instrumento, aponta como violado o artigo 37, caput, da Carta Magna. A alegação de violação à norma constitucional apenas em sede de agravo de instrumento não viabiliza o apelo por se tratar de inovação recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.592/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso encontra óbice no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.340/2004-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIA TATIANA KOZAK
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 85, IV, DO TST. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Incidência do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados são de origem vedada (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.656/2003-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : DDG COMÉRCIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não configura cerceamento de defesa o encerramento da instrução processual se já há, nos autos, provas suficientes ao convencimento do juízo.

DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal de origem consignou a existência, na espécie, de contrato de empreitada. Dado o quadro fático delineado, está correto o acórdão regional, que decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.438/2003-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O enquadramento do autor como empregado no exercício de cargo de confiança implica no exame probatório das reais atribuições do empregado. Óbice na Súmula n. 102, do TST.

SOBREAVISO. Não se há falar em incorreta interpretação do artigo 244, da CLT ou em divergência jurisprudencial porque a decisão do Regional está de acordo com a atual jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 49, da SBDI-I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.740/2001-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZA KIYOMI TADAO UEMURA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. Com intuito de revolver fatos e provas (Súmula 126 do TST) e sobre arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. DANOS MORAIS. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam à Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.813/2003-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : PAULO MUNIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O regional assevera que, no presente caso, não ocorreu coexistência de normas regulamentares e que a pretensão do reclamante foi unicamente a majoração da proporcionalidade, ou seja, o acréscimo de 2/12 (dois doze avos) na sua complementação de aposentadoria. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 288 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-13.877/2003-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROGÉRIO ZAGATO LAVANHINHI
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista truncado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.347/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARISA CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ
AGRAVADO(S) : HOSP MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. TELEFONISTA. Hipótese em que o Tribunal Regional não delineou se a autora desempenhava função de telefonista, o que impossibilita aferir se houve, ou não, violação do art. 227 da CLT ou contrariedade à Súmula 178/TST, bem como se há divergência com um dos arestos colacionados. Aplicação das Súmulas 297 e 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.347/2003-008-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSP MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MARISA CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 8.923/94, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial, e não indenizatória, mesmo porque, em se tratando de desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.741/2002-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O acórdão regional traz fundamentos que não permitem a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade do preceito constitucional invocado (artigo 5º, XXXIV, da CF), pois demandaria a interpretação de normas da legislação infraconstitucional, não havendo também o necessário prequestionamento, na forma exigida na Súmula 297, I, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.084/2003-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : AIRTON RUBERVAL CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL COMPENSATÓRIO POR PERDA DE FUNÇÃO - A tese recorrida não contraria os artigos 450, 468, parágrafo único, e 499, da CLT, já que sedimentada no princípio constitucional da irredutibilidade salarial e fundada na Súmula 51/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.407/2002-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S) : VALFRIDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1/TST.

VALE-TRANSPORTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recurso de Revista, no particular, ampara-se, tão-somente, em divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos, contudo, não viabilizam o trânsito da insurgência (Súmula nº 23/TST e art. 896 da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-21.308/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FUMIKO KUROMIYA
ADVOGADO : DR. ADRIANO HENRIQUE GÖHR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER MÉRIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-22.133/2001-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MILTON BENNER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado, de maneira que se confirma a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.146/1999-652-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA STRAUBE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em conformidade com o item I da Súmula de nº 368 do TST, merece ratificação. 2. SALÁRIO POR FORA. INTEGRACÃO. Não tendo havido a transcrição do trecho controvertido da sentença exequianda, o recurso de revista esbarra na Súmula de nº 126 do TST, eis que a premissa a ser considerada é aquela lançada no acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.389/2005-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERICSON DE ALMEIDA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há no acórdão regional ou no despacho denegatório da revista informação acerca das datas de ajuizamento da reclamação trabalhista ou do trânsito em julgado de decisão da ação proposta perante a Justiça Federal, não havendo nem mesmo informação se o reclamante ajuizou ação na Justiça Federal. Diante dos fatos declinados, não há parâmetro para se concluir sobre a prescrição e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.936/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BENÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A recusa de realização de nova perícia não configura cerceio de defesa, pois o juiz, a quem cabe a livre valoração da prova, se convencer com a prova já produzida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

Não houve o reenquadramento do empregado, mas simplesmente determinação de pagamento de diferenças salariais, pois o Regional assentou que restou caracterizado o desvio de função. Incidência da Súmula nº 126/TST e da OJ nº 125 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTO A TÍTULO DE

AVARIA. O quadro traçado pelo regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, é que o Reclamante não foi responsável pelo dano, fato esclarecido pelo próprio depoimento do representante da Reclamada-recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.936/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO. O Agravo de Instrumento do Reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, pois as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.872/2003-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DIAS DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (SÚMULAS 126 E 297 DO TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgador. Inteligência da Súmula 297 do TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Alicerçado o acórdão recorrido na demonstração da pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade na relação de trabalho, impossível será o acolhimento das razões de insurreição da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.968/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO ROBERTO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : DEGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao negar o enquadramento sindical pretendido pelo autor e as parcelas dele advindas, com apoio no acervo instrutório, o Regional firma decisão infensa à revisão extraordinária (Súmula 126 do TST), sobretudo quando o recurso de revista vem calçado em arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.227/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERONILDES AVELINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.888/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : RENATA FIGUEIREDO ROTILI
ADVOGADA : DRA. ANA RITA BRANDI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE PROVEDORES DA "INTERNET". VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Restou delineado, no acórdão regional, que, por força do contrato de cessão de direitos celebrado entre a Super11.Net do Brasil e a Internet Group (IG) do Brasil, o estabelecimento virtual da primeira Reclamada foi transferido para a segunda, que passou a, no seu lugar, auferir os lucros advindos da cobrança de quotas dos anunciantes interessados na publicidade de seus produtos, dando continuidade à atividade comercial da empregadora da Reclamante e conservando, mesmo após a ruptura do contrato de cessão de direitos, a atividade comercial da primeira Ré que representava o filão principal de seus lucros e que por ela não foi retomada, ao permanecer, tão-somente, com os serviços de "e-mail". A doutrina e a jurisprudência, sensíveis à evolução jurídica, têm consagrado a ocorrência de sucessão, no sentido mais amplo possível, quando se detecta o desmembramento das atividades empresariais, de forma a afetar, sensivelmente, os contratos de trabalho, como na hipótese sob exame. Em tal quadro, não há que se cogitar de violação dos arts. 10, 448 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e, tampouco, de dissenso pretoriano com os paradigmas colacionados, que não consideram os mesmos pressupostos de fato e de direito de que partiu o Regional (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.166/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA VISMONA
ADVOGADA : DRA. SIMONE ZANETTIDE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE PROVEDORES DA "INTERNET". VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Restou delineado, no acórdão regional, que, por força do contrato de cessão de direitos celebrado entre a Super11.Net do Brasil e a Internet Group (IG) do Brasil, o estabelecimento virtual da primeira Reclamada foi transferido para a segunda, que passou a, no seu lugar, auferir os lucros advindos da cobrança de quotas dos anunciantes interessados na publicidade de seus produtos, dando continuidade à atividade comercial da empregadora do Reclamante e conservando, mesmo após a ruptura do contrato de cessão de direitos, a atividade comercial da primeira Ré que representava o filão principal de seus lucros e que por ela não foi retomada, ao permanecer, tão-somente, com os serviços de "e-mail". A doutrina e a jurisprudência, sensíveis à evolução jurídica, têm consagrado a ocorrência de sucessão, no sentido mais amplo possível, quando se detecta o desmembramento das atividades empresariais, de forma a afetar, sensivelmente, os contratos de trabalho, como na hipótese sob exame. Em tal quadro, não há que se cogitar de violação dos arts. 10, 448 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF e, tampouco, de dissenso pretoriano com os paradigmas colacionados, que não consideram os mesmos pressupostos de fato e de direito de que partiu o Regional (Súmulas 23 e 296, I, do TST). 3. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVOCACÃO ADEQUADA, NO MOMENTO OPORTUNO. A Agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso ordinário, situação que não permite pesquisar se, naquela oportunidade, o tema foi objeto de debate, pela aplicação do princípio da eventualidade. Além disso, nos embargos de declaração interpostos - e tampouco na preliminar de nulidade suscitada nas razões de recurso de revista -, a Parte não cuidou de esclarecer os motivos pelos quais pretendeu que o TRT se pronunciasse sobre as horas extras deferidas à luz dos arts. 128 e 460 do CPC. Deixou a Recorrente, portanto, de fazer patentes, no momento processual oportuno, os motivos de sua irrisignação, perante o Regional. Diante desse quadro, não se tem como divisar malferimento direto dos arts. 128 e 460 do CPC pelo TRT, que não foi, oportuna e adequadamente, provocado a

se manifestar a respeito de questão somente esclarecida no mérito do recurso de revista. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETORES. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, art. 538, parágrafo único), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.229/2005-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DALVA LENICE DE REZENDE
ADVOGADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 85, III, do TST, não desafia recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em processo sujeito a rito sumaríssimo, exige-se do recurso de revista que indique afronta direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, §6º, da CLT). Não observada tal disposição, inviável o processamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.398/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULISSES BATISTA BEZERRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinda do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revela. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.580/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÍNEA D'ORO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.376/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FARIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST), ao revolvimento de matéria fática (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.940/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLAVO RIBEIRO DORNELLES
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA VALESCA ATHAYDE PORTELLA
AGRAVADO(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 191 da SBDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a verificação dos argumentos da Parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-61.456/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : EDMAR CASSEMIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-71.671/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FABRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELI DONIZETE CHAGAS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. INDICAÇÃO DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.780/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese

expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.820/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : IRINEU FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.417/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADAMILTON OLIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-93.398/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ONDE CANTA O SABIÁ REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDISON MARQUES SOUSA
ADVOGADO : DR. TONY LO BIANCO MAHET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Incidência da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. Hipótese em que não se verifica violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.380/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Perfeita e acabada, como se demonstrou, a fundamentação assentada no acórdão do Regional não comporta a censura argüida em preliminar.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL PAGO A TÍTULO DE PLR E ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO. A decisão sobre as questões da complementação de aposentadoria e do abono salarial decorreu da aplicação das normas inerentes à espécie, no caso, normas coletivas acordadas entre as partes, de observância obrigatória, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, cujo conteúdo está restrito a exame no duplo grau de jurisdição, ante o caráter fático da matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-98.455/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DULCE COLLET

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - EMPREGADO PÚBLICO. Súmula nº 390, II, do TST: "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.920/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HILSA RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de fundamentação contrária aos interesses do recorrente, o Regional consignou que o procedimento adotado pelo Município não implica a concessão de reajuste salarial diferenciado às diferentes categorias funcionais do Município. Não obstante a elevação dos vencimentos dos professores em índice superior aos demais, este resultou de causas diversas, posto que a reestruturação do plano de cargos e salários ocorreu na mesma ocasião, restando incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88.

2. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO. Ausente a violação ao art. 37, X, da CF, porquanto não houve reajuste de forma diferenciada. Embora os professores tenham recebido um aumento salarial superior aos demais, tal fato resultou do realinhamento do quadro, o que ocorreu concomitantemente com a concessão do reajuste. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.958/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : DENISE BANDEIRA MEXIAS

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressão sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". 3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.965/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS FEIÓ (GRANJA SF)

ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

AGRAVADO(S) : VALÉRIO FONSECA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal já que a decisão do regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte.

2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O art. 5º, LV da Constituição Federal não foi prequestionado nos moldes da Súmula 297 do TST, de modo que o recurso não se viabiliza com este fundamento. Não há como veicular a revista em relação aos minutos residuais por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 23 da SDI-1 do TST, porquanto o Regional consignou que o próprio recorrente "propõe a adoção de critério de apuração das horas minuto a minuto.

3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A tese da reclamada de que o contato intermitente com agente perigoso afasta a incidência do adicional encontra-se superada pela Súmula 364, I desta Corte, razão pela qual resta incólume o artigo 193, caput, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.991/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TERESA SILVEIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de fundamentação contrária aos interesses do recorrente, o Regional consignou que o procedimento adotado pelo Município não implica a concessão de reajuste salarial diferenciado às diferentes categorias. Não obstante a elevação dos vencimentos dos professores em índice superior aos demais, este resultou de causas diversas, posto que a reestruturação do plano de cargos e salários ocorreu na mesma ocasião, restando incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88.

2 - REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO. Ausente a violação ao art. 37, X, da CF, porquanto não houve reajuste de forma diferenciada. Embora os professores tenham recebido um aumento salarial superior aos demais, tal fato resultou do realinhamento do quadro, o que ocorreu concomitantemente com a concessão do reajuste. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.870/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : REINALDO VICTÓRIO B. PEREZ

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado. O Reclamante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado, ou jurisprudência conflitante, deixando de atender aos requisitos exigidos na interposição do Recurso de Revista, na forma do disposto no artigo 896 e alíneas da CLT.

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO. Arestos inespecíficos. Violação a dispositivo legal não prequestionada. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS. A matéria não foi prequestionada pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Recurso desfundamentado. Incidência do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-106.838/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : ADAERSON ANTÔNIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-108.558/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LEONARDO DA SILVA BRASILIENSE

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso concreto, tem-se que, nos termos da O.J. Transitória nº 7/SDI-1, em sua nova redação, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao tema em epígrafe, colocando-se no sentido de que "as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul". Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-108.852/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LEILA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ECLANE ALVES LÍVIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-108.913/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-113.097/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH NEMETZ SCHARCANSK

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO POR PRAZO INDETERMINADO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-118.217/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 3.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.645/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE BOULHOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
AGRAVADO(S) : NOVA CLÍNICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ante o substrato fático da questão, impossível negar a adequação do quanto decidido pelo Regional. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.384/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO PACHECO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência da Súmula 361/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A revista, quanto a este aspecto, encontra-se desfundamentada, uma vez que as Partes não indiquem qualquer violação legal ou constitucional (Súmula 221, ITST) e, tampouco, apresentem divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.768/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito, para que conste como Agravante SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

É inviável o apelo, no tópico, por ausência de fundamentação. O Agravante suscita a nulidade do v. acórdão regional, alegando negativa de prestação jurisdiccional, sem, contudo, indicar os pontos omissos que entende essenciais à compreensão da controvérsia nesta instância superior.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.844/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VOLFF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-62/1999-141-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WERNO HUBNER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE - CRITÉRIO - O Regional manteve a sentença que aplicou a correção monetária pelos índices da CEF, quanto ao FGTS a ser recolhido na conta vinculada do Reclamante. Não há atrito com a OJ nº 302 da SDI-1/TST, pois consagra que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes da condenação judicial, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, o que foi determinado pela sentença, com relação às diferenças de FGTS a serem pagas diretamente ao autor. A jurisprudência não trata, portanto, ao que foi devolvido no Recurso de Revista, com relação a diferenças a serem recolhidas na conta vinculada do autor. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84/1999-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S) : ALDA MOTTA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA", por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; III - não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Restando constatada aparente violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO OU IMUNIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/2001 - IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - ARTIGO 195, § 7º, C/C O 146, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal Regional não analisou a questão da exigibilidade de lei complementar, na forma do art. 146, II, da Constituição da República, para regulamentação da hipótese do art. 195, § 7º, da mesma Carta. É inviável o processamento do Recurso de Revista, no tópico, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-166/2003-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÍCERO FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das



partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-170/2002-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCOS FERRACINI
ADVOGADO : DR. RUYTER MARIANO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecido-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223/2003-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DAIRSON RAMON SENDÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária" por divergência Jurisprudencial e "Multas legais. Protelação. Má-Fé. Cumulação" por violação legal e respectivamente no mérito: I - dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST; e II - dar-lhe parcial provimento para que a multa e a indenização infligidas sejam calculadas sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos dos artigos 18, § 2º, e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Indemonstrada. Não conhecido.

2) PDV. Decisão de acordo com a OJ 270 da SDI-1/TST. Não conhecido.

3) CARGO DE CONFIANÇA. Decisão recorrida de acordo com os itens I e II da Súmula 102/TST. Não conhecido.

4) MULTAS NORMATIVAS. Prevista nos Acordos Coletivos. Cabimento. Incensurável. Não conhecido.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão recorrida discrepou da OJ 124 da SBDI-1/TST. Provido.

6) COMPENSAÇÃO. PDV. Impossibilidade na espécie. Jurisprudência dominante. Não conhecido.

7) MULTAS LEGAIS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PROTELAÇÃO. MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO. Possibilidade. Precedentes. Base de cálculo retocada. Provido parcialmente.

PROCESSO : RR-253/2004-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : IRENILDA SOUZA ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não se há falar em ofensa ao art. 114 da Carta Magna, porquanto, no caso, a contratação na forma do preceituado inciso IX do art. 37 da Constituição Federal ficou caracterizada, em face das diversas prorrogações do contrato da Reclamante, como declarado pelo Regional. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-260/2002-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REIDER LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-452/2004-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLACIONEY MARIA TRINDADE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-460/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIA BATISTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da

Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-488/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSISTEMAQ, ASSISTÊNCIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MELO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DE PARTE DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2003-501-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JUAREZ GOMES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e saldo de salários. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510/2002-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VICENTE ALVES DE QUEIRÓS
ADVOGADO : DR. WALDYR LARISSA BERTI
RECORRIDO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE CHABOCÃO GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : REIZA KERN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVogada : DRA. SANDRA MARIA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILMER DA SILVA
 ADOVogado : DR. ELIÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627/2003-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
 ADOVogado : DR. ELTON HAEFLIGER
 RECORRIDO(S) : SINÉSIO ENGSTER
 ADOVogado : DR. JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-658/2002-316-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES BUENO
 ADOVogada : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADOVogado : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A análise da preliminar de nulidade, consoante infere-se da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, é limitada à indicação de violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Não tendo sido mencionada nenhuma ofensa aos dispositivos acima, o apelo, quanto a este tópico não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Esta Corte entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula nº 228/TST e da OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Inaplicabilidade da Súmula 17 do TST, ante o quadro fático-probatório traçado pelo TRT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2002-033-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADOVogado : DR. MONIQUE DA SILVA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : DJANIRA BATISTA DA SILVA
 ADOVogado : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido

PROCESSO : RR-696/2002-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MESC MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA
 RECORRIDO(S) : ANDALUSA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO
 ADOVogado : DR. RICARDO ULIANA CURCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769/2001-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : LOGOCENTER S.A.
 ADOVogada : DRA. LIA GOMES VALENTE
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DA ROSA SOUSA
 ADOVogado : DR. MANOEL TARRIO GANDARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. TRANSMISSÃO POR FAX - É válida a comprovação da efetivação do depósito recursal e das custas, via fax, consoante disposto na Lei nº 9.800/99, porque tais documentos integram a petição do recurso, sendo indispensáveis à análise do atendimento de um dos seus pressupostos extrínsecos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775/1993-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUARAÍ
 ADOVogado : DR. ELI AUGUSTO DORNELES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MUNICIPAIS DE QUARAÍ
 ADOVogado : DR. ALBERTO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos salários de novembro e dezembro de 1988 e a valores referentes a depósitos do FGTS.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-800/2004-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELIAS CÉZAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADOVogado : DR. MAILSON LIMA MACIEL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 ADOVogado : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, arbitrada a condenação em R\$4.000,00, com custas no importe de R\$80,00..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812/2003-311-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA.
 ADOVogado : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DOS SANTOS GOMES
 ADOVogada : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-882/2001-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO MELO
 ADOVogado : DR. DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
 ADOVogado : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - ALCANCE. O reclamante não deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-905/2001-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVogado : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROCHA LEAL FILHO
 ADOVogado : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente, quanto ao tema descontos e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula 368 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O recurso, além de esbarrar na Súmula 126 do TST, porque o Tribunal Regional, com base no laudo pericial esclareceu que a atividade do Reclamante era desenvolvida em subestação e, que a atividade enquadrava-se no Decreto nº 93.412/86, encontra-se, também, obstado pela Súmula 333 do TST, porquanto a decisão recorrida está de acordo com a notória e atual Jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - Decisão em confronto com o disposto na Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.010/1999-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVogado : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
 ADOVogado : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.



RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO : RR-1.041/2003-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE JESUS PAIM
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA PIZZARIA - ME
ADVOGADA : DRA. JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.259/2000-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - 7ª e 8ª horas como extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, aos períodos em que, efetivamente, houve trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo entre jornadas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - O inciso XIV do artigo 7º da Constituição da República apenas estabelece jornada de seis horas realizada em turno ininterrupto de revezamento, situação observada na hipótese dos autos, pouco importando a periodicidade em que se estabeleça a situação de alternância de turnos, pois a mens legis refere-se à necessidade de redução da jornada de trabalho, quando houver maior desgaste para a saúde e para a vida do trabalhador que preste seus serviços em sistema de turnos alternados. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido INTERVALO ENTRE TURNOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST - Não foi estabelecido pelo acórdão regional quadro fático e fundamento jurídico em relação à tese do intervalo entre jornadas, o que impossibilita a análise do tema, nesta fase recursal, em razão do entendimento consagrados nas Súmulas 126 e 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.651/2003-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOHN ERICK GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.012/2001-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que ele se manifeste sobre os fundamentos da defesa referentes ao fato de a Reclamada ser dona-da-obra, como exige a Súmula nº 393 do TST, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a pretendida nulidade, porquanto o Tribunal Regional, ao negar provimento ao recurso da Reclamada, deixou expressamente consignado os motivos pelos quais concluiu estar preclusa a discussão acerca da responsabilidade subsidiária. Recurso não conhecido.

EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Diante da premissa regional de que o julgador de primeiro grau apreciou a demanda apenas sob o prisma da incidência da Súmula nº 331 do TST, não se posicionando sobre o fato de a Reclamada ser dona-da-obra, e havendo reconhecimento pelo Colegiado a quo que essa particularidade foi aventada na contestação, o TRT, ao deixar de apreciar os fundamentos da defesa, incorreu em contrariedade à Súmula nº 393 do TST (resultante da conversão da OJ nº 340). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.442/2002-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRITZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RANDALL ESPIRITO SANTO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DIORIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Preliminar de nulidade do v. acórdão regional - Negativa de prestação jurisdiccional" e "Homologação judicial de acordo - Contribuição previdenciária - Natureza indenizatória das verbas ajustadas - Artigo 475-N, III, do CPC"; e dele conhecer quanto ao tema "Multas por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Tendo havido oposição de Embargos de Declaração, com o propósito de questionamento, não cabe falar em protelação do feito. Deve ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.474/2001-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GALVÃO SPÍNOLA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. LEONILDE D. RODRIGUES GARANITO
RECORRIDO(S) : EDITORA SÃO BERNARD HOJE LTDA.

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.538/2001-067-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SELMA LUCI DE AQUINO SILVA
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação por todo o período suprimido, corrigido monetariamente e reflexos.

EMENTA: SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. O Regional, ao concluir ter sido correta a supressão do pagamento da gratificação de função percebida por mais de 10 anos, contrariou a OJ 45 da SDI-1, convertida na Súmula 372 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.936/2003-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INÁCIO NELSON DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLORA YURICA ONO OKAZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.595/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUSSANGA
ADVOGADO : DR. CLEBER LUIZ CESCONETTO
RECORRIDO(S) : DILNEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-5.309/2003-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastando a relação de emprego e à exceção dos valores referentes aos depósitos para o FGTS (8%), durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-14.482/2004-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO DESTERRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão Regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que entende que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.599/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSEPHA MIELCZARSKI
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga o exame da matéria, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGÊNCIA PELAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A controvérsia decorre da definição da competência relativa às ações envolvendo servidores públicos submetidos a regime jurídico único, em que se adota a CLT como a regência legal da relação de emprego entre a Administração Pública e seus servidores. Possível violação do artigo 114 da CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGÊNCIA PELAS NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Se o Reclamado instituiu seu regime jurídico com regência pelas normas consolidadas, a natureza da relação que unia as partes não se transformou em estatutária, mas continuou sendo empregatícia, de forma que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 114

da Lei Maior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.133/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : MARIONE DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FUNÇÃO GRATIFICADA E DIFERENÇAS SALARIAIS, DECORRENTES DE PROMOÇÃO DE NÍVEIS - A prescrição a ser aplicada ao presente caso é a parcial, na medida em que o direito da Autora se projeta sucessivamente, em face de lesões continuadas, inclusive refletindo-se sobre as promoções seguintes, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA SUPRIMIDA EM 08/1999 - Apesar do disposto na Cláusula nº 20 do Acordo Coletivo não ter sido renovada após 31 de agosto de 1999 (fl.206), a Reclamada persistiu a proceder a incorporação das gratificações de função aos salários dos empregados que se enquadravam naquelas disposições, prática que não decorreu apenas da aplicação da norma coletiva, mas de condição contratual estabelecida. Não configuração de violação a dispositivo de lei e de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.386/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CELSO CLAUDEMIR NINNO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: 1) COMISSÕES. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. Dissídio indemonstrado. Não conhecido.

2) AJUDA DE CUSTO. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. Óbice manifesto da Súmula 422/TST. Não conhecido.

3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Contrariedade à OJ 113 da SDI-1/TST. Provido.

4) PRÊMIO. A condenação se deu ao rés do conjunto probatório. Não conhecido.

5) RESTITUIÇÃO DE VALORES. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. A tese recursal é tendente ao revolvimento da prova. Não conhecido.

6) RESTITUIÇÃO DE VALORES. SINDICATO. Divergência inespecífica. Não conhecido.

7) SALÁRIO "IN NATURA". MORADIA. Dissídio indemonstrado. Não conhecido.

8) UNICIDADE CONTRATUAL. Inocorreu julgamento além ou fora do pedido. Não conhecido.

9) FGTS. MULTA DE 40%. O Réu não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

10) ATUALIZAÇÃO DAS MÉDIAS DE COMISSÕES E REPOUSOS. O Réu não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

11) COMISSÕES SOBRE O LUCRO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A ação foi ajuizada antes de ultrapassados os cinco anos da efetivação do ato lesivo, não se operando a prescrição extintiva de que trata a Súmula 294/TST. Não conhecido.

12) COMISSÕES SOBRE RECEBIMENTOS. SUPRESSÃO EM 17.9.89. O Réu não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

13) MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Pretensão recursal infundada. Não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2006-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDOLFO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9/2006-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONÍSIO AMÉLIA ADRIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-11/2005-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. A apresentação do fac-símile quinze dias após a publicação do acórdão ora embargado, implica a intempestividade do recurso, pois o prazo previsto para sua oposição é de cinco dias, nos termos do art. 897-A da CLT, prazo que deve ser observado para a apresentação via fac-símile. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-41/2002-001-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SEVERIANO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC, nos termos das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-49/2005-416-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CORDEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-53/2000-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GRISOLDI
 ADVOGADO : DR. RENÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIR R-55/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÍLVIO KNOLLER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II - Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2002-002-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ COSTA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-65/2004-391-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (POSTO CASTELINHO)
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALDEMIR BARBOSA LEITE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Executado protocolado o seu Recurso de Revista fora do octídio legal, merece ser desprovido o seu Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Apelo que visa destrancar. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO : AG-AIRR-68/2003-017-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE
 AGRAVADO(S) : ARINELSON DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-73/2003-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLELI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 126, 184, 296, I, E 297, I E II, DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e diferenças de horas extras.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base no art. 896 "a" e "c", da CLT e na Súmula nº 296 do TST, por entender não configurada violação literal de lei e da Constituição Federal ou divergência específica de julgados.

3. O agravo de instrumento não logra demover os óbices esgrimidos pela Presidência do TRT, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostilizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74/2004-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ARTESANATO BENETTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDI JOSE WITTMANN
 AGRAVADO(S) : JONES PAULO DE SOUZA MORAES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão do aviso prévio indenizado não possuir qualificação para integrar o salário de contribuição previsto no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, já que não se destina a retribuir o trabalho definido por tal dispositivo legal, é corolário lógico a inexistência de contribuição previdenciária em relação ao mesmo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : THE BEST CORPORATION
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : JUAN ALBERTO HEUGAS GRANATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85/2006-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TEREZA LÚCIA PISSOLATO PACHECO
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-88/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOMES
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para deferir ao Agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, autorizando o reembolso dos valores por ele recolhidos, a título de custas processuais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RENOVADO NAS RAZÕES DO PRESENTE AGRAVO - DIREITO AO REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR ELE RECOLHIDAS - AGRAVO PROVIDO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, o Reclamante, por meio de seu advogado, renova, nas razões do presente agravo, o pedido de assistência judiciária, sustentando não ter como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

4. Assim sendo, diante da declaração acerca do estado de miserabilidade, o Agravante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita e, conseqüentemente, ao reembolso dos valores por ele recolhidos a título de custas processuais.

Agravo provido.

PROCESSO : AIRR-91/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DANIEL CASSIMIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-98/2003-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : EDINALDO LIMA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. ROSIETE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-105/2004-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CLEYTON PACISTO COELHO NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-105/2004-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELISEO MUNHOZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - TENTATIVA DE SUPRIR A FALTA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto pelo Reclamante objetivava o destrancamento do seu recurso de revista, que teve o seu seguimento denegado sob o fundamento de vício de representação.

2. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento interposto, com lastro nas Súmulas nos 164 e 333 do TST, por evidenciar a irregularidade de representação detectada pelo juízo de admissibilidade regional.

3. O Agravante não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Assim, a irregularidade de representação não restou elidida, pois a apresentação formal do substabelecimento que confere poderes à subscritora do apelo revisional, apenas quando da interposição do agravo de instrumento, mostrou-se tardia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a regularização de mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALDETE JOSÉ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SEM ASSINATURA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DESTA CORTE - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há cerceamento de defesa quando o Regional não conhece de recurso ordinário, que não traz assinatura. É recurso inexistente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, não sendo cabível a concessão de prazo para a regularização do mandato, ao teor da Súmula nº 383, II, do TST. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-121/2003-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DAVI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-138/2006-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEMAR DE BARROS SANTOS (MOTEL ALMA GÊMEA E MOTEL AMOR E DENGÓ)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONILDO COSTA FERRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALEJANDRA FARIAS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2002-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ORO DE LIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. I- Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II- Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-153/2004-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : LEILA VOLPI AMADEU ASTORINO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO ERRONEAMENTE DECRETADA - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O inciso I da Instrução Normativa nº 3, de 05/03/93, interpretando o art. 8º da Lei nº 8.542/92, estatui que o depósito recursal somente é exigível na hipótese de sentença condenatória.

2. No caso, a 2ª Reclamada foi, incontestavelmente, excluída da lide pela Vara do Trabalho, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade de parte (CPC, art. 267, VI).

3. Embora a referida empresa não estivesse obrigada a efetuar o preparo fixado na sentença, porque não sofreu os efeitos da condenação imposta em primeiro grau de jurisdição, tem-se, por esse mesmo motivo, que ela carece de interesse jurídico na interposição do apelo ordinário, porque não havia sido sucumbente.

4. Não obstante a ausência de prejuízo, a 2ª Reclamada interpôs recurso ordinário adesivo, tendo o Regional decretado erroneamente a sua deserção.

5. Assim, conquanto se reconheça a errônea da decretação da deserção do apelo adesivo, não há como a Agravante postular a revisão do acórdão regional, pois faltava à Recorrente, naquele momento processual, o requisito da recorribilidade, indispensável à garantia ao duplo grau de jurisdição.

6. Desse modo, impõe-se a manutenção do despacho-agravado, embora por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-154/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AFONSO FLORES SALON
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. I - Não padecendo o acórdão embargado do vício que lhe foi imerecidamente irrogado, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. II - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-156/1998-581-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
ADVOGADO : DR. LUIZ VIANA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ARYVALDO SÁ SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-167/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO XISTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-167/2005-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : NÁDIA DAMIN ORDOVÁS
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista despedido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-174/2004-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOMAR GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.152,36 (mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula nº 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-174/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINDELMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-181/2000-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR GUIMARÃES GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-209/2006-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-213/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-218/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATAÍDE DA SILVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Conforme diretriz da Súmula nº 266 do TST e o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é cabível na fase de execução de sentença quando restar configurada a ofensa direta e literal à Constituição Federal.

2. "In casu", tendo o Regional expressamente consignado que a execução forçada adveio do inadimplemento voluntário da sentença pela Reclamada, que não houve afronta ao devido processo legal e que foi apropriadamente aplicada a multa por descumprimento de decisão judicial, a discussão entabulada no recurso de revista, a respeito do cumprimento da obrigação imposta na sentença, assim como da inaplicabilidade e desproporcionalidade da multa imposta, esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que, para decidir de forma diversa do Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária.

3. Por outro lado, a alegada violação do inciso LV do art. 5º não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula nº 636 da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2006-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULETTE CHRISTIANNE MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. DALMO BURDIN
AGRAVADO(S) : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2004-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS JACINTO LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia do Acórdão Regional que julgou os Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-229/2004-012-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS JACINTO LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não foram observados os comandos do referido artigo, porquanto não foram trazidos a cotejo arestos provenientes de outros Regionais, tampouco se indicou violação de lei. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-233/2003-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GALETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada está de acordo com o estabelecido no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na iterativa e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Intacto, pois, o artigo tipo por violado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2006-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANGELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ALKIMM DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-250/2003-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARCHESI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-250/2003-024-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARCHESI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. NÃO-PROVIMENTO. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o deferimento dos honorários advocatícios está condicionado ao preenchimento dos requisitos delineados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, persistindo tal necessidade mesmo após o advento da Constituição de 1988, como consignam as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2005-668-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : J. M. OSMARINI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLARICE CLECI BOES
ADVOGADO : DR. ADIR LUIZ COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-265/2004-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOÃO ALAIN DE MELO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-AIRR-268/1997-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY MARCELINO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DAL MOLIN PELLIZZONI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inexistiu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2003-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRIME PRINTERS EDITORA E GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO MARTINS MANSUR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARIO JOSÉ DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-278/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZENAIR MARQUES LEDERMANN
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-301/2005-096-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DE COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : SIGIFROE ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.361,87 (dois mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - DEPOIMENTO PRESTADO PELO RECLAMANTE EM OUTRO FE I TO QUE NÃO ABRANGE O PERÍODO DO CO N TRATO DISCUTIDO NESTA AÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 23, 126, 296, I, E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR I N TERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a condenação ao pagamento de horas extras.

2. O despacho-agravado assentou que o Regional decidiu com base na análise da prova, convencendo-se sobre o labor realizado em horário extraordinário sem a devida contraprestação, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST sobre a revista. Salientou que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (Súmula nº 297, I, do TST). Além disso, afastou expressamente a tese de afronta ao art. 348 do CPC e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, frisando que a Turma Julgadora "a quo" registrou que o depoimento prestado pelo Reclamante em outro feito se limitava ao tempo por ele abrangido, não se caracterizando como confissão sobre a inexistência de labor em horário extraordinário no período do contrato objeto desta ação. Além disso, foi afastada a tese de divergência jurisprudencial em face da incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-308/2005-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-309/2005-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO CÉLIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-311-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE LIRA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST E VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 33 DO CPC NÃO CARACTERIZADAS.

1. Quanto à quitação do contrato de trabalho, o Regional, ao assentar que a quitação não abrange parcelas não consignada no termo de rescisão contra decidiu a controvérsia em consonância, e não em contrariedade como sustenta a Reclamada, com o disposto na Súmula nº 330, I, do TST.

2. Quanto aos honorários periciais, o Regional afastou a aplicação do art. 33 do CPC, sob o fundamento de que a matéria é regulada de forma específica no processo trabalhista pelo disposto no art. 790-B da CLT, não se verificando violação literal ensejadora da admissibilidade do recurso de revista (Súmula nº 221, II, do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-315/2004-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTONIR MIGUEL
ADVOGADO : DR. JURANDYR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÔMEGA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLOVIS DELLA TESTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-321/2002-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOULART
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE DO JULGADO. PRECEDENTE Nº 115 DA SBDI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não sendo apresentadas pelo Agravante nenhuma das hipóteses indicadas no Precedente nº 115 da SBDI para justificar a nulidade do julgado, descabe o processamento do Recurso de Revista. 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES. ART. 114, VIII, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. A competência da Justiça Trabalhista relativa às contribuições previdenciárias (atual inciso VIII do art. 114 Constitucional) deve ser apreciada segundo as diretrizes apontadas na Súmula nº 368-TST, considerando-se as sentenças condenatórias em pecúnia e os valores objeto de acordos homologados. Não se pode concluir, a partir de tais premissas, que poderão ser também apurados os valores relativos às parcelas pagas ao longo do contrato de trabalho, ainda que reconhecidos em juízo sua natureza salarial, como é o caso dos autos, em que ficou caracterizado o caráter salarial do direito de imagem percebido pelo Autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2002-012-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOULART
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE IMAGEM. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTOS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a interpretatividade da matéria suscitada, à luz dos arts. 2º, 128, 264 e 460 do CPC, termina por atrair a incidência da Súmula nº 221-TST. Por fim, não se admite o processamento do Recurso de Revista para fins de nova apreciação de fatos e provas, segundo disciplina da Súmula nº 126-TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-325/2004-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MÁRCIO ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% - OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF - INVIABILIDADE DO RECURSO. O Supremo Tribunal Federal não tem admitido recurso extraordinário contra decisões do TST, em que o recorrente argumenta com a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Seu fundamento é de que a questão poderia, quando muito, configurar violação reflexa, na medida em que primeiro seria necessário demonstrar a má-aplicação de norma ordinária. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-334/2001-071-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não se conhece do agravo subscrito por advogado cuja procuração não se encontra nos autos, peça obrigatória na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2003-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADAUTO MARQUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-342/1996-046-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIOVANE BRANDÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTOS MOREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : AFONSO BENTO BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - TRANSMISSÃO INCOMPLETA - RESPONSABILIDADE DA PARTE - ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. 1. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais (art. 1º) e determinou que a parte que fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal (art. 4º). 2. Ora, da análise dos autos, depreende-se que o Recurso de Revista enviado via fac-símile no último dia do prazo recursal foi apresentado de forma incompleta, vindo somente dois dias após o octídio legal a transmissão via fac-símile do Recurso de Revista completa, inclusive com o comprovante de recolhimento do depósito recursal. 3. Assim sendo, como é responsabilidade da parte velar pela qualidade e fidelidade do material transmitido, deve responder pelo ônus da transmissão incompleta das suas razões recursais. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2001-012-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARAKEN VITAL GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2003-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-352/2003-019-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-355/2001-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DEISE MARIA LUNA ROSA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 364 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a orientação jurisprudencial Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-373/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-374/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ISABEL APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado com o não-provimento de seu agravo de instrumento, no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT. Assim, resta demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-381/2004-003-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-385/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-386/2004-005-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Não enseja recurso de revista decisão alinhada ao entendimento consubstanciado em Súmula do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação no v. acórdão recorrido quanto a tese suscitada pela reclamada em seu apelo, resta a mesma não prequestionada, e, em consequência, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 297 do TST, incapaz de viabilizar trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-390/2004-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Não enseja recurso de revista decisão alinhada ao entendimento consubstanciado em Súmula do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação no v. acórdão recorrido quanto a tese suscitada pela reclamada em seu apelo, resta a mesma não prequestionada, e, em consequência, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 297 do TST, incapaz de viabilizar trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-392/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : ALBIS DIAS PAULO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. ÔNUS DA PROVA E PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Tribunal Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ENERGITEL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CFR SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA FÉLIX
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2004-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : MAURO TRINDADE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com à Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2002-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRMA VALDETE DE OLIVEIRA LAGO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-427/2004-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-432/2001-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. INTELGÊNCIA DOS ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, DO CPC. I - As peças que formam o instrumento acham-se em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada do agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento. **II -** Inviável assinar prazo para regularização dessa falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, uma vez que, seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento. **III -** Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-432/2003-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE VIEIRA FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não se referem a situações que possuam os mesmos contornos fáticos verificados na situação dos autos (Súmula nº 296 do TST). Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2001-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDIR DEZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIANS MARCELO PERES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : DR. DAVID MESQUITA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente e no prazo legal, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-452/2004-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS BRITO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-454/1990-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAMPINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LOWE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANTA VITÓRIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/2004-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-459/2005-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINE DA SILVA FULA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ILICITUDE DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 126, 221, II, E 331, I, DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre vínculo empregatício em face de terceirização elegal, enquadramento da Autora como bancária e as respectivas conseqüências jurídicas no seu contrato de trabalho.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base no art. 896, § 4º, da CLT, por entender não configurada violação literal de lei e da Constituição Federal ou divergência específica de julgados, a par de se pretender reexame de fatos e provas.

3. O agravo de instrumento não logra demover os óbices esgrimidos pela Pre sidência do TRT, razão pela qual mer e ce ser mantido na íntegra o despacho ho s tilizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-459/2005-014-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PROSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINE DA SILVA FULA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do tema relativo ao vínculo empregatício, por desfundamentado; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ILICITUDE DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 126, 221, II, E 331, I, DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre vínculo empregatício em face de terceirização ilegal, enquadramento da Reclamante como bancária e diferenças salariais e benefícios deferidos com base em normas coletivas a ela inaplicáveis.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base nas Súmulas nos 126, 221, II, e 331, I, deste Tribunal, por entender não configurada violação literal de lei e da Constituição Federal, confl i to sumular ou divergência específica de julgados.

3. O agravo de instrumento não logra demover os óbices sumulares esgrimidos pela Presidência do TRT, razão pela qual mer e ce ser mantido na íntegra o despacho hostilizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-463/2003-802-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINALDO RESPLANDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por violação literal e direta da Constituição Federal e por contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual é inviável a análise da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-I, do TST. Diante deste contexto, ainda que possível fosse constatar eventual contradição no acórdão embargado, o fato é que o recurso de revista jamais ultrapassaria o conhecimento, na medida em que não atende aos requisitos de sua admissibilidade, nos termos do dispositivo em exame. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-467/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS PAULA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

AGRAVADO(S) : SMM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SA-LARIAL - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS NOS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissi ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe violação literal de dispositivo legal.

2. No caso, as duas instâncias ordinárias e soberanas na análise da prova concluíram que o Reclamante não fazia jus à equiparação salarial, tendo em vista a ausência de identidade de função entre ele e o paradigma, não res pois, preenchidos os requi do art. 461 da CLT.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conão adotada pelas instâncias ordiárias. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natu extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

4. Outrossim, o art. 461 da CLT foi corretamente interpretado pelo Regional à luz das provas produzidas, razão pela qual também sobre a espécie o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/2004-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

AGRAVADO(S) : LUCIANO FERRARI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-470/1995-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUROS DE MORA - CONTAGEM PRO RATA DIE - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se conhece de revista que vem fundamentada no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, atualmente revogado pela EC nº 40/2003. O dispositivo, além de se referir à taxa de juros para fim de concessão de crédito, matéria diversa da que se discute, é norma de eficácia limitada, na medida em que depende de lei integrativa infraconstitucional para produzir seus efeitos. Nesse sentido, a Súmula nº 648 do STF. Não há, portanto, configuração de violação literal e direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-494/2005-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

AGRAVADO(S) : DKS SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO NÉLSON ALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÚMERO DO PROCESSO GRAFADO NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO CORRESPONDE AO RECURSO DE REVISTA EM EXAME - DESERÇÃO CONFIGURADA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DESTA CORTE - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA OUTRA RECLAMADA CONDENADA SOLIDARIAMENTE - NÃO-APROVEITAMENTO À AGRAVANTE - PEDIDO DE ISENÇÃO QUANTO À CONDENÇÃO SOLIDÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, III, DESTA CORTE.

1. Nos termos da Instrução Normativa nº 18 do TST, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

2. No caso, contudo, consta da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, que o número do processo refere-se à reclamação trabalhista nº "645200601018005", não correspondendo à numeração dos presentes autos, que é, na sua origem, 494/2005-012-18-00-7, revelando que a guia não é idônea para comprovar a regularidade do recolhimento do depósito recursal.

3. Note-se que o fato de no aludido documento constar o nome das Partes Litigantes não o valida para o fim a l mejado, na medida em que a exigência de que a guia de recolhimento do dep ó sito recursal contenha a identificação do número do processo tem o fito de evitar a utilização do mesmo documento em outra ação que, porventura, tenha sido promovida pelo Reclamante contra a Reclam. da.

4. Noutra vertente, cumpre ressaltar que a hipótese dos autos comporta a incidência da parte final do item III da Súmula nº 128 desta Corte, na medida em que o entendimento aí sedimentado consigna que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitada as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, como é o caso dos autos, em que a AMBEV-Reclamada, que efetuou o depósito recursal, tenta se eximir da responsabilidade solidária que lhe foi imposta em juízo.

5. Nesses termos, sendo impossível a perfeita identificação do processo ao qual se referia a guia do depósito recursal, resta caracterizada a deserção do apelo revisional, motivo pelo qual o agravo de instrumento não merece seguimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-494/2005-012-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

AGRAVADO(S) : DKS SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

AGRAVADO(S) : JOÃO NÉLSON ALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA - CARACTERIZAÇÃO - RECLAMADA QUE SE BENEFICIOU DA FORÇA DE TRABALHO DO RECLAMANTE - ART. 942 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nos 126 E 221, II, DO TST.

1. O Regional entendeu que a Reclamada AMBEV deve ser mantida como responsável solidária pela reparação dos danos sofridos pelo Reclamante no acidente de trabalho ocorrido nas dependências do Carrefour-Reclamado, enquanto repunha o estoque de bebidas na prateleira, considerando, para tanto, o fato de a Agravante ter sido responsável pelo acidente de trabalho noticiado na inicial, ao tê-lo contratado para expor seus produtos no predito supermercado, com o fito de aumentar suas vendas. Destacou, ainda, o fato de a Recorrente ter se beneficiado da força de trabalho do Autor. Desse modo, se ela se beneficiou diretamente dos resultados financeiros que lhe proporcionaria a exposição dos seus produtos no Carre deve suportar os efeitos adver

2. Nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, a Reclamada AMBEV argumenta que o art. 942 do CC não deve ser aplicado à hipótese dos autos, pois a norma nele contida trata da autoria e não da responsabilidade sobre o dano, e que, portanto, resta caracterizada a violação do indigitado dispositivo legal, mormente diante do fato de não ter concorrido para o acontecimento do evento danoso, objeto da condenação em comento.

3. A interpretação adotada pelo Regio decorreu da situação peculiar da relação entabulada entre as Reclamadas, com repercussão direta nas atividades desempenhadas pelo Reclamante, tendo a hipótese sido enquadrada no art. 942 do Código Civil com base na prova dos autos. Assim, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou segui à revista, com fulcro no óbice da Súmula nº 221, II, do TST, a par de a pretensão da Agravante encontrar, ain o obstáculo inserto na Súmula nº 126 desta Corte, referente à impos de reexame da prova em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : OXIGÊNIO CUIABÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ARILTON FAUSTINO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA METELO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GLICÉRIO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-517/2002-811-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL - SINTAERS

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - URCAMP

ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Intelligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-517/2003-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SIDENEY MOREIRA JORGE

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROSO LTDA.

AGRAVADO(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV

AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias do Recurso de Revista, despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/2005-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

AGRAVADO(S) : NADIR LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERNANDES

AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - MATÉRIA FÁTICA. Consignado pelo Regional que a própria reclamada admite que não é dona da obra, mas sim tomadora de serviços, a pretensão de que seja afastada a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST e, conseqüentemente, a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, atrai a incidência do óbice da Súmula nº 126 desta Corte, dado à necessidade de reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-531/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA CRUZ

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NAO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-532/2004-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO HOFF DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA
AGRAVADO(S) : IVOMAR FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALTRÍCIA BERTINATO
AGRAVADO(S) : T. BRITO DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. VALTRÍCIA BERTINATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-555/2000-069-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JAIR SILVINO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI
AGRAVADO(S) : CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-564/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AFONSO MARIA DE LIGOURI LOBATO DE PINA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
AGRAVADO(S) : RODOPAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-565/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANANIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
EMBARGADO(A) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO
EMBARGADO(A) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-566/2005-122-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : SILVANA BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2002-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : FRANK ANDREY DANTAS CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SAMIRA ANTONIETA D. NUNES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-579/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-597/2002-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ASSI
AGRAVADO(S) : WALDIR DE FREITAS CORACA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE DE NEGÓCIOS. I - Se o Regional, com fulcro nas provas apresentadas nos autos, concluiu que o reclamante não exercia o cargo de gerente geral da agência, não se aplicando o regramento inscrito no art. 62, II, da CLT, para se chegar a uma conclusão diversa desta, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. II - Não restaram violados os arts. 7º, X, da CF/88 e 462 da CLT porque a matéria neles versada não foram tema de debate pelo Regional, carecendo assim do indispensável questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2002-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REINALDO DE MARCHI
ADVOGADO : DR. WAGNER DONEGATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 126, AMBAS DO TST. O Regional deferiu o pedido de adicional de periculosidade ao Obreiro, de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, asseverando expressamente que as condições de trabalho do Reclamante eram perigosas, pois exercia atividade de risco grave e iminente. Assim, não seria possível para esta Corte, em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Sup e rior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/1989-491-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TITO SENA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2004-404-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ADAMOR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-620/2004-404-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : ADAMOR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-626/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTELAR GOVEA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. "O art. 5º, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite que, nos casos de extinção do processo com julgamento do mérito e, em havendo recurso por parte do autor, o exame das questões de direito ainda não decididas pelo juiz seja transferido para o Tribunal, que sobre elas pode pronunciarse sem que isso importe em supressão de instância". FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. "A época própria para a incidência de atualização monetária é o primeiro dia subsequente à data do pagamento das verbas rescisórias, quando o obreiro passou a ter direito ao pagamento da indenização compensatória". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-626/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIRGILIO NATAL DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIAL RIGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-635/2005-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LACERDA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-647/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MUNHOZ RAMOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PRÓ RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PRATES MARKET
AGRAVADO(S) : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que a subscritora do apelo - Dra. Daniela Garcia de Oliveira - não foi regularmente constituída nestes autos, pois, embora figure nos substabelecimentos de fls. 190 e 228, não há instrumento de mandato conferido ao outorgante do substabelecimento - Dr. Roberto Hiromi Sonoda. II - Verifica-se que não consta a peça da audiência inaugural com o nome da Dra. Daniela Garcia de Oliveira, não ficando comprovada a existência de mandato tácito. Diante desse quadro, incide como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2005-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERNANDA BERNARDES BEAUTY SALÃO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDREZA MARA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679/2004-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADO(S) : TRANSCOTTA AGENCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCHETTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Com efeito, a razão teleológica do agravo de instrumento, por exemplo, é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista obreiro foi trancado pelos seguintes fundamentos: a) a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional carece de adequação, pois o Reclamante não apontou nenhum dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST; b) no tópico referente à indenização prevista em norma coletiva pela não contratação de seguro de vida e acidente, a matéria debatida é eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pelo acórdão recorrido, descarta-se a idéia de possível lesão aos arts. 468 da CLT, 159 do CC revogado e 997 do CC, tanto mais que não se indicou incorreto enquadramento dos fatos frente ao direito pertinente, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST; c) a invocação do art. 1.539 do CC configura inovação r e cursal.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista e a sustentar que o apelo preencheu os requisitos do art. 896, "c", da CLT.

5. Nesse contexto, verifica-se que o agravo de instrumento não combate os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista, não ultrapassando, portando, a barreira do conhecimento, por desfundamentado, na esteira do mencionado verbete sumular.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705/2005-181-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDALO VISITINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2003-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GRAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-728/2004-015-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDENIR SALETE GOMES ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - CO-SERPRO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
AGRAVADO(S) : MARCIO ADELIR LUDKE - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIME ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, bem como de declaração de autenticidade que poderia ser firmada pelo patrono do recorrente, não merece processamento o apelo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732/2003-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO SCHMITT
ADVOGADA : DRA. MARY M. F. CARPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS LANÇADOS EM RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-745/2002-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ARTIGO 617, § 1º, DA CLT. Considerando que a decisão regional encontra-se lastreada na ausência de acordo individual de trabalho, não há como aferir a alegada violação do artigo 617, § 1º, da CLT, sem remeter à investigação probatória, inviável em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2004-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRES-MA
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO MENEZES DA LUZ
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS WAGNER DE MELO MORAIS
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-784/2002-002-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA MORON
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BRADESCO SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-793/2004-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
AGRAVADO(S) : ROSENI BARROSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-801/2003-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JÚLIO CEZAR SOST
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, que importa em R\$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e a multa em R\$ 41,00 (quarenta e um reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Demonstrado que a embargante objetivou procrastinar o andamento do feito, na medida em que seus embargos de declaração não apontaram validamente nenhuma irregularidade na decisão embargada, devida é a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-801/2003-007-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA SÃO JORGE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : GERALDO RAPHAEL DE MELO MATOSO
 ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCIELINO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS MARCELINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DUDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", não consta do instrumento de mandato conferido à advogada subscritora do recurso de revista e do presente agravo de instrumento a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Com efeito, a procuração, passada pelo "Reclamado", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), tampouco substabelecer poderes, a irregularidade de representação da advogada subscritora do presente agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-816/2003-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL
 AGRAVADO(S) : VALDI MARCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I - Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-819/2004-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA REGINA MARSCHNER
 ADVOGADA : DRA. LUZIAUREA BRITTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-824/2004-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ORION ZL CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA RODRIGUES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-828/2005-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL SANTOS FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MENDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERFFESON QUARESMA
 AGRAVADO(S) : LOBEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : CÉLIO CLÁUDIO QUEIROZ LOBATO E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-848/2005-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTAVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2003-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RABUSCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ
 AGRAVADO(S) : ROSANE NUNES GOULART
 ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não se referem a situação semelhante à dos autos (Súmula nº 296/TST). Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-851/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BRASOFTWARE - INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
 AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINEZ CERVANTES JUNIOR
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO TRUFILHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS PRODUÇÃO COOPERABA - COOPPS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.445,66 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro na Súmula nº 214 do TST, em face da natureza interlocutória da decisão proferida pelo Regional, pela qual foi reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços e devolvido os autos para a Vara de origem, para apreciação dos pedidos formulados na reclamatória.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 214 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-873/2003-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NÉLIO FLORIANO DE CARVALHO E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-878/2003-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ INÁCIO SELBACH SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos Declaratórios.



PROCESSO : ED-AIRR-888/2005-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATÍE
EMBARGADO(A) : WILSON BELÉM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-935/2004-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S) : MARLISE BENTO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-943/2003-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENATO QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-952/2002-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AÍLTON DOMINGOS FÉLIX
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BOLSA DE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-954/2003-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOTO SCARTON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA BALARINE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. I- A procuração que confere poder ao advogado subscriptor do recurso de revista foi juntada aos autos em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao que estabelecem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. II - Vale lembrar que é dever processual da parte recorrente, ao interpor seu apelo, fazê-lo na ocasião em estrita observância aos requisitos legais exigidos, já que o cabimento de recursos nesta Justiça Especializada está condicionado necessariamente ao preenchimento de pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, os quais devem ser respeitados, sem que tal importe em negativa de acesso ao Poder Judiciário ou implique cerceamento de defesa. III - Frise-se que cabia à parte proceder ao correto traslado do instrumento de mandato à época da interposição do recurso de revista, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, §

5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". IV - Convém registrar, de resto, que existe preceito legal específico regulando a matéria, ou seja, a necessidade de autenticação de documentos está prevista no art. 830 da CLT, que não foi derogado pelos arts. 154 e 244, ambos do CPC, não havendo lugar para a aplicação subsidiária dos aludidos preceitos do processo civil. V - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2005-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BONETTI BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SÚMULAS NOS 126 E 378, II, DO TST. O Regional, ao assentar que o R e clamante não comprovou ter direito à estabilidade provisória, decorrente de acidente de trabalho, quando da sua de s pedida decidiu de acordo com o teor da Súmula nº 378, II, do TST. Assim, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise de documentação inserida nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2002-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARIA RICARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
AGRAVADO(S) : PROIN MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORASTIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-970/2002-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EVALDO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NAO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-980/2003-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-985/2005-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-986/1999-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE CASTRO CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM ACORDO COLETIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 224, § 2º, DA CLT E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 102, IV, DO TST. Tendo a Corte de origem assentado que norma coletiva estabelecia a jornada de trabalho de seis horas diárias aos empregados bancários, mesmo que exercentes de cargos comissionados, não há como se divisar a afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e a contrariedade à Súmula nº 102, IV, do TST, na medida em que aquela, por ser mais benéfica ao Empregado, prevalece sobre o dispositivo legal mencionado.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional, apesar de reconhecer a validade formal das Folhas Individuais de Frequência, registrou, após o exame da prova testemunhal, que elas não registravam a real jornada de trabalho do Autor. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-998/1995-003-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGUIÇÃO GENÉRICA. Não tendo a Recorrente mencionado especificamente em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdiccional, a preliminar de nulidade do julgado não enseja admissão, porquanto argüida de forma genérica.

2. PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - RESOLUÇÃO SUNAMAM E NORMA COLETIVA - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS RECLAMANTES - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELA DECISÃO EXEQÜENDA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - AFRONTA À COISA JULGADA. A decisão exequenda, proferida em março de 1999, apenas deferiu aos Reclamantes o pagamento do adicional de risco portuário de forma integral, nada mencionando acerca da existência de norma coletiva ou de Resolução da SUNAMAM nº 8.179/84 que comprovasse a devida quitação pela Reclamada da parcela vindicada na Reclamação Trabalhista. Desta feita, tal como assentado pela Corte a qua, não há que se cogitar, tão-somente em sede de processo de execução, de fato extintivo da pretensão dos Autores que sequer foi objeto de pronunciamento quando da formação do título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1991-018-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DRA. MARINETE VIOLIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-421-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
AGRAVADO(S) : IVAN ANTÔNIO BEATO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROMUALDO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILKA MARIA PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2005-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : DELCIDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIDIANE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIVONE ALMEIDA LEITE
AGRAVADO(S) : VANESSA APARECIDA CUEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO DELGATTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GÉRSÓN ROSA DE LELLIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 285 DO TST. Verificado que o carimbo do protocolo, constante da cópia do Recurso de Revista, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do Apelo, aplica-se ao caso o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.017/2003-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERVÁSIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.318,62 (mil trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar n.º 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que os temas encontram-se pacificados (Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.018/2004-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VILOMAR BERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
AGRAVADO(S) : NICOLA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 219,86 (duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - CANDIDATURA DO EMPREGADO A CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL DURANTE O PERÍODO DE AVISO PRÉVIO - SÚMULA N.º 369, V, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a estabilidade do dirigente sindical.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 369, V, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula n.º 369, V), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberto com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO SOUZA
AGRAVADO(S) : ANALDO NATEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILLO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : SARA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
AGRAVADO(S) : CLEVERSON LUIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

AGRAVADO(S) : PRUÊNIO E BOSSOLAN LTDA.
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA PRUÊNIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.036/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA MIRIAN CARNEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR
AGRAVADO(S) : SHOPPING SÃO FRANCISCO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE. Nos termos da Súmula n.º 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 4.7.1994, e do art. 37, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BRUNO EUSTÁQUIO ARANTES
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada na Orientação Jurisprudencial n.º 14 da SDI-1 do TST, o recurso de revista não merece trânsito, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAILTON FERREIRA PIRES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às Súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.061/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : CORINA AUGUSTA JORDÃO EMERENCIANO MANSUD E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo regimental se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo regimental como embargos à SBDI-1, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2005-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TATIANE CRISTINA PERDIGÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.062/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : DÉRCIO GONÇALVES MIRADOURO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KEILANNE COSTA CUTRIM
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e por atraírem os óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-001-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : KEILANNE COSTA CUTRIM
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que o subscritor do apelo - Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior - não foi regularmente constituído nestes autos, pois, além de não figurar nas procurações de fls. 64/65 e 168 e 172, não detém mandato tácito, consoante se observa da ata de audiência de fls. 67. A advogada que compareceu à audiência de instrução - a Dra. Flávia Varão Oliveira - não é a mesma que subscreveu as razões do agravo de instrumento. Diante desse quadro, incide como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2004-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Tendo a agravante sido condenada subsidiariamente e, sendo certo que pretenda sua exclusão da lide, o depósito recursal efetuado pela devedora principal não se lhe aproveita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2004-003-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao subscritor do recurso, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.083/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : IOLANDA SILVA DO AMOR DIVINO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista do Reclamado versava sobre horas extras, compensação de horário, descontos salariais a título de assistência médica e gratificação semestral.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmulas nos 126 e 296 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.087/2005-008-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : IVONEIS PAULO CURSEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214/TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2005-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CORBIBIANO GOMES
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.097/2004-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ERNA MARIA LUEDERS DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo regimental se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo regimental como embargos à SBDI-1, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.105/2001-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : AMÉRICO ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.

1. A representação processual é pressuposto extrínseco de admissão de qualquer recurso, nos termos do art. 37 do CPC, sendo que os embargos de declaração ostentam natureza recursal (CPC, art. 496, IV).

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes à subscritora do substabelecimento que conferiu poderes ao único advogado que subscreve os embargos declaratórios.

3. Nessa senda, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, nos termos do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, desmerecendo conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, o Agravante não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de recurso ordinário. A peça é imprescindível para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

3. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : CLEBER ALVES CAMARINHA
ADVOGADO : DR. CELSO FOLI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO-AGRAVADA - APELO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula n.º 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista da segunda Reclamada, ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., foi denegado sob o fundamento de que a decisão do Regional tinha natureza interlocutória, não comportando recurso de imediato, na esteira da Súmula n.º 214 do TST.

4. A Ete-Reclamada, nas razões do seu agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso de revista trancado, acrescentando tão-somente que seu apelo deveria ter sido admitido, pois restou demonstrada violação legal.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira da Súmula n.º 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.119/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISRAEL JUSTINO ARCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atream a incidência do óbice das Súmulas 126 e 337 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.126/1992-002-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.128/2004-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAROLINO DELGADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. Confirmado que o subscritor do agravo de instrumento detém poderes de representação nos autos, não há que se aplicar a Súmula n.º 264 do TST. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para determinar o prosseguimento no exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Tribunal Regional concluiu pela natureza salarial da verba auxílio cesta-alimentação, fundamentação essa que não foi afastada pela indicação de afronta aos arts. 5º, II, 7º, XXIX e 37, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2004-125-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MORENO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO PIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, o Agravante sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento de expedição de ofício ao INSS.

3. No entanto, segundo o Regional, o encerramento da instrução processual foi regularmente determinado pelo Juízo de origem, que concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia, diante do teor da prova documental acostada aos autos.

4. Assim sendo, a expedição do mencionado ofício revelava-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

5. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o Juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente seria a produção de mais provas.

6. Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o Agravante não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, que permanece incólume no sentido de que após o despacho que determinou o encerramento da instrução processual, o Reclamante apresentou razões finais, sem ter argüido nenhuma nulidade, consoante preconiza o art. 795 da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n.º 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVALDO CORREIA DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NUNES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria carente do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. Alegação inovatória. Divergência jurisprudencial não demonstrada ante a incidência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VÁLTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos "expurgos inflacionários", não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso, com a edição da Lei Complementar n.º 110/01, legislação essa insusceptível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade, inscritos no art. 896, § 6º, da CLT, que inviabiliza a análise de não outra que violação direta ao texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA BERGAMIN
ADVOGADO : DR. NEY COUTINHO
AGRAVADO(S) : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.
AGRAVADO(S) : AUREA MARIA NETTO ARREBOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE EXECUÇÃO. I - O agravo de ins encontra-se desfundamentado, porquanto a terceira embargante se li a fundamentar o apelo em dissenso pretoriano, impossibilitando o acesso ao TST por conta da peculiaridade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.175/2004-020-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS
AGRAVADO(S) : LUIS FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. RODOLFO R. LEAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não se referem a situação semelhante à dos autos (Súmula n.º 296/TST). Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2000-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES AUTOMÁTICAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.179/2004-305-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - INSTRUMENTO COLETIVO PREVENDO O PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXEGESE DA NORMA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O despacho-agravado barrou o agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, assentando que não havia sido demonstrada a violação do art. 7º, XXVI, da CF, pois o Regional não deixou de prestigiar o instrumento coletivo trazido para os autos.

2. No presente agravo, o Reclamado insiste na violação da literalidade do mencionado preceito constitucional.

3. O agravo, no entanto, não se sustenta, pois, como dito no despacho-agravado, a discussão não passa pela contravenção do referido preceito constitucional, mas, sim, gira em torno de interpretar-se o conteúdo da cláusula coletiva que autorizou o pagamento da participação nos lucros e resultados. Vale dizer, não se estaria negando vigência ao instrumento coletivo, mas, apenas, verificando o seu alcance quanto à expressão "verbas fixas de natureza salarial". Daí a tese abraçada no despacho, no sentido de que o Regional não violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF, devendo essa conclusão ser mantida.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ILMAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se a questão pacificada por esta Corte, não prospera a insurgência recursal, pois já atingida a finalidade precípua do Recurso de Revista, qual seja, a unificação da jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.192/2004-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LEVI RIOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.193/2004-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos declaratórios constitui medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GIL RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida a entendimento consagrado por verbete sumular do TST, tem-se como inexistente qualquer afronta constitucional ou violação legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.204/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EVA SOUZA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MAXWEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WASH PARK ESTACIONAMENTO E RENOVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEDSON RUBENS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, o que não ocorreu, "in casu". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LAURICÉIA SOUZA MENEZES
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula n.º 383 do col. TST. Agravo desprovido pela aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2003-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.233/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : ANILTON MOCCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição. Nas razões do recurso de revista, não há alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Na verdade, a reclamada discutiu a competência da Justiça do Trabalho apenas em sua minuta de agravo de instrumento de fls. 2/15, de forma que sua pretensão caracteriza típica inovação, e, por isso mesmo, não poderia, no acórdão embargado, ser examinada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENGINHARIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.246/2004-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA ERISAN COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.246/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EDUARDO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.694,43 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - REINTEGRAÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SUPERVENIÊNCIA DO AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 23, 126, 221, II, 296, I, 333, 371 E 378, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A revista patronal versava sobre a nulidade da despedida do Reclamante, que se encontrava doente na época, tendo inclusive obtido o benefício do auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado, e sobre o adicional de periculosidade.

2. Quanto à nulidade da despedida e à reintegração no emprego, o despacho-agravado assentou que o encerramento adotado pelo Regional está em consonância com as Súmulas nos 371 e 278, I, do TST. Além disso, afastou a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 e à Súmula nº 396, ambas desta Corte Superior, salientando que a Turma Julgadora "a quo" frisou que o Reclamante continua doente e com o contrato de trabalho suspenso. Também salientou que os arestos trazidos a cotejo eram oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, ou afiguravam-se inespecíficos, incidindo as Súmulas nos 23, 296, I, e 333 desta Corte.

3. No tocante ao adicional de periculosidade, a decisão agravada frisou que o seguimento do recurso de revista encontrava óbice nas Súmulas nos 23, 126, 221, II, e 296, I, do TST.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.252/2004-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVANILDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.256/1998-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação cujo pedido é de complementação de aposentadoria, decorrente que é do extinto contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Refletindo a decisão regional entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 327, o trânsito do recurso de revista

encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DO REALINHAMENTO E/OU AUMENTOS OCORRIDOS EM 1991 E 1992. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, inviabilizando o trânsito do recurso de revista. Outrossim, quando os arestos não atendem ao que dispõe a Súmula nº 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.261/2002-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : DANIEL ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIMAR DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.261/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : JANE BEATRIZ SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.262/2004-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SUZETE PIRES SANABRIA
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS ISI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.267/2001-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCOS CANDELÁRIA BERNARDES OTTOBONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. A ausência do prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados inviabiliza o trânsito do recurso de revista nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido. 2. DO ADICIONAL POR USO DE EQUIPAMENTO PRÓPRIO. Não se cogita na ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão regional encontra-se lastreada nas provas produzidas nos autos. Agravo não provido. 3. ADICIONAL POR USO DE COMUNICADOR ELETRÔNICO/CELULAR. Torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a matéria apresenta-se eminentemente fático-probatória, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2002-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WILLIAN EDMUNDO WAGNER
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.282/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOL MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ARISTIDES PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e fundamentada a questão referente ao vínculo de emprego, tendo apreciado livremente a prova, atentando para os fatos e circunstâncias constantes dos autos e indicando os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC). Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Regional, e os argumentos aduzidos pela Recorrente, com o intuito de fundamentar a preliminar suscitada, apenas revelam a sua intenção em promover nova valoração do conjunto fático-probatório contido nos autos. Assim, restam incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF invocados no recurso de revista.

2) VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Consoante estabelece o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. No caso, o Regional examinou a prova e reconheceu a existência do vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, por constatar a confluência dos requisitos do preceito consolidado. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.283/2004-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLENIS CIRNE DA COSTA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. PERCENTUAL SOBRE A TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida a entendimento consagrado por verbete sumular do TST, tem-se como inexistente qualquer afronta constitucional ou violação legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.293/2002-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DEL MORO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA PIRES PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PERANTE O REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A teor da Súmula nº 164 do TST, os embargos não conhecidos por irregularidade de representação são considerados inexistentes e não têm o condão de interromper a fluência do prazo recursal, tornando-o intempestivo. Assim sendo, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, por inobservar o oitavo do art. 6º da Lei nº 5.584/70. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.309/2003-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSEILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao Recurso.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADA : DRA. TAIS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DECISÃO AMPARADA EM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Encontrando-se o julgado expressamente amparado na Súmula nº 17 do TST, não há se falar em afronta ao art. 192 da CLT, contrariedade às Súmulas nºs 137 e 228 do TST ou dissenso pretoriano a autorizar o trânsito da revista. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2004-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CHIQUITO PICOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : BATISTA EBELING
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2005-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARONNE SOARES RÊGO
AGRAVADO(S) : ROSANE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2005-103-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSANE PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LATADO SUDÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual desta C. Corte (Súmula nº 333 do TST), encontrando óbice ao processamento do recurso de revista no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2005-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IVO PRUDENTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : JOCUM - JOVENS COM UMA MISSÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2005-383-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : NAIR HELENA PINHEIRO LINDEN
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TESSLER CANTERJI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.362/2004-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUI OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando os Agravantes não atacam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE STORANI
ADVOGADA : DRA. SABRINA B. SALIM MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão objeto do recurso na valoração do quadro fático-probatório dos autos, nova análise do tema remete necessariamente o julgador ao revolvimento de tais elementos, mister, no entanto, inadmissível à luz da tese consagrada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se que decisão contrária aos interesses da parte não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Verificando-se que a hipótese dos autos atrai a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data do depósito do crédito na sua conta vinculada, porquanto contrária ao posicionamento sufragado por esta Corte na referida Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2005-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AJEAS (FILIAL COLÉGIO LOYOLA)
 ADOVADO : DR. DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRI JOSÉ FERREIRA SALOMÃO
 ADOVADO : DR. MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI
 AGRAVADO(S) : ÁTIMA CONSERVADORA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
 ADOVADA : DRA. OLGA MARIA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.436/1993-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNLÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UBIRATAN BARRETO DE JESUS
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.436/2003-482-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA DA CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 597,57 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava, dentre outros temas, sobre a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a multa por embargos de declaração protetórios.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trançou o apelo por óbice da Súmula n.º 333 do TST, consignando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, segundo a qual o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110/01. Quanto à multa por embargos de declaração protetórios, também denegou seguimento ao apelo em face do óbice da Súmula n.º 333 do TST, em virtude da desfundamentação do apelo quanto ao tópico.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apresentados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se pacificado (OJ 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.444/2004-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSANE CONCEIÇÃO GARRIDO DOURADO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
 ADOVADO : DR. RENATO BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 223,09 (duzentos e vinte e três reais e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULA N.º 294 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a prescrição alusiva à gratificação de função estabelecida por meio de Resolução do Conselho da CONDER.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face do óbice da Súmula n.º 294 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula n.º 294), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.452/2004-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : DJANIRA MARIA DOS SANTOS BASTOS
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEMONSTRADA - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 164 E 383, II, DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO - DESERÇÃO.

1. Constatando-se pela procuração acostada aos autos a regularidade na representação processual, tem-se por inaplicável o óbice das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST, apontado pelo despacho-agravado.

2. Todavia, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo revisional, o que não se verifica na hipótese vertente.

3. Com efeito, o apelo não enseja admissibilidade, por estar manifestamente deserto, uma vez que a ISAE-Reclamada não recolheu as custas processuais, nem efetuou o depósito recursal.

4. Ressalte-se que, no presente caso, o Regional reconheceu como empregador principal a ISAE-Reclamada e atribuiu a responsabilidade subsidiária a Fundação-Reclamada. Assim, os interesses das Reclamadas mostram-se distintos e opostos, não aproveitando a ora Agravante o depósito efetuado pela Fundação-Recla que, insurgindo-se quanto à sua responsabilidade subsidiária, postula sua exclusão da lide. 4. Nesses termos, ainda que incabível o óbice apontado pelo despacho-agra ele merece ser mantido por fundamento diverso, que se traduz na manifesta deserção. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : VITOR AUGUSTO DA COSTA
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.462/1995-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : OLIVAL ALVES SAMPAIO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE AQUARIUS LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JURANDIR NOGUEIRA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELDO MOTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protetatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A embargante não aponta omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas insiste seja reapreciada a matéria relativa à reavaliação do bem penhorado, o que implica a rejeição sumária dos declaratórios, por ultrapassar os lindes estreitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. II - Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protetatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.463/2005-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE GOMES LATARULLO
 ADOVADO : DR. OLEGÁRIO ANTUNES NETO
 AGRAVADO(S) : NÉLSON LATARULLO
 ADOVADO : DR. ELIAS LEAL RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL SÃO JUDAS DE METAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. JANGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS DANTAS
 AGRAVADO(S) : EMANOEL LEITE TIBÚRCIO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.478/2004-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FAC-SÍMILE - INEXISTÊNCIA DA DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, imprescindível que, interposta por fac-símile, deste conste expressamente a sua data, sob pena de se inviabilizar o seu exame, em face da juntada dos originais, para efeito de se aferir a tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.488/2002-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : ANTÔNIO MÁRCIO MARQUES DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo o não conhecimento do recurso de fls. 66/68.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Declaratórios acolhidos para confirmar que o acórdão de fls. 71/72, diz respeito aos embargos de declaração de fls. 66/68, que não são conhecidos, pois ausente o traslado dos originais, conforme preceitua a Lei nº 9.800/93, que trata da interposição de recurso via fac-símile. Embargos de declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO ALBERTO SAGREDO ARIAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEDRO COUSELO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : ROSANA PRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SOLON MUCENIC
AGRAVADO(S) : GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLEN SANTANA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.498/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : LIA MÁRCIA ANDO
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA NACIONAL DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LEMOS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LEMOS EDITORIAL & GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.511/2005-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : CEDENIR NOLL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, por reputá-lo intempestivo, uma vez que o despacho denegatório foi publicado em 07/07/06. Assim, tendo o prazo para interposição do agravo de instrumento se iniciado em 10/07/06, vindo a expirar em 17/07/06, seria intempestivo o recurso interposto somente em 18/07/06. 2. A Agravante alega que seu agravo de instrumento não poderia ser intempestivo, pois ela se utilizou do Sistema de Protocolo Postal, instituído pelo Provimento nº 1, de 21/07/03, do TRT da 4ª Região.

3. Da leitura do referido provimento, verifica-se, em seu art. 2º, "caput" e I, que são excluídos do Sistema de Protocolo Postal os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho.

4. Assim, tendo o agravo de instrumento sido interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e embora conste a juntada, no verso da folha de apreensão do recurso, referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (17/07/06), não é possível admitir a postagem do referido recurso na Agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo de s tinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a v a lidar o protocolo postal, na esteira de diversos julgados desta Corte.

5. Logo, a interposição do agravo de instrumento após o término do oitavo dia legal torna-o manifestamente intempestivo, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-019-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALMIR AMÂNCIO CORREA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VOLKMAN
AGRAVADO(S) : EMMENDORFER - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.523/2001-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PEDRO MARQUES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.573/2001-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : NEIVA ISABEL BARBIERI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". FATOS E PROVAS. Tendo a corte regional afirmado que houve o pedido de devolução dos descontos e que os valores específicos somente foram conhecidos após a realização de perícia contábil, não há se falar em julgamento "extra petita". Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

2. COMPENSAÇÃO. Restando incontroverso que a compensação pleiteada não abrange verbas sob o mesmo título, e afirmado no julgado que não foram preenchidos os requisitos dos artigos 368 a 380 e 877 do Código Civil, não há se falar em afronta a referidos dispositivos legais a autorizar o trânsito da revista. Nego provimento. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. **DECISÃO ALINHADA A ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2002-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : OSWALDO ANTÔNIO ALBAMONTE FILHO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LOPES AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA NO 126 DO TST.

1. O Regional assentou que o art. 7º, XV, da CF permite a negociação coletiva quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Entretanto, salientou que as normas coletivas trazidas aos autos, especialmente a cláusula 33ª invocada pela Reclamada, referia-se a trabalho em sistema de escala, o que não se confunde com trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Nessa linha, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras a partir da 6ª diária com o respectivo adicional. 2. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que o regime de revezamento está contemplado na cláusula 33ª da convenção coletiva, tendo em vista que o regime de escala de revezamento é o mesmo que turno ininterrupto de revezamento, devendo, portanto, ser reformado o acórdão regional, para reconhecer que a jornada de trabalho do Reclamante estava regulada por acordo coletivo, que previa o trabalho em turnos de revezamento com jornada de oito horas diárias.

3. Verifica-se que a pretensão recursal, quanto à existência de cláusula coletiva prevendo a jornada de oito horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, pois o Regional não esclareceu se havia alternância da jornada diurna e noturna, não se admitindo verificação de tais circunstâncias fáticas em sede de recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.605/1993-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DUTRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-104-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO ALVES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista. 3. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. A ausência de pedido dos reflexos do adicional noturno inibe a aplicação da Súmula nº 60 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : FELIPE TORRES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.660/1998-531-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DILAURO DIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.680/2001-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CARLOS SOBREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
EMBARGADO(A) : JULIANA DINIZ SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SARAMAGO FILHO
EMBARGADO(A) : BRASMEN CÓPIAS LTDA. (COMPANY XEROX)
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO ROCHA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO CORREIA DE AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual ao apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.693/2005-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ANALCINA TEREZA COUTINHO PAGLIARINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - O entendimento esposado pelo Regional é de que os reclamantes receberam o aludido benefício por mais de vinte anos, por força do contrato de trabalho, ao qual tal vantagem foi incorporada, constituindo direito adquirido, não podendo ser suprimida por mudanças posteriores. A controvérsia foi solucionada levando-se em conta o quadro fático apresentado, com aplicação das normas pertinentes, não se vislumbrando ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, até mesmo porque a indicada violação seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2004-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINHO TOMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ABONO INDENIZATÓRIO ESTABELECIDOS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS - NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das co n venções e dos acordos coletivos de trabalho. 2. Na hipótese vertente, o Regional registrou que o acordo coletivo de trabalho firmado entre as Partes não estendeu aos aposentados todos os benefícios concedidos aos empregados da ativa, dentre eles, a participação nos lucros e resultados (principal e complementar), o abono indenizatório e os demais abonos e reflexos. 3. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram por estabelecer, mediante acordo coletivo, o pagamento das parcelas ora pleiteadas somente aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.722/2003-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GONÇALVES DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Não há como conhecer de Recurso, quando as guias de custas são apresentadas em cópias não autenticadas, sob pena de violação do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2004-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. GUIMARÃES RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.723/2005-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CÉSAR TASSI
ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULAS NOS 126 E 102, I, DO TST. 1. O Regional afastou a preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", com lastro no cotejo da petição in i cial, asseverando expressamente que o Reclamante formulara o pedido de condenação ao pagamento de horas extras relativas ao período em que não ocupava cargo de confiança. Assim, não seria possível, em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2. O apelo da Reclamada encontra ainda óbice na Súmula nº 102, I, do TST, segundo a qual é insuscetível de exame em sede de recurso de revista a confíg u ração do exercício da função de confía n ça a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que a comprovação depende da análise do conjunto fático-probatório coligido nos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2004-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TACOLANDIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MESA DE SNOOKER LTDA.
ADVOGADO : DR. OROALDO PETTI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CANUTTO PIRES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, II, DJ de 12-03-1993 - Nova Redação - Res. 121/2003. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.734/1999-002-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : GIVALDO FERNANDES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCELLO FIGUEIREDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.738/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.739/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CORRÊA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.784/1993-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE MESQUITA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.785/2004-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.816/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.817/2001-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : LEANDERSON BRUNO CUNHA
ADVOGADO : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IDS MOTO EXPRESS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.886/1997-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MÁRIO WALLACE SIMONSEN COCHRANE
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.912/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S) : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONA DA OBRA - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inviável é o processamento do recurso de revista contra acórdão regional proferido em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte. No caso, o Regional afastou a alegação patronal de ser a Reclamada (Companhia Siderúrgica de Tubarão) a dona da obra, pelo fundamento de que a prova dos autos evidencia que a mencionada empresa terceirizou os serviços de manutenção e revisão dos equipamentos e ferramentas indispensáveis à execução da obra. Essa decisão guarda harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, inviabilizando o acesso do recurso extraordinário, como verificado pela Presidência do TRT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.936/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CASCARDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.955/2001-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ZACARIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.961/2003-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEBRAE/RN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TERESA GLÁUCIA COSTA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. HINDENBERG FERNANDES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Tendo o Acórdão Regional registrado que o autor deixou de receber o benefício por ajuda alimentação apenas "no período entre abril de 1999 e agosto de 2001" afirmando ser incontroverso "que antes de abril de 1999 e após agosto de 2001 a reclamante efetivamente recebeu os tiquetes alimentação", de se concluir que não houve, em verdade, supressão de direito trabalhista, tampouco, alteração contratual por ato único mas, sim, frustração de direito ou, por outra, efetiva inadimplência contratual periódica de direito incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador, afastando, assim, a tese recursal de aplicabilidade, ao caso, dos efeitos da prescrição total tal como definido na Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.027/1986-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BENEDICTO GOBBO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal"(Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.040/2001-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.057/2001-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.071/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JADER CERVEZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ATACADOS OS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Constatado que a parte, em seu Agravo de Instrumento, não atacou diretamente os fundamentos do despacho denegatório regional, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista, deve prevalecer a decisão que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por aplicação do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso de Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.088/2004-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VESPASIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ROSILENE DE JESUS ROMUALDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a juntada do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS INAUTÊNTICAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. I - As peças que formam o instrumento acham-se em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada do agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento. II - Inviável assinar prazo para regularização dessa falha ou relevá-la na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, uma vez que, seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ou do artigo 544, § 1º do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.182/2003-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JIMERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : DELFAULT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PETROLEIROS - SÚMULA Nº 391, I, DO TST. Consoante os termos do inciso I da Súmula nº 391 do TST, a Lei nº 5.811/72, aplicável aos petroleiros, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento. "In casu", o entendimento adotado pelo Regional foi justamente nesse sentido, pois restou demonstrado que o Reclamante exercia o cargo de "técnico de informática" em uma plataforma da Petrobrás, estando sujeito, portanto, à observância dos dispositivos contidos na referida lei, devendo cumprir a jornada de doze horas. Assim, afigura-se correto o acórdão recorrido que deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário obreiro, para deferir, como horas extras, aquelas excedentes à 12ª hora diária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.182/2003-012-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JIMERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : DELFAULT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PETROBRÁS - TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme estabelece o art. 71 da Lei nº 8.666/93, o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Tal disposto tem o objetivo de exonerar a administração pública, nas ocasiões em que há licitação, da responsabilidade principal, que é atribuída ao contratado. Todavia, interpretando a norma legal de forma sistêmica, esta Corte Superior editou a Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. No caso, o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Petrobrás e confirmar a sentença no que tange à condenação subsidiária da empresa tomadora dos serviços, adotou entendimento em consonância com aquele vindicado na referida súmula, o que impossibilita o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.191/1999-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE ALMEIDA ERBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.200/1989-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSME DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 521,44 (quinhentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado. 1

EMENTA:AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 333 E 266 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre ofensa à coisa julgada. 2. O despacho-agravado assentou que, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, como "in casu", em que a violação pretendida nem mesmo se faz patente. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 266 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial nº 123), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos pendentes de solução. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.315/2002-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ROSANA CÂNDIDO ROCCO
ADVOGADO : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não se referem a situação semelhante à dos autos (Súmula n.º 296/TST). Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.333/2001-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IDELMA CÂNDIDA
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.363/2004-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MOACIR GENERATO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2. Na hipótese vertente, inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. 3. Como o intuito protelatório dos Terceiros-Embargantes já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.398/2003-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SAÍRA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO. Depreende-se do artigo 896, da CLT, que cabe Recurso de Revista "das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário", o que não é o caso dos autos, pois o Recurso foi interposto contra decisão monocrática, que cuidou de não-admitir o Recurso Ordinário interposto. Sendo incabível o Recurso de Revista, há que se confirmar a decisão que lhe denegou seguimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.516/1995-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALIL SAWAIA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BCI S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.523/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DULCINEIA BARBOSA LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO NATRIELLI NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.587/2005-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL
AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não tendo sido efetuado o valor total da condenação, nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.612/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GRÃO CAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 271,90 (duzentos e setenta e um reais e noventa centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva que estabelecia contribuição assistencial/con em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado no âmbito desta Corte (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST) e do STF, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.636/1997-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEILA WERNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não ensina processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.663/1999-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO VAROLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas essências hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando os vícios denunciados, nega-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-2.724/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ISABEL DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.801/2001-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY ULISSES DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FERNANDES FARIAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : ALARMSAT SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-2.976/2004-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GNB - INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO
AGRAVADO(S) : RODNEY VINÍCIUS AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ULYSSES AIRES MERCER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada, na esteira da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.057/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BALTAZAR DAMIÃO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA PRIMO
AGRAVADO(S) : ELIANE MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULA NO 126 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o pree n chimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação. 2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado desatendeu a este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total desconformidade com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a revisão da matéria relativa ao indeferimento de contradição de testemunha encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. 3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.122/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARABÁ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastando o óbice inicialmente proposto, passar, de imediato, ao exame dos demais pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento; II - não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista, e do agravo de instrumento, fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntado pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa, nº 16/99, III, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.214/2004-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO TEX BOB LTDA.
AGRAVADO(S) : WANDER RAGEMINSKI
AGRAVADO(S) : JOSIANE PARECIDA SARTI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.** Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito (Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.324/2003-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAUDILA SALVADOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.489/2002-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
ADVOGADO : DR. IVO MARCOS DE O. TAUILL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FLÁVIO
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-742.698/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ALMIR SANTOS VIANA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUCESSIVO. Reconhecido pelo Tribunal Regional o pedido sucessivo, referente ao pagamento das promoções bienais, previsto em norma coletiva, ou promoções trienais, prevista em norma regulamentar da empresa, a exclusão da primeira implica o exame do pedido sucessivo, sem que isso caracterize supressão de instância. Incidência dos arts. 515 e segs do CPC. ANUËNIOS. HORAS EXTRAS. O anuênio integra a base de cálculos das horas extras, pois a parcela tem natureza salarial. DIVISOR 200. A confirmação de que a jornada de trabalho dos reclamantes era de 40 horas semanais, via norma coletiva, implica a adoção do divisor 200. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST, é devido o pagamento dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-783.948/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTOS. Complementando a prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que o Tribunal Regional indeferiu a pretensão por multa sobre o montante total do FGTS por duplo fundamento. O primeiro, no sentido de que a aposentadoria espontânea causa a automática extinção do contrato de trabalho e o segundo, de que não houve prestação de serviços após a concessão ao autor do benefício por aposentadoria espontânea. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-787.445/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 EMBARGADO(A) : AMPLIMATIC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mostrando-se inovador o argumento trazido nos declaratórios, eis que os artigos apontados como violados não foram indicados no agravo de instrumento, dele não se conhece. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788.762/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA PAULINO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILFIDIS
 AGRAVADO(S) : BRASANO ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BARALDI BISSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CONVERSÃO DE RITO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n.º 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Entretanto, não tendo a agravante especificado o prejuízo a ela causado em decorrência de tal procedimento, não há se falar em nulidade, nos termos do art. 794 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.460/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ROBSON MELLO ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO. O recurso de revista não guarda pertinência com a matéria decidida no acórdão regional, que se limitou a confirmar a sentença no sentido de ser incabível a ação declaratória ajuizada pelos reclamantes. O exame em torno de benefícios aos reclamantes, suscitados no recurso, não foi alvo de exame pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.909/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : JAIR MACHADO SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 176 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os atos processuais realizam-se, ordinariamente, na sede do juízo (artigo 176 do CPC). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-791.903/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : JOANA AFFONSO MATIELO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
 AGRAVADO(S) : UNITRAB - COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fático, impossível seria chegar-se a conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, não se conhece do recurso de revista, com fundamento na Súmula n.º 126 desta Corte

PROCESSO : AIRR-792.851/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR TAMES MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE". VANTAGEM PECUNIÁRIA SEM CARÁTER SALARIAL DEFERIDA A EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE.

A decisão recorrida foi clara ao afastar o caráter salarial da parcela "gratificação contingente", já que paga de uma só vez, exclusivamente aos empregados da ativa, conforme firmado em acordo coletivo e, sobretudo, porque não incorporada aos salários desses empregados, não se amoldando, portanto, à regra do art. 457, § 1º, da CLT, pelo que não extensível aos empregados inativos. É de se ressaltar que o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento do abono salarial aos empregados aposentados, apenas garantiu vigência e eficácia à norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. (Precedentes da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.891/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
 AGRAVADO(S) : EDVALDO ALVES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA CRUZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSO-NISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. No que se refere à questão da validade do Acordo coletivo de trabalho, esta eg. 4ª Turma já teve oportunidade de julgar caso semelhante em que o douto Ministro Relator Barros Levenhagen, expressa, com propriedade, as razões de não vislumbrar a alegada afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 615 da CLT, assim decidindo: "Com efeito, o quadro fático delineado pelo Regional induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de ele ter se limitado a interpretar a Cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Significa dizer que o Tribunal, ao perfilar os acordos e convenções coletivas de trabalho, acabou por reconhecer a sua normatividade própria, na condição de fonte autônoma de Direito do Trabalho. Desse modo, ao deferir o adicional das horas extras, não negou a normatividade do instrumento coletivo da categoria, limitando-se apenas a interpretar a aludida Cláusula 7ª, a fim de dilucidar o seu sentido e alcance, análise esta que não se revela manifestamente errônea, nem teratológica, incapaz de sugerir a vantajada e imerecida denúncia de violação literal ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e, muito menos, ao art. 615 da CLT, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT." (PROC TST-RR Nº 791162/2001.2, DJ.19.04.02). Por outro lado, a decisão do Regional, conforme já exposto no v. acórdão recorrido, está em perfeita consonância com a Súmula n.º 340, deste colendo TST, assim disposta: "COMISSO-NISTA. HORAS EXTRAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.423/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR VETORE
 AGRAVADO(S) : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCILIA R. PITTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REQUISITO. A indicação de divergência jurisprudencial não dá ensejo ao conhecimento da revista, por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. O encerramento das atividades da primeira reclamada, e a comprovação de que a outra empresa tem atividade econômica diversa, afasta a tese de sucessão de empresa, a não configurar afronta aos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.166/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : JANUÁRIO LUIZ LEITE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

PROCESSO : ED-RR-215/2000-721-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : NORBERTO FELDMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à sanção jurídica o valor de R\$ 1.500,00 à época da prolação da sentença.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à sanção jurídica o valor de R\$ 1.500,00 à época da prolação da sentença.

PROCESSO : RR-221/2002-013-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : 2000 AUTO PARTS

ADVOGADO : DR. RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais incidentes sobre o acordo homologado em juízo, determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - O INSS insurge-se contra o acórdão regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores fixados em acordo homologado em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício. II - A expressão "das sentenças que preferir", contida no art. 114, inciso VIII, da Constituição da República envolve também o acordo homologado pelo juiz trabalhista, o qual, por sua vez, se equipara à sentença transitada em julgado. Logo, se não há distinção na norma constitucional, não cabe ao julgador fazê-lo. III - Ademais, o art. 195, I, "a", do Texto Constitucional expressamente refere às contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício, donde exsurge, indubitável, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária na espécie. IV - O acórdão regional violou a literalidade dos arts. 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição da República, restando incontestável a competência material desta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais incidentes sobre o acordo homologado em juízo. Inteligência da Súmula nº 368/TST. V - Uma vez reconhecida a competência da Justiça do Trabalho e tratando-se a discussão de fundo de matéria eminentemente de direito, passa-se à análise da controvérsia, forte nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXXVIII, da Constituição da República. VI - O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 dispõe que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." VII - Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma da Lei nº 8.212/91 referida, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-227/2002-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE PALAVRO

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

RECORRIDO(S) : MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando não terem sido interpostos embargos declaratórios contra a decisão regional objetivando o pronunciamento sobre matéria em relação à qual supostamente deveria o Colegiado manifestar-se, o recurso não logra conhecimento pela alegada nulidade (Súmula nº 297, II, do TST). 2. UNICIDADE CONTRATUAL - ADESÃO AO PDV - TERCEIRIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Lastreada a decisão regional no exame da prova produzida, é intuitivo ter o Colegiado se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se mostram impertinentes as normas concernentes ao ônus subjetivo da prova (arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC). II - Quanto à indicação de ofensa aos arts. 98 e 100 do Código Civil de 1916, o recurso não logra conhecimento por ausência de prequestionamento. III - Isso porque o Regional não examinou a controvérsia sob o prisma da existência ou não de coação no ato de adesão do reclamante ao PDV, limitando-se a consignar que a continuidade na prestação dos serviços denotava a existência de fraude e ato simulado (incidência da Súmula nº 297/TST). IV - Já os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento da revista, por tratarem apenas da legalidade da rescisão contratual pela adesão ao PDV, sem abordar especificamente a tese do Regional sobre a configuração de fraude se provada a continuidade da prestação de serviços após a rescisão. V - Em relação à terceirização, o Colegiado foi incisivo no sentido da inexistência de relação entre sociedade cooperativa e sócio cooperado e da presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com o Banco. VI - Nesse passo, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos transcritos não partem da mesma premissa fática do acórdão recorrido, referente à existência da pessoalidade, subordinação, onerosidade e não-eventualidade (Incidência das Súmulas nº 126 e 296, I, desta Corte). 3. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Fundamentado o acórdão recorrido no conjunto fático-probatório dos autos, em razão do qual concluiu o Colegiado pela inexistência de fidedignidade necessária à caracterização do cargo de confiança, o recurso não se viabiliza à luz da alegada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, dada a incidência das Súmulas nºs 126 e 102, I, desta Corte. II - A tese de que o conceito de cargo de confiança abrange o simples comissionamento, ainda que não envolva fidedignidade específica, está superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali relacionados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. III - Nesse passo, os arestos transcritos ou estão superados diante da orientação da Súmula 102 do TST (§ 4º do art. 896 da CLT), ou são inespecíficos, por não analisarem a questão sob a perspectiva dos mesmos elementos fáticos delineados na decisão regional, ou ainda por enfocarem aspectos não ventilados no acórdão, o que torna impostergável a incidência da Súmula 296, I, do TST. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. I - Na conformidade do inciso III da Súmula nº 368 desta Corte, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada do TST, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal a indicada ofensa legal e a divergência jurisprudencial, porque já superada.

PROCESSO : ED-RR-261/2004-069-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso de revista, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-272/2005-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : IRENE FUGISAWA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-A-RR-280/2003-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : DR. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : IVAN FLEURY DE CAMPOS CURADO

ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO TÉCNICO-PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO - PROCESSO EM FASE RECURSAL - INVIAIBILIDADE. Juridicamente, não é possível a regularização de representação processual, na forma do art. 13 do CPC, em fase recursal, uma vez que a providência só tem aplicação em 1º grau (Súmula nº 383, II, do TST). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-284/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FÁBIO DELLA PASCHOA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORRÊA SAKER

RECORRIDO(S) : CONHECER S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MONITOR DE INFORMÁTICA - ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ART. 317 DA CLT. Consoante estabelece o art. 317 da CLT, o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exige a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. No caso, as instâncias ordinárias, responsáveis pela análise fático-probatória, evidenciaram não haver prova da habilitação do Reclamante junto ao Ministério da Educação. Assim, ausente o requisito estabelecido em lei, não há como enquadrar na categoria profissional pretendida o Empregado contratado como monitor de informática.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-285/2005-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

RECORRIDO(S) : VALDIR BARBOSA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COM NATUREZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-293/2005-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso com relação à natureza salarial da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO À AUDIÊNCIA. I - Não se divide a afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição e 450 do CPC, diante da consignação feita pelo Regional da falta de prova da antecipação da audiência. Com isso, a alegação de que não houve atraso do preposto da reclamada, mas sim início da audiência antes do horário fixado, implicaria a remodelura do quadro fático delineando, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. II - No mais, a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 245 da SBDI-1, segundo a qual "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência", a descartar a suscitada afronta ao artigo 5º, LV, da Lei Maior e o dissenso pretoriano com os arestos colacionados. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCEDIMENTO DA JORNADA NORMAL E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE 50%. I - Não há falar em bis in idem na condenação concomitante ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal e daquelas decorrentes da supressão do período mínimo do intervalo intrajornada, pois a primeira constitui contraprestação pelo trabalho suplementar e a segunda o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo empregado, configurado pela não fruição do período mínimo de repouso dentro da jornada, com o pagamento do período correspondente acrescido do adicional de 50%. II - Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nos demais títulos trabalhistas. III - No âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso desprovido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

PROCESSO	: RR-303/2004-043-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: FERNANDO RIGHETTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do item relativo às horas extras - pré-contratação.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituente elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infra-constitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e improprietária exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua doutra maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO	: RR-310/2005-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: CONTENPLAC INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL STEC TOLEDO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **submissão da demanda à comissão de conciliação prévia.** art. 625, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: **SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625, "D", DA CLT.** I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido no Título VI-A desse Diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispoção o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-312/2005-117-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ALCO-OL
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST - REVISÃO DE FATOS E PROVAS.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Assim sendo, verifica-se que as alegações da Recorrente contrariam a diretriz do verbete sumular, ao requerer que a mencionada correção incida a partir do quinto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação.

3. Ademais, tendo o Regional consignado, tão-somente, que a correção monetária deve incidir a partir do mês do pagamento, sem mencionar quando se dava o respectivo pagamento, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida com a aplicação da diretriz do verbete sumulado supremacionado. Logo, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, segundo o qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, não havendo como divisar contrariedade à Súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

II) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato. Por sua vez, o mencionado dispositivo consolidado dispõe que os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o demonstrativo alusivo às horas extras, apresentado pelo Reclamante, era plenamente válido, pois elaborado nos termos consignados em ata de audiência, sendo certo que não houve protestos no tocante à referida decisão.

3. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade ao verbete sumulado em comento nem violação ao dispositivo consolidado supramencionado, pois exatamente porque as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato é que a Parte deverá manifestar protesto em audiência, sendo certo que a Corte de origem não afirmou que a ora Recorrente deveria ter recorrido da decisão constante em ata de audiência, no sentido de que os cartões de ponto, para efeito remuneratório de horas suplementares, eram fechados no último dia de cada mês, mas apenas registrou que não houve protesto.

4. Ademais, segundo o Regional, a Recorrente, no recurso ordinário, não se insurgiu contra a mencionada decisão interlocutória, conforme lhe autorizaria o § 1º do art. 893 da CLT, mas, sim, contra o demonstrativo elaborado em harmonia com a referida decisão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-313/2004-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
EMBARGANTE	: UNIÃO (ONU - PNUD)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente aclarar a decisão embargada quando maculada pelos vícios da omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto de erro de julgamento. Só excepcionalmente ensejam efeito infringente, resultante da correção de um daqueles vícios. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-313/2005-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MANOEL ALINALDO DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, quais sejam a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Evidenciada a ausência de assistência pelo sindicato da categoria profissional, resulta indevida a verba honorária. IV - Recurso provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** I - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, que firmou entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo ele integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com a Súmula nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". II - Não se cogita, portanto, de contrariedade à Súmula 191 do TST, diante de sua importância à hipotese sub judice. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-330/2003-029-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLA REGINA VIVO LERNER
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-333/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BUNDR EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SLONZON
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GAMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais incidentes sobre o acordo homologado em juízo, determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - O INSS insurge-se contra o acórdão regional que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores fixados em acordo homologado em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício. II - A expressão "das sentenças que proferir", contida no art. 114, inciso VIII, da Constituição da República envolve também o acordo homologado pelo juiz trabalhista, o qual, por sua vez, se equipara à sentença transitada em julgado. Logo, se não há distinção na norma constitucional, não cabe ao julgador fazê-lo. III - Ademais, o art. 195, I, "a", do Texto Constitucional expressamente refere às contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício, donde exsurge, indubitável, a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária na espécie. IV - O acórdão regional violou a literalidade dos arts. 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição da República, restando inconstitucional a competência material desta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais incidentes sobre o acordo homologado em juízo. Inteligência da Súmula nº 368/TST. V - Uma vez reconhecida a competência da Justiça do Trabalho e tratando-se a discussão de fundo de matéria eminentemente de direito, passa-se à análise da controvérsia, forte nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República. VI - O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 dispõe que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou

sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." VII - Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma da Lei nº 8.212/91 referida, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. VIII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-358/2005-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : CLEMENTINO LAURO COSTA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-360/2005-021-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE FGTS. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. I - A decisão recorrida não está fundamentada na invalidade do regime jurídico por forma incorreta de publicidade, mas sim por não se contatar prova de sua implantação, tal como plano instituído de cargos e salários, realização de concurso público para o preenchimento de cargos ou mesmo baixa dos procedimentos celetistas. II - É inócua a argumentação acerca de ser reconhecida a validade da lei fixada na sede municipal, se não houver órgão de publicação oficial local, tese constante dos acórdãos paradigmáticos, mesmo porque esses são oriundos do STF e do STJ, órgãos sabidamente não-relacionados no art. 896, "a", da CLT, obstando o cotejo com a decisão recorrida. III - O art. 337 do CPC não se encontra prequestionado nos termos da Súmula/TST nº 297, pois o Regional nada referiu se o juízo do primeiro grau deveria ou não ter determinado ao reclamado que esse fizesse prova de suas alegações, mas apenas consignou não haver tal prova, ficando esta Corte impossibilitada de apreciar a violação apontada. IV - A assertiva regional de os reclamantes serem considerados celetistas afasta a hipótese de estarem excluídos da previsão do FGTS, constante do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, não se visualizando a violação legal indicada. V - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Ante o registro de que os recorridos não estavam assistidos por advogado credenciado pelo sindicato de classe, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Inteligência das Súmulas/TST nº 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-372/2002-032-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARCELO NASCIMENTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÉ
EMBARGADO(A) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da higidez da decisão embargada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-397/2005-094-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE - ARSS
ADVOGADO : DR. GEOVANI GHIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item " Honorários periciais. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do reclamante no pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. I - O Contexto fático descrito pelo Regional remete à conclusão de que a função exercida pelo reclamante era limitada à parte administrativa. E, se houve exposição a agente insalubre no local destinado ao desenvolvimento de suas funções administrativas, o máximo que o reclamante poderia postular era adicional de insalubridade. Contudo, tal fato não tem o condão de alterar o enquadramento sindical. II - Para se decidir contrariamente ao Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, refratário nesta instância superior a teor da Súmula 126. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** I - Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. III - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." V - Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398/2005-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA VINHAL NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÕES - SÚMULA Nº 253 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.
 2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que a gratificação semestral devia repercutir no cálculo das horas extras.
 3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-402/2002-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RAIMUNDO GÓES SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CUSTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tendo o Regional consignado que o reclamante fez declaração de ser pobre juridicamente, nos termos dos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83, inviável o recurso de revista da reclamada que vem embasado em alegação de ofensa à Lei nº 5.584/70, que não é incompatível com ambas as normas legais supra mencionadas. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-410/1999-192-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KATTY EVANS HAYWANON
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional foi explícito ao registrar que o direito à estabilidade decorreu do fato de as provas dos autos evidenciarem que a recorrida estava acometida de doença profissional à época da despedida, evento que obstaculizou o gozo do auxílio-doença acidentário. II - Nesse passo, exaurida a tutela jurisdicional pelo TRT, não se divisa violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, até porque, diante dos elementos do acórdão regional, está pavimentada a possibilidade de a recorrente discutir, perante o TST, o acerto ou desacerto da decisão recorrida. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. DOENÇA PROFISSIONAL CONSTATA EM LAUDO PERICIAL. I - O Tribunal Regional reconheceu à recorrida o direito à reintegração decorrente da estabilidade acidentária de que era titular à época da despedida, diante da constatação, por laudo pericial, de doença profissional relacionada com as funções desempenhadas na recorrente. II - A decisão regional está em conformidade com a parte final do item II da Súmula nº 378/TST, segundo a qual "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (Grifo nosso.) III - Dessa forma, está incólume o art. 118 da Lei nº 8.213/91 e o único aresto apresentado espelha entendimento superado pela referida súmula, que ressaltou a existência do direito à estabilidade quando constatado nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-434/2001-020-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIANGELA SIMARDI PORTO BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. I - O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso de revista da reclamada, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. II - Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-452/2004-107-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARCOS BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-A-RR-455/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZACARIAS DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela imposta no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-471/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KATIELE GOMES DE LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Os dispositivos legais, constitucional e Súmulas invocados pelo recorrente não viabilizam o conhecimento do apelo, por não versarem à hipótese vertente, qual seja, a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, razão por que o recurso não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473/2004-012-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JÚLIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA POR ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A decisão local que afastou a deserção do recurso ordinário foi proferida em agravo de instrumento, pelo que vem a calhar a aplicação da Súmula 218 do TST, em que se consolidou o entendimento de ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. II - Acresça-se a circunstância de no voto ali proferido não ter constado o fundamento da tese prevalecente, que o fora apenas na ementa, insuscetível, portanto, de credenciar o conhecimento da revista ante a falta do prequestionamento, na esteira da Súmula 297 do TST. III - E mesmo que se pudesse cogitar do cabimento da revista e da ocorrência do prequestionamento, é indiscernível a violação assacada ao artigo 897, § 5º, da CLT, a contrariedade à Súmula 86 do TST e a dissensão com os julgados colacionados. IV - Recurso não conhecido. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. I - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescricibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. II - A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-489/2004-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na esteira da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo certo que os pronunciamentos não sumulados do STF, a par de não-unâimes na presente hipótese, não vinculam o entendimento detido pelo TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-491/2002-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : VILMAR OBES GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 E INCISOS DO CPC. I - Não padecendo o julgado dos vícios que lhe foram imerecidamente atribuídos pela embargante, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, por não se coadunarem com as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-496/2004-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S) : JOSCELINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SANTO ÂNGELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e "anotação na CTPS. Multa", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária e a multa diária pela falta de anotação na CTPS.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. I - O recurso neste tópicu encontra-se desfundamentado, haja vista não indicar o recorrente violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco colacionar dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - A matéria se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - Não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de afronta aos arts. 71 da Lei 8666/93, 37, II, da Constituição Federal, 475 do CPC e contrariedade às Súmulas 363 e 331 do TST, tanto quanto a higidez do dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A 60(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Decisão recorrida em consonância com a disposição inserta na Súmula 303 do TST, in verbis: "Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho". II - Recurso não conhecido. JUROS DA FAZENDA PÚBLICA, MULTA DO ART. 477 DA CLT, INDENIZAÇÃO - GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. I - Constatou-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre os referidos temas, a ensejar a ausência de prequestionamento dos mesmos, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, pacificou o entendimento de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Recurso provido. ANOTAÇÃO NA CTPS. MULTA. I - Em princípio poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreinte a fim de compelir o adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não-cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-517/2002-463-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIA FIGUEIREDO PORTO
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E INTERVALO DE DIGITADOR. I - Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento da Súmula 297, em função da qual não se vislumbra violação legal, nem a alegada contrariedade à Súmula nº 346 desta Corte. II - Como os embargos de declaração, interpostos pela autora, não foram conhecidos, por intempestivos, o laconismo do fundamento que norteava a decisão regional, ao indeferir as horas extras a tal título, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO, REUNIÕES, TRABALHO DOMICILIAR. I - Também aqui, padece o recurso da insatisfação do seu requisito imprescindível, em sede de cognição extraordinária, qual seja o prequestionamento. II - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E HORAS EXTRAS. I - Não logra a recorrente infirmar os fundamentos do acórdão regional, calcados na prevalência da norma coletiva, consoante se extrai da decisão regional. II - Sobressai a inaplicabilidade, na hipótese, da Súmula nº 115 desta Corte, invocada a respaldo do apelo e que ensejou sua admissibilidade, a meu ver, de forma equivocada, porque olvidados os fundamentos do acórdão recorrido, com clara remissão às cláusulas das convenções coletivas. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525/2003-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EPAMINONDAS AIRES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO E OUTRA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à imunidade de jurisdição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a imunidade de jurisdição reconhecida à ONU, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: ORGANISMO INTERNACIONAL - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, em seguimento à orientação do STF, no sentido de que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais, indistintamente, gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. Sinale-se que na fase de execução a jurisprudência do TST e do STF tem abrandado o princípio da imunidade absoluta, no sentido de que a imunidade de jurisdição dos entes de direito público externo, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juízes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender que a Reclamada, na qualidade de Organismo Internacional, não se equipara aos Estados estrangeiros e, ao contrário destes, goza de imunidade absoluta de jurisdição, por força das normas que integram o ordenamento jurídico pátrio, consubstanciadas pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, firmada pelo Brasil, e cuja observância foi determinada pelo Decreto nº 27.784/50, bem como pelo Decreto no 52.288/63.

3. Desse modo, em face dos precedentes do TST e do STF, que conferem indistintamente aos Estados estrangeiros e aos organismos internacionais a imunidade de jurisdição relativa (e não absoluta), dá-se provimento ao recurso de revista para afastar a imunidade de jurisdição reconhecida à ONU, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, que se encontra na fase de conhecimento, como entender de direito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526/2002-008-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRUNO CAIADO DE ACIOLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Multa do Artigo 538 do CPC. Embargos de declaração. Intuito Protelatório", por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO I - O Tribunal a quo não identificou se foram ou não pagas verbas sob igual título de forma a permitir que houvesse efetiva dedução ou compensação. II - Não houve, portanto, pronunciamento de mérito sobre a possibilidade de compensar/deduzir parcelas já pagas. E como o recorrente enfatizou, às fls. 156, que não pretendia requerer a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, não há como reformar o julgado impugnado neste aspecto, à míngua do necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. III - Em razão disso, afasta-se eventual divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 155, porque o aludido paradigma não alude à compensação/dedução, mas à exclusão do pagamento da verba em virtude de efetiva comprovação do pagamento de parcela, hipótese não enfrentada no acórdão regional. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 296 do TST. IV - Frise-se que o Tribunal a quo não analisou a questão pelo prisma do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior), o que atrai a incidência igualmente da Súmula 297 desta Corte. V - Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. I - Observa-se da decisão de fls. 144/148, a qual julgou os embargos de declaração do reclamado, que houve prestação de esclarecimentos no voto, inclusive admitindo a ocorrência de "erro material" quanto ao dia do término do contrato de trabalho, o que justificava a necessidade de interposição dos embargos de declaração. II - Nesse contexto, evidencia-se a justificativa para a interposição da medida aclaratória, não se divisando o intento protelatório do reclamado. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e aos honorários de advogado, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, por não haver no acórdão recorrido menção ao requisito da insuficiência econômica dos substituídos, vencido quanto à fundamentação o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que excluía da condenação a verba honorária por não reconhecer o direito ao sindicato, na condição de substituto processual. Justificará o voto o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. 11

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 DO TST. I - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. II - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. III - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I. IV - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional consignado a existência do requisito suplementar consubstanciada na aludida insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam firmado declaração de estado de miserabilidade, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, impõe-se a exclusão dos honorários advocatícios. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-536/2002-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 229,69 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO ELASTECIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - SÚMULA Nº 423 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a configuração de turnos ininterruptos de revezamento.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, no aspecto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras e respectivos reflexos alusivos à jornada elástica adotada para os mencionados turnos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula nº 423), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asserberado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-604/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANE ROSE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: "Plano de demissão incentivada. Transação extrajudicial. Quitação de verbas trabalhistas", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no



Julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; e "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao reembolso das custas, o ressarcimento deve ser pleiteado pela via processual própria, a ação de repetição de indébito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional, lançando questionamentos sobre temas que já foram examinados pelo Regional. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna e 458, III do CPC. II - Recurso não conhecido. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. I - Consta-se não ter existido afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa, porquanto o Regional consignou que o juízo de primeira instância já ficou suficientemente esclarecido quanto à quitação do contrato de trabalho pela adesão do empregado ao programa de demissão voluntária com fundamento na prova documental. Encontra-se, portanto, subjacente à decisão recorrida a aplicação dos artigos 130 e 131 do CPC. II - Os julgados paradigmáticos, por sua vez, revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST, haja vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade retratada pelo Regional, de o indeferimento da oitiva das testemunhas ter se dado em razão de o juízo já ter ficado esclarecido quanto à quitação geral e irrestrita com a produção da prova documental. III - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. III - Recurso provido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário das reclamações, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - É forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. II - Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor, seu nome como contribuinte, bem como o respectivo CNPJ, a não-indicação do número do processo trabalhista e do nome do reclamante afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. III - Disposição regulamentar desta Corte, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. IV - Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver pressuposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta. V - A jurisprudência do TST, seguindo essa mesma orientação, tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento das guias de recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma legal específica que discipline o preenchimento das mesmas no âmbito do Judiciário. VI - O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, cuidando apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-623/2001-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA FONTES DIAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamante e os da reclamada, os primeiros para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado e os segundos para suprir omissão e sanar erro material, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Acolher os embargos declaratórios da reclamante e os da reclamada, os primeiros para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado e os segundos para suprir omissão e sanar erro material, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-630/2005-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSE CLAIR BIOUTERIAS E PRESENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO
RECORRIDO(S) : RAFAELA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE MARTINBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-636/2005-195-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SICOOB SUBAÉ - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO SUBAÉ
ADVOGADO : DR. MILTON PEREIRA DE BRITTO
RECORRIDO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA SOLEDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que rende ensejo à admissibilidade e ao conhecimento do recurso de revista há de ser especí revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, excetuando-se os arrestos provenientes de Turmas do TST e da Vara do Trabalho, que são excluídos por sua origem (CLT, art. 896, "a"), os paradigmas servíveis fazem referência a cooperativa de crédito rural, aspecto fáctico não exa pelo TRT, que se limitou a tratar da ora Recorrente como coope de crédito equiparada a instituição financeira, nos termos dos arts. 192, VIII, da CF, 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64 e 1º da Lei nº 6.024/74. Assim, inviável se mostra o apelo exário calcado em arrestos que não sejam fruto de interpretação das mesmas normas tratadas no acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RENANN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiais o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Não se vislumbra ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a tese recorrida foi conclusiva quanto ao cunho trabalhista dos créditos requeridos na espécie e a consequente competência desta Justiça Especializada. II - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de estar caracterizada a admissão do reclamante para atender necessidade temporária do Município, é fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 104 da Constituição de 1967, alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, e 37, IX, da atual Carta Magna, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Ressalte-se a impertinência do aresto originário da Vara Federal (fls. 68) e do STF (fs.70/71), bem como do aresto originário de Turmas do TST (fls. 71), nos termos do art. 896, "a", da CLT. IV - Registre-se que a Súmula nº 123 do TST foi cancelada pela Res. 121/2003 (DJ 21.11.2003). V - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A anotação do contrato de trabalho na CTPS deverá ser excluída, considerando a decisão do Pleno desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência E-RR 665159/2000, de que os efeitos do contrato nulo estipulados na Súmula/TST nº 363 não contemplam o procedimento de anotação. III - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-639/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANA SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, excluí-los da condenação.

PROCESSO : RR-617/2005-027-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSELI ODA TORRES - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÔNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se configura o cerceamento de defesa na decisão que se fundamentou na dispensa em produzir provas da própria parte que o alega, inexistindo violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. I - O Município referiu-se à quitação dos pedidos, assumindo o ônus de comprovar a alegação, dele não se desonerando, ante a ausência de qualquer documento que assim demonstrasse, o que desautoriza o entendimento de violação aos artigos indicados, mesmo porque sobre o ônus do reclamante nada foi mencionado pelo Regional. II - Arestos inespecíficos sob a luz da Súmula/TST nº 296, I ou inservíveis nos termos da Súmula/TST nº 337, I, "a". III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio das Súmulas/TST nºs 329, 219 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-654/2005-661-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : SELVINO MOMOLLI
ADVOGADA : DRA. VANESSA S. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17 DO TST.

Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar, ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOEL VIANA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1. I - A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. II - Incidência da Súmula/TST nº 333. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-696/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NARA MILES DA SILVA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Não se constata a indicada violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em apreço diz respeito à exigência de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não guardando relação com a tese da incompetência da Justiça do Trabalho. II - De qualquer modo, o que se extrai da decisão de origem é que foi afastada a existência de relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo entre as partes, sobressaindo a contratação da reclamante pelo Poder Público para o exercício de atividades regulares, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência em tese desta Justiça, achando-se por isso em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. III - Inservível a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. IV - Ressalte-se a impertinência da contrariedade apontada à Súmula oriunda do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT. V - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE

SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A anotação do contrato de trabalho na CTPS deverá ser excluída, considerando a decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência E-RR-665.159/2000, de que os efeitos do contrato nulo estipulados na Súmula/TST nº 363 não contemplam o procedimento de anotação. III - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-699/2003-012-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao intervalo entrejornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional, excluídos os reflexos.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E À INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". Conforme estabelece o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso. Se a empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do término desse intervalo, ocasiona um desgaste maior ao empregado, que ainda não se recuperou do esforço despendido, devendo indenizá-lo pela exigência suplementar. Assim, as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas devem ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Sinal-se que a remuneração desses períodos ocorre como penalidade, não se cogitando de "bis in idem" com o pagamento de horas extras propriamente ditas, pois os fatos geradores são diversos. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado na Súmula nº 110 e na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-703/2005-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CAUS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-732/2003-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS
RECORRIDO(S) : HÉLVIA RAIMUNDA PANTOJA NERIS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador também compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785/2004-068-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : LEILA BEATRIZ ULSENHEIMER
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. LABOR HABITUAL NOS SÁBADOS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional negado a possibilidade de se introduzir o regime de compensação do horário e banco de horas, mediante acordo ou convenção coletiva, tendo ao contrário concluído pela nulidade dessas condições de trabalho, em razão da prestação habitual de serviços nos sábados destinados à compensação, pelo que não se divisa a pretensa violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Federal e 59, § 2º, da CLT. II - Embora o Colegiado de origem concluísse pela nulidade do regime de compensação e do banco de horas, por conta da habitualidade da prestação de horas extras, o certo é que a decisão local acha-se em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST, segundo a qual "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". III - Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, em função da qual depara-se com a superação dos arestos trazidos a confronto. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO TST. ADICIONAL DE SOBREJORNADA. I - Tendo o Regional registrado que o regime de compensação e o banco de horas foram descaracterizados em razão da inobservância do próprio conteúdo do ajuste compensatório, extraída da prestação habitual de serviços nos sábados, dias destinados à compensação, condenando assim a recorrente ao pagamento integral do sobretrabalho, sobressai a inexistência de contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, que pressupõe para a limitação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário tenham sido as horas destinadas à compensação efetivamente compensadas. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-793/2003-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO
RECORRIDO(S) : TALUSI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DEUDEDIT CASTANHATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Compulsando a decisão dos embargos constata-se que o Regional não se furtou a exaurir a tutela jurisdicional, visto que foi superlativamente explícito ao consignar que "os dispositivos legais invocados pelo Órgão Previdenciário, e que conferem a possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias mesmo quando inexistente vínculo empregatício restam inaplicáveis, já que não se reconheceu qualquer relação jurídica, seja como empregado, seja como não empregado (autônomo)". II - A alegação do recorrente não dilucida a vantagem e imerecida denunciação de omissão no julgado, ressalvando ao contrário para a denunciação de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. III - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. IV - Não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-793/2005-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSANE LOPES NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES



DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, incluir na condenação as verbas honorárias.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista dos reclamantes.

2 - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Decisão regional em consonância com as Súmulas 17 e 228 do TST, a descartar as ofensas e divergências invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-866/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : RENATO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência e dar-lhe provimento para declarar que a estabilidade reconhecida ao Reclamante é apenas a provisória, com suporte no art. 10, II, a, do ADCT e no art. 543 da CLT, limitando-se a condenação ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade (um ano após o término de seu mandato), não sendo reconhecido nenhum direito à sua reintegração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração, quando demonstrada a existência de omissão, emprestando-se-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial, a fim de se determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO RECLAMANTE. TERMO FINAL. ART. 10, II, "a" DO ADCT. AFASTAMENTO DA REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO. SÚMULA N.º 396-TST. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, restou configurado que a estabilidade conferida ao Reclamante é a provisória, decorrente não de sua condição de servidor público, mas vinculada à ocupação da função de delegado sindical e membro suplente de CIPA. Como consequência, o termo final da estabilidade fica determinado pelas disposições do art. 10, II, a, do ADCT, e do art. 543 da CLT, garantindo-se o emprego do Autor até um ano após o final de seu mandato. Devidos ao Reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade, não sendo reconhecido qualquer direito à sua reintegração, na forma da Súmula n.º 396-TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-911/2003-064-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NELSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de prescrição, arquiadas em contra-razões, e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão da Vara do Trabalho, inclusive quanto às despesas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. II - Tendo a

Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistiu ainda a exigibilidade de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. Rejeitada. PRELIMINAR DE PRESERVAÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Rejeitada em razão de estar superada pela jurisprudência já consagrada nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - Já se encontra consagrada nesta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1, jurisprudência no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários. Recurso provido.

PROCESSO : RR-914/2004-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DUARTE COELHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - SALÁRIO-BASE - TRIÊNIO - RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR MANIFESTAÇÃO INDEVIDA - NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 37, X E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 37, X e XIV, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de acréscimos ulteriores.

2. Na hipótese vertente, o Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada a teor do art. 468 da CLT, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração.

3. Os aspectos inseridos nos mencionados incisos do art. 37 da CF não foram abordados pela Corte Regional, que se limitou a reconhecer a alteração unilateral e prejudicial na remuneração da Reclamante com lastro no art. 468 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST sobre a revista. Ainda que assim não fosse, a revista não vingaria, na medida em que a decisão regional, tal como posta, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas, sim, retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos do art. 37, nem pelo art. 5º, II, da CF, nos termos da Súmula nº 636 do STF e da jurisprudência reiterada do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-922/2005-015-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : ESTHER COSTA REBELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. I

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO, OSTENTANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Ec o nômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamações trabalhistas, cujo ac o limento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST.

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-929/2003-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MOTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos de fls. 59-61, relativos à existência ou não de normas coletivas fixando jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, devendo ficar consignado no acórdão o teor da cláusula normativa que teria estabelecido o banco de horas referido nos embargos. Fica obstada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista da Reclamada tinha condições de ser admitido por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de tema devidamente questionado por meio de embargos de declaração e essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento provido. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar a Súmula nº 297, III, do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (existência ou não de normas coletivas fixando jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-936/2003-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CELI DE CARVALHO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ASINVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TANARA PAULA KNABACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COERÊNCIA ENTRE O PACTUADO E O OBJETO DO PEDIDO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA NO 126 DO TST. 1. O Regional entendeu que o acordo homologado nos presentes autos não teve o intuito de elidir a cobrança dos descontos previdenciários, pois há coerência entre o pactuado e o que foi objeto do pedido, sendo certo que há pedido relativo ao FGTS do longo período contratual (01/12/91 a 06/06/03), com acréscimo da indenização compensatória provisória de 40%, que são isentos de qualquer tributo e que foram objeto do acordo.

2. Tratando de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-956/2001-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIGNOL SANCHEZ
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BRDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Esta Corte tem jurisprudência pacífica de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Há inúmeros precedentes nesse sentido, em que figuram no pólo passivo os reclamados. II - Esta Suprema Corte de Justiça do Trabalho, analisando a matéria envolvendo as mesmas reclamadas, fixou a exegese acerca da competência desta Justiça Especializada, pelo que sobressai, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o teor da Súmula nº 333 desta

Corte. III - Não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados em face da sua exegese, consagrada nesta Corte na forma dos precedentes supratranscritos. IV - Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o Instituto de Seguridade Social do BRDE foi criado pelo próprio Banco, por ele patrocinado para suplementar as prestações previdenciárias asseguradas pela Previdência Oficial aos grupos familiares dos empregados e dirigentes vinculados ao Patrocinador-Instituidor e à Patrocinadora-Instituidora, não havendo como refutar que se constitui longa manus do banco reclamado, agindo como uma entidade intermediária entre o empregador e os empregados. II - Demonstrado que o empregador instituiu e patrocina o Instituto, que é uma entidade de previdência fechada, voltada exclusivamente para os empregados do instituidor, não se vislumbra a ofensa ao art. 265 do Código Civil, vindo à baila a Súmula 221. III - Por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, o recurso de revista também não alcança conhecimento, visto que, a par de a controvérsia não ter sido dirimida pelo prisma do assinalado grupo econômico, atraindo a incidência da Súmula 297, a própria decisão atacada deixou consignado expressamente a vinculação entre as reclamadas, extraída do Estatuto Interno do BRDE, pelo que seria imprescindível, para aferição da pretensa vulneração daquelas normas, o coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126. IV - Recurso não conhecido. FONTE DE CUSTEIO. I - O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição é dirigido à Previdência Pública. Tendo em vista que a presente hipótese se refere à previdência privada, não se vislumbra a violação deste artigo. II - A matéria não foi enfrentada à luz da Lei Complementar nº 108/01, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido. II - RECURSO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE. I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Esta Corte tem jurisprudência pacífica de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. Há inúmeros precedentes nesse sentido, em que figuram no pólo passivo os reclamados. II - Esta Suprema Corte de Justiça do Trabalho, analisando a matéria envolvendo as mesmas reclamadas, fixou a exegese acerca da competência desta Justiça Especializada, pelo que sobressai, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o teor da Súmula nº 333 desta Corte. III - Não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados em face da sua exegese, consagrada nesta Corte na forma dos precedentes supratranscritos. IV - A Corte de origem não dirimiu a controvérsia à luz dos demais preceitos legais invocados, incidindo, in casu, o teor da Súmula nº 297 desta Corte. V - Não é demais destacar ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia a partir da interpretação das normas regulamentares do Instituto, circunstância que remeteria de qualquer forma ao reexame de provas, vedado nesta esfera recursal pelo teor da Súmula 126 do TST. VI - Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-960/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ROSANE NARDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-969/2003-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SHOZO ONUKI
ADVOGADA : DRA. FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem atribuição de efeito modificativo, determinar que a parte dispositiva do julgado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais", "vantagem pessoal - cômputo na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno", "horas in itinere - trajeto interno" e "adicional de periculosidade - reflexos". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução mediante acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação, sem reflexos. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - necessidade de termo de adesão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Pronuncia-se a prescrição dos pedidos anteriores a 10/9/98, determinando-se que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei,

devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto n. 3048/1999, na forma da Súmula nº 368, II e III, do TST. Quanto à correção monetária, é de se observar a orientação contida na Súmula nº 381/TST, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Mantido o valor da condenação fixado na sentença (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) e invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para alterar o dispositivo do julgado, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-973/2004-133-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVANY SOUZA
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. LEI Nº 4.950-A/66. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. I - A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. Aliás, o STF firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "a razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - '...vedada a vinculação para qualquer fim' - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-985/2005-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-986/2005-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS - INAPLICABILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia, quando nem sequer foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a referida tomadora.

2. Com efeito, é possível a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (Súmula nº 331 do TST), pelos direitos trabalhistas não honrados pela prestadora dos serviços, mas sempre tendo por base aqueles próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora, sendo certo que os referidos empregados têm direito apenas às mesmas condições ambientais de trabalho, por laborarem no mesmo local.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-992/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-994/2003-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A concessão de auxílio-doença, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. II - Tampouco é possível considerá-lo causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio", isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. III - É que o impedimento a que se reporta o brocardo é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa do empregado de que não pudesse demandar, na pendência daquele benefício, até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. IV - No particular, chama a atenção o registro fático lavrado no acórdão recorrido, e extraído do contexto fático-probatório, de o recorrente ter ingressado com a ação ainda ao tempo em que se achava em gozo do auxílio-doença, emblemático da versão local de que o afastamento do serviço, por conta da concessão do benefício previdenciário, não o impediria de recorrer ao Judiciário. V - Nesse sentido decisão recente da SBDI-I, na qual, revendo orientação anterior, o Colegiado passou a sufragar o mesmo entendimento. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Tornase impossível auferir a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST, apoiada na tese proposta pelo autor de que a jornada diária se estendia além das oito horas, pois isso não foi explicitado no acórdão recorrido, carecendo do respectivo questionamento, a teor da Súmula/TST nº 297, I e II. II - Incidência das Súmulas/TST nº 337, I, "a" e 296, I na análise da divergência jurisprudencial. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO. CESTA-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. PERÍODO DO AUXÍLIO-DOENÇA. I - Depreende-se o registro da Turma julgadora a que no sentido de o direito ao benefício requerido repousar no acordo coletivo e não no regulamento do banco, assim como na constatação de não haver provas desse pagamento fora dos prazos lá estipulados. II - Não se pode concluir pela tese do recorrente de que houve a integração dos benefícios por força do art. 443 da CLT, mesmo porque esse dispositivo trata das possibilidades de ocorrência de contrato de trabalho individual acordado de forma tácita ou expressa, verbal ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, sem nenhuma relação com suspensão de benefícios previstos em acordo coletivo após o transcurso do limite temporal estabelecido. III - Incidência da Súmula/TST nº 296, I, na análise da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1005/2004-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIA CAMILO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAREZ MAIA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Encontrando-se afirmado no acórdão recorrido o fato de que as recorridas não se achavam assistidas por seu sindicato de classe, vem à baila a Súmula nº 329 do TST, segundo a qual: "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Esse, por sua vez, já preconizava que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.027/2005-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ALZIRO PEREIRA DO PARAISO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST Nº 291. I - O art. 37, X, da Constituição Federal dispõe acerca da fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos exclusivamente por lei específica. II - A norma é impertinente ao caso, uma vez que não se trata de dar reajuste salarial sem previsão legal, mas sim de indenizar o reclamante pela supressão de horas extras habitualmente prestadas por tempo superior a um ano, nos termos da Súmula/TST nº 291. III - Esta Corte vem se manifestando acerca de a pessoa jurídica de direito público sujeitar-se ao regime jurídico privado, se a contratação ocorrer nos moldes da CLT, o que asseguraria a concessão da indenização pleiteada. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.028/2005-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : ESTANISLAU SZPAK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA/TST Nº 291. I - O art. 37, X, da Constituição Federal dispõe acerca da fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos exclusivamente por lei específica. II - A norma é impertinente ao caso, uma vez que não se trata de dar reajuste salarial sem previsão legal, mas sim de indenizar o reclamante pela supressão de horas extras habitualmente prestadas por tempo superior a um ano, nos termos da Súmula/TST nº 291. III - Esta Corte vem se manifestando acerca de a pessoa jurídica de direito público sujeitar-se ao regime jurídico privado, se a contratação ocorrer nos moldes da CLT, o que asseguraria a concessão da indenização pleiteada. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.037/2003-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WANDER LUIZ PIO DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2226/2001. I - A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001). Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO DE SALÁRIO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO.** I - Não há como se divisar ofensa à literalidade dos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 459, § 1º, da CLT, pois o primeiro cinge-se a dispor que ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho tem prazo prescricional de cinco anos, sem fixar o termo a quo, e o segundo a estabelecer o prazo legal máximo para o pagamento dos salários estipulados por mês, sem se reportar à prescrição. II - Relativamente ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi sonegado ao recorrente o acesso ao Judiciário,

tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO.** INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 314 E 182 DO TST. I - O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins da averiguação do trintídio referido na Lei nº 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Essa é a orientação emanada das Súmulas nºs 314 e 182, ambas do TST. II - Da leitura do acórdão recorrido, fica evidenciado que o reclamante foi pré-avisado em 1º de outubro de 2001, projetando o termo final do contrato de trabalho para 31/10/2001, antes, portanto, dos trinta dias que precedem a data-base da categoria, 1º de dezembro, descredenciando-o à percepção da indenização adicional. III - As violações assacadas aos artigos 128 e 460 do CPC, ao argumento de que a data da comunicação da dispensa invocada pelo autor como sendo 2/10/2001 não foi objeto de contestação, tendo ao contrário a reclamada afirmado que o autor fora dispensado depois do trintídio, e não antes, descredenciam-se do âmbito desta Corte, a teor da Súmula 297, visto que as questões fáticas aqui ventiladas não foram objeto de deliberação pelo Regional. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO PIRC COM O REDUTOR DE 30%. I** - Os únicos julgados paradigmáticos servíveis trazidos à colação afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Já o artigo 8º, parágrafo único, da CLT é absolutamente impertinente ao deslinde da controvérsia, visto não ter o Regional negado a possibilidade de aplicação do direito comum como fonte subsidiária do direito do trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.041/1992-401-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE - SIM-DECAF
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.041/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O acórdão recorrido registrou a ausência de comprovação da existência de regime jurídico estatutário e reconheceu que a relação jurídica firmada entre as partes é de emprego. II - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 114 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. IV - Se pretendia a parte questionar a obrigatoriedade da juntada da Lei Municipal aos autos, deveria ter alegado violação ao art. 337 do CPC e não ao art. 114 da Constituição Federal. V - Ressalte-se a impertinência da contrariedade apontada à Súmula oriunda do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT. VI - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Consoante a orientação jurisprudencial nº 305 da SBDJ: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.052/2002-031-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
EMBARGADO(A) : ADIR GASPAS BRANDÃO BRITO
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.052/2005-009-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema "estabilidade-gestante", por contrariedade à Súmula 244 do TST e por ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido no pagamento da indenização relativa ao período de proibição da dispensa imotivada da gestante, previsto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, correspondente aos respectivos salários, acrescidos das férias, 13º salário e FGTS, com a multa de 40%, contados da dispensa até o 5º mês após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, tomando como referência o salário percebido ao tempo da coibida rescisão contratual. Custas pelo recorrido sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: ESTABILIDADE-GESTANTE. INDENIZAÇÃO. PERÍODO JÁ EXAURIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - O art. 10, II, alínea "b", do ADCT não previu nenhuma garantia no emprego ou estabilidade provisória. Ali o Constituinte se limitou a proibir momentaneamente o exercício do poder potestativo de rescisão, cuja infringência abre para a empregada o direito à percepção de uma indenização correspondente ao período de proibição do exercício daquele poder. II - Não se revela juridicamente razoável a tese da renúncia ou desistência tácita ao benefício, extraída do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de rescisão, ou mesmo da circunstância de ela recusar a proposta de retorno ao trabalho ou ainda da constatação de que já teria conseguido outro emprego. III - É que o decurso do prazo constitucional só teria relevância se ao tempo da propositura da ação houvesse transcorrido o biênio prescricional, enquanto a tese da renúncia tácita faz tabula rasa do princípio segundo o qual a renúncia de direitos, sobretudo de direitos trabalhistas, há de ser, em regra, expressa, ao passo que a recusa ao retorno do serviço, quer o seja manifesta ou inferida da obtenção de outro emprego, traduz legítimo direito da empregada, consagrado no art. 489 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.052/2005-019-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINELOS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILLHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, negar provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. II - Os honorários advocatícios - guardadas as peculiaridades do processo do trabalho - nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. III - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. IV - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em razão da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei 5584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de

coletivização das ações judiciais. V - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza, a propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. VI -

O Regional não consignou a existência de requisito suplementar consubstanciado na aludida insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam firmado declaração de estado de miserabilidade. VI - Conquanto não haja essa referência no acórdão recorrido, é possível identificar nas razões do recurso ordinário o que o recorrente alude ao fato de estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, "vez que é legalmente presumido (art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação da Lei nº 7.510/86) que os substituídos são pessoas carentes, sob o ângulo sócio-econômico". VII - Ao contrário da afirmativa do recorrente, a alegada presunção legal da insuficiência financeira dos substituídos não deriva da norma do art. 4º da Lei nº 1060/50, pois esse condiciona os benefícios da assistência judiciária à existência de afirmação de sua condição de miserabilidade na petição inicial. VIII - Tendo-se em conta que o requisito da insuficiência econômica não decorre de presunção legal, assim como as assertivas do sindicato que evidenciam não haver nos autos declaração dos substituídos de que percebam salário inferior à dobra do salário mínimo ou de que não estão em condições de postular em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conclui-se não estarem preenchidas as formalidades da Súmula/TST nº 219 para o deferimento dos honorários advocatícios. IX - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.089/2003-446-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANILO JORGE LOPES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. ARTIGO 4º, INCISO I, C/C ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. I- A Lei complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, em que a exigência de adesão dos empregados só opera efeitos em relação ao pagamento administrativo dessas diferenças, não produzindo sua ausência nenhuma consequência no âmbito da diferença da multa de 40%. II- A norma é de caráter geral e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. III- Vale reiterar que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. IV - Tanto é certo que a exigência de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40% objeto do pedido inicial. Recurso conhecido e provido com determinação de baixa ao TRT para que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.092/2001-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO FERREIRA PITTA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional confirmou que os requisitos do art. 461 da CLT estavam preenchidos a afastar a possibilidade de reexame da questão sob o enfoque da não observância de algum pressuposto para a condenação à equiparação salarial. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. VALIDADE RESTRITA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, ou acordo coletivo, vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Súmula nº 277 do TST. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : ED-RR-1.096/2002-071-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : CRISTOVÃO COUTINHO LINS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIAS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos solicitados, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.105/2001-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AMÉRICO ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese vertente, o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao indeferimento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento e quanto ao defeito na representação processual.

3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado no enfrentamento das questões, apontando claramente as razões de decidir. Com efeito, relativamente às horas extras decorrentes dos turnos ininterruptos de revezamento, assentou que, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, havendo regular negociação coletiva, é possível a ampliação da jornada reduzida de seis horas prevista para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inexistente o pagamento de horas extras. Quanto à irregularidade na representação processual, consignou que incidia sobre o recurso o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que não existia tese na decisão recorrida que consubstanciasse o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

4. Não há, portanto, que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.113/2003-491-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RECORRIDO(S) : JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas gera o direito à percepção das diferenças salariais respectivas. Assim, estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior, descabe a revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2003-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "suspensão do contrato de trabalho - efeito suspensivo do prazo prescricional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade da sentença.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PROVENIENTE DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A concessão de auxílio-acidente, mesmo sendo motivo de suspensão do contrato de trabalho, não se enquadra em nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, enumeradas quer nos artigos 168, 169, 170 e 172 do Código Civil de 1916, quer nos artigos 197, 198, 199, 200 e 202 do Código Civil de 2002. II - Tampouco é possível considerá-lo causa oficiosa de interrupção ou suspensão da prescrição a partir do princípio geral de direito, segundo o qual contra "non volent agere non curit praescriptio", isto é, contra quem não pode agir judicialmente não corre a prescrição. Isso porque não há provas de que o acidente de que fora acometido o recorrente, em razão do qual fora afastado do serviço em gozo do benefício previdenciário, o tivesse impedido de ingressar em juízo. III - Esse impedimento é sabidamente de ordem objetiva, pelo que se mostra irrelevante eventual escusativa de que não pudesse demandar, na pendência daquele benefício, até porque a prescrição extintiva pauta-se pelos pressupostos da inércia e do decurso do tempo, não cabendo indagar das razões psicológicas da atitude omissiva do titular do direito. IV - Nesse sentido decisão recente da SBDI-1, na qual, revendo orientação anterior, o Colegiado passou a sufragar o mesmo entendimento. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.126/1999-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JÚLIO MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-1.155/2003-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADEGAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.



EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA EXCLUSIVA DO SUBSTABELECIMENTO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente dos autos a procuração conferida ao subscritor do substabelecimento que conferiu poderes aos advogados que subscrevem o presente agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.175/2004-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : WM SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS S/C
ADVOGADO : DR. MURILO GUSTAVO FAGUNDES
EMBARGADO(A) : SIMIÃO ALBINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL SANTA HELENA S.A.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : CRG - CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagonicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma coisa sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente, razão pela qual se reputa protelatório o expediente utilizado pela Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.183/2001-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIGITADORES - INTERVALO DE DESCANSO - DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS - SÚMULA Nº 346 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 346, os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa de trabalho consecutivo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.204/2004-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : DENILSON DA SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO PIRC (PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL). REDUTOR DE 30%. I - Foram dois os fundamentos adotados pelo Regional para deferir a indenização reivindicada: a inexistência de limitação temporal no PIRC para a dispensa imotivada e a não-comprovação nos autos de expressa suspensão daquela norma empresarial. II - Nenhum dos paradigmas válidos colacionados pela reclamada enfrenta os dois fundamentos utilizados pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula nº 23/TST como empecilho ao conhecimento da revista por dissenso pretoriano. III - Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. IV - Também não há falar em violação à literalidade do art. 1090 do Código Civil anterior, pois, diante dos termos do acórdão regional, não se divisa tenha sido emprestada interpretação ampliativa às cláusulas da norma

interna empresarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Está ultrapassado o argumento recursal de que não basta o autor declarar sua miserabilidade jurídica para ter jus à assistência judiciária gratuita, bem como se constata não haver nenhuma incompatibilidade entre o art. 790, § 3º, da CLT e o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna - que estão ílesos -, uma vez que este Tribunal, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1, já consolidou o entendimento de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." II - Ainda que o Regional tenha, a princípio, invocado o princípio da sucumbência para deferir honorários advocatícios aos autores, ficou registrado expressamente o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 na espécie, circunstância que faz cair por terra o argumento de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, bem como de violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.219/2001-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ROSANA LEÃO BRACONI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula 381 pela Resolução 129/2005), e à indenização relativa ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços e excluir da condenação a responsabilidade do reclamado de arcar, a título de indenização, com o pagamento dos descontos fiscais; II - conhecer do recurso de revista da reclamante com relação à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho e à justiça gratuita, ambas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a jornada declinada na inicial na apuração das horas extras do período imprescrito, com a determinação dos reflexos de praxe, e conceder o beneplácito da justiça gratuita à reclamante, isentando-a do pagamento das despesas processuais a que foi condenada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1 - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1 - A imposição da condenação por danos materiais em virtude da constatação de doença profissional não induz à idéia de julgamento extra ou ultra petita, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do iure novit curia. 2 - Daí não se vislumbrar a ofensa aos dispositivos e a especificidade dos arestos invocados, principalmente em razão do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - Além de o recorrente não ter fundamentado, nos moldes do artigo 896 da CLT, a argumentação deduzida de ser incabível no processo do trabalho a multa de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do CPC, convém registrar ser pacífica a jurisprudência no sentido de ela ser aplicável nesta Justiça Especializada, não só por conta do princípio da celeridade que a norteia, mas também por conta do artigo 769 da CLT. 2 - É incogitável a afronta ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, tanto quanto aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT - estes deveriam encabeçar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional -, tendo em vista a consignação do Regional de que o juízo a quo fundamentara devidamente a sua decisão e de que nos embargos declaratórios se pretendia rediscutir matéria já apreciada. 3 - Os únicos arestos servíveis trazidos à colação são inespecíficos, nos termos da Súmula 296. Recurso não conhecido. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. 1 - Estando a quitação prevista na cláusula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorria do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. 2 - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1 - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA SEM O CONHECIMENTO DO RÉU. 1 - Extrai-se do acórdão recorrido que o pedido de desistência não ocorreu após a contestação, que na Justiça do Trabalho é apresentada em audiência, a agigantar a higidez da homologação ali efetivada, em condições de infirmar não só a afronta suscitada ao artigo 267, § 4º, do CPC, mas também a especificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula 296, pois partem da premissa negada pelo Regional de a desistência o ter sido após a defesa do réu. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido. HORAS EXTRAS. PROVA E COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE CARGO. 1 - Não atino com a denúncia do recorrente de que os controles de frequência não poderiam ser considerados insatisfatórios, com presunção de veracidade da jornada declinada na exordial, só porque consignavam horários simétricos e artificiais. Isso porque o Regional não invalidou os cartões de ponto acostados. Muito pelo contrário, a condenação se baseara justamente nos horários ali firmados, corroboradores do horário apontado na defesa, tanto que refutou a tese da reclamante de que os controles seriam imprestáveis em face da uniformidade dos horários de entrada e saída. 2 - Nesse passo, carece o recorrente de interesse recursal, afigurando-se, por conta disso, inespecíficos os julgados colacionados, a teor da Súmula 296. 3 - Em relação ao pedido de compensação dos valores pagos a título de adicional de função com as horas extras deferidas, o julgado transcrito encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. 1 - O Tribunal Regional salientou a inexistência de prova de fidúcia especial nas atividades desenvolvidas pela autora, que exercia cargo meramente administrativo de secretária, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2 - No mais, é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. 1 - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. 2 - Desse pressuposto de admissibilidade ressente-se o tópico da revista do recorrente. No entanto, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdiccional, convém registrar a inservibilidade de alguns dos arestos colacionados, pois oriundos de Turmas do TST, e a inespecificidade de outros, na esteira da Súmula 296, tanto quanto a inócorria de contrariedade à Súmula 113 do TST. 3 - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entablado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. 1 - Ciente de o Regional ter consignado não estarem presentes os requisitos dos artigos 1009 e 1010 do CC para a autorização da compensação e de as parcelas objeto da condenação não terem sido sequer quitadas parcialmente a fim de se permitir alguma dedução, afasta-se a ocorrência de contrariedade à Súmula 18 do TST e de divergência com o aresto colacionado. 2 - Em relação ao artigo 767 da CLT, o recorrente cinge a mencioná-lo no título do tópico da revista, sem repeti-lo no corpo da fundamentação, de forma a estabelecer o conflito analítico de teses e atender ao princípio da dialectividade. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. 1 - O legislador instituiu no art. 46 da Lei nº 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2 - Assim, estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês, pelo que se revela impermissível a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. ÔNUS DA PROVA. 1 -

Esta Corte já firmou o entendimento, por meio do item III da Súmula 338 do TST, de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". 2 - Dessa forma, evidenciado pelo Regional que a decisão se fulcrara exclusivamente nos cartões de ponto e que não houve produção de prova testemunhal, deve prevalecer a jornada declinada na exordial. Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A multa impingida à recorrente não fora a prevista nos artigos 16 e 17 do CPC, relativa à litigância de má-fé, mas sim a do artigo 538, parágrafo único, do CPC, decorrente da interposição protelatória de embargos declaratórios, a revelar o descompasso da revista com a decisão revisanda, em condições de atrair a incidência da Súmula 422 do TST. 2 - Com isso, descarta-se não só as ofensas legais invocadas, mas também a higidez dos arrestos colacionados, a teor da Súmula 296. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - Assinale-se a impertinência da invocação da responsabilidade civil do empregador, suscitada na revista com base nos artigos 186 e 927 do CC/2002, não só por conta do registro feito pelo Regional da inexistência denexo de causalidade, mas também porque o direito deduzido na ação não era incontroverso e por isso mesmo foi necessário a intervenção do judiciário a fim de o reconhecer. Ou por outra, deduzida a pretensão em juízo, prevê a lei a faculdade de o réu oferecer resistência, caso em que, excluída a litigância de má-fé, estará no exercício regular de um direito legalmente reconhecido. 2 - O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a seu turno, dispõe que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre valor do acordo homologado, o que equivale a dizer ter o legislador estabelecido novo fato gerador, pelo que não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do tributo dar-se-ia sob outro fato gerador constanciado na incidência dos descontos previdenciários mês a mês. 3 - Não se divisa ainda a afronta ao artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 nem a higidez dos julgados paradigmáticos, por conta do disposto nos itens II e III da Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. 2 - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, é necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. 2 - Não estando a parte assistida pelo sindicato profissional, descabe a verba honorária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.219/2002-341-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO JOSÉ CRESPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES. I - Inicialmente, convém lembrar as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido de terem sido discriminadas as parcelas objeto do acordo homologado, tal como determina a lei, de que as verbas discriminadas são todas de natureza indenizatória, de as verbas guardarem compatibilidade com o pleito exordial, bem como de não haver indício de ajuste ilícito entre as partes. II - Assim, é evidente que adotar conclusão diversa daquela espelhada no decisum implicaria inadmitida incursão pelo conjunto fático probatório dos autos, procedimento sabidamente vedado, a teor da Súmula 126 do TST. III - Ademais, convém frisar que o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 exige a discriminação das parcelas legais para fins de incidência da contribuição previdenciária, mas não exige seja especificado o valor de cada parcela, como faz crer o recorrente. IV - Logo, a exigência legal de discriminação das parcelas constantes do ajuste foi atendida, desde que o Regional evidenciou quais as parcelas compuseram o acordo e que são concernentes a férias acrescidas de 1/3, aviso prévio e diferenças do FGTS com acréscimo da multa de 40%. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.226/2001-055-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INTERWORLD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : ARTUR OSWALDO SANTOS PARANHOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Não se divisa a violação suscitada aos artigos 43, parágrafo único e 22, I e III, da Lei 8.212/91, e 195, I, a, da Constituição. Isso porque não se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado mas a sua incidência sobre acordo envolvendo verbas de natureza indenizatória expressamente discriminadas. II - Por sua vez, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Até porque o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, conferiu às partes a prerrogativa de se conciliarem acerca de questões que sequer constem do pedido inicial. III - Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.274/2001-054-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALLAN JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
RECORRIDO(S) : FLEXA CARIÓCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DO FATO PELO PREPOSTO - I - O artigo 843, § 1º, da CLT, ao determinar que "é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente", nada dispõe acerca dos efeitos e do alcance da confissão ficta, razão pela qual não há como cogitar-se de sua violação direta e literal pelo acórdão do Regional, como previsto pelo artigo 896, "c", da CLT. II - Convém salientar que a confissão ficta decorrente do desconhecimento pelo preposto sobre os fatos da lide gera a presunção apenas relativa da veracidade dos fatos alegados, que pode ser elidida por prova em contrário. Assinale-se, ainda, que a aplicação da pena de confissão ficta não impede o magistrado de livremente apreciar o conjunto probatório para buscar a verdade real e assim formar o seu convencimento. III - No caso dos autos, o Tribunal Regional apresentou, como fundamento primordial para desconstituir a aplicação da pena de confissão ficta, a constatação de que toda a defesa da reclamada foi de que, no período de 1996 a 1999, o reclamante não era seu empregado e, portanto, nesse período, não recebia salários da recorrida. IV - Logo, não seria viável pretender que o preposto conhecesse quais foram os valores percebidos pelo autor no período em que a reclamada afirmou que o reclamante não recebia salários, pois isso configuraria evidente contradição com os termos da defesa. V - Assim, a conclusão de que o reclamante não comprovou que tivesse passado a perceber em 1997 o valor salarial indicado na inicial decorre da livre apreciação das provas dos autos diante dos termos em que apresentada a defesa da reclamada, revelando exegese plenamente razoável, a teor da Súmula 221 do TST e, portanto, não importa em afronta ao art. 843, § 1º, da CLT. Em verdade, a decisão recorrida encontra amparo no princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC. VI - Quanto aos arrestos transcritos a título de divergência jurisprudencial (fls. 418/419), são inespecíficos, nos termos do Súmula nº 296 do TST. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.282/2003-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prescrição e Responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da ação e com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTIÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA E DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. I - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001) ou do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, por aplicação da teoria da actio nata. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, pode e deve o Tribunal examinar a matéria desde logo a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. III - Dessa forma, afastada a prescrição em relação aos demais substituídos, passa-se à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. IV - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." V - Recurso de revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, haja vista não ter sido indicada afronta a preceito legal/constitucional, tampouco citados arrestos para cotejo de teses, nos termos do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.283/2004-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : CLEUSA DE JESUS MOREIRA ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 1

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST.

1. Na conformidade do entendimento pacificado do Pleno do TST, a teor da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04. 2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração da Obreira, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. No caso, o Regional deu provimento parcial à remessa necessária para determinar a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

3. Assim, é evidente a afronta ao expressamente disposto em lei, o que dá ensejo ao conhecimento e provimento da revista, para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, na forma da legislação em vigor.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.289/2005-492-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

RECORRIDO(S) : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO ACTIS ZAIDAN

RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Consoante orientação abraçada pela Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, excetuando-se os arestos provenientes de Turmas do TST e de Tribunais de Justiça, que são excluídos por sua origem (CLT, art. 896, "a"), o único paradigma prestante faz referência a seguro de vida em grupo previsto em Lei Municipal, aspecto fático obviamente não examinado pelo TRT, que se limitou a cuidar da questão ora em exame pelo prisma da inexistência de pedido e causa de pedir decorrentes da relação de trabalho, tratando-se de pedido em relação de consumo (indeção) previs em apólice para cobrir dano decor de doença ocupacional). Assim, iná se mostra o apelo extraórdo calçado em aresto que não seja fruto de interpretação da mesma norma tratada no acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.296/2003-012-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LUIZ CLEMENTINO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDO(S) : EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. - EIT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA POR ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A decisão local que afastou a deserção do recurso ordinário foi proferida em agravo de instrumento, pelo que vem a calhar a aplicação da Súmula 218 do TST, em que se consolidou o entendimento de ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. II - E mesmo que se pudesse cogitar do cabimento da revista, é indiscernível a violação assacada ao artigo 897, § 5º, da CLT, a contrariedade à Súmula 86 do TST e a dissensão com os julgados colacionados. III - Recurso não conhecido. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. I - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescricibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural novo sistema de prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. II - A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.308/2004-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

RECORRIDO(S) : GILMARA REGINA DACAMPO

ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Erechim, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica isenta a reclamante, determinando-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do apelo da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, diante do provimento dado ao recurso do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido.

RECURSO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. I - Prejudicado, em face do provimento dado ao recurso do Município de Erechim.

PROCESSO : RR-1.313/2000-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA

RECORRIDO(S) : VANIRA DA CONCEIÇÃO COSTA

ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, em 1º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória nº 2.180-35, acrescentou o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.315/2004-002-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MARIA SELVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos, a partir das fls. 415. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento do recurso de revista da embargada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.320/2004-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ADILSON TURÍBIO DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A divergência jurisprudencial alegada não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.324/2003-661-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : LEILA MARIA ANZILEIRO

ADVOGADO : DR. ADOLFO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 297 da SBDI-1 e violação ao art. 37, XIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, restabelecendo a sentença que deferira as diferenças salariais pelo desvio de função.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 125 E 297 DA SBDI-1 DO TST. 1 - Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, de que é juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. 2 - A decisão regional, ao deferir a equiparação salarial à reclamante, violou a literalidade do art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 3 - Evidenciado, no entanto, pelo acórdão recorrido a ocorrência ainda de desvio funcional, registro contra o qual não se insurge a recorrente, vem a calhar a aplicação da OJ 125 da SBDI-1, a fim de amparar a pretensão a diferenças salariais. 4 - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.327/2003-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : REMILSON NEVES BRASILEIRO

ADVOGADO : DR. ALDIMAR DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da proporcionalidade do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO LIMITANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL A PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL, MAS COMPATÍVEL COM O TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - VALIDADE - SÚMULA Nº 364, II, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 364, II, do TST, a fixação do adicional, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em convenções ou acordos coletivos de trabalho. No caso, o TRT entendeu que não poderia haver flexibilização reduzindo o percentual legal para o pagamento do adicional de periculosidade. Todavia, esse posicionamento não resiste aos termos do aludido verbete. Assim, como os sindicatos representativos das categorias obreira e patronal acertaram coletivamente a mente, em acordo homologado judicialmente, que o adicional de periculosidade seria pago de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco, fixando-o em percentual de 22,5%, menor que o estabelecido no art. 193, § 1º, da CLT (30%), há que ser prestigiada a vontade autônoma das partes, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impretermente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douda maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.456/2001-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILDO DO NASCIMENTO ACCARINO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REBECCA SAINT WILLIAMS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. I - Esta Corte consolidou o entendimento sobre o tema com a edição da OJ 345 da SBDI-I, exarada nos seguintes termos: "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz 'jus' ao adicional de insalubridade". II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.505/2000-055-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. I - A interrupção prevista nos artigos 172 do Código Civil de 1916 alcança tanto a prescrição bienal como a quinquenal, haja vista que inserida no capítulo II, que trata das causas que impedem ou suspendem a prescrição. II - Partindo do entendimento de que a prescrição bienal foi interrompida pelo ajuizamento de ação anterior, iniciando-se a contagem do biênio a partir do trânsito em julgado da primeira ação, com o intuito de assegurar o acesso da parte ao Poder Judiciário, o efeito interruptivo da prescrição quinquenal deve garantir igualmente a invocação da tutela jurisdicional ao indivíduo, sob pena de tornar inócua a interrupção da prescrição, razão pela qual o prazo quinquenal de que trata o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República deve ser reiniciado na data do ajuizamento da primeira reclamação. III - Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.599/2003-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAMIANA CALVET AQUINO
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Gravataí, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas, assim como em relação à anotação na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. I - Não se distingue no acórdão recorrido a violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal. Isso porque ficou descaracterizada a necessidade da contratação temporária em nome do excepcional interesse público, ante a inexistência de motivação dessa medida, prorrogada por mais de sete anos. II - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", tornando-se imprópria a manutenção do deferimento de títulos trabalhistas (aviso prévio, férias dobradas e simples e proporcionais, adicional de insalubridade, seguro-desemprego, assim como multa do art. 477, § 8º, da CLT). II - Não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da Medida Provisória 2.164/2001, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Pode-se concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. III - Se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. IV - A Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar na CTPS da reclamante. V - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - o Regional manteve o indeferimento dos honorários advocatícios, razão pela qual não possui o recorrente interesse processual no recurso interposto. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.620/2003-302-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA
RECORRIDO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos intervalos entrejornadas, por contrariedade à Súmula nº 110 do TST, e quanto aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas com prejuízo do intervalo entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, incluído o respectivo adicional e reflexos, e para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os referidos honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado. 4

EMENTA: 1. INTERVALO DE DESCANSO ENTREJORNADAS - INOBSERVÂNCIA - HORAS TRABALHADAS - REMUNERAÇÃO COMO EXTRA, COM O RESPECTIVO ADICIONAL. Esta Corte tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Súmula nº 110, segundo a qual, no regime de revezamento, a supressão do intervalo entrejornadas previsto no art. 66 da CLT enseja não apenas infração administrativa, mas a remuneração, como extraordinárias, das horas restantes para completar o intervalo, inclusive com o respectivo adicional. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICÍO DA JUSTIÇA GRATUITA. Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais, ressalvando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando a parte vencida, antes do transcurso do quinquênio pós trânsito em julgado, perder a condição legal de necessitada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.623/2004-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADA : DRA. LISMARIA PACHECO FERREIRA KÖMEL
RECORRIDO(S) : GIULLIANO LEAL DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, em relação à "MULTA DO ART. 447, § 8º, DA CLT", e, no mérito, dar provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. I - É corrente o entendimento de que a ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias, quando oportunamente ajuizada, resguarda o empregador da incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT, especialmente nas situações em que há a recusa injustificada por parte do empregado em recebê-las. II - No entanto, a extinção do contrato de trabalho por óbito do empregado enseja circunstância peculiar, na qual é indiscernível, no presente caso, a exigência desse procedimento. III - Isso porque a hipótese não se enquadra nas previsões do art. 335 do Código Civil de 2002 para a consignação. Não se trata nem mesmo de existência de dúvidas sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, pois não há dois ou mais credores que o disputam. IV - Com efeito, considerando que está no pólo ativo o espólio do empregado, há um só credor a quem caberia o recebimento, qual seja aquele que, judicialmente nomeado, o representa em juízo, de acordo com o que prescrevem as normas do Direito das Sucessões. V - Cediço haver trâmite judicial imprescindível para um inventário, não é razoável que se atribua à reclamada o ônus da mora descrita no art. 477, § 8º da CLT na situação em que não lhe dera causa e ainda pendente de definição de sua respectiva representação. VI - Precedentes favoráveis de Turmas do TST. VII - Recurso provido. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 338, I, que preconiza: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". II - Incidência da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.645/2003-052-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. KELMA P. M. F. TRAWITZKI
RECORRIDO(S) : JÚLIO FABIANO ALVES
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAMIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo sido ajuizada a ação em 21/10/04, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.726/2004-461-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial específica, e quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - que seja observada a redução do percentual do adicional de periculosidade prevista em acordo coletivo, durante o seu prazo de vigência; II - incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de instrumento coletivo prevendo o percentual de 14% para o pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do percentual do adicional de periculosidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-1.732/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - PRECLUSÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. I - O Juiz singular julgou todos os pedidos, inclusive a redução salarial. O indeferimento de parte deles foi fruto da análise do contrato de trabalho considerado nulo e da aplicação da Súmula 363 do TST, não havendo, portanto, a propalada preclusão da matéria. II - A preclusão decorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário, pois não houve omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. III - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há falar em preclusão, estando intactos os arts. 535, II, e 515, § 1º, do CPC. IV - Os arestos colacionados, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, e, conforme salientado acima, houve o julgamento da matéria na sentença. V - Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.745/2005-022-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ALCÂNTARA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES FRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DA APURAÇÃO SUMÁRIA. DANO MORAL. PUBLICIDADE DO ATO ENSEJADOR DO DANO. DESNECESSIDADE. I - A Constituição da República de 1988 veio, em boa hora, corrigir os rumos que a doutrina e a jurisprudência vinham trilhando quanto à reparabilidade do dano moral, não fazendo distinção entre os danos moral e patrimonial, nem entre as conseqüências jurídicas da transgressão. II - O dano moral na definição de Antônio Chaves "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material". III - Já Ihering ensinava que "a pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é. E que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso enfim, que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanações diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana". IV - A reparabilidade do dano moral, sem dúvida, foi admitida amplamente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, para todos os ramos do Direito, tendo a jurisprudência assimilado essa diretriz. V - Co-roando essa orientação, a jurisprudência do STJ acabou sedimentada na Súmula nº 37, segundo a qual "São cabíveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundas do mesmo fato", orientação igualmente discernível no Código Civil, em que os arts. 159 e 1.538 impõem a obrigação de reparar o dano causado, seja ele patrimonial ou moral. VI - Ficou caracterizada nos autos a afronta à dignidade do reclamante e o comprometimento da sua imagem na pequena cidade em que residia, em face de Comunicação Interna da empresa que o acusava, sem nenhum processo investigatório, de apoderar-se de bens da CAGEPA e de usá-los sem restrição e, ainda, de "ficar jogando pessoas contra o chefe local...". Há registro no acórdão recorrido de a prova testemunhal ter revelado que corria "boato na cidade de que o reclamante teria sido despedido por roubo", o que, a princípio, poderia fazer cair por terra o argumento da ausência de divulgação do ato ensejador do dano. VII - No entanto, o dano moral independe da comprovação de prejuízo, ou da existência de seqüela moral, por ser

congênito ao próprio ato infrator e, menos ainda, da publicidade do seu ato ensejador, o que seria relevante apenas para avaliar o quantitativo da respectiva indenização, o qual não foi enfocada nas razões. VIII - Recurso conhecido e desprovido. **PRESCRIÇÃO.** I - A matéria prescricional não foi enfrentada no julgado recorrido, padecendo o recurso, no particular, do requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.749/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.766/2004-110-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. I - O Regional, embora sustentasse a validade do elastecimento da jornada de seis horas, para os turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva na forma do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, sem o pagamento de horas extras, aludiu à tese de ser válida a flexibilização da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos quando respeitada a compensação de horários acertada nas normas coletivas. II - Vale dizer que deixou no ar a dúvida se houve alguma vantagem compensatória e se os turnos de trabalho do autor das 7h às 19h e das 19h às 7h - em relação aos quais não explicitou sequer as escalas do regime semanal de trabalho - equivaleram a uma transposição da jornada reduzida de seis para doze horas, a um regime de prorrogação de horário ou mesmo a um regime de compensação de jornada. III - Com isso, não há como se divisar a pretensa violação aos arts. 7º, XIII e XIV, da Constituição, nem aos arts. 444 e 468 da CLT, a teor das Súmulas 126 e 297 do TST. IV - Defronta-se ainda com a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296. Alguns deles acham-se, de qualquer modo, superados no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 423, segundo a qual "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - Assinalado pelo Regional a constatação, por meio da prova pericial, da inexistência de insalubridade, tanto quanto a eliminação por completo, mediante o uso de EPT's, do contato do autor com os hidrocarbonetos, que salientara não irritarem a pele nem se acumularem na epiderme em virtude do uso de creme protetor resistente, avulta-se a inócência de contrariedade à Súmula 289 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.777/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO LIRIO MORELATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-1.817/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCELO HEINZEN DE LIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.830/2001-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉLIO ZOGBI FILHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-1.848/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERNANDES BEZERRA DEODORO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos de FGTS sem a multa fundiária, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-1.866/1999-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUMIO ARIKAWA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.869/2004-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à irregularidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, absolver o Reclamado da condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento das férias em dobro, mantendo-se a condenação relativa aos depósitos para o FGTS.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - DIREITO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA, EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O VALOR DA HORA DO SALÁRIO MÍNIMO, E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS - FÉRIAS NÃO GOZADAS - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO - SÚMULA Nº 363 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Sú-

pecíficos, a teor das Sumulas 23 e 296 do TST, pois enfocam a questão sem guardar relação de similaridade com os fatos narrados no caso concreto, dos quais destaca a existência de discriminação das parcelas, a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo, bem como a correspondência com os pedidos formulados na inicial e seus respectivos valores, tal como registrado no decisum impugnado. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.073/2002-143-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVANILDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
RECORRIDO(S) : MERCADINHO COSTA - EDINALDO DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao dispositivo constitucional invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.130/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.157/2003-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : MARCOS SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa e indenização por litigância de má-fé", por violação do artigo 538, § único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20%, calculada sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Sobressai da decisão dos embargos de declaração flagrante violação ao artigo 538, § único do CPC, uma vez que, se reputados protelatórios, a sanção haveria de consistir unicamente na imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. II - Extrai-se também do acórdão dos embargos violação aos artigos 17, inciso VII, e 18, todos do CPC, em virtude de sua manifesta má aplicação, na medida em que o Regional não identificou o ato ou atos processuais praticados pela recorrente que a enquadrassem como improbus litigador. III - Salta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protelatórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. IV - Recurso provido. **GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - PRESCRIÇÃO TOTAL.** I - Extrai-se da decisão recorrida que não houve revogação do regulamento empresarial, mas mero descumprimento da norma. Como não se trata de alteração por ato único do empregador, não é o caso de aplicação da Súmula 294 do TST. II - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO.** I -

Fixado pelo Regional que não foi comprovado que a reclamada tivesse revogado "o Regulamento Interno do BANEJ que estabelece o pagamento da gratificação de balanço", premissa intangível a teor da Súmula 126 do TST, bem como que houve alteração prejudicial na forma de pagamento da gratificação de balanço, não se caracteriza a violação aos artigos 10, 448 e 468 da CLT, nem contrariedade à Súmula 51 do TST. II - recurso não conhecido. **DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS.** I - A questão da dedução não foi questionada na instância regional, já que não houve manifestação a este respeito no acórdão recorrido, nem o recorrente a trouxe à baila nos embargos que interpôs. O recurso esbarra no óbice da Súmula 297, item I, do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.177/2002-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.183/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : LEANDRO SEGURA DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 381 do TST. Logo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que a referida correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.233/2003-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. I - Com base no laudo pericial - indicativo do labor em área de risco decorrente do armazenamento de líquido combustível - , o TRT ratificou a sentença que deferira o adicional de periculosidade. II - A Súmula nº 126/TST inviabiliza o conhecimento do apelo, seja por violação legal e/ou constitucional, seja por dissenso pretoriano, pois a reforma do julgado dependeria de que se concluisse pela inexistência de trabalho perigoso, o que somente poderia ocorrer mediante a análise dos fatos e provas dos autos, procedimento sabidamente vedado nesta Instância recursal. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - Infere-se do acórdão regional que a atividade exercida pela reclamante encontra-se enquadrada no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78, estando inserida, portanto, na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - Infirma-se, em consequência, a contrariedade à OJ 4º da SDI do TST, bem como a suposta violação aos preceitos legais e constitucionais invocados, pois a decisão apoia-se em lado pericial e na norma regulamentar que enquadra a atividade de recepção de sinais em fones como ensejadora da percepção do adicional de insalubridade. III - O primeiro aresto de fls. 257 afasta o adicional de periculosidade em decorrência da utilização de um tipo de aparelho de transmissão específico. O segundo julgado trata de telefonista e o terceiro paradigma de fls. 258 faz a diferenciação entre a atividade de telefonista e telegrafista. Nenhum dos arestos se reporta especificamente às atividades desenvolvidas pelo reclamante, tal como descrita no decisum às fls. 240, tampouco afastam a recepção de sinais em fones - atividade atribuída ao reclamante - do enquadramento no anexo 13 da NR 15 da Portaria do MTb. IV - Daí sobressai a

inespecificidade dos julgados acostados, na esteira das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - Como o recurso de revista não obteve sequer conhecimento, não há falar em inversão do ônus dos honorários periciais. II - Além disso, seja quanto à inversão do pagamento, seja quanto ao pedido de redução do valor atribuído à verba honorária, o recurso está flagrantemente desfundamentado, à luz do art. 896 e alíneas da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.240/2002-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SIMÕES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA BARBOSA COCUIROCI - ME
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." Cumpre ressaltar também o conteúdo do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..." Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.289/2003-261-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. I - A questão que o recorrente pretende debater no recurso de revista - nulidade do pacto laboral posteriormente à jubilação por ausência de concurso público - não foi questionada na instância a quo, sendo assim o recurso esbarra no óbice da Súmula 297, item I, do TST. II - Vale observar que a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 foi cancelada, conforme decisão publicada no DJ 30-10-2006, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. III - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.361/2002-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ADÃO SÉRGIO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE



da confissão. II - Não possibilita o conhecimento de suas razões o recurso que deixa de apontar violação literal à lei, ofensa direta à Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, dos fundamentos específicos da decisão recorrida, limitando-se a atacar outros que somente poderiam ser analisados se ultrapassados aqueles. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.324/2003-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAUDILIA SALVADOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. I - O Regional assentou a premissa de que não foram comprovados os poderes de gestão de forma a enquadrar a autora na exceção do art. 62, II, da CLT, já que revelado pelos elementos de prova que à reclamante não foi conferido nenhum poder administrativo ou disciplinar e que o patamar salarial diferenciado visava somente remunerar a maior responsabilidade contraída pela empregada. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST. III - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pela reclamante não se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois o Regional acentuou que a reclamante não detinha poder administrativo ou disciplinar nos negócios da empregadora, ou seja, não detinha cargo de gestão, traduzido pela especial fidúcia depositada pelo empregador, com autonomia para substituí-lo nas decisões mais relevantes, incluindo aquelas de caráter disciplinar. IV - Logo, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula nº 221 do TST, o que infirma a violação à norma citada. V - Infere-se, ainda, não ter a decisão recorrida explicitado qual era o valor percebido a título de gratificação de função, se fora superior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%, ou não. VI - A Corte a quo limitou-se a analisar a questão pelo prisma do inciso II do art. 62 da CLT, sem fazer alusão ao parágrafo único do citado preceito, sendo impostergável a aplicação da súmula 297 do TST ante a ausência do indispensável prequestionamento. VII - Recurso não conhecido. DIVISOR 200. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, deve ser utilizado o divisor 200. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, a descartar a ocorrência de afronta aos dispositivos invocados, nos termos do artigo 896, alínea "a", e § 5º, da CLT. III - A Súmula nº 343 do TST se refere aos bancários, revelando-se, pois, impertinente a referida invocação. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.417/2004-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CENIRIO CARNIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "supressão de instância", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o mérito da pretensão referente ao adicional de transferência, como entender de direito.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - O Colegiado de origem, afastada a inépcia da inicial quanto ao pedido de adicional de transferência, adentrou de imediato no exame da questão de fundo. II - A possibilidade de o Tribunal, ao afastar a inépcia da inicial, deliberar sobre a questão de fundo acha-se intimamente relacionada à constatação de essa o ser exclusivamente de direito, a teor do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC. III - Ocorre que a lide não envolve matéria unicamente de direito, visto achar-se consubstanciada em controvérsia eminentemente fático-probatória, associada à identificação das transferências ocorridas no cotejo com a utilização do fator tempo, de sorte que ela não se habitava de pronto à cognição do Regional, por ser indeclinável o fosse primeiramente à cognição do Juízo da Vara do Trabalho, não só por ser o juízo natural, mas principalmente para que fosse assegurado à recorrente o duplo grau de jurisdição, cuja interdição denota flagrante contravenção à norma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição. IV - Tanto mais que as questões fático-probatórias inerentes à controvérsia sobre o direito ao adicional exauram-se no âmbito da jurisdição ordinária, de tal sorte que, a permitir que o Regional examinasse de pronto a questão de fundo que não o fora pelo juízo de primeiro grau, implicaria a supressão do duplo grau de jurisdição, considerando a constatação de elas serem refratárias à cognição extraordinária do TST, a teor da súmula 126. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-3.530/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.554/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARMEN TERESA FAVACHO DE SENA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.967/2003-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO LEAL NUNES NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista adesivo do BESC, no tópico "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como declarar prejudicado a questão da majoração da causa, nos termos da fundamentação; e 2) conhecer do recurso do autor, em relação à matéria "PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO PACTUADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RA 874/2002. 1. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BESC. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Dispõe o artigo 769 da CLT que somente nos casos omissos é que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. O artigo 789 da CLT, por sua vez, é superlativamente explícito ao fixar as custas relativas ao processo de conhecimento, cujo importe será apurado à base de 2% sobre os valores especificados nos incisos de I a IV. O § 1º do artigo 789 acrescenta ainda que essas custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, salvo no caso de recurso, quando elas deverão ser pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. II - O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas, cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. III - Embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas,

é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. IV - Tendo em conta que a recorrente se encontra amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isenta do recolhimento das custas processuais, verifica-se a inexigibilidade do recolhimento do valor referente às sanções impostas pela litigância de má-fé e, por consequência, a inexistência de deserção do seu recurso ordinário. V - Recurso conhecido e desprovido. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I -

Prejudicado o recurso, ante o provimento do recurso do autor, com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista. 2. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O prejuízo do autor adveio do acolhimento da quitação do contrato de trabalho pela adesão ao PDI e não da inoportunidade de oitiva das testemunhas que, conforme se pode inferir do acórdão regional, atuariam em matéria já fadada a não ser recebida no mérito, ante a arguição da prejudicial. II - No tocante aos efeitos da referida adesão, somente a reforma do julgado poderia tornar indispensável o depoimento das testemunhas. III - Arrestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST no caso de o Plano de Demissão Incentivada ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expreso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDI nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se validar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDI implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDI fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua doura maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDI, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Para saber se a verdade dos fatos foi ou não alterada pelo recorrente, teria este relator que inquirir pelo acervo probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula/TST nº 126, o que inviabiliza o cotejo com os julgados paradigmas e a verificação da propalada violação legal. III - Quanto à tese retratada nos arrestos transcritos às fl. 429, de ser a litigância de má-fé incompatível com o processo trabalhista, encontra-se superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Trabalhista. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.102/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a anotação na CTPS e limitar a condenação ao pagamento da diferença decorrente de redução salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.210/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SILAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima sem o requisito do concurso público e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Os dispositivos legais, constitucional e Súmulas invocados pelo recorrente não viabilizam o conhecimento do apelo, por não versarem sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, razão por que o recurso não atende às exigências da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-4.217/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : IACY GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.016,17 (mil e dezesseis reais e dezesseis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.219/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NARA KELLY OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.223/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDRADE DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.328/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BENJAMIN FLORIANO PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso provido.

PROCESSO : RR-5.444/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANTON FERNANDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja utilizado o referido divisor para o cálculo das horas extras.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado no sentido de que, aos empregados suje i tos a uma jornada de trabalho de qu a renta horas semanais, deve ser aplic a do o divisor 200 para o cálculo das horas e x tras.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-5.742/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISABEL BUZZI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expreso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-5.780/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSNILDO MINERVINO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. II - Recurso não conhecido. **NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** I - o recorrente deixou de preencher os requisitos constantes do art. 896 da CLT, porque não fundamentou seu apelo em violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO**



DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão á apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-5.979/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MAGALI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-6.402/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infringindo, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. II - Recurso não conhecido. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se caracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que era absolutamente desnecessária a dilação probatória, considerando os termos em que fundada a decisão para concluir pela improcedência da ação, qual seja a quitação do contrato de trabalho por adesão a plano de demissão incentivada. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas,

em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão á apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. CUSTAS PROCESSUAIS - DEVOLUÇÃO. I - Incólumes tanto os incisos VII e IX do artigo 114 da Constituição quanto à Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-I do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.496/2000-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SIDENEI HENNING
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, passar a constar da parte dispositiva do acórdão embargado: conhecer do recurso de revista quanto ao tema TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, e quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas excedentes da sexta e reflexos, bem como para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-6.515/2004-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA CAMARGO FISCHER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A ausência de explicitação dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há de se demonstrar cartesianamente em que consistiu a violação, expondo analiticamente as razões pelas quais considera tenha ocorrido a ofensa direta à letra da lei federal ou constitucional, não bastando para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do artigo 896 consolidado a simples menção aos aludidos dispositivos, principalmente na arguição de nulidade sob a pecha de negativa de prestação jurisdicional. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a

adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão á apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-6.620/2001-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZENAIDE SALMORIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-6.754/2004-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIANEY LUIZ ZANELLATO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva.

VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão á apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-6.994/2002-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : NILO SPERGO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-7.003/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SETAL - SERVIÇOS ESPECIAIS TÉCNICOS E AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
RECORRIDO(S) : GLADINÉIA CRISTINA SPILERE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ADICIONAL "QUEBRA-DE-CAIXA" E RESPECTIVOS REFLEXOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 247 DESTA CORTE - ÔBICE DO ART. 896, § 5º, DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (julgamento "extra petita", adicional de quebra-de-caixa e respectivos reflexos) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (ausência de divergência específica de julgados) e da Súmula no 221, II (não ocorrência de violação literal de dispositivo legal), bem como do art. 896, § 5º, da CLT (acórdão regional em consonância com os termos da Súmula nº 247 deste Tribunal), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.205/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GUARNIERI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e questionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. II - Recurso não conhecido. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não se caracteriza a ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que era absolutamente desnecessária a dilação probatória, considerando que a questão de mérito da demanda é unicamente de direito. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhe-

cimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão á apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-7.300/2002-014-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILVA ROSSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Plano de Demissão Incentivada. Transação Extrajudicial", por Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, limitando a arguição de afronta aos arts. 832 da CLT; 93, IX, da Carta Magna e 458, II do CPC. II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e questionamento, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. III - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão á apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em

instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Embora a discussão sobre o efeito liberatório do PDI revele que a pretensão da reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pois não houve impugnação quanto ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido de que o pedido relacionado à impossibilidade de compensação dos valores pagos pela adesão ao PDI importa deduzir contra texto expresso de lei, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não se encontra prequestionada pelo Tribunal de origem, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. CUSTAS PROCESSUAIS - DEVOLUÇÃO. I - Não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-I do TST, uma vez que a outra parte não foi sucumbente, sendo indevida a inversão do ônus. II - O ressarcimento das custas deve ser pleiteado pela via processual própria. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.418/1999-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração do reclamante, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo; e II - acolher parcialmente os embargos de declaração dos reclamados, para que, sanando contradição, conste também na parte dispositiva do v. acórdão embargado a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o abatimento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O v. acórdão embargado é categórico, com base no quadro fático delineado pelo Regional, ao consignar que o reclamante usufruiu tratamento diferenciado em relação aos demais empregados, ressaltando que a equipe de trabalho lhe era subordinada, o que demonstra o exercício de chefia, nos termos do que dispõe o art. 224, § 2º, da CLT. Em consequência, não há contrariedade às Súmulas nº 126 e 221 do TST. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo contradição e equívoco no acórdão, os embargos de declaração são cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-7.568/2003-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADENIR ASTROGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito; e "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, isentando-o do pagamento de custas processuais. Quanto ao reembolso das custas, o ressarcimento deve ser pleiteado pela via processual própria, a ação de repetição de indébito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Colegiado de origem decidiu fundamentadamente a questão, tendo consignado, quanto à quitação do contrato de trabalho, que não se operou renúncia aos direitos trabalhistas, mas uma verdadeira transação pautada na demonstração de concessões mútuas, em que a quitação total do contrato de trabalho se contrapõe ao pagamento de indenização no montante acordado. II - Ressalta que o TRCT comprova a assistência da DRT, que se deu em consonância com o disposto no art. 477, § 1º, da CLT, tendo substituído a chancela da entidade sindical. III - Concluiu o Colegiado que deve ser respeitado o compromisso assumido pelas partes, visto que caracterizou ato jurídico perfeito, sem qualquer vício de consentimento. IV - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Carta Magna e 458, III, do



CPC. V - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, incluindo as custas processuais. III - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Frise-se que a própria Lei 1.060/50, em seu art. 4º, § 1º, estatui a cominação de pena quando verificada falsidade na informação prestada pela parte, exigindo apenas que se preste a declaração em conformidade com o caput do citado artigo para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-7.838/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELZA REGINA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, prejudicada a análise dos outros temas versados na revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A ausência de explicitação dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há de se demonstrar cartesianamente em que consistiu a violação, expondo analiticamente as razões pelas quais considera tenha ocorrido a ofensa direta à letra da lei federal ou constitucional, não bastando para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do artigo 896 consolidado a simples menção aos aludidos dispositivos, principalmente na arguição de nulidade sob a pecha de negativa de prestação jurisdiccional. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o

precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douta maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : ED-RR-9.955/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO COELHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-16.446/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
EMBARGADO(A) : JACIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - É nítido o caráter infringente da medida intentada, pois não evidenciado o vício irrogado, acenando as embargantes, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-18.497/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-18.815/2000-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOMINGOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-20.287/2004-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. No caso, e consoante sublinhado pelo acórdão recorrido, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho. II - É pacífica a jurisprudência desta Corte, representada por inúmeros julgados da SBDI-I, de que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal dos arts. 114 e 109, §§ 4º e 5º, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - O recurso, nestes temas, está flagrantemente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois a recorrente invoca a aplicação do art. 267, VI, do CPC, mas não indica dispositivo legal e/ou constitucional como vulnerado, nem apresenta arestos ao cotejo de teses. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - O recurso não comporta conhecimento porque a jurisprudência transcrita é inservível e não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dispositivo que apenas assegura a ação proposta no prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sem considerar as peculiaridades delineadas na espécie, que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. II - Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão recorrida violou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraponem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.811/1999-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELSON MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
RECORRIDO(S) : HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - CARACTERIZAÇÃO - ART. 3º DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Representante comercial autônomo é a pessoa jurídica ou física, que desempenha, em caráter não-eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º da Lei nº 4.886/65). A sua característica fundamental é a autonomia. Não é dirigido ou fiscalizado na execução de suas tarefas, não tem obrigação de cumprir horários, de ter produtividade mínima, de comparecer ao serviço, enfim, de subordinar-se, quanto à forma de execução de sua atividade, a poder de direção e supervisão de seu contratante. O Regional, ao consignar que o reclamante, dono de empresa de prestação de serviços de representação comercial, firmou contrato de representação comercial com a reclamada; "que a prova oral produzida não corrobora a tese do

demandante de que foi contratado para trabalhar como vendedor em 1986, e que os contratos de representação comercial foram firmados com a finalidade de mascarar a relação de emprego"; "que, além de prestar de serviços para a demandada por meio dessa empresa, prestou serviços como representante comercial para outras pessoas ao mesmo tempo"; que admitiu que foi distribuidor da reclamada no período de 1992 a 1994; "que a empresa do Autor tinham empregados por ela contratados, os quais auxiliavam o demandante nas atividades de representação"; que "em nenhum momento ficou demonstrado nos autos não se presta para corroborar a tese do demandante"; "que o demandante por meio de sua empresa (PAIOL) recebia valores da Ré em razão das vendas realizadas", deixa claro que a hipótese é, efetivamente, de representação comercial autônoma, e não de relação de emprego, razão pela qual permanece incólume o art. 3º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.295/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GONÇALVES COSTA MILANEZ
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto a "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 9ª Região, a fim de que examine os embargos de declaração da reclamada, como entender de direito, quanto ao tema "cargos de confiança", sob o enfoque das convenções coletivas de trabalho, especialmente do artigo 19, "b", da CCT 97/98, e, quanto ao recebimento de comissões por fora e sua supressão, o ônus da reclamante em demonstrar seu alegado direito, conforme o art. 818 da CLT. Suspensão do julgamento do recurso quanto ao tema: adicional de 30% pelo exercício da função de pauteira. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à configuração do cargo de confiança pelo exercício da função de editor e às comissões. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que o e. Regional não se manifestou sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, é viável a admissibilidade do recurso de revista, ante a possível ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí adverte a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa do Regional de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-22.748/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ALEX SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para o fim de conferir trânsito ao seu recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a fim de que aprecie a matéria abordada nos embargos de declaração relativa à questão anotação na CTPS da condição prevista no art. 62, I, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possível negativa de prestação jurisdicional, autoriza-se o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DOMINGOS E FERIADOS. AFRONTA AO ART. 818 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. Não se cogita em violação dos artigos 818 da CLT quando a decisão regional encontrasse alicerçada nas provas produzidas nos autos. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o v. acórdão regional emitido tese explícita sobre questão que fez parte do contraditório e que foi devidamente prequestionada através de embargos de declaração, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-24.251/1992-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : ED-RR-29.584/1999-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JORGE LUIZ VERGÉS
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para esclarecer que a decisão embargada limitou-se a excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras, mantendo a condenação quanto às horas extras apuradas além da oitava diária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBREIRO - ESCLARECIMENTOS QUANTO À EXTENSÃO DO PROVIMENTO - ACOLHIMENTO.

1. A decisão embargada deu provimento parcial ao recurso de revista patronal, determinando fosse observado o disposto em norma coletiva quanto à previsão de não-cumulatividade da gratificação de função com o recebimento de horas e extras.

2. Restou dúvida quanto à extensão do provimento, se abrangeria todas as horas extras deferidas ou apenas as 7ª e 8ª horas diárias.

3. Acolhem-se os presentes embargos declaratórios, para deixar claro que a não-cumulatividade abrange exclusivamente as 7ª e 8ª horas diárias, mantendo-se a condenação em relação às horas extras excedentes da 8ª diária.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-40.573/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ALBA ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLETT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que não foi examinado tema suscitado nas razões do recurso de revista, merece acolhimento o declaratório para sanar a omissão. Tema não conhecido - reintegração - ante a não observância dos requisitos inscritos no art. 896, "a" e "c", da CLT. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-51.135/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ISAAC FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ED-ED-A-RR-51.420/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO ART. 525, § 2º, DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer dos segundos embargos declaratórios patronais, foi claro ao consignar que o mencionado apelo era intempestivo, tendo em vista que a Embargante havia apre os originais quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias preconizado no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Cumpre registrar, ademais, que as alegações no sentido de que os embargos intempestivos foram postados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dentro do prazo legal não socorre a Embargante, pois o protocolo desta Corte é o meio adequado para contagem do prazo do recurso, ou seja, a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do Tribunal recorrido, e não por aqui e lá em que foi postada no correio. Com efeito, a aferição da tempestividade de recurso pela data de postagem no correio dá-se, apenas, para o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525, § 2º, do CPC, inaplicável no Processo do Trabalho. Ademais, como não houve a exposição em termos de prazo e cedentes desta Corte Superior, não há previsão legal para interposição de recursos por via postal no Processo Trabalhista, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz inteiramente por sua conta e risco.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-51.720/2003-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RIBEIRO GOMES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas no que concerne ao tema "Horas in itinere - Norma Coletiva - validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere excedentes de uma hora diária e seus reflexos, observado o acordo coletivo. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - VALIDADE. Ante uma provável ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. **HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA APÓS A LEI Nº 10.243, DE 19/6/2001 - VALIDADE.** É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. É plenamente válido o acordo coletivo, mesmo após a publicação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT, quando dispõe que a reclamada deve pagar uma hora de percurso, ainda que seus empregados façam o percurso em tempo inferior, ou, até mesmo, superior a esse limite diário. A norma atende precisamente ao comando do art. 7º, XXVI, da CF, que prestigia a vontade dos interlocutores sociais, que, atentos às peculiaridades da prestação de serviço, são os melhores conhecedores da realidade que envolve o transporte dos seus empregados da casa ao serviço e vice-versa. Recurso de revista provido.



PROCESSO : ED-RR-56.367/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANESPA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL. A hipótese, tal como retratada pelo Regional, atrai a prescrição parcial, porquanto não se discute o direito à complementação de aposentadoria, mas apenas diferenças, em razão de a reclamada ter efetuado o pagamento em valores menores do que os efetivamente devidos. Nesse contexto, está juridicamente correta a aplicação do disposto na Súmula nº 327 do TST, que assim dispõe: Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Não tem, pois, pertinência a alegação de prescrição total do direito de ação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-73.836/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PIRES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, malgrado a higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-79.868/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUÁ - SUFRAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BOLÍVAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INVIABILIDADE. Tratando-se de precatório complementar em que se discute tão-somente atualização do débito já quitado pelo precatório principal, inviável a pretensão de se discutir a competência material da Justiça do Trabalho, considerando-se que já houve trânsito em julgado e execução em relação a essa matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-79.936/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUÁ - SUFRAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RICARDO DE SOUZA GENUÍ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-87.738/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARCEL AURÉLIO COMACHIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: ENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONSEQUÊNCIAS. É de boa lógica jurídica que as consequências de um ato estejam assentadas em uma premissa válida que o antecede, de forma que a conclusão seja inteligível e juridicamente correta. O fato de a reclamada recorrer, objetivando a exclusão das diferenças decorrentes do enquadramento, porque inviável, sob pena de afronta ao art. 37, II, da CF, e à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, por certo que está se insurgindo contra o reequadramento, por impossível excluir-se os efeitos sem atacar a causa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-89.286/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO ADÃO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por vício de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Inviável o conhecimento dos embargos de declaração quando constatado que o subscritor do recurso não possui procuração nos autos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-93.072/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-100.014/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-124.554/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-131.853/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVA JUSSARA PEREIRA BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que passe a constar a seguinte redação às fls. 907: "Acordam os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-145.946/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WALTER CAMPBELL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO- INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-576.147/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, para, afastando omissão e a contradição constante do v. acórdão de fls. 332/333, conhecer dos embargos de declaração de fls. 323/326, e, no mérito, acolhê-los para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria". E, em consequência, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA. Demonstrado que o advogado que subscreve o agravo de instrumento está regularmente constituído, nos termos da certidão exarada pela Secretaria da 4ª Turma (fls. 316 e 318), não subsiste o óbice da irregularidade de representação, apontado no acórdão embargado. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - SÚMULA Nº 278 DO TST. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, nos termos do Súmula nº 278 do TST, para, suprindo omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria". E, em consequência, não conhecer integralmente do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-611.083/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MARTHA FELDENS
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da recorrida; por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios da recorrente e, dar-lhes provimento, imprimindo efeito modificativo ao julgado, para que seja observado o adicional de 100% conforme o estabelecido nas cláusulas nºs 18 e 21 (fls. 27, 51) observado o período de vigência das referidas normas coletivas a teor da Súmula nº 277 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECORRIDA. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECORRENTE. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Embargos Declaratórios conhecidos e providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, no particular, para que seja observado o adicional de 100% conforme o estabelecido nas cláusulas nºs 18 e 21 (fls. 27, 51) observado o período de vigência das referidas normas coletivas a teor da Súmula nº 277 do TST. Embargos declaratórios providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-A-RR-623.223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ABAETÉ GRAZIANO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando obscuridade, conceder-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria: integralidade ou proporcionalidade", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a complementação de aposentadoria seja paga de forma integral.

EMENTA: BANCO ITAÚ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE X PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DA SDI-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. É firme a orientação da Corte no sentido de que o empregado do Banco Itaú S.A., que aderiu ao PAC na vigência da Circular BB 5/66 e foi aposentado após a vigência da RP 40/74, faz jus a complementação de aposentadoria integral. As restrições da Lei nº 6.435/77 e a alteração contratual posterior (RP 40/80) não se lhe aplicam, porque têm cunho restritivo de direito já incorporado ao contrato de trabalho. O reclamante, admitido em 1º/2/71, tem direito à complementação integral de sua aposentadoria, uma vez que atendeu ao requisito de 55 anos de idade quando da jubilação. Embargos de declaração providos, com a concessão de efeito modificativo, para dar provimento ao recurso de revista do reclamante, condenando o reclamado a pagar a complementação de aposentadoria de forma integral.

PROCESSO : ED-RR-636.919/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VALDEMAR SILVÉRIO FILHO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão verificada, mantendo-se, contudo, a decisão desta Turma que não conheceu do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada, que concluiu pelo não-conhecimento da Revista.

PROCESSO : ED-RR-639.538/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR GARCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-687.124/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JURACI MITIE UTIKAWA FAVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. II - Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. III - Exaurida a tutela jurisdiccional, tem-se como não demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC. Vale trazer

a lume a orientação contida no Precedente nº 115 da Orientação Jurisprudencial, sendo inviável o exame dos demais dispositivos legais e constitucionais citados no apelo, bem como dos arestos citados à guisa de divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. I - Embora tenha sido admitido, na decisão proferida às fls. 169/171, o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, convém registrar que o referido acórdão, proferido no âmbito desta Quarta Turma, pode e deve ser alterado, pois a esta decisão, datada de 28/6/2000, sobreveio nova orientação que impede o conhecimento do apelo, consubstanciada, primeiro, na Orientação Jurisprudencial 234 da SDI do TST, e atualmente na Súmula 338 do TST. II - Com efeito, encontra-se consagrado nesta Corte, através da Súmula 338 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - É essa a hipótese dos autos, pois as Folhas Individuais de Presença tiveram seu conteúdo elidido por prova testemunhal em contrário. IV - Nesse contexto, incide como óbice à admissibilidade do recurso a Súmula 338 do TST, sendo patente a superação dos arestos trazidos a cotejo na revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. V - A aplicação da Súmula 338 do TST afasta igualmente as ofensas apontadas aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXVI, da Carta Magna, 131 do Código Civil, 368 do CPC, 74, § 2º, da CLT, nos termos preconizados no § 5º da norma celetária. VI - Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT, 125, I, 131, 333, I, do CPC e 5º, LV, da Carta Magna, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório, insuscetível de reexame a teor da Súmula 126 do TST, ao concluir pela prevalência da prova oral em detrimento dos controles de jornada apresentados aos autos, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. VII - Acresça-se, por fim, que a tese em torno dos arts. 128 e 460 do CPC não foi devidamente questionada no acórdão regional, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-697.674/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOSEDIR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-727.346/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ALCARÁ NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que examine os embargos de declaração dos reclamados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência prevista na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, frente à recusa do Regional de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional, com afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-785.716/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AIRTON DA PENHA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Constatado que no acórdão embargado não foi enfrentada determinada questão, regularmente argüida pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para regularizar a prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-785.938/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS VENÍCIO AQUINO ANDRÉS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003; e II) conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 463/464, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos Reclamados, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão com análise das questões suscitadas pelos reclamados pertinentes à condenação das parcelas constantes dos itens B.2, B.11 e B.13, da inicial. Prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias suscitadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos artigos 93, IX, da CF de 1988 e 832 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos artigos 93 da CF de 1988 e 832 da CLT demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das demais questões.

PROCESSO : RR-787.571/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : IVAN SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003; e II) conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do disposto no art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação supracitada, declarar a nulidade da decisão constante de fls. 220/221, proferida no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira nova decisão com análise da pretensão relativa à percepção da parcela incentivo aposentadoria à luz das normas regulamentares da empresa e das normas coletivas juntadas aos autos e da alegação de que a integração do prazo do aviso prévio ao tempo de serviço do reclamante asseguraria o atendimento aos requisitos previstos nas referidas normas. Prejudicada, em consequência, a análise do outro tema contido no recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003.



RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-791.374/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDSON MÁRCIO KATER
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-807.829/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MESSIAS DE GODOI
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, absolver o reclamante do pagamento dos honorários periciais, ressaltando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio posterior ao trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Havendo o TRT de origem concluído que, mesmo existindo nos autos declaração de hipossuficiência do autor, este não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, de se concluir que se faz necessário o processamento do recurso de revista para melhor exame quanto à possível contrariedade ao contido no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO COBRANÇA. "Ainda que o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária, seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, porque, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais, ressaltando, no entanto, o direito de o perito cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do transcurso o quinquênio pós trânsito em julgado da decisão, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista provido." (TST-RR-2/2003-302-02-00.6, Ac. 4ª TURMA, Rel. Ives Gandra Martins, DJ - 10/11/2006). (Precedentes da SDI-1 e SDI-2/TST.). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.483/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO KRACHINSKI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamados.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de reajuste efetuado na parcela "adicional por tempo de serviço". O e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o fez sob o fundamento de que: "Se a parcela em litígio era decorrente da existência de contrato de trabalho entre o autor e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, instituidor e mantenedor da ISBRE, resta evidente a competência material desta Justiça Especializada para analisar e julgar o mérito da questão..." e que "o direito do reclamante nasceu de norma interna da empresa, a qual aderiu ao patrimônio jurídico do obreiro, e, decorrente, dessa forma, do vínculo empregatício havido." Considerando-se, pois, que a causa de pedir assenta-se na relação de emprego, e, em especial, que a parcela pleiteada nasceu de norma interna do reclamado, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer do pedido, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ELIAS DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ROSANE ELIZABETH VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. O artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, veio a afastar toda e qualquer controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de trabalho, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.386/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : NELSON CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ASSISTÊNCIA - REQUERIMENTO DE INGRESSO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. É certo que o assistente pode recorrer, mas necessário que o faça no prazo que dispõe o assistido. Por outro lado, não há dúvida de que o Estado do Rio de Janeiro requereu seu ingresso em Juízo somente em 3.10.01, recebendo o processo, que já transitara em julgado, conforme consta de fl. 357v., considerando-se que a publicação do acórdão do Regional se deu em 19.9.01. Logo, o recurso não deve ser conhecido, porque interposto contra coisa julgada formal e material. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-812.005/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : ALBERTINO DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao desrespeito aos intervalos intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94 por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial acerca da remuneração dos intervalos intrajornada trabalhados no período anterior à Lei nº 8.923/94, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. DESRESPEITO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.923/94. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada representava, simplesmente, infração de natureza administrativa, sem direito à indenização criada no § 4º do art. 71 da CLT, conforme dispunha a Súmula nº 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27/07/94, consoante o entendimento reiterado desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AC-162.749/2005-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AUTOR(A) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO
RÉU : LUIZ CARLOS GOULART
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO:Unanimemente, julgar improcedente a presente Ação Cautelar, determinando-se a juntada de cópia desta decisão aos autos do processo nº TST-AIRR-00321/23002-012-02-41.0. Custas, pelo Autor, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), apurados sobre o valor da inicial R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. O art. 798 do CPC, ao conceder ao julgador o poder para determinar medidas provisórias que julgar adequadas, justifica tal providência para os casos em que comprovado o receio de lesão grave ou de difícil reparação. Tal situação não restou demonstrada nos autos, não bastando para tal mister a simples argumentação do Autor de que o juízo da execução estivesse a conduzi-la de forma definitiva, desconsiderando a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. De outro lado, os eventuais prejuízos sofridos pelo Autor também não restaram demonstrados, caindo por terra a argumentação inicial de que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora próprios para a concessão da liminar postulada. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : AC-164.730/2005-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR SALVATO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - ART. 796 DO CPC - PROCESSO PRINCIPAL JÁ JULGADO PERANTE A TURMA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. Consoante o disposto no art. 796 do CPC, o processo cautelar é sempre dependente do processo principal.

2. Na hipótese vertente, a presente ação cautelar é incidental em relação ao processo nº TST-AIRR-1.451/2003-022-15-40.5, o qual não foi conhecido pela 4ª Turma desta Corte Superior, em sessão do dia 14/06/06, sendo certo que os embargos declaratórios opostos contra a referida decisão também não foram conhecidos pela mencionada Turma, na sessão do dia 08/11/06.

3. Nesse contexto, reputa-se prejudicada a presente medida acautelatória, razão pela qual deve ser extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Cautelar extinta sem exame do mérito.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-733.674/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ISABELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamante, para prestar esclarecimentos, mantendo-se, quanto ao mais, íntegro o julgado embargado. Quanto aos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A., em razão do acolhimento da sucessão, julgá-lo prejudicado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. Apelo prejudicado ante o acolhimento da sucessão noticiada nos autos.

PROCESSO : AIRR E RR-785.744/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : OTACÍLIO FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expandido os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação ao art. 458 da Constituição da República. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Havendo assistência pelo sindicato e declaração de pobreza, o pagamento dos honorários assistenciais deve ser mantido.

EXAME DO PEDIDO SUCESSIVO JULGADO PREJUDICADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Provido o Recurso de Revista da reclamada para excluir a pretensão principal (promoções bienais), impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para o fim de apreciar o pedido sucessivo (promoções trienais), previstas em norma empresarial, cujo exame ficou prejudicado em face do acolhimento do primeiro tema em sede de Recurso Ordinário. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. Prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

PROCESSO : RR-1.075/2003-018-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES SALOIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em parte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas à adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO POR IMPLEMENTO DO TERMO. O Tribunal Regional de origem concluiu que a dispensa do reclamante ocorreu em razão da reestruturação administrativa da empresa, havendo direito às vantagens do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Entretanto, o Plano (PIRC) foi estabelecido por 180 dias e decorrido esse prazo, o empregado perdeu o direito de aderir às suas condições para rescisão do seu contrato de trabalho, porque aludido plano já se encontrava extinto por implemento do seu termo.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, confrontando as provas testemunhal e documental, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.103/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : IVANILDE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido prequestionamento (Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.123/1998-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CARLOS CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, condenar a empresa sucedida - Rede Ferroviária Federal S.A. - a pagar, subsidiariamente, os valores referentes ao período do contrato de trabalho anterior à sucessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/2004-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FAUSTO GEREMIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.237/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : ORIDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). DESÍGIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.477/2003-513-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO(S) : G. N. B. INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI, ambas desta Corte, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2002-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.432/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA MATA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.

1. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

2. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-10.828/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
EMBARGADO(A) : MILTON FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que, esclarecido, na decisão embargada, em que julgados os primeiros embargos de declaração opostos, que a decisão observou o pedido, para concluir que o reclamante faz jus às horas extras in itinere nos dias em que coincidente, o início ou o término da jornada cumprida, com o interregno entre às 23h e 01h. Nos dias em que incoerente tal coincidência, por óbvio nada será devido ao autor ao título. Por outro lado, consabido que defeso a esta Corte o exame de fatos e provas para aferição dos horários de entrada e saída do reclamante nos turnos de revezamento, inexistente tese a respeito no acórdão regional. Em qualquer hipótese, não se presta a via eleita para a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-25.456/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO CISE. RECONHECIMENTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal de sociedade de economia mista organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho. (Súmula nº 6, item I, do TST). 2. No entanto, o Tribunal Regional consignou que há, nos autos, autorização do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - CISE para implementação do Plano de Classificação de Cargos e Salários no chamado Sistema Telebrás, como também a anuência do sindicato da categoria profissional com o quadro de carreira da empresa, por intermédio de acordo coletivo de trabalho, em estrita observância à norma do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. 3. Assim, a autorização do CISE e a chancela do sindicato, mediante acordo coletivo, podem suprir a exigência de homologação do Plano de Cargos e Salários pelo Ministério do Trabalho, razão por que é inaplicável a diretriz da Súmula nº 6, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.183/2004-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - CONSTITUIÇÃO INTACTA. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. (OJ 344 da Eg.SBDI-1). No caso, ainda que se conte o prazo do trânsito em julgado da decisão federal comum, ocorrido em 12/03/02, proposta a reclamação em 29/03/04, resta intacto o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-54.205/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ILÍDIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo, afastado o óbice da intempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.

Verificada a ocorrência de manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, diante do carimbo de protocolo em duplicata aposto no agravo, a induzir a Turma julgadora em erro quanto à data de sua interposição - o que restou demonstrado pela juntada da cópia em poder da parte-, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para, forte na Súmula 278/TST, uma vez afastada a intempestividade, conhecer do agravo. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Irrepreensível a decisão monocrática em que denegado seguimento ao agravo de instrumento em execução, por incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 266/TST, uma vez que o debate acerca da fluência ou não de juros de mora e de correção monetária ao débito do executado diz com a interpretação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, não alcançando o cunho constitucional pretendido. Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-726.658/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IVONE DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI

DECISÃO: à unanimidade: 1) não conhecer dos documentos apresentados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) a fls. 288/300; 2) negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) e pelo Estado do Rio de Janeiro; 3) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A. quanto à inobservância de prazo prescricional, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a prescrição da pretensão anterior a 29 de agosto de 1992 e determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais atinentes à Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 fique limitada ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de complementação de aposentadoria. Pretensão vinculada ao contrato de trabalho. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO. LIMITE DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÕES. VENCIMENTO ANTECIPADO. Ausência de prequestionamento. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão regional fundada em dispositivo de lei estadual. Recurso de revista interposto sem observância do disposto no art. 896, alíneas a e b, da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Decisão regional em harmonia com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. PLANO BRESSER. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM CLÁUSULA CONVENCIONAL. Reclamação trabalhista ajuizada em agosto de 1997 com pretensão ao pagamento de reajustes estipulados em acordo coletivo de trabalho, cuja vigência extinguiu em agosto de 1992. Ocorrência da prescrição quinquenal preconizada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-741.583/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : ARLINDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A reclamada não observou, no caso, a exigência prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando se indicar violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da Carta Magna, o que inviabiliza o cabimento do recurso, nesse particular. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE.** 1. Inviável se aferir, na hipótese, se o reclamante prestou ou não serviços em áreas que justificassem a concessão do adicional de periculosidade, na medida em que o Tribunal Regional, ao manter a sentença que deferiu o adicional de periculosidade, analisou a alegação de violação do Decreto nº 93.412/85 e do § 1º da Lei nº 7.369/85 e decidiu a controvérsia com base no laudo pericial, concluindo pela existência de periculosidade nas atividades do reclamante, exposto a risco de vida por choques elétricos ou mecânicos. 2. O acatamento da pretensão recursal, tal como manifestada, importaria no reexame da prova pericial, incabível neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. **MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Não se configura violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto o Tribunal Regional aplicou multa à reclamada pela interposição de embargos reputados manifestamente protetelatórios, porque desviados de sua finalidade jurídico-processual de integração do julgado, tendo sido observado o dever legal de fundamentar as decisões judiciais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.329/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRENTE(S) : LOURIVAL ALMEIDA VALENÇA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, quanto aos temas: "multa do art. 477, da CLT", "honorários advocatícios", "descontos previdenciários e fiscais", primeiro por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 175 e quanto aos honorários, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, quanto aos descontos previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pecuniária prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e o pagamento dos honorários advocatícios; e, quanto às contribuições previdenciárias, declarar o reclamante responsável por sua cota-parte, determinando seu recolhimento, nos termos da Súmula 368, itens II e III; quanto aos descontos fiscais, determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório dos autos. Com efeito, o Tribunal Regional afirmou que o reclamante logrou provar que exercia a mesma função do paradigma, fato constitutivo do seu direito e que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do reclamante. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇA ENTRE O VALOR HOMOLOGADO E O ENCONTRADO DEPOIS PELO RECLAMANTE.** A circunstância de o empregador pagar a menor as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual não justifica a imposição da multa inscrita no art. 477, § 8º, da CLT, salvo comprovada má-fé na quitação de determinada parcela, dado que a norma objetivou desestimular o descumprimento da obrigação prevista no § 6º. Assim, a mera diferença entre o valor homologado e aquele encontrado depois pelo reclamante, não gera a obrigação de pagar a aludida multa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST.** A jurisprudência iterativa do Tribunal assenta ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-779.392/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA- LORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA CONVENCIONAL. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula 384, II, do TST, no sentido de que é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.472/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCO DE GODOI
 ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e "Descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar: a) que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e b) que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 desta Corte). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1652/1991-008-10-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA RODRIGUES REZENDE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1525/1992-001-10-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do

Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NELSINA DA SILVA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 980/1998-121-04-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO(S) : ELIO ROBERTO MUNHOZ ALVES
 ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 469/1999-122-15-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FILOMENA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEITE DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. LUCILAINE MARQUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAZIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1764/2001-086-15-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ PONTIN NETO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 486/2002-906-06-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por una-

nimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
 AGRAVADO(S) : EVERALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 883/2002-091-09-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
 AGRAVADO(S) : VALDECI RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELSON DE SOUSA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9720/2002-016-09-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA DE GÁS RODOVIARIAS CONTADOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1790/2003-032-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-4/2005-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOBORU OFUGI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO DO JULGADO AO NÃO CONHECER DO APELO. ÔBICE AFASTADO. EXAME DE IMEDIATO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de sanar equívoco do julgado, afastando o óbice que determinou o não-conhecimento do apelo e examinando, de imediato, o mérito do agravo de instrumento, para a ele negar provimento.

PROCESSO : AIRR-15/1998-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : GERSON GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR Nº 6.599/94.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 879 e 1025 do CC, 269, III, do CPC e 37 da Lei nº 6.435/77, 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, cabendo ressaltar que as questões de fato ventiladas nos embargos de declaração, e não esclarecidas por ocasião da respectiva decisão regional, por não terem sido objeto de arguição de negativa de prestação jurisdicional, não são passíveis de revisão, neste momento processual.

2. Aresto de Turma do TST, constitui-se em fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16/2000-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO GRASS
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. VIA FAC-SÍMILE. ILEGIBILIDADE. RECOLHIMENTO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. CUSTAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. Não merece a v. decisão recorrida quando não demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional a amparar o apelo.

PROCESSO : AIRR-17/2003-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : HAMILTON ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2006-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEMOS PINTO
AGRAVADO(S) : TV SERRA DOURADA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE MARUM FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-18/2003-006-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : IRIA BERNARDETE PROVINCIATTI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 09.01.2003, conforme consignado no v. acórdão de fls.116/120, dentro, pois, do biênio legal. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "In casu", não há falar em violação literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa, já que o direito em debate não alcança a quitação passada, em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Ademais, este colendo Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundos dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2003-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IRIA BERNARDETE PROVINCIATTI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA NÃO-ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. A não participação do Juiz Revisor, no julgamento de processos de competência recursal, tem previsão no artigo 112 do Regimento Interno do Tribunal de origem, portanto, como bem entendeu o primeiro juízo de admissibilidade, resta prejudicada a análise de violação dos dispositivos constitucionais e legal invocados, pois o recurso de revista não é o meio apto para discutir a ilegalidade do aludido dispositivo do Regimento Interno. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu não restar provada a existência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 460 da CLT, ressaltando que o simples fato dos cargos, que passaram a ocupar a autora e o empregado referido na exordial, receber a mesma denominação, é insuficiente para configurar a equivalência do serviço executado, prova também que não foi produzida pela reclamante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21/1997-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BETIMPRESSOS EDITORA E GRÁFICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
EMBARGADO(A) : JOÃO BRUM VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-21/2003-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CARLA DE CASSIA FRITSH

ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO C. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT que registra a existência de peculiaridades no contrato de franquia em apreço, notadamente a de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE figuravam como prestador e tomador de serviços, razão pela qual enquadrou a situação na Súmula nº 331, IV, desta Corte. O recurso enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22/2004-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANIEL FRACARO VARGAS
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAVIS TIDRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistintável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2005-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : EVA APARECIDA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta de preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SDI-1), atraindo a incidência do Enunciado nº 333. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 113/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No que concerne ao presente tópico, evidencia-se que a matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão regional, não se desobrigando a agravante da oposição dos embargos declaratórios, com a finalidade da manifestação explícita sobre a matéria, nos termos da Súmula nº. 297 deste c. Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº. 256 da SDI - I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WALDENI PACHECO
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S) : REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. PROVA EMPRESARIAL.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida utilização de prova emprestada considerada irrelevante na sentença e acolhida pelo acórdão recorrido foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-133/2000-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WEBER GASATI M. FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. FERROBAN. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 -, não há como ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-133/2004-101-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO
AGRAVADO(S) : DENIZAR DA SILVA BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-COINHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-137/2002-351-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA MARINHA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOEL SOARES UCHÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. Inexiste qualquer omissão a ser sanada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-138/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DEMONTIER SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. No entanto, carece de esclarecimentos no tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-141/2002-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, "a" e "c", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-143/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVALDO JOSÉ SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. Inexiste qualquer omissão a ser sanada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-145/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ABENIL MACHADO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. No entanto, carece de esclarecimentos no tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-150/2005-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Trata-se de vantagem já incorporada ao patrimônio jurídico dos empregados. O adicional de quebra de caixa era pago independentemente de haver diferença na caixa, e a norma coletiva não autoriza a supressão para quem já recebia a vantagem. A faculdade do empregador de não pagar o adicional em questão, desde que não efetuasse descontos de eventuais faltas no caixa, deveria ser exercida por ocasião da contratação do empregado e, não, durante o seu curso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-152/2002-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : EDMILSON CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista no tópico "horas extras. acordo de compensação de jornada inválido. devido somente o adicional por trabalho extraordinário", por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no toate às horas extras fruto da indevida compensação, ao adicional respectivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário", a teor da Súmula 85. IV, do TST. Dessarte, o pedido de pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário, com espeque na Súmula 85 desta Corte, credencia o recurso de revista ao processamento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDO. DEVIDO SOMENTE O ADICIONAL POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 85/TST. Esta Corte entende que, sendo inválido o acordo, as horas destinadas à compensação não devem ser pagas como extraordinárias, sendo devido apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Revista conhecida e provida, no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. A Súmula 361 desta Corte já firmou que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Devido, portanto o pagamento integral do adicional deferido pelo Juízo a quo.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-152/2005-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MATTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JÉFERSON MARDER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S) : SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-156/2003-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NAPHTALI OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. No entanto, carece de esclarecimentos no tocante às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-412/2003-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-413/2003-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MAZONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. EMPRESAS QUE NÃO EXPLORAM SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. APLICABILIDADE.

Proclamando o Regional que o recorrido exercia funções de radialista, a aplicabilidade das disposições da Lei nº 6.615 de 1978 encontra respaldo nos preceitos do artigo 3o, letras "d" e "e", da referida norma legal, ainda que a empresa não tenha como atividade preponderante os serviços de radiodifusão.

RADIALISTA. HORAS EXTRAS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Apurado o acúmulo de funções em face das provas, o deferimento das horas extras, considerando a extrapolção do limite da jornada diária de trabalho relativa as funções de menor duração do trabalho, encontra respaldo na aplicação do § único do artigo 18 da Lei nº 6.615/78.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-416/2002-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
EMBARGADO(A) : GERALDO SANTA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO
EMBARGADO(A) : FEREZIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO(A) : FEREZIN TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-418/2000-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÉLIO DOS SANTOS MESSEDER
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE PAULA SOARES
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO LEMES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR
AGRAVADO(S) : ORION TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-423/2002-341-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : NOEDIR BITTENCOURT MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMEER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não são computadas como jornada extraordinária apenas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST, não podendo ser convalidada negociação coletiva que, por via transversa, amplia além desses limites a jornada de trabalho, não considerando como tempo de trabalho aquele que o empregado fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424/2003-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426/2006-008-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO MARISTA DE MACIÓ
ADVOGADO : DR. SEBASTIANA PEREIRA VIANA
RECORRIDO(S) : ZULEIDE TELES AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-429/2002-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento ao recurso para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica -, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Inteligência dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição da República.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-431/2005-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : APARECIDA SOUZA BARCELONA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GOTA DE LEITE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Os embargos declaratórios destinam-se a complementar o julgado quando existentes omissões, obscuridades, contradições ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Uma vez caracterizada a ocorrência de omissão no julgado, o recurso carece de esclarecimentos, porém mantendo a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, sem efeito modificativo do julgado. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-432/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NORIVAL BUENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897 da CLT, os embargos de declaração da sentença ou do acórdão, deverão ser interpostos no prazo de cinco dias. Não tendo a parte embargante observado o prazo legal referido, o presente recurso não merece conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-437/2005-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.



PROCESSO : AIRR-480/2004-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA

ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 100.000,00. A ora agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.401,76. O Regional, pelo acórdão de fls. 100/103, complementado pelos declaratórios de fls. 110/111, não alterou o valor anteriormente arbitrado. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuiu depósito no valor de apenas R\$ 4.955,00, quando deveria ter recolhido importância que atingisse o valor arbitrado à condenação ou, ainda, o valor fixado pela tabela do TST, à época, para interposição de recurso de revista, no importe de R\$ 9.356,25, conforme ATO GP nº 173/05, de 29.07.05. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-482/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA

ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 100.000,00. A ora agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.401,76. O Regional, pelo acórdão de fls. 100/103, complementado pelos declaratórios de fls. 110/111, não alterou o valor anteriormente arbitrado. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuiu depósito no valor de apenas R\$ 4.954,50, quando deveria ter recolhido importância que atingisse o valor arbitrado à condenação ou, ainda, o valor fixado pela tabela do TST, à época, para interposição de recurso de revista, no importe de R\$ 9.356,25, conforme ATO GP nº 173/05, de 29.07.05. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-483/1998-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : IOLANDA BICA LIGUIZ ALFARO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÔMPUTO DOS ANUËNIOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Ademais, a mera arguição de ofensa à coisa julgada, desacompanhada da indicação do preceito constitucional que lhe é garantidor, não atende ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST.

2. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal - princípio da legalidade - refere-se à matéria alheia àquela sobre a qual recaiu o inconformismo da parte - ofensa à coisa julgada -, de modo que não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-485/2000-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ STEFANI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, não é possível a reforma do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-485/2005-342-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA ARCANJO

ADVOGADO : DR. JOSELMO ARAAGÃO NOVAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 90, inciso II, do TST, no sentido de que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Assim, o recurso não se mostra hábil, eis que superado pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-498/2004-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

EMBARGADO(A) : PEDRO BENVINDO

ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : VICENTE TEIXEIRA CABOCCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. CONSEQUÊNCIA. O acórdão embargado, na realidade, foi omisso quanto à apreciação do tema "negativa de prestação jurisdicional (artigos 93, IX, da Constituição da República, e 165 e 458, II e III, do CPC)", donde ser oportuno crescer ao mesmo, sem efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-502/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO NETO

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : RR-506/2005-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FROTA CARVALHO BASTIANI

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa (CLT, art. 789, II), de cujo pagamento está isenta, na forma da lei. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-510/2003-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JOAQUIM NÓBREGA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão, para deferir o adicional de periculosidade, arrimou-se na prova técnica, revelando o perito que a atividade do demandante era desempenhada de modo não eventual na área de risco. Nego provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no tópico, está desfundamentado. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. A decisão está em sintonia com a Súmula 132, I, e não desafia revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/1998-761-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ÉLIO AIR MARTINS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Embora indique dispositivo constitucional supostamente violado (artigos 5º, incisos II e LV, e 93, IX, da Carta da República), as razões recursais do recorrente não demonstram violação direta de dispositivos constitucionais, desaguando, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2001-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : NELSON KAZUYOSHI KOYAMA

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-515/1995-151-17-44.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BODART RANGEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA GOMES PIRES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-516/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : MANOEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista, em face da contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 deste Tribunal, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-517/2005-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PORTO DIAS
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : ED-AIRR-524/1998-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : ÉDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No presente caso, não se divisa qualquer contradição no acórdão embargado, que não excedeu os limites da lógica jurídico-argumentativa, manifestando-se expressa e coerentemente acerca da intempestividade do recurso de revista. Portanto, o aresto embargado subsiste incólume aos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-524/2004-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atreindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-528/2004-019-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PERUSSI PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. O reflexo das horas extras habituais, nos dias de sábado, foi deferido com base em norma coletiva. Não é possível admitir a revista, por força da decisão ter sido arrimada no contexto fático-probatório em virtude do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-530/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa desta C. Corte, nos termos do Precedente Normativo 119 nº da SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-535/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S) : MANOEL NONATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TANURE GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. O julgamento do recurso ordinário, sobre o qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, implica perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : AIRR-538/2005-263-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LEMES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, na Justiça Federal, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-542/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 101/102. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 101/102, conhecendo do agravo de instrumento e, no mérito, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2003-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSIMA AES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DESPROVIMENTO. Insusceptível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-548/1998-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VERAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES BANDEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração (artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV; 93, IX, da Constituição Federal). Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-548/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-cabimento do recurso de revista, em face do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 896 e alíneas da CLT, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-554/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUÍSA TEIXEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.



Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766/2005-095-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO DE FARIA

ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR CUNHA

AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO CIVIL E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida resolveu a questão ao lume dos apontados dispositivos. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297. Dissenso inviável (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ALVES DE ASSIS DIAS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista trata de questões carecedoras do devido prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-774/2005-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA

ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARLAN PINHEIRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO MAURINA

AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. IRREGULARIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-786/2003-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : FRANKLIN RIVELINO SANTOS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. A decisão recorrida entendeu desnecessária a perícia por se tratar de caso de supressão, havendo prova do pagamento na documentação existente nos autos. Esclareceu que a recorrente não provou o fato obstativo ao referido pagamento, atraindo o ônus da prova do qual não se desvencilhou (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/1998-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MT MANCHESTER TORNEAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIADO VIA FAC-SIMILE INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não cuidando o agravante de transmitir na integralidade o agravo de instrumento, via fac-simile, resta impossibilitados os exames da fidelidade entre o fac-simile e o original e da tempestividade do agravo, em face das disposições do artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99, o que impede o conhecimento do agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

AGRAVADO(S) : HELVÉCIO ALVES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, I e III, atraindo a incidência da Súmula 333 (artigo 896 § 4º da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2003-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDITORA DOS ESPORTES SPA XXI LTDA.

ADVOGADO : DR. YVELISE SOUSA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.

AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peças obrigatórias, como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADOLAR VALENTIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-801/1999-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : T. A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO MARTINCOWSKI

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os Embargos Declaratórios da Recorrente, quanto ao tema adicional de periculosidade, explicitando as questões fáticas suscitadas no recurso ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manutenção da sentença por seus jurídicos fundamentos não atende o prequestionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1. Verifica-se essencial o pronunciamento do Regional quanto às questões fáticas que envolvem o deferimento do adicional de periculosidade, explicitando os fundamentos pelos quais rejeitou os argumentos lançados no recurso ordinário da Recorrente. Caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional, com ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da CF/88.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-802/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CARLOS DAUMAS

ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-808/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : INGO DOCKHORN

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-812/2000-047-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSE ALMIR DO AMARAL

ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-816/2001-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : JORGE BERNARDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, piso salarial previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, que dispõe ser o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-817/2005-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ECP ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-830/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S) : MARCOS MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional e quando ausente o protocolo da petição do recurso de revista, peças necessária para aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-831/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C-1
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-832/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : NILSON LUÍS DE GÓES
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-832/2005-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgar im procedente o pedido deduzido na ação e restabelecer a r. sentença de 1º grau. Custas em reversão, das quais é isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-I. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-833/2004-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FELIPE PEREIRA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-837/2003-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A decisão está ancorada no quadro fático delineado pelo Regional e, por conseguinte, não comporta revista, por força do óbice intransponível da Súmula 126. Não foi prequestionada a matéria, ao lume do artigo 169 da Constituição Federal, atraindo a incidência da Súmula 297. Dissenso impossível (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-837/2005-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO JONAS DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-846/2005-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MANOEL DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ílesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, com relação às horas extras, a Corte Regional entendeu, através da média dos depoimentos prestados, que a jornada efetivamente prestada pelo recorrente deve ser fixada como sendo das 07:30 às 19:10 horas, com 01:15 hora de intervalo para repouso e alimentação. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Também, quanto ao tema, é negável a incidência da Súmula 126, porquanto o Colegiado entendeu, com base na análise das provas produzidas, que não havia identidade de funções entre o demandante e o paradigma. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-850/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IMPEXFARM UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-850/2003-056-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : VALDECI PIRES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON GRECO JUSTINO
EMBARGADO(A) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de sanar omissão, os trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. Inexiste qualquer omissão a ser sanada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-853/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AURIO BRUNO ZANETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA. A decisão, mandando pagar os salários compreendidos no período da estabilidade provisória, está em sintonia com a Súmula 396 e, por conseguinte, não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2005-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : CLAYDE MENDES DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional afastou o enquadramento da autora como detentora de cargo de confiança com base na prova oral produzida. A pretensão recursal esbarra na impossibilidade de reexame fático. Incide, na espécie, a Súmula 102, I, do TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-854/2005-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAMPELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. INEXISTIU VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. Não remanescendo qualquer dúvida quanto ao recolhimento das custas em valor inferior àquele arbitrado na r. sentença, evidencia-se a correção do despacho denegatório de fls. 643, que não conheceu do recurso de revista, por deserto. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-855/2000-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : RBS - TV SANTA ROSA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO KUHN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA FÁTICA. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 338, item I, do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2000-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
 AGRAVADO(S) : SAMUEL VITELLO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VIANNA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-858/2002-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-864/2000-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ODITE FALCÃO MARQUES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-865/2004-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : LEDEC - ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : GESUARDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Fica dispensada a análise da divergência jurisprudencial suscitada por não se constituir em hipótese de cabimento de recurso de revista no procedimento sumaríssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

3. NULIDADE DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 197/TST. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Proclamando o acórdão recorrido que as partes estavam cientes da notificação da sentença na forma preconizada pela Súmula nº 197 do TST, não se infere ofensa ao princípio da ampla defesa, o fato do julgamento ter sido convertido em diligência para determinar a juntada de documentos pela recorrente, posto que caberia à agravante comparecer à Secretaria da Vara para certificar-se da ata de julgamento encartada aos autos, a qual foi juntada na mesma data em que foi proferida a decisão.

O direito à ampla defesa deve ser manejado levando-se em conta o princípio da boa fé processual, que no caso dos autos impunha a obrigação à agravante de comparecer na Secretaria da Vara para ciência do ato processual.

Se não o fez e a decisão foi juntada aos autos no prazo estabelecido pelo artigo 851, § 2º, da CLT, é de se inferir que a agravante deu causa à pretensa nulidade, a qual não deve ser pronunciada a teor da letra "b" do artigo 796 da CLT.

Incólume de ofensa direta e literal o preceito do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal e de contrariedade às Súmulas nºs. 30 e 74, I, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-870/2005-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ELIEL NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO(S) : PROBASE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A decisão profligada reconheceu a existência da justa causa para a ruptura do pacto laboral, a partir das declarações do próprio autor perante a autoridade policial. O demandante alegou coação, mas não conseguiu comprovar. Para chegar a um resultado diverso, seria necessário afrontar o óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-871/1999-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : LUIZ MAFFEI
 ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-876/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COLLACHIO
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
 AGRAVADO(S) : JUSTINO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA ZABEU PISANESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-877/2005-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EMANUEL DO ESPÍRITO SANTO LEMOS
 ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho de oito horas - bancário - Caixa Econômica Federal - termo de opção atrelado ao plano de cargo de salários - ausência de coação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras, mantendo o v. acórdão quanto à condenação ao pagamento de horas extras acima da oitava diária. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-889/2000-654-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ
 ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/2000-654-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ
 ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
 AGRAVADO(S) : FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-889/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : FBN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER
 AGRAVADO(S) : JUAN AUGUSTIM BARRIA HERNANDEZ
 ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas nas Súmulas 337, 331, IV, 333, 297, 126, do TST, e artigo 896, da CLT para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2004-115-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO SANTOS DECANINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou a matéria essencial inserida nas razões recursais e sobre a mesma ofereceu tese explícita, concluindo pela integração na complementação de aposentadoria das diferenças decorrentes do desvio de função reconhecido em juízo. Ausência de violação do artigo 114 do Código Civil e de contrariedade à OJ 18 da SBDI-1. Dissenso inviável (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-898/2003-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JORGE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : CGE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e efeitos reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação, excepcionando-se apenas o período compreendido entre maio de 1998 e maio de 2000, quando vigente a autorização do Ministério do Trabalho, prevista no artigo 71, § 3º, da CLT, para que o intervalo mínimo fosse de apenas trinta minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. OJ 307 DA SBDI-1 DO TST. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88). Cumprindo o empregado jornada contínua superior a seis horas, é obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : ALDA MARIA BARBOSA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ANETE LÚCIA BELING
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSEV
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 desta Corte, que, no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. De se negar provimento, pois, ao vertente agravo, porquanto inexistentes as hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-911/2004-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. SILVANA LETTIERI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALVORI ORLING
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECADÊNCIA. O acórdão recorrido considerou não incidente a prescrição, porque rompido o contrato em 20.09.2002, a ação foi ajuizada no dia 21 de setembro de 2004, prorrogado o prazo, por força do feriado no dia 2º de setembro de 2004. É disciplinada como prescrição a hipótese prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2005-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMAURÍLIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, deixa de providenciar o traslado das guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais efetuados no processo, documentos imprescindíveis para o julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : ANDRÉ NUSS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, dentro, pois, do biênio legal, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01. Além do mais, o Regional consignou no v. acórdão de fls. 29/34, que a decisão judicial relativa à ação movida pelo autor perante a Justiça Federal teria transitado em julgado no dia 16.06.03. Não há, pois, que se cogitar acerca de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-914/2003-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE PINTO
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 27.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão Regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-918/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EPITÁCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encaixa nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-920/2003-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DENIS VAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PESCAROLLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2001-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BAYEUX - COMÉRCIO INTERNACIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PITANGA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-922/2001-022-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PITANGA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : BAYEUX - COMÉRCIO INTERNACIONAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL PEREZ DIAZ



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-926/2001-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WEBER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VICENTE OSSOWSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG
AGRAVADO(S) : GUIDO WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A alegação recursal de existência de omissão do Regional em apreciar matéria fática veiculada no agravo de petição e de ausência de fundamentação, encontra-se alcançada pelo instituto da preclusão, ante o silêncio da parte em opor embargos declaratórios com objetivo de prequestionamento da matéria, remédio cabível para sanar omissões do julgado. Incidência do item II, da Súmula nº 297 do TST.

Incólume de ofensa, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-930/2002-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
AGRAVADO(S) : ALBÉRICO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-933/1999-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DINORÁ BOLLIS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-933/1999-028-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DINORÁ BOLLIS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Ao agravo de instrumento principal foi negado provimento, assim, não há como analisar o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo, pois está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Em tal caso, incide a regra do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-938/2005-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA XAVIER
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE VASCONCELOS COSTA PIRES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-949/2000-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROZENDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Esta colenda Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, examinou os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos moldes do que dispõem o § 5º do art. 897 da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Não preenchendo o figurino do artigo 535 do CPC, combinado com o artigo 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-951/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONTIPLAN FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-965/2004-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO NOVA BEBEDOURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : AMAURY RONCADA SAMBIASI
ADVOGADO : DR. EDISON ENEAS HAENDCHEN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-971/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada arrimou-se na Súmula 17 para definir a base de cálculo do adicional de insalubridade deferido. Ausência de paradigmas aptos a impulsionar a revista (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-976/2000-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO PORTO SOARES
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-987/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante, perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 22/10/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-990/2002-080-15-42.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSWALDO CLÓVIS CARBONE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : INEC - INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CESGRAL - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS GRANDES LAGOS
ADVOGADO : DR. HUGO RICARDO LINCONDE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-992/2001-016-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BELONI SILVA BRITTES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-999/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE
AGRAVADO(S) : ADENILDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE" E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas "in itinere" e adicional de insalubridade, em indistintamente procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2004-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MICHEL FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fôra prequestionada, em face do não-conhecimento do agravo de petição, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NÚBIA MORAIS DA SILVA MAIRIPORA - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2005-318-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO AGRAVADO(S) : PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. ADIB OMAIRI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. LIMITES DA TRANSAÇÃO. DIREITOS DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Diminando o acórdão recorrido da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, não se vislumbra malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República apontados, merecendo ser desprovido o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2004-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento do empregado na hipótese do art.224, § 2º, da CLT e impropriedade das horas extras, em indistintamente procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. MÁRCIO SHIGUEYUKI NAKANO
AGRAVADO(S) : HORIZONTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IGNEZ SARNO SCATIZZI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRAVO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LIMEIRA DA SILVA SOROCABA
ADVOGADO : DR. MÔNICA CURY DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade recurso ordinário interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.042/2001-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
ADVOGADA : PAULO ALEX DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.042/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.044/2005-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DE FARIA
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO AGRAVADO(S) : ARMARINHO MORAES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CASSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistintamente procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.047/2004-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO EMBARGADO(A) : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADA : EGÍDIO PERRONI NETO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão, quando a tese deduzida nos embargos de declaração relativa à prescrição total do direito foi expressamente afastada no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses das partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.049/2001-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO AGRAVADO(S) : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE
ADVOGADO : DERIANE DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.049/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO PIRES MAJER
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciado o alegado erro material. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.053/1997-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BUSICHIA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitado que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que pare razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.055/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
RECORRIDO(S) : LUCIANO PAVONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO PAVONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, concedendo, porém, aos reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUÍZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista quando as razões são suscitadas por advogado sem mandato nos autos. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-003-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUÍZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ILDENICE NOGUEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão agravada, que se harmoniza com a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.059/1996-059-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILL-DIS
AGRAVADO(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VLADIMIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HILMA LOURENÇO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Registrando o acórdão recorrido a distribuição da renovação de protesto interruptivo da prescrição, em 04.10.2002, portanto, quando em curso o prazo prescricional para a parte pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, o qual teve início com a vigência da LC nº 110/2001, e tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada dentro do biênio prescricional - em 25.04.2004 -, considerada a interrupção da prescrição, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar ser inaplicável, à hipótese, a prescrição parcial prevista no citado preceito constitucional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVALDO SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.074/1992-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GABRIEL SOARES JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ORLANDO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : G. RESENDE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL SOARES JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de Instrumento, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado da executada, no cumprimento das sanções impostas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. AÇÃO PRÓPRIA.

O Agravo de Instrumento merece provimento para melhor exame do recurso de revista em face de possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. CONDENAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

A condenação solidária do advogado da parte por litigância de má-fé há que ser apurada em ação própria e no foro competente, a teor do § único do artigo 32 da Lei nº 8906/94.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.077/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NELSON DE ASSIS DIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.084/2001-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MIRIÁDE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E MARKETING LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AZEVEDO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : WELINGTON OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. LÍVIO BORGES CERIBELLI
AGRAVADO(S) : SISTEMA IMPACTO DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu desrampamento, justamente pelo meio processual utilizado.

GRUPO ECONÔMICO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional que reconheceu, com base no conjunto fático-probatório, a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não se verifica afronta direta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. Inespecífico o aresto trazido ao cotejo (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.087/1999-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLLETIVA. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO APÓS DOIS ANOS. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não merece reforma, porque em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da C. SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2000-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILO STAUBUS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para afeição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-1.106/2002-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI APARECIDO DE SOUSA GARCIA

ADVOGADA : DRA. MARIA VANDA ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA APARECIDA LUCCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ODETE MARIA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : QUALIDADE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que o reclamante estava enquadrado no perfil do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, o acórdão não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arremada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. Inibem a revista, também pelo dissenso, o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-012-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MOURA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.115/2003-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO E SILICONE LTDA.

ADVOGADO : DR. AILTON VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo interjornada - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extraordinárias das horas correspondentes ao intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, não usufruído. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional noturno - diferenças - prorrogação em horário diurno", por contrariedade à Súmula nº 60 deste T. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo ao adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas após as cinco do dia seguinte, nos exatos termos do que estabelecem o artigo 73, § 5º, da CLT e a Súmula nº 60 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. PROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60 DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : LINALDO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2005-010-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FONTE DE CUSTEIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.118/2005-010-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JAIME ALVES SERRA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. DESPROVIDO. A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.128/1996-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO ANCILOTTI
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa deestrançar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão atacada encontra-se em total consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que o início do prazo prescricional para o empregado reivindicar em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ora, se foi extrapolado o prazo previsto na citada orientação e não há prova nos autos de que se configurou a exceção, patente a incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT como óbice ao provimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.133/2002-027-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ADRIANO ALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TREVÃO DE VOTUPORANGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA ANDRÉA PADOVEZ
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária da Petrobras, restabelecendo a r. sentença, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PETROBRAS E POSTO DE DISTRIBUIÇÃO. Inviável a condenação solidária contra a Petrobras em contratos de locação e sublocação com cláusula de que seriam comercializados no posto, com exclusividade, produtos derivados de petróleo por ela distribuídos. Não há terceirização de mão-de-obra para atividade fim e sim, contrato mercantil entre as partes. A caracterização do grupo econômico para fins trabalhistas não obedece ao rigor do Direito Comercial, entretanto, para considerar-se como real empregador o grupo, este há que estar nitidamente caracterizado.

A existência de contrato de sublocação de imóvel em que a sublocatária fique obrigada a vender, com exclusividade, os produtos derivados de petróleo da sublocadora, utilizando em seu comércio bens recebidos em comodato (tanque e bombas de gasolina) da sublocadora, não é o suficiente para a caracterização de grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO:Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.137/1999-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego, nos termos da Orientação Jurisprudencial 271 da C. SDI. Incidência da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.139/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
EMBARGADO(A) : JOABES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão atinente à deficiência de traslado, fundamentando-a no que dispõe o artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, não havendo, portanto, que se falar em quaisquer dos vícios a que fazem referência os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.144/2002-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA REGINA SANTOS JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : RENATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA C. ARAÚJO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, substanciada na Súmula nº 331. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.150/1998-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.151/1999-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : IRANI FONSECA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 21 e I, da Constituição Federal, assim como por violação aos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Deixando a parte agravante de apontar, na minuta do agravo, qualquer aresto paradigma transcrito nas razões do recurso de revista, sobre o qual não recaia o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, tal como reconhecido pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal, resta inviável o curso da revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2000-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
AGRAVADO(S) : ARCIBALDO ÂNGELO CALVI
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe a Súmula 128 do C. TST ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o depósito efetuado para a interposição de recurso de revista não atende ao mínimo previsto. Não há de se falar em mera complementação do valor depositado para fins de recurso ordinário, pois depositado pela parte adversa.

PROCESSO : AIRR-1.157/2001-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELO VIDES
ADVOGADO : DR. STEFANO DEL SORDO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da reclamada. Na verdade, a recorrente busca, tão-somente, rediscutir o reconhecimento da relação de emprego e deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANDRÉ MULLER
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes quando da interposição dos mesmos. Ocorre que, no presente caso, a reclamada não atentou para o dever de cumprir o estabelecido no Provimento nº 01/2003 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que instituiu o Sistema de Protocolo Postal via SEDEX nessa região. Constatada a intempestividade do recurso ordinário e não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2004-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
AGRAVADO(S) : INGRID DOROTEA STUEBER
ADVOGADA : DRA. NÁDIA MARIA CAPIVERDE DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJ Nº 51 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. O acórdão recorrido entendeu que o auxílio-alimentação pago aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna vigente à época, adere ao contrato de trabalho, não sendo admitida sua supressão por ato unilateral do empregador, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT. Assim, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento ostentado pela Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória, não logrando êxito o inconformismo da agravante, mostrando-se inócuos os arestos trazidos a confronto, porquanto superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, inteligência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.165/2003-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S) : RENATO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS XAVIER MARTINS
RECORRIDO(S) : ALASCIOLTON DIAS POLIDO
ADVOGADO : DR. CILELIO ODALIL MARCHIORI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTAZAR MACHADO
RECORRIDO(S) : JWJ BORGES FACHADAS ALUMÍNIOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da recorrida ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "recolhimento fiscal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.165/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA DE ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOLONI SOARES
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

2. A arguição de ofensa aos artigos 1º inciso IV e 5º inciso XXXV, da Constituição Federal carece do devido e necessário questionamento, uma vez que não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, o que impede o seu exame, neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST

Agravo de Instrumento conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-003-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não é possível concluir pela existência de ofensa ao artigo 62, I, da CLT, pois ficou evidenciado, da análise fática efetuada pelo regional, que a atividade laboral exercida pelo obreiro não permitia seu enquadramento no referido dispositivo. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.192/1995-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (temporividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

2. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

O Agravante não demonstrou que o advogado subscritor do agravo de petição tenha participado de audiência, o que impede a caracterização de mandato tácito.

A decisão encontra-se em harmonia a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 383.

O Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo recorrente por irregularidade de representação processual com fulcro na legislação processual e na jurisprudência dominante, o que afasta a alegação de ofensa ao preceito do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, na medida em que a garantia a ampla defesa com os recursos a ela inerentes está atrelada a observância das normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.196/1998-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
AGRAVADO(S) : CARLITO SASSE
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Insuscetível de reexame o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, o qual apurou a jornada de trabalho extraordinária, privilegiando a prova documental mais convincente nos períodos em que as FIPs não apresentam fidedignidade - Súmula nº 126 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.211/2001-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MEDIANEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88, eis que o eg. Tribunal Regional consignou que a compensação prevista nas normas coletivas foi considerada pela prova pericial, que mesmo assim concluiu pela existência de diferenças em favor do empregado. Incidência da Súmula 126 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2005-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARNALDO PROESCHOLDT
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido o recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.228/1996-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : LUIZ FARIA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 128 e 460 do CPC) e da divergência jurisprudencial suscitada.

2. ACORDOS COLETIVOS. TURNOS ININTERRUPTOS.

Carece do devido e necessário questionamento a alegação de ofensa ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal e aplicação da Súmula nº 85 do TST, o que impede o seu exame, neste momento processual em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.



A agravante pretende em execução de sentença discutir matéria já alcançada pelo instituto da coisa julgada, porquanto a existência de acordos coletivos que previam jornada de trabalho de oito horas em turnos ininterruptos e aplicação da Súmula nº 85/TST, constitui-se em matéria própria da fase de conhecimento do processo, o que é defeso a teor do artigo 879, § 1º, da CLT.

A arguição de violação dos artigos 5º, LV e 7º, XV, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o impede o seu exame em face da preclusão.

Agravamento de Instrumento conhecido e não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O exercício regular do direito de recorrer, ainda que não manejado pela melhor técnica processual, não justifica a aplicação da cominação prevista pelo artigo 18 do CPC.

Preliminar rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDENIR LOPES
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GABRIELA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. As questões essenciais ao julgamento do feito foram enfrentadas pelo "decisum" recorrido, apenas o resultado ocorreu de modo desfavorável à pretensão do recorrente, mas tal não significa tenha havido qualquer nulidade. (Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88; 458 do CPC e 832 da CLT). Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, pela inexistência do vínculo de emprego, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2004-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PORTO BARRAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES
AGRAVADO(S) : PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-002-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AGOSTINI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. ATIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.234/2002-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO AGOSTINI
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.234/2005-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS A. JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ACHÊ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
EMBARGADO(A) : PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-081-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO MOLLON
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. As alegações quanto a uma suposta intempestividade da revista não possuem força capaz de fazer vingar tal entendimento. O acórdão que apreciou os embargos, do ponto de vista técnico, apreciou sim os embargos e, na realidade, ao invés de não conhecê-los, deveria tê-los rejeitado. Portanto, para todos os efeitos, o prazo recursal foi interrompido e o recurso foi aviado a tempo. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1. Assente na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1 que, existindo contrato de empreitada, o dono da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela real empregadora, desde que aquele não explore atividade de construção civil com a finalidade de lucro. É o caso dos autos, o que torna inócuo o agravo, ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, de sorte que a matéria já estando pacificada neste Tribunal, atrai a incidência da Súmula 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.241/2004-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FAGUNDES NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2001-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE WASHINGTON BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : CME BRASIL - CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões negativas do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, verificando-se que a parte agravante, basicamente, reproduz as razões do recurso de revista, sem enfrentar os termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente

apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2001-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula nº 396, item I, desta C. Corte, no sentido de exaurido o prazo de estabilidade, devida é a indenização substitutiva, já que não pode ser assegurado ao autor a sua reintegração no emprego.

PROCESSO : ED-AIRR-1.264/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SCHNEIDER SEDRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BILO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A preliminar agitada no agravo, caso reconhecida a nulidade argüida, não teria o condão de modificar o resultado do julgamento porquanto a eg. Turma, apreciando o mérito da questão, negou provimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstradas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2005-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PIO LOPEZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS VERBAS QUE VENHAM A SER DEFERIDAS AO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 18/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula n.º 18 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria, ao restringir a compensação, na Justiça do Trabalho, das dívidas de natureza trabalhista, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa a quaisquer dispositivos legais/constitucionais. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2005-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAO IVO CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.

1. Verificando-se a inexistência de instrumento de mandato ou substabelecimento em nome da causídico subscritor da revista, com data anterior ao recurso, assim como a ausência de registro de sua participação em qualquer audiência do processo, resta obstada a configuração do mandato expreso e tácito, de forma a legitimar a representação processual procedida em sede de recurso de revista.

2. A questão afeta à possibilidade de regularização processual já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula n.º 383/TST.

3. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula n.º 164 do TST, porquanto não configurada a hipótese de mandato tácito.

4. O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista não importa em ofensa ao citado preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.284/2005-006-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADA : DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2005-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE ANDRADES SEIBEL BONATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CERVANTES MARTINEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : LUVASUL INDÚSTRIA DE LUVAS DE PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de n.º 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2004-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DANO MORAL. A decisão recorrida, examinando a prova produzida, entendeu que não estão presentes os elementos caracterizadores do acúmulo de funções (Súmula 126). Quanto ao dano moral, de igual modo, considerou que não ficaram provados os fatos alegados pelo demandante e lhe teriam causado danos morais. Incidência, também, da Súmula 126, barrando o conhecimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2004-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelas Súmulas n.ºs 219, inciso I, e 329 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que não se enquadram na exigência prevista na alínea "a", do permissivo celetário, além de superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : HILÁRIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO. TELEFONISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.309/1999-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do sindicato como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. PROVIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, deve ser consagrada a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação de cumprimento buscando a condenação da empresa ao pagamento de diferenças decorrentes do descumprimento de cláusulas ajustadas em Acordo Coletivo de Trabalho que asseguravam pagamento de multa por atraso no pagamento dos salários, da gratificação natalina e do abono de férias. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUTE APARECIDA ESTEVES GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE ANUÊNIO E TRIÊNIO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida quando registrado que a ação foi interposta em 2000 e a alteração contratual ocorreu em 1994, aplicando-se a prescrição total, em face do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.311/2001-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : JUSSARA PEREIRA CAIXETA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÕES COLETIVAS. APLICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula n.º 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : SOLANO LOPES
ADVOGADO : DR. CESAR EMILIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : AIRR-1.321/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ADÃO PEREIRA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o Regional adotado entendimento assente com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, ao eleger a vigência da LC nº 110/2001, como marco inicial do prazo prescricional para a parte pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, resta inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de contrariedade à Súmula nº 17 do TRT da 3ª Região não tem o condão de impulsionar o curso da revista, haja vista que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

3. Deixando o Agravante de apontar qualquer preceito legal ou constitucional que entenda ter sido violado pelo acórdão recorrido, resta inviável o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.324/2002-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU DOS PASSOS ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere - requisitos para o deferimento - tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere postuladas, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE SERVIÇO. DEVIDA. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora "in itinere" e deve ser pago como sendo horas extraordinárias, já que é considerado tempo à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2005-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HERLANDER SÍLVIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GÉRSO SILVA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : YES BANANA'S LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial e obrigatória à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.342/2005-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
EMBARGADO(A) : ERIBERG FÉLIX DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROZÂNGELA WANDERLEY GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FAST SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pelo Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que em desacordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2002-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : STEFAN CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUDMILA MARKOSKI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FELIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista - os quais não se confundem com o mérito do apelo -, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, em ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII, e 111, § 3º, da Constituição Federal e 896, caput, da CLT, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, tampouco em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, os quais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Por outro lado, não há que se cogitar acerca da vulneração ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, haja vista que o acerto ou não do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha este abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação ao artigo 596 do CPC.

EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.354/2004-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : LA PERGOLETTA TRATTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A) : ORESTES TELLES RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com meras remissões às razões do recurso de revista. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.355/2004-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : RAFAEL GALHARINI
ADVOGADA : DRA. ALINE RODRIGUERO DUTRA
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo foi reconhecido pela análise dos fatos e das provas. Aplicado, no caso, o artigo 9º da CLT. A decisão está em sintonia com a Súmula 331, I, desta Corte. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Inviável o reconhecimento da nulidade da decisão agravada, por negativa de prestação jurisdiccional, seja porque o despacho denegatório apreciou a viabilidade da revista, por ofensa aos artigos 5º, II, e 195, II, da Constituição Federal, seja porque nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST, o acerto ou não do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento pela Instância 'ad quem' que detém o juízo final de admissibilidade do recurso interposto.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta afastado o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação ao preceitos de lei citados no apelo, contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (Orientações Jurisprudenciais nºs 191 e 324 da SBDI-1/TST), à Súmula nº 460 do STF, e por divergência jurisprudencial.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da alegada negativa de prestação jurisdiccional, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegada ofensa constitucional (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Afasta-se o processamento da revista por contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, seja por se tratar de alegação inovatória, seja porque não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviço.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE.

A ausência de prequestionamento acerca do artigo 195, II, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciarem sobre a respectiva matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-070-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI
ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ABO-NO. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.362/2001-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ROMILDO DOS SANTOS PAVARINI
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO MONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-012-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : JANETE JANE ARANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. O recurso de revista é inexistente juridicamente, quando o advogado subscriptor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, no momento da interposição do apelo, em face da inexistência do substabelecimento, vez que juntada procuração sem autenticação, restando em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT. Inteligência do art. 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSIRENE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 442, 477 DA CLT E 47, PARÁGRAFO ÚNICO, 458, II E III, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como detectar ofensa ao artigo 458 do CPC, eis que tal dispositivo está direcionado para uma suposta negativa de prestação jurisdicional, que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que a Corte, ao decidir pela não-inclusão da Cooperativa no pólo passivo da pendência, se algum erro tivesse cometido, seria o caso de erro de julgamento e jamais de erro de procedimento. Quanto a vulneração do artigo 47 do caderno de ritos, que trata do litisconsórcio necessário, verifica-se que o caso, na realidade, envolve litisconsórcio facultativo, donde escapar ileso o referido preceptivo do Código de Processo Civil. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ficou demonstrada qualquer afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pelo menos, nos moldes preconizados pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que robustamente comprovado, conforme se infere da leitura do julgado combatido, o modo irregular do trabalho "cooperado" e a existência real de vínculo de emprego com o Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, repelindo qualquer idéia de cerceamento de defesa ou usurpação do devido processo legal. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O "decisum" atacado verificando que a relação ocorreu diretamente com o ISAE e não através da Cooperativa, tornou impossível visualizar uma suposta afronta aos artigos 3º e 442 da CLT (sendo que este último somente é aplicado quando há regularidade no trabalho cooperado). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSIRENE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128. O recurso de revista não prosperava, pois a recorrente não efetuou o depósito recursal, razão pela qual a revista não fora admitida com arrimo na Súmula 128. Como se não bastasse, detecta-se irregularidade de representação, pois o advogado que firmou o recurso juntou cópia do instrumento de mandato em desacordo com o previsto no art. 830 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES
AGRAVADO(S) : HYLLO BARRETO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi submetido a imenso constrangimento, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. O recurso, entretanto, questiona apenas o "quantum" da indenização. Observados, porém, os parâmetros da razoabilidade da proporcionalidade, a eg. Corte Regional reduziu o valor da indenização para setenta mil reais. Não ocorreu, no caso, violação do artigo 186 do Código Civil. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMOR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas, a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EX-

TRAS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir se a atividade exercida pelo reclamante era considerada perigosa, se o recorrido recebeu pelo labor extraordinário em sua integralidade, bem como se houve pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2003-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JANILSON BRITO BICHARA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AFONSO MARÇAL & CIA. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da intimação, dando ciência ao INSS do teor do acórdão recorrido, é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO FAJOLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.398/1999-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE POSSANI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO, PRETENSÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.402/2002-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HELLENSBERGER
ADVOGADO : DR. BRENO MACEDO REY PARRADO
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.419/1997-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARI MOHR
ADVOGADO : DR. ADEMAR ANTUNES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO TIBURCIO ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
AGRAVADO(S) : O & S TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-038-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO TIBURCIO ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARILU FREITAS
AGRAVADO(S) : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILU FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS MARQUES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE REVISTA. ECT. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Ante a interpretação sistemática dos artigos 12, caput, e 1º, IV e VI, dos Decretos-Leis nºs. 509/69 e 779/69 e por força da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela juridicamente razoável exigir-se da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o depósito recursal e as custas como pressupostos de recorribilidade. Ultrapassado o óbice reconhecido pelo Regional ao processamento da revista, passa-se à análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se, desde logo, que o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, foi publicado em 22/10/04 (sexta-feira) e que o recurso de revista foi protocolizado em 23/11/04, portanto, em momento posterior ao prazo recursal, computado em dobro, a revista não merece ter curso, por intempestiva, haja vista que não foi comprovada qualquer causa capaz de prorrogar o prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1998-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HEINZ
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/1998-007-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HEINZ
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2004-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.428/1999-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : NIVALDO CAVALLARO
ADVOGADA : DRA. AMANDA ROBERTA SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, considerando que a segunda agravada, constante na capa dos presentes autos - Vânia Rita de Castro -, não mais integra a relação processual, em determinar que se corrija a atuação dos presentes autos, fazendo constar, tão-somente, NIVALDO CAVALLARO como agravado, bem ainda para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 25.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2004-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CINTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Cópias do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, cópias do comprovante de depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2005-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENIVALDO SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.466/1999-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO GARIERI (FAZENDA SANTA ADELINA)

ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CÉSAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornar à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2001-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEY SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.473/2001-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CLARET DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta ao agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DANO MORAL. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERLANE MALHEIROS E SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-004-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERLANE MALHEIROS E SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Constatando-se que o traslado do acórdão recorrido não se deu na íntegra, resta inviabilizado o conhecimento do apelo, nos termos do item III da IN nº 16/99 e do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.480/2001-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE LIMA LENTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO AGRÍCOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUB
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios - valor da causa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida multa seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. PROVIMENTO. É incabível a exigência do recolhimento da multa sobre o valor da condenação, ante o que determina o artigo 538, parágrafo único, do CPC, porque a multa deve ser calculada sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-014-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELIANA LAGE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.487/2001-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRA LUÍZA GUNTHER
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Ausente a certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração na Eg. Corte a quo, impossível se torna a aferição da tempestividade do recurso de revista. Ante o traslado deficiente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO : A-AIRR-1.509/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JESANIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TURMÁRIA. ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Como cedição, o agravo regimental ou interno presta-se para atacar decisão isolada, nos moldes do art. 243 do Regimento Interno deste colendo Sodalício, e não julgado do Colegiado. Irresignação, pois, não adequada à espécie. Ausência, ainda, dos requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade ou conversibilidade, em face da constatação de erro grosseiro. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.511/1998-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO AULETTA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, isentá-lo do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais, com fundamento no artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige da parte vontade expressa de se responsabilizar como condição necessária para o recebimento do benefício da justiça gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser apresentada a qualquer tempo, no curso da ação, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao benefício da justiça gratuita e provido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por dezesseis anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : WALDIR RIZZOLI
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, INCISO XXIX, E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incorre em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão que afasta a incidência de prescrição extintiva por considerar "actio nata" a data da exigibilidade do direito pleiteado, com a efetivação dos depósitos dos expurgos pelo Órgão Gestor, e não da extinção do contrato de trabalho. Noutro flanco, não se admite recurso de revista contra acórdão proferido em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, quando a alegada violação de dispositivo da "Lex Fundamental" decorrer da inobservância à legislação hierarquicamente inferior. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.531/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. JALVAS PAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional delineou quadro fático em que restou caracterizado o desvio de função. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida se insere no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.536/1999-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LATAPACK - BALL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVADO(S) : SANDRO ADERBAL DE ALMEIDA MARCELINO
ADVOGADO : DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.544/2002-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o direito do empregado ao benefício do vale-transporte, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GLAXO WELCOME S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATOS LUNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada contrariedade as Súmulas nºs 126, 297 e 381, do TST, violação a legislação infraconstitucional (artigos 459, 832 e 879 da CLT, 458, II e III e 538, do CPC) e da divergência jurisprudencial suscitada.

2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por negativa de prestação jurisdiccional, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por se constituir fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

O agravo de petição quanto a matéria - correção monetária - não ultrapassou o seu conhecimento em face do óbice previsto pelo § 1º do artigo 879, da CLT, o que afasta a alegação de omissão do Regional acerca da apreciação do mérito de tal matéria.

Incólume de ofensa o inciso 93, IX, da Constituição Federal.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal não impulsiona a admissibilidade da revista, seja por falta do devido e necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST, seja porque as matérias atinentes a nulidade da execução e o não conhecimento do agravo de petição foram dirimidas pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o acórdão regional noticia que o autor teria ingressado com uma ação na Justiça Federal, cuja decisão transitara em julgado no dia 17.06.2002. Ocorre que, em 12.05.2004, o reclamante intentou uma ação de notificação, objetivando à interrupção da prescrição. Assim, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 03/05/2006, resta claro que não foi ultrapassado o biênio prescricional. Inexistiu, portanto, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo conhecido, mas não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : ARAPUY MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O Juízo de admissibilidade "a quo" considerou inexistente o recurso de revista oferecido pela reclamada, visto que os subscritores do apelo não se encontravam devidamente habilitados a representar os interesses da recorrente. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2001-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROZELI APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLEI FERRARI
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.596/2003-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GILBERTO RIBEIRO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
EMBARGADO(A) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão (temporividade). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EL DORADO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIANE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHOES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS NÃO AUTORIZADOS PREVIAMENTE PELO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. Com a edição da Súmula nº 342 do TST, cristalizou-se nesta Corte o entendimento de que os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e associação, com autorização do empregado, não violam o disposto no art. 462 da CLT. Na hipótese, depreende-se, no acórdão, que não ficou demonstrada nos autos a existência da devida autorização do empregado para o desconto. Logo, a decisão não enseja reforma. Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2004-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARÇA BRANCA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO
AGRAVADO(S) : ISMAEL ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2002-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : EVERSON DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : LILLANA PETRONILA EGÚSQUIZA SOTOMAYOR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APÓCRIFICO. A interposição de recurso de revista sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões do agravo, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.623/2004-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ELETROCAST- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
EMBARGADO(A) : NESTOR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.634/2002-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, CONTRARIEDADE À SÚMULA UNIFORME DE JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade da agravante, amparando-se na Súmula 331, I, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2002-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEGO
ADVOGADA : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENTREGADOR DE JORNAL. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o acórdão recorrido que a prova pericial apurou o labor em área de risco, posto de combustíveis, de forma permanente e por tempo não considerado extremamente reduzido, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 364, item I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.642/2004-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
RECORRIDO(S) : JÚLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO- LIBERAÇÃO DE GUIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. O cabimento do recurso de revista, nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, está adstrito à demonstração de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição da República e (ou) de atrito com súmula de jurisprudência desta Corte, hipóteses inócorrentes na espécie. Contrariedade à Súmula 389, II, do TST não configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO AFONSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO(S) : DIVINO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO STEFANUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE DE FALSIDADE. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 17 E 390 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PROVA. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido considerou inútil o incidente de falsidade pretendido, pois a decisão original não buscou arrimo nos documentos que o recorrente aponta como falsos, donde a desnecessidade da providência requerida. Não foram violados os artigos 17 e 390 do CPC. Tendo o recorrido comprovado a data do rompimento do liame empregatício e, por outro lado, ajuizada a reclamação trabalhista após o biênio, foi reconhecida a prescrição extintiva do direito de ação. Ilesos os artigos 456 e 818 da CLT. Não ocorreu, por tal razão, contrariedade à Súmula 212. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.653/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
EMBARGADO(A) : LOIRA TEREZINHA BOTH BLACK
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da intempestividade do agravo de instrumento, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LOPES FREIRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ATACADISTA BRASIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.698/2004-026-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.699/2000-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARILDA CARALO NORONHA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES PERON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso da reclamada, sob diversos fundamentos, quando a agravante não se insurge, em seu arrazoado, contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. A agravante, ao contrário, tece considerações acerca de teses sequer mencionadas no despacho de admissibilidade da revista. Cabe ao caso a incidência da Súmula nº 422, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2001-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES FORMIGA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PRICEMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.704/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO DE TELEFONISTA. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, mormente a prova testemunhal, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 227 da CLT. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.716/2003-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RANGER
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.721/1999-064-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FERREIRA LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO
AGRAVADO(S) : ELETROTÉCNICA AURORA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA ELÉTRICA PARAÍSO DE ITANHAÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : WILLIAM AUGUSTO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.748/2000-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR DEODORO DUARTE
ADVOGADO : DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Ausência de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.752/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RF DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA
AGRAVADO(S) : CELIOMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante foi vítima em acidente do trabalho, tendo a capacidade laborativa reduzida por perda de membro do corpo. Não ocorreu inversão do ônus da prova, nem qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.787/2000-192-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AJUDA-ALUGUEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.787/2000-192-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.790/2004-061-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : ALTINO ANDRÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS
RECORRIDO(S) : BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.792/1999-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESIO MENINI
ADVOGADA : DRA. JANETE NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.804/2004-663-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS

AGRAVADO(S) : LÚCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arrestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento judicial da formação de grupo econômico, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BAPTISTA GOMES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2000-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : PAULO HIDEO MATSUI
ADVOGADO : DR. MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. O acórdão combatido, diante das provas existentes, constatou a existência de grupo econômico, na forma do parágrafo segundo do artigo 2º da CLT. Incidência da Súmula 126 para brecar o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2004-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ZALASKO
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante não foi submetido a constrangimento, não tendo sido provado qualquer ilícito praticado pela demandada e que denegrisse a sua honra e a sua imagem. Óbice à revista na Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2005-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AÇO VILARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
AGRAVADO(S) : VANTOIR CORREIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
AGRAVADO(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331 desta Corte. Desta forma, tem-se que os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, des de ultrapassado por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De se negar provimento ao vertente agravo, ante a incorrência das hipóteses autorizativas do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.843/2003-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIRANDA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi claro quanto à ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do Recurso de Revista, ressaltando que, encontrando-se o protocolo de forma ilegível, revela-se inservível para aferir a tempestividade do recurso de revista. Destarte, trouxe à baila os preceitos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.847/1996-044-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ESTEVAM ERDEI
ADVOGADA : DRA. NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE. SERVIÇO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Inviável o reexame do fato e da prova controvertida em alçada recursal superior, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.847/1996-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVAM ERDEI
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.855/2003-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALÁIDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2004-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMILSON CAMILLO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.859/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERALDINO LAURO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2005-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR POSSENTI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso da reclamada, sob o fundamento da intempestividade, quando a agravante não teve uma linha em seu arrazoado acerca da fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.918/2001-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEIVA COELHO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamante, analisando as questões ali expostas como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1 DO TST. Mostra-se desfundamentada decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da sentença, sendo aplicável o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.922/2003-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO(S) : DILMAR CASSITA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.927/2005-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA BRITO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do reclamante. Na verdade, busca, tão-somente, o recorrente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.942/2002-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FIGUEIRINHA MOUTINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MONTEIRO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito, dentro do prazo recursal, gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 60.000,00. A ora agravante, por ocasião do apelo ordinário, depositou a importância de R\$ 4.170,00. O Regional, pelo acórdão de fls. 47/51, rearbitrou o valor da condenação em R\$ 50.000,00. Ao interpor o recurso de revista, a recorrente efetuou depósito no valor de apenas R\$ 5.187,00, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 9.356,25, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior à época para a interposição de recurso de revista, ou ainda, ter efetuado o depósito no valor que, somado àquele realizado quando da apresentação do recurso ordinário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido, a OJ nº 139 da SBDI-1 e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.950/2000-012-05-43.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DILMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEMENTINO BISPO DE MELO
ADVOGADO : POLIMÉDICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILLA ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.953/1995-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA EUNICE APARECIDA DE SANTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) : LANCHES DUAS AVENIDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2005-131-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEÇÃO BRITO DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso, no que diz respeito à preliminar suscitada, está inteiramente em desarmonia com o disposto na OJ 115 da SBDI-1, não podendo ser analisada a prefacial agitada em sede de revista. Tendo a decisão buscado arrimo na prova e nos fatos, ergue-se contra a pretensão de ver processada a revista, o óbice inamovível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.964/2002-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARISSA RIBEIRO DO VALE
AGRAVADO(S) : JOSENEIDE FERREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA GALLOZZI ENGENDRO DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa o exame da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 7º, § 2º, 23, 24 da Lei de Falências, 471 da CLT, 62 do CPC) e da divergência jurisprudencial suscitada.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL. MASSA FALIDA.

Tendo o Regional afirmado que o título exequendo condenou subsidiariamente a agravante pelos créditos devidos ao reclamante e que não restou comprovado nos autos a existência de bens suficientes para pagamento da condenação da executada principal em face da decretação de falência, não se visualiza ofensa aos preceitos dos incisos II, XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário.

Não se infere ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, na medida em que o agravante vem se utilizando de todos os meios de defesa de seu patrimônio, inclusive, com os recursos a ela inerentes, ressaltando ainda o acórdão recorrido a via de regresso para o agravante ressarcir-se de eventuais prejuízos frente ao devedor principal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2001-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do C. TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.981/1997-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RAMOS NÓBREGA
ADVOGADO : DR. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o indeferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ZANONE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Não tendo o Regional explicitado a data do trânsito em julgado de eventual ação proposta pelo Reclamante perante a Justiça Federal, consignando por outro lado, o ajuizamento da ação, após transcorrido o biênio, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Arestos que emanam de Turmas do TST, não impulsionam o processamento da revista, tendo em vista que oriundos de fonte inservível ao conflito de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2005-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSMAR CIARALLO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos os dois anos do trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF, que garantiu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2001-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELE-MÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.027/2002-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO RESENDE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recurso, no tópico, veio por violação do artigo 535, II, do CPC, dispositivo legal expatriado do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1, cujo teor é o seguinte: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT; do artigo 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Por conseguinte, o recurso, no tocante, não tem acolhida. **RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO.** O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.049/2003-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2003-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELIEZER ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SABOR SAÚDE EM ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
AGRAVADO(S) : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : L.F.L. PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : R.V.L. ISHY
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA ARBITRÁRIA E DISCRIMINATÓRIA. DEVOLUÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de reintegração e indenização referentes a suposta dispensa arbitrária, bem como se houve de fato devolução pelo agravante da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente de dispensa imotivada, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2003-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INTER-AR AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMERSON DIOGO PATRICIO
ADVOGADO : DR. GERALDO BOND

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. O acórdão recorrido, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, fixou o salário do autor observando a média. A revista se torna inviável, no aspecto, pelo óbice da Súmula 126. COMPENSAÇÃO. Observando que a decisão de piso não condenou a recorrente ao pagamento de salários, considerou a eg. Turma incabível o pedido de compensação. Ausência da violação legal indicada (artigos 467 da CLT e 334 do CPC). O recurso, portanto, não consegue passar por qualquer das vertentes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.084/2004-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADELIA LORENY DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.103/2004-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALTER CÉZAR BOMFIM DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de trabalho extraordinário das horas excedentes da oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. ADICIONAL. PROVIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, sem extrapolção da jornada semanal normal, é devido apenas o adicional de trabalho extraordinário em relação às horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2002-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2001-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA BONFANTI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI
AGRAVADO(S) : AMÁLIA PATRÍCIA STÉPHANI
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, item I, no sentido de que "a compensação de jornada deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

PROCESSO : AIRR-2.141/2001-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MALHAS MONTRICÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2001-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PIERRE SOUZA AZEREDO
AGRAVADO(S) : AM EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.175/1998-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IVANILDO VICTOR COSTA
ADVOGADO : DR. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. CÓPIA DESPACHO DENEGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.185/1995-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS BARRETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 221, I, DO TST.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo em fase de execução, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 2º daquele artigo, de forma que não procede a afirmação lançada na minuta do agravo, no sentido de que a invocação de divergência jurisprudencial constitui fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

2. Deixando a Agravante de demonstrar a indicação específica do preceito constitucional tido como ofendido pelo acórdão recorrido, a revista não se credencia ao processamento, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.191/2000-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NELSON JOSÉ GEBARA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ORIGINAL COM CONTEÚDO DIVERSO DA ENVIADA VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo a parte embargante apresentado o conteúdo do documento original em conformidade com o transmitido via fax, tornando ineficaz o sistema de transmissão de dados, resta-nos averiguar a tempestividade dos embargos de declaração originais que, por sua vez, foram interpostos fora do prazo. Artigos 2º e 4º da Lei 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.234/2005-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA



ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA MOREIRA AGUIAR
 ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, uma vez que elas eram pagas habitualmente, de modo fixo, sem qualquer relação com trabalho extraordinário prestado, incorporando-se assim ao patrimônio jurídico do trabalhador. Ausência de violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.294/2005-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARTINHO NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que resta afastado o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos do trânsito em julgado da ação movida contra a CEF, que garantiu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.299/1999-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO DAMASCENO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 535, II, do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." A invocação de violação ao artigo 897-A da CLT, além de inovatória, também não passa pelo crivo da referida diretriz jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao Decreto 200/67 e à Lei 5.617/79, na medida em que tais fundamentos não obedecem o disposto no item I da Súmula nº 221 do TST.

2. Não tendo o acórdão recorrido consignado que os Reclamantes deixaram de receber o auxílio-alimentação ainda na vigência do contrato de trabalho, registrando, ao revés, que a supressão importou em redução injusta dos proventos dos Reclamantes, não há como concluir pela incidência da Súmula nº 326 do TST, razão pela qual não há que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbete sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-2.320/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RED ROBERTO SOUZA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-2.328/2004-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 RECORRIDO(S) : DONIZETE JACINTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.363/2002-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurto da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.363/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : LÉO AISEMANN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VOMERO MONACO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurto, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.391/1991-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
 AGRAVADO(S) : CLEIMAR CHAVES MARQUES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.403/2003-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CENTURY - CENTRAL DE CADASTRO E INFORMAÇÕES DE MOTORISTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 832 da CLT, pois o Tribunal observou o figurino legal estabelecido no referido dispositivo legal. TEMPO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. Quanto ao tema, a decisão está ancorada nos fatos e nas provas, corroborada pela confissão ficta aplicada à recorrente que foi incapaz de apresentar prova em contrário. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.407/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDSON BONIFÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.410/2001-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AFACEESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E ABONO. APOSENTADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.427/2002-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LEAL BILHERI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão regional lastrou-se na interpretação do conteúdo da norma coletiva, não havendo, portanto, que se cogitar acerca de seu não-reconhecimento. Eventual divergência quanto à interpretação conferida à norma coletiva pelo Regional somente poderia ser objeto do recurso de revista, com lastro no artigo 896, "b", da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 1090 do CC, assim como parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido à colação não se reporta à análise da norma coletiva interpretada pelo acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST e não-configuração da hipótese prevista no artigo 896, "b", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRAS.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ERNESTO PALHARES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FERNANDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.453/1999-301-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PORTUÁRIOS. ARBITRAGEM.

Não se extrai, da interpretação do artigo 23 da Lei nº 8.630/93, tenha o legislador expressamente imposto a arbitragem no âmbito portuário como condição da ação para propositura da reclamação trabalhista, de molde a afastar a regra geral do livre acesso ao Poder Judiciário insculpida no artigo 5º, XXXV da CF/88. Os arestos trazidos para confronto referem-se à necessidade de submissão do litígio à comissão de conciliação prévia do artigo 625-D da CLT, e não à arbitragem, prevista no artigo 23 da Lei nº 8.630/93, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST.

2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERADOR PORTUÁRIO.

Tendo em vista o aspecto fático delineado pelo acórdão recorrido, de que o reclamante mantinha vínculo com a reclamada na condição de trabalhador avulso, prestando serviços em atividades insalubres, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos preceitos dos artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal; 818 da CLT, 333, I, do CPC; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, caput e 4º, da LICC, assim como contrariedade à Súmula nº 333, II, do TST, na forma prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. A responsabilidade solidária do operador portuário decorre da aplicação do artigo 11, IV, da Lei nº 8.630/93.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.453/1999-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A matéria acerca do ônus da prova dos requisitos indispensáveis para a obtenção do vale-transporte dispensa maiores discussões, já que se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, verbis: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Afasta-se, assim, o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preceitualizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.461/2001-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOAO BATISTA ARAGAO NETO
 AGRAVADO(S) : LUÍSA BARBERATO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.496/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SIN-TRASP E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO MOVIDA POR ASSOCIADO CONTRA SINDICATO DE CLASSE. ATO DA ENTIDADE SINDICAL SOLICITANDO A NÃO EFETIVAÇÃO PELO EMPREGADOR DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE MENSALIDADE A FAVOR DO SINDICATO.

Estando a decisão regional em consonância com o teor do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, segundo qual é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicato, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores", não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que as matérias controvertidas foram dirimidas pelo Regional, em face do quadro fático, que proclamou a concordância do Agravante na adoção do rito sumaríssimo, da inovação recursal quanto ao tema, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.531/1997-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DAGMAR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.561/2002-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. DORALICE NOGUEIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : DELTAFOUR CONSERVAÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista que tem por óbice intransponível a disposição legal contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, que não prevê a possibilidade de comprovação de divergência com aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-2.607/2001-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : EDSON PINHEIRO ALVES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO INCORRETO DE INFLAMÁVEL. A decisão recorrida, com base na prova técnica, entendeu presentes os requisitos legais para o deferimento do adicional de periculosidade. A decisão está arrimada na Súmula 364 e, por conseguinte, não desafia revista (Súmulas 126 e 333). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.644/2002-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ATHERIS DE CÁSSIA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. DESPROVIMENTO. O enquadramento jurídico dado aos fatos pelo v. acórdão regional levanta discussão de natureza interpretativa. Os arestos transcritos são destituídos da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.665/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARLILTON REIS FREITAS
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO-CONHECIMENTO. Se não foi o valor referente à verba intitulada reembolso de despesas determinante para a configuração de seu caráter indenizatório, mas as exigências que a norteavam, como a forma de pagamento, que era condicionada à apresentação de relatório de despesas, não se observa contrariedade com a Súmula nº 101 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, porque descaracterizada, por força dos elementos fático-probatórios, como diária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.686/2002-040-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ADMILSON MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN LIMA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-ED-RR-2.702/2004-051-11-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FÁBIO MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : RR-2.761/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 RECORRIDO(S) : MARCELINO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Verificando-se a possível contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, o agravo merece ser provido, para melhor análise da questão, em sede de recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
 RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Apresentando-se a SPTrans como mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, resta inviável a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante, porquanto inaplicável o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o qual trata de hipótese diversa - terceirização de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.788/2003-022-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : C&S CABEZA SASTRE ASSESSORIA E PROJETOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTTO FRANCEZ
 RECORRIDO(S) : CÉSAR MESSIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação ou incorreção de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.804/2004-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : MARLÚCIA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB
 EMBARGADO(A) : IZÍDIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
 EMBARGADO(A) : JOMAR CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos declaratórios foram interpostos fora do quinquídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.812/2002-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JANETE LILIAN COELHO DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que a demandante foi submetida a imenso constrangimento, acusada de improbidade, presa, respondendo a inquérito e ação criminal da qual veio a ser absolvida, consubstanciando ilícito praticado pela demandada e que denegriu a sua honra e a sua imagem. Não ocorreu qualquer violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.823/2005-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO ROSA GODOY
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e do item III da IN nº 16/99, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, de modo que não constando do instrumento a íntegra das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.849/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : EDEMAR VOGELI
 ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. A segunda demandada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331, inciso IV, do TST, porquanto não há terceirização de serviços, nem de intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da reclamada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.853/2001-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GOMES CAETANO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA GANIKU DINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que se falar em violação dos artigos 1.090 do Código Civil de 1916; 5º, inciso II, 7º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista não ter sido reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela paga, de forma habitual e reiterada, a título de gratificação semestral estivesse atrelada às oscilações inerentes aos lucros. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.894/2004-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : LC THEC INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
 AGRAVADO(S) : SANDRO ALEX VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BUONO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito dentro do prazo recursal gera a deserção do apelo. Verifico que foi atribuído à condenação o valor de R\$ 13.000,00. As agravantes, por ocasião do apelo ordinário, depositaram a importância de R\$ 4.401,76. O Regional, pelo acórdão de fls. 166/181, complementado pelos declaratórios de fls. 198/201, não alterou o valor anteriormente arbitrado. As recorrentes, na oportunidade de interposição do recurso de revista, efetuaram depósito no valor de apenas R\$ 4.954,49, quando deveriam ter recolhido a importância de R\$ 9.617,29, de acordo com o valor fixado na tabela editada por esta Corte Superior, à época, para a interposição de recurso de revista, ou, ainda, terem efetuado o depósito no valor que, somado àquele realizado quando da apresentação do recurso ordinário, atingisse o valor fixado na condenação. Assim não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido a OJ nº 139 da SBDI-1, e a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.932/2003-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE BIG PRINCEPE LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.965/2000-078-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : AIRES FRANÇA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIUBI
 ADVOGADO : DR. SONIA REGINA PELUSO
 RECORRIDO(S) : CASA FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado, Condomínio Edifício Caiubi, pelo pagamento dos encargos trabalhistas inadimplidos pela empregadora e judicialmente reconhecidos, nos exatos termos do que dispõe o item IV da Súmula 331 desta Corte, restabelecendo, no aspecto, a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS INADIMPLIDAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se em dissonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, ensejando a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.005/2003-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : GASTON VITORIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR GARCIA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.040/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARRIOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : LEDIR PEREZ
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.446/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADO(S) : NILSON VITAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO
AGRAVADO(S) : COLLECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IMAGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.832/2004-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.940/2000-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ RAMALHO BORGES
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE PEÇAS PROCESSUAIS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Tendo o acórdão embargado explicitado os fundamentos que motivaram a irregularidade na formação do instrumento, inexiste contradição a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A juntada de peças essenciais em sede de Embargos Declaratórios é extemporânea. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-4.188/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. Inexiste qualquer omissão a ser

saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-4.226/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDEMIR BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não há que se falar em omissão do julgado, quando a tese deduzida nos embargos não se coaduna com a delimitação fática considerada pela C. Turma para o julgamento da lide. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-4.294/2004-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : REJANES MARIA GALON
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-4.576/2002-030-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARGARIDA FRANCESKI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-4.760/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : NÁDIA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A Corte Regional concluiu que houve quitação plena do contrato de trabalho quando da adesão, pelo reclamante, ao plano de desligamento voluntário. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte autoriza o conhecimento da revista, e impede provê-la para adequar o julgado ao entendimento vertido naquele verbete sumular, de seguinte teor: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.925/2002-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS SORGATTO COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE A EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O EMPREGADO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que fica afastado o curso da revista com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

2. A argüição de ofensa ao artigo 1º, incisos IV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida não foi dirimida pelo Regional, não suscitando a Reclamada, negativa de prestação jurisdicional, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-5.332/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : NORTON CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo interjornadas - artigo 66 da CLT - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "intervalo interjornadas - natureza jurídica - efeitos reflexos - artigo 66 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. Embora não haja norma similar à do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao empregado, remunerando-o como horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.423/2001-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : LUIZ AVELINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula nº 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.657/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA INÉZ DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº330 do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES.

1. Tendo o Regional fixado o quadro fático-probatório no sentido da ineficácia dos controles de jornada efetuados pelo empregador, em prol da verdade real reproduzida nos autos, por meio da prova testemunhal, tais premissas não mais podem ser alvo de reexame, neste momento processual, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, quando o Tribunal a quo considerou que o obreira se desincumbiu satisfatoriamente de seu cargo probatório.

3. Não obstante o recurso de revista vir fundamentado pela violação dos artigos 74, § 2º da CLT 5º, II, LV, da CF/88 o recorrente, ora agravante, não renovou a matéria, o que evidência o seu conformismo com a decisão prolatada.

4. Em derradeiro, é de se considerar que deixando o Agravante de demonstrar a especificidade da divergência jurisprudencial, afastada pelo despacho denegatório, resta inviável a aferição da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. Tendo o acórdão recorrido analisado a matéria sob a ótica da previsão em norma coletiva quanto aos reflexos das horas extras habituais nos dias de sábado, não se infere contrariedade da decisão regional com o teor da Súmula nº 113 do TST.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA 253 DO TST. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula 253 porque a verba paga mensalmente tinha mera denominação de "gratificação mensal", consoante proclamado pelo acórdão recorrido classificando o pagamento como verdadeira "gratificação mensal". Por conta da evidência de o Regional ter inferido a sua conclusão do contexto probatório, não se pode cogitar de violação legal e, tampouco, de dissenso pretoriano pois só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos.

ADICIONAL DE 100% A INCIDIR SOBRE AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS, BASEADO NA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 23/88. 1. Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica do artigo 7º. XVI, XXVI, da CF, na medida em que a decisão regional nada explicitou quanto a vigência de novas normas coletivas fixando adicional de horas extras inferior àquele previsto em norma interna da empresa.

2. Deixando o Agravante de demonstrar a especificidade da divergência jurisprudencial, afastada pelo despacho denegatório, resta inviável a aferição da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "a", da CLT para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.387/2005-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA
RECORRIDO(S) : JESSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da ausência da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévvia, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - § 3º DO ART. 625-D DA CLT. PROVIMENTO. A Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévvia representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que não constitui em faculdade da parte, mas imposição da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido para, diante da ausência da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévvia, extinguir o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-6.701/2002-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVO PADILHA
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de trabalho extraordinário das horas excedentes da oitava diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. ADICIONAL. PROVIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, sem extrapolação da jornada semanal normal, é devido apenas o adicional de trabalho extraordinário em relação às horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.703/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOTOVENT EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.984/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NATALINA ANDRETTA BATISTA
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

TRANSAÇÃO. PDV. QUITAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não merece reforma decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-11.314/2004-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SLUMP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LOPES PINHEIRO LANDIM NETO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado explicitado os fundamentos que motivaram a irregularidade na formação do instrumento, inexistente erro material a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-11.494/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTE DÓIA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DANTAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos Honorários Advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso não se presta à admissibilidade quanto ao tema, pois a Recorrente não aponta os preceitos de lei tidos por violados. Aplicação da Súmula nº 221, item I, do TST.

Igualmente, a Recorrente não colaciona arestos para configurar o dissenso de julgados.

Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Insuscetível de reexame o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido - Súmula nº 126 do TST.

Não se infere violação literal ao preceito do artigo 461 da CLT, haja vista que o Regional apurou, com base nos elementos fáticos, o atendimento dos requisitos justificadores da isonomia salarial.

Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a condenação da verba de honorários advocatícios quando não atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Neste sentido as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.876/2004-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO AMARILDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "domingos e feriados trabalhados", por violação do art. 319 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos feriados trabalhados, conforme alegado na inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "pena disciplinar - falta ao serviço - revelia e confissão - efeitos", por violação do art. 319 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a devolução do desconto salarial, nos termos do pedido. Prejudicada a análise do tópico do recurso de revista relativo à multa convencional, uma vez que mantida a decisão regional no aspecto relacionado às horas extras. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS. PENA DISCIPLINAR. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CPC. A teor do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Os efeitos da revelia e confissão desobrigam a parte contrária de produzir prova do fato constitutivo do seu direito, eis que elevados à categoria de verdade processual os fatos articulados na petição inicial, devendo, no caso, ser deferido o pagamento dos feriados trabalhados e a devolução do desconto salarial efetuado em face de pena disciplinar aplicada, nos termos do pedido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-14.649/2002-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ELCINEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL CUESTAS TÉLLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TERMO DE QUITAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-14.929/2002-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PISIN
ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA SENTENÇA. NOVO RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE NOVO DEPÓSITO RECURSAL. Não há ofensa ao princípio do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o não-conhecimento do recurso por ausência de preparo, nos termos definidos pela legislação processual infraconstitucional. A cada novo recurso interposto no decorrer do processo, é devido um novo depósito recursal - Súmula 128 do TST.

Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.982/2003-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES
AGRAVADO(S) : SANTOS E GAMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, bem como sua respectiva certidão de intimação.

PROCESSO : AIRR-17.405/2004-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
AGRAVADO(S) : DARI SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em virtude da ausência de traslado da íntegra da guia de depósito recursal, não foi formado o instrumento ao feito legal. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-17.577/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO DA ROSA MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta, o que não é o caso.

PROCESSO : AIRR-17.631/2003-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOMÁS JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluiu o Eg. Tribunal Regional que os elementos de prova coligidos nos autos não evidenciam os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego. Por conseguinte, esta C. Corte Superior, para chegar a entendimento contrário, teria que reexaminar o conjunto fático-probatório revelado nos autos, o que, nesta fase processual, encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 126 deste C. Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.715/2004-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CRISTINA BORGES MACHADO TRENTIN
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo - o qual pode, mediante delegação, ser exercido pelo Vice-Presidente do Regional - alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, inclusive no tocante à incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Deixando a Agravante de defender, de forma específica e fundamentada, a ocorrência de violação legal/constitucional, regularmente invocada nas razões do recurso de revista, resta inviável a desconstituição do despacho denegatório, no particular.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, consigna a hipótese de fato descrita no acórdão recorrido, acerca do ajuizamento da reclamação trabalhista, após o decurso do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação ajuizada contra a CEF, perante a Justiça Federal. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST. Inviável, outrossim, o cotejo de teses com arestos paradigmas ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (Súmula nº 333 do TST), assim como oriundos de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.837/2001-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAXMED SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN
AGRAVADO(S) : JANETE MARCI NIEMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-20.654/2004-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARRONCAS COSTA
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada, não conhecendo do recurso de revista quanto ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Havendo omissão na decisão quanto à apreciação de tema trazido no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada e não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-20.775/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO NEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR JESUS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-29.421/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LUCAS ROSA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSALUBRIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-29.571/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : DENISE DE OLIVEIRA BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS CRESPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em ressaltar o caráter fático-probatório do recurso apresentado pelo reclamado, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou a existência de horas extras em favor da reclamante, ressaltando, ademais, não se cogitar da excludente contida no inciso I do artigo 62 da CLT. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-30.762/1999-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIRCEU KOTOWEY
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os requisitos a possibilitar a equiparação salarial pretendida, não merece reforma a v. decisão recorrida, ante o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-34.641/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o acórdão recorrido firmado explicitamente tese sobre a invalidade do quadro de carreira por ausência de homologação, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Arestos de Turma do TST, assim como os inespecíficos, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-35.945/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JURANDI INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A teor dos julgamentos proferidos pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e as verbas trabalhistas relativas ao período laborado após a aposentadoria. Indene de ofensa o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e de violação literal o artigo 453, caput, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-39.854/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES
RECORRIDO(S) : DENI POCHMANN
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. EXAME EM CONJUNTO FACE À IDENTIDADE DAS MATÉRIAS. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO POR TRADUTOR JURAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPC. O eg. Tribunal Regional entendeu pela mitigação da exigência insculpida no art. 157 do CPC, "por se tratar de documento em língua estrangeira irmã - espanhol", porque não ocorreu prejuízo processual à parte adversa e em face do princípio da instrumentalidade das formas. Ao se insurgir contra a v. decisão recorrida a parte pretende tão-somente a exclusão das diferenças salariais a que foi condenada com base nos referidos documentos, sem indicar nulidade ou prejuízo, o que inviabiliza a verificação de violação literal da norma legal, cujo conteúdo instrumental, de interpretação sistemática, impede o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.712/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLAVIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO. Não merece conhecimento agravo de instrumento cujas razões limitam-se a alegações genéricas e a questionar a competência dos Tribunais Regionais para examinar os pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista, sem lograr apresentar fundamentos objetivos e analíticos capazes de desconstituir os óbices processuais declinados pelo despacho denegatório à admissibilidade do recurso interposto. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.625/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL CRATO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-50.662/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AROLDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO CANHEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "gratuidade da justiça - honorários periciais", por violação do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-58.672/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENEDITO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-60.021/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELSON LUÍS DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO.

A isonomia salarial preconizada pelo artigo 7º, XXX, da CF/88, pressupõe a identidade de situações funcionais, não alcançando as hipóteses em que o desnível salarial decorre do exercício de cargos diferenciados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-60.041/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : THYSSEN SUR S.A. - ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LUZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.082/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERACILDE FÁTIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.226/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA COSTA E COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.682/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : HELIO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.791/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANTE LUIZ NICKEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. LICITUDE DA NEGOCIAÇÃO REGONHECIDA NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. QUADRO FÁTICO DELINEADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA CORTE SUPERIOR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-70.911/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE CÁLCULO - MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que "há regularidade no pagamento das horas extraordinárias", somente com o reexame de fatos e provas se pode aferir a contrariedade à Súmula nº 264 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.920/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.307/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIME DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese, requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.645/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : JANDIR WERNER
ADVOGADO : DR. NARA INES LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-73.810/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ADROALDO CATTANI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.922/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MESQUITA GALVÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR V. G. MEINER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMUNICAÇÃO NA IMPRENSA DE ABANDONO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando se pretende o reexame do fato e da prova produzida. A v. decisão recorrida confirmou o dano moral sofrido pelo autor, Professor Universitário, que teve veiculado abandono de emprego na imprensa, mesmo tendo conhecimento do endereço pessoal. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-77.531/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : COURIER PROPAGANDA ALTERNATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
RECORRIDO(S) : EDSON LIMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "irregularidade de representação do INSS", por ofensa ao art. 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 1º da Lei 6.539/78, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. INSS. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão do Tribunal Regional acerca da ausência de prequestionamento do art. 13 do CPC, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Revista não conhecida no tópico. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-80.087/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA NOECI SALDANHA JUNG
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-81.124/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM TEIXEIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-81.413/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA FERREIRA GALHARDI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- PESSOA JURÍDICA - DEPÓSITO RECURSAL.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

O benefício da assistência judiciária gratuita, artigo 5º, LXIV, da Constituição Federal de 1988, não alcança o depósito recursal que tem por finalidade a garantia do juízo, não se constituindo em despesa processual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.703/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALOISIO NARCISO CANDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-87.875/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA COELHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão que demanda reexame do fato e da prova controvertida. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-98.058/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : CLAUDIRENE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PUTTON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. HORAS EXTRAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não são computadas como jornada extraordinária apenas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula 366 do TST, não podendo ser convalidada negociação coletiva que, por via transversa, amplia além desses limites a jornada de trabalho, não considerando como tempo de trabalho aquele que o empregado fica à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-98.060/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEAL SANTOS PESCADOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VILTON SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PESCADOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando os recorrentes não conseguem demonstrar divergência de julgados e a violação a dispositivo legal e contrariedade à Súmula alegadas não foram abordadas pelo Eg. Tribunal Regional. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-98.522/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOUZADA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o ocdio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.524/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KADON S.A. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRETO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.852/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ CROCHEMORE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 362 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-102.989/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CANTINA TRÊS IRMÃOS ROCHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. NÃO-ASSOCIADOS.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta autorizada a aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao processamento da revista, tal como asseverado pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

3. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-108.003/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERNANI SCHMIDT

ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA
AGRAVADO(S) : PROJORNAL EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108.004/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : IOLANDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÔNICA KIRAN SUNG
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108.017/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : SIMONE MACIEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-108.218/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NORTON DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SCALDINI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109.412/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KLEBER DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112.942/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ JAURI SCHELER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analiticamente, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-597.026/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : FENANDO ANTÔNIO TORRES DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa mensal", por violação do artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a cominação de multa mensal, nos moldes em que posta.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Atrai a Súmula 297/TST e a OJ nº 62 da SDI-I recurso de revista que investe contra matérias sobre as quais a Corte Regional não se pronunciou, e tampouco foi provocada a fazê-lo nos embargos de declaração interpostos. Revista não conhecida.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EXECUÇÃO. MULTA MENSAL. Incompatível com a sistemática dos precatórios e das requisições de pequeno valor a imposição de multa mensal pelo não cumprimento em trinta dias do trânsito em julgado de decisão que envolve a regularização de depósitos do FGTS, cuja liberação já se encontra autorizada pelo art. 20, VIII, da Lei 8036/90 diante do decurso de mais de três anos da conversão do regime celetista em estatutário. Violação do art. 100 da Constituição da República configurada.

Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-647.520/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CELTES PARANHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. A ausência de violação direta de preceito da Constituição da República impossibilita a reforma de decisão prolatada em processo em execução. Artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.801/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE MINAS"
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO AGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, consoante entendimento consagrado pelo STF, no julgamento da ADI-MC 1721-DF e ADI-MC 1720-DF. Havendo unicidade contratual, a decretação da prescrição quinquenal contada retroativamente da data do ajuizamento da reclamação trabalhista não alberga ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 nem violação literal ao preceito do artigo 453, caput, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-661.379/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ARI GRACIANO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Período anterior à edição da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista pelo § 4º do artigo 71 da CLT, do período anterior a 27 de julho de 1994, data da edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 366 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1), erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional calculada no entendimento da O.J. nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, cuja redação atual proclama: "Correção monetária. Salário. Artigo 459 da CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Indene de violação literal os artigos 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o artigo 459 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não tendo o acórdão recorrido explicitado que as verbas postuladas na presente reclamação trabalhista foram objeto de quitação expressa no termo rescisório, a decisão encontra-se em harmonia com o item II, da Súmula nº 330, do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94.

Decisão regional que estende a condenação da indenização prevista pelo § 4º do artigo 71 da CLT a período anterior à edição da Lei nº 8.923 de 27.07.1994 que acrescentou o referido

parágrafo ao artigo em comento, diverge da orientação contida na OJ nº 307 da SBDI-1/TST, in verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)". **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO	: AIRR E RR-661.740/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ARTHUR OCTAVIANO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema auxílio-alimentação, natureza salarial do benefício, integração ao salário. OJ nº 133 da SDI-1/TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo apenas assegura o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao fundo de garantia por tempo de serviço, não dispondo acerca do prazo prescricional aplicável.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação são originários do TRF, de Turma do TST e provenientes do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OJ Nº 133 DA SDI-1/TST. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 133 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, fixou o entendimento de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	: AIRR E RR-661.808/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: LEANDRO CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. ABDON ALAHMAR
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento interposto; II - não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA 2ª RECLAMADA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM. INTEMPERIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se, de imediato, que o agravo de instrumento foi interposto após o prazo legal de oito dias, e não tendo a parte alegado e comprovado qualquer causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, o apelo não merece ser conhecido, por intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA. COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO.

1. Ausente o indispensável prequestionamento acerca dos artigos 333, 350 e 368 do CPC, 11 da Lei nº 7.998/90, 5º, incisos II, XVII e XXXV, 170, parágrafo único, e 174, § 2º, da Constituição Federal, resta obstada a análise das indigitadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar, especificamente, sobre as respectivas matérias.

2. Tendo o acórdão recorrido, soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), descaracterizado a relação de cooperativismo e reconhecido a existência de verdadeira relação de emprego, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 442, parágrafo único, da CLT, inaplicável à espécie, tampouco em violação ao artigo 3º da CLT.

3. Estando a decisão regional em conformidade com o item I da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Revista não conhecida.

PROCESSO	: AIRR E RR-697.378/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HELOISA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS A DATA BASE. Decisão regional proferida com lastro na da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 322 do TST, vindo à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, afastando as violações legais apontadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCESSÃO. As petições TST-nº 46.096/2002.7 e TST-nº 86.934/2002-5 (fls. 321/323), com o exposto reconhecimento da sucessão constitui ato posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

2. Nos termos da lei de política salarial então vigente, o aludido índice correspondia a mera antecipação ou adiamento salarial, compensável na data-base, na forma da Súmula 322 do TST.

3. Decisão regional proferida com lastro na da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST e na Súmula nº 322 do TST, vindo à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, afastando as violações e dissensos apontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-702.709/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: MARCOS ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A)	: METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional deferido o pagamento das horas extras excedentes das 36 semanais, por considerar inválido o Acordo Coletivo firmado entre a reclamada e o Sindicato da Categoria Profissional, emitiu tese contrária ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, que proclama a validade da fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva, na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, razão por que caracterizada a afronta ao preceito do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-RR-706.768/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	: EDMILSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso quanto à tese firmada no acórdão regional, segundo a qual o termo rescisório homologado goza de eficácia liberatória ampla, constatando, assim, a x divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, que proclamou que a eficácia parcial não alcança os direitos que porventura tenham sido preteridos na constância do contrato de trabalho. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: RR-707.443/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S)	: JULIETA SÉFORA RODRIGUES MELLO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "descontos fiscais", por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO E PROVISORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA. A tese da prescrição total não merece prosperar, porquanto a Súmula 294 do TST ressalva de forma expressa as parcelas asseguradas por preceito de lei, o que é o caso do adicional de transferência, conforme consignado na decisão regional. No particular, o conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333 do TST. Quanto ao restante do mérito, evidenciada, diverso do sustentado, a provisoriedade das transferências, em face das sucessivas mudanças de localidade, consoante certo transcrito, vem à baila o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1/TST no sentido de que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória, reconhecida na origem, consoante emerge dos fundamentos do Regional e se conclui dos fatos e circunstâncias por ele narrados. Dessarte, o conhecimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333 do TST.

Revista de que não se conhece, no tema.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. O recurso não alcança o conhecimento. Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal de origem considerou inválidas as folhas individuais de presença, porque não registravam efetivamente a jornada de trabalho que a reclamante cumpria, consoante convenção em audiência, bem como reconheceu a prorrogação diária do trabalho com base na prova testemunhal. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 338, II, do TST. Inocorrência de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 74, § 2º, da CLT. Não decidida a lide a partir dos princípios informadores do ônus da prova e sim com base na valoração do conjunto probatório, à luz do art. 131 do CPC, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não configurada, ainda, violação do art. 5º, II, da Lei Maior. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Revista de que não se conhece, na matéria.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento do imposto de renda na fonte, impende autorizá-lo, na forma da Súmula 368/TST. Quanto aos descontos previdenciários, carece de interesse o réu, uma vez mantida a autorização para que sejam procedidos, mês a mês, no acórdão regional.

Revista parcialmente conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-719.034/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA BARACHO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado, quanto ao tema "Horas Extras - Labor Externo", foi expresso em ressaltar o caráter fático-probatório do recurso apresentado pela reclamada, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou a existência do controle de jornada diária de trabalho, ressaltando, ademais, ter sido a decisão regional proferida com base no princípio da persuasão racional, prerrogativa conferida ao julgador na forma preconizada no artigo 131 do CPC. Embargos de declaração conhecidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-719.631/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : GILMAR PASSOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, excluir da relação jurídico-processual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), determinando a reatuação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. REQUERIMENTO CONJUNTO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão quanto a requerimento da parte, excluir o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.(em liquidação) do pólo passivo da lide.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-720.793/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ RAMALHO
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "domingos/horas extras/percentual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão a quo, determinar que o adicional incidente sobre as horas extras trabalhadas aos domingos seja de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, do TST. Indene de ofensa direta os preceitos do artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

2. DOMINGOS. HORAS EXTRAS. PERCENTUAL.

Recaindo o domingo como dia normal de trabalho em razão do labor em escala de revezamento 5x1 dias, e, face à concessão da folga semanal, o trabalho prestado no referido dia atrai a incidência do adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, e não a dobra prevista no artigo 9º da Lei nº 605/49.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.798/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : WALDIR ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL.

Extrai-se do acórdão recorrido ao valorizar a prova pericial com fundamento no princípio da persuasão racional - artigo 131 do CPC, a existência de doença profissional, com nexo de causalidade com as funções exercidas na empresa ao longo do contrato de trabalho, com redução da capacidade laboral para as funções exercidas, inclusive, podendo acarretar ao recorrido a invalidez, defluindo daí sua capacidade laboral para exercício de outra função compatível com a moléstia profissional, quadro fático insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126/TST, o que faz pressupor o atendimento cumulativo das condições exigidas pela norma coletiva ao empregado acidentado ou portador de moléstia profissional. Dentro desta realidade fática não se infere ofensa direta e literal ao artigo 5º caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal e violação literal do artigos 444 e 611, § 1º da CLT e 85 e 1090 do Código Civil de 1916.

Arestos inespecíficos não autorizam o conhecimento da revista a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

2. SÚMULA 330 DO TST.

A Súmula nº 330 do TST, restringe a eficácia liberatória da rescisão contratual, assistida e homologada pelo sindicato da categoria, às parcelas expressamente consignadas no recibo, não conferindo ao ato homologatório a quitação ampla e geral do contrato de trabalho.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado a teor do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida

PROCESSO : RR-720.799/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por ofensa aos artigos 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 392/394, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do Reclamante, ficando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Todavia, constatando-se a ausência de prejuízo à parte Recorrente, em face da existência de pronunciamento explícito acerca do mérito do insurgimento recursal, é de se afastar a nulidade perseguida, nos termos do artigo 794 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prequestionando a parte via embargos declaratórios matéria fática imprescindível para o deslinde da lide, cujo reexame em sede de recurso de revista é inviável, Súmula nº 126 do TST, e omitindo-se o Regional em apreciá-la, o julgado é carente da devida prestação jurisdicional, impondo o retorno dos autos ao Órgão Julgador para saneamento da omissão. Incidência dos artigos 93, IX, da CF, e 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.830/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO.

Não se verifica a violação literal aos preceitos dos artigos 457 § 1º e 468 da CLT, tendo em vista que não refletem com fidelidade a matéria em debate, onde se cogita a inexistência de previsão em norma interna do Banco para a integração das gratificações nos proventos de aposentadoria. A arguição de contrariedade a Súmula do STF, não é capaz de impulsionar o conhecimento da revista, por não se inserir nas hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Não se infere também contrariedade às Súmulas 78152 e 288, porquanto nada disciplinam acerca da inexistência de disposição no regulamento interno do empregador quanto a integração de gratificações habitualmente pagas na complementação de aposentadoria. Entendimento contrário ao adotado pelo Regional implicaria em revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na conformidade da Súmula nº 126 do TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-722.196/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : DIMAR SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DE OLIVEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S. A., quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão recorrido explicitou o quadro fático quanto às perdas salariais, restando indene de ofensa o preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, a invocação de violação aos preceitos dos artigos 515 do CPC e 899 da CLT não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

2. SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE. A matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, e nem suscitada nos Embargos Declaratórios interpostos, razão por que se encontra preclusa, na esteira da Súmula nº 297, item I, do TST. Indenes de violação os preceitos dos artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Em a SBDI-1 desta Corte firmado posicionamento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Em a SBDI-1 desta Corte firmado posicionamento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Em a SBDI-1 desta Corte firmado posicionamento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-722.198/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ROSSANA GOULART DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, ainda que pela outra parte, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.973/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JUVENAL CAETANO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão regional está fundamentada, tendo sido expostos todos os substratos legais e motivos de convencimento da douda Turma julgadora, conforme exige a lei. Não está o Juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, ou analisar individualmente os elementos probatórios, inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. Ressalte-se, ainda, que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os embargos de declaração os de inconformismo ou de pedidos de revisão de questões já examinadas e decididas. **Recurso de Revista não conhecido.**

2. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO.

É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Tendo o acórdão recorrido proclamado que a quitação alcança os valores e parcelas discriminados no termo rescisório homologado, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330, item II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 146 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, inexistente condenação acerca dos reflexos do adicional de periculosidade, razão pela qual não há que se cogitar sobre a indigitada violação aos artigos 128, 295, parágrafo único, I, 460, todos do CPC, e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS.

Inicialmente, cumpre registrar que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos de Turmas do TST, órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Verifica-se que o entendimento adotado pelo Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 97 e 259 da SBDI-1. Estando a decisão regional em consonância com o teor das OJs citadas, a revista não se credencia ao processamento, em face do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Recurso de Revista não conhecido.

6. ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INCIDÊNCIA.

Tendo o acórdão regional mantido a sentença, que entendeu pela aplicabilidade do § 5º do artigo 73 da CLT, e do Precedente nº 6, da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 60), quanto ao labor em horário noturno, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 128 e 460, do CPC, em face do deferimento do pedido de diferenças de horas extras no período noturno, porquanto a referida condenação encontra-se dentro dos limites objetivos da lide. Ademais, verifica-se que o entendimento adotado pelo Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97, da SBDI-1, e no item II da Súmula nº 60. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação constitucional e de lei, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Recurso de Revista não conhecido.

7. DA COMPENSAÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido explicitado que a condenação alcança apenas diferenças de horas extras não pagas pela Recorrente, evidente que a compensação por ela perseguida não tem razão de ser, pela inexistência de débito trabalhista que a justifique, a teor da Súmula nº 18 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.058/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
RECORRIDO(S) : RITA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO EM PÁTIO DE QUARTEL E FAXINA EM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DE USO COLETIVO, SEM O USO DE EPIS. Deferido na origem adicional de insalubridade em grau máximo, não alcança conhecimento a revista fundada em violação direta dos arts. 190 da CLT e 5º, II e LIV, da Magna Carta, que não se configura, e em divergência jurisprudencial não demonstrada de forma hábil, seja por não indicado o órgão oficial ou repositário autorizado de publicação dos arestos paradigmáticos, a atrair a Súmula 337/TST, seja por oriundos de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.592/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LAERTES LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista do reclamante; b) conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - PRESCRIÇÃO. A questão já se encontra pacificada nesta Corte ante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 308, item I, verbis: "PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - Respeitado o biênio subjacente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Recurso de revista não conhecido.

2 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES POR VENDAS. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST-, onde se apurou a não ocorrência da habitualidade do recebimento da verba a título de comissões, resta afastada a contrariedade à Súmula nº 93 do TST. Recurso de revista não conhecido.

3 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - HORAS EXTRAS - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1 - DESCONTOS FISCAIS. A matéria não comporta maiores discussões, na medida em que já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 368, item II, in verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." Recurso de revista conhecido e provido.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Superada a divergência jurisprudencial, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT.

No que tange à observância da jornada contratual de seis horas para fixação do intervalo, não se infere violação literal ao preceito do artigo 71, § 1º, da CLT, cuja disposição não está atrelada à duração da jornada contratual de trabalho e sim a todo trabalho contínuo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.573/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CILLUS IRINEU RICK
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-751.575/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LAUREANO CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas no tocante ao item "integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-754.664/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : JACIARA LEMOS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. SUELI MENEGON NECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação imposta. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a autora de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. Decisão regional que, proclamando a intermediação de mão-de-obra em fraude à lei, reconhece a existência de contrato de trabalho - embora eivado de nulidade, ex-vi do art. 37, II e § 2º, da Lei Maior-, com a primeira reclamada, sociedade de economia mista, deferindo à reclamante o pagamento de vantagens exclusivas dos empregados da paraestatal, forte no princípio que veda o enriquecimento injustificado. Provimento que se impõe, à luz das Súmulas 331, II, e 363/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.658/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO CORRÊA NETO
ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA - DANO MORAL. A matéria se encontra superada pelo advento da EC 45/2004. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 392 do TST. Superado o dissenso jurisprudencial, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Indene de ofensa o preceito do artigo 114 da CF/88.

PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal preconizada pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal/1988 é de ser aplicada apenas quando extinto o contrato de trabalho, hipótese não retratada pelo acórdão recorrido. Arestos inservíveis (letra "a" do artigo 896 da CLT) e inespecíficos (Súmula nº 296 do TST) não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista.

DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DOENÇA PROFISIONAL - INDENIZAÇÃO. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, onde se tem a ocorrência do dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, não se infere ofensa ao preceito do artigo 5º, X, da CF/88 e violação literal ao artigo 159 do CCB.

Divergência jurisprudencial inespecífica não sustenta a admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 296 do TST.

Estando o valor fixado com fundamento na razoabilidade do dano sofrido, na sua finalidade pedagógica e não se inferindo extrapolar a capacidade financeira da Recorrente não se infere ofensa direta aos preceitos do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.948/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELCIMAR MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, 1 - não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A.; 2 - conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S. A., quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. NÃO-CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, ainda que pela outra parte, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Recurso de Revista não conhecido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

1. SUCESSÃO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1. Superado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL. Proclamando o Regional tratar-se de "parcelas de trato sucessivo, alçadas apenas pela prescrição parcial", proferiu decisão em consonância com o preceito da Súmula nº 294 do TST. Não registrando o acórdão recorrido dados fáticos que apontem ter sido a reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional quinquenal, resta indene de afronta o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade. Recurso de Revista não conhecido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado posicionamento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-759.951/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ELISABETH RUSSO PANO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação e as diferenças de parcelas contratuais e resilitórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT - LEI Nº 6321/76 - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que o "reclamado não provou o pagamento da parcela participação nos lucros correspondente ao segundo semestre de 1997", indene de ofensa direta o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e de violação literal o preceito do artigo 1.090 do Código Civil. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.074/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. LIMITAÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional manteve a sentença que deferira - de acordo com o anexo 4 da NR 15 - o adicional de insalubridade em grau médio até 23/11/90, data da sua revogação pela Portaria GM/MTPS nº 3.435/90. Não merece provimento agravo de instrumento que objetiva desrampamento do recurso de revista quando não demonstrada violação de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica ao confronto de teses. Incidência do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-768.075/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de risco por iluminação", por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, dar-lhe provimento parcial para estender até 26.02.91 o direito dos reclamantes ao referido adicional, nos termos do que dispõem os arts. 189 e seguintes da CLT c/c Orientação Jurisprudencial Transitória 57 da SDI-1 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir o pagamento da segunda perícia também à reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE RISCO POR ILUMINAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou o direito ao adicional de risco em decorrência da edição da Portaria nº 3.751/90, de 23.11.90, do Ministério do Trabalho, que revogou o anexo 4, referente aos níveis de iluminação, deixando de existir o enquadramento legal. Este Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SDI-1, já firmou entendimento de que somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para estender até 26.02.91 o direito dos reclamantes ao adicional de risco por iluminação, nos termos do que dispõem os arts. 189 e seguintes da CLT c/c Orientação Jurisprudencial Transitória 57 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Provido o recurso de revista para atribuir o pagamento da segunda perícia também à reclamada, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do art. 790-B da CLT, indicativos da inteligência de que a mera sucumbência já obriga a parte vencida ao total ônus pericial.

PROCESSO : RR-779.709/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VINE TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ELIAS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, em que convertida a OJ 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.923/94. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, porquanto inespecíficos os arestos paradigmáticos, a atrair a Súmula 296/TST. Contrariedade à Súmula 88/TST e violação do art. 71 da CLT não configuradas. Revista de que não se conhece, no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consagra a jurisprudência desta Corte Trabalhista, sedimentada na Súmula 381 (ex-OJ 124 da SDI-1), que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo, todavia, ultrapassada essa data-limite, o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, na matéria.

PROCESSO : RR-786.072/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSILMA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Insalubridade nos repousos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL.

1. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, porque o acórdão, emitiu fundamentos próprios acerca dos temas lançados no apelo. Incide, à espécie, o teor do artigo 794 da CLT, não havendo como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Regional manteve a sentença acerca da condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos no descanso semanal remunerado, o que diverge da jurisprudência colacionada e autoriza o provimento do agravo.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Consoante se infere dos acórdãos recorridos, ainda que Regional tenha concluído pela manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, não deixou de apreciar todas as matérias veiculadas no recurso ordinário, fundamentando sua decisão, o que afasta a alegada nulidade dos acórdãos recorridos e ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Revista não conhecida.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461, § 1º E 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF.

O indeferimento de produção de provas de matéria que refoge dos limites da lide, não se constitui em cerceamento de defesa, o que afasta a alegada violação dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Impertinente a arguição de ofensa ao artigo 461, § 1º, da CLT, para sustentar cerceamento de defesa, uma vez que este dispositivo legal refere-se às condições exigíveis para a concessão de equiparação salarial.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face da matéria referente ao indeferimento de perguntas, ter sido dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

3. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional e da ausência de prequestionamento da parte com relação aos limites do pedido inicial, que não restaram delineados no acórdão, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, bem como a especificidade da divergência jurisprudencial suscitada.

Revista não conhecida.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

A matéria dispensa considerações, na medida em que a decisão regional foi proferida em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 103, da SBDI-1, que assim dispõe: "O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados."

Revista conhecida e provida.

5. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, em face da inespecificidade dos arestos transcritos Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

A falta de indicação da lei federal e dispositivo que o recorrente entende violado, impede o seu exame. Incidência da Súmula nº 221/TST.

Revista não conhecida.

6. DIFERENÇAS SALARIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT.

A arguição de que o acórdão incorreu em violação do artigo 461, § 1º, da CLT e divergiu do julgado que colaciona, ao manter a condenação em diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, apesar da diferença de tempo de emprego ser de mais de dez anos, não é capaz de impulsionar o conhecimento da revista, na medida em que a jurisprudência desta corte consubstancia no item II, da Súmula nº 6, é no sentido de que o tempo que se conta para efeito de equiparação é o tempo na função e não no emprego. Incidência do § 4º do artigo 896, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, além do que o fato impeditivo em questão não foi objeto da defesa.

Revista não conhecida.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS.
 O arbitramento dos honorários periciais está afeto ao Poder discricionário do Juiz e a fixação em valor razoável como proclamado pelo Regional ainda que superior ao requerido pelo expert, não incide em violação aos artigos 128 e 460, do CPC.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-788.037/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTENOR CELSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. SOLIDARIEDADE. Fatos e provas são insuscetíveis de reexame no âmbito do recurso de revista - Súmula nº 126 do TST. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou a responsabilidade solidária por integrarem o reclamado e o Banco Banerj grupo econômico assentado nas provas dos autos, indene de violação literal o preceito do artigo 2º, § 2º, da CLT. Os arestos colacionados não impulsionam a divergência jurisprudencial, pois ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST; ora é oriundo de Turma do TST, ataindo o óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. Afastou o Regional a prescrição pretendida, proclamando que a "presente lide visa assegurar aos recorridos o cumprimento de cláusula coletiva a partir de janeiro/92, advindo desta data, a lesão ao direito e, inclusive, o transcurso do marco inicial para o cômputo do prazo prescricional". Indene de ofensa o preceito do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado posicionamento no sentido de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-804.323/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍS MENDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em afirmar que, tendo o Regional declarado a responsabilidade da embargante pelos débitos trabalhistas por caracterizar a hipótese de concessão de serviço público, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-809.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RENATO EVANGELISTA SODRÉ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto as horas extras. minutos residuais por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (Súmula nº 366 do TST (antigo Precedente nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A valoração da prova pericial com fundamento no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não alberga violação literal do artigo 436 do CPC.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida.

REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas quando demonstrado as hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-811.010/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI SOARES
ADVOGADO : DR. SEVERINO GEORGE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. MATÉRIA FÁTICA. A decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação na atual fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST, onde se apurou a eventualidade do ingresso do empregado na área de risco. Decisão em harmonia com a parte final da Súmula nº 346 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2003-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) (*)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR DO RECURSO. Estando a decisão regional em harmonia com a O.J. nº 120 da SDI-1 do TST, indene de ofensa literal os incisos LIV e LV do art. 5º, bem como o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

A teor da Súmula nº 383, item II, do TST, inaplicável na fase recursal as disposições do art. 13 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(*) Acórdão republicado por determinação do Juiz Relator, conforme fls. 128 dos autos do processo.

PROCESSO : AIRR-867/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) (*)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIO JOÃO MUNARETTI
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DO BANRISUL. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade com Súmula desta c. Corte não demonstrada inviabilizar o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(*) Acórdão republicado por determinação do Ministro Relator, conforme fls. 202 dos autos do processo.

PROCESSO : RR-89.801/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) (*)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRENTE(S) : NILVO SELMAR DA LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS DE PONTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 338, item II, do C. TST, que considera de presunção relativa a jornada de trabalho constante nos controles de frequência, podendo ser elidida por prova em contrário. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão recorrida foi no sentido de que houve imprecisão na prova testemunhal, entendendo inviável se verificar a existência de horas extras em razão do sobreaviso, o que não viola o art. 818 da CLT. Não se trata de debater o ônus da prova, ou o fato do empregado utilizar-se do BIP, mas sim se efetivamente encontrava-se em sobreaviso, em face de a jurisprudência desta C. Corte ser no sentido de que o simples uso do BIP não configura sobreaviso. Recurso de revista não conhecido.

(*) Acórdão republicado por determinação do Ministro Relator, conforme fls. 496 dos autos do processo.

PROCESSO : ED-RR-19.670/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) (*)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HIRÃ FLORIANO RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, determinando o não-conhecimento do recurso de revista da União. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO À REVISTA DA UNIÃO COM FULCRO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA SÚMULA Nº 382 DO TST. OMISSÃO ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO, EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA REVISTA DA UNIÃO, DE AÇÃO DA QUAL A PRESENTE É CONSECUTÁRIA. FATO SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 394 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BIÊNIO. NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 268 DO TST. Segundo o v. acórdão do e. TRT da 12ª Região, o pedido deduzido na presente ação é decorrência daquele deferido em outra, que, segundo informação do sítio do excelso STF na Internet, somente veio a transitar em julgado muito tempo depois da interposição do recurso de revista da União, nos termos da Súmula nº 394 do TST. Nesse contexto, o termo inicial da prescrição não pode ser aquele previsto pela Súmula nº 382 do TST, equivocadamente adotado pelo r. decisum ora embargado, mas sim a data do trânsito em julgado da primeira ação, por força da nova redação do Verbete sumular nº 268 do TST, determinada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJU de 21.11.2003. Finalmente, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado ainda antes de reiniciado o prazo prescricional - a saber, antes de transitada em julgado a ação de cujo pedido decorre aquele apreciado na presente reclamação -, não há como se conhecer do recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas nºs 268 e 333 do TST. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

(*) Acórdão republicado por determinação do Ministro Relator, conforme fls. 324 dos autos do processo.



SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-100/2004-821-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MARIA DIEI VOGADO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : SENEGAGLIA & ROCHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MACHADO RIBAS

DESPACHO

Após a publicação do despacho denegatório do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi protocolizado neste Tribunal (7/12/2006) ofício da Secretaria da Vara do Trabalho de Alegrete solicitando a devolução dos autos em face da celebração de acordo nos autos do processo principal, que tramita naquele órgão (fl. 126).

Determino à Subsecretaria de Recursos que remeta os autos ao TRT da 4ª Região para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

Processo: TST-AIRR-296/2004-006-15-40.1

Petições : TST-P-166695/2006.1
 AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : ANTÔNIO JUBERTO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

A egrégia Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 09/06/2006.

Dessa decisão, o Agravante interpôs Recurso Extraordinário, que teve seu seguimento negado, mediante despacho publicado no DJU de 16/11/2006.

Inconformado, em 22/11/2006, a Empresa interpôs novo Recurso Extraordinário.

O art. 544 do CPC dispõe que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Assim, referindo-se o dispositivo citado, expressamente, ao recurso processual cabível contra a denegação de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a interposição de novo recurso extraordinário.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível.

Ante o exposto, indefiro o processamento do presente recurso extraordinário, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ed-e-ed-airr-391/2004-013-12-40.0

RECORRENTE : SELVINO GRUTZMANN
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 414/419, informando ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos para constar como recorrente, no lugar do Banco Santander Meridional S.A., o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-airr-700/2003-026-04-40.0

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JAUL RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIELI COSTA GALHO

DESPACHO

Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fls. 193/198, informando ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 4/8/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da entidade financeira, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos para constar como recorrente, no lugar do Banco Santander Meridional S.A., o Banco Santander Banespa S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-850/2005-026-04-40.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : NORIS HELENA LOPES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DESPACHO

Contra a decisão proferida pela 1ª Turma desta Corte no julgamento do agravo de instrumento (1º/11/2006), foi interposto recurso extraordinário pela reclamada (4/12/2006), conforme se vê às fls. 131/139.

No dia 14/11/2006, foi protocolizado neste Tribunal ofício da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, solicitando a devolução dos autos em face da celebração de acordo nos autos do processo principal, que tramita naquela Corte (fl. 128).

No dia 21/11/2006, a Juíza Relatora do Agravo de Instrumento exarou despacho naquela petição deferindo o pedido.

Recebo a notícia de celebração de acordo como pedido de desistência do recurso extraordinário de fls. 131/139, determinando à Subsecretaria de Recursos que, em cumprimento ao despacho de fl. 128, remeta os autos ao TRT da 4ª Região, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-880/2004-007-10-40-0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Contra a decisão proferida pela 5ª Turma desta Corte no julgamento do agravo de instrumento, foi interposto recurso extraordinário pela reclamada, conforme se vê às fls. 302/309.

Levando-se em consideração a petição de fls. 299/300, que noticia a celebração de acordo entre as partes, recebo-a como pedido de desistência do recurso extraordinário e DETERMINO seja integralmente cumprido o despacho de fl. 299, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-885/2001-301-02-40.0

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO : GENALDO MARQUES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DESPACHO

Ao interpor o recurso extraordinário, em 5 de outubro de 2006, a reclamada recolheu R\$ 86,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 206. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve o recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-983/2002-441-02-40.6

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MARÇAL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DESPACHO

Ao interpor o recurso extraordinário, em 31 de agosto de 2006, a reclamada recolheu R\$ 78,20 (setenta e oito reais e vinte centavos) a título de custas, conforme comprovante de fl. 210. Esse valor, porém, não atende ao disposto na Resolução n.º 319/2006 do STF, publicada no Diário da Justiça do dia 20 de janeiro de 2006.

Dessa forma, deve o recorrente complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.016/2003-141-06-40.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES
 EMBARGADA : ANÍSIA ALEXANDRINO DA ROCHA
 EMBARGADO : COTONIFICIO MORENO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALZIRA LIMA
 EMBARGADO : ESPORTE CLUBE JOÃO PESSOA

DESPACHO

A 5ª Turma, por meio do acórdão de fls. 61/62, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Antônio José do Nascimento, por considerar que o agravante deixara de juntar aos autos cópias de peças essenciais (procuração outorgada ao advogado da agravada, sentença prolatada nos embargos à execução e respectiva certidão de publicação, razões do agravo de petição, etc.), além de não ter providenciado a autenticação das cópias trasladadas.

O agravante, após a publicação do acórdão proferido pela Turma, em 8/9/2006, opôs embargos de declaração. E, antes mesmo de apreciados os embargos de declaração, opôs embargos à SDI, em 22/9/2006, por meio da petição de fls. 76/81.

Após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, em 1º/11/2006, o agravante também interpôs recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, cuja petição de fls. 344/351 foi protocolizada em 14/11/2006.

Levando-se em consideração que o recurso de embargos interposto por Antônio José do Nascimento não foi julgado, **DETERMINO:**

1 - a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes daquele Colegiado;

2 - o sobrestamento da análise do cabimento do recurso extraordinário de fls. 344/351, até que seja proferido julgamento dos embargos;

3 - o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos, após o julgamento dos embargos, para prosseguimento dos trâmites do apelo extraordinário já interposto, bem como de outro que eventualmente venha a ser protocolizado.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-re-ed-ed-a-airr-1.036/2003-015-04-40.3

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª CLARICE DE MATOS

DESPACHO

A Vice-Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 211, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Banco Santander Meridional S.A..

O banco, irrisignado, interpôs agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado nesta Corte sob o n.º TST-AIRE-22.916/2006-000-99-00.4.

Mediante o Ofício n.º 826/2006 (fl. 214), o Ex.mo Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, comunicando a formalização de acordo pelas partes nos autos do processo principal (1036/2003-015-04-00.9), solicitou a devolução dos presentes autos.

Esta Vice-Presidência, pelo despacho de fl. 214, proferido em 16/10/2006, recebeu a notícia de acordo como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário e determinou a baixa dos autos à origem.

Pela petição de fls. 217-222, protocolizada neste Tribunal em 25/10/2006, o Banco Santander Banespa S.A., informando ser essa a nova denominação social do Banco Santander Meridional S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

Verifica-se, no entanto, que, quando da apresentação do presente pedido, a competência funcional desta Corte no presente feito já se havia esaurido, em face da desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário decorrente do acordo firmado pelos litigantes nos autos do processo principal.

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos à origem, conforme determinado no despacho de fl. 214.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1170/2003-030-04-40.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : VERA MATILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DESPACHO

Contra a decisão proferida pela 5ª Turma desta Corte no julgamento do agravo de instrumento, foi interposto recurso extraordinário pela reclamada, conforme se vê às fls. 109/121.

Levando-se em consideração o ofício da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl. 107), solicitando a devolução dos autos em face da celebração de acordo no processo principal que tramita naquele órgão, recebo essa informação como pedido de desistência do recurso extraordinário, determinando à Subsecretaria de Recursos que remeta os autos ao TRT da 4ª Região para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.178/2004-002-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DESPACHO

Contra a decisão proferida pela 1ª Turma desta Corte no julgamento do agravo de instrumento (1º/11/2006), foi interposto recurso extraordinário pela reclamada (11/12/2006), conforme se vê às fls. 154/162.

No dia 8/11/2006, foi protocolizado neste Tribunal ofício da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre solicitando a devolução dos autos em face da celebração de acordo nos autos do processo principal, que tramita naquela Corte (fl. 151).

No dia 16/11/2006, o Ministro-Relator do Agravo de Instrumento exarou despacho naquela petição deferindo o pedido.

Recebo a notícia de celebração de acordo como pedido de desistência do recurso extraordinário de fls. 154/162, determinando à Subsecretaria de Recursos que, em cumprimento ao despacho de fl. 151, remeta os autos ao TRT da 4ª Região para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO: TST-AIRE-23090/2006-000-99-00.0

AGRAVANTE : MANUEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : COLÉGIO SÃO VICENTE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS

DESPACHO

À Subsecretaria de Recursos para juntar.

Esta Vice-Presidência, mediante despacho publicado em 04/08/2006, não admitiu o recurso extraordinário interposto por Manuel Vieira.

Dessa decisão, o reclamante interpôs, em 10/08/2006, agravo de instrumento em recurso extraordinário, autuado nesta Corte sob o nº TST-AIRE-22911/2006-000-99-00.1.

Em 14/08/2006, o reclamante apresentou novo agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

O fato de o ora recorrente já ter se utilizado anteriormente de agravo de instrumento para impugnar o despacho que denegou seguimento ao seu recurso extraordinário (TST-AIRE-22911/2006-000-99-00.1), inviabiliza o processamento do presente apelo, ante a incidência do princípio da unirão recorribilidade, que não permite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Assim, determino à SSEREC o cancelamento da atuação da Petição nº 104822/2006.3.

Após, archive-se a petição.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-51.745/2001-022-09-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
RECORRIDOS : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDA : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

DESPACHO

Nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, concedo ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, promova a complementação do valor das custas do recurso extraordinário, de acordo com a Resolução nº 319, de 17/1/2006, do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

ATO CSJT GP Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

O MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto nos incisos VIII e XIV do art. 6º do Regimento Interno do CSJT,

R E S O L V E:

1 - Determinar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho promova a atualização da Tabela Única que é aplicada na elaboração de todos os cálculos de débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, na forma estabelecida no art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, da Resolução nº 8/2005, tendo em vista a extinção da Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - A Tabela Única para atualização e conversão de débitos trabalhistas, constante do Anexo I, da Resolução nº 8/2005, é integrada ao Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho e ao Sistema de Cálculo Rápido.

3 - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no B.I. e no D.J.

Brasília, 2007.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho